

decretos legislativos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

VOLUME VII

1965 - 1966

BRASÍLIA - DF.
BRASIL
1976

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA-MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA-CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Fañah (MDB-RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA-RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB-PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA-SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA-SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB-PB)
Renato Franco (ARENA-PA)
Alexandre Costa (ARENA-MA)
Mendes Canale (ARENA-MT)

Agradecemos a colaboração das:

- Divisão de Atos Internacionais do
Ministério das Relações Exteriores
- Secretaria de Informação do Se-
nado Federal
- Subsecretaria de Arquivo do Se-
nado Federal

ÍNDICE

1965

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Sergipe 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 15 de março de 1954 entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Companhia Brasileira de Material Elétrico 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 18 de dezembro de 1951 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda. 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo do acordo celebrado aos 31 de janeiro de 1953 entre o Governo da União e o Estado do Pará 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 28 de fevereiro de 1961 entre a Fazenda Nacional e Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1960 entre a Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado aos 17 de junho de 1949 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Joaquim José Ferreira Souto 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1965

- Determina o registro do termo de 7 de novembro de 1961, aditivo ao contrato celebrado em 2 de dezembro de 1960 entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Atlas do Brasil Indústria e Comércio S.A. 6

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado aos 31 de outubro de 1950 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Eureka Sociedade Anônima — Indústria de Artefatos de Borracha 7

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1965

- Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional, a fim de atender ao convite do Governo da República do Paraguai 8

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1953 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Barbosa de Melo 8

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, aos 5 de outubro de 1953, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda. 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de acordo, de 28 de maio de 1954, celebrado entre o Governo da União e o do Estado da Bahia 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1965

- Mantém o registro da despesa de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros), feito "sob reserva" pelo Tribunal de Contas da União, referente ao pagamento a Déa Jansen de Sá pelo aluguel de grupo de salas ao Ministério da Saúde 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, aos 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Petrônio Mota de Oliveira 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado em 31 de dezembro de 1953 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Júlio Olívio do Nascimento 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado em 29 de outubro de 1951 entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas S.A. ... 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado a 1º de agosto de 1953 entre a Inspetoria do Imposto de Renda em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e Jair Soares Ribeiro 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo a contrato celebrado, aos 23 de fevereiro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jaime Fabrício de Moraes 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1965

- Aprova as Convenções de nºs 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107, e rejeita a de n.º 90, adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 26 de janeiro de 1951 entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Salústia Teixeira de Gouveia 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado aos 8 de setembro de 1960, entre o Comando do 2º Distrito Naval e a firma Bade Instaladora Ltda. 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 9 de dezembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso 90

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1965

- Determina o registro do contrato celebrado, em 6 de maio de 1963, entre a Fazenda Nacional e Antônio Guilherme de Paula Leite e outros 90

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1965

- Determina o registro do termo de escritura pública, de 31 de dezembro de 1956, re-ratificado a 7 de maio de 1957, de aquisição de imóvel, em decorrência de desapropriação amigável, que outorgam Maria Imaculada Santos Almeida e outros à União Federal 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de ajuste celebrado, aos 24 de novembro de 1958, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma S.T.E.C.O. — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1965

- Mantém o ato de Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, a 27 de agosto de 1954, entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a I.B.M. World Trade Corporation 92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Rayma Nogueira 92

XII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1965

- Determina o registro do contrato celebrado, em 26 de julho de 1955, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura com a firma Irmãos Barreto 93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 4 de outubro de 1956, entre a União Federal e a Rádio Cultura de Araçatuba Limitada 93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1965

- Mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado, em 18 de fevereiro de 1954, entre a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e Ana Maria de Azeredo Coutinho, para locação de um imóvel 94

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 5 de janeiro de 1953, entre a Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba e Waldemar Ferreira Telles 94

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Ferreira Lima 95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de escritura de compra e venda de um imóvel, celebrado, a 17 de março de 1954, entre a União Federal e Feliciano Miguel Abdala 95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1965

- Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 31 de agosto de 1954, entre a Estrada de Ferro Tocantins e a Companhia Brasileira de Material Ferroviário 96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 31 de maio de 1957 e seu aditivo de 14 de setembro de 1957, entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Construtora Alcindo S. Vieira S.A., para construção de um trecho ferroviário, no Estado de Minas Gerais 96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato, de 5 de novembro de 1953, de revigoração de aforamento do terreno de marinha que a União Federal outorgou à Imobiliária "A Pedra do Lar S.A." 97

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1965

- Autoriza o Presidente da República a enviar contingente das Forças Armadas à República Dominicana, e dá outras providências 97

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, a 19 de novembro de 1951, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do então Ministério da Educação e Saúde com a firma A. Pereira Gonçalves 98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda celebrado aos 30 de dezembro de 1953 entre a União Federal e Anna Augusta de Figueiredo 99

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 13 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Raul Hirt Sera 99

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1965

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), firmado em Brasília, a 9 de junho de 1961 100

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation 105

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1965

- Determina o registro de termo de contrato de cooperação celebrado, em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher, Adelaide Alves da Silva 106

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 5 de abril de 1954 aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás 106

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda com financiamento celebrado, em 9 de dezembro de 1963, entre o Governo brasileiro e a Moto-import de Varsóvia, empresa estatal da Polônia 107

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda. 107

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira ... 108

XIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 9 de março de 1954, entre o Ministério da Marinha e a firma Caixas Registradoras National S.A. 108

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de renovação de contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto 109

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia 109

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina 110

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1965

- Determina o registro de termo de contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Raimundo Ribeiro Melo, como Prefeito Municipal de Barra do Garça, Estado de Mato Grosso 110

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termos de contratos celebrados, em 11 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e as firmas Alirio César de Oliveira, Carlos Manoel Gobert Damasceno, Tevelino Guapindaia e Luiz Alves ... 111

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 3 de fevereiro de 1951, entre a União Federal e Felisberto Olímpio Carneiro 112

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1965

- Aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica 112

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1965

- Mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de 10 de março de 1954, aditivo ao acordo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais 122

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1965

- Determina o registro de contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A. 122

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1965

- Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada

com base na Lei nº 1.050, de 1950, combinada com as Leis nºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet 123

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1965

— Mantém o ato, de 1º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo 123

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1965

— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul 124

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1965

— Mantém o ato de 9 de novembro de 1954 do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado em 1º de dezembro de 1953 entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillete Miranda 124

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1965

— Mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina 125

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1965

— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto 125

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1965

— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzelros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul 126

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1965

— Autoriza o Governo brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto à aceitação em 7 de setembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956 126

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1965

— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 20 de novembro de 1957, entre a União Federal e a Companhia Ultragás S.A. 134

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1965

— Aprova o Acordo para o estabelecimento de um programa de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil 135

XVI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1965

- Aprova o Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965 138

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1965

- Aprova a Convenção nº 109, denominada “Convenção sobre Salários, Duração do Trabalho a Bordo e Efetivos”, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho 145

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1965

- Aprova o Acordo Cultural assinado em Brasília entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal 147

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de acordo celebrado, em 16 de novembro de 1953, entre o Governo da União e o do Estado do Paraná 150

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1965

- Modifica o art. 6º do Decreto Legislativo nº 19, de 12 de dezembro de 1962, e dá outras providências 151

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1965

- Torna definitivo o registro da despesa de Cr\$ 1.497.881,10 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos), feito “sob reserva” pelo Tribunal de Contas da União e referente ao pagamento à firma J. Dantas & Cia. Ltda., por serviços prestados ao Ministério da Viação e Obras Públicas 152

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1965

- Aprova o Acordo Comercial assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Senegal 152

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1965

- Aprova o Acordo para o Estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de julho de 1948 156

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 18 de novembro de 1955, aditivo ao contrato, de 28 de dezembro de 1954, celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jorge Aurélio Póssa 163

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1965

- Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 15 de agosto de 1957, da concessão de melhoria de proventos de aposentadoria a Almir Figueira da Costa 164

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1965

- Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de 1938 sobre a Ligação Ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964 164

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1965

- Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao parágrafo a do artigo 50 da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 12 de junho de 1961 173

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1965

- Mantém atos do Tribunal de Contas denegatórios de registro a termos de 29 de outubro de 1954 e de 17 de janeiro de 1955, aditivos ao acordo, de 13 de maio de 1954, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica do Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas 175

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1965

- Aprova o Acordo Internacional do Cacau, assinado pelo Governo brasileiro, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964 175

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1965

- Aprova o Convênio de Cooperação Social assinado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a 11 de agosto de 1964, pelo Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha 192

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1965

- Torna definitivo o registro da despesa de Cr\$ 86.795,40 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), feito sob reserva pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de agosto de 1964, e referente ao pagamento a Luíza de Castro, da Alfândega de Fortaleza, Estado do Ceará, da percentagem de 10% prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.683, de 24 de janeiro de 1946 198

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1965

- Aprova a Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efetuado por quem não seja transportador contratual, assinada em Guadalajara, México, a 18 de setembro de 1961 199

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1954, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos 203

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1965

- Determina o registro do Convênio nº 1/64-69 celebrado, em 30 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e a Sociedade Educadora e Beneficente do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul 204

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Carlos Grandino, em 31 de outubro de 1950 204

XVIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina 205

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1956, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, e José Gomes Figueira 205

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 9 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora 206

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1965

- Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, da revisão dos proventos da inatividade concedida ao extranumerário Olívio Thiago de Melo, aposentado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores 206

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Núnzio Briguglio, como outorgado comprador 207

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo ao contrato celebrado, em 9 de setembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional 207

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1965

- Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País 208

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1965

- Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 2 de junho de 1948 208

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1965

- Aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite e respectivo Acordo Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965 218

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1965

- Determina o registro do contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1951, entre o Governo Federal e Francisco Moreno da Silva e sua mulher, Maria do Carmo Oliveira 222

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado em 1º de abril de 1953 entre o Governo da União e o do Estado da Bahia 233

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1965

- Determina o registro de contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará em 24 de maio de 1963 233

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1965

- Aprova o texto do Protocolo pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o Acordo Internacional do Trigo de 1962 234

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1965

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia. 238

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1965

- Determina o registro do contrato celebrado, em 8 de maio de 1961, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia de Cimento Portland Cauê 239

1966

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1966

- Aprova o Acordo Comercial assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Libéria, em Monróvia, a 13 de maio de 1965 243

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1966

- Determina o registro pelo Tribunal de Contas do contrato-escritura de compra e venda celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Barth Annoni & Cia. Ltda. 245

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1966

- Aprova o Convênio de Intereâmbio Cultural assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964 246

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1966

- Aprova o texto do Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1963, ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1966

- Aprova o Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o da República do Peru, firmado em Lima, em 16 de julho de 1965 251

XX

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 19 de novembro de 1958, de rescisão amigável do contrato, de 30 de dezembro de 1950, celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos a firma Byngton & Cia. 256

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher, Raymunda Alexandre da Silva 256

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1966

- Aprova o Protocolo que insere, no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, uma parte IV relativa ao comércio e desenvolvimento, assinado em Genebra a 8 de fevereiro de 1965 257

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1966

- Determina o registro do termo de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de imóveis em Recife, Estado de Pernambuco 264

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e Angelina da Glória Nogueira Carvalho, em 1º de agosto de 1953 264

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1966

- Aprova o Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, a Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais 265

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato, de 2 de janeiro de 1964, celebrado entre o Ministério da Fazenda e Giacomo Rossi 270

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1966

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro a escrituras públicas de vendas efetuadas em áreas da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional 271

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 5 de agosto de 1957, de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Mikhail Naim Sayeg 271

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 30 de novembro de 1949, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda. 272

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 10 de novembro de 1955, aditivo ao de ajuste de locação de serviço, de 18 de janeiro de 1954, celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Nelson Pimenta 272

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública. 273

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contra-escritura de compra e venda, celebrado entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional, e Antônio Sahib ... 273

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, celebrado entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional, e João Antônio Ferreira Souto 274

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de constituição de aforamento celebrado entre a União Federal e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. 274

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de maio de 1957, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sociedade Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada 275

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1966

- Aprova a intervenção federal no Estado de Alagoas, conforme o Decreto nº 57.623, de 13 de janeiro de 1966 275

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de acordo especial celebrado, em 31 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco, da Congregação dos Padres Salesianos 276

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo a acordo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Estado do Pará 276

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 5 de julho de 1961, de rescisão amigável de parte do contrato celebrado, em 23 de novembro de 1960, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma CISA S.A. Engenharia e Comércio 277

XXII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 3 de dezembro de 1965, da despesa de Cr\$ 3.792 (três mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris 277

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo a contrato celebrado, em 7 de outubro de 1953, entre o Governo Federal e Ezlo Biondi 278

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 10 de setembro de 1965, relativo à despesa de Cr\$ 130.000, em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda. 278

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 8 de junho de 1965, relativo à pensão concedida a Jurema Azevedo Marques e outras 279

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado, em 4 de novembro de 1964, entre o Governo Federal e o Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. 279

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, relativo à pensão concedida a Regina Augusta Cunha 280

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado, em 6 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal e Antônio Adil Mendonça e outros 280

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1966

- Aprova o Acordo entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Bitributação sobre a Renda e o Capital 281

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 29 de dezembro de 1949, de ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Companhia Limitada. 282

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1966

- Aprova o contrato de transferência celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guildi Buffarini 282

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 4 de julho de 1955, aditivo a contrato celebrado, em 14 de setembro de 1954, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schüller 283

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1966

- Determina o registro pelo Tribunal de Contas do contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Barth Annoni & Cia. Ltda. 293

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1966

- Aprova o Acordo Comercial assinado em Iaundê, em 5 de maio de 1965, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões 294

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1966

- Aprova o texto da emenda ao art. 28 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental 304

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1966

- Aprova o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano, assinado em Roma, a 1º de junho de 1966 305

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1966

- Aprova o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental 311

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani 312

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compromisso de compra e venda, celebrado em 17 de março de 1945 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Aderson Horn Ferro 313

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de termo de suplemento a contrato firmado, em 30 de dezembro de 1950, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos 313

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao 3º-Sargento do Exército João Peixoto Martins 314

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1966

- Autoriza o registro, pelo Tribunal de Contas, da concessão de aposentadoria a Carolina de Mello e Souza Andrade 314

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1966

- Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 315

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1966

- Aprova o Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1965 315

XXIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1966

- Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca 322

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, de concessão de reforma ao soldado Josias Severino de Freitas 323

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1966

- Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular Federativa da Iugoslávia 323

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1966

- Aprova a Convenção sobre Seguros Sociais assinada, no Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, em 16 de setembro de 1965 326

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1966

- Aprova o Protocolo para Nova Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958, adotado em Genebra, em 14 de outubro de 1965 330

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1966

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo a contrato, de 9 de outubro de 1953, celebrado entre a União e Carlos Alves de Almeida Schneider 332

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.040 (quatorze mil e quarenta cruzeiros), em favor de Frutuoso Gomes de Freitas 333

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao Cabo Ubiratan Potiguar Torres 333

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas; da despesa de Cr\$ 48.865 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), para pagamento a The City of Santos Improvements Company, Limited 334

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1966

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de termo de acordo celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Mato Grosso 334

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1966

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao soldado Justo Nunes 335

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1966

- Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República de El Salvador, assinado no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1965 335

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1966

- Aprova a Convenção nº 122, denominada Convenção sobre Política de Emprego, adotada pela Organização Internacional do Trabalho, em 9 de julho de 1964 339

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1966

- Aprova o Acordo Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1966 342

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1966

- Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1966 345

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1966

- Aprova a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e as Regras para Evitar Abalroamento, assinadas em Londres, em 17 de junho de 1960 348

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1966

- Aprova a Convenção nº 117 sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social, adotada a 22 de junho de 1962, por ocasião da 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho 523

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1966

- Aprova o Acordo entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Francesa sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado em Paris, a 29 de outubro de 1965 530

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1966

- Aprova a Emenda ao Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, assinado em 26 de junho de 1953, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América 538

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1966

- Aprova o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica, celebrado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia em 11 de janeiro de 1966 546

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1966

- Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1967 a 1971 548

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1966

- Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971 548

INDICE DOS ANEXOS

— Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, entre o Brasil, a ONU e outros organismos internacionais	265
— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia ...	323
— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca	345
— Acordo Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Libéria	243
— Acordo Comercial entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Federal dos Camarões	294
— Acordo Comercial entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Senegal	153
— Acordo Cultural entre a República da Coreia e República dos Estados Unidos do Brasil	342
— Acordo Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal	148
— Acordo de Cooperação entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica	100
— Acordo de Cooperação para Usos Cíveis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil	316
— Acordo entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Bitributação sobre a Renda e o Capital	281
— Acordo entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Francesa sobre Transportes Aéreos Regulares	531
— Acordo Internacional do Cacau	175
— Acordo para o Estabelecimento de um Programa de Colaboração para o Preparo de Mapas Topográficos e Cartas Aeronáuticas no Brasil concluído entre o Brasil e os Estados Unidos da América	135
— Acordo que Estabelece um Regime Provisório Aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Telecomunicações por Satélite	218
— Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Peru	252
— Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia	546
— Acordo sobre Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América	139

XXVIII

— Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica	112
— Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina	209
— Contrato entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América para o Estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil	157
— Convenção (nº 104) Concernente à Abolição das Sanções Penais por Inadimplimento do Contrato de Trabalho por Parte dos Trabalhadores Indígenas	64
— Convenção (Nº 105) Concernente à Abolição do Trabalho Forçado	67
— Convenção (Nº 122) Concernente à Política de Emprego	339
— Convenção (Nº 107) Concernente à Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribuais e Semitribais de Países Independentes	74
— Convenção (Nº 21) Concernente à Simplificação da Inspeção dos Emigrantes a Bordo dos Navios, de acordo com as modificações estabelecidas pela Convenção Relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946	13
— Convenção (Nº 117) Concernente aos Objetivos e Normas Básicas da Política Social	523
— Convenção (N.º 22) Concernente ao Contrato de Engajamento de Marinheiros	16
— Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efetuado por quem não seja transportador contratual	199
— Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar — 1960	348
— Convenção (Nº 193) Relativa ao Amparo à Maternidade (Revista em 1952)	58
— Convenção (Nº 106) Relativa ao Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios	69
— Convenção (Nº 90) Relativa ao Trabalho Noturno de Menores na Indústria (Revista em 1948) (Rejeitada)	83
— Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953	127
— Convenção (Nº 94) sobre as Cláusulas de Trabalho nos Contratos Firmados por uma Autoridade Pública	39
— Convenção (Nº 91) sobre as Férias Remuneradas dos Marítimos (Revista em 1949)	22
— Convenção (Nº 97) sobre os Trabalhadores Migrantes (Revista em 1949)	45
— Convenção (N.º 109) sobre Salários, Duração do Trabalho a Bordo e Efetivos	145
— Convenção (Nº 93) sobre Salários, Duração de Trabalho a Bordo e Tripulação (Revista em 1949)	27
— Convenção sobre Seguros Sociais assinada entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo	327

— Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura	129
— Convênio de Cooperação Social entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha	193
— Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República de El Salvador	336
— Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Costa Rica	246
— Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano	306
— Emenda ao Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais de 26 de junho de 1953 entre o Brasil e os Estados Unidos da América	538
— Emenda ao artigo 28 da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (Resolução A.70 (IV), adotada a 28 de setembro de 1965)	304
— Emendas aos artigos 17 e 18 da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (Resolução A.69 (ES.II), adotada a 15 de setembro de 1964)	311
— Protocolo Adicional ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961	250
— Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, firmado entre o Brasil e a Bolívia	164
— Protocolo de nova prorrogação do Acordo Internacional do Trigo de 1962	236
— Protocolo modificando o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio pela inserção de uma parte IV relativa ao comércio e desenvolvimento	257
— Protocolo para nova prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958	330
— Protocolo que prorroga o Acordo Internacional do Trigo de 1962	234
— Protocolo relativo a uma emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional	173
— Regras para Evitar Abalroamento no Mar	507

1965

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Sergipe.

Art. 1º – É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 29 de agosto de 1963, denegatório de registro ao contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado de Sergipe, em 15 de julho de 1963.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de março de 1965. – *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção 11) de 15-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 15 de março de 1954 entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Companhia Brasileira de Material Elétrico.

Art. 1º – É mantido o ato do Tribunal de Contas da União de 2 de abril de 1954, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 15 de março de 1954 entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a firma Companhia Brasileira de Material Elétrico, para executar a manutenção e operação da instalação de ar condicionado do Serviço de Radiodifusão Educativa daquele Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 18 de dezembro de 1951 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato, de 26 de dezembro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 18 de dezembro de 1951 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda., para construção de um pavilhão-dormitório na Escola Agrotécnica “Visconde da Graça”, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo do acordo celebrado aos 31 de janeiro de 1953 entre o Governo da União e o Estado do Pará.

Art. 3º — É mantido o ato, de 20 de abril de 1953, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo do acordo celebrado aos 31 de janeiro de 1953 entre o Governo da União e o Estado do Pará, para a execução da classificação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias-primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 28 de fevereiro de 1961 entre a Fazenda Nacional e Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque.

Art. 1º — É mantido o ato, de 5 de outubro de 1961, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 28 de fevereiro de 1961 entre a Fazenda Nacional e Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque, para locação da loja nº 1761, da Avenida Rio-Petrópolis, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1960 entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas.

Art. 1º — É mantido o ato, de 28 de setembro de 1961, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1960 entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) — dota-

ção de 1960 — destinada a despesas com a localização de pequenos agricultores e criadores nas áreas de campos gerais do Puciari.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 18-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado aos 17 de junho de 1949 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Joaquim José Ferreira Souto.

Art. 1º — É mantido o ato, de 5 de outubro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado aos 17 de junho de 1949 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Joaquim José Ferreira Souto.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 18-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1965

Determina o registro do termo de 7 de novembro de 1961, aditivo ao contrato celebrado em 2 de dezembro de 1960 entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o termo de 7 de novembro de 1961, aditivo ao contrato celebrado em 2 de dezembro de

1960 entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A., para aquisição e instalação de equipamentos frigoríficos em proveito do Entrepasto de Pesca de São Lourenço do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 18-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado aos 31 de outubro de 1950 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Eureka Sociedade Anônima — Indústria de Artefatos de Borracha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É mantido o ato, de 2 de maio de 1952, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado aos 31 de outubro de 1950 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Eureka Sociedade Anônima — Indústria de Artefatos de Borracha.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 18-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do nº VII do art. 66 da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1965

Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional, a fim de atender ao convite do Governo da República do Paraguai.

Art. 1º — É concedida autorização ao Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, para se ausentar do território nacional durante o mês de março corrente, a fim de atender ao convite do Governo da República do Paraguai, para a inauguração da ponte internacional entre o Brasil e aquele país.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 22-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1953 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Barbosa de Melo.

Art. 1º — É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1953 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Barbosa de Melo, para, nesse território, desempenhar a função de encarregado da Granja Mecejana.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 26-3-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, aos 5 de outubro de 1953, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato, de 8 de dezembro de 1953, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado, aos 5 de outubro de 1953, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 5-4-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de acordo, de 28 de maio de 1954, celebrado entre o Governo da União e o do Estado da Bahia.

Art. 1º — É mantido o ato, de 16 de julho de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de acordo, de 28 de maio de 1954, celebrado entre o Governo da União e o do Estado da Bahia, para execução, no território do referido Estado, dos trabalhos relativos à expansão da cultura do trigo, na forma do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 5-4-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1965

Mantém o registro da despesa de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros), feito “sob reserva” pelo Tribunal de Contas da União, referente ao pagamento a Déa Jansen de Sá pelo aluguel de grupo de salas ao Ministério da Saúde.

Art. 1º — É mantido o registro da despesa de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros), feito “sob reserva” pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 31 de dezembro de 1958, referente ao pagamento, a Déa Jansen de Sá, do aluguel da subdivisão do grupo de salas nº 801, do Edifício Cívitas, situado na Rua do México nº 21, no Estado da Guanabara, durante o mês de junho de 1957, ao Ministério da Saúde.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 13-4-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, aos 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Petrônio Mota de Oliveira.

Art. 1º — É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado aos 31 de dezembro de 1953 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Petrônio Mota de Oliveira, para o desempenho, naquele território, da função de tesoureiro auxiliar.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 13-4-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado em 31 de dezembro de 1953 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Júlio Olívio do Nascimento.

Art. 1º — É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Júlio Olívio do Nascimento, para o desempenho, naquele território, da função de administrador da Fazenda Bom Intento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 29-4-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado em 29 de outubro de 1951 entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas S. A.

Art. 1º — É mantido o ato, de 27 de dezembro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 29 de outubro de 1951, entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas S. A., para fornecimento de material de consumo destinado aos trabalhos do abono familiar, instituído pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 1.º-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado a 1º de agosto de 1953 entre a Inspetoria do Imposto de Renda em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e Jair Soares Ribeiro.

Art. 1º — É mantido o ato, de 30 de dezembro de 1953, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, a 1º de agosto de 1953, entre a Inspetoria do Imposto de Renda em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e Jair Soares Ribeiro, para locação de uma sala térrea do prédio nº 47 da Rua General Pedra, naquela cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 29-4-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo a contrato celebrado, aos 23 de fevereiro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jaime Fabrício de Moraes.

Art. 1º — É mantido o ato, de 9 de agosto de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo aditivo, de 9 de agosto

de 1954, a contrato celebrado, em 23 de fevereiro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jaime Fabrício de Moraes, para o desempenho, no Serviço de Estudos do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da função de piloto aviador.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1965

Aprova as Convenções de nºs 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107, e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — São aprovadas as Convenções de nºs 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107, adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

§ *1º* — A Convenção de nº 103 não será aplicada às categorias de trabalho enumeradas no seu artigo VII, alíneas *b* e *c*.

§ *2º* — A Convenção de nº 106 aplicar-se-á às categorias relacionadas no seu artigo 3º, excetuadas as constantes da alínea *b*.

Art. 2º — É rejeitada a Convenção nº 90, adotada pela 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em 1948, em São Francisco.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO (Nº 21) CONCERNENTE A SIMPLIFICAÇÃO DA INSPEÇÃO DOS EMIGRANTES A BORDO DOS NAVIOS, DE ACORDO COM AS MODIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA CONVENÇÃO RELATIVA A REVISÃO DOS ARTIGOS FINAIS, 1946

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade a 26 de maio de 1926, em sua oitava sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas às simplificações a introduzir na inspeção dos emigrantes a bordo dos navios, questão inscrita na ordem do dia da sessão, e

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e seis, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Inspeção dos Emigrantes, 1926, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

Para a aplicação da presente Convenção, os termos “navio de emigrantes” e “emigrante” serão definidos, para cada país, pela autoridade competente desse país.

ARTIGO 2º

1. Qualquer membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aceitar o princípio de que, sob ressalva das disposições abaixo, o serviço oficial de inspeção encarregado de velar pela proteção dos emigrantes a bordo de um navio de emigrantes não esteja afeto a mais de um governo.

2. A presente disposição em nada obsta a que o governo de um outro país possa ocasionalmente fazer acompanhar seus emigrantes nacionais de um representante seu, embarcado a expensas suas, a título de observador e sob a condição de que não usurpe as funções do inspetor oficial.

ARTIGO 3º

Se um inspetor oficial dos emigrantes for colocado a bordo de um navio de emigrantes, será designado, via de regra, pelo governo do país cujo pavilhão arvora o navio. Contudo, o inspetor pode ser designado por um outro governo em virtude de acordo concluído entre o governo do país cujo pavilhão arvora o navio e um ou vários governos dos quais há nacionais compreendidos entre os emigrantes embarcados.

ARTIGO 4º

1. Os conhecimentos práticos e as qualificações profissionais e morais exigidos de um inspetor oficial serão especificados pelo governo responsável por sua designação.

2. Um inspetor oficial não pode de maneira alguma estar relacionado, direta ou indiretamente, com o armador ou com a companhia de navegação, nem deles depender.

3. A presente disposição em nada obsta a que um governo possa, excepcionalmente e em caso de absoluta necessidade, designar o médico de bordo como inspetor oficial.

ARTIGO 5º

1. O inspetor oficial velará pelo respeito aos direitos que os emigrantes possuam em virtude da lei do país cujo pavilhão arvora o navio, ou de qualquer outra lei que for aplicável, ou ainda em virtude dos acordos internacionais e dos contratos de transporte.

2. O governo do país cujo pavilhão o navio arvora comunicará ao Inspetor oficial, qualquer que seja a nacionalidade deste, o texto das leis e regulamentos em vigor que digam respeito à condição dos emigrantes, bem como os acordos internacionais e contratos em vigor, relativos ao mesmo assunto, que tiverem sido comunicados ao dito governo.

ARTIGO 6º

A autoridade do capitão a bordo não fica restringida pela presente Convenção. O inspetor oficial não usurpará em caso algum a autoridade do capitão, e somente se ocupará em velar pela aplicação das leis, regulamentos, acordos ou contratos que se refiram diretamente à proteção e ao bem-estar dos emigrantes a bordo.

ARTIGO 7º

1. Dentro de oito dias após a chegada ao porto de destino, o Inspetor oficial fará um relatório ao governo do país cujo pavilhão o navio arvora, e este enviará um exemplar do mesmo relatório aos outros governos interessados que tiverem previamente exprimido o desejo de o receber.

2. Cópia do referido relatório será enviada pelo Inspetor oficial ao capitão do navio.

ARTIGO 8º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 9º

1. A presente Convenção entrará em vigor assim que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela só obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada membro, na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10

Assim que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará tal fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros membros da Organização.

ARTIGO 11

Sob reserva das disposições do artigo 9º, qualquer membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, no mais tardar até 1º de janeiro de 1928, e a adotar as medidas que forem necessárias para tornar efetivas tais disposições.

ARTIGO 12

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la em suas colônias, possessões, ou protetorados, de acordo com as disposições do artigo 35 da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 13

Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la, ao término de um período de 10 anos após a data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da referida Convenção.

ARTIGO 15

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre a Inspeção dos Emigrantes, 1926, tal como foi modificada pela Convenção Relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 15 de junho de 1926 com as assinaturas do Doutor Nolens, Presidente da Conferência, e de Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A entrada em vigor da Convenção se deu em 29 de dezembro de 1927.

Em fé do que, eu autentiquei com a minha assinatura, aplicando as disposições do artigo 6º da Convenção Relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal como foi modificada.

Edward Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

**CONVENÇÃO (Nº 22) CONCERNENTE AO CONTRATO DE
ENGAJAMENTO DE MARINHEIROS**

*De acordo com as modificações estabelecidas pela Convenção Relativa à
Revisão dos Artigos Finais, 1946*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nesta cidade a 7 de junho de 1926, em sua nona sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao contrato de engajamento de marinheiros, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adota, neste vigésimo quarto dia de junho de

mil novecentos e vinte e seis, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre o Contrato de Engajamento de Marinheiros, 1926, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção se aplica a todos os navios para a navegação marítima, matriculados no território de um dos membros que tiver ratificado a Convenção, e aos armadores, comandantes e marinheiros de tais navios.

2. Ela não se aplica:

- a) aos navios de guerra;
- b) aos navios do Estado que não estiverem empregados no comércio;
- c) aos navios empregados na cabotagem nacional;
- d) aos "yachts" de recreio;
- e) às embarcações compreendidas pela denominação de "Indian country craft";
- f) aos barcos de pesca;
- g) às embarcações de um deslocamento bruto inferior a 100 toneladas ou 300 metros cúbicos e, em se tratando de navios empregados no comércio nacional, de um deslocamento inferior ao limite fixado para o regime particular de tais navios pela legislação nacional em vigor no momento da adoção da presente Convenção.

ARTIGO 2º

Tendo em vista a aplicação da presente Convenção, os termos seguintes devem ser compreendidos como segue:

- a) o termo "navio" compreende todo navio ou embarcação de qualquer natureza, de propriedade pública ou privada, empregados habitualmente na navegação marítima;
- b) o termo "marinheiro" compreende toda pessoa empregada ou engajada a bordo, a qualquer título, e figurando no rol de equipagem, exceção feita dos comandantes, dos pilotos, dos alunos dos navios-escola e dos aprendizes, quando estes estiverem vinculados por um contrato especial de aprendizado; ficam excluídas as equipagens da frota de guerra e as outras pessoas a serviço permanente do Estado;
- c) o termo "comandante" compreende toda pessoa que tiver o comando de um navio e por ele for responsável, exceção feita dos pilotos;
- d) o termo "navios empregados no comércio nacional" se aplica aos navios empregados no comércio entre os portos de um dado país e os portos de um país vizinho, nos limites geográficos fixados pela legislação nacional.

ARTIGO 3º

1. O contrato de engajamento é assinado pelo armador ou seu representante e pelo marinheiro. Devem ser concedidas facilidades ao marinheiro e, eventualmente, a seu conselheiro para examinar o contrato de engajamento, antes de ser este assinado.

2. As condições nas quais o marinheiro assina o contrato devem ser fixadas pela legislação nacional de maneira a assegurar o controle pela autoridade pública competente.

3. As disposições que precedem, concernentes à assinatura do contrato, são consideradas como observadas, se estiver certificado por um ato da autoridade competente que as cláusulas do contrato foram apresentadas por escrito a essa autoridade, tendo sido elas confirmadas tanto pelo armador ou seu representante, como pelo marinheiro.

4. A legislação nacional deve adotar disposições para garantir que o marinheiro compreenda o sentido das cláusulas do contrato.

5. O contrato não deve conter disposição alguma que seja contrária à legislação nacional ou à presente Convenção.

6. A legislação nacional deve prever todas as outras formalidades e garantias concernentes à conclusão do contrato julgadas necessárias para proteger os interesses do armador e do marinheiro.

ARTIGO 4º

1. Devem ser adotadas medidas apropriadas em conformidade com a legislação nacional, para garantir que o contrato de engajamento não contenha cláusula alguma pela qual as partes convenham *a priori* na derrogação das regras normais de competência de jurisdição.

2. Tal disposição não deve ser interpretada como excluindo o recurso à arbitragem.

ARTIGO 5º

1. Todo marinheiro deve receber um documento que faça menção de seu serviço a bordo do navio. A legislação nacional deve determinar a forma desse documento, as especificações que nele devam figurar e as condições nas quais ele deva ser estabelecido.

2. Tal documento não pode conter nenhuma apreciação da qualidade do trabalho do marinheiro nem indicação sobre seu salário.

ARTIGO 6º

1. O contrato de engajamento pode ser concluído seja por período determinado, seja por viagem, ou, permitindo a legislação nacional, por período indeterminado.

2. O contrato de engajamento deve indicar claramente os direitos e obrigações respectivos de cada uma das partes.

3. Necessariamente deve fazer referência:

1) ao nome e prenomes do marinheiro, à data de seu nascimento ou sua idade, bem como ao lugar do seu nascimento;

2) ao lugar e à data da conclusão do contrato;

3) à designação do navio ou dos navios a bordo do qual ou dos quais o marinheiro se compromete a servir;

4) ao efetivo da equipagem do navio, caso a legislação nacional prescreva tal menção;

5) à viagem ou às viagens a empreender, caso possam ser determinadas por ocasião do engajamento;

- 6) ao serviço ao qual é destinado o marinheiro;
- 7) se possível, ao lugar e à data em que terá o marinheiro de se apresentar a bordo para começar seu serviço;
- 8) aos víveres que cabem ao marinheiro, salvo o caso em que a legislação nacional estipule um regime diferente;
- 9) ao montante do salário;
- 10) aos termos do contrato, ou seja:
 - a) se o contrato foi concluído por período determinado, à data fixada para o término do contrato;
 - b) se o contrato foi concluído por viagem, o porto de destino e a duração de tempo a decorrer após a chegada, antes que o marinheiro possa ser despedido;
 - c) se o contrato foi concluído por período indeterminado, as condições nas quais cada parte poderá denunciá-lo, bem como, após o aviso prévio, a necessária duração de tempo, que não deve ser menor para o armador do que para o marinheiro;
- 11) às férias pagas anuais concedidas ao marinheiro após um ano a serviço do mesmo armador, caso a legislação nacional faça previsão de tais férias;
- 12) a todas as outras especificações que a legislação nacional possa impor.

ARTIGO 7º

Quando a legislação nacional prescrever a existência a bordo de um rol de equipagem, deve indicar que o contrato de engajamento será transcrito no rol de equipagem ou a ele anexado.

ARTIGO 8º

A fim de permitir ao marinheiro ter conhecimento da natureza e da extensão de seus direitos e obrigações, a legislação nacional deve adotar disposições que determinem as medidas necessárias para que o marinheiro possa informar-se a bordo, de modo preciso, sobre as condições de seu emprego, seja pela fixação das cláusulas do contrato de engajamento em lugar facilmente acessível à equipagem, seja por qualquer outra medida apropriada.

ARTIGO 9º

1. O contrato de engajamento por período indeterminado rescinde-se pela sua denúncia por uma ou outra das partes em porto de carregamento ou de descarregamento do navio, sob a condição de que seja observada a duração de tempo a decorrer após o aviso prévio, especificada no contrato, e que deve ser de 24 horas no mínimo.

2. O aviso prévio deve ser dado por escrito; a legislação nacional deve determinar as condições nas quais o aviso prévio deve ser dado, de maneira a evitar qualquer litígio ulterior entre as partes.

3. A legislação nacional deve determinar as circunstâncias excepcionais nas quais o aviso prévio, mesmo tendo sido dado a tempo, não terá por efeito a rescisão do contrato.

ARTIGO 10

O contrato de engajamento, seja ele concluído por viagem, por período determinado ou por período indeterminado, será rescindido de pleno direito nos casos que seguem:

- a) consentimento mútuo das partes;
- b) falecimento do marinheiro;
- c) perda ou inavegabilidade absoluta do navio;
- d) qualquer outra causa estipulada pela legislação nacional ou pela presente Convenção.

ARTIGO 11

A legislação nacional deve fixar as circunstâncias em que o armador ou o comandante têm a faculdade de despedir imediatamente o marinheiro.

ARTIGO 12

A legislação nacional deve, igualmente, determinar as circunstâncias em que o marinheiro tem a faculdade de pedir seu desembarque imediato.

ARTIGO 13

1. Provando o marinheiro ao armador ou a seu representante, seja que tem possibilidade de obter o comando de navio ou emprego de oficial ou de oficial-mecânico, ou qualquer outro emprego mais elevado do que aquele que ocupa; seja que, em consequência de circunstâncias supervenientes a seu engajamento, sua despedida é de interesse capital; pode pedir seu desligamento, sob a condição de que assegure, sem novos gastos para o armador, sua substituição por pessoa competente, reconhecida como tal pelo armador ou por seu representante.

2. Nesse caso, o marinheiro tem direito ao salário correspondente à duração de seu serviço.

ARTIGO 14

1. Seja qual for a causa do término ou da rescisão do contrato, a dissolução de qualquer compromisso deve ficar registrada no documento entregue ao marinheiro, conforme o artigo 5º, e no rol de equipagem, por uma referência especial que deve ser, a pedido de uma ou de outra das partes, reconhecida devidamente pela autoridade pública competente.

2. O marinheiro tem sempre o direito de obter do comandante um certificado lavrado separadamente e que dê a conhecer a qualidade de seu trabalho, ou que indique, pelo menos, se ele satisfaz inteiramente as obrigações de seu contrato.

ARTIGO 15

Compete à legislação nacional adotar medidas adequadas para assegurar a observação das disposições da presente Convenção.

ARTIGO 16

As ratificações oficiais da presente Convenção, de acordo com as condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 17

1. A presente Convenção entrará em vigor depois que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção apenas vinculará os membros cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada membro, na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 18

Tão logo as ratificações por dois membros da Organização Internacional do Trabalho sejam registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará tal fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por qualquer dos outros membros da Organização.

ARTIGO 19

Sob reserva das disposições do artigo 17, qualquer membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, no mais tardar até 1º de janeiro de 1928, e a adotar as medidas que forem necessárias para tornar efetivas tais disposições.

ARTIGO 20

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la em suas colônias, possessões ou protetorados, de acordo com as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 21

Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no término de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano após ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 22

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se é oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da referida Convenção.

ARTIGO 23

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre o Contrato de Engajamento de Marinheiros, 1926, tal como foi modificada pela Convenção Relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 26 de julho de 1926, com as assinaturas de Viscount Burnham, Presidente da Conferência, e de Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A entrada em vigor inicial da Convenção teve lugar em 4 de abril de 1928.

Em fé do que, eu autentiquei com a minha assinatura, aplicando as disposições do artigo 6º da Convenção Relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal como foi modificada.

Edward Phelan, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 91) SOBRE AS FÉRIAS REMUNERADAS DOS
MARÍTIMOS

(Revista em 1949)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua trigésima segunda sessão em 8 de junho de 1949, e

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção de 1946, sobre Férias Remuneradas dos Marítimos, adotada pela Conferência em sua vigésima oitava sessão, questão que está compreendida no duodécimo item da agenda da sessão, e

Considerando que estas proposições devem receber a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, aos dezoito dias de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção (Nº 91) sobre as Férias Remuneradas dos Marítimos (Revista em 1949):

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção se aplicará a todo navio de alto-mar com propulsão mecânica, de propriedade pública ou particular, que se destina ao transporte de carga ou de passageiros, com fim comercial, e que esteja registrado num território para o qual esta Convenção está em vigor.

2. A legislação nacional determinará quando um navio é considerado navio de alto-mar.

3. A presente Convenção não se aplicará:

a) aos navios de madeira de construção primitiva, tais como saveiros e juncos;

b) aos navios destinados à pesca ou às operações diretamente a ela ligadas, nem aos navios destinados à pesca de focas ou às operações similares;

c) às embarcações que navegam em águas de um estuário.

4. A legislação nacional ou as convenções coletivas poderão prever a isenção dos dispositivos desta Convenção para navios de menos de 200 toneladas brutas registradas.

ARTIGO 2º

1. A presente Convenção se aplicará a todas as pessoas que são empregadas numa função qualquer a bordo de um navio, exceto:

- a) um prático que não seja membro da tripulação
- b) um médico que não seja membro da oficialidade;
- c) o pessoal de enfermagem e hospitalar, exclusivamente empregado nos serviços de enfermagem e que não faça parte da tripulação;
- d) pessoas que trabalhem exclusivamente por conta própria ou remuneradas exclusivamente com parte nos lucros;
- e) pessoas não remuneradas por seus serviços ou remuneradas unicamente por um salário ou soldo nominal;
- f) pessoas empregadas a bordo por um empregador que não seja o armador, exceto os radiotelegrafistas a serviço de uma companhia radiotelegráfica;

g) estivadores embarcados (itinerantes), que não sejam membros da tripulação;

h) pessoas empregadas a bordo de navios de pesca à baleia, a bordo de usinas flutuantes ou a bordo de qualquer outra embarcação que se dedique à pesca de baleia ou operações similares, sob as condições reguladas pelos dispositivos de uma convenção coletiva especial sobre a pesca de baleia ou de uma convenção análoga, concluída por uma organização de marítimos e que determine as taxas de salário, horas de trabalho, assim como as outras condições de serviço;

i) pessoas empregadas no porto que não sejam comumente empregadas no mar.

2. A autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores e marítimos interessadas, isentar da aplicação desta Convenção os comandantes, imediatos e chefes de máquinas, aos quais a legislação nacional ou as convenções coletivas asseguram condições de serviço que não lhes sejam menos favoráveis, com relação às férias remuneradas anuais, do que aquelas exigidas por esta Convenção.

ARTIGO 3º

1. Toda pessoa, à qual se aplica a presente Convenção, tem direito, depois de doze meses de serviço ininterrupto, a férias anuais remuneradas, cuja duração será de:

- a) no caso de comandantes, oficiais e radiotelegrafistas ou operadores de rádio, não menos de dezoito dias úteis para cada ano de serviço;
- b) no caso de outros membros da tripulação, não menos de doze dias úteis para cada ano de serviço.

2. Uma pessoa com seis meses, no mínimo, de serviço ininterrupto terá direito, interrompendo seu serviço, em relação a cada mês completo de serviço, a um e meio dias úteis de férias no caso de comandante, oficial, radiotelegrafista ou operador de rádio, e um dia útil no caso de ser outro membro da tripulação.

3. Uma pessoa que seja dispensada com nenhuma falta de sua parte, antes de haver completado seis meses de serviço ininterrupto, terá direito, ao deixar seu serviço, em relação a cada mês completo de serviço, a um e meio dias úteis de férias no caso de um comandante, oficial, radiotele-

grafista ou operador de rádio, e um dia útil de férias no caso de ser outro membro da tripulação.

4. A fim de calcular o tempo pelo qual as férias são devidas:

a) o serviço realizado, não previsto pelo contrato de engajamento marítimo, será computado no cálculo do período de serviço ininterrupto;

b) as pequenas interrupções de serviço não devidas a ação ou falta do empregado, que não excedam a um total de seis semanas em qualquer período de doze meses, não deverão ser consideradas como interrupções da continuidade dos períodos de serviço que as precederem ou sucederem a elas;

c) a continuidade do serviço não será considerada como interrompida, quando houver qualquer alteração na administração ou propriedade do navio ou navios, a bordo do qual ou dos quais a pessoa interessada tiver servido.

5. Não serão incluídos nas férias anuais com remuneração:

a) feriados oficiais ou comuns;

b) interrupções de serviço devidas a doença ou acidente.

6. A legislação nacional ou as convenções coletivas poderão prever o fracionamento do período de férias anuais, devidas em virtude desta Convenção, ou a acumulação das férias de um ano com férias ulteriores.

7. A legislação nacional ou as convenções coletivas poderão, em circunstâncias muito excepcionais, quando as necessidades de serviço assim o exigirem, prever a substituição de um período anual de férias, devidas em virtude desta Convenção, por uma indenização em espécie pelo menos equivalente à remuneração prevista no artigo 5º

ARTIGO 4º

1. Quando é devido um período de férias anuais, ele será dado por acordo mútuo na primeira oportunidade, assim que as exigências do serviço o permitirem.

2. Não se poderá exigir de nenhuma pessoa, sem seu consentimento, gozar férias, que lhe são devidas, num porto que não faça parte do território onde foi engajado ou no território onde reside. De acordo com este dispositivo, as férias serão gozadas num porto previsto pela legislação nacional ou convenção coletiva.

ARTIGO 5º

1. Toda pessoa que tire férias conforme o artigo 3º da presente Convenção receberá, por toda a duração do período de férias, sua remuneração habitual.

2. A remuneração habitual, pagável conforme o parágrafo precedente, que pode incluir uma indenização apropriada para subsistência, será calculada da forma que for prevista pela legislação nacional ou fixada por convenção coletiva.

ARTIGO 6º

Sujeito ao estabelecido no parágrafo 7 do artigo 3º, qualquer acordo sobre o abandono de direito de um período anual de férias com remuneração ou a renúncia do referido período de férias será considerado nulo.

ARTIGO 7º

Qualquer pessoa que deixar o serviço de seu empregador ou for por ele dispensada, antes de haver gozado as férias que lhe são devidas, receberá para cada dia das férias a remuneração prevista no artigo 5º, de acordo com o estabelecido nesta Convenção.

ARTIGO 8º

Todo membro que ratificar esta Convenção assegurará a aplicação eficaz de seus dispositivos.

ARTIGO 9º

Nada na presente Convenção afetará qualquer lei, sentença, costume ou acordo entre armadores e marítimos que assegurem condições mais favoráveis do que aquelas previstas por esta Convenção.

ARTIGO 10

1. A presente Convenção pode ser posta em execução:

- a) pela legislação;
- b) pelas convenções coletivas levadas a efeito entre armadores e marítimos;
- c) por uma combinação da legislação nacional e das convenções coletivas entre armadores e marítimos.

Salvo disposição em contrário, os dispositivos da presente Convenção se aplicarão a todo navio registrado no território de um membro que tiver ratificado a Convenção e a toda pessoa empregada em tal navio.

2. Quando for posto em execução qualquer dispositivo da presente Convenção por meio de uma convenção coletiva, de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, o membro do território onde a convenção coletiva estiver em vigor, não obstante os dispositivos previstos no artigo 8º da presente Convenção, não será obrigado a tomar as medidas previstas no dito artigo no que concerne aos dispositivos da Convenção que tenham sido postos em vigor por meio de convenção coletiva.

3. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção fornecerá ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho informações sobre as medidas por meio das quais a Convenção é aplicada, e especialmente os detalhes sobre todas as convenções coletivas que ponham em execução tais ou quais dispositivos e que estejam em vigor na data em que o membro ratificar a Convenção.

4. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção se obriga a participar, por meio de uma delegação tripartite, de toda comissão representando os governos e as organizações dos armadores e dos marítimos, e à qual representantes da Comissão Marítima Conjunta da Repartição Internacional do Trabalho assistem em caráter consultivo, que será instituída a fim de examinar as medidas tomadas para dar efeito à Convenção.

5. O Diretor-Geral submeterá à citada comissão um resumo das informações que ele tiver recebido na execução do parágrafo 3 acima.

6. A Comissão examinará se as convenções coletivas, levadas ao seu conhecimento por relatório, prevêm condições que dêem pleno efeito aos dispositivos da presente Convenção. Todo membro que tiver ratificado a

Convenção se obriga a levar em conta toda observação ou sugestão concernente à aplicação da Convenção feita pela Comissão; obriga-se, além disso, a levar ao conhecimento das organizações de armadores ou de marítimos, que tenham tomado parte numa das convenções coletivas mencionadas no parágrafo 1, toda observação ou sugestão da Comissão acima citada quanto à eficácia dessa convenção coletiva para dar efeito aos dispositivos da Convenção.

ARTIGO 11

Para cumprimento do artigo 17 da Convenção de 1936 concernente às férias remuneradas dos marítimos, esta Convenção será considerada como uma convenção reformando aquela.

ARTIGO 12

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para registro.

ARTIGO 13

1. A presente Convenção somente obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data em que tenham sido registradas as ratificações de nove dos seguintes países: Estados Unidos da América, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Dinamarca, Finlândia, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Grécia, Índia, Irlanda, Itália, Noruega, Holanda, Polónia, Portugal, Suécia, Turquia e Iugoslávia, ficando entendido que, desses nove países, cinco, pelo menos, deverão possuir cada um uma marinha mercante de, no mínimo, um milhão de toneladas brutas registradas. Este dispositivo tem por fim facilitar, encorajar e apressar a ratificação da presente Convenção pelos Estados membros.

3. Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor para cada membro seis meses após a data de registro de sua ratificação.

ARTIGO 14

1. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia se tornará efetiva um ano após ter sido registrada.

2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 15

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam transmitidas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da última ratificação necessária à entrada em vigor da Convenção, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 16

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho levará ao conhecimento do Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia por ele registrados, conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 17

Após o término de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 18

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação por um membro da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 14 acima, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os membros que houverem ratificado e não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 19

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda sessão realizada em Genebra e declarada encerrada a 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas a dezoito de agosto de 1949.

Guildhaume Myrddin-Evans, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 93) SOBRE SALÁRIOS, DURAÇÃO DE TRABALHO A BORDO E TRIPULAÇÃO (Revista em 1949)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade a 8 de junho de 1949, em sua trigésima segunda sessão;

Depois de haver decidido aprovar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sobre Salários, Duração do Trabalho a Bordo e Tripulação, 1946, aprovada pela Conferência em sua vigésima oitava sessão, questão incluída no décimo segundo ponto da ordem do dia da sessão;

Considerando que tais proposições devem assumir a forma de uma convenção internacional,

Adota, aos dezoito de junho de mil novecentos e quarenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre Salários, Duração de Trabalho a Bordo e Tribulação (revista), 1949:

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará de forma alguma qualquer disposição referente a salários, duração do trabalho a bordo ou tripulação estabelecida por leis, sentenças, costumes ou acordos celebrados entre armadores e tripulantes, que garantam a estes condições mais favoráveis do que as estipuladas nesta Convenção.

ARTIGO 2.º

1. A presente Convenção se aplica a toda embarcação de propriedade pública ou privada:

- a) de propulsão mecânica
- b) matriculada em território no qual se ache em vigor a presente Convenção;
- c) empregada, com fins comerciais, no transporte de mercadorias e passageiros; e
- d) empregada na navegação marítima.

2. A presente Convenção não se aplica:

- a) às embarcações cuja tonelagem bruta de registro seja inferior a 500 toneladas;
- b) às embarcações de madeira de construção primitiva, tais como os *dhows* e juncos;
- c) às embarcações empregadas na pesca ou em operações diretamente relacionadas com a mesma;
- d) às embarcações empregadas na navegação em estuários.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção se aplica a toda pessoa que desempenhe qualquer função a bordo de uma embarcação, com exceção:

- a) do comandante;
- b) do piloto que não seja membro da tripulação;
- c) do médico;
- d) do pessoal de enfermaria e do pessoal de saúde que se dediquem exclusivamente a trabalhos de enfermagem;
- e) das pessoas cujos serviços estejam relacionados exclusivamente com a carga a bordo;

f) das pessoas que trabalhem exclusivamente por conta própria ou que sejam remuneradas exclusivamente à parte;

g) das pessoas que não recebam remuneração por seus serviços ou percebam apenas um salário ou soldo nominal;

h) das pessoas empregadas a bordo por empregador que não seja o armador, com exceção das que estejam a serviço de empresa radiotelegráfica;

i) dos carregadores a bordo que não sejam membros da tripulação;

j) das pessoas empregadas em embarcações utilizadas na pesca da baleia, seja em usinas flutuantes de beneficiamento, seja em embarcações relacionadas com o seu transporte ou utilizadas em qualquer outra atividade da pesca de baleia ou em operações análogas, nas condições reguladas pelas disposições de um contrato coletivo sobre a pesca da baleia ou acordo semelhante, celebrado por uma organização de marítimos, que determine as taxas dos salários, a duração de trabalho e demais condições de emprego;

k) das pessoas que, não sendo membros da tripulação (inscritas ou não no respectivo rol), sejam empregadas, enquanto a embarcação se encontrar no porto, em trabalhos de limpeza, reparo, carga ou descarga do barco, em trabalhos semelhantes ou em funções de conservação, rendição, guarda ou vigilância.

ARTIGO 4.º

Na presente Convenção:

a) o termo "oficial" significa qualquer pessoa, com exceção do comandante, que figure como oficial no rol da tripulação ou desempenhe função que a legislação nacional, contrato coletivo ou o costume considerem da competência de um oficial;

b) a expressão "pessoal subalterno" compreende todos os membros da tripulação, com exceção do comandante e dos oficiais, e abrange os marinheiros munidos de certificado de capacitação profissional;

c) a expressão "marinheiro qualificado" significa qualquer pessoa que, segundo a legislação nacional ou, em sua falta, segundo um contrato coletivo, possua a competência profissional necessária para desempenhar qualquer trabalho cuja execução possa ser exigida de um membro do pessoal subalterno, que não seja dirigente nem especializado, destinado ao serviço de convés;

d) a expressão "salário ou soldo básico" significa a remuneração efetiva de um oficial ou membro do pessoal subalterno, excluídas a remuneração do trabalho extraordinário e as bonificações ou demais recebimentos em dinheiro ou em espécie.

PARTE II

Salários

ARTIGO 5.º

1. O salário ou soldo básico de um marinheiro qualificado, por um mês de serviço, a bordo de embarcação à qual se aplique a presente Convenção, não poderá ser inferior a dezesseis libras, em moeda do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ou a sessenta e quatro dólares, em moeda dos Estados Unidos da América ou a uma soma equivalente em moeda de outro país.

2. No caso de alteração do valor ao par da libra ou do dólar comunicado ao Fundo Monetário Internacional:

a) o salário mínimo de base prescrito no parágrafo 1 do presente artigo em função da moeda a respeito da qual tenha sido feita tal notificação deverá ser reajustado de modo tal que se mantenha a equivalência com a outra moeda;

b) o ajuste deverá ser notificado pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho aos membros da Organização Internacional do Trabalho;

c) o salário mínimo de base, assim reajustado, deverá ser obrigatório para os membros que hajam ratificado a Convenção, da mesma maneira que o salário prescrito no parágrafo 1 do presente artigo, e entrará em vigor para cada um desses membros, o mais tardar, no início do segundo mês subsequente àquele em que o Diretor-Geral comunique a alteração aos membros.

ARTIGO 6.º

1. No caso de embarcações em que se achem empregados grupos de pessoal subalterno que exijam emprego de um número de pessoal maior do que o normal, o salário ou soldo mínimo de base de um marinheiro qualificado deverá ser reajustado de modo a corresponder ao salário ou soldo mínimo de base estipulado no artigo precedente.

2. Esta equivalência será estabelecida em conformidade com o princípio "a igual trabalho igual salário", levando-se devidamente em conta:

a) o número suplementar utilizado de membros do pessoal subalterno desses grupos;

b) qualquer aumento ou diminuição dos gastos do armador ocasionados pelo emprego de tais grupos de pessoas;

3. O salário correspondente deverá ser fixado por meio de contratos coletivos celebrados entre as organizações interessadas de armadores e marítimos ou, na sua falta, e sempre que ambos os países interessados tenham ratificado esta Convenção, pela autoridade competente do território do grupo de marítimos em causa.

ARTIGO 7.º

No caso de não ser fornecida alimentação gratuita, o salário ou o soldo mínimo de base deverá sofrer um aumento a ser fixado mediante contrato coletivo celebrado entre as organizações interessadas de armadores e marítimos ou, em sua falta, pela autoridade competente.

ARTIGO 8.º

1. A taxa de câmbio a ser utilizada para determinar o equivalente em outra moeda do salário ou soldo de base prescrito no artigo 5.º será a relação existente entre o valor ao par da referida moeda e o valor ao par da libra do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ou do dólar dos Estados Unidos da América.

2. Quando se tratar de moeda de um membro da Organização Internacional do Trabalho que seja membro do Fundo Monetário Internacional, o valor ao par deverá ser aquele em vigor por força do Estatuto do Fundo Monetário Internacional.

3. Quando se tratar de moeda de um membro da Organização Internacional do Trabalho que não seja membro do Fundo Monetário Interna-

cional, o valor ao par deverá ser a taxa de câmbio oficial em função do ouro ou do dólar dos Estados Unidos da América, com peso e lei vigentes em 1.º de julho de 1944, habitualmente utilizada para pagamentos e transferências nas transações internacionais correntes.

4. Quando se tratar de moeda à qual não possam ser aplicadas as disposições de nenhum dos dois parágrafos precedentes:

a) a taxa de câmbio a ser adotada para os fins do presente artigo deverá ser determinada pelo membro interessado da Organização Internacional do Trabalho;

b) o membro interessado deverá comunicar sua decisão ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que informará imediatamente os demais membros que tenham ratificado a presente Convenção.

c) dentro de um período de 6 meses a contar da data em que o Diretor-Geral tenha comunicado esta informação, qualquer outro membro que haja ratificado a Convenção poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho sua discordância da decisão, e, nesse caso, o Diretor-Geral deverá informar o membro interessado e os demais que hajam ratificado a Convenção, submetendo o assunto à comissão prevista no artigo 21;

d) as presentes disposições deverão ser aplicadas no caso de se verificar qualquer alteração na decisão do membro interessado.

5. Toda modificação do salário ou soldo de base, resultante de uma alteração da taxa utilizada para determinar o equivalente em outra moeda, deverá entrar em vigor o mais tardar no início do 2.º mês subsequente àquele em que haja entrado em vigor a modificação introduzida na relação entre os valores ao par das moedas em apreço.

ARTIGO 9.º

Todo membro deverá tomar as medidas necessárias:

a) para garantir, mediante um sistema de inspeção e sanções, que as remunerações pagas não sejam inferiores às taxas fixadas pela presente Convenção;

b) para garantir que toda pessoa que tenha sido remunerada com taxa inferior à estabelecida pela presente Convenção possa recuperar por um processo sumário e pouco oneroso, por via judicial ou qualquer outro meio legal, a soma que lhe seja devida.

PARTE III

Duração de Trabalho a Bordo de Embarcações

ARTIGO 10

Esta parte da presente Convenção não se aplica:

a) ao imediato, nem ao chefe de máquinas;

b) ao comissário;

c) a qualquer outro oficial chefe de serviço, que não realize tarefa de quarto;

d) qualquer pessoa empregada em trabalhos de escritório ou pertencente ao serviço geral que:

i) sirva em grau superior definido por contrato coletivo celebrado entre as organizações interessadas de armadores e marítimos;

- ii) trabalhe principalmente por conta própria;
- iii) seja remunerada apenas por comissão ou à parte.

ARTIGO 11

Nesta parte da presente Convenção:

a) a expressão “embarcação de pequena navegação” significa qualquer embarcação destinada exclusivamente a efetuar viagens durante as quais não se afaste do país de onde haja zarpado para além dos portos próximos dos países vizinhos, dentro dos respectivos limites geográficos que:

i) estejam claramente definidos pela legislação nacional ou por um contrato coletivo celebrado entre as organizações de armadores e marítimos;

ii) sejam uniformes com respeito à aplicação de todas as disposições desta parte da presente Convenção;

iii) tenham sido notificados pelo membro interessado, ao efetuar-se o registro de sua ratificação, mediante uma declaração anexa à mesma; e

iv) tenham sido fixados após consultas aos demais membros interessados;

b) a expressão “embarcação utilizada em grande navegação” significa qualquer embarcação não utilizada na pequena navegação;

c) a expressão “embarcação de passageiros” significa qualquer embarcação autorizada a transportar mais de 12 passageiros;

d) a expressão “duração do trabalho” significa o tempo durante o qual um membro da tripulação esteja obrigado, por ordem de um superior, a realizar um trabalho para a embarcação ou para o armador.

ARTIGO 12

1. O presente artigo se aplica aos oficiais e aos membros do pessoal subalterno empregados em serviço de convés, de máquinas e de radiotelegrafia a bordo de embarcações de pequena navegação.

2. A duração normal do trabalho de um oficial ou membro do pessoal subalterno não deverá exceder:

a) enquanto a embarcação se encontre no mar, de 24 horas em cada período de dois dias consecutivos;

b) enquanto a embarcação esteja no porto:

i) no dia de descanso semanal, o tempo necessário para a execução dos trabalhos habituais ou de limpeza, com um limite máximo de 2 horas;

ii) nos demais dias, de 8 horas, a menos que um contrato coletivo estipule duração inferior;

c) de 112 horas para cada período de duas semanas consecutivas.

3. As horas de trabalho efetuadas além dos limites estipulados nos itens a e b do parágrafo precedente deverão ser consideradas horas extraordinárias, e o interessado terá direito a uma compensação de acordo com as disposições do artigo 17 da presente Convenção.

4. Se o número total de horas de trabalho efetuadas num período de 2 semanas consecutivas, excluídas as horas consideradas extraordinárias, exceder de 112, o oficial ou marinheiro interessado terá direito a uma compensação sob a forma de isenção de serviço e de presença, concedida em um porto, ou em qualquer outra forma determinada por contrato coletivo celebrado entre as organizações interessadas de armadores e marítimos.

5. A legislação nacional ou os contratos coletivos determinarão, para os fins do presente artigo, os casos em que se deva considerar que uma embarcação está em mar ou no porto.

ARTIGO 13

1. O presente artigo se aplica aos oficiais e aos membros do pessoal subalterno empregados em serviços de convés, de máquinas e de radiotelegrafia a bordo de embarcações destinadas à grande navegação.

2. Enquanto a embarcação se encontrar em mar e nos dias de chegada e partida, a duração normal do trabalho de um oficial ou de um membro de pessoal subalterno não deverá ser superior a 8 horas por dia.

3. Enquanto a embarcação estiver no porto, a duração normal do trabalho de um oficial ou de um membro do pessoal subalterno não deverá exceder:

a) no dia de descanso semanal, ao tempo necessário para execução dos trabalhos habituais ou de limpeza, com o limite máximo de 2 horas;

b) nos demais dias, de 8 horas, a menos que um contrato coletivo estipule duração inferior.

4. As horas de trabalho efetuadas além dos limites diários estipulados nos parágrafos precedentes deverão ser consideradas horas extraordinárias, e o interessado terá direito a uma compensação, em conformidade com as disposições do artigo 17 da presente Convenção:

5. Se o número total de horas de trabalho efetuadas num período de uma semana, excluídas as horas consideradas extraordinárias, for superior a 48, o oficial ou membro do pessoal subalterno interessado terá direito a uma compensação sob a forma de isenção de serviço e de presença, concedida num porto ou de qualquer outra maneira prevista por contrato coletivo celebrado entre as organizações interessadas de armadores e marítimos.

6. A legislação nacional ou os contratos coletivos determinarão, para os fins do presente artigo, os casos em que uma embarcação será considerada em mar ou no porto.

ARTIGO 14

1. O presente artigo se aplica ao pessoal de serviço geral de uma embarcação.

2. No caso de embarcação de passageiros, a duração normal do trabalho não deverá exceder:

a) quando a embarcação se encontra em mar e nos dias de chegada e partida, a 10 horas no espaço de 14 horas;

b) quando a embarcação esteja no porto:

i) enquanto os passageiros estejam a bordo, a 10 horas num período de 14 horas;

ii) nos demais casos:

— no dia anterior ao do descanso semanal, a 5 horas;

— no dia do descanso semanal, a 5 horas, quando se trate de pessoas empregadas na cozinha ou nos refectórios, e, tratando-se de outras pessoas, ao tempo necessário para a realização dos trabalhos habituais ou de limpeza, com o limite máximo de 2 horas;

— nos demais dias, a 8 horas.

3. No caso de um embarcação que não seja de passageiros, a duração normal de trabalho não deverá exceder:

a) enquanto a embarcação se encontre em mar e nos dias de chegada e partida, a 9 horas, no espaço de 13 horas;

b) enquanto a embarcação esteja no porto:

— no dia do descanso semanal, a 5 horas;

— no dia anterior ao do descanso semanal, a 6 horas;

— nos demais dias, a 8 horas em um espaço de 12 horas.

4. Se o número total de horas de trabalho efetuadas num período de 2 semanas consecutivas for superior a 112, o interessado terá direito a uma compensação sob a forma de isenção do serviço e de presença, concedida num porto ou de qualquer outra maneira determinada por contrato coletivo celebrado entre as organizações interessadas de armadores e marítimos.

5. A legislação nacional ou os contratos coletivos celebrados entre as organizações de armadores e marítimos poderão prever acordos especiais para regular a duração do trabalho dos vigias noturnos.

ARTIGO 15

1. O presente artigo se aplica aos oficiais e membros do pessoal subalterno empregado a bordo de embarcações destinadas à pequena ou à grande nevegação.

2. As isenções de serviço e de presença, concedidas num porto, deverão ser objeto de negociações entre as organizações interessadas de armadores e marítimos, ficando entendido que os oficiais e o pessoal subalterno desfrutarão, no porto, da mais ampla isenção e que esta não será computada como dia de repouso.

ARTIGO 16

1. A autoridade competente poderá isentar da aplicação desta parte da presente Convenção os oficiais que não estejam já excluídos por força do artigo 10, com reserva das seguintes condições:

a) os oficiais deverão ter direito, em virtude de contrato coletivo, a condições de emprego que a autoridade competente ateste constituírem por si mesmas uma compensação total da não aplicação desta parte da Convenção;

b) o contrato coletivo deverá ter sido celebrado inicialmente antes de 30 de junho de 1946 e deverá continuar em vigor, seja diretamente ou depois de renovado.

2. Todo membro que invoque as disposições do parágrafo 1 fornecerá ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma informação completa sobre todo contrato coletivo desta natureza, e o Diretor-Geral submeterá um resumo da informação recebida à Comissão mencionada no artigo 21.

3. Essa Comissão examinará os contratos coletivos que lhe sejam submetidos, a fim de verificar se os mesmos estipulam condições de emprego que constituam uma compensação total de não aplicação desta parte da Convenção. Todo membro que tenha ratificado a Convenção se obriga a considerar qualquer observação ou sugestão da Comissão sobre tais contratos coletivos e a comunicá-las às organizações de armadores e marítimos que sejam parte nesses contratos coletivos.

ARTIGO 17

1. A taxa ou as taxas de remuneração por horas extraordinárias deverão ser estipuladas pela legislação nacional ou fixadas por contratos coletivos, mas em caso algum a taxa de remuneração horária do tempo extraordinário de trabalho deverá ser inferior à taxa horária do salário ou soldo de base aumentada de 25%.

2. Os contratos coletivos poderão prever, em lugar da remuneração em dinheiro, uma compensação que consista em isenção de serviço e de presença ou qualquer outra forma de compensação.

ARTIGO 18

1. Será evitado sempre que possível o recurso continuado a horas de trabalho extraordinárias.

2. Para os fins desta parte da presente Convenção, o tempo empregado nos seguintes trabalhos não será incluído na duração normal do trabalho, nem considerado como horas extraordinárias:

a) os trabalhos que o comandante considere necessários e urgentes para a segurança da embarcação, da carga ou das pessoas a bordo;

b) os trabalhos exigidos pelo comandante para socorrer outras embarcações ou pessoas em perigo;

c) chamada, exercícios de incêndio ou de salvamento, similares aos que sejam determinados pela Convenção Internacional sobre a Segurança da Vida Humana no Mar, na forma em que se ache vigente nessa época;

d) os serviços extraordinários exigidos pelas formalidades aduaneiras, quarentena ou outras formalidades sanitárias;

e) os serviços normais e indispensáveis que devem ser realizados pelos oficiais para determinar a posição da embarcação e para as observações meteorológicas;

f) o tempo extraordinário exigido para o revezamento normal das guardas.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada em detrimento do direito e da obrigação do comandante de uma embarcação de exigir os trabalhos que julgue necessários para segurança e marcha eficiente da embarcação, nem em detrimento da obrigação de um oficial ou membro do pessoal de realizar tais trabalhos.

ARTIGO 19

1. Nenhum menor de 16 anos poderá trabalhar durante a noite.

2. Para os fins do presente artigo, o termo "noite" significa um período de 9 horas consecutivas, pelo menos, compreendidas num período que comece antes da meia-noite e termine depois desta, a ser determinado pela legislação nacional ou por contratos coletivos.

PARTE IV

Tripulação

ARTIGO 20

1. Toda embarcação a que se aplique a presente Convenção deverá contar a bordo com uma tripulação eficiente e suficientemente numerosa, a fim de:

a) garantir a segurança da vida humana no mar;

- b) dar cumprimento às disposições da Parte III da presente Convenção;
- c) evitar a fadiga excessiva do pessoal, eliminando ou limitando na medida do possível as horas de trabalho extraordinárias.

2. Todo membro se obriga a instituir um organismo eficaz para a investigação e solução de qualquer queixa ou conflito relativo à tripulação de uma embarcação, ou a certificar-se de que tal mecanismo já esteja criado em seu território.

3. No funcionamento de tal organismo, participarão representantes das organizações de armadores e marítimos, com ou sem o concurso de outras pessoas ou autoridades.

PARTE V

Aplicação da Convenção

ARTIGO 21

1. Poderá ser dado cumprimento às disposições desta Convenção por meio de: a) legislação; b) contratos coletivos celebrados entre armadores e marítimos (com exceção do relativo ao parágrafo 2 do artigo 20); c) ação combinada de legislação e contratos coletivos entre armadores e marítimos. Salvo determinação em contrário, as disposições desta convenção se aplicarão a toda embarcação matriculada no território do membro que a tenha ratificado e a todas as pessoas empregadas na mesma.

2. Quando tenha sido dado cumprimento a qualquer disposição desta Convenção por meio de um contrato coletivo, de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o membro não estará obrigado, apesar das disposições constantes do artigo 9º, a tomar as medidas previstas no mesmo com relação a qualquer das disposições desta Convenção à qual se tenha dado cumprimento por meio de contrato coletivo.

3. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção remeterá ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma informação sobre as medidas tomadas para sua aplicação, contendo indicações precisas sobre qualquer contrato coletivo em vigor que dê cumprimento a qualquer das suas disposições.

4. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção se obriga a participar, por uma delegação tripartite, em qualquer comissão que seja criada com a finalidade de examinar as medidas estipuladas para dar cumprimento à mesma, na qual estejam representados os governos e as organizações de armadores e marítimos, e à qual assistirão, em qualidade de consultores, representantes da comissão paritária marítima da Repartição Internacional do Trabalho.

5. O Diretor-Geral submeterá à referida Comissão um resumo da informação que tenha recebido em virtude do parágrafo 3 do presente artigo.

6. A Comissão examinará os contratos coletivos que lhe foram submetidos, a fim de comprovar se estão cumpridas as disposições da presente Convenção. Todo membro que haja ratificado a Convenção se obriga a levar em conta qualquer observação ou sugestão formulada pela Comissão sobre a aplicação da mesma, e se obriga também a comunicar às organizações de armadores e marítimos que sejam partes em qualquer dos contratos coletivos mencionados no parágrafo 1 qualquer observação ou sugestão da referida Comissão com respeito à medida em que tais contratos coletivos dão cumprimento às disposições da presente Convenção.

ARTIGO 22

1. Todo membro que ratifique a presente Convenção se obriga a aplicar suas disposições às embarcações matriculadas em seu território e, com exceção do caso de se ter dado cumprimento à Convenção por meio de contratos coletivos, a manter em vigor uma legislação que tenha por finalidade:

a) determinar a responsabilidade, respectivamente, do armador e do comandante no que se refere à aplicação da Convenção;

b) estipular sanções adequadas para toda violação das disposições da Convenção;

c) instituir, para os fins da aplicação da parte IV da presente Convenção, um sistema oficial adequado de inspeção;

d) exigir o registro de todas as horas de trabalho efetuadas para os fins da parte III da presente Convenção e das compensações pagas por horas extraordinárias de trabalho e horas de trabalho em excesso;

e) garantir aos marítimos os mesmos meios para a cobrança da remuneração que lhes seja devida, em matéria de horas extraordinárias de trabalho e horas de trabalho em excesso, de que disponham para cobrar outros atrasos de salários.

2. As organizações interessadas de armadores e marítimos deverão ser consultadas, sempre que possível, ao ser elaborada qualquer disposição de ordem legislativa ou regulamentar tendentes a dar cumprimento às estipulações da presente Convenção.

ARTIGO 23

A fim de estabelecer um auxílio recíproco para aplicação da presente Convenção, cada um dos membros que a tenha ratificado se compromete a exigir da autoridade competente de qualquer porto de seu território que informe à autoridade consular, ou qualquer outra autoridade competente de outro membro que haja ratificado a Convenção, de todo caso que tenha chegado ao seu conhecimento, em relação ao qual não se observaram as disposições da mesma a bordo de uma embarcação matriculada no território deste último membro.

PARTE VI

Disposições Finais

ARTIGO 24

Para os fins do artigo 28 da Convenção sobre Duração do Trabalho a Bordo e Tripulação, de 1936, a presente Convenção será considerada como constituindo uma revisão da anterior.

ARTIGO 25

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 26

1. Esta Convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 6 meses após a data em que tenham sido preenchidas as seguintes condições:

a) ratificação de 9 dos países seguintes: Estados Unidos da América, República Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Dinamarca, Finlândia, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Grécia, Índia, Irlanda, Itália, Países Baixos, Noruega, Polónia, Portugal, Suécia, Turquia e Iugoslávia;

b) pelos menos 5 dos membros cujas ratificações tenham sido registradas deverão possuir uma Marinha Mercante cuja tonelagem bruta seja, pelo menos, de um milhão de toneladas de registro;

c) a tonelagem total da frota mercante que possuam no momento do registro os membros cujas ratificações tenham sido registradas deverá ser igual ou superior a 15 milhões de toneladas brutas de registro.

3. As disposições do parágrafo precedente foram adotadas no intuito de facilitar e estimular a pronta ratificação da Convenção por parte dos Estados membros.

4. Depois de sua vigência inicial, a presente Convenção entrará em vigor para cada membro 6 meses após a data de registro da respectiva ratificação.

ARTIGO 27

1. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após um prazo de cinco anos, a contar da data de sua entrada inicial em vigor, mediante ato comunicado, para o respectivo registro, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito depois que haja decorrido um ano a contar da data do respectivo registro.

2. Todo membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano a contar da expiração do período de cinco anos, mencionado no parágrafo precedente, não tenha feito uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado por um novo período de cinco anos, e poderá sucessivamente denunciar a Convenção ao expirar cada período de cinco anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 28

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelo membro da Organização.

2. Ao comunicar aos membros da Organização o registro da última ratificação necessária para a entrada em vigor da Convenção, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

ARTIGO 29

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 30

Ao fim de cada período de 10 anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral uma memória sobre a aplicação da mesma e deverá examinar a conveniência de ser incluída na agenda da Conferência a questão da revisão total ou parcial da mesma.

ARTIGO 31

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção, de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha em contrário:

a) a ratificação da nova convenção por parte de um membro acarretará, de pleno direito, denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições constantes do artigo 27, sempre que a nova convenção haja entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos membros.

2. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, em sua forma e conteúdo, para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção de revisão.

ARTIGO 32

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua trigésima segunda sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949.

Guildhaume Myrddin-Evans, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

**CONVENÇÃO (Nº 94) SOBRE AS CLÁUSULAS DE TRABALHO NOS
CONTRATOS FIRMADOS POR UMA AUTORIDADE PÚBLICA**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 8 de junho de 1949, em sua trigésima segunda sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas às cláusulas de trabalho nos contratos feitos por uma autoridade pública, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da sessão,

Após ter decido que essas proposições tomassem a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e quarenta e nove, a Convenção que segue, que será denominada Convenção sobre as Cláusulas de Trabalho (contratos públicos), 1949:

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção se aplica aos contratos que preencham as condições seguintes:

a) que ao menos uma das partes contratantes seja uma autoridade pública;

b) que a execução do contrato acarrete:

i) o gasto de fundos por uma autoridade pública;

ii) o emprego de trabalhadores pela outra parte contratante;

c) que o contrato seja firmado para:

i) a construção, a transformação, a reparação ou a demolição de obras públicas;

ii) a fabricação, a reunião, a manutenção ou o transporte de materiais, petrechos ou utensílios;

iii) a execução ou fornecimento de serviços;

d) que o contrato seja firmado por uma autoridade central de um membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual esteja em vigor a Convenção.

2. A autoridade competente determinará em que medida e sob que condições a Convenção se aplicará aos contratos firmados por autoridades que não sejam as autoridades centrais.

3. A presente Convenção se aplica aos trabalhos executados por subcontratantes ou por cessionários de contratos; medidas apropriadas serão tomadas pela autoridade competente para assegurar a aplicação da Convenção aos referidos trabalhos.

4. Os contratos que acarretem um gasto de fundos públicos, em um montante não superior a um limite determinado pela autoridade competente, ouvidas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados onde tais organizações existam, poderão ficar isentos da aplicação da presente Convenção.

5. A autoridade competente poderá, consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam, excluir do campo de aplicação da presente Convenção as pessoas que ocupem postos de direção ou de caráter técnico ou científico, cujas condições de emprego não estejam regulamentadas pela legislação nacional, por uma convenção coletiva ou por uma sentença arbitral, e que não efetuem normalmente um trabalho manual.

ARTIGO 2º

1. Os contratos aos quais se aplica a presente Convenção conterão cláusulas garantindo aos trabalhadores interessados salários, inclusive os abonos, um horário de trabalho, e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que as condições estabelecidas para um trabalho da mesma natureza, na profissão ou indústria interessada da mesma região:

a) seja por meio de convenção coletiva ou por outro processo resultante de negociações entre organizações de empregadores e de trabalhadores,

representativas de uma porção substancial dos empregadores e dos trabalhadores da profissão ou da indústria interessada;

- b) seja por meio de sentença arbitral;
- c) seja por meio da legislação nacional.

2. Quando as condições de trabalho mencionadas no parágrafo precedente não estiverem regulamentadas segundo uma das modalidades acima indicadas, na região em que o trabalho é efetuado, as cláusulas que deverão ser inseridas nos contratos garantirão aos trabalhadores interessados salários, inclusive abonos, um horário de trabalho e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que:

a) sejam as condições estabelecidas por meio de convenção coletiva ou por outro processo resultante de negociações, por meio de sentença arbitral ou por meio de legislação nacional, para um trabalho de mesma natureza na profissão ou na indústria interessada da região análoga mais próxima;

b) seja o nível geral observado pelos empregadores pertencentes à mesma profissão ou à mesma indústria que a parte com a qual é firmado o contrato, e que se encontrem em circunstâncias análogas.

3. Os termos das cláusulas a inserir nos contratos e todas as modificações desses termos serão determinados pela autoridade competente da maneira considerada como mais bem adaptada às condições nacionais, consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam.

4. Medidas apropriadas, tais como a publicação de um aviso relativo ao rol de condições ou qualquer outra medida, serão tomadas pela autoridade competente para permitir aos proponentes ter conhecimento dos termos das cláusulas.

ARTIGO 3º

Quanto as disposições apropriadas relativas à saúde, à segurança e ao bem-estar dos trabalhadores ocupados na execução de contratos ainda não forem aplicáveis em virtude da legislação nacional e de uma convenção coletiva ou de uma sentença arbitral, a autoridade competente deve adotar medidas adequadas para assegurar aos trabalhadores interessados condições de saúde, de segurança e de bem-estar justas e razoáveis.

ARTIGO 4º

As leis, regulamentos ou outros instrumentos dando cumprimento às disposições da presente Convenção:

a) devem:

- i) ser levados ao conhecimento de todos os interessados;
- ii) precisar as pessoas encarregadas de assegurar a sua execução;
- iii) exigir sejam colocados cartazes em lugar visível nos estabelecimentos e locais de trabalho, a fim de informar os trabalhadores de suas condições de trabalho;

b) devem, exceto quando estiverem em vigor outras medidas que garantam aplicação efetiva das disposições consideradas, prever:

i) a manutenção de registros adequados em que figurem o tempo de duração do trabalho efetuado e os salários pagos aos trabalhadores interessados;

- f) um regime de inspeção capaz de lhe assegurar a aplicação efetiva.

ARTIGO 5º

1. Sanções adequadas, tais como denegação de contrato ou qualquer outra medida pertinente, serão aplicadas em caso de infração à observação e à aplicação das disposições das cláusulas de trabalho inseridas nos contratos públicos.

2. Medidas apropriadas serão adotadas, seja pela retenção dos pagamentos devidos em função dos termos do contrato, seja por qualquer outra maneira, a fim de permitir que os trabalhadores interessados recebam os salários a que têm direito.

ARTIGO 6º

Os relatórios anuais que devem ser apresentados de acordo com o art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho conterão dados completos sobre as medidas que dêem aplicação às disposições da presente Convenção.

ARTIGO 7º

1. Quando o território de um membro compreenda vastas regiões em que, em virtude do caráter disseminado de sua população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considere impraticável a aplicação das disposições da presente Convenção, ela pode, consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam, isentar as referidas regiões da aplicação da Convenção, seja de um modo geral, seja com as exceções que ela julgue apropriadas a respeito de certas empresas ou de certos trabalhos.

2. Cada membro deve indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, exigível em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, toda região para a qual se proponha a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar as razões por que o faz. Posteriormente, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões assim indicadas.

3. Todo membro que recorrer às disposições do presente artigo deve reconsiderar, em intervalos que não excedam a três anos, e consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam, a possibilidade de estender a aplicação da presente Convenção às regiões isentas em virtude do § 1º

4. Qualquer membro que recorra às disposições do presente artigo deve indicar, em seus relatórios anuais ulteriores, as regiões em relação às quais renuncia ao direito de recorrer às referidas disposições e qualquer progresso que se possa ter produzido no sentido da aplicação progressiva da presente Convenção em tais regiões.

ARTIGO 8º

A autoridade competente poderá suspender temporariamente a aplicação das disposições da presente Convenção, consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam, em caso de força maior ou de acontecimentos que representem um perigo para o bem-estar ou para a segurança nacionais.

ARTIGO 9º

1. A presente Convenção não se aplica aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da Convenção para o membro interessado.

2. A denúncia da Convenção não afetará a aplicação das disposições com relação aos contratos firmados antes que a denúncia se tenha tornado efetiva.

ARTIGO 10

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 11

1. A presente Convenção apenas vinculará os membros da Organização Internacional cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 12

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com o § 2º do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

a) os territórios para os quais o membro interessado se compromete a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem modificação;

b) os territórios para os quais ele se compromete a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, e em que consistem as referidas modificações;

c) os territórios nos quais a Convenção é inaplicável e, em tais casos, as razões pelas quais é ela inaplicável;

d) os territórios para os quais se reserva sua decisão, na pendência de um exame mais pormenorizado da situação dos referidos territórios.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do primeiro parágrafo do presente artigo serão partes integrantes da ratificação e terão efeitos idênticos.

3. Qualquer membro poderá renunciar, mediante nova declaração, a todas ou a parte das reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Qualquer membro poderá, no decorrer dos períodos em que a presente Convenção possa ser denunciada de acordo com o disposto no art. 14, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando, em qualquer sentido, os termos de declarações anteriores, e indicando a situação em territórios determinados.

ARTIGO 13

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; sempre que a declaração indicar que as disposições da Convenção sejam aplicadas com a ressalva de modificações, deve especificar em que consistem as referidas modificações.

2. O membro, ou os membros, ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, mediante declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O membro, ou os membros, ou a autoridade internacional interessados poderão, no decorrer dos períodos em que a Convenção possa ser denunciada, de acordo com o disposto no art. 14, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de uma declaração anterior e indicando a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 14

1. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, segundo as condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 15

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 16

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do art. 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos com respeito a todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 17

No término de cada período de dez anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 18

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção, que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 14 acima, denúncia

imediate da presente, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor.

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 19

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 2 de julho de 1949.

Em fé do que, assinaram a 18 de agosto de 1949.

Guilhaume Myrddin-Evans, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 97) SOBRE OS TRABALHADORES MIGRANTES

(Revista em 1949)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade a 8 de junho de 1949, em sua 32ª sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, 1939, adotada pela Conferência em sua 25ª sessão, questão que se acha compreendida no 11.º item da ordem do dia da sessão;

Considerando que estas proposições devem tomar a forma de uma convenção internacional,

Adota neste primeiro dia de julho de 1949 a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949:

ARTIGO 1.º

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a colocar à disposição da Repartição Internacional do Trabalho e de qualquer outro membro, quando o solicitarem:

a) informações sobre a política e a legislação nacionais referentes à emigração e imigração;

b) informações sobre disposições especiais relativas ao movimento de trabalhadores migrantes e às suas condições de trabalho e de vida;

c) informações sobre os acordos gerais e os entendimentos especiais nestas matérias, celebrados pelo membro em apreço.

ARTIGO 2.º

Todo membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza.

ARTIGO 3.º

1. Todo membro para qual se acha em vigor a presente Convenção obriga-se, sempre que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas cabíveis contra a propaganda sobre a emigração e imigração que possa induzir em erro.

2. Para estes fins, colaborará, quando seja oportuno, com outros membros interessados.

ARTIGO 4.º

Todo membro deverá ditar disposições, quando for oportuno e dentro dos limites de sua competência, com objetivo de facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes.

ARTIGO 5.º

Todo membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a manter, dentro dos limites de sua competência, serviços médicos adequados, incumbidos de:

a) certificar-se, quando necessário, tanto no momento de sua saída como no de sua chegada, se é satisfatório o estado de saúde dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles reunir-se.

b) velar por que os trabalhadores migrantes e os membros de sua família gozem de uma proteção médica adequada e de boas condições de higiene no momento de sua saída, durante a viagem e a chegada ao país de destino.

ARTIGO 6.º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas:

i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a duração de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e dos menores;

ii) a filiação a organizações sindicais e o gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;

iii) a habitação;

b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, ve-
hlice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer

outro risco que, de acordo com a legislação nacional, esteja coberto por um regime de seguridade social), sob reserva:

i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sobre auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;

c) os impostos, taxas e contribuições, concernentes ao trabalho, percebidos em relação à pessoa empregada;

d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na presente Convenção.

2. No caso de Estado federal, as disposições do presente artigo deverão aplicar-se sempre que as questões às quais se refiram estejam regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. A cada membro caberá determinar em que medida e em que condições serão estas disposições aplicadas às questões que estejam regulamentadas pela legislação dos Estados federados, províncias, cantões, ou que dependam de suas autoridades administrativas. O membro indicará em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção em que medida as questões compreendidas no presente artigo se acham regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. No que diz respeito às questões regulamentadas pela legislação dos Estados federados, províncias, cantões ou que dependam de suas autoridades administrativas, o membro agirá em conformidade com as disposições constantes do parágrafo 7-b do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a que seu serviço de emprego e seus demais serviços relacionados com as migrações colaborem com os serviços correspondentes dos demais membros.

2. Todo o membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a garantir que as operações efetuadas por seu serviço público de emprego não acarretem despesa alguma para os trabalhadores migrantes.

ARTIGO 8.º

1. O trabalhador migrante que tenha sido admitido a título permanente e os membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo ou a ele se reunirem não poderão ser recambiados a seu território de origem ou ao território de onde tenham emigrado, quando, por motivo de enfermidade ou acidente, o trabalhador imigrante não puder exercer seu trabalho, a menos que a pessoa interessada o deseje ou assim o estipule um acordo internacional em que seja parte o membro.

2. Quando os trabalhadores migrantes forem admitidos de maneira permanente desde sua chegada ao país de imigração, a autoridade competente deste país poderá decidir que as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se tornarão efetivas senão depois de transcorrido um período razoável, o qual não será, em caso algum, superior a 5 anos, contados a partir da data de admissão de tais migrantes.

ARTIGO 9.º

Todo membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a permitir, dentro dos limites fixados pela legislação nacional sobre exportação e importação de divisas, a transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este último deseje transferir.

ARTIGO 10

Quando o número de migrantes que se transferirem do território de um membro para o de outro membro for considerável, as autoridades competentes dos territórios em questão deverão, sempre que isso seja necessário ou conveniente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam se apresentar na aplicação das disposições da presente Convenção.

ARTIGO 11

1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “trabalhador migrante” designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

2. A presente Convenção se aplica:

- a) aos trabalhadores fronteiriços;
- b) à entrada, por um curto período, de pessoas que exerçam profissão liberal e de artistas;
- c) aos marítimos.

ARTIGO 12

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para o respectivo registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 13

1. A presente Convenção obrigará unicamente aos membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 12 meses a contar da data em que as ratificações de dois membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 meses após a data em que tenha sido registrada a sua ratificação.

ARTIGO 14

1. Todo membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante uma declaração anexa à sua ratificação, excluir da mesma os diversos anexos da Convenção ou um dentre esses.

2. Com reserva dos termos de uma declaração assim comunicada, as disposições dos anexos terão o mesmo efeito que as disposições da Convenção.

3. Todo membro que formule uma declaração desta natureza poderá, posteriormente, por meio de uma nova declaração, notificar ao Diretor-Geral a aceitação dos diversos anexos mencionados na declaração, ou de um dentre esses; a partir da data de registro, por parte do Diretor-Geral, dessa notificação, as disposições de tais anexos tornar-se-ão aplicáveis ao membro em apreço.

4. Enquanto permanecer em vigor com relação a um anexo uma declaração formulada de acordo com os termos do parágrafo 1 do presente artigo, o membro poderá aceitar o referido anexo como se tivesse o valor de uma recomendação.

ARTIGO 15

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

a) os territórios em relação aos quais o membro interessado se obriga a que sejam aplicadas sem modificações as disposições da Convenção e de seus diversos anexos ou de um dos mesmos;

b) o territórios em relação aos quais se obriga a que sejam aplicadas com modificações as disposições da Convenção e de seus diversos anexos, ou de um deles, juntamente com as especificações de tais modificações;

c) os territórios em relação aos quais a Convenções e seus diversos anexos, ou um deles, sejam inaplicáveis e o motivo de sua inaplicabilidade;

d) os territórios em relação aos quais reserva a sua decisão na expectativa de um exame mais detido da situação.

2. As obrigações a que se referem os itens a e b do parágrafo 1 do presente artigo serão consideradas parte integrante da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo membro poderá renunciar, total ou parcialmente, mediante nova declaração, a qualquer reserva formulada em sua primeira declaração em virtude dos itens b, c ou d do parágrafo 1 deste artigo.

4. Durante os períodos em que esta Convenção possa ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 17, todo membro poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho nova declaração, pela qual modifique, em qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior e faça conhecer a situação em determinados territórios.

ARTIGO 16

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar se as disposições da Convenção e de seus diversos anexos, ou de um deles, serão aplicadas no território interessado com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção e de seus diversos anexos, ou de um deles, serão aplicadas com modificações, deverá especificar em que consistem tais modificações.

2. O membro, os membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma declaração posterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em qualquer outra declaração anterior.

3. Durante os períodos em que esta Convenção, seus diversos anexos ou um deles possam ser denunciados em conformidade com as disposições do artigo 17, o membro, os membros ou a autoridade internacional interessados poderão comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração pela qual modifiquem, sob qualquer outro aspecto, os termos de qualquer declaração anterior e indiquem a situação no que respeita à aplicação da Convenção.

ARTIGO 17

1. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a contar da data de sua entrada inicial em vigor, mediante ato comunicado, para o respectivo registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não se tornará efetiva senão depois de um ano a contar da data em que tenha sido registrada.

2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano a contar da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado por um novo período de 10 anos e poderá sucessivamente denunciar o presente Convênio ao expirar cada período de 10 anos, nas condições previstas neste artigo.

3. Enquanto o presente Convênio puder ser denunciado de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes, todo membro para o qual a Convenção se ache em vigor e que não a denuncie poderá comunicar ao Diretor-Geral, em qualquer momento, uma declaração pela qual denuncie unicamente um dos anexos da referida Convenção.

4. A denúncia da presente Convenção, de seus diversos anexos ou de um deles não prejudicará os direitos que tais instrumentos concedam ao migrante ou às pessoas de sua família, se tiverem imigrado enquanto a Convenção, seus diversos anexos, ou um dos mesmos, se achavam em vigor no território em que surge a questão da manutenção da validade de tais direitos.

ARTIGO 18

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho de registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe sejam comunicadas por parte dos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização sobre o registro da 2ª ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 20

Ao expirar cada período de 10 anos, a contar da data em que a presente Convenção entrar em vigor, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da mesma e decidirá sobre a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 21

1. Em caso de adotar a Conferência uma nova convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por parte de um membro, da nova convenção implicará, de pleno direito, na denúncia imediata da presente Convenção, não

obstante as disposições constantes do artigo 17, sempre que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a nova convenção.

ARTIGO 22

1. A Conferência Internacional do Trabalho poderá, em qualquer sessão em que a questão figure na ordem do dia, adotar, por maioria de dois terços, um texto revisto de um ou de vários dos anexos da presente Convenção.

2. Todo membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção deverá, no prazo de um ano, ou na ocorrência de circunstâncias excepcionais, no prazo de 18 meses, a contar do encerramento da sessão da Conferência, submeter esse texto revisto à autoridade ou às autoridades competentes, para que seja transformado em lei, ou sejam adotadas outras medidas.

3. Esse texto revisto terá efeito, para cada membro em relação ao qual a presente Convenção se ache em vigor, quando esse membro comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração notificando a aceitação do texto revisto.

4. A partir da data de adoção do texto revisto do anexo pela Conferência, somente ficará aberto à aceitação dos membros o texto revisto.

ARTIGO 23

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO I

RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES MIGRANTES QUE NÃO TENHAM SIDO CONTRATADOS EM VIRTUDE DE ACORDOS SOBRE MIGRAÇÕES COLETIVAS CELEBRADOS SOB CONTROLE GOVERNAMENTAL

ARTIGO 1º

O presente anexo se aplica aos trabalhadores migrantes que não tenham sido recrutados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

ARTIGO 2º

Para os fins do presente anexo:

a) o termo "recrutamento" significa:

i) o fato de contratar uma pessoa, em um território, por conta de empregador que se encontra em outro território;

ii) o fato de se obrigar com relação a uma pessoa que se encontra em um território a lhe assegurar emprego em outro território, assim como a adoção de medidas relativas às operações compreendidas em i) e ii), inclusive a procura e seleção de emigrantes e os preparativos de saída;

b) o termo “introdução” significa todas as operações efetuadas com o fim de garantir ou facilitar a chegada ou a admissão, em um território, de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a do presente artigo; e

c) o termo “colocação” significa quaisquer operações efetuadas para garantir ou facilitar o emprego das pessoas introduzidas nas condições enunciadas na alínea b deste artigo.

ARTIGO 3º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor o presente anexo e cuja legislação autorize as operações de recrutamento, introdução e colocação, tal como se acham definidas no artigo 2º, deverá regulamentar aquelas dentre tais operações que estejam autorizadas por sua legislação, em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Com reserva das disposições estabelecidas no parágrafo seguinte, só terão direito a efetuar as operações de recrutamento, introdução e colocação:

a) os serviços públicos de colocação ou outros organismos oficiais do território onde se realizem tais operações;

b) os organismos oficiais de um território distinto daquele onde se realizem as operações, e que estejam autorizados a efetuar tais operações nesse território, em virtude de acordo entre os governos interessados; e

c) qualquer organismo instituído de conformidade com as disposições de um instrumento internacional.

3. Na medida em que a legislação nacional ou um acordo bilateral o permitam, as operações de recrutamento, introdução e colocação poderão ser efetuadas:

a) pelo empregador ou pessoa que esteja a seu serviço e o representante, com reserva da aprovação e fiscalização da autoridade competente, se isso for necessário no interesse do migrante;

b) por um serviço particular, se a autoridade competente do território onde devam realizar-se tais operações tenha concedido ao mesmo uma autorização prévia, nos casos segundo as modalidades que forem determinadas:

i) pela legislação desse território; ou

ii) por um acordo entre a autoridade competente do território de emigração ou qualquer organismo instituído em conformidade com as disposições de um instrumento internacional e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

4. A autoridade competente do território onde se realizem as operações deverá exercer fiscalização sobre as atividades das pessoas ou organismos munidos de autorização expedida em virtude do parágrafo 3, b, com exceção das atividades de qualquer organismo estabelecido em conformidade com as disposições de um instrumento internacional, cuja situação continue a ser regida nos termos de tal instrumento ou por acordo celebrado entre esse organismo e a autoridade competente interessada.

5. Nenhuma das disposições do presente artigo deverá ser interpretada como autorizando uma pessoa ou um organismo, que não seja a autoridade competente do território de imigração, a permitir a entrada de um trabalhador migrante no território de um membro.

ARTIGO 4º

Todo membro para o qual se ache em vigor este anexo se obriga a garantir que as operações efetuadas pelos serviços públicos de emprego com relação ao recrutamento, à introdução e à colocação dos trabalhadores migrantes sejam gratuitas.

ARTIGO 5º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor este anexo e que disponha de um sistema para controle dos contratos de trabalho celebrados entre um empregador ou pessoa que o represente e um trabalhador migrante se obriga a exigir:

a) que um exemplar do contrato de trabalho seja remetido ao migrante antes da saída, ou, se os governos interessados assim o convierem, em um centro de recepção ao chegar ao território de imigração;

b) que o contrato contenha disposições que indiquem as condições de trabalho e, especialmente, a remuneração oferecida ao migrante;

c) que o migrante receba, por escrito, antes de sua partida, mediante um documento que a ele se refira individualmente, ou a um grupo de que faça parte, informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho a que estará sujeito no território de imigração.

2. Se for entregue ao imigrante cópia do contrato à sua chegada ao território de imigração, deverá o mesmo haver sido informado antes de sua partida, mediante um documento que se refira a ele individualmente, ou a um grupo de que faça parte, sobre a categoria profissional em que tenha sido contratado e as demais condições de trabalho, especialmente o salário mínimo garantido.

3. A autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias para que se cumpram as disposições dos parágrafos precedentes e se apliquem sanções no caso de infração das mesmas.

ARTIGO 6º

As medidas adotadas de acordo com o artigo 4º da Convenção deverão compreender, quando for cabível:

a) a simplificação das formalidades administrativas;

b) o estabelecimento de serviços de interpretação;

c) qualquer assistência necessária durante um período inicial, ao se estabelecerem os migrantes e os membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem;

d) a proteção, durante a viagem e especialmente a bordo de uma embarcação, do bem-estar dos migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem.

ARTIGO 7º

1. Quando for elevado o número de trabalhadores migrantes que se transfiram do território de um membro para o de outro, as autoridades competentes dos territórios interessados deverão, sempre que seja necessário ou conveniente, celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam surgir ao se aplicarem as disposições do presente anexo.

2. Quando os membros dispuserem de um sistema para controlar os contratos de trabalho, esses acordos deverão indicar os métodos a serem adotados para garantir a execução das obrigações contratuais do empregador.

ARTIGO 8º

Serão aplicadas as devidas sanções a qualquer pessoa que promova a imigração clandestina ou ilegal.

ANEXO II

RECRUTAMENTO, COLOCAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES MIGRANTES QUE TENHAM SIDO RECRUTADOS EM VIRTUDE DE ACORDOS SOBRE MIGRAÇÕES COLETIVAS CELEBRADOS SOB CONTROLE GOVERNAMENTAL

ARTIGO 1º

O presente anexo se aplica aos trabalhadores migrantes que tenham sido recrutados em virtude de acordos sobre migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

ARTIGO 2º

Para os fins do presente anexo:

a) o termo “recrutamento” significa:

i) o contrato de uma pessoa, que se encontre em um território, por conta de empregador em outro território em virtude de acordos relativos a migrações coletivas celebrados sob controle governamental;

ii) o fato de se obrigar com relação a uma pessoa, que se encontre em um território, a lhe assegurar emprego em outro território, em virtude de acordos relativos a migrações coletivas celebrados sob controle governamental, assim como a adoção de medidas relativas às operações compreendidas nos itens i) e ii), inclusive a procura e a seleção de emigrantes e os preparativos para sua partida;

b) o termo “introdução” significa quaisquer operações efetuadas com o fim de assegurar ou facilitar a chegada ou a admissão em um território de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a do presente artigo em virtude de acordos relativos a migrações coletivas celebrados sob controle governamental;

c) o termo “colocação” significa quaisquer operações efetuadas com o fim de assegurar ou facilitar o emprego de pessoas introduzidas nas condições mencionadas na alínea b deste artigo em virtude de acordos relativos a migrações coletivas celebrados sob controle governamental.

ARTIGO 3º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor o presente anexo e cuja legislação autorize as operações de recrutamento, introdução e colocação, tal como se acham definidas no artigo 2º, deverá regulamentar aquelas dentre tais operações que estejam autorizadas por sua legislação, em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Com reserva das disposições estabelecidas no parágrafo seguinte, só terão direito a efetuar as operações de recrutamento, introdução e colocação:

a) os serviços públicos de colocação ou outros organismos oficiais do território onde se realizem tais operações;

b) os organismos oficiais de um território distinto daquele onde se realizarem as operações e que estejam autorizados a realizá-las nesse território em virtude de um acordo entre os governos interessados;

c) qualquer organismo estabelecido de conformidade com as disposições de um instrumento internacional.

3. Na medida em que a legislação nacional ou um acordo bilateral o permitam e com reserva, se for necessária, no interesse do migrante, da aprovação e fiscalização da autoridade competente, as operações de recrutamento, introdução e colocação poderão ser efetuadas:

a) pelo empregador ou por pessoa que esteja a seu serviço e que o represente;

b) por serviços particulares.

4. O direito de efetuar as operações de recrutamento, introdução e colocação deverá ser sujeito à autorização prévia da autoridade competente do território onde devam realizar tais operações, nos casos e nas modalidades que forem determinados:

a) pela legislação desse território;

b) por acordo entre a autoridade competente do território de emigração ou qualquer organismo estabelecido em conformidade com as disposições de um instrumento internacional e, de outro lado, a autoridade competente do território de imigração.

5. A autoridade competente do território onde se realizem as operações deverá, em conformidade com qualquer acordo celebrado pelas autoridades competentes interessadas, exercer fiscalização sobre as atividades das pessoas ou organismos munidos de autorização expedida em virtude do parágrafo precedente, com exceção das atividades de qualquer organismo estabelecido em conformidade com as disposições de um instrumento internacional, cuja situação continue a ser regulada pelos termos de tal instrumento ou por acordo celebrado entre esse organismo e a autoridade competente interessada.

6. Antes de autorizar a introdução de trabalhadores migrantes, a autoridade competente do território de imigração deverá certificar-se de que não existe nesse território número suficiente de trabalhadores disponíveis capazes de realizar o trabalho em apreço.

7. Nenhuma das disposições do presente artigo deverá ser interpretada como autorizando uma pessoa ou uma entidade que não seja a autoridade competente do território de imigração a permitir a entrada de um trabalhador migrante no território de um membro.

ARTIGO 4º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor este anexo se obriga a garantir que as operações efetuadas pelos serviços públicos de emprego com relação ao recrutamento, introdução e colocação dos trabalhadores migrantes sejam gratuitas.

2. As despesas administrativas acarretadas pelo recrutamento, introdução e colocação não deverão correr por conta do migrante.

ARTIGO 5º

Quando, para o transporte coletivo de migrantes de um país para outro, for necessário passar em trânsito por um terceiro país, a autoridade

competente do território de trânsito deverá tomar medidas que facilitem a passagem em trânsito, a fim de evitar atrasos e dificuldades administrativas.

ARTIGO 6º

1. Todo membro para o qual se ache em vigor este anexo e que disponha de um sistema para controlar os contratos de trabalho celebrados entre um empregador, ou uma pessoa que o represente, e um trabalhador migrante, se obriga a exigir:

- a) que um exemplar do contrato de trabalho seja remetido ao migrante antes da partida ou, se os governos interessados assim o convierem, em um centro de recepção ao chegar ao território de imigração;
- b) que o contrato contenha disposições que indiquem as condições de trabalho e, especialmente, a remuneração oferecida ao migrante;
- c) que o migrante receba, por escrito, antes de sua partida, por meio de um documento que a ele se refira individualmente, ou a um grupo de que faça parte, informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho a que estará sujeito no território de imigração.

2. Se for entregue ao imigrante cópia do contrato à sua chegada ao território de imigração, deverá o mesmo haver sido informado antes de sua saída, por meio de um documento que a ele se refira individualmente, ou a um grupo de que faça parte, sobre a categoria profissional em que tenha sido contratado e as demais condições de trabalho, especialmente o salário mínimo garantido.

3. A autoridade competente deverá tomar as medidas necessárias para que se cumpram as disposições dos parágrafos precedentes e se apliquem sanções no caso de infração das mesmas.

ARTIGO 7º

As medidas adotadas de acordo com o artigo 4º da Convenção deverão compreender, quando for cabível:

- a) a simplificação das formalidades administrativas;
- b) o estabelecimento de serviços de interpretação;
- c) qualquer assistência necessária durante um período inicial, ao se estabelecerem os migrantes e os membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem;
- d) a proteção, durante a viagem e especialmente a bordo de uma embarcação, do bem-estar dos migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem;
- e) a autorização para liquidar e transferir a propriedade dos migrantes admitidos em caráter permanente.

ARTIGO 8º

A autoridade competente deverá tomar medidas adequadas para prestar auxílio aos trabalhadores migrantes, durante um período inicial, nas questões relativas a suas condições de emprego e, quando for cabível, tais medidas serão tomadas em colaboração com organizações voluntárias reconhecidas.

ARTIGO 9º

Se um trabalhador migrante, introduzido no território de um membro em conformidade com as disposições do artigo 3º do presente anexo, não

obtiver, por motivo que não lhe seja imputável, o emprego para o qual foi recrutado ou outro emprego conveniente, as despesas de seu regresso e dos membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-lo ou a ele se reunirem, inclusive taxas administrativas, o transporte e a manutenção até o ponto de destino e o transporte de artigos de uso doméstico, não deverão correr por conta do migrante.

ARTIGO 10

Se a autoridade competente do território de imigração considerar que o emprego para o qual o migrante foi recrutado em conformidade com o artigo 2º do presente anexo se tornou inadequado, deverá tomar as devidas providências para auxiliá-lo a conseguir um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais, e deverá adotar disposições que garantam sua manutenção enquanto aguarda outro emprego, sua volta à região onde foi recrutado, se o migrante estiver de acordo ou tiver aceito o regresso nessas condições ao ser recrutado, ou sua fixação noutro local.

ARTIGO 11

Se um trabalhador migrante que possuir a qualidade de refugiado ou de pessoa deslocada estiver em excesso em um emprego qualquer, em território de imigração onde haja entrado em conformidade com o artigo 3º do presente anexo, a autoridade competente deste território deverá fazer todo o possível para permitir-lhe a obtenção de um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais, e deverá adotar disposições que garantam sua manutenção, enquanto aguarda colocação em emprego conveniente ou a sua fixação noutro local.

ARTIGO 12

1. As autoridades competentes dos territórios interessados deverão celebrar acordos para regular as questões de interesse comum que possam surgir ao aplicarem as disposições do presente anexo.

2. Quando os membros dispuserem de um sistema para controle dos contratos de trabalho, esses acordos deverão indicar os métodos a serem adotados para garantir a execução das obrigações contratuais do empregador.

3. Esses acordos deverão prever, quando for cabível, uma colaboração entre a autoridade competente do território de emigração, ou um organismo estabelecido de acordo com as disposições de um instrumento internacional, e de outro lado autoridade competente do território de imigração, sobre a assistência que se deva prestar aos migrantes com relação às suas condições de emprego, em virtude das disposições do artigo 8º

ARTIGO 13

Serão aplicadas as devidas sanções a qualquer pessoa que promova a imigração clandestina ou ilegal.

ANEXO III

IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO DOS TRABALHADORES MIGRANTES

ARTIGO 1º

1. Os artigos de uso pessoal pertencentes aos trabalhadores migrantes recrutados e aos membros de sua família que tenham sido autorizados

a acompanhá-los ou a eles se reunirem deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao entrarem no território de imigração.

2. As ferramentas manuais portáteis e o equipamento portátil da espécie normalmente possuída pelos trabalhadores para o exercício de seu ofício, pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem, deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao serem introduzidos no território de imigração, com a condição de que, ao serem importados, possa ser provado que as ferramentas e o equipamento em apreço são efetivamente de sua propriedade ou de sua posse, que esta e o seu uso contam já um espaço de tempo apreciável e que se destinam a ser utilizados pelos migrantes no exercício de sua profissão.

ARTIGO 2º

1. Os artigos de uso pessoal pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família que tenham sido autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao regressarem tais pessoas a seu país de origem, sempre que tenham conservado a nacionalidade desse país.

2. As ferramentas manuais portáteis e o equipamento portátil da espécie normalmente possuída pelos trabalhadores para o exercício de sua profissão, pertencentes aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família autorizados a acompanhá-los ou a eles se reunirem, deverão ser isentos de direitos aduaneiros ao regressarem tais pessoas a seu país de origem, sempre que tenham conservado a nacionalidade desse país e com a condição de que, ao serem importados, possa ser comprovado que tais ferramentas e o referido equipamento sejam efetivamente de sua propriedade ou posse, que tenham sido durante um espaço de tempo apreciável de sua propriedade ou posse e que se destinem a ser utilizados pelos migrantes no exercício de sua profissão.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949.

Guildhaume Myrddin-Evans, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 103) RELATIVA AO AMPARO À MATERNIDADE

(*Revista em 1952*)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao amparo à maternidade, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho

de mil novecentos e cinqüenta e dois, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Amparo à Maternidade (revista), 1952.

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção aplica-se às mulheres empregadas em empresas industriais, bem como às mulheres empregadas em trabalhos não industriais e agrícolas, inclusive as mulheres assalariadas que trabalham em domicílio.

2. Para os fins da presente Convenção, o termo “empresas industriais” aplica-se às empresas públicas ou privadas, bem como a seus ramos (filiais), e compreende especialmente:

a) as minas, pedreiras e indústrias extrativas de todo gênero;

b) as empresas nas quais produtos são manufaturados, modificados, beneficiados, consertados, decorados, terminados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais matérias sofrem qualquer transformação, inclusive as empresas de construção naval, de produção, transformação e transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;

c) as empresas de edificação e de engenharia civil, inclusive os trabalhos de construção, de reparação, de manutenção, de transformação e de demolição;

d) as empresas de transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada de rodagem, estrada de ferro, via marítima ou fluvial, via aérea, inclusive a conservação das mercadorias em docas, armazéns, trapiches, entrepostos ou aeroportos.

3. Para os fins da presente Convenção, o termo “trabalhos não industriais” aplica-se a todos os trabalhos executados nas empresas e serviços públicos ou privados seguintes, ou em relação com seu funcionamento:

a) os estabelecimentos comerciais;

b) os correios e os serviços de telecomunicações;

c) os estabelecimentos ou repartições cujo pessoal está empregado sobretudo em trabalhos de escritório;

d) tipografias e jornais;

e) os hotéis, pensões, restaurantes, clubes, cafés (salões de chá) e outros estabelecimentos onde se servem bebidas, etc.;

f) os estabelecimentos destinados ao tratamento ou à hospitalização de doentes, enfermos, indigentes e órfãos;

g) as empresas de espetáculos e diversões públicos;

h) o trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares; bem como a todos os outros trabalhos não industriais aos quais a autoridade competente decidir aplicar os dispositivos da Convenção.

4. Para os fins da presente Convenção, o termo “trabalhos agrícolas” aplica-se a todos os trabalhos executados nas empresas agrícolas, inclusive as plantações (fazendas) e as grandes empresas agrícolas industrializadas.

5. Em todos os casos onde não parece claro se a presente Convenção se aplica ou não a uma empresa, a uma filial (ramo) ou a um trabalho determinado, a questão deve ser decidida pela autoridade competente após consulta às organizações representativas de empregadores e empregados interessadas, se existirem.

6. A legislação nacional pode isentar da aplicação da presente Convenção as empresas onde os únicos empregados são os membros da família do empregador de acordo com a referida legislação.

ARTIGO 2º

Para os fins da presente Convenção, o termo “mulher” designa toda pessoa do sexo feminino, qualquer que seja sua idade ou nacionalidade, raça ou crenças religiosas, casada ou não, e o termo “filho” designa toda criança nascida de matrimônio ou não.

ARTIGO 3º

1. Toda mulher à qual se aplica a presente Convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico, que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.

2. A duração dessa licença será de doze semanas, no mínimo; uma parte dessa licença será tirada, obrigatoriamente, depois do parto.

3. A duração da licença tirada obrigatoriamente depois do parto será estipulada pela legislação nacional, não será, porém, nunca inferior a seis semanas; o restante da licença total poderá ser tirado, segundo o que decidir a legislação nacional, seja antes da data provável do parto, seja após a data da expiração da licença obrigatória ou seja ainda uma parte antes da primeira destas datas e um parte depois da segunda.

4. Quando o parto se dá depois da data presumida, a licença tirada anteriormente se acha automaticamente prorrogada até a data efetiva do parto, e a duração da licença obrigatória depois do parto não deverá ser diminuída por esse motivo.

5. Em caso de doença confirmada por atestado médico como resultante da gravidez, a legislação nacional deve prever uma licença pré-natal suplementar, cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

6. Em caso de doença confirmada por atestado médico como corolário do parto, a mulher tem direito a uma prorrogação da licença após o parto, cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

ARTIGO 4º

1. Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do artigo 3º acima, ela tem direito a prestações em espécie e a assistência médica.

2. A percentagem das prestações em espécie será estipulada pela legislação nacional de maneira a serem suficientes para assegurar plenamente a subsistência da mulher e de seu filho em boas condições de higiene e segundo um padrão de vida apropriado.

3. A assistência médica abrangerá assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência após o parto prestadas por parteira diplomada ou por médico, e bem assim a hospitalização, quando for necessária; a livre escolha do médico e a livre escolha entre um estabelecimento público ou privado serão respeitadas.

4. As prestações em espécie e a assistência médica serão concedidas quer nos moldes de um sistema de seguro obrigatório, quer mediante pagamentos efetuados por fundos públicos; em ambos os casos, serão conce-

didos de pleno direito a todas as mulheres que preencham as condições estipuladas.

5. As mulheres que não podem pretender, de direito, a quaisquer prestações receberão apropriadas prestações pagas dos fundos de assistência pública, sob ressalva das condições relativas aos meios de existência prescritas pela referida assistência.

6. Quando as prestações em espécie fornecidas nos moldes de um sistema de seguro social obrigatório são estipuladas com base nos proventos anteriores, elas não poderão ser inferiores a dois terços dos proventos anteriores tomados em consideração.

7. Toda contribuição devida nos moldes de um sistema de seguro social obrigatório que prevê a assistência à maternidade e toda taxa calculada na base dos salários pagos, que seria cobrada tendo em vista fornecer tais prestações, devem ser pagas de acordo com o número de homens e mulheres empregados nas empresas em apreço, sem distinção de sexo, sejam pagas pelos empregadores ou, conjuntamente, pelos empregadores e empregados.

8. Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega.

ARTIGO 5º

1. Se a mulher amamentar seu filho, será autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou vários períodos cuja duração será fixada pela legislação nacional.

2. As interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com esta; nos casos em que a questão seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serão estipuladas de acordo com a convenção coletiva pertinente.

ARTIGO 6º

Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do artigo 3º da presente Convenção, é ilegal para seu empregador despedi-la durante a referida ausência ou em data tal que o prazo do aviso prévio termine enquanto durar a ausência acima mencionada.

ARTIGO 7º

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção pode, por meio de uma declaração que acompanha sua ratificação, prever derrogações no que diz respeito:

- a) a certas categorias de trabalhos não industriais;
- b) a trabalhos executados em empresas agrícolas outras que não plantações; (*)
- c) ao trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares; (*)
- d) às mulheres assalariadas trabalhando em domicílio;
- e) às empresas de transporte marítimo de pessoas ou mercadorias.

(*) Excluídas pela ratificação brasileira. Vide decreto de promulgação.

2. As categorias de trabalhos ou de empresas para as quais tenham aplicação os dispositivos do § 1.º do presente artigo deverão ser designadas na declaração que acompanha a ratificação da Convenção.

3. Todo membro que fez tal declaração pode, a qualquer tempo, anulá-la em todo ou em parte, por uma declaração ulterior.

4. Todo membro com relação ao qual está em vigor uma declaração feita nos termos do § 1.º do presente artigo indicará todos os anos, no seu relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, a situação de sua legislação e de suas práticas quanto aos trabalhos e empresas aos quais se aplica o referido § 1.º em virtude daquela declaração, precisando até que ponto deu execução ou se propõe a dar execução no que diz respeito aos trabalhos e empresas em apreço.

5. Ao término de um período de cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho Administrativo do Bureau Internacional do Trabalho submeterá à Conferência um relatório especial com relação à aplicação dessas derrogações e contendo as propostas que julgará oportunas em vista das medidas a serem tomadas a este respeito.

ARTIGO 8.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 9.º

1. A presente Convenção será obrigatória somente para os membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor 12 meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 10

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nos termos do § 2.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

a) os territórios para os quais o membro interessado se compromete a que as disposições da Convenção ou alguns de seus capítulos sejam aplicados sem modificação;

b) os territórios para os quais ele se compromete a que as disposições da Convenção ou alguns de seus capítulos sejam aplicados com modificações e em que consistem tais modificações;

c) os territórios onde a Convenção não poderá ser aplicada e, nesses casos, as razões por que não pode ser aplicada;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão na pendência de um exame mais pormenorizado da situação dos referidos territórios.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas *a* e *b* do primeiro parágrafo do presente artigo serão partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Qualquer membro poderá renunciar, mediante nova declaração, a todas ou a parte das restrições contidas em sua declaração anterior, em virtude das alíneas *b*, *c* e *d* do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Qualquer membro poderá, no decorrer dos períodos em que a presente Convenção possa ser denunciada de acordo com o disposto no artigo 12, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de declarações anteriores e indicando a situação em territórios determinados.

ARTIGO 11

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; sempre que a declaração indicar que as disposições da Convenção sejam aplicadas com a ressalva de modificações, deve especificar em que consistem as referidas modificações.

2. O membro ou os membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar total ou parcialmente, mediante declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O membro ou os membros ou a autoridade internacional interessados poderão, no decorrer dos períodos em que a Convenção possa ser denunciada, de acordo com o disposto no artigo 12, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração que modifique em qualquer sentido os termos de uma declaração anterior e indicando a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 12

1. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de 10 anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção e no prazo de um ano após o término do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a Convenção ao término de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 13

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 14

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos com respeito a todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 15

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 16

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

- a) a ratificação, por um membro, da nova convenção que fizer a revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 12 acima, denúncia imediata da presente, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos membros;

2. A presente Convenção continuará em vigor, todavia, em sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 17

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigesima quinta sessão, que teve lugar em Genebra e que foi concluída a 28 de junho de 1952.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste quarto dia do mês de julho de 1952.

José de Sagadas Viana, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 104) CONCERNENTE A ABOLIÇÃO DAS SANÇÕES PENAS POR INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DOS TRABALHADORES INDÍGENAS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade a 1.º de junho de 1955, em sua trigesima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas às sanções penais por inadimplemento do contrato de trabalho por parte dos trabalhadores indígenas, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que as essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Convencida de que é chegado o momento de abolir essas sanções penais, cuja manutenção em uma legislação nacional está em contradição com a concepção moderna das relações contratuais entre empregadores e trabalhadores, bem como com a dignidade humana e os direitos do ho-

mem, adota, neste vigésimo primeiro dia de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Abolição das Sanções Penais (trabalhadores indígenas), 1955:

ARTIGO 1.º

Em todos os países em que o inadimplemento do contrato de trabalho, nos termos do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Convenção sobre as Sanções Penais (trabalhadores indígenas), 1939, por parte dos trabalhadores referidos no artigo 1.º, parágrafo 1.º, da aludida Convenção, der lugar a sanções penais, a autoridade competente deverá adotar medidas que visem à abolição de todas as sanções desse gênero.

ARTIGO 2.º

A abolição de todas essas sanções penais deve ser obtida por meio de uma medida apropriada de aplicação imediata.

ARTIGO 3.º

Não sendo considerado possível adotar uma medida apropriada de aplicação imediata, devem ser adotadas sempre disposições para a abolição progressiva dessas sanções penais.

ARTIGO 4.º

As medidas adotadas nos termos do artigo 3.º acima devem sempre ter como resultado a abolição de todas as sanções penais, tão logo seja possível e, de qualquer forma, dentro do prazo de um ano a partir da ratificação da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

Tendo em vista a supressão de qualquer discriminação entre trabalhadores indígenas e não indígenas, as sanções penais por inadimplemento do contrato de trabalho, além do caso mencionado no artigo 1.º da presente Convenção, e que não sejam aplicáveis aos trabalhadores não indígenas, devem ser abolidas para os trabalhadores indígenas.

ARTIGO 6.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7.º

1. A presente Convenção só obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8º

1. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao término de um período de 10 anos após a data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral

da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Qualquer membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de 10 anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção ao término de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 9º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 11

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 12

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 8º acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, em sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 13

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua trigésima oitava sessão, realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 23 de junho de 1955.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo nono dia de julho de 1955:

F. Garcia Oldini, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 105) CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930;

Após ter verificado que a Convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, a Convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957.

ARTIGO 1º

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 2º

Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente Convenção.

ARTIGO 3º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 4º

1. A presente Convenção apenas vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.
3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 5º

1. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.
2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado o parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 6º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 7º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos

do art. 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 8º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 9º

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção que fizer a revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 5º acima, denúncia imediata da presente, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 10

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 27 de junho de 1957.

Em fé do que, assinaram a 4 de julho de 1957.

Harold Holt, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO (Nº 106) RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL NO COMÉRCIO E NOS ESCRITÓRIOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao repouso semanal no comércio e nos escritórios, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas proposições tomariam forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo sexto dia de junho de 1957, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Repouso Semanal (Comércio e Escritórios), 1957:

ARTIGO 1º

Enquanto não forem aplicadas, seja por iniciativa dos organismos oficiais de fixação de salários, seja por meio de convenções coletivas ou de sentenças arbitrais, seja por qualquer outra maneira, condizente com a prática nacional, e possivelmente apropriada às condições nacionais, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas por meio de legislação nacional.

ARTIGO 2º

A presente Convenção se aplica a todo pessoal, inclusive aprendizes, de estabelecimentos, instituições ou administrações abaixo mencionados, sejam eles privados ou públicos:

- a) os estabelecimentos comerciais;
- b) os estabelecimentos, instituições ou administrações cujo pessoal se ocupe principalmente de trabalho de escritório, inclusive os escritórios das profissões liberais;
- c) na medida em que as pessoas interessadas não estejam ocupadas em estabelecimentos mencionados no artigo 3º, nem submetidas à regulamentação nacional ou a outras disposições reguladoras do repouso semanal na indústria, nas minas, nos transportes ou na agricultura:
 - i) os serviços comerciais de qualquer outra espécie de estabelecimento;
 - ii) os serviços de qualquer outro estabelecimento, nos quais o pessoal se ocupe principalmente de um trabalho de escritório;
 - iii) os estabelecimentos que se revistam ao mesmo tempo de um caráter comercial e industrial.

ARTIGO 3º

1. A presente Convenção aplicar-se-á igualmente ao pessoal dos seguintes estabelecimentos que os membros, ao ratificarem a Convenção, enumerarão em uma declaração anexa à ratificação:

- a) os estabelecimentos, instituições e administrações fornecedoras de serviços de ordem pessoal;
- b) os serviços de correios e de telecomunicações; (*)
- c) os serviços de imprensa;
- d) as empresas de espetáculos e de divertimentos públicos.

2. Qualquer membro que ratifique a presente Convenção poderá, em seguida, remeter ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho declaração que indique aceitar as obrigações da Convenção para os estabelecimentos enumerados no parágrafo precedente, que não tiverem sido mencionados eventualmente em uma declaração anterior.

3. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção deverá indicar, em seus relatórios anuais a submeter em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em que medida aplicou ou pretende aplicar as disposições da Convenção no tocante àqueles estabelecimentos citados no parágrafo 1º do presente artigo que não tiverem sido abrangidos por uma declaração feita de acordo com os parágrafos 1º ou 2º, e quais são os progressos que se verificaram no sentido da aplicação progressiva da Convenção a tais estabelecimentos.

(*) Excluído pela ratificação brasileira.

ARTIGO 4º

1. Sempre que necessárias, medidas apropriadas serão adotadas para determinar a linha de demarcação entre os estabelecimentos aos quais se aplica a presente Convenção e os demais estabelecimentos.

2. Em todos os casos em que haja dúvida sobre a aplicação da presente Convenção a um determinado estabelecimento, instituição ou administração, a questão será resolvida seja pela autoridade competente após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, caso existam, seja por qualquer outro método de acordo com a legislação e a prática nacionais.

ARTIGO 5º

A autoridade competente ou o organismo apropriado, em cada país, poderá excluir do campo de aplicação da presente Convenção:

a) os estabelecimentos em que trabalhem somente os membros da família do empregador, contanto que não sejam assalariados nem possam ser considerados como tal.

b) as pessoas que ocupam um posto de alta direção.

ARTIGO 6º

1. Todas as pessoas às quais se aplica a presente Convenção terão direito, sob ressalva das derrogações previstas nos artigos seguintes, a um período de repouso semanal, compreendendo um mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, no decorrer de cada período de sete dias.

2. O período de repouso semanal será, sempre que possível, concedido simultaneamente a todas as pessoas interessadas de um mesmo estabelecimento.

3. O período de repouso semanal, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelos usos do país ou da região.

4. As tradições e os usos das minorias religiosas serão respeitados, sempre que possível.

ARTIGO 7º

1. Quando a natureza do trabalho, a índole dos serviços fornecidos pelo estabelecimento, a importância da população a ser atendida ou o número das pessoas empregadas não permitam a aplicação das disposições do artigo 6º, medidas poderão ser tomadas, pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado em cada país, para submeter, se for o caso, determinadas categorias de pessoas ou de estabelecimentos, compreendidas no campo de aplicação da presente Convenção, a regimes especiais de repouso semanal, levando em devida conta toda consideração social ou econômica pertinente.

2. As pessoas às quais se aplicam esses regimes especiais terão direito, para cada período de sete dias, a um repouso de duração total equivalente, pelo menos, ao período previsto no artigo 6º

3. As disposições do artigo 6º aplicar-se-ão, todavia, ao pessoal empregado nas dependências de estabelecimentos submetidos a regimes especiais, as quais, se autônomas, estariam submetidas às disposições do precitado artigo.

4. Qualquer medida relativa à aplicação das disposições dos §§ 1, 2 e 3 do presente artigo deverá ser objeto de consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, caso existam.

ARTIGO 8º

1. Derrogações temporárias, totais ou parciais (inclusive suspensões ou diminuições de repouso) às disposições dos artigos 6º e 7º poderão ser autorizadas em cada país, seja pela autoridade competente, seja de acordo com qualquer outro método aprovado pela autoridade competente e em conformidade com a legislação e a prática nacionais:

a) em caso de acidente, ocorrido ou iminente, e em caso de força maior ou de trabalhos urgentes a se realizarem nas instalações, mas unicamente na medida necessária para evitar que um distúrbio grave venha prejudicar o funcionamento normal do estabelecimento;

b) em caso de excesso extraordinário de trabalho, resultante de circunstâncias especiais, sempre que não se possa normalmente esperar do empregador que recorra a outras medidas;

c) para evitar a perda de mercadorias perecíveis.

2. Quando se tratar de determinar os casos em que as derrogações temporárias poderão ser concedidas de conformidade com as disposições das alíneas b e c do parágrafo precedente, as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas serão consultadas, caso existam.

3. Quando as derrogações temporárias tiverem sido aplicadas nas condições previstas pelo presente artigo, um repouso compensatório, de uma duração total ao menos igual àquela do período mínimo previsto no artigo 6º, será concedido aos interessados.

ARTIGO 9º

Na medida em que a regulamentação dos salários seja fixada pela legislação ou dependa das autoridades administrativas, nenhuma redução do salário das pessoas consideradas pela presente Convenção deverá resultar da aplicação das medidas tomadas em conformidade com a Convenção.

ARTIGO 10

1. Medidas apropriadas serão tomadas para assegurar a boa aplicação das regras ou disposições relativas ao repouso semanal, por inspeção adequada ou por outros meios.

2. Se os meios pelos quais se dá cumprimento às disposições da presente Convenção o permitirem, a aplicação efetiva das referidas disposições será assegurada pela instituição de um sistema adequado de sanções.

ARTIGO 11

Qualquer membro que ratifique a presente Convenção fornecerá, em seus relatórios anuais, exigíveis em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

a) listas das categorias de pessoas e das categorias de estabelecimentos submetidas aos regimes especiais de repouso semanal previstos no artigo 7º;

b) dado sobre as condições em que as derrogações temporárias podem ser concedidas em virtude das disposições do artigo 8º

ARTIGO 12

Nenhuma das disposições da presente Convenção afetará lei, sentença, costume ou acordo que assegure condições mais favoráveis aos trabalhadores interessados do que as previstas pela Convenção.

ARTIGO 13

A aplicação das disposições da presente Convenção poderá ser suspensa em qualquer país, por ordem do governo, em caso de guerra ou em caso de acontecimentos que ponham em perigo a segurança nacional.

ARTIGO 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 15

1. A presente Convenção somente vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 16

1. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos, após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, segundo as condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos com respeito a todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 19

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro, da nova convenção que fizer a revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 21

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 27 de junho de 1957.

Em fé do que, assinaram a 4 de julho de 1957.

Harold Holt, Presidente da Conferência — *David. A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

**CONVENÇÃO (Nº 107) CONCERNENTE A PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO
DAS POPULAÇÕES INDIGENAS E OUTRAS POPULAÇÕES
TRIBAIS E SEMITRIBAIS DE PAISES INDEPENDENTES**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão,

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, questão que constitui o sexto item da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que tais proposições se revestiriam da forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade e com segurança econômica e oportunidades iguais;

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas nas comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiarem plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população.

Considerando que é conveniente, tanto do ponto de vista humano como no interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que as mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;

Considerando que a aprovação de normas internacionais de caráter geral sobre o assunto será de molde a facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das populações em jogo, sua integração progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho;

Notando que tais normas foram formuladas em colaboração com as Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Saúde, nos escalões competentes e nos respectivos setores, e que se propõe a procurar que as referidas entidades prestem, de maneira contínua, sua colaboração às medidas destinadas a estimular e assegurar a aplicação de tais normas, aprova, aos vinte e seis de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a presente Convenção, que será intitulada Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais, 1957:

PARTE I

Princípios Gerais

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção se aplica:

a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares ou por uma legislação especial;

b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes, que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descendem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

2. Para os fins da presente Convenção, o termo "semitribal" abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacional.

3. As populações indígenas e outras populações tribais ou semitribais mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo são designadas, nos artigos que se seguem, pela expressão "populações interessadas".

ARTIGO 2º

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.

2. Tais programas compreenderão medidas para:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;

b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

3. Esses programas terão essencialmente por objetivo o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.

4. Será excluída a força ou a coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional.

ARTIGO 3º

1. Deverão ser tomadas medidas especiais para proteger as instituições, as pessoas, os bens e o trabalho das populações interessadas durante o tempo em que sua situação social, econômica e cultural as impeça de gozar dos benefícios da legislação social do país a que pertencem.

2. Serão tomadas providências para assegurar que tais medidas especiais de proteção:

a) não sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação;

b) não permaneçam em vigor além do tempo que perdurar a necessidade de proteção especial e na medida em que for necessária tal proteção.

3. Essas medidas especiais de proteção não deverão importar em qualquer prejuízo para o gozo, sem discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à qualidade de cidadão.

ARTIGO 4º

Na aplicação das disposições da presente Convenção relativas à integração das populações interessadas, será preciso:

a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares a tais populações, assim como a natureza dos problemas que se lhes deparam, tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas a modificações de ordem social e econômica;

b) tomar consciência do perigo que pode advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;

c) empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

ARTIGO 5º

Na aplicação das disposições da presente Convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

a) procurar a colaboração dessas populações e de seus representantes;

b) proporcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades civicas e o estabelecimento de órgãos eletivos ou a participação em entidades dessa natureza.

ARTIGO 6º

A melhoria das condições de vida e trabalho das populações interessadas e de seu padrão educacional terá alta prioridade nos programas gerais de desenvolvimento econômico das regiões por elas habitadas. Os projetos específicos de desenvolvimento econômico de tais regiões deverão ser igualmente elaborados de maneira a favorecer essa melhoria.

ARTIGO 7º

Ao serem definidos os direitos e as obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu direito costumeiro.

2. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos programas de integração.

3. A aplicação dos parágrafos precedentes do presente artigo não deverá impedir que os membros daquelas populações se beneficiem, conforme sua capacidade individual, dos direitos reconhecidos a todos os cidadãos do país e de assumir as obrigações correspondentes.

ARTIGO 8º

Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal.

ARTIGO 9º

Salvo nos casos previstos pela lei com relação a todos os cidadãos, a prestação obrigatória de serviços pessoais, remunerados ou não, imposta seja por que forma o for aos membros das populações interessadas, será proibida, sob pena de sanções legais.

ARTIGO 10

1. As pessoas pertencentes às populações interessadas deverão beneficiar-se de uma proteção especial contra o uso abusivo da detenção preventiva e dispor de meios legais para assegurar a proteção efetiva de seus direitos fundamentais.

2. Na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação geral, deverá levar-se em conta o grau de desenvolvimento cultural dessas populações.

3. Deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação que aos de reclusão.

PARTE II

Terras

ARTIGO 11

O direito de propriedade coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente.

ARTIGO 12

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidade de encontrar outra ocupação, ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento.

ARTIGO 13

1. As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposição das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam às necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social.

2. Serão tomadas medidas para evitar que pessoas estranhas a essas populações possam prevalecer-se de seus costumes ou da ignorância dos interessados em relação à lei, com o objetivo de adquirir a propriedade ou o uso de terras pertencentes a essas populações.

ARTIGO 14

Programas agrários nacionais deverão garantir às populações interessadas condições equivalentes às de que se beneficiam os demais setores da comunidade nacional, no que respeita:

a) à concessão de terras suplementares quando as terras de que tais populações disponham sejam insuficientes para lhes assegurarem os elementos de uma existência normal ou para fazer face a seu crescimento demográfico;

b) à concessão dos meios necessários ao aproveitamento das terras já possuídas por tais populações.

PARTE III

Recrutamento e Condições de Emprego

ARTIGO 15

1. Cada membro deverá, no quadro de sua legislação nacional, tomar medidas especiais a fim de assegurar aos trabalhadores pertencentes às

populações interessadas uma proteção eficaz no que concerne ao recrutamento e às condições de emprego, durante o tempo em que tais trabalhadores não possam beneficiar-se da proteção que a lei dispensa aos trabalhadores em geral.

2. Cada membro fará tudo o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes às populações interessadas e os demais trabalhadores, especialmente no que respeita:

- a) ao acesso aos empregos, inclusive os empregos qualificados;
- b) à remuneração igual para trabalho de valor igual;
- c) à assistência médica e social, à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e às moléstias profissionais, à higiene do trabalho e ao alojamento;
- d) ao direito de associação, ao direito de se entregarem livremente a todas as atividades sindicais que não sejam contrárias à lei e ao direito de concluírem convenções coletivas com os empregadores e com organizações patronais.

PARTE IV

Formação Profissional, Artesanato e Indústrias Rurais

ARTIGO 16

As pessoas pertencentes às populações interessadas gozarão das mesmas facilidades de formação profissional que os demais cidadãos.

ARTIGO 17

1. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral não atenderem às necessidades peculiares das pessoas pertencentes às populações interessadas, os governos deverão criar meios especiais de formação destinados a tais pessoas.

2. Esses meios especiais de formação serão determinados por um estudo detido do meio econômico, do grau de desenvolvimento cultural e das necessidades reais dos diversos grupos profissionais das referidas populações; deverão os mesmos permitir notadamente aos interessados receber a formação necessária para exercer as ocupações a que essas populações se tenham mostrado tradicionalmente aptas.

3. Esses meios especiais de formação não serão proporcionados a não ser depois que o grau de desenvolvimento cultural dos interessados o exija; nas fases adiantadas do processo de integração, deverão ser substituídos pelos meios previstos para os demais cidadãos.

ARTIGO 18

1. O artesanato e as indústrias rurais das populações interessadas serão estimulados na medida em que constituírem fatores de desenvolvimento econômico, de maneira a auxiliar tais populações a elevar seu padrão de vida e a se adaptar aos modernos métodos de produção e de colocação das mercadorias.

2. O artesanato e as indústrias rurais serão desenvolvidos de modo a salvaguardar o patrimônio cultural dessas populações e a melhorar seus valores artísticos e seus meios de expressão cultural.

PARTE V

Segurança Social e Saúde

ARTIGO 19

Os regimes de segurança social existentes serão progressivamente ampliados, na medida do possível, de modo a abrangerem:

- a) os assalariados pertencentes às populações interessadas;
- b) as demais pessoas pertencentes a essas populações.

ARTIGO 20

1. Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços será baseada no estudo sistemático das condições sociais, econômicas e culturais das populações interessadas.

3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará a aplicação de medidas gerais de progresso social, econômico e cultural.

PARTE VI

Educação e Meios de Informação

ARTIGO 21

Serão tomadas medidas para assegurar aos membros das populações interessadas a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional.

ARTIGO 22

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas, ao grau de integração social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.

2. A elaboração de tais programas deverá ser normalmente precedida de estudos etnológicos.

ARTIGO 23

1. Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas ensino para capacitá-las a ler e escrever em sua língua materna ou, em caso de impossibilidade, na língua mais comumente empregada pelo grupo a que pertencem.

2. Deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país.

3. Serão tomadas, na medida do possível, as devidas providências para salvaguardar a língua materna ou vernacula.

ARTIGO 24

O ensino primário deverá ter por objetivo dar às crianças pertencentes às populações interessadas conhecimentos gerais e aptidões que as auxiliem a se integrarem na comunidade nacional.

ARTIGO 25

Deverão ser tomadas medidas de caráter educativo nos demais setores da comunidade nacional e, especialmente, nos que forem mais diretamente ligados às populações interessadas, a fim de eliminar preconceitos que aqueles porventura alimentem em relação a estas últimas.

ARTIGO 26

1. Os governos deverão tomar medidas, adaptadas às particularidades sociais e culturais das populações interessadas, com o objetivo de lhes fazer conhecer seus direitos e obrigações, especialmente no que diz respeito ao trabalho e aos serviços sociais.

2. Se necessário, serão utilizadas para esse fim traduções escritas e informações largamente difundidas nas línguas dessas populações.

PARTE VII

Administração

ARTIGO 27

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que são objeto da presente Convenção deverá criar ou desenvolver instituições encarregadas de administrar os programas em apreço.

2. Tais programas deverão incluir:

a) a planificação, coordenação e aplicação de medidas adequadas para o desenvolvimento social, econômico e cultural das populações em causa;

b) a proposta às autoridades competentes de medidas legislativas e de outra natureza;

c) o controle da aplicação de tais medidas.

PARTE VIII

Disposições Gerais

ARTIGO 28

A natureza e o alcance das medidas que deverão ser tomadas para dar cumprimento à presente Convenção deverão ser determinados com flexibilidade, levando-se em conta as condições particulares de cada país.

ARTIGO 29

A aplicação das disposições da presente Convenção não importará em prejuízo para as vantagens garantidas às populações interessadas em virtude de disposição de outras convenções ou recomendações.

ARTIGO 30

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 31

1. A presente Convenção não obrigará senão aos membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, a presente Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a ratificação do mesmo tenha sido registrada.

ARTIGO 32

1. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor inicial da mesma, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registrado. A denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no espaço de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo depois denunciar a atual Convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 33

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 34

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tenha registrado em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 35

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se cabe incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 36

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que importe em revisão total ou parcial da presente Convenção, a menos que a nova convenção não disponha em contrário:

a) a ratificação da nova convenção por um membro, que importe em revisão, acarretaria de pleno direito, não obstante o artigo 32 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, a presente Convenção deixaria de ficar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permaneceria, entretanto, em vigor em sua forma e conteúdo para os membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a nova convenção.

ARTIGO 37

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 27 de junho de 1957.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas aos quatro de julho de 1957.

David A. Morse, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Harold Holt, Presidente da Conferência.

CONVENÇÃO (Nº 90) RELATIVA AO TRABALHO NOTURNO DE MENORES NA INDÚSTRIA (REVISTA EM 1948)

(Rejeitada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da Convenção sobre o Trabalho Noturno de Menores (Indústria), 1919, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, assunto que constitui o décimo ponto da ordem do dia da sessão;

Considerando que essas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional,

Adota, aos dez dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Noturno de Menores (Indústria) (revista), 1948:

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

1. Para os efeitos da presente Convenção serão consideradas como "empresas industriais", particularmente:

a) as minas, canteiras e indústrias extrativas de qualquer natureza;

b) as empresas nas quais os artigos são manufaturados, modificados, limpos, reparados, adornados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem alguma transformação, inclusive as empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;

c) as empresas de construção e de engenharia civil, inclusive os trabalhos de construção, de reparação, de manutenção, de transformação e de demolição;

d) as empresas de transporte de pessoas ou de carga por rodovia ou ferroviária, inclusive a manutenção da carga nas docas, cais, desembarcadouros, entrepostos ou aeroportos.

2. A autoridade competente fixará a linha divisória entre a indústria, de um lado, a agricultura, o comércio e os outros trabalhos não industriais, de outro lado.

3. A legislação nacional poderá isentar da aplicação da presente Convenção o emprego em um trabalho considerado como não nocivo ou não prejudicial aos menores, nem perigoso para os mesmos, nas empresas familiares onde são empregados unicamente os pais e seus filhos ou tutelados.

ARTIGO 2º

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo “noite” significa um período de doze horas consecutivas.

2. Para os menores de dezesseis anos, esse período compreenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e seis horas da manhã.

3. Para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, esse período compreenderá um intervalo mínimo de sete horas consecutivas determinado pela autoridade competente e intercalado entre dez horas da noite e sete horas da manhã; a autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para diferentes regiões, indústrias, empresas ou ramos de indústrias ou de empresas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas antes de determinar um intervalo que comece após onze horas da noite.

ARTIGO 3º

1. Os menores de dezoito anos não deverão ser empregados ou trabalhar durante a noite nas empresas industriais públicas ou privadas, ou em suas dependências, exceto nos casos previstos a seguir.

2. Quando as necessidades de sua aprendizagem ou de sua formação profissional o exigirem, nas indústrias ou ocupações que requererem um trabalho contínuo, a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o emprego, durante a noite, de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

3. Os menores ocupados durante a noite de acordo com o parágrafo precedente deverão ser beneficiados, entre dois períodos de trabalho, de um período de descanso mínimo de treze horas consecutivas.

4. Quando a legislação nacional proibir o trabalho noturno nas parificações para todos os trabalhadores, a autoridade competente poderá, para fins de aprendizagem ou treinamento profissional de menores com mais de dezesseis anos, substituir pelo período compreendido entre nove horas da noite e quatro horas da madrugada o período mínimo de sete horas consecutivas intercalado entre dez horas da noite e sete horas da manhã estabelecido pela autoridade em virtude do parágrafo 3 do artigo 2º

ARTIGO 4º

1. Nos países em que o clima torne o trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno e o intervalo de interdição poderão ser mais curtos que o período e o intervalo fixados nos artigos precedentes, com a condição de ser concedido, durante o dia, um descanso compensador.

2. As disposições dos artigos 2º e 3º não se aplicarão ao trabalho noturno dos menores de dezesseis anos e maiores de dezoito anos, quando um caso de força maior que não podia ser previsto ou impedido e que não apresenta um caráter periódico interfere no funcionamento normal de uma empresa industrial.

ARTIGO 5º

Quando, em virtude de circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir, a interdição do trabalho noturno poderá ser suspensa por uma decisão da autoridade pública, no que se refere a maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

ARTIGO 6º

1. A legislação que fizer entrar em vigor as disposições da presente Convenção deverá:

a) prescrever as disposições necessárias a que essa legislação seja levada ao conhecimento de todos os interessados;

b) definir as pessoas encarregadas de assegurar sua execução;

c) prescrever sanções adequadas em caso de infração;

d) prever a instituição e manutenção de um regime de inspeção adequado a assegurar efetivamente a observância das disposições acima mencionadas;

e) obrigar todos os empregadores em empresas industriais públicas ou privadas a manter um registro ou a guardar para uso eventual documentos oficiais que indiquem nome e data de nascimento de todas as pessoas de menos de dezoito anos, por eles empregadas, assim como quaisquer outras informações pertinentes requeridas pela autoridade competente.

2. Os relatórios anuais submetidos pelos membros, de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, conterão informações completas sobre a legislação mencionada no parágrafo precedente e uma exposição geral dos resultados das inspeções efetuadas de acordo com o presente artigo.

PARTE II

Disposições Especiais Relativas a Determinados Países

ARTIGO 7º

1. Todo membro que, antes da data da adoção de uma legislação permissiva da ratificação da presente Convenção, possuir uma legislação reguladora do trabalho noturno de menores na indústria, a qual estabeleça uma idade-limite inferior a dezoito anos, pode, por uma declaração anexa à sua ratificação, substituir a idade-limite de dezoito anos imposta no parágrafo 1 do artigo 3º por uma idade inferior a dezoito anos, mas nunca inferior a dezesseis anos.

2. Todo membro que tenha feito tal declaração poderá anulá-la, a qualquer momento, por declaração posterior.

3. Todo membro, em relação ao qual vigora uma declaração feita de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, deve indicar cada ano, em seu relatório sobre a aplicação da presente Convenção, a extensão de qualquer progresso realizado visando à aplicação integral das disposições da Convenção.

ARTIGO 8º

1. As disposições da parte I da presente Convenção se aplicam à Índia sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As mencionadas disposições se aplicam a todos os territórios sobre os quais o poder legislativo da Índia tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

a) as fábricas, assim definidas na lei sobre fábricas da Índia (Indian Factories Act);

b) as minas, às quais se aplica a lei sobre minas da Índia (Indian Mines Act);

c) as estradas de ferro e os portos.

4. O artigo 2º, parágrafo 2, se aplicará aos maiores de treze anos e menores de quinze anos.

5. O artigo 2º, parágrafo 3, se aplicará aos maiores de quinze anos e menores de dezessete anos.

6. O artigo 3º, parágrafo 1, e o artigo 4º, parágrafo 1, se aplicarão aos menores de dezessete anos.

7. O artigo 3º, parágrafos 2, 3 e 4, o artigo 4º, parágrafo 2, e o artigo 5º se aplicarão aos maiores de quinze anos e menores de dezessete anos.

8. O artigo 6º, parágrafo 1, e, se aplicará aos menores de dezessete anos.

ARTIGO 9º

1. As disposições da parte I da presente Convenção se aplicam ao Paquistão sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As mencionadas disposições se aplicam a todos os territórios sobre os quais o poder legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las.

3. O termo “empresas industriais” compreenderá:

a) as fábricas, assim definidas na lei sobre fábricas;

b) as minas, às quais se aplica a lei sobre minas;

c) as estradas de ferro e os portos.

4. O artigo 2º, parágrafo 2, se aplicará aos maiores de treze anos e menores de quinze anos.

5. O artigo 2º, parágrafo 3, se aplicará aos maiores de quinze anos e menores de dezessete anos.

6. O artigo 3º, parágrafo 1, e o artigo 4º, parágrafo 1, se aplicarão aos menores de dezessete anos.

7. O artigo 3º, parágrafos 2, 3 e 4, o artigo 4º, parágrafo 2, e o artigo 5º se aplicarão aos maiores de quinze anos e menores de dezessete anos.

8. O artigo 6º, parágrafo 1, e, se aplicará aos menores de dezessete anos.

ARTIGO 10

1. A Conferência Internacional do Trabalho poderá, em toda sessão onde a matéria estiver compreendida na ordem do dia, adotar, pela maioria de dois terços, projetos de emenda a um ou vários artigos precedentes da parte II da presente Convenção.

2. Tal projeto de emenda deverá indicar o membro ou os membros aos quais ele se aplica e deverá, no prazo de um ano ou, em circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses a contar do encerramento da sessão da Conferência, ser submetido pelo membro ou membros, aos quais ele se aplica, à autoridade ou às autoridades sob a competência das quais se encontra a matéria, a fim de transformá-lo em lei ou serem tomadas medidas de outra natureza.

3. O membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará sua ratificação formal da emenda ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

4. Tal projeto de emenda, uma vez ratificado pelo membro ou membros aos quais ele se aplica, entrará em vigor em forma de emenda à presente Convenção.

PARTE III

Disposições Finais

ARTIGO 11

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 12

1. A presente Convenção somente obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas, pelo Diretor-Geral, as ratificações de dois membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses após a data de registro de sua ratificação.

ARTIGO 13

1. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia se tornará efetiva um ano após ter sido registrada.

2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 14

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem transmitidas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 15

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, de todas as declarações e de todos os atos de denúncia que ele tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 16

Ao termo de cada período de dez anos contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 17

1. Caso a Conferência adotar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação por um membro da nova convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 13 acima, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os membros que a houverem ratificado e não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 18

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e declarada encerrada a 10 de julho de 1948.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas a trinta e um de agosto de 1948

Justin Godart, Presidente da Conferência. — *Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 26 de janeiro de 1951 entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Salústia Teixeira de Gouveia.

Art. 1º — É mantido o ato, de 16 de fevereiro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado, em 26 de janeiro de 1951, entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Salústia Teixeira de Gouveia, para o desempenho, na Divisão de Cadastro e Estatística Mecanizada da mesma Diretoria, da função de operadora.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 4-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 8 de setembro de 1960, entre o Comando do 2º Distrito Naval e a firma Bade Instaladora Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 23 de dezembro de 1960, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 8 de setembro de 1960, entre o Comando do 2º Distrito Naval e a firma Bade Instaladora Ltda., para fornecimento dos equipamentos e instalação de uma cozinha.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 4-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado em 9 de dezembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso.

Art. 1º — É mantido o ato, de 29 de dezembro de 1953, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, em 9 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica daquela cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 6 de maio de 1963, entre a Fazenda Nacional e Antônio Guilherme de Paula Leite e outros.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado, em 6 de maio de 1963, entre a Fazenda Nacional e Antônio Guilherme de Paula Leite, para locação do prédio nº 1.275, da Rua Regente Feijó, em Campinas, Estado de São Paulo, onde funciona a Coletoria Federal daquela cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1965

Determina o registro do termo de escritura pública, de 31 de dezembro de 1956, re-ratificado a 7 de maio de 1957, de aquisição de imóvel, em decorrência de desapropriação amigável, que outorgam Maria Imaculada Santos Almeida e outros à União Federal.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o termo de escritura pública, de 31 de dezembro de 1956, re-ratificado a 7 de maio de 1957, de aquisição de imóvel, em decorrência de desapropriação amigável, que outorgam Maria Imaculada Santos Almeida e outros à União Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de ajuste celebrado, aos 24 de novembro de 1958, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma S.T.E.C.O. — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato, de 26 de dezembro de 1958, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de ajuste celebrado, aos 24 de novembro de 1958, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma S.T.E.C.O. — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., para construção de um muro de proteção da margem do rio Mearim, na cidade de Vitória, no Estado do Maranhão.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1965

Mantém o ato de Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, a 27 de agosto de 1954, entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a I. B. M. World Trade Corporation.

Art. 1º — É mantido o ato, de 7 de outubro de 1955, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, a 27 de agosto de 1954, entre a União Federal e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Rayma Nogueira.

Art. 1º — É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Bayma Nogueira, para o desempenho da função de chefe da Seção de Navegação.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 26 de julho de 1955, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura com a firma Irmãos Barreto.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado, em 26 de julho de 1955, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura com a firma Irmãos Barreto, para obras de ampliação e reforma do prédio da Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 4 de outubro de 1956, entre a União Federal e a Rádio Cultura de Araçatuba Limitada.

Art. 1º — É mantido o ato, de 18 de dezembro de 1956, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 4 de outubro de 1956, entre a União Federal e a Rádio Cultura de Araçatuba Limitada, para instalação de uma estação radiodifusora de ondas tropicais em Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1965

Mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado, em 18 de fevereiro de 1954, entre a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e Ana Maria de Azeredo Coutinho, para locação de um imóvel.

Art. 1º — É mantida a decisão, de 27 de julho de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado, em 18 de fevereiro de 1954, entre a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e Ana Maria de Azeredo Coutinho, para locação de um imóvel situado na Praça dos Andradas nº 38, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 5 de janeiro de 1953, entre a Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba e Waldemar Ferreira Telles.

Art. 1º — É mantido o ato, de 6 de março de 1953, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 5 de janeiro de 1953, entre a Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba e Waldemar Ferreira Telles, para locação do primeiro pavimento do prédio nº 29 da Praça Frei Baraúna, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Ferreira Lima.

Art. 1º — É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Ferreira Lima, para o desempenho, na Divisão de Saúde, da função de auxiliar de dentista.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de escritura de compra e venda de um imóvel celebrado, a 17 de março de 1954, entre a União Federal e Feliciano Miguel Abdala.

Art. 1º — É mantido o ato, de 14 de maio de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de escritura de compra e venda de um imóvel situado no Córrego Jacutinga, Distrito de Santo Antônio de Manhuaçu, Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, que outorga a União Federal a Feliciano Miguel Abdala.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1965

Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 31 de agosto de 1954, entre a Estrada de Ferro Tocantins e a Companhia Brasileira de Material Ferroviário.

Art. 1º — É mantido o ato, de 26 de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato celebrado, em 31 de agosto de 1954, entre a Estrada de Ferro Tocantins, sob a administração da Fundação Brasil Central, e a Companhia Brasileira de Material Ferroviário, para a aquisição do material necessário à construção de uma estrutura metálica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 31 de maio de 1957 e seu aditivo de 14 de setembro de 1957, entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Construtora Alcindo S. Vieira S. A., para construção de um trecho ferroviário, no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º — É mantido o ato, de 22 de outubro de 1957, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, aos 31 de maio de 1957 e seu aditivo de 14 de setembro de 1957, entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Construtora

Alcindo S. Vieira S. A., sucessora de Alcindo S. Vieira Ltda., para construção de um trecho ferroviário na ligação D. Silvério—S. Domingos do Prata—Nova Era, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato, de 5 de novembro de 1953, de revigoração de aforamento do terreno de marinha que a União Federal outorgou à Imobiliária "A Pedra do Lar S. A."

Art. 1º — É mantido o ato, de 13 de abril de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato, de 5 de novembro de 1953, de revigoração de aforamento do terreno de marinha, lote 737, de Rua Visconde do Rio Branco nº 769, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, que outorga a União Federal à Imobiliária "A Pedra do Lar S. A."

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1965

Autoriza o Presidente da República a enviar contingente das Forças Armadas à República Dominicana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É o Presidente da República autorizado a enviar contingente militar das Forças Armadas que não exceda, em valor, a um grupa-

mento tático, com elementos de comando, bem como de apoio logístico e de forças aéreas e navais indispensáveis para, na forma da Resolução adotada, em 6 de maio do corrente, pela X Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, integrar a Força Interamericana na República Dominicana.

Art. 2º — O contingente a que se refere o artigo anterior, de finalidade pacificadora, nos termos do ato que instituiu a Força Interamericana, permanecerá em território dominicano durante o período que a Organização dos Estados Americanos, pelos seus órgãos específicos, julgar necessário à normalização da vida institucional daquela República e à restauração do ambiente de paz social e dos direitos humanos, mediante entendimento das facções em litígio e a livre constituição de um governo rigorosamente fiel aos postulados da democracia representativa.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, a 19 de novembro de 1951, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do então Ministério da Educação e Saúde com a firma A. Pereira Gonçalves.

Art. 1º — É mantido o ato, de 12 de dezembro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado, a 19 de novembro de 1951, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do então Ministério da Educação e Saúde com a firma A. Pereira Gonçalves, para obras de prosseguimento de instalação de luz e força no Pavilhão de Adolescentes, feminino, da Colônia Juliano Moreira, no atual Estado da Guanabara.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda celebrado aos 30 de dezembro de 1953 entre a União Federal e Anna Augusta de Figueiredo.

Art. 1º — É mantido o ato, de 26 de fevereiro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda do lote rural nº 110 do Núcleo Colonial São Bento, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, que outorga a União Federal a Anna Augusta de Figueiredo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 13 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Raul Hirt Sera.

Art. 1º — É mantido o ato, de 30 de dezembro de 1953, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 13 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Raul Hirt Sera, para a construção de um prédio destinado à sede da Agência Postal-Telegráfica de Tibagi, no Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 24-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1965

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), firmado em Brasília, a 9 de junho de 1961.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Campo das Utilidades Pacíficas da Energia Atômica firmado em Brasília, a 9 de junho de 1961, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A COMUNIDADE EUROPÉIA
DE ENERGIA ATÔMICA (EURATOM) NO CAMPO DAS
UTILIZAÇÕES PACÍFICAS DA ENERGIA ATÔMICA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, agindo por intermédio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (daqui por diante denominada "Comissão Nacional");

A Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), agindo por intermédio de sua Comissão (daqui por diante denominada "Comissão da Euratom");

Considerando que, pelo tratado assinado em Roma a 25 de março de 1957, o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado de Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos instituíram uma comunidade destinada a contribuir, pelo estabelecimento das condições necessárias à formação e ao crescimento rápido das indústrias nucleares, para a elevação do nível de vida dos Estados membros e para o desenvolvimento do intercâmbio entre outros países;

Considerando que o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade exprimiram o desejo de estabelecer entre si uma colaboração estreita no campo das utilizações pacíficas da energia atômica;

Considerando as relações de cooperação no campo das aplicações pacíficas na energia atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana, país membro da Comunidade,

Acordaram entre si as seguintes disposições:

ARTIGO I

As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente ajuda e assistência para favorecer e desenvolver as utilizações pacíficas da energia atômica.

Considerando a missão exclusivamente pacífica da Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM), toda atividade que não diga respeito às utilizações pacíficas da energia atômica se acha excluída da cooperação entre as Partes Contratantes.

ARTIGO II

A cooperação considerada no artigo I do presente Acordo poderá estender-se aos seguintes domínios:

- a) a comunicação de conhecimentos, referindo-se principalmente a:
 - (i) pesquisa e desenvolvimento;
 - (ii) proteção sanitária;
 - (iii) instalações e equipamentos (compreendendo projetos, planos e descrições);
 - (iiii) uso das instalações e equipamentos, minérios, materiais férteis, materiais fisséis e especiais, combustíveis irradiados e radioisótopos;
- b) a concessão de licenças e de sublicenças de patentes;
- c) ao intercâmbio de estudantes, técnicos e professores;
- d) ao melhoramento das técnicas de prospecção e pesquisa mineral;
- e) a realização de instalações e equipamentos;
- f) ao fornecimento de minérios, materiais férteis, materiais fisséis especiais e radioisótopos;
- g) a transformação de minérios e materiais férteis e o tratamento químico dos combustíveis.

ARTIGO III

A cooperação considerada no presente Acordo far-se-á segundo modalidades que serão ajustadas em cada caso. Tal cooperação não poderá contrariar as leis e regulamentos em vigor nos Estados Unidos do Brasil e na Comunidade, nem os acordos internacionais de que os Estados Unidos do Brasil e a Comunidade sejam partes no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO IV

1. A Comissão Nacional e a Comissão Euratom poderão pôr à disposição uma da outra, assim como à disposição de pessoas estabelecidas nos Estados Unidos do Brasil ou na Comunidade, os conhecimentos de que dispuserem em assuntos concernentes ao campo de aplicação do presente Acordo.

2. A comunicação de conhecimentos recebidos de terceiros sob condições que proíbam uma tal comunicação fica excluída do campo de aplicações do presente Acordo.

3. Os conhecimentos considerados pela Parte Contratante que os fornecer como representando um valor comercial serão comunicados somente sob condições fixadas pela referida Parte Contratante.

ARTIGO V

1. As Partes Contratantes encorajarão e facilitarão, entre as pessoas estabelecidas nos Estados Unidos do Brasil e as pessoas estabelecidas na Comunidade, o intercâmbio de conhecimentos concernentes ao campo de aplicação do presente Acordo.

2. Os conhecimentos que forem propriedade dessas pessoas só serão comunicados mediante seu assentimento e sob condições por elas fixadas.

ARTIGO VI

a) As Partes Contratantes poderão ceder uma à outra ou ceder a pessoas estabelecidas nos Estados Unidos do Brasil ou na Comunidade, sob condições comerciais, licenças ou sublicenças de patentes de sua propriedade ou sobre as quais elas tenham o direito de conceder licenças ou sublicenças e cujo objeto se refira ao campo de aplicação do presente Acordo.

b) A concessão de licenças ou sublicenças de patentes ou licenças recebidas de terceiros em condições que proíbam uma tal concessão fica excluída do campo de aplicação do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes encorajarão e facilitarão a pessoas estabelecidas nos Estados Unidos do Brasil ou na Comunidade a concessão de licenças ou sublicenças sobre patentes pertencentes a pessoas estabelecidas na Comunidade ou nos Estados Unidos do Brasil e cujo objeto se refira ao campo de aplicação do presente Acordo. Tais licenças ou sublicenças só serão concedidas com o assentimento dessas pessoas e sob condições por elas fixadas.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes encorajarão e favorecerão a troca de estudantes, técnicos e professores. Elas facilitarão principalmente, na medida do possível, o acesso aos estabelecimentos de pesquisa situados na Comunidade ou nos Estados Unidos do Brasil aos estagiários, a fim de que estes possam aperfeiçoar sua formação.

ARTIGO VIII

1. A pedido da Comissão Nacional, a Comissão da Euratom estimulará as pessoas estabelecidas na Comunidade a cooperarem na prospecção e pesquisa dentro do território brasileiro de jazidas de minerais uraníferos e outros de interesse para a energia nuclear.

2. A natureza e as condições da cooperação nesse campo serão ajustadas de comum acordo entre a Comissão Nacional e as pessoas estabelecidas na Comunidade.

3. No caso de resultados positivos dessa cooperação, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a utilização eventual das jazidas descobertas, dentro do quadro da legislação brasileira do Tratado que instituiu a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), da legislação dos países membros da Comunidade e dos compromissos internacionais em vigor.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, dentro da medida do possível, para a aquisição e a construção, por uma ou outra das Partes Contratantes ou por pessoas estabelecidas nos Estados Unidos do Brasil ou na Comunidade, de equipamentos e outros elementos necessários aos trabalhos de pesquisa, de desenvolvimento e de produção relativos à energia atômica nos Estados Unidos do Brasil ou na Comunidade.

2. As Partes Contratantes esforçar-se-ão também por estimular os fornecimentos e trocas de radioisótopos entre os países da Comunidade e os Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO X

As Partes Contratantes concordam em que, mediante autorização geral ou especial da Comissão da Euratom, nos casos exigidos pelo Tratado que instituiu a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), ou do Governo dos Estados Unidos do Brasil, minérios, matérias férteis e matérias físeis especiais poderão ser fornecidos ou recebidos no quadro do presente Acordo, sob condições comerciais ou segundo toda outra modalidade assentada pela Agência de Aproveitamento da Comunidade ou por pessoas estabelecidas nos Estados Unidos do Brasil ou na Comunidade.

ARTIGO XI

A Comissão da Euratom esforçar-se-á para fazer examinar favoravelmente os pedidos de tratamento de combustíveis irradiados que serão feitos pela Comissão Nacional em condições a serem assentadas em cada caso.

ARTIGO XII

1. Os acordos ou contratos estabelecidos em virtude do presente acordo poderão conter quaisquer garantias a serem ajustadas em cada caso particular. Sob reserva das disposições contidas nos ditos acordos ou contratos, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impondo qualquer responsabilidade de uma outra das Partes Contratantes no que diz respeito à:

- a) exatidão ou suficiência de quaisquer conhecimentos comunicados em virtude do presente Acordo;
- b) consequência do uso feito de quaisquer conhecimentos, matérias ou equipamentos fornecidos em virtude do presente Acordo;
- c) medida dentro da qual esses conhecimentos, matérias ou equipamentos convêm a tais ou quais aplicações ou utilizações particulares.

2. As Partes Contratantes reconhecem que a plena execução do presente Acordo exige medidas apropriadas à solução do problema dos riscos de terceiros que não são atualmente seguráveis. As Partes Contratantes cooperarão a fim de elaborar e fazer adotar, tão cedo quanto possível, medidas próprias a garantir uma proteção financeira adequada em matéria de responsabilidade civil.

ARTIGO XIII

1. As Partes Contratantes se obrigam a garantir que:

a) os materiais ou equipamentos obtidos em virtude do presente Acordo, assim como as matérias férteis ou matérias físeis especiais provenientes da utilização de quaisquer matérias ou equipamentos assim obtidos, só serão usados com o fim de promover e desenvolver as utilizações pacíficas da energia atômica e não para fins militares;

b) com esse objetivo, nenhum material fértil ou material fissil especial proveniente de qualquer material ou equipamento assim obtido serão transferidos a pessoas não autorizadas ou fora do controle de uma Parte Contratante, salvo com autorização escrita preliminar da outra Parte.

2. Antes de proceder aos fornecimentos de materiais e de equipamentos decorrentes do presente Acordo, as Partes Contratantes consultar-se-ão com o fim de aplicar, em tempo útil, um sistema de controle destinado a garantir que a utilização de tais materiais e equipamentos seja feita de conformidade com os objetivos do presente Acordo.

Essas consultas levarão em conta o sistema de controle criado pela Comunidade em virtude do Tratado que instituiu a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), assim como as medidas tomadas com o mesmo objetivo pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Reconhecendo a importância da Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comissão da Euratom consultar-se-ão periodicamente com o intuito de determinar se existe, em matéria de controle, setores aos quais poderia ser pedida a essa Agência a contribuição de uma assistência técnica.

ARTIGO XIV

1. Por solicitação de uma ou de outra das Partes Contratantes, os seus representantes reunir-se-ão a fim de se consultarem sobre os problemas suscitados pela aplicação do presente Acordo, para verificarem seu funcionamento e para examinarem outras medidas de cooperação que venham a se adicionar àquelas previstas no presente Acordo.

2. Estas consultas poderão dizer respeito particularmente ao exame de problemas comuns relativos à pesquisa, à tecnologia da produção, à saúde, à segurança e às questões econômicas decorrentes das utilizações pacíficas da energia atômica.

ARTIGO XV

a) O termo "Partes Contratantes" designa o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de um lado, e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), de outro.

b) O termo "instalações" designa as usinas, edifícios e construções que encerram ou compreendem equipamentos no sentido que lhe é atribuído no parágrafo c do presente artigo ou então particularmente apropriados ou utilizados para fins nucleares.

c) O termo "equipamento" designa as partes principais ou os elementos constitutivos essenciais de máquinas ou de instalações, particularmente apropriados à utilização em projetos referentes à energia atômica.

d) O termo "combustível" designa qualquer substância ou combinação de substâncias preparadas para serem utilizadas num reator com o fim de iniciar e de manter uma reação de fissão em cadeia autocontinuada.

e) O termo "minério" designa minérios ou concentrados de minérios contendo substâncias que permitam obter tratamentos químicos e físicos apropriados, materiais férteis, tais como são definidos abaixo.

f) O termo "material fértil" designa o urânio contendo a mistura de isótopos que se encontra na natureza; o urânio empobrecido no isótopo 235; o tório; qualquer dos materiais supracitados sob a forma de metal, liga ou composto químico, e qualquer outro material designado como tal de comum acordo entre as Partes Contratantes.

g) O termo "material fissil especial" designa o plutônio; o urânio 233; o urânio 235; o urânio enriquecido em isótopos 235 ou 233; qualquer substância contendo um ou mais dos materiais supracitados; ou qualquer outra substância que seja designada como tal por acordo entre as Partes Contratantes. O termo "material fissil especial" não se aplica aos materiais férteis.

h) O termo "pessoa" designa toda pessoa física ou moral, qualquer grupo de pessoas dotadas ou não de personalidade jurídica, qualquer instituição pública ou privada, qualquer instituição ou empresa governamental, com exceção das Partes Contratantes.

i) O termo "na Comunidade" significa dentro dos territórios aos quais se aplica ou virá a se aplicar o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM).

ARTIGO XVI

O presente Acordo será submetido à aprovação do Congresso dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO XVII

a) O presente Acordo entrará em vigor no dia em que cada uma das Partes tiver recebido da outra notificação por escrito de que foram cumpridas todas as formalidades legais e constitucionais requeridas para entrada em vigor de um tal Acordo e ficará em vigor durante um período de vinte (20) anos.

b) Cada Parte Contratante poderá terminar o presente Acordo, sob condição de notificar à outra Parte com seis meses de antecedência;

c) Na eventualidade de uma denúncia do presente Acordo, os acordos ou contratos concluídos no quadro de sua aplicação continuarão em vigor durante toda a duração dos períodos para os quais foram estabelecidos, salvo disposições em contrário estipuladas entre as Partes Contratantes.

Em reconhecimento de que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para fazê-lo, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 9 de junho de 1961, em dois exemplares, em língua alemã, francesa, italiana, holandesa e portuguesa, cada um dos textos sendo igualmente digno de fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Marcelo Damy de Souza Santos*.

Pela Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM): *L. Krekeler — E.M.J.A. Sassen*.

Publicado no DO de 24-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation.

Art. 1º — É mantido o ato, de 16 de dezembro de 1955, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 24-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1965

Determina o registro de termo de contrato de cooperação celebrado, em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher, Adelaide Alves da Silva.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o termo de contrato de cooperação celebrado, em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher, Adelaide Alves da Silva, para fins de irrigação agrícola nos termos dos Decretos-Leis nº 1.498, de 9 de agosto de 1939, e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção 1I) de 25-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 5 de abril de 1954 aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás.

Art. 1º — É mantido o ato, de 1º de junho de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de 5 de abril de 1954 aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás, para delegação das atribuições referentes ao Cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, ao Serviço de Assistência ao Cooperativismo do referido Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda com financiamento celebrado, em 9 de dezembro de 1963, entre o Governo brasileiro e a Moto-import de Varsóvia, empresa estatal da Polônia.

Art. 1º — É mantido o ato, de 14 de janeiro de 1964, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda com financiamento celebrado, em 9 de dezembro de 1963, entre o Governo brasileiro e a Moto-import de Varsóvia, empresa estatal da Polónia, para fornecimento de colhedeadas de arroz e trigo, automotrizas, de rodas e de esteiras.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato, de 22 de junho de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda., para internamento de doentes a cargo do Serviço Médico da Seção de Assistência Social do referido Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 25-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira.

Art. 1º — É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira, para o desempenho da função de topógrafo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 7-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 9 de março de 1954, entre o Ministério da Marinha e a firma Caixas Registradoras National S. A.

Art. 1º — É mantido o ato, de 27 de julho de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 9 de março de 1954, entre o Ministério da Marinha e a firma Caixas Registradoras National S. A., para o serviço de conservação de máquinas de contabilidade “National”, de propriedade daquele Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de renovação de contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

Art. 1º — É mantido o ato, de 27 de junho de 1950, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de renovação de contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto, para o desempenho, na Escola de Aeronáutica, da função de professor de Português.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$. 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia.

Art. 1º — É mantido o ato, de 11 de julho de 1963, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de

Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia, em 21 de maio de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina.

Art. 1º — É mantido o ato, de 11 de julho de 1963, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina em 10 de maio de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1965

Determina o registro de termo de contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Raimundo Ribeiro Melo, como Prefeito Municipal de Barra do Garça, Estado de Mato Grosso.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o termo de contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos

Correios e Telégrafos e Raimundo Ribeiro Melo, como Prefeito Municipal de Barra do Garça, Estado de Mato Grosso, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica daquela cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termos de contratos celebrados, em 11 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e as firmas Alírio César de Oliveira, Carlos Manoel Gobert Damasceno, Teivelino Guapindaia e Luiz Alves.

Art. 1º — É mantido o ato, de 8 de janeiro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termos de contratos celebrados, em 11 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios Telégrafos e as firmas Alírio César de Oliveira, Carlos Manoel Gobert Damasceno, Teivelino Guapindaia e Luiz Alves, para construção de prédios destinados às Agências Postais-Telegráficas de Castanhal, Igarapé-Açu, Salinópolis e Alenquer, no Estado do Pará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-5-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-

Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 3 de fevereiro de 1951, entre a União Federal e Felisberto Olímpio Carneiro.

Art. 1º — É mantido o ato, de 12 de dezembro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato celebrado, aos 3 de fevereiro de 1951, entre a União Federal e Felisberto Olímpio Carneiro, para o desempenho, no Instituto Nacional do Livro, da função de técnico especializado em lexicografia, revisão e coordenação de textos.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1965

Aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pela Mesa de Governadores da referida entidade internacional em sua reunião de 1º de julho de 1959.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA

Considerando que o parágrafo C do artigo XV do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica dispõe que a capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no referido artigo devem ser defi-

nidos em um ou mais acordos distintos que serão concluídos entre a Agência, representada para este fim pelo Diretor-Geral, que procederá de acordo com as instruções do Conselho de Governadores, e seus membros;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo XVI do Estatuto, foi adotado um acordo que regula as relações entre a Agência e a Organização das Nações Unidas;

Considerando que a Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, desejando a unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as diversas instituições que mantêm relações com a mencionada Organização, adotou a Convenção sobre os privilégios e imunidades das agências especializadas e que vários Estados membros da Organização das Nações Unidas aderiram à mencionada Convenção,

O Conselho de Governadores

1. Aprovou, sem obrigar os governos representados no Conselho, o seguinte texto, que, de uma maneira geral, repete as disposições da Convenção sobre os privilégios e imunidades das agências especializadas.

2. Convida os Estados membros da Agência a examinar este Acordo e, se o julgar oportuno, a aceitá-lo.

ARTIGO I

Definições

SEÇÃO 1

No presente Acordo:

i) a expressão “a Agência” designa a Agência Internacional de Energia Atômica;

ii) para os fins do artigo III, as palavras “bens e ativo” aplicam-se igualmente aos bens e fundos de que a Agência tem custódia ou que são administrados por ela no exercício de suas atribuições estatutárias;

iii) para os fins dos artigos V e VIII, a expressão “representantes dos membros” é considerada como abrangendo todos os governadores, representantes, suplentes, conselheiros, especialistas técnicos e secretários de delegações;

iv) para os fins das seções 12, 13, 14 e 27, a expressão “reuniões convocadas pela Agência” refere-se às reuniões:

1) de sua Conferência Geral e de seu Conselho de Governadores;

2) de qualquer conferência internacional, simpósio, seminário ou grupo de estudos convocados por ela;

3) de toda Comissão de qualquer um dos organismos mencionados.

v) para os fins dos artigos VI e IX, a expressão “funcionários da Agência” designa o Diretor-Geral e todos os membros do pessoal da Agência, excetuados aqueles que são recrutados no local e pagos por hora.

ARTIGO II

Personalidade Jurídica

SEÇÃO 2

A gência possui personalidade jurídica. Tem capacidade para: a) contratar; b) adquirir e dispor de bens imóveis e móveis; e c) demandar.

ARTIGO III**Bens, Fundos e Ativo****SEÇÃO 3**

A Agência, seus bens e ativo, qualquer que seja a sua localização e o seu detentor, gozarão de imunidades de jurisdição, salvo na medida em que a Agência a ela tiver renunciado, expressamente, em determinado caso. Fica, porém, entendido que a renúncia não poderá compreender medidas executivas.

SEÇÃO 4

Os locais da Agência serão invioláveis. Seus bens e seu ativo, qualquer que seja sua localização e o seu detentor, ficarão isentos de busca, requisição, confisco e desapropriação e de qualquer outra forma de coação executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

SEÇÃO 5

Os arquivos da Agência e, de um modo geral, todos os documentos a ela pertencentes ou em seu poder serão invioláveis, seja qual for o local onde se encontrem.

SEÇÃO 6

Sem ficar sujeita a qualquer controle, regulamentação ou moratória financeiros:

a) a Agência poderá conservar em seu poder fundos, ouro ou divisas de qualquer espécie e ter contas em qualquer moeda;

b) a Agência poderá transferir livremente seus fundos, ouro ou divisas de um país a outro ou dentro de qualquer país e converter quaisquer moedas em seu poder em qualquer outra moeda.

SEÇÃO 7

No exercício dos direitos que lhe são concedidos em virtude da seção 6, a Agência atenderá a qualquer reclamação que lhe for feita pelo Governo de um Estado parte no presente Acordo, na medida em que julgar poder satisfazê-la sem prejuízo de seus próprios interesses.

SEÇÃO 8

A Agência, seu ativo, renda e outros bens estarão:

a) isentos de qualquer imposto direto; fica, entretanto, entendido que a Agência não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que simples remuneração de serviços de utilidades pública;

b) isentos de qualquer direito de alfândega e de quaisquer proibições e restrições de importação ou de exportação para objetos importados e exportados pela Agência para seu uso oficial. Fica, entretanto, entendido que os artigos importados com franquia não serão vendidos no território do país em que forem introduzidos, a menos que o sejam de acordo com as condições estabelecidas pelo governo desse país;

c) isentos de qualquer direito de alfândega e de quaisquer proibições e restrições de importação ou exportação em relação às suas publicações.

SEÇÃO 9

Se bem que, em regra geral, a Agência não reivindicará a isenção de impostos de consumo e de taxas de venda compreendidos no preço dos

bens móveis ou imóveis, entretanto, quando realizar, para seu uso oficial, compras consideráveis em cujo preço estejam compreendidos impostos e taxas dessa natureza, os Estados partes no presente Acordo tomarão, sempre que lhes for possível, as disposições administrativas apropriadas para a entrega ou reembolso do montante desses impostos e taxas.

ARTIGO IV

Facilidades de Comunicações

SEÇÃO 10

A Agência gozará, para suas comunicações oficiais no território de qualquer Estado parte no presente Acordo e na medida compatível com as convenções, regulamentos e acordos internacionais em que este Estado for parte, de um tratamento não menos favorável que o tratamento por ele concedido a qualquer outro governo, compreendida a sua missão diplomática em matéria de prioridades, tarifas e taxas de correio e telecomunicações, assim como em relação às tarifas de imprensa para as informações à imprensa e ao rádio.

SEÇÃO 11

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Agência não podem ser censuradas.

A Agência tem o direito de empregar código, bem como de expedir e receber sua correspondência e suas outras comunicações oficiais por correios e por malas fechadas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas.

A presente seção não poderá, de maneira alguma, ser interpretada no sentido de proibir a adoção de medidas de segurança apropriadas a serem determinadas por acordo entre o Estado parte no presente Acordo e a Agência.

ARTIGO V

Representantes dos Membros

SEÇÃO 12

Os representantes dos membros nas reuniões convocadas pela Agência gozarão, durante o exercício de suas funções e no curso de sua viagens com destino ou de volta do local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) imunidade de prisão ou detenção pessoal e de embargo de suas bagagens pessoais e, no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial (inclusive suas palavras e escritos), imunidade de toda jurisdição;

b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

c) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos ou correspondência por correlo ou em malas seladas;

d) isenção pessoal e para seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas à imigração, de todas as formalidades de registro de estrangeiros e de todas as obrigações de serviço nacional nos países por eles visitados ou atravessados, no exercício de suas funções;

e) as mesmas facilidades no que concerne às restrições monetárias ou de câmbio que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) as mesmas imunidades e facilidades, no que diz respeito às bagagens pessoais, que são concedidas aos membros de missões diplomáticas de categoria equivalente.

SEÇÃO 13

A fim de assegurar aos representantes dos membros da Agência nas reuniões por ela convocadas completa liberdade de palavra e completa independência no cumprimento de suas funções, a imunidade de jurisdição no que concerne às suas palavras, escritos ou atos relacionados ao cumprimento de suas funções continuará a lhes ser concedida mesmo depois que o mandato dessas pessoas houver cessado.

SEÇÃO 14

No caso em que a incidência de qualquer imposto estiver subordinada à residência da pessoa, não serão considerados como períodos de residência os períodos durante os quais os membros da Agência nas reuniões por ela convocadas acharem-se no território de um membro para o exercício de suas funções.

SEÇÃO 15

Os privilégios e imunidades serão concedidos aos representantes dos membros não como vantagem pessoal, mas sim a fim de assegurar, com toda a independência, o livre exercício de suas funções relacionadas com a Agência. Conseqüentemente, um membro terá não somente o direito, mas o dever de suspender a imunidade de seu representante em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade impedir a aplicação da justiça e nos quais a imunidade puder ser suspensa sem prejuízo das finalidades para as quais foi a mesma concedida.

SEÇÃO 16

O disposto nas seções, 12, 13 e 14 não poderá ser invocado contra as autoridades de Estado do qual a pessoa é nacional ou do qual é ou tenha sido representante.

ARTIGO VI

Funcionários

SEÇÃO 17

A Agência comunicará periodicamente aos governos de todos os Estados partes no presente Acordo os nomes dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo IX.

SEÇÃO 18

a) Os funcionários da Agência:

i) gozarão da imunidade de jurisdição quanto aos atos por eles praticados oficialmente (inclusive palavras e escritos);

ii) gozarão, no que se refere aos vencimentos e emolumentos que lhes são pagos pela Agência, das mesmas isenções de impostos e nas mesmas condições de que gozam os funcionários da Organização das Nações Unidas;

iii) não estarão sujeitos, assim como seus cônjuges e membros de sua família que vivem às suas expensas, às medidas restritivas relativas à imigração nem às formalidades de registro de estrangeiros;

iv) gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os membros das missões diplomáticas de categoria equivalente;

v) gozarão, em período de crise internacional, assim como seus cônjuges e os membros de sua família que vivam às suas expensas, das mesmas facilidades de repatriamento que os membros das missões diplomáticas de categoria equivalente;

vi) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem pela primeira vez as suas funções no país interessado.

b) Os funcionários da Agência que exerçam as funções de inspeção, conforme o disposto no artigo XII do Estatuto da Agência, ou encarregados de estudar um projeto, de acordo com o disposto no artigo XI do mencionado Estatuto, gozarão, no exercício de suas funções e no curso de viagens oficiais, de todos os outros privilégios e imunidades mencionados no artigo VII do presente Acordo, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo das referidas funções.

SEÇÃO 19

Os funcionários da Agência estão isentos de qualquer obrigação relativa ao serviço nacional. Entretanto, esta isenção será, em relação aos Estados de que eles são nacionais, limitada àqueles funcionários da Agência que, em razão de suas funções, figurarem nominalmente numa lista fixada pelo Diretor-Geral da Agência e aprovada pelo Estado de que são nacionais.

Em caso de convocação para o serviço nacional de outros funcionários da Agência, o Estado interessado concederá, a pedido da Agência, os adiamentos das convocações que possam ser necessários para evitar a interrupção de um serviço essencial.

SEÇÃO 20

Além dos privilégios e imunidades previstos nas seções 18 e 19, o Diretor-Geral da Agência, assim como qualquer funcionário agindo em seu nome durante sua ausência, tanto no que lhe diz respeito, quanto no que diz respeito ao seu cônjuge e filhos menores, gozará dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos conforme o direito internacional aos enviados diplomáticos, tanto no que lhes diz respeito quanto no que diz respeito a seu cônjuge e filhos menores.

Os mesmos privilégios e imunidades, isenção e facilidades serão concedidos também aos diretores-gerais adjuntos e aos funcionários da Agência de categoria equivalente.

SEÇÃO 21

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse da Agência e não em seu benefício pessoal. A Agência poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um funcionário em todos os casos em que, a seu critério, essa imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da Agência.

SEÇÃO 22

A Agência colaborará, permanentemente, com as autoridades competentes dos Estados membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos de polícia e evitar todo abuso que puderem dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades enumerados no presente artigo.

ARTIGO VII

Peritos em Missão para a Agência

SEÇÃO 23

Os peritos (que não sejam os funcionários a que se refere o artigo VI) que exercem funções junto às comissões da Agência ou cumprem missões para esta última, inclusive missões na qualidade de inspetores, conforme o artigo XII do Estatuto da Agência ou na qualidade de encarregados de estudos, conforme o artigo XI do mencionado Estatuto, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive durante as viagens feitas por ocasião do exercício de suas funções junto a essas comissões no decorrer dessas missões:

a) imunidade de prisão ou detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de qualquer jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos), os interessados continuarão a se beneficiar da referida imunidade mesmo quando eles não exerçam mais funções junto às Comissões da Agência ou não estejam mais encarregados de missões por conta desta última;

c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;

d) para as suas comunicações com a Agência, direito de fazer uso de códigos e de receber documentos ou correspondência por correio ou por malas fechadas;

e) no que diz respeito às restrições monetárias ou de câmbio, as mesmas facilidades concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) no que se refere às suas bagagens pessoais, as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente.

SEÇÃO 24

Nenhuma das disposições das alíneas c e d da seção 23 poderá ser interpretada no sentido de proibir a adoção de medidas de segurança apropriadas, que serão determinadas por meio de acordo entre todo Estado parte no presente Acordo e a Agência.

SEÇÃO 25

Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Agência e não em seu benefício pessoal. A Agência poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da Agência.

ARTIGO VIII

Abusos de Privilégios

SEÇÃO 26

Se um Estado parte no presente Acordo considerar que houve abuso de um privilégio ou de uma imunidade concedida pelo presente Acordo,

serão feitas consultas entre este Estado e a Agência para determinar se ocorreu tal abuso, e, no caso afirmativo, procurar-se-á evitar a repetição. Se tais consultas não chegarem a um resultado satisfatório para o Estado e a Agência, a questão de saber se ocorreu abuso de privilégio ou imunidade será regulada nas condições previstas na seção 34. Se ficar constatado que ocorreu tal abuso, o Estado parte no presente Acordo e afetado pelo referido abuso terá o direito, após ratificação à Agência, de cessar de conceder, nas suas relações com a Agência, o benefício do privilégio ou imunidade de que teria havido abuso. Entretanto, a supressão dos privilégios e imunidades não deve estorvar a Agência no exercício de suas atividades principais nem impedi-la de cumprir seus encargos principais.

SEÇÃO 27

Os representantes dos membros nas reuniões convocadas pela Agência, durante o exercício de suas funções e no curso de suas viagens com destino ou de volta do lugar de reunião, assim como os funcionários mencionados na seção 1, v, não serão obrigados pelas autoridades territoriais a deixar o país onde eles exercem suas funções por causa de atividades por eles exercidas em sua qualidade oficial. Entretanto, no caso em que tal pessoa abusar de privilégios de residência exercendo neste país atividades sem relação com suas funções oficiais, ela poderá ser obrigada a deixar o país pelo governo deste, sob reserva das seguintes disposições:

a) os representantes dos membros ou as pessoas que gozem de imunidades nos termos da seção 20 só serão obrigados a deixar o país em conformidade com o procedimento diplomático aplicável aos enviados diplomáticos acreditados junto a esse país;

b) no caso de um funcionário ao qual não se aplica a seção 20, nenhuma decisão de expulsão será tomada pelas autoridades territoriais sem a aprovação do Ministro das Relações Exteriores do país em causa, aprovação que só será dada após consulta com o Diretor-Geral da Agência; se um processo de expulsão foi iniciado contra um funcionário, o Diretor-Geral da Agência terá o direito de intervir a favor da pessoa contra a qual o processo é intentado.

ARTIGO IX

Salvo-Conduto

SEÇÃO 28

Os funcionários da Agência têm o direito de utilizar os salvo-condutos das Nações Unidas, de acordo com os ajustes administrativos entre o Diretor-Geral da Agência e o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Diretor-Geral da Agência notificará a cada um dos Estados partes os ajustes administrativos assim concluídos.

SEÇÃO 29

Os salvo-condutos das Nações Unidas expedidos aos funcionários da Agência serão reconhecidos e aceitos como títulos válidos de viagem pelos Estados partes no presente Acordo.

SEÇÃO 30

Os pedidos de vistos (nos casos em que são necessários) de funcionários da Agência titulares de salvo-conduto das Nações Unidas e acompanhados de um certificado que ateste que estes funcionários viajam por conta da Agência serão examinados no menor prazo possível. Outrossim,

serão concedidas aos titulares de salvo-conduto facilidades para viagem rápida.

SEÇÃO 31

Serão concedidas facilidades análogas às mencionadas na seção 30 aos peritos e outras pessoas que, sem estarem munidos de um salvo-conduto das Nações Unidas, são portadores de um certificado que atesta que eles viajam por conta da Agência.

SEÇÃO 32

O Diretor-Geral, os diretores-gerais adjuntos e outros funcionários de uma categoria pelo menos igual à de chefe de divisão da Agência, viajando por conta da Agência e munidos de um salvo-conduto das Nações Unidas, gozarão das mesmas facilidades de viagem que os membros das missões diplomáticas de categoria equivalente.

ARTIGO X

Solução de Controvérsias

SEÇÃO 33

A Agência deverá prever processos adequados de solução para:

a) as controvérsias em matéria de contratos e outras controvérsias de direito privado nas quais a Agência for parte;

b) as controvérsias nas quais estiver implicado um funcionário ou um perito da Agência que, em virtude de sua situação oficial, gozar de imunidade, se esta imunidade não tiver sido suspensa de acordo com as disposições das seções 21 e 25.

SEÇÃO 34

A menos que, num caso determinado, as partes convenham em recorrer a outro meio de solução, qualquer dúvida resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo será submetida à Corte Internacional de Justiça de acordo com o Estatuto da Corte. Se surgir uma controvérsia entre a Agência e um Estado membro, e as partes não convirem em outro meio de solução, será pedido um parecer consultivo sobre qualquer questão legal suscitada, de acordo com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas e do artigo 65 do Estatuto da Corte, assim como as disposições correspondentes do Acordo concluído entre a Organização das Nações Unidas e a Agência. O parecer da Corte será aceito pelas partes como decisivo.

ARTIGO XI

Interpretação

SEÇÃO 35

As disposições do presente Acordo devem ser interpretadas levando em consideração as funções conferidas à Agência pelo seu estatuto.

SEÇÃO 36

As disposições do presente Acordo não limitarão ou prejudicarão de forma alguma os privilégios e imunidades que um Estado tenha concedido

ou possa conceder à Agência por se encontrarem nele a sede da Agência ou os seus escritórios regionais, funcionários, peritos, produtos, material ou instalações pertencentes à Agência e necessárias à execução de projetos ou de atividades da Agência, inclusive a aplicação de garantias a um projeto ou outro acordo da Agência. O presente Acordo não poderá ser interpretado no sentido de proibir a conclusão entre um Estado parte e a Agência de acordos adicionais para a adaptação das disposições do presente Acordo e a extensão ou limitação dos privilégios e imunidades por ele concedidos.

SEÇÃO 37

O presente Acordo não ab-rogará ou derrogará nenhuma disposição do estatuto da Agência ou nenhum direito ou obrigação que a Agência possa por outro lado possuir, adquirir ou assumir.

ARTIGO XII

Cláusulas Finais

SEÇÃO 38

O presente Acordo será comunicado a todos os membros da Agência para aceitação. Esta se efetuará pelo depósito junto ao Diretor-Geral de um instrumento de aceitação; o Acordo entrará em vigor, com relação a cada membro, na data do depósito de seu instrumento de aceitação. Fica entendido que, quando um instrumento de aceitação for depositado no nome de um Estado, este deverá estar em condições de aplicar, em virtude de sua legislação, as disposições do presente Acordo. O Diretor-Geral enviará uma cópia autenticada do presente Acordo ao governo de todo Estado que é ou venha a ser membro da Agência e comunicará todos os membros do depósito de cada instrumento de aceitação e o registro de qualquer notificação de denúncia prevista na seção 39.

Qualquer membro da Agência poderá formular reservas ao presente Acordo. Só poderá fazê-lo no momento do depósito de seu instrumento de aceitação; o Diretor-Geral comunicará imediatamente o texto das reservas a todos os membros da Agência.

SEÇÃO 39

O presente Acordo continuará em vigor entre a Agência e qualquer Estado membro que tenha depositado um instrumento de aceitação, enquanto este membro for membro da Agência ou até que um acordo revisto for aprovado pelo Conselho de Governadores e que o mencionado membro dele tenha-se tornado parte, ficando entendido, entretanto, que, se um membro entrega ao Diretor-Geral uma notificação de denúncia, o presente Acordo deixará de vigorar em relação ao referido membro um ano após o recebimento dessa notificação pelo Diretor-Geral.

SEÇÃO 40

A pedido de um terço dos Estados partes no presente Acordo, o Conselho de Governadores da Agência examinará a conveniência de aprovar emendas ao referido Acordo. As emendas aprovadas pelo Conselho entrarão em vigor após sua aceitação, de acordo com o processo previsto na seção 38.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1965

Mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de 10 de março de 1954, aditivo ao acordo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais.

Art. 1º — É mantido o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acordo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento e reflorestamento e proteção de matas em terras de uso exclusivo ou não, no território do referido Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1965

Determina o registro de contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S. A.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S. A., para o funcionamento e execução dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1965

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei nº 1.050, de 1950, combinada com as Leis nºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei nº 1.050, de 1950, combinada com as Leis nºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet, Praticante de Tráfego, ref. VI, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, do antigo Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1965

Mantém o ato, de 1º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegál Benevides de Azeredo.

Art. 1º — É mantido o ato, de 1º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegál Benevides de Azeredo, para o desempenho, no Instituto de Óleos, da função de professor de óleos essenciais e de alcalóides.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º — É mantido o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de Convênio nº 8/64-60, de 19 de março de 1964, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1965

Mantém o ato de 9 de novembro de 1954 do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado em 1º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillete Miranda.

Art. 1º — É mantido o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillete Miranda, para regular

a execução e pagamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade, situadas no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1965

Mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º — É mantido o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para aplicação do crédito orçamentário de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à construção do Necrotério do Hospital de Caridade da referida Irmandade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

Art. 1º — É mantido o ato, de 9 de março de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de

1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto, para o desempenho, na Escola de Aeronáutica, da função de professor de Português.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 28-6-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º — É mantido o ato, de 30 de abril de 1964, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul em 8 de abril de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-7-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1965

Autoriza o Governo brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação em 7 de setembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

Art. 1º — É o Governo brasileiro autorizado a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e

emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA,
EM 25 DE SETEMBRO DE 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO
ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM
7 DE DEZEMBRO DE 1953**

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1º) a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º) o tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

ARTIGO 2º

As Altas Partes Contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível.

ARTIGO 3º

As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, o desembarque e o transporte de escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvoreem os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes Contratantes se comprometem a negociar, logo que possível, uma convenção geral sobre o tráfico de escravos que lhes outorgue direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos que foram previstos na Convenção de 17 de junho de 1925 relativa ao Comércio Internacional de Armas (artigos 12, 20, 21, 22, 23, 24 e parágrafos 3, 4, 5 da seção II do anexo II) sob reserva das adaptações necessárias, ficando entendido que essa convenção geral não colocará os navios (mesmo de pequena tonelagem) de nenhuma das Altas Partes Contratantes numa posição diferente da das outras Altas Partes Contratantes.

Fica igualmente entendido que, antes e depois da entrada em vigor da mencionada convenção geral, as Altas Partes Contratantes conservam toda liberdade de realizar entre si, sem contudo derogar os princípios estipulados no parágrafo precedente, entendimentos especiais que, em razão da sua situação peculiar, lhes pareçam convenientes para conseguir, com a maior brevidade possível, a abolição completa do tráfico de escravos.

ARTIGO 4º

As Altas Partes Contratantes prestarão assistência umas às outras para lograr a supressão da escravidão e do tráfico de escravos.

ARTIGO 5º

As Altas Partes Contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º) sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

2º) nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes Contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e, enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência;

3º) em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório:

ARTIGO 6º

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja desde já suficiente para reprimir as infrações às leis e regulamentos promulgados para aplicar a presente Convenção, se comprometem a tomar as medidas necessárias para que essas infrações sejam severamente punidas.

ARTIGO 7º

As Altas Partes Contratantes se comprometem a comunicar umas às outras e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das disposições da presente Convenção.

ARTIGO 8º

As Altas Partes Contratantes convêm em que todos os litígios, que possam surgir entre as mesmas quanto à integreção ou à aplicação da presente Convenção, serão encaminhados à Corte Internacional de Justiça, se não puderem ser resolvidos por negociação direta. Se os Estados entre os quais surgir algum litígio, ou um deles, não forem partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, esse litígio será submetido, à vontade dos Estados interessados, quer à Corte Internacional de Justiça, quer a um tri-

bunal de arbitragem constituído em conformidade com a Convenção de 18 de outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9º

Cada uma das Altas Partes Contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou adesão, que, no que diz respeito à aplicação das disposições da presente Convenção ou de algumas delas, sua aceitação não vincula todos ou qualquer dos territórios que se acham sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela; e cada uma das Altas Partes Contratantes poderá posteriormente aderir em separado, total ou parcialmente, em nome de qualquer deles.

ARTIGO 10

Se suceder que uma das Altas Partes Contratantes queira denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que envlará imediatamente uma cópia autenticada da notificação a todas as outras Altas Partes Contratantes, informando-as da data de recebimento.

A denúncia somente produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado e um ano depois de haver chegado a notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia poderá, outrossim, ser feita separadamente no que diz respeito a qualquer território que se ache sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela.

ARTIGO 11

A presente Convenção, que será datada de hoje e cujo textos francês e inglês são igualmente autênticos, ficará aberta até 1º de abril de 1927 à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados, inclusive os Estados não membros da Organização das Nações Unidas, aos quais o Secretário-Geral haja enviado uma cópia autenticada da Convenção.

A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que dará disso conhecimento a todos os Estados partes à Convenção e a todos os outros Estados contemplados no presente artigo, indicando-lhes a data em que cada um desses instrumentos de adesão foi depositado.

ARTIGO 12

A presente Convenção será ratificada, e os instrumentos de ratificação serão depositados no Escritório do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o notificará às Altas Partes Contratantes.

A Convenção produzirá seus efeitos, para cada Estado, a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRAFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRATICAS ANALOGAS A ESCRAVATURA

PREAMBULO

Os Estados partes à presente Convenção.

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Conscientes de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléa-Geral como o ideal comum a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a Escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos, novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi feito ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo, que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido, em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão,

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

ARTIGO 1º

Cada um dos Estados partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a Escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

c) toda instituição ou prática em virtude da qual:

1) uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II) o marido de uma mulher, a família ou clã têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III) a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) toda Instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um tercelro, mediante remuneração ou sem ela com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

ARTIGO 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados partes se comprometem a fixar, onde couber, idades mínimas adequadas para o casamento; a estimular adoção de um processo que permita a ambos os futuros cônjuges exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio, em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

Tráfico de Escravos

ARTIGO 3º

1. O ato de transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transporte, ou a cumplicidade nesse ato, constituirá infração penal segundo a lei dos Estados partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

2. a) Os Estados partes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

b) Os Estados partes tomarão todas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transporte de escravos.

3. Os Estados partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração desse gênero de que tenham conhecimento.

ARTIGO 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado parte à presente Convenção será livre *ipso facto*.

SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

ARTIGO 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutllar, de marcar com ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil — para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão — ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

ARTIGO 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção, as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter-se ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

SEÇÃO IV

Definições

ARTIGO 7º

Para os fins da presente Convenção:

a) “Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição;

b) “Pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;

c) “Tráfico de escravos” significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações

ARTIGO 8º

1. Os Estados partes à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

2. Os Estados partes se comprometem a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

Cláusulas Finais

ARTIGO 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

ARTIGO 10

Qualquer litígio que surja entre os Estados partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

ARTIGO 11

1. A presente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida à ratificação dos Estados signatários, e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.

2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados, ou de qualquer outro Estado que a Assembléia-Geral das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devlida forma em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 12

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, colônias e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado parte no plano internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá, no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará *ipso facto* por força dessa assinatura, ratificação ou adesão.

2. Quando for necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado parte ou do território não metropolitano, a parte deverá esforçar-se por obter o consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e, uma vez obtido esse consentimento, a parte deverá notificá-lo ao Secretário-Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário-Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3. Terminado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo precedente, as partes interessadas informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas relações internacionais lhes incumbam e que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 13

1. A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam partes à mesma.

2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a esse território.

ARTIGO 14

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.

2. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário-Geral. Este comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a todas as outras partes.

3. As denúncias surtirão efeito ao expirar o período trienal em curso.

4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das partes, esta poderá, com o consentimento do território de que se trate, notificar, desde então, a qualquer momento, ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção é denunciada em relação a esse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que comunicará a todos os outros Estados partes essa notificação e a data em que a tenha recebido.

ARTIGO 15

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário-Geral fornecerá cópias certificadas autênticas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados partes, assim como a todos os outros Estados membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito no Escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Publicado no DO de 19-7-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 20 de novembro de 1957, entre a União Federal e a Companhia Ultragás S.A.

Art. 1º — É mantido o ato, de 17 de janeiro de 1958, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de contrato de cons-

tituição de aforamento do terreno acrescido de marinha, lote 3.384, situado na Rua Desidério de Oliveira, esquina com a Rua Projetada "C", no aterro de São Lourenço, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, celebrado, em 20 de novembro de 1957, entre a União Federal, como outorgante, e a Companhia Ultragás S. A., como outorgada.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-7-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1965

Aprova o Acordo para o estabelecimento de um programa de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil.

Art. 1º — É aprovado o Acordo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, por troca de notas datadas de 2 de junho de 1952.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA DE COLABORAÇÃO PARA O PREPARO DE MAPAS TOPOGRÁFICOS E CARTAS AERONÁUTICAS NO BRASIL CONCLUÍDO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Rio de Janeiro, Brazil, June 2, 1952

Excellency:

I have the honor to refer to the conversations which have taken place between representatives of the Government of the United States of America and representatives of the United States of Brazil regarding the establishment of a collaborative program of aeronautic charting and topographic mapping in Brazil.

Acting in accordance with instructions received from my Government, I am glad to inform your Excellency that the Government of the United States of America agrees that a program of aeronautic charting

and topographic mapping in Brazil shall be established in accordance with the following provisions:

The two Governments agree to establish a Mixed Commission to be composed of technical personnel of the United States of America and of the United States of Brazil. The Commission shall be responsible for the formulation of the technical work plans and for their execution and supervision.

The Mixed Commission shall designate geodetic technicians of both Governments to act as a technical commission whose functions shall be:

1. To analyze existing geodetic surveys and prepare comprehensive plans for their integration;
2. To determine the amount and location of additional horizontal and vertical control of first order accuracy;
3. To determine the amount and location of supplementary horizontal and vertical control necessary for accurate map and chart compilation; and
4. To supervise the execution of all operations in order to assure their compliance with the standards adopted by the Pan American Institute of Geography and History and by the International Union of Geodesy and Geophysics.

The Government of the United States of America also agrees:

1. To execute as expeditiously as possible the trimetrogon and vertical photography in areas of mutual interest required by this collaborative program;
2. To provide such technical help in the form of personnel equipment and other articles as may be available within the limitation of funds if requested by the agencies of the Government of the United States of Brazil for the execution of geodetic, astronomic, and other precise technical work in areas of mutual interest;
3. To keep the Government of the United States of Brazil currently informed regarding the entry into Brazil of civilian and Military Personnel of the United States of America, the date and place of entry, and other matters relating to the collaborative program; and
4. To furnish to the Government of the United States of Brazil:
 - a) two complete sets of prints of the trimetrogon photography accomplished, or in lieu thereof, one set of duplicate negatives on topographic base film;
 - b) one set of duplicate negatives on topographic base film of the vertical photography accomplished;
 - c) one set of plot maps of each type of photography, indicating the lines of flight and the photography coverage;
 - d) duplicate copies of geodetic control data;
 - e) two sets of the base compilation sheets for the aeronautic charts at a scale of 1:500,000 and 1:1,000,000.
 - f) two hundred copies of each of the aeronautic charts of a scale of 1:1,000,000.

g) two sets of the base compilation sheets of the topographic maps; maps; and

h) two hundred copies each of the topographic maps which may be produced under the program.

The Government of the United States of Brazil also agrees;

1. To permit the taking of such aerial photography of its territories and the entry into Brazil of such personnel of the United States of America as may be necessary for the accomplishment of the tasks previously established by the Mixed Commission;

2. To make available all astronomic, geodetic, and topographic data and all related charts, maps and sketches which are now in its possession or which shall come into its possession during the course of this program, and to provide technical units in order to establish with required precision all points of reference, including photogrammetric picture points, in sufficient number and in such locations as may be necessary for purposes of compilation by modern photogrammetric methods;

3. To coordinate its future mapping program with this program so far as may be practicable; but, performance of the proposed program will not limit the complete liberty of the Government of Brazil to do any cartographic work to meet its own requirements;

4. To permit the importation, free from the payment of duties and other customs charges, of equipment, fuel, supplies, and other articles necessary for the execution of operational projects undertaken by agencies of the Government of the United States of America, as well as any and all articles for the personal use of the civilian and military personnel of such agencies residing in Brazil, if the article is not one the importation of which is prohibited by the laws of the United States of Brazil, and to permit the exportation free of taxes and other charges of equipment and other articles brought into Brazil by such agencies and personnel of the Government of the United States of America in connection with this agreement.

In order to assure proper protection and security for their interests, the two Governments further agree that:

1. All work incident to this program shall be accomplished exclusively for the mutual benefit of the two Governments and the results thereof shall be considered their exclusive property;

2. That the aerial photographs obtained through the accomplishment of this program shall not be revealed by either Government to nationals of either country without the prior consent of the other Government;

3. Specific or detailed information relating to the aerial photography, geodetic surveys, and other technical operation undertaken as a part of this program shall not be revealed to a third country, its nationals or agents, by one of the Governments without the prior consent of the other Government; and

4. The original negatives of the photography and the original field notes of the technical agencies of the Government of the United States of America shall be retained in the archives of that Government subject to the security restrictions set forth above. The two Governments undertake that the Mixed Commission shall be formed at the earliest possible

date. The provisions of this agreement shall apply to the extent possible, in the judgment of the Mixed Commission, to the informal arrangements between the two Governments relating to aeronautic charting and topographic mapping in Brazil which are in effect at the present time.

This agreement may be terminated at any time by either the Government of the United States of Brazil or the Government of the United States of America, subject to eighteen months' written notice to the other Government.

The present note and that of Your Excellency of today's date and the same tenor, in the Portuguese language, will be considered as the instruments of administrative agreement between our two Governments on the subject in question.

.Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Herschel V. Johnson

His Excellency
João Neves da Fontoura
Minister of State for Foreign Affairs of Brazil,
Rio de Janeiro.

Publicado no *DO* de 19-7-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº. I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1965

Aprova o Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 1º — Fica aprovado o Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 2º — Ressalva-se que por denegação de justiça, nos termos do art. VI, § 3º, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE GARANTIA DE INVESTIMENTOS
ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América,

Tendo presente o quarto objetivo fundamental da Aliança para o Progresso, enunciado na Carta de Punta del Este:

“Acelerar o processo de uma industrialização racional para aumentar a produtividade global da economia, utilizando plenamente a capacidade e os serviços tanto do setor privado como do público, aproveitando os recursos naturais da área, proporcionando ocupação produtiva e bem remunerada aos trabalhadores total ou parcialmente desempregados” e

Tendo em mente que os Programas de Desenvolvimento Nacional, recomendados na referida Carta, incluem:

“Promover condições que estimulem o fluxo de inversões estrangeiras que contribuam para o aumento dos recursos de capital dos países participantes que o requeiram, através de medidas adequadas...”

Considerando que ambos os governos julgam que a consecução destes objetivos seria facilitada através do estabelecimento, entre os países membros da Aliança, de um sistema uniforme de garantias de investimentos;

Desejando encorajar a participação privada no desenvolvimento de recursos econômicos e capacidade produtiva através de garantias de investimentos concedidas pelo país do investidor e ensejar condições para o estabelecimento de mecanismos multilaterais sobre a matéria,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

Quando os nacionais de um governo signatário se propuserem a efetuar investimentos cobertos por garantia em conformidade com o presente Acordo, num projeto ou atividade dentro da jurisdição territorial do outro governo signatário, os dois governos, a pedido de qualquer um deles, consultar-se-ão com relação ao projeto ou atividade e sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As disposições do presente Acordo somente serão aplicáveis a investimentos, cobertos por garantia, em projetos ou atividades aprovados para fins de garantia pelo governo em cujo território o projeto ou atividade se realizar (doravante denominado “o governo do país recipiente”). O governo que emite garantias em conformidade com o presente Acordo (doravante denominado “o governo garantidor”) manterá o governo do país recipiente constantemente informado quanto aos tipos de garantias de investimento que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados para decidir sobre a concessão de garantias, bem como quanto aos tipos de montantes de garantias concedidas relativamente a projetos ou atividades aprovadas pelo governo do país recipiente.

ARTIGO III

1. Se o governo garantidor efetuar um pagamento em sua moeda nacional a determinado investidor, em decorrência de uma garantia concedida em conformidade com o presente Acordo, o governo do país recipiente, ob-

servada a restrição do parágrafo seguinte, reconhecerá a sub-rogação, operada em favor do governo garantidor, em dinheiro, créditos, haveres ou investimentos, por conta dos quais tenha sido efetuado aquele pagamento, bem como em qualquer direito, título, reivindicação, privilégio ou direito à ação, existente ou que possa surgir, aos mesmos referentes.

2. Na medida em que as leis do país recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo governo garantidor de bens imóveis situados no território do país recipiente, permitirá o governo do país recipiente que o investidor e o governo garantidor tomem as medidas legais apropriadas para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquiri-los, segundo as leis do país recipiente.

ARTIGO IV

1. As importâncias em moeda legal do país recipiente e aos créditos na mesma expressos, adquiridos pelo governo garantidor, em sua qualidade de sub-rogado nos termos do artigo anterior, será dispensado tratamento nem menos nem mais favorável do que o concedido aos fundos dos nacionais do governo garantidor, oriundos de Investimentos semelhantes àqueles do investidor sub-rogante, ficando essas importâncias e créditos à livre disposição do governo garantidor, para atender às suas despesas no país recipiente.

2. Quando circunstâncias econômicas aconselharem a manutenção do excedente de tais importâncias e créditos sobre as despesas referidas no parágrafo anterior numa instituição financeira mutuamente acordada, os dois governos consultar-se-ão sobre as medidas apropriadas a serem adotadas.

ARTIGO V

Nada no presente Acordo outorgará ao governo garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o governo garantidor possa ser sub-rogado.

ARTIGO VI

1. Divergências entre os dois governos relativas à interpretação das disposições deste Acordo serão resolvidas, na medida do possível, por meio de negociações entre os mesmos. Se determinada divergência não puder ser resolvida dentro de um período de seis meses subsequente à solicitação de tais negociações, a mesma poderá ser submetida, a pedido de qualquer um dos governos, a arbitramento, de acordo com o parágrafo 4 deste artigo.

2. Qualquer reivindicação concernente a um investimento garantido de conformidade com o presente Acordo, contra qualquer dos governos, que possa constituir matéria de Direito Internacional Público, será, a pedido do governo que formule a reivindicação, submetida a negociações. Se, ao fim de seis meses subsequentes ao pedido de negociações, os dois governos não resolverem a reivindicação por acordo mútuo, a mesma, inclusive se a questão constitui ou não matéria de Direito Internacional Público, será submetida a arbitramento de acordo com o parágrafo 4 deste artigo.

3. Serão excluídos das negociações e do procedimento arbitral, aqui contemplados, os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado soberano. Em consequência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público a não ser e até que o processo judicial do país recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que

tais termos são definidos no Direito Internacional Público. O valor em dinheiro de qualquer reivindicação submetida para negociação ou arbitramento nos termos deste Acordo não deverá exceder à importância da compensação paga por força de garantias concedidas, em conformidade com este Acordo, com relação ao investimento objeto da reivindicação.

4. Questões surgidas nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão submetidas, a pedido de qualquer dos governos, a um tribunal arbitral que se pautará pelos princípios do Direito Internacional Público, reconhecidos nos artigos 1º e 2º do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento, assinado em Washington, em 5 de janeiro de 1929. Somente os respectivos governos podem requerer o processo arbitral e do mesmo participar. A escolha de árbitros e o método do seu procedimento obedecerão ao disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Tratado Geral de Arbitramento de 1929. O caráter final das decisões do Tribunal Arbitral e o método para a sua interpretação deverão obedecer às disposições do artigo 7º daquele Tratado.

ARTIGO VII

O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da nota pela qual o Governo dos Estados Unidos do Brasil comunicará ao Governo dos Estados Unidos da América que o mesmo foi aprovado, segundo as disposições constitucionais do Brasil.

ARTIGO VIII

Se qualquer dos governos signatários considerar que um ajuste multilateral, em que possam vir a participar ambos os governos, dispõe sobre um mecanismo para operação de um programa de garantias de investimento semelhante ao previsto no presente Acordo, poderá solicitar a concordância do outro governo para pôr termo ao presente Acordo. Neste caso, a vigência deste Acordo cessará na data do recebimento da nota que expresse aquela concordância, a menos que se concorde em outro procedimento.

ARTIGO IX

A não ser que sua vigência cesse nos termos do artigo VIII, o presente Acordo continuará em vigor até seis meses a partir da data do recebimento da nota pela qual um governo informe o outro de sua intenção de não mais participar do mesmo. Neste caso, as disposições do presente Acordo, com respeito a garantias concedidas durante sua vigência, permanecerão em vigor pelo período de duração dessas garantias, o que, em nenhuma hipótese, deverá ultrapassar em 20 anos a denúncia do Acordo.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito na cidade de Washington, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, aos seis dias do mês de fevereiro de 1965.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães.*

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *David Bell.*

Rio de Janeiro, February 8, 1965.

Nº 554

Excellency:

I have the honor to refer to the Investment Guaranty Agreement between our two Governments signed in Washington February 6, 1965, and

to confirm the following understandings reached as a result of consultations in accordance with Article IV, Paragraph 2, of the Agreement:

(A) As used in the said Article IV, Paragraph 2, surplus shall be deemed to be that amount in excess of twice the total cruzeiro expenditures in Brasil of agencies of the Government of the United States during the preceding three-month period.

(B) Such surplus amounts shall be deposited for the account of the Government of the United States of America in the Banco do Brasil S.A. or such other official financial institution as may be mutually agreed.

(C) Such deposits may be withdrawn by the Government of the United States of America within three days after a request for withdrawal.

(D) The Government of the United States of America will request such withdrawals only (I) to meet its expenditures in Brazil, or (II) to present such cruzeiros for transfer into dollars in accordance with the first sentence of Article IV, Paragraph 1 of the Agreement.

I shall appreciate receiving Your Excellency's confirmation that the foregoing also represents the understanding of the Government of Brasil.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Lincoln Gordon

His Excellency

Ambassador Vasco T. Leitão da Cunha
Minister of Foreign Affairs,
Rio de Janeiro.

Em 8 de fevereiro de 1965.

DPF/DAI/DAS/34/550.31(22)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, nº 554, datada de 8 de fevereiro de 1965, do teor seguinte:

“Excelência:

Tenho a honra de referir-me ao Acordo de Garantia de Investimentos concluído entre nossos dois governos e assinado em Washington a 6 de fevereiro de 1965, a fim de confirmar os seguintes entendimentos, resultantes das consultas efetuadas de conformidade com o artigo IV, parágrafo 2, do Acordo:

(A) Tal como empregado no referido parágrafo 2 do artigo IV, será considerado saldo aquela quantia que exceder o dobro do total dos gastos em cruzeiros no Brasil das agências do Governo dos Estados Unidos da América durante o período de três meses precedente.

(B) Tais saldos serão depositados à conta do Governo dos Estados Unidos da América no Banco do Brasil ou outra instituição financeira que possa vir a ser mutuamente acordada.

(C) Tais depósitos podem ser sacados pelo Governo dos Estados Unidos da América dentro em três dias após solicitação de retrada.

(D) O Governo dos Estados Unidos da América solicitará tais retiradas apenas: (1) a fim de cobrir seus gastos no Brasil, ou (2) a fim de apresentar tais quantias em cruzeiros para sua conversão em dólares, de acordo com a primeira frase do parágrafo 1 do artigo IV do Acordo.

Muito agradeceria receber a confirmação de Vossa Excelência de que o acima exposto representa igualmente o entendimento do Governo do Brasil.

Queira aceitar, Excelência, os reiterados protestos de minha mais alta consideração.

Lincoln Gordon, Embaixador dos Estados Unidos da América."

2. Em resposta, aprez-me informar Vossa Excelência de que o Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda com os termos indicados e considera que a presente nota e a de Vossa Excelência, acima transcrita, constituem ajuste entre os nossos dois governos, o qual entrará em vigor na data em que passar a vigorar o Acordo de Garantia de Investimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Vasco T. Leitão da Cunha

A Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Em 2 de setembro de 1965.

DPF/DAI/DAS/219/550.31(22)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Congresso Nacional aprovou o Acordo sobre Garantia de Investimentos, firmado entre nossos dois governos em 6 de fevereiro de 1965, pelo Decreto Legislativo nº 69, de 15 de julho de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês, nos seguintes termos:

"DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1965

Aprova o Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 1º — Fica aprovado o Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 2º — Ressalva-se que, por denegação de justiça, nos termos do art. VI, § 3º, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário."

2. Por conseguinte, foram satisfeitas as formalidades constitucionais no Brasil, nos termos do art. VII do referido Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Vasco T. Leitão da Cunha

A Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Em 16 de setembro de 1965.

DPF/DAL/DAS/234/550.31(22)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro registrou com satisfação a conclusão do processo legislativo que conduziu à aprovação do Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil de 6 de fevereiro de 1965, cuja ratificação tive a oportunidade de comunicar pela nota número DPF/DAI/DAS/219/550.31(22), de 2 de setembro do corrente ano.

2. A propósito, informo Vossa Excelência de que a Câmara dos Deputados aprovou o referido Acordo com uma ressalva ao art. 6º, parágrafo 3º, nos seguintes termos:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1965.

Art. 2º — Ressalva-se que, por denegação de justiça, nos termos do art. 6º, § 3º, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.”

3. O Senado aprovou a ressalva da Câmara com a seguinte emenda abaixo assinalada:

“Ressalva-se que, *para fins de arbitramento*, por denegação de justiça entende-se, nos termos do art. 6º, § 3º: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.”

4. A Câmara dos Deputados, ao apreciar o aditivo do Senado, rejeitou-o, tendo os pronunciamentos feitos em Plenário sobre aquele aditivo acentuado que o mesmo era ocioso e redundante, uma vez que a ressalva originária da Câmara se referia somente a arbitramento.

5. Nessas condições, o Governo brasileiro entende que a reserva se restringe ao processo de arbitramento previsto no artigo 6º do Acordo, ficando tal processo sujeito às limitações na mesma contidas. A referida reserva não afeta o processo de negociações sobre que dispõe o Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Vasco T. Leitão da Cunha
A Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Rio de Janeiro, September 17, 1965

Nº 258

Excellency:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's Notes Nº 219, dated September 2, 1965, and Nº 234, dated September 16, 1965, and to inform Your Excellency that in accordance with Paragraph 5 of the second of the Notes referred to above, the Government of the United States accepts the reservation on the understanding that it is restricted to the scope of the arbitration provisions of the Agreement, and does not affect

the scope of the negotiations provided for in the Agreement. This acceptance is without prejudice to the position of the United States Government with respect to the interpretation of the term "denial of justice" as a principle of international law. As was pointed out by representatives of the United States Government in the course of the negotiations leading to the conclusion of the Agreement, the Government of the United States holds to the position that this term has a broader scope than the definition set forth in the reservation made by the Brazilian Congress.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Lincoln Gordon

His Excellency

Vasco T. Leitão da Cunha,
Minister of Foreign Affairs,
Rio de Janeiro.

Publicado no *DO* de 19-7-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1965

Aprova a Convenção nº 109, denominada "Convenção sobre Salários, Duração do Trabalho a Bordo e Efetivos", adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovada, para todos os efeitos, a Convenção nº 109, denominada "Convenção sobre Salários, Duração do Trabalho a Bordo e Efetivos", adotada no décimo quarto dia de maio de mil novecentos e cinquenta e oito, pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 41ª sessão, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

RECOMENDATION 109 CONCERNING WAGES, HOURS OF WORK ON BOARD SHIP AND MANNING

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Forty-first Session on 29 April 1958, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the general revision of the Wages, Hours of Work and Manning (Sea)

Convention (Revised), 1949, which is the second item on the agenda of the session, and

Having adopted the Wages, Hours of Work and Manning (Sea) Convention (Revised), 1958, and

Recognising the need for a further Instrument which will likewise encourage Members to improve the conditions of employment of seafarers; adopts this fourteenth day of May of the year one thousand nine hundred and fifty-eight the following Recommendation, which may be cited as the Wages, Hours of Work and Manning (Sea) Recommendation, 1958.

SCOPE

1. This Recommendation applies to seafarers, other than masters, employed in mechanically propelled seagoing ships engaged in trade but excluding estuarial craft, fishing vessels and primitive vessels.

WAGES

2. The basic pay or wages for a calendar month of service of an able seaman employed in a vessel to which this Recommendation applies should not be less than the equivalent of twenty-five pounds in currency of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland or seventy dollars in currency of the United States of America, whichever of these amounts may form time to time be the greater: Provided that, in determining the minimum pay or wages in the case of ships in which are employed such groups of ratings as necessitate the employment of larger groups of ratings than would otherwise be employed, and having regard to the principle of equal pay for equal work, special factors may be taken into account, such as the extra numbers employed and any differences in crew costs incurred by the shipowner consequent upon the employment of such ratings.

3. Except where effect is given to the preceding paragraph by collective agreement between bona fide organisations representing shipowners and seafarers, each Member should—

a) ensure, by way of a system of supervision and sanctions, that remuneration is paid at not less than the rate required by the preceding paragraph; and

b) ensure that any person who has been paid at a rate less than that required by the preceding paragraph is enabled to recover, by an inexpensive and expeditious judicial or other procedure, the amount by which he has been underpaid.

HOURS OF WORK

4. At sea and in port the normal hours of work should be eight per day for all departments. As regards hours in port on the weekly day of rest and the day preceding it, special provisions should be laid down by national laws or regulations or collective agreements.

5. When the vessel is at sea on the weekly day of rest seafarers should be compensated as may be determined by collective agreements or national laws or regulations.

6. In the case of smaller vessels and of vessels engaged on short voyages, collective agreements or national laws or regulations may provide for the averaging of the eight-hour day.

7. The rate or rates of compensation for overtime should be prescribed by national laws or regulations or be fixed by collective agreement, but in

no case should the hourly rate of payment for overtime be less than one-and-a-quarter times the basic pay or wages per hour. National laws or regulations or collective agreements may provide for compensation by equivalent time off duty and off the vessel in lieu of cash payment or for any other method of compensation.

8. National laws or regulations or collective agreements should determine the duties the time spent on which should not be included in normal hours of work or be regarded as overtime for the purpose of this Recommendation.

9. Collective agreements may for special reasons provide for special arrangements as adequate compensation in lieu of direct payment of overtime.

MANNING

10. A sufficient number of officers and men should be engaged so as to ensure the avoidance of excessive overtime and to satisfy the dictates of safety of life at sea.

11. Each Member should maintain, or satisfy itself that there is maintained, efficient machinery for the investigation and settlement of any complaint or dispute concerning the manning of a vessel.

12. Representatives of the bona fide organisations of shipowners and seafarers should participate, with or without other persons or authorities, in the operation of such machinery.

GENERAL

13. Nothing in this Recommendation shall be deemed to prejudice any provision concerning wages, hours of work on board ship or manning, by law, award, custom or agreement between shipowners and seafarers, which ensures the seafarers conditions more favourable than those provided for by this Recommendation.

The foregoing is the authentic text of the Recommendation duly adopted by the General Conference of the International Labour Organisation during its Forty-first Session which was held at Geneva and declared closed the fourteenth day of May 1958.

In faith whereof we have appended our signatures this twenty-eighth day of May 1958.

Publicado no DO de 4-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1965

Aprova o Acordo Cultural assinado em Brasília entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Cultural assinado em Brasília, a 23 de setembro de 1964, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal.

Art 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

*ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E A REPÚBLICA DO SENEGAL*

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Senegal, fiéis aos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação plena e integral nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário;

Animados do desejo de ver prosseguir a obra de aproximação entre o Brasil e o Senegal,

Decidiram concluir um Acordo Cultural e, para esse fim, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente do Senegal, Sua Excelência o Senhor Doudou Thiam, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a estimular e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países no plano científico, técnico, universitário, esportivo e, particularmente, no campo artístico e cultural, de modo a contribuir para melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante se esforçará por tornar mais bem conhecida a sua cultura aos nacionais da outra Parte, através da organização de conferências, concertos, exposições e manifestações artísticas; de representações teatrais, exhibições cinematográficas de caráter educativo, bem como de programas de rádio e de televisão.

ARTIGO III

As Partes Contratantes favorecerão os contatos diretos entre universidades e outras instituições de alta cultura, para o que estudarão a possibilidade de organizar:

a) intercâmbio de professores de diversos níveis, pesquisadores, estudantes e estagiários, especialistas, técnicos, conferencistas, bem como de outras pessoas que exerçam atividades em um dos campos previstos no presente Acordo;

- b) cursos de férias destinados a estudantes e professores;
- c) viagens coletivas;
- d) permuta de publicações oficiais ou originárias de universidades e organismos culturais em geral;
- e) bolsas de aperfeiçoamento a estudantes, pesquisadores e artistas.

ARTIGO IV

O Governo dos Estados Unidos do Brasil encorajará a criação, no âmbito de suas universidades, de institutos de pesquisas e de centros onde sejam ministrados cursos de línguas e cultura africanas.

ARTIGO V

O Governo da República do Senegal facilitará a criação, em sua universidade, de uma cátedra de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, bem como a organização de cursos sobre diferentes aspectos da cultura brasileira. Outrossim, introduzirá o estudo da língua portuguesa nos programas do ensino secundário.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante poderá estudar as condições segundo as quais os diplomas e títulos para exercício profissional expedidos pelas escolas oficiais de uma das partes em favor de cidadãos da outra poderão ser reconhecidos como válidos no país de origem do interessado.

Em se tratando de estudos empreendidos por estudantes de um dos países em estabelecimentos de ensino superior da outra parte, a Comissão Mista prevista no artigo XII do presente Acordo poderá estudar os problemas concernentes a gratuidade de inscrição nos exames, bem como a isenção de quaisquer taxas de expedição de certificados ou de diplomas universitários. Outrossim, a Comissão poderá considerar a concessão de facilidades que permitam aos cidadãos dos dois países de beneficiarem-se de uma prorrogação dos prazos de inscrição nos cursos universitários, tendo em vista a diferença de data do início e término de ano letivo nos dois países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de programas culturais e artísticos em suas emissoras de rádio e de televisão.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, segundo processo a ser determinado, e sob reserva da segurança nacional, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, discos fonográficos, fitas magnetofônicas e filmes cinematográficos, destinados a estabelecimentos de caráter educativo ou cultural.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes facilitarão aos nacionais da outra parte o acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, coleções de arquivos públicos e outras instituições culturais controladas pelo Estado.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante se compromete a facilitar a criação, no respectivo território, de centros e associações destinados à difusão dos valores culturais da outra parte.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes considerarão o intercâmbio de grupos artísticos e esportivos, a realização de competições esportivas entre equipes dos dois países e facilitarão, no limite de suas disponibilidades, a estada e o deslocamento dos mesmos em seu território.

ARTIGO XII

Para facilitar a aplicação do presente Acordo e a fim de propor a ambos os governos quaisquer medidas destinadas a adaptar o Acordo ao ulterior desenvolvimento das relações entre os dois países, será constituída uma Comissão Mista senegalo-brasileira, a qual se reunirá pelo menos uma vez por ano, alternativamente em Brasília e em Dacar. Nela far-se-ão representar, em cada país, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação nacional e a Embaixada do país co-sígnatário, e será presidida por um dos representantes do país em que se reunir.

Em caso de necessidade, a Comissão poderá convidar peritos e especialistas como assessores técnicos.

ARTIGO XIII

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual terá lugar em Dacar, no mais breve prazo possível.

ARTIGO XIV

O presente Acordo é concluído sem limitação de tempo. Em caso de denúncia por uma das Partes Contratantes, o Acordo permanecerá em vigor seis meses após a competente notificação. A situação de que gozarem os beneficiários se estenderá até o fim do ano em curso, e, no que se refere aos bolsistas, até o fim do ano acadêmico respectivo.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados firmam e selam o presente Acordo, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e francesa, os dois fazendo igualmente fé.

Feito em Brasília, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vasco T. Leitão da Cunha*.

Pelo Governo da República do Senegal: *Doudou Thiam*.

Publicado no DO de 4-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de acordo celebrado, em 16 de novembro de 1953, entre o Governo da União e o do Estado do Paraná.

Art. 1º — É mantido o ato, de 22 de dezembro de 1953, do Tribunal de Contas, denegatório de registro a termo de acordo celebrado, em 16

de novembro de 1953, entre o Governo da União e o do Estado do Paraná, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Irati.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso IX, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1965

Modifica o art. 6º do Decreto Legislativo nº 19, de 12 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

Art. 1º — O art. 6º do Decreto Legislativo nº 19, de 12 de dezembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta a não ser quando estiver ausente de qualquer Casa do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1º — Será considerado a serviço do Congresso, nos termos deste artigo, aquele que, a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que faltar, por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões, em cada mês.

§ 2º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias.”

Art. 2º — Os efeitos deste Decreto Legislativo são devidos a partir do início da presente Sessão Legislativa.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1965

Torna definitivo o registro da despesa de Cr\$ 1.497.881,10 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos), feito “sob reserva” pelo Tribunal de Contas da União e referente ao pagamento à firma J. Dantas & Cia. Ltda., por serviços prestados ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União tornará definitivo o registro da despesa de Cr\$ 1.497.881,10 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos), feito “sob reserva” em sessão de 14 de agosto de 1959 e referente ao pagamento à firma J. Dantas & Cia. Ltda., por serviços prestados ao Ministério da Viação e Obras Públicas na ligação Catiara—Patos de Minas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 9-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1965

Aprova o Acordo Comercial assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Senegal.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Comercial assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Senegal, em Brasília, a 23 de setembro de 1964.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Senegal,

Conscientes da interdependência existente entre o comércio internacional e o desenvolvimento dos povos;

Desejosos de expandir e de fortalecer as relações comerciais entre os dois países em bases de igualdade e de interesse recíproco,

Resolveram concluir um Acordo Comercial e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República do Senegal, Sua Excelência o Senhor Dou-dou Thiam, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para incentivar e desenvolver ao máximo o intercâmbio comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente o tratamento mais favorável possível em matéria comercial e aduaneira, em particular no que se refere à concessão recíproca de licenças de importação e de exportação pelas autoridades competentes de cada Estado.

As disposições do presente artigo não se aplicarão ao tratamento preferencial, vantagens, concessões e isenções que cada Parte Contratante conceda ou possa conceder aos países limítrofes no comércio fronteiriço ou aos países com os quais foram uniões aduaneiras, zonas de livre comércio ou grupos econômicos regionais, já criados ou a serem criados no futuro.

ARTIGO III

O intercâmbio comercial entre os dois países terá por objetivo, na medida do possível, o equilíbrio das importações e das exportações.

ARTIGO IV

O intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes se efetuará segundo as listas "A" e "B", anexas ao presente Acordo, e cujo caráter não é restritivo ou limitativo.

ARTIGO V

As mercadorias exportadas por uma das Partes Contratantes para a outra não poderão ser reexportadas para um terceiro país. Essa proibição não abrange os produtos obtidos pela transformação das matérias-primas importadas.

Qualquer derrogação às disposições acima deverá ser objeto de acordo prévio entre as Partes Contratantes.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante deverá, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em seu país, isentar de direitos aduaneiros as amostras de mercadorias diversas, sem valor comercial, originárias da outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

Com a finalidade de incentivar o intercâmbio comercial entre os dois países, cada uma das Partes Contratantes poderá promover feiras e exposições comerciais no território da outra Parte, de conformidade com a legislação desta última.

As Partes Contratantes poderão conceder-se mutuamente, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, a suspensão de direitos aduaneiros para as mercadorias importadas em caráter temporário em seu país e destinadas às feiras e exposições comerciais acima referidas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas cabíveis para permitir e facilitar, tanto quanto possível, o desenvolvimento do comércio de trânsito concernente aos dois países através de seus respectivos territórios, de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada Estado.

ARTIGO IX

Os pagamentos entre as Partes Contratantes serão efetuados em toda divisa conversível, segundo o regime monetário em vigor em seus respectivos países.

ARTIGO X

Com vistas a facilitar o intercâmbio comercial mútuo, cada uma das Partes Contratantes fornecerá, a pedido da outra, todas as informações necessárias sobre a concessão de licenças de importação e de exportação e sobre as possibilidades de fornecimento e de compra das mercadorias originárias de cada país, especialmente aquelas que constam das listas "A" e "B" anexas.

ARTIGO XI

As pessoas físicas e jurídicas constituídas segundo as leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes poderão exercer atividades econômicas no território da outra Parte Contratante, em conformidade com a legislação vigente neste último.

ARTIGO XII

A fim de assegurar a perfeita execução das disposições do presente Acordo, é instituída entre os dois países uma Comissão Mista.

Essa Comissão, que deverá reunir-se alternativamente na capital de um e outro Estado, ao menos uma vez por ano ou a pedido de uma das Partes Contratantes, será composta por representantes dos dois governos.

Poderá ela propor qualquer medida suscetível de favorecer o desenvolvimento do intercâmbio entre os dois países, principalmente com relação a toda dificuldade que possa surgir em suas relações econômicas. Em particular, poderá completar ou modificar as listas "A" e "B", anexas ao presente Acordo.

As recomendações ou conclusões da Comissão Mista serão submetidas à aprovação dos dois governos.

ARTIGO XIII

O presente Acordo é concluído por um período de um ano, sendo renovável por recondução tácita de ano em ano, enquanto uma ou outra Parte Contratante não o houver denunciado por escrito e com notificação prévia de três meses antes da data de sua expiração.

O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada Parte Contratante, em conformidade com as disposições constitucionais de seus Estados respectivos, e entrará em vigor após haver cada Parte Contratante notificado à outra essa aprovação.

ARTIGO XIV

As disposições do presente Acordo continuarão igualmente aplicáveis após a denúncia do mesmo para todos os contratos concluídos sob sua vigência, mas não executados ou parcialmente executados no momento da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima indicados assinaram o presente Acordo e nele apuseram seus selos respectivos.

Feito em Brasília, a vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro, em dois exemplares, cada qual nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vasco T. Lettão da Cunha.*

Pelo Governo da República do Senegal: *Doudou Thiam.*

ANEXO I

LISTA "A"

Produtos Senegaleses Exportáveis para os Estados Unidos do Brasil

Peixes defumados e salgados;

Amendoim;

Óleos de amendoim;

Torta de amendoim;

Fosfatos;

Pequenas aves;

Peles;

Instrumentos geodésicos;

Zircon;

Ilmenita;

Artigos de artesanato senegalês, inclusive jóias;

Farinha de trigo;
Goma-arábica;
Adubos fosfáticos;
Cimento.

ANEXO II
LISTA "B"

Produtos Brasileiros Exportáveis para a República do Senegal

Mandioca;
Frutas frescas, especialmente laranjas;
Chá e mate;
Pimenta;
Arroz;
Carnes em conserva;
Legumes em conserva;
Vermutes, licores, runs e aguardentes;
Charutos;
Alcoois cíclicos;
Cosméticos, misturas de substâncias odoríficas;
Artigos de borracha;
Madeiras em geral (comuns e finas) e artigos de madeira;
Algodão em bruto;
Sisal;
Roupa de cama e mesa;
Tecidos sintéticos, artificiais e de algodão (salvo aqueles de importação proibida);
Pedras semipreciosas, jóias de fantasia;
Artigos de caça, pesca e esporte, armas e munições;
Móveis de escritório (de metal);
Aparelhos de refrigeração em geral, industriais e domésticos;
Máquinas de escrever;
Máquinas de escritório.

Publicado no DO de 9-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1965

Aprova o Acordo para o Estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de julho de 1948.

Art. 1º — É aprovado o Acordo para o Estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de

julho de 1948, modificado em 13 de abril de 1955 e prorrogado até 29 de julho de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONTRATO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA O
ESTABELECIMENTO DE UMA MISSÃO MILITAR
NORTE-AMERICANA NO BRASIL**

De conformidade com o pedido feito pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil ao Governo Norte-americano, o Presidente dos Estados Unidos da América autorizou a nomeação de oficiais e praças do Exército, Marinha e Aeronáutica para constituírem uma Missão de colaboração nos Estados Unidos do Brasil, sob as condições abaixo estipuladas:

TÍTULO I

Finalidade e Duração

ARTIGO 1º

O fim desta Missão é cooperar com o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, ou com seu representante, no estabelecimento e funcionamento de um curso para Chefes do Exército, Marinha e Aeronáutica, sobre Operações Combinadas, semelhante ao "National War College", de Washington.

ARTIGO 2º

Este Contrato estará em vigor por um período de quatro anos, a contar da data da sua assinatura pelos representantes autorizados dos Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, a não ser que o mesmo seja previamente rescindido ou prorrogado nas condições adiante estabelecidas. Qualquer membro da Missão poderá ser exonerado pelo Governo dos Estados Unidos da América após dois anos de serviço, devendo, nesse caso, ser enviado outro membro para o substituir.

ARTIGO 3º

Se o Governo dos Estados Unidos do Brasil desejar que os serviços da Missão sejam prorrogados além do período estipulado, deverá fazer uma proposta por escrito para esse fim seis meses antes de expirar este Contrato.

ARTIGO 4º

Este Contrato pode ser rescindido antes de expirar o período de quatro anos previsto no artigo 2º ou sua prorrogação autorizada no artigo 3º nas seguintes condições:

a) mediante notificação escrita, comunicada por um dos dois governos ao outro, com três meses de antecedência;

b) pela retirada de todo o pessoal da Missão pelo Governo dos Estados Unidos da América, no interesse público desse país, sem necessidade de observância do estipulado no parágrafo a deste artigo.

ARTIGO 5º

Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa tanto do Governo dos Estados Unidos do Brasil, como dos Estados Unidos da América, em qualquer momento, durante um período em que um destes governos se encontre envolvido em lutas internas ou externas.

TÍTULO II

Composição e Pessoal

ARTIGO 6º

Esta Missão será composta do pessoal do Exército, Marinha e Aeronáutica dos Estados Unidos da América com cuja nomeação concordem o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio de seu representante acreditado em Washington, e as Secretarias do Exército, Marinha e Aeronáutica dos Estados Unidos da América.

TÍTULO III

Deveres, Postos e Precedência

ARTIGO 7º

Os membros da Missão desempenharão as funções que forem acordadas entre o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, ou seu representante autorizado, e o Chefe da Missão.

ARTIGO 8º

Todos os membros da Missão servirão com o posto que têm nas Forças Armadas dos Estados Unidos da América, usando o respectivo uniforme, mas terão precedência sobre todos os oficiais brasileiros do mesmo posto.

ARTIGO 9º

Os membros da Missão ficarão subordinados ao Presidente dos Estados Unidos do Brasil ou ao seu representante autorizado, por intermédio do Chefe da Missão.

ARTIGO 10

Todos os membros da Missão terão direito a todas as honras e privilégios que as leis e regulamentos do Exército brasileiro outorgam aos seus oficiais e praças de posto ou graduações correspondentes.

ARTIGO 11

O pessoal da Missão será regido pelos Regulamentos Disciplinares do Exército, Marinha e Aeronáutica dos Estados Unidos da América.

TÍTULO IV

Vencimentos e Vantagens

ARTIGO 12

Os membros da Missão receberão do Governo dos Estados Unidos do Brasil uma remuneração líquida anual, em moeda dos Estados Unidos da América, fixada individualmente para cada membro por acordo entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da Amé-

rica. Essa remuneração será paga em doze (12) mesalidades iguais, devidas e pagáveis no último dia de cada mês. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente brasileira e, quando assim for, será calculado tomando-se como base a mais alta cotação oficial de câmbio no Rio de Janeiro nessa data. Os pagamentos fora do Brasil serão feitos em moeda corrente dos Estados Unidos da América e nas quantias estipuladas da maneira acima indicada. A referida remuneração não estará sujeita a imposto algum brasileiro, federal, estadual ou municipal, que esteja em vigor ou que venha a ser criado posteriormente. Se houver, porém, impostos que, presentemente ou durante a vigência deste Contrato, recaiam sobre os referidos vencimentos, tais impostos ficarão a cargo dos Estados Unidos do Brasil, a fim de que, de acordo com o que ficou acima estipulado, a remuneração estabelecida seja líquida.

ARTIGO 13

A remuneração estabelecida no artigo precedente começará a vigorar na data da partida dos Estados Unidos da América de cada membro da Missão, exceto quando determinado especificamente de maneira diversa neste Contrato; e continuará, concluído o serviço na Missão, até a data da chegada de regresso aos Estados Unidos da América, e ainda pelo período de quaisquer férias acumuladas a que tenha direito.

ARTIGO 14

A remuneração devida, correspondente aos períodos de viagens de regresso e férias acumuladas, será paga ao membro desligado da Missão, antes de sua partida do Brasil, e tal pagamento será calculado considerando-se a viagem pela mais curta via usual para o porto de entrada nos Estados Unidos da América, qualquer que seja o itinerário ou meio de transporte escolhido pelo membro da Missão.

ARTIGO 15

O Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá a todos os membros da Missão e a suas famílias passagens de primeira classe pela mais curta via usual, para as viagens que se tornem necessárias e se realizem em virtude deste Contrato entre o porto de embarque nos Estados Unidos da América e sua residência oficial no Brasil, tanto para a ida como para o regresso. O Governo dos Estados Unidos do Brasil pagará também o transporte de objetos domésticos, bagagem e um automóvel de cada membro da Missão, entre o porto de embarque nos Estados Unidos da América e sua residência oficial nos Estados Unidos do Brasil, e da mesma maneira todas as despesas necessárias para o transporte de tais objetos domésticos, bagagem e automóvel, do Brasil para o porto de entrada nos Estados Unidos da América. Esse transporte deverá efetuar-se de uma só vez, e todos os embarques subsequentes serão por conta do respectivo membro da Missão, exceto quando determinado de maneira diversa neste Contrato, ou quando tais embarques forem exigidos por circunstâncias independentes de sua vontade.

ARTIGO 16

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá, mediante pedido dos membros da Missão, a entrada livre de direitos de alfândega para os artigos importados para uso oficial da Missão ou para uso pessoal de seus membros e pessoas de suas famílias, contanto que tais solicitações de entrada livre tenham recebido a aprovação do Embaixador dos Estados Unidos da América ou do *Chargé d'Affaires ad interim*.

ARTIGO 17

As despesas de transporte e de viagem nos Estados Unidos do Brasil, em serviço oficial do Governo brasileiro, serão custeadas por este.

ARTIGO 18

O Governo dos Estados Unidos do Brasil porá à disposição dos membros da Missão automóveis apropriados e respectivos motoristas e, quando seja necessário, transporte aéreo para os membros da Missão no desempenho de seus deveres oficiais.

ARTIGO 19

O Governo dos Estados Unidos do Brasil porá à disposição dos membros da Missão escritórios adequados para os seus trabalhos.

ARTIGO 20

Se um membro da Missão ou pessoa de sua família falecer no Brasil, o Governo brasileiro fará transportar o corpo para o lugar dos Estados Unidos da América que a família do morto indicar. Se o falecido for um membro da Missão, os seus serviços na mesma serão considerados terminados quinze (15) dias depois da sua morte. As despesas de regresso até o porto de entrada nos Estados Unidos da América, da família do morto, sua bagagem, objetos domésticos e automóvel, serão reembolsadas de acordo com o estabelecido no artigo 14. Tudo o que for devido ao extinto, inclusive a remuneração pelos quinze (15) dias subsequentes a sua morte e os reembolsos de despesas e de transporte devido ao mesmo por viagens feitas em serviço oficial do Governo dos Estados Unidos do Brasil, será pago à viúva ou a qualquer outra pessoa que por ele tenha sido designada por escrito, durante a vigência deste Contrato; porém a viúva ou outra pessoa nada receberá pelas férias acumuladas e não gozadas pelo extinto. Todo o pagamento devido a viúva ou a outra pessoa designada pelo falecido, de acordo com o estabelecido no presente artigo, deverá ser efetuado dentro de quinze (15) dias após o falecimento do dito membro.

TÍTULO V

Requisitos e Condições

ARTIGO 21

Durante a vigência do presente Contrato ou de sua prorrogação, o Governo dos Estados Unidos do Brasil não utilizará os serviços de nenhum pessoal de qualquer outro governo estrangeiro para funções de qualquer natureza relacionadas com o curso para Chefes do Exército, Marinha e Aeronáutica, sobre Operações Combinadas, exceto por acordo mútuo entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 22

Nenhum membro da Missão revelará ou divulgará de maneira alguma a qualquer governo estrangeiro ou a quem quer que seja qualquer assunto de natureza secreta ou confidencial, de que tenha adquirido conhecimento devido às suas funções como membro da Missão. Esta exigência perdurará mesmo depois de findas as obrigações com a Missão e após haver sido terminado ou rescindido o presente Contrato ou sua prorrogação.

ARTIGO 23

A expressão *família*, constante do texto deste Contrato, significa unicamente esposa e filhos não emancipados.

ARTIGO 24

Cada membro da Missão terá direito a um mês de férias com vencimentos, cada ano. As férias não gozadas serão acumuladas de ano para ano, durante o tempo de serviço como membro da Missão.

ARTIGO 25

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concordará com a concessão das férias estipuladas no artigo 24, que deverão ser solicitadas por escrito e aprovadas pelo Chefe da Missão desde que não causem inconveniência ao serviço do Governo brasileiro.

ARTIGO 26

Aos membros da Missão e a suas famílias serão prestados grátis cuidados médicos adequados pelo Governo do Brasil.

ARTIGO 27

Qualquer membro da Missão que, por motivo de longa e continuada doença, se torne incapaz de desempenhar as suas funções será substituído.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Contrato, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, em Washington, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e oito.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Maurício Nabuco.*

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *George C. Marshall.*

REVISÃO

Rio de Janeiro, April 13, 1955.

Nº 275

Excellency:

I have the honor to refer to the note of Your Excellency, nº DPo/12/520.1(22) of January 20, 1955, to the note from your Ministry nº DPo/56/520.1)22) of March 24, 1955, and to previous correspondence concerning the revision of the contract signed on July 29, 1948 and extended for a period of four years in 1952, providing for the appointment of officers and enlisted men of the United States Army, Navy and Air Forces to constitute an Advisory Mission to the United States of Brazil.

In recapitulation of the points agreed to in the previous correspondence under reference, I have the honor to inform Your Excellency, under instructions from my Government, that the Government of the United States of America agrees to the following modifications of the agreement in question:

1. Article 6 of the Agreement shall be modified to read as follows:

"This mission shall consist of a minimum of one Colonel or Captain (Navy) and one enlisted man of the Army, Navy or Air Force of the United States of America whose designation shall be mutually agreed upon by the Governments of the United States of Brazil and of the United States of America."

2. The sentence in Article 12 of the Agreement, which reads:

"Payments may be made in Brazilian national currency and when so made shall be computed at the highest official rate of exchange

in Rio de Janeiro on the date on which due" — shall be deleted and the following sentence be substituted therefore:

"Payment may be made in Brazilian currency and when so made shall be computed at the average rate of exchange prevailing in the free market in Rio de Janeiro during the month for which due."

3. There shall be added to Article 15 of the Agreement, after the words "United States of America" and before the last sentence beginning with the word "Transportation", the following sentence:

"The net weight of household effects and baggage, less automobile, which each member of the Mission (except the present members of the Mission to whom this provision does not apply) is entitled to transport, shall be the same as provided for by the "Joint Travel Regulations for the Uniformed Services of the Government of the United States of America."

4. It is understood that the foregoing modifications will become effective on the date of the receipt of the note from Your Excellency signifying acceptance thereof.

5. It is also understood that any officer or enlisted man who is now a member of the Mission shall continue to serve until the expiration of the period of two years mentioned in Article 2 of the Agreement.

Accept, Excellency, the renewed assurance of my highest consideration.

James Clement Dunn, Ambassador of the United States of America.

Em 16 de maio de 1955.

Confidencial

DPo/DAI/79/520.1(22)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota nº 275, de 13 de abril último, na qual Vossa Excelência se refere à correspondência prévia sobre a revisão do Contrato da Missão Militar Norte-Americana, assinado a 29 de julho de 1948 e prorrogado por um período de quatro anos em 1952.

2. Recapitulando os pontos a respeito dos quais os dois governos chegaram a acordo, foram aceitas as seguintes modificações ao Contrato em apreço:

"*Artigo 6º* — Esta Missão será composta, no mínimo, de um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e de uma praça do Exército, da Aeronáutica ou da Marinha dos Estados Unidos da América com cujas nomeações concordem os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América."

3. A frase abaixo do artigo 12:

"... O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente brasileira e, quando assim for, será calculado tomando-se por base a mais alta cotação oficial de câmbio no Rio de Janeiro nessa data..."

passa a ter a seguinte redação:

"... O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente brasileira, e, quando assim for, será calculado tomando-se por base a taxa média de câmbio, no mercado livre do Rio de Janeiro, durante o mês a que se referir."

4. Será adicionado ao artigo 15 do Contrato, depois das palavras "Estados Unidos da América" e antes da última frase que começa pelas palavras "Esse transporte", o seguinte:

"O peso líquido dos objetos domésticos e da bagagem, com exceção do automóvel, que cada membro da Missão tem o direito de importar será o mesmo previsto pelo Regulamento da Junta de Viagens dos Serviços Militarizados do Governo dos Estados Unidos da América."

5. Fica compreendido que todos os oficiais ou praças, atualmente membros da Missão, continuarão a prestar serviços até o termo do seu período de dois anos mencionado no artigo 2º do Contrato.

6. A Nota nº 275 de Vossa Excelência e a presente Nota do Governo brasileiro constituem a modificação oficial do Contrato assinado a 29 de julho de 1948, nos termos acima mencionados, a qual entrará em vigor no dia do recebimento desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado: *A. Camillo de Oliveira*

A Sua Excelência o Senhor James Clement Dunn,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Publicado no DO de 13-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 18 de novembro de 1955, aditivo ao contrato, de 28 de dezembro de 1954, celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jorge Aurélio Pôssa.

Art. 1º — É mantido o ato, de 17 de fevereiro de 1956, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo, de 18 de novembro de 1955, aditivo ao contrato, de 28 de dezembro de 1954, celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jorge Aurélio Pôssa, para o desempenho, na Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, da função de professor de Português, do segundo ciclo colegial.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1965

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 15 de agosto de 1957, da concessão de melhoria de proventos de aposentadoria a Almir Figueira da Costa.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 16 de agosto de 1957, da concessão de melhoria de proventos de aposentadoria ao extranumerário, guarda, referência 20, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Almir Figueira da Costa.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 23-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1965

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de 1938 sobre a Ligação Ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964.

Art. 1º — É aprovado o Protocolo Adicional ao Tratado de 1938 sobre a Ligação Ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1938 FIRMADO ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, Animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade e os vínculos de boa vizinhança que unem os seus dois países;

Considerando que o Brasil cumpriu a obrigação assumida no Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, mediante a construção da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de la Sierra;

Considerando a conveniência de alterar a modalidade do reembolso da dívida contraída pela Bolívia, prevista no artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária, acima citado, e na Nota Reversal nº 3, de 17 de janeiro de 1952, em termos compatíveis com a conjuntura econômica e financeira que prevaleceu no decorrer da construção da ferrovia, a fim de adaptar a mencionada dívida ao real valor da obra realizada;

Considerando o desejo sempre manifestado pelo Governo brasileiro de cooperar para o crescente progresso da Bolívia, através do estímulo ao processo de desenvolvimento econômico e social do Estado boliviano;

Tendo em vista tais objetivos, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Arnaldo Vasconcellos, Embaixador do Brasil em La Paz; Senador Victorino Freire; Deputado Yttrio Correa da Costa;

O Excelentíssimo Senhor General Luis Rodrigues Bidegain, Ministro das Relações Exteriores e Culto, a.i.; Senador Jacobo Abularach; Deputado Egberto Ergueta,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938:

ARTIGO I

É considerada extinta, a partir de 31 de dezembro de 1963, a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, criada pelo artigo IV do Protocolo de 25 de novembro de 1937.

ARTIGO II

O Governo da Bolívia concorda em que, a partir de 31 de dezembro de 1963, data em que passou à administração do Estado boliviano o trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território da Bolívia, e atendidas as disposições da Nota Reversal nº 1, da presente data, fica o Governo brasileiro exonerado de qualquer obrigação ou responsabilidade, tanto com respeito à construção da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra quanto em relação à situação passada, presente e futura do pessoal boliviano da mesma Comissão Mista. De igual forma, o Governo brasileiro concorda em que, a partir daquela data, fica o Governo boliviano exonerado, nas mesmas condições, de qualquer obrigação ou responsabilidade passada com relação à construção da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra, assim como no tocante ao pessoal brasileiro da referida Comissão Mista.

ARTIGO III

Extinta a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, passam à propriedade do Estado boliviano, em sua totalidade, os bens, móveis e imóveis, equipamentos, instalações, material rodante e de tração que constituíam o patrimônio da referida Comissão Mista, excetuados os bens imóveis e instalações localizados no Brasil, construídos pelo Governo brasileiro, com seus próprios recursos, e que passam à sua propriedade. Para tal efeito, e no prazo de 30 dias a contar desta data, os Engenheiros Delegados de ambos os países farão entrega às autoridades brasileiras e

bolivianas, respectivamente, de todos os bens mencionados no presente artigo, mediante o correspondente inventário.

ARTIGO IV

Os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em que, na apuração da dívida contraída pelo Estado boliviano pela construção do trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território boliviano, fica abolida a modalidade de reembolso em libras esterlinas-ouro, ou em seu equivalente nas moedas recebidas, a que se referem, respectivamente, o artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, e a Nota Reversal nº 3, de 17 de janeiro de 1952.

ARTIGO V

A dívida da Bolívia decorrente da construção do trecho ferroviário acima referido é constituída pelo total dos adiantamentos proporcionados para tal fim, inclusive os previstos na Nota Reversal nº 1 desta mesma data, nas moedas recebidas, e consolidada em dólares dos Estados Unidos da América, perfazendo o total de US\$ 11.803.197,09 (onze milhões, oitocentos e três mil, cento e noventa e sete dólares e nove cêntimos), conforme os quadros anexos, os quais ficam aprovados por ambos os governos.

ARTIGO VI

Sobre o montante da dívida estipulada no artigo anterior e sobre os saldos devedores serão computados os juros simples de 3 1/2% (três e meio por cento), ao ano, a que se refere o artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, os quais vencerão a contar de 31 de outubro de 1964, data do último adiantamento a ser proporcionado pelo Governo brasileiro.

ARTIGO VII

Para efeito de apuração da dívida boliviana, não se inclui, nos adiantamentos proporcionados pelo Brasil à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, a quantia de US\$ 8.225.000,00 (oito milhões, duzentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), aplicados, até 1944, na construção da mencionada ferrovia, a qual corresponde à importância de um milhão de libras esterlinas-ouro, com que o Brasil saldou o compromisso assumido no artigo VII do Tratado de Petrópolis, firmado em 17 de novembro de 1903, modificado pelo artigo V do Tratado de 25 de dezembro de 1928, pelas Notas Reversais de 30 de agosto de 1929, e pelo artigo III do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938.

ARTIGO VIII

O Governo da Bolívia efetuará o reembolso da dívida consolidada em 20 prestações anuais, iguais e consecutivas, ou em menor prazo, a seu juízo, a primeira das quais a vencer-se em 31 de dezembro de 1970. Para tal fim, colocará à disposição da Agência do Banco do Brasil S. A., em La Paz, ou à sua ordem, em nome do Governo brasileiro, o equivalente, em moeda dos Estados Unidos da América, ao vigésimo da dívida consolidada, acrescida dos respectivos juros.

ARTIGO IX

O Governo brasileiro aplicará, pelo prazo de 20 anos, a contar do dia 31 de dezembro de 1970, as quantias reembolsadas pelo Governo da Bolívia na constituição de um Fundo de Desenvolvimento para o finan-

ciamento de estudos e projetos que visem ao fomento das regiões do oriente e do nordeste boliviano e que, de preferência, sirvam, direta ou indiretamente, ao incremento da rentabilidade da Ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra, contribuindo ainda ao maior intercâmbio econômico entre os dois países.

ARTIGO X

O mencionado Fundo de Desenvolvimento será administrado por uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, com sede na cidade de La Paz, presidida por um Ministro de Estado do Governo da Bolívia e pelo Chefe da Missão Diplomática do Brasil em La Paz. Tal Comissão deverá reunir-se com antecedência necessária para que os estudos e projetos que venha a aprovar permitam a imediata utilização dos recursos disponíveis no Fundo de Desenvolvimento, a partir do início do prazo assinalado no artigo IX.

ARTIGO XI

Tendo em vista os objetivos enunciados no artigo IX, os Governos do Brasil e da Bolívia concordam com a designação de um Grupo de Trabalho, integrado por técnicos brasileiros e bolivianos, para, até 31 de dezembro de 1965, apresentar projetos de estatuto e de regulamento do Fundo de Desenvolvimento. O regulamento deverá dispor, inclusive, sobre o pagamento das despesas decorrentes dos estudos e projetos de que trata o artigo X. Com base nas conclusões de trabalho, os Governos do Brasil e da Bolívia celebrarão acordo sobre a matéria.

ARTIGO XII

Antes do término do prazo previsto no artigo IX, os Governos do Brasil e da Bolívia entrarão em entendimentos para o eventual reinvestimento parcial ou total dos recursos do aludido Fundo de Desenvolvimento, ou para acertar as medidas adequadas para a sua liquidação.

ARTIGO XIII

Este Protocolo, que entrará em vigor na presente data, deverá ser referendado pelos Congressos Nacionais do Brasil e da Bolívia.

Em fé de que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram e selaram o presente Protocolo em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e três dias do mês de julho de 1964.

Pelo Brasil: *Arnaldo Vasconcellos — Victorino Fretre — Yttrio Corrêa da Costa.*

Pela Bolívia: *Luis Rodríguez Bidegain — Jacobo Abularach — Egberto Ergueta Quiroga.*

NOTA BOLIVIANA

El Ministro de Relaciones Exteriores Y Culto

Nº 1

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Tengo el honor de llevar al conocimiento de Vuestra Excelencia que mi Gobierno, como consecuencia de las Notas cambiadas el 22 de junio último y con las negociaciones posteriormente realizadas en esta capital para la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo del ferrocarril Corumbá-Santa Cruz de la Sierra situado en territorio de Bo-

livia, estima en Cr\$ 2.884.413.991.50 (Cruceiros Dos mil ochocientos ochenta y cuatro millones cuatrocientos trece mil novecientos noventa y uno 50/100.), la cantidad de los adelantos finales a ser proporcionados por el Gobierno del Brasil, en los términos del artículo IV del Tratado sobre Vinculación Ferroviaria de 25 de Febrero de 1938, para la integral conclusión, a cargo del Estado Boliviano, de las obras complementarias de la citada ferrovía y para la liquidación de los compromisos pendientes de la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano — Brasileña, derivados de la legislación social boliviano respecto de sus nacionales.

2. Sobre el particular, el Gobierno de Bolivia mucho estimará que la cantidad referida fuese proporcionada por el Gobierno del Brasil mediante depósito en el Banco do Brasil S. A. de Río de Janeiro a la orden de "Banco Central de Bolivia por cuenta del Ministerio de Hacienda de Bolivia", de acuerdo con el siguiente esquema:

Cr\$ 800.000.000.	en 31 de julio de 1964
Cr\$ 600.000.000.	en 31 de agosto de 1964
Cr\$ 600.000.000.	en 30 de septiembre de 1964
Cr\$ 884.413.991.50.	en 31 de octubre de 1964

3. A la cantidad a ser adelantada el 31 de octubre del corriente año, deberá sumarse el saldo que quede en la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano—Brasileña, ya contabilizado como deuda de Bolivia.

4. Cualquier reclamación o acción judicial actualmente en curso contra la Comisión Mixta Ferroviaria Boliviano — Brasileña, juzgada procedente, será atendida con el saldo de que trata el párrafo anterior previa aprobación de los organismos gubernamentales competentes. Sobrepasado el monto disponible, corresponderá a cada uno de los Gobiernos de los países donde se hallaren domiciliadas las personas físicas o jurídicas a ser indemnizadas, la responsabilidad por el saldo de los pagos.

5. Solamente para los fines de atención de tales demandas dentro de los límites de las instrucciones recibidas y del saldo arriba referido, así como para el efecto de la rendición de cuentas a sus Gobiernos, quedan responsables los dos Ingenieros Delegados hasta el 31 de octubre de 1964, corriendo los pagos respectivos a cuenta del mismo saldo.

Aprovecho la oportuna para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi alta consideración.

General *Luis Rodriguez Bidegain*.

Al Excelentísimo Señor Don
Arnaldo Vasconcellos,
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de los
Estados Unidos del Brasil.

NOTA BRASILEIRA

Nº 1

La Paz, en 23 de julho de 1964.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota nº 1, de Vossa Excelência, datada de hoje e do seguinte teor:

"Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o meu Governo, em decorrência das Notas trocadas em 22 de junho último e dos entendimentos posteriores realizados nesta capital para a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em

território da Bolívia, estima em Cr\$ 2.884.413.991,50 (dois bilhões, oitocentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta centavos) o montante dos adiantamentos finais a serem proporcionados pelo Governo do Brasil, nos termos do artigo IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, para a integral conclusão, a cargo do Estado boliviano, das obras complementares da citada ferrovia, e para a liquidação dos compromissos pendentes da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, decorrentes da legislação social boliviana quanto a seus nacionais.

2. No particular, o Governo da Bolívia muito estimaria que a quantia em apreço fosse proporcionada pelo Governo do Brasil, mediante depósito no Banco do Brasil S. A. do Rio de Janeiro à ordem de "Banco Central de Bolívia, por conta do Ministério da Fazenda da Bolívia", de acordo com o seguinte esquema:

Cr\$ 800.000.000,00	em 31 de julho de 1964
Cr\$ 600.000.000,00	em 31 de agosto de 1964
Cr\$ 600.000.000,00	em 30 de setembro de 1964
Cr\$ 884.413.991,50	em 31 de outubro de 1964

3. Na parcela a ser adiantada em 31 de outubro do corrente ano, deverá somar-se o saldo eventual da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, já contabilizado como dívida da Bolívia.

4. Qualquer reclamação ou ação judicial atualmente em curso contra a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, julgada procedente, será atendida após aprovação dos órgãos governamentais competentes, com o saldo de que trata o parágrafo anterior. Ultrapassado o montante disponível, caberá a cada um dos governos dos países onde se acharem domiciliadas as pessoas físicas ou jurídicas a serem indenizadas a responsabilidade pelo restante dos pagamentos.

5. Unicamente para o fim de atendimento de tais pendências, dentro dos limites das instruções recebidas e do saldo acima referido, bem como para efeito de prestação de contas aos seus governos, ficam responsáveis os dois Engenheiros Delegados até 31 de outubro de 1964, correndo as despesas respectivas por conta do mesmo saldo."

Em resposta, comunico a Vossa Excelência que o meu Governo concorda plenamente com o exposto na Nota do Governo boliviano e que a considera, juntamente com a presente, como um acordo formal entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos, Embaixador do Brasil.

A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodrigues Bidegain,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a.i.

NOTA BOLIVIANA

El Ministro de Relaciones Exteriores y Culto

Nº 2

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Concluidos, en la fecha de hoy, los entendimientos entre nuestros Gobiernos para la entrega a la Administración del Estado Boliviano del

tramo de la ferrovía Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio de Bolivia, mi Gobierno tiene la satisfacción de expresar al de Vuestra Excelencia su firme intención de acelerar la conclusión de las obras complementarias de la misma ferrovía y de proveerla, en breve plazo, del material indispensable para su normal funcionamiento.

2. En ese sentido, el Gobierno de Bolivia, contando con la cooperación que siempre recibió del Brasil, manifiesta la conveniencia de que el Gobierno de Vuestra Excelencia facilite las gestiones que las autoridades bolivianas emprenderán ante las entidades crediticias brasileñas, para la concesión de financiamientos de exportaciones, hasta el valor máximo de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dos mil, quinientos millones de cruzeiros) a lo largo del quinquenio a iniciarse el 1º de agosto de 1964, destinados a la adquisición en el Brasil de equipos y materiales ferroviarios, rodantes y de tracción, dentro de las normas, condiciones y plazos vigentes para las operaciones de esta especie.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

General *Luis Rodríguez Bidegati*.

Al Excelentísimo Señor Don Arnaldo Vasconcellos
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil.

NOTA BRASILEIRA

Nº 2

La Paz, em 23 de julho de 1964.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota nº 2, de Vossa Excelência, datada de hoje e do seguinte teor:

“Concluidos, na data de hoje, os entendimentos entre nossos Governos para a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da ferrovía Corumbá—Santa Cruz de La Sierra situado em território da Bolivia, meu Governo tem a satisfação de expressar ao de Vossa Excelência a sua firme intenção de acelerar a conclusão das obras complementares da mesma ferrovía e de provê-la, em breve prazo, com o material indispensável ao seu normal funcionamento.

2. Nesse sentido, o Governo da Bolivia, contando com a cooperação que sempre recebeu do Brasil, manifesta a conveniência de que o Governo de Vossa Excelência facilite as gestões que as autoridades bolivianas empreenderão junto às entidades crediticias brasileiras para a concessão de financiamientos de exportações até o valor máximo de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinientos milhões de cruzeiros), ao longo do quinquênio a iniciar-se a 1º de agosto de 1964, destinados à aquisição no Brasil de equipamentos e materiais ferroviários, rodantes e de tração, dentro das normas, condições e prazos vigentes para as operações da espécie.”

2. Em resposta, comunico a Vossa Excelência que o meu Governo concorda em facilitar as gestões de que trata a nota acima transcrita.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos, Embaixador do Brasil

A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodriguez Bidegain,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, s.l.

NOTA BOLIVIANA

Nº 3

La Paz, 23 de julho de 1964.

Señor Embajador:

Teniendo en cuenta la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo del Ferrocarril Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio de Bolivia, los Gobiernos de Bolivia y del Brasil acuerdan en establecer un sistema que facilite el tráfico recíproco y el intercambio de material rodante entre las redes ferroviarias de ambos países.

2. A tal fin, los organismos competentes en los dos países ingresarán en negociaciones hasta el 31 de diciembre de 1964 para elaborar y firmar un Convenio sobre la materia.

3. Hasta que entre en vigor dicho Convenio, los ferrocarriles de ambos países establecerán en la frontera, con carácter precario, el tráfico recíproco e intercambio de material rodante, en las condiciones que acordaren entre sí.

4. La presente Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia, del mismo tenor y fecha, consituyen acuerdo formal entre los dos países.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

General *Luís Rodriguez Bidegain*

A Su Excelencia Don Arnaldo Vasconcellos,
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil

PRESENTE.

NOTA BRASILEIRA

Nº 3

Senhor Ministro,

Tendo em vista a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território da Bolívia, os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em estabelecer um sistema que facilite o tráfego recíproco e o intercâmbio de material rodante entre as redes ferroviárias de ambos os países.

2. Para tal fim, os órgãos competentes nos dois países entrarão em entendimentos para, até 31 de dezembro de 1964, elaborar e firmar um convênio sobre a matéria.

3. Enquanto não vigorar o dito convênio, as estradas de ferro de ambos os países estabelecerão na fronteira, em caráter precário, o tráfego recíproco e o intercâmbio de material rodante, nas condições que entre si acordarem.

4. A presente Nota e a Reversal de Vossa Excelência, do mesmo teor e data, constituem acordo formal entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos, Embaixador do Brasil

A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodriguez Bidegain,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a. i.

NOTA BOLIVIANA

El Ministro de Relaciones Exteriores y Culto

Nº 4

La Paz, 23 de julio de 1964.

Señor Embajador:

Tengo el honor de llevar al conocimiento de Vuestra Excelencia que, en esta fecha en que se concluyen las negociaciones para la entrega a la Administración del Estado Boliviano del tramo del Ferrocarril Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado en territorio Boliviano, mi Gobierno, dentro del espíritu de amistad y cooperación mutua que caracteriza las relaciones entre los dos países, declara su firme disposición de cooperar al desenvolvimiento del comercio entre Bolivia y Brasil, con lo que, inclusive se contribuirá al incremento de la rentabilidad y mayor movimiento de aquella ferrovía, además de promover la aproximación entre los dos pueblos.

2. En este sentido, mi Gobierno manifiesta su intención de, dentro del plazo de ciento veinte días, convocar a las Comisiones Mixtas Permanentes previstas en el Convenio Comercial firmado entre Bolivia y Brasil el 29 de marzo de 1958, conforme el procedimiento estipulado en el párrafo único del artículo X de aquel instrumento.

3. Esta Nota y la Reversal de Vuestra Excelencia del mismo tenor y fecha constituyen Acuerdo entre los dos Gobiernos sobre la materia.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi alta consideración.

General Luís Rodriguez Bidegain

A Su Excelencia el Señor Don Arnaldo Vasconcellos
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil

NOTA BRASILEIRA

Nº 4

La Paz, em 23 de julho de 1964.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data em que se concluem os entendimentos para a entrega à administração do Estado boliviano do trecho da Estrada de Ferro Corumbá—Santa Cruz de la Sierra situado em território boliviano, meu Governo, dentro do espírito de amizade e cooperação mútua que caracteriza as relações entre os dois países, declara a sua firme disposição de concorrer para o desenvolvimiento do comércio entre o Brasil e a Bolívia, com o que, inclusive, se contribuirá para o incremento do movimento e da rentabilidade daquela ferrovía, além de promover a aproximação entre os dois povos.

2. Nesse sentido, o meu Governo manifesta a sua intenção de, dentro do prazo de 120 dias, convocar as Comissões Mistas Permanentes, previstas no Convênio Comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia em 29 de março de 1958, conforme o procedimento estipulado no parágrafo único do artigo X daquele instrumento.

3. Esta Nota e a Reversal de Vossa Excelência, do mesmo teor e data, constituem acordo entre os dois governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos, Embaixador do Brasil.
A Sua Excelência o Senhor General Luís Rodríguez Bidegáin,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, a.1.

Publicado no DO de 23-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1965

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao parágrafo "a" do artigo 50 da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 12 de junho de 1961.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao parágrafo *a* do artigo 50 da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, a 21 de junho de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA A CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A Assembléa da Organização de Aviação Civil Internacional, reunida em seu décimo terceiro período (extraordinário) de sessões, em Montreal, a dezenove de junho de 1961,

Tendo em vista o desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número dos membros do Conselho;

Considerando que é procedente criar mais seis lugares no Conselho e, em consequência, aumentar o seu número de vinte e um para vinte e sete;

Considerando que, para tal fim, é necessário modificar a Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

Aprovou, a vinte e um de junho de mil novecentos e sessenta e um, de conformidade com o disposto no parágrafo *a* do artigo 84 da mencionada Convenção, a seguinte proposta de emenda à dita Convenção:

Que, no parágrafo *a* do artigo 50 da Convenção, se substitua a palavra “vinte e um” por “vinte e sete”,

Fixou, de acordo com o disposto no parágrafo *a* do artigo 94 da mencionada Convenção, em cinquenta e seis o número de Estados contratantes cuja ratificação é necessária para que a dita proposta de emenda entre em vigor, e

Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redija um Protocolo nos idiomas espanhol, francês e inglês, todos igualmente autênticos, que contenha a proposta de emenda acima mencionada, bem como as disposições que se seguem.

Em consequência, de acordo com a acima referida decisão da Assembléa,

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

O presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional ou a ela hajam aderido.

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor, com relação aos Estados que o hajam ratificado, na data do depósito do quinquagésimo sexto instrumento de ratificação;

O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data do depósito de cada ratificação.

O Secretário-Geral notificará imediatamente a data da entrada em vigor do presente Protocolo a todos os Estados partes na dita Convenção ou signatários da mesma;

O presente Protocolo entrará em vigor com relação a todo Estado contratante que o ratifique depois da data mencionada, a partir do momento em que deposite o seu instrumento de ratificação na Organização de Aviação Civil Internacional.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral do décimo tercelro periodo (extraordinário) de sessões da Assembléa da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléa, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, a vinte e um de junho de mil novecentos e sessenta e um, em um exemplar nos idiomas espanhol, francês e inglês, todos igualmente autênticos. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral desta Organização transmitirá cópias conformes certificadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

H. da Cunha Machado, Presidente da Assembléa.

R. M. Macdonnell, Secretário-Geral da Assembléa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1965

Mantém atos do Tribunal de Contas denegatórios de registro a termos de 29 de outubro de 1954 e de 17 de janeiro de 1955, aditivos ao acordo, de 13 de maio de 1954, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica do Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas.

Art. 1º — São mantidas os atos do Tribunal de Contas, de 30 de dezembro de 1954 e de 4 de fevereiro de 1955, respectivamente, denegatórios de registro aos termos, de 29 de outubro de 1954 e de 17 de janeiro de 1955, aditivos ao acordo, de 13 de maio de 1954, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para a execução de obras e serviços diversos.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1965

Aprova o Acordo Internacional do Cacau, assinado pelo Governo brasileiro, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Internacional do Cacau, assinado pelo Governo brasileiro, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU
PREAMBULO

De conformidade com os Estatutos de Abdjan, da Aliança dos Produtores de Cacau e particularmente com seu artigo II, fica estabelecido o presente Acordo Internacional.

CAPÍTULO I

Objetivos do Acordo

ARTIGO 1º

Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- a) efetuar o ajuste entre a produção e o consumo quando as forças normais do mercado não o conseguirem;
- b) evitar flutuações excessivas no preço do cacau que afetem adversamente os interesses dos produtores e consumidores;
- c) proteger as receitas cambiais dos países membros;
- d) assegurar fornecimento adequados a preços remuneradores;
- e) evitar que os estoques mantidos pelos consumidores atinjam níveis prejudiciais aos interesses dos produtores;
- f) facilitar a expansão do consumo e regular a produção de modo correspondente.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2º

“Cacau” significa amêndoas de cacau, exceto quando a palavra for como designação geral.

“Derivados do cacau” significa produtos feitos exclusivamente de amêndoas de cacau e outros produtos que contenham cacau, conforme a Junta venha a determinar, de tempos em tempos.

“Ano cacauero” significa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive.

“Ano-quota” significa um período de doze meses a partir da data em que a Junta fixar quotas.

“Tonelada” significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas ou 2.204,6 libras.

“Tonelada longa” significa uma tonelada de 2.240 libras ou 1.016,5 quilogramas.

“Quota básica” significa uma quota mencionada no Anexo A.

“Quota anual de exportação” ou “quota de exportação” tem o significado especificado nos parágrafos 1 e 2 do artigo 16.

“Trimestre” significa um período de 90 dias a começar de determinada data.

CAPÍTULO III

Organização e Administração

ARTIGO 3º

Administração do Acordo Internacional do Cacau

O Acordo Internacional do Cacau será administrado por uma Junta.

ARTIGO 4º*Composição da Junta*

- 1) A Junta será composta por todos os países membros da Aliança.
- 2) Cada país membro será representado na Junta por um representante e por um ou mais suplentes. O país membro poderá também designar um ou mais assessores para o seu representante ou suplentes.

ARTIGO 5º*Poderes e Funções da Junta*

- 1) Todos os poderes especificamente conferidos pelo Acordo serão investidos na Junta.
- 2) A Junta promulgará as regras e regulamentos que julgue necessários à boa execução das disposições do Acordo e que com o mesmo sejam consistentes. A Junta poderá também estabelecer em seu Regulamento processos que permitam decidir matérias específicas sem a necessidade de se reunir.
- 3) A Junta manterá todos os registros que sejam necessários ao desempenho de suas funções dentro do Acordo e quaisquer outros documentos que considere desejáveis.

ARTIGO 6º*Presidente e Vice-Presidente da Junta*

- 1) A Junta elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, cujo mandato será de um ano cacaueiro, reelegíveis, mas sem direito a remuneração.
- 2) O Presidente, e na sua ausência o Vice-Presidente, presidirá as reuniões da Junta. Na ausência de ambos, os membros presentes elegerão um, dentre si, para exercer a Presidência.
- 3) O Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente interino, agindo na qualidade de Presidente, não terão direito a voto.

ARTIGO 7º*Reuniões da Junta*

A Junta terá sessões ordinárias pelo menos duas vezes por ano. Poderá realizar sessões especiais se assim o decidir, ou por solicitação de dois ou mais países membros. A convocação das sessões será feita com antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de extrema necessidade. As sessões serão realizadas na sede da Aliança, a menos que a Junta decida em contrário.

ARTIGO 8º*Sistema de Votação*

O sistema de votação da Junta será o mesmo especificado nos Estatutos de Abidjan e no Regulamento da Aliança.

ARTIGO 9º*Cooperação com outras Organizações*

- 1) A Junta poderá tomar as disposições desejadas para a consulta e cooperação com as Nações Unidas e suas instituições especializadas e outras organizações intergovernamentais afins.

2) A Junta poderá também tomar quaisquer providências consideradas necessárias para manter efetivo contato com organismos internacionais de produtores, comerciantes e industriais do cacau.

ARTIGO 10

"Quorum"

O *quorum* para qualquer reunião da Junta será aquele fixado nos Estatutos de Abidjan e no Regulamento da Aliança.

ARTIGO 11

Funcionalismo

O corpo funcional da Junta será nomeado pela Aliança.

CAPÍTULO IV

Finanças

ARTIGO 12

As despesas operacionais da Junta serão cobertas pela Aliança.

CAPÍTULO V

Preços e Quotas

ARTIGO 13

Preço

1) No início de cada ano cacauero, a Junta determinará um preço de referência para o cacau.

2) O preço de referência não será fixado abaixo do preço médio dos doze meses precedentes a cada ano cacauero para os quais houver dados disponíveis.

3) No caso em que circunstâncias excepcionais afetarem a oferta e a demanda, a Junta poderá aditar outros critérios para o estabelecimento do preço de referência do cacau.

4) Para os fins deste artigo, qualquer referência a preço do cacau será uma média — calculada diariamente e convertida em libras esterlinas por tonelada longa ao câmbio oficial — das cotações para cacau em amêndoas para os três meses futuros mais próximos na Bolsa de Cacau de New York, ao meio-dia, e no Mercado a Termo de Londres, no encerramento, ou qualquer das duas cotações disponíveis. A data para a passagem ao subsequente período de três meses será o décimo quinto dia imediatamente anterior ao mês de vencimento mais próximo.

5) Se a qualquer tempo a Junta julgar que para determinar o preço diário do cacau haja um método mais satisfatório do que o mencionado no parágrafo 4 poderá nesse caso vir a adotar esse método.

6) Qualquer referência a que o preço do cacau se encontre abaixo ou acima de determinada cifra quer dizer que o preço médio dentro de um período de dez dias consecutivos de mercado esteve abaixo ou acima daquela cifra.

7) A fim de atingir os objetivos do Acordo em matéria de preços, a Junta poderá adotar quaisquer medidas que julgar necessárias, particular-

mente a adoção, revisão ou suspensão das quotas de exportação, fixadas de conformidade com os dispositivos do artigo 16.

ARTIGO 14

Quotas Básicas

Os países membros da Aliança terão as quotas básicas mencionadas no Anexo A deste Acordo, anexo este que será revisto anualmente. A quota básica de cada país membro será igual à mais elevada produção anual de cacau durante os seis anos precedentes a cada ano cacauero, segundo as estatísticas da FAO.

ARTIGO 15

Fixação e Variação das Quotas Anuais

1) A Junta examinará periodicamente a situação do mercado, atendendo especialmente para o nível dos preços, as necessidades do consumo e os estoques existentes nos países importadores, os fornecimentos prováveis para venda pelos países membros, bem como os existentes nos países exportadores não membros da Aliança.

2) A luz desse exame, a Junta decidirá da conveniência de adotar quotas de exportação e, em caso afirmativo, em que níveis fixá-las.

3) Se o preço do cacau descer abaixo do preço determinado no artigo 13, durante dez dias consecutivos de mercado, o Secretário Executivo aconselhará aos países membros a se retirarem do mercado.

4) Se o preço do mercado permanecer no nível do preço de referência ou acima desse por um período de cinco dias após a retirada do mercado, o Secretário Executivo comunicará aos países membros que poderão reatar as vendas, caso assim o desejarem.

5) Se o preço do mercado permanecer abaixo do preço de referência por um período superior a dez dias consecutivos de mercado após a retirada, o Secretário Executivo convocará uma reunião da Junta no mais tardar até o 15º dia consecutivo de mercado após a retirada, para adotar medidas que permitam inverter a situação.

6) Quando as quotas estiverem em vigor, os países membros comunicarão à Junta ao fim de cada trimestre se possuem cacau em quantidade suficiente para exportar a totalidade de sua quota. A Junta levará em conta essas notificações para determinar ajustes nos níveis das quotas.

ARTIGO 16

Quotas Anuais de Exportação

1-a) as primeiras 10.000 toneladas de cacau ordinário ficarão isentas das limitações de quotas;

b) a quota anual de exportação para cada país membro, mencionada no Anexo A, que tenha uma quota básica superior a 10.000 toneladas, será de 10.000 toneladas, como indicado em 1-a acima, acrescida de uma porcentagem, que será a mesma para todos os países membros, compreendendo a diferença entre sua quota básica respectiva e 10.000 toneladas;

c) não serão submetidas a quaisquer limitações as exportações de cacau pelos países membros que tenham quotas básicas iguais ou inferiores a 10.000 toneladas, desde que cada país membro não exporte mais do que 10.000 toneladas de cacau durante o ano em que as quotas estiverem em vigor.

Aplicação das Quotas

2) A quota anual de exportação de cada país membro abrangerá:

- a) exportação de cacau em amêndoas;
- b) exportação de derivados do cacau, expressos em equivalente a cacau em amêndoas.

A Junta fixará as bases em que cada derivado do cacau será convertido no equivalente a cacau em amêndoas, levando em consideração os estudos feitos pela FAO sobre a matéria.

3) Ao fixar as quotas anuais de exportação, a Junta poderá igualmente determinar quotas trimestrais para cada país membro.

4) Quaisquer variações nas quotas anuais de exportação refletirão sobre as quotas trimestrais.

ARTIGO 17

Política de Vendas

1) A Junta estabelecerá políticas de vendas apropriadas para a regularização do fornecimento de cacau ao mercado, em consonância com os fins e objetivos do Acordo. Cada país membro ficará responsável pelas medidas a serem tomadas para a aplicação das políticas de venda assim determinadas.

Controle das Exportações

2) Cada país membro se compromete a que o volume de suas exportações de cacau e derivados do cacau, processados por suas indústrias, expressos em equivalentes a amêndoas de cacau, não exceda sua quota anual de exportação em vigor ou outro qualquer limite de quota que a Junta venha a adotar em consonância com as disposições dos artigos 14 e 15.

Armazenagem de Excedentes de Cacau ou de Derivados de Cacau em outros Países

3) Sempre que um país membro embarcar cacau ou derivados de cacau para estocagem em outros países, por motivos climáticos ou razões de ordem técnica, o país membro deverá notificar à Junta, na época do embarque, a quantidade de cacau ou de derivados embarcados, estejam ou não em vigor as quotas de exportação. Tais embarques não serão subtraídos à quota de exportação do país membro. Os países membros depositarão na Junta recibos de armazenagem ou outras provas de propriedade até a data em que esses estoques sejam vendidos total ou parcialmente e, conseqüentemente, debitados à quota de exportação do país membro.

Embarques de Cacau ou Derivados de Cacau para fins Humanitários

4) As exportações de cacau ou de derivados de cacau efetuadas para fins humanitários ou não comerciais não serão imputadas às quotas de exportação quando obtiverem a autorização prévia da Junta. Todavia, em casos excepcionais, a concordância poderá ser feita *a posteriori*.

Escoamento dos Excedentes

5) A Junta criará, na primeira oportunidade, um Comitê Especial encarregado de estabelecer e, finalmente, colocar em funcionamento um

dispositivo para o escoamento dos excedentes de cacau provocados pelo estabelecimento do sistema de quotas.

Descaminho

6) Quando for chamada a atenção da Junta para descaminho (por exemplo: exportações ocultas ou contrabando), a Junta reunir-se-á tão cedo quanto possível e tomará as medidas necessárias para o restabelecimento de uma situação equitativa.

Exportações Excedentes às Quotas

7) Se qualquer país membro exceder sua quota de exportação em vigor no fim de cada ano-quota, a Junta reduzirá a quota de exportação desse país membro no ano subsequente por um montante igual ao do excesso. Em todos esses casos, a Junta exigirá uma explicação das circunstâncias, a ser dada dentro de determinado prazo. Se qualquer país membro exceder sua quota em duas ocasiões, a Junta poderá, a partir da segunda e em qualquer outra subsequente, deduzir até o dobro do excesso na quota de exportação para o período subsequente.

Notificação das Exportações à Junta

8) Cada país membro notificará à Junta, a intervalos por esta estabelecidos, as quantidades totais de cacau e derivados de cacau exportados, bem como outras informações que a Junta venha a determinar. A Junta, logo que lhe seja possível, porá essas informações ao dispor dos demais países membros.

CAPÍTULO VI

Medidas para Controle da Produção e dos Estoques

ARTIGO 18

1) Os países membros reconhecem a necessidade de manter a produção em razoável equilíbrio com o consumo.

2) Em decorrência do parágrafo 1 deste artigo, os países membros esforçar-se-ão por organizar programas para o ajustamento de sua produção. Manterão a Junta informada das medidas que tomarem para a aplicação desses programas.

3) A Junta examinará o nível de estoques nos países membros e no mundo. Se os estoques mundiais atingirem ou ameaçarem atingir um nível que, na opinião da Junta, constitua ameaça à estabilidade dos preços do cacau, a Junta fará recomendações consistentes com os objetivos deste Acordo aos países membros.

4) A Junta tomará medidas para instituir um programa para a coleta das informações necessárias à determinação em base científica, da capacidade mundial de produção, atual e potencial. Os países membros se comprometem a facilitar a execução desse programa.

5) A Junta convocará uma reunião de peritos para preparar medidas apropriadas ao controle de produção, as quais poderão ser recomendadas aos países membros para execução, quando necessário.

CAPÍTULO VII

Informações e Estudos

ARTIGO 19

Informações

1) A Junta servirá como centro para a coleta, intercâmbio e publicação de:

a) informações estatísticas sobre a produção mundial, vendas, preços, exportações e importações, consumo e estoques de cacau; e

b) na medida em que julgar indicado, informações técnicas sobre cultura, armazenagem, processamento e utilização do cacau.

2) Além das informações que os países membros deverão fornecer em obediência a outros artigos deste Acordo, a Junta poderá solicitar aos países membros o fornecimento de elementos que considere necessários às suas operações, incluindo relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, venda, preços, exportações e importações, consumo, estoques e impostos sobre cacau.

3) Se um país membro não fornecer as informações e elementos estatísticos solicitados ou tiver dificuldade em fazê-lo dentro de um período razoável de tempo, a Junta poderá exigir do país membro uma explicação sobre os motivos da falta e que tome as medidas necessárias para corrigir a situação, com o auxílio da Junta, se necessário.

ARTIGO 20

Estudos

A Junta promoverá, em cooperação com outros organismos internacionais e dentro dos limites que julgue aconselháveis, estudos sobre os princípios econômicos da produção e distribuição de cacau, incluindo tendências e projeções, efeitos de medidas governamentais em países exportadores sobre a produção e consumo do cacau, oportunidade para expansão do consumo em usos tradicionais e novos usos possíveis, e os efeitos da execução do Acordo sobre exportadores e importadores de cacau, incluindo suas relações de troca, submetendo recomendações aos países membros sobre o resultado desses estudos.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e Litígios

ARTIGO 21

1) Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do Acordo será, a pedido de qualquer país membro, encaminhado à Junta para decisão.

2) Qualquer reclamação contra um país membro por falta de cumprimento de suas obrigações decorrentes do Acordo será, a pedido do país membro que apresentar a reclamação, encaminhada à Junta, que tomará uma decisão sobre a matéria.

3) Se a Junta considerar que um país membro violou o Acordo, poderá, sem prejuízo de qualquer outra sanção prevista em outros artigos do Acordo, e por uma maioria de dois terços, suspender o direito de voto desse país membro e seu direito a votar na Junta, enquanto não tiver cumprido as suas obrigações.

CAPÍTULO IX

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 22

A Junta terá no território de cada país membro, na medida em que o permitam as leis deste, a capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções dentro do Acordo.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 23

Assinatura

O Acordo estará aberto aos países membros e ao governo de qualquer país exportador, para assinatura, na sede da Aliança, até o dia 15 de outubro de 1964, inclusive.

ARTIGO 24

Entrada em Vigor

1) O Acordo entrará, provisoriamente, em vigor quando obtiver a assinatura dos governos que representem pelo menos 80% das quotas básicas estabelecidas no Anexo A.

2) Os países cujos sistemas constitucionais exijam ratificação só se obrigarão a partir da data em que depositarem os instrumentos de ratificação junto à Secretaria Executiva da Aliança. Tais países, contudo, comprometer-se-ão, desde o início, a tomar todas as medidas administrativas necessárias para que o Acordo seja fiel e lealmente cumprido.

3) O Secretário da Aliança convocará a primeira reunião da Junta, a ser realizada na sede da Aliança, logo que possível, após a entrada do Acordo em vigor.

ARTIGO 25

Adesão

O governo de qualquer país exportador que aderir à Aliança terá acesso automático ao Acordo. A Junta estabelecerá as condições em que o sistema de quotas do Acordo se aplicará aos países produtores de cacau fino.

ARTIGO 26

Reservas

Nenhuma das disposições deste artigo está sujeita a reservas.

ARTIGO 27

Retirada

Qualquer país membro poderá retirar-se do Acordo, em conformidade com os Estatutos de Abidjan e o Regulamento da Aliança.

ARTIGO 28

Duração e Término

1) O Acordo permanecerá em vigor durante três anos cacaueiros. Subseqüentemente, o Acordo poderá ser renovado por outros períodos, segundo decisão da Junta.

2) A Junta poderá, a qualquer tempo, por maioria de dois terços, decidir encerrar o Acordo. O encerramento será efetivado na data em que a Junta o determinar.

ARTIGO 29

Emendas

A Junta, por iniciativa de qualquer de seus componentes, poderá recomendar emendas ao presente Acordo. Para a adoção de tais emendas, seguir-se-á o processo determinado pelos Estatutos e Regulamento da Aliança. As emendas tornar-se-ão efetivas quando os governos que representam pelo menos 80% das quotas básicas as tenham aceito, mediante aviso por escrito ao Secretário Executivo da Aliança.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram este Acordo, nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Acordo, em inglês, francês e português, serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Secretariado da Aliança, que enviará cópias autenticadas a cada um dos signatários ou países aderentes.

Rubricado em Lomé, no dia 24 de julho de 1964.

Pelos Estados Unidos do Brasil.

Pela República Federal dos Camarões.

Pela República da Costa do Marfim.

Pela República de Gana.

Pela República Federal da Nigéria.

Pela República do Togo.

ANEXO "A"

QUOTAS BASICAS

<i>País Exportador</i>	<i>Quota Básica (t)</i>
Brasil	199.000
Camarões	90.000
Costa do Marfim	103.000
Gana	439.000
Nigéria	220.000
Togo	15.000

*ALIANÇA DOS PRODUTORES DE CACAU
REGULAMENTO*

Primeira edição: 16 de julho de 1962

Revisto em: 23 de maio de 1963

Revisto em: 24 de julho de 1964.

REGULAMENTO

ARTIGO I

Denominação

A Aliança dos Produtores de Cacau é entidade constituída pelos governos dos países produtores de cacau que tenham aderido aos Estatutos de Abidjan, de 20 de janeiro de 1962.

ARTIGO II

Objetivos e Funções

1) A Aliança é um *forum* dos países produtores de cacau, para o debate dos problemas de interesse mútuo e a promoção de relações econômicas e sociais entre os países membros. A Aliança adotará medidas conjuntas para garantir preços remunerativos para o cacau. Efetuará estudos e pesquisas. Esforçar-se-á em promover a expansão do consumo do cacau e, para tanto, poderá recorrer à pesquisa, à propaganda e a quaisquer outros meios suscetíveis.

2) A Aliança contará com a assistência de cada um dos países membros para a obtenção desses objetivos.

ARTIGO III

Participação

1) São membros fundadores da Aliança: Gana, Nigéria, Brasil, Costa do Marfim e Camarões.

2) A adesão à Aliança está aberta a todos os países produtores de cacau que subscrevam os Estatutos de Abidjan. A admissão de qualquer novo país à Aliança estará sujeita a ratificação pela maioria de seus componentes.

3) Cada país membro será representado nas reuniões da Aliança por delegados devidamente acreditados.

ARTIGO IV

Organização

A Aliança compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Assembléia-Geral;
- b) Comitê Executivo;
- c) Secretariado.

ARTIGO V

Comitê Executivo

1) O Comitê Executivo será individual e coletivamente responsável perante a Aliança pela correta e eficaz administração dos negócios da sociedade.

2) O Comitê compor-se-á de cinco países membros devidamente eleitos pela Assembléia-Geral anual da Aliança, que ocuparão os seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Assistente Jurídico.

Os ocupantes desses postos não farão jus a salário. As funções de Presidente serão exercidas mediante rodízio entre os países membros. Nenhum dos países membros poderá ocupar funções acumulativamente.

Deveres

3) Comitê Executivo:

- a) cumprir os dispositivos do Regulamento da Aliança;
- b) aplicar as recomendações e resoluções adotadas pela Aliança;
- c) adotar as medidas de emergência que se fizerem necessárias para o eficaz funcionamento da Aliança, submetendo-as à ratificação da Assembléia-Geral;
- d) trocar informações, a seu critério, com outras organizações;
- e) designar comitês e grupos de estudo;
- f) submeter relatório anual à apreciação da Assembléia;
- g) propor emendas ao Regulamento, quando necessário;
- h) receber as contribuições dos países membros, outros subsídios ou doações e fazer pagamentos.

4) Presidente:

- a) representar a Aliança;
- b) presidir as reuniões da Aliança;
- c) zelar pela devida aplicação das resoluções e decisões tomadas pelas Assembléias da Aliança;
- d) submeter relatório anual à Assembléia, relacionando as atividades e as contas da Aliança no ano precedente;
- e) recomendar ao Secretário a convocação de Assembléias ordinárias e extraordinárias da Aliança;
- f) tomar as decisões que julgue necessárias para o eficaz funcionamento da Aliança, exceto em se tratando de assunto de natureza política ou financeira;
- g) trazer à aprovação da Assembléia-Geral todos os assuntos de natureza política ou financeira.

5) Vice-Presidente:

Desincumbir-se das funções e dos deveres do Presidente na ausência deste último.

6) Secretário:

O Secretário será responsável pelas obrigações do Secretariado do Comitê Executivo e de outras que lhe forem atribuídas por esse mesmo Comitê.

7) Tesoureiro:

a) o Tesoureiro será responsável perante o Comitê Executivo pela correta contabilização de todas as despesas e receitas em dinheiro da Aliança;

b) todos os pagamentos serão autorizados pelo Presidente e pelo Secretário do Comitê Executivo, a menos que se tratem de despesas correntes já aprovadas pela Assembléia-Geral da Aliança;

c) apresentar o Orçamento Geral à consideração da Assembléia, após ter sido examinado pelo Comitê Executivo.

8) Assistente Jurídico:

O Assistente Jurídico, não obrigatoriamente advogado, desempenhará as funções que o Comitê Executivo lhe atribuir.

ARTIGO VI

Secretariado

1) A Aliança terá um Secretariado composto de um Secretário Executivo, que será o encarregado da administração, e de um substituto, além do pessoal necessário ao eficaz funcionamento da Aliança e de seus comitês.

2) Será condição para o provimento do cargo de Secretário Executivo e de todo o pessoal do Secretariado não ter o candidato qualquer interesse direto ou indireto no comércio manufatureiro do cacau, nem receber ou aceitar instruções de outro governo ou de qualquer autoridade estranha à Aliança.

3) O Secretário Executivo será indicado mediante aprovação da Assembléia-Geral da Aliança.

4) O Secretário Executivo deverá ser nacional de um dos países membros da Aliança e possuidor de considerável capacidade administrativa e experiência. É indispensável o conhecimento dos problemas da indústria do cacau.

5) O Secretário Executivo exercerá o cargo enquanto gozar da confiança da Aliança. Seu mandato poderá ser encerrado por iniciativa de qualquer das duas partes, mediante aviso prévio de seis meses, sujeito à aprovação da Assembléia-Geral da Aliança.

6) Atribuições do Secretário Executivo:

a) sob a autoridade do Presidente, o Secretário Executivo será o Chefe Administrativo do Secretariado, responsável pela guarda dos livros e documentos e pelo eficaz funcionamento do escritório;

b) prestará a assistência que se fizer necessária ao Tesoureiro na preparação do orçamento anual;

c) o Secretário Executivo estará presente a todas as reuniões da Aliança e preparará minutas dessas reuniões;

d) o Secretário Executivo assistirá o Secretário do Comitê Executivo na preparação do Relatório Anual da Aliança;

e) indicará todos os componentes do Secretariado, com exceção do Secretário substituto, o qual será indicado pelo Comitê Executivo, sujeito à aprovação da Assembléia-Geral da Aliança;

f) levará a efeito estudos e adotará medidas que possam ser recomendadas pela Aliança;

g) manter-se-á informado sobre a situação mundial do mercado caqueiro, a fim de sugerir ao Comitê Executivo as medidas em proveito dos interesses dos países produtores;

h) todos os recibos que impliquem em despesas aprovadas pela Assembléia-Geral da Aliança deverão conter, também, a assinatura do Secretário Executivo.

7) Secretário Executivo substituto:

O Secretário Executivo substituto assistirá o Secretário Executivo e responderá pelos deveres desse último em sua ausência.

ARTIGO VII

Sede e Reuniões

1) A Sede da Aliança será em Lagos, na Nigéria.

2) A Aliança terá assembléias ordinárias duas vezes por ano, em março e setembro. Essas reuniões serão convocadas pelo Presidente. Reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, quando necessário.

3) Cada país membro designará um delegado para comparecer às reuniões. Esse delegado far-se-á acompanhar de quantos assessores julgar necessário.

4) Quatro países membros serão suficientes para a formação de *quorum*, desde que a produção total desses países, relativamente à produção total de todos os países membros, não seja inferior a 80%.

5) O Comitê Executivo tem o direito de convidar observadores para comparecer às reuniões da Aliança.

ARTIGO VIII

Votação

1) Os países membros disporão, conjuntamente, de mil votos. Duzentos votos serão distribuídos, igualmente, para todos os países. Os oitocentos restantes serão distribuídos proporcionalmente à mais elevada produção de cacau dos seis anos imediatamente precedentes a cada ano cacauero, de acordo com as estatísticas da FAO.

2) A Aliança providenciará a redistribuição dos votos, dentro do espírito deste artigo, quando houver qualquer alteração quanto ao número dos países membros.

3) Não haverá voto fracionário.

Sistema de Votação da Aliança

4) Cada país membro terá direito ao número de votos atribuído a esse país e não poderá dividi-los. O país membro poderá ter número superior de votos desde que exerça o direito constante do parágrafo 5 deste artigo.

5) Um país membro poderá autorizar, por escrito, qualquer outro país membro a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões da Aliança, quanto aos itens que especificar em sua autorização. A limitação prevista no parágrafo 2 não se aplicará a este caso.

Decisões da Aliança

6) Todas as decisões da Aliança serão tomadas por maioria simples de votos dos países membros presentes e votantes, exceto nos casos referidos no parágrafo 7 deste artigo.

7) As decisões relativas às seguintes matérias serão tomadas por maioria de quatro quintos de votos dos países membros presentes e votantes:

- a) determinação do orçamento e fixação das contribuições;
- b) pagamento das contribuições;
- c) quotas;
- d) medidas reguladoras do estoque e da produção;
- e) queixas e litígios;
- f) duração e término do Acordo Internacional do Cacau;
- g) emendas ao Regulamento da Associação.

8) Atingido o número de votos necessários à aprovação de uma decisão, de acordo com os dispositivos deste artigo, os votos dos países membros abstenentes não serão considerados.

9) Os países membros se comprometem a acatar todas as decisões da Aliança.

ARTIGO IX

Finanças

Pagamento das contribuições:

1) As verbas da Aliança serão constituídas de:

a) contribuição anual dos países membros, destinada a fazer face ao custo operacional do Secretariado. Tais contribuições serão votadas, anualmente, e serão proporcionais ao número de votos que cada país membro detiver;

b) tributos especiais destinados à cobertura de despesas não incluídas em *a*. Tais despesas serão aprovadas pela Assembléa-Geral antes que sejam assumidos compromissos ou executados pagamentos. Esses tributos serão impostos em caso de necessidade e serão proporcionais ao número de votos detido pelo país membro;

c) a contribuição inicial para os novos países membros será fixada com base no número de votos a que tiver direito e relativamente ao período remanescente do exercício financeiro em curso, não sofrendo alteração, entretanto, as contribuições dos demais países membros;

d) o saldo existente ao fim de cada exercício será colocado como reserva, à disposição da Assembléa-Geral que deliberar sobre o emprego do mesmo.

ARTIGO X

Emendas

As emendas aos Estatutos da Associação terão por base a produção dos países membros, desde que tais emendas sejam subscritas, pelo menos, por quatro quintos do poder votante e desde que tais votos representem 80% da produção média dos países membros, nos três anos imediatamente anteriores.

ARTIGO XI

Retirada

1) Qualquer país membro poderá retirar-se da Aliança, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao Governo da República Fe-

deral da Nigéria e à Aliança. A retirada efetivar-se-á após 90 dias do recebimento da comunicação.

Ajuste de Contas com os Países Retirantes

2) A Aliança determinará os acertos de contas com o país retirante. A Aliança reterá as quantias já pagas pelo país retirante e esse permanecerá comprometido a pagar as quantias devidas à Aliança até que se efetive sua retirada.

3) O país membro que se retirar da Aliança não terá direito a qualquer participação no processo de liquidação ou em quaisquer outros bens da Aliança.

ARTIGO XII

Dissolução

A Aliança poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, por voto de, pelo menos, quatro quintos dos países membros, numa Assembléia Extraordinária, especialmente convocada para esse fim. O ativo e o passivo da Aliança serão regulamentados nessa Assembléia.

ALIANÇA DOS PRODUTORES DE CACAU

Estatutos de Abidjan

Costa do Marfim, em 19 e 20 de janeiro de 1962.

ESTATUTOS DE ABIDJAN

Os delegados dos seguintes países produtores de cacau

- República de Gana
- Federação da Nigéria
- Estados Unidos do Brasil
- República da Costa do Marfim
- República Federal dos Camarões

tendo-se reunido em Abidjan, Costa do Marfim, em 19 e 20 de janeiro de 1962, e tendo discutido problemas de interesse mútuo, decidiram formar, sujeita à aprovação de seus respectivos governos, uma Aliança dos Produtores de Cacau, de acordo com os seguintes Estatutos:

ALIANÇA DOS PRODUTORES DE CACAU

ARTIGO I

Denominação

Sob a denominação de Aliança dos Produtores de Cacau (a seguir denominada "Aliança") fica criada esta organização.

ARTIGO II

Objetivos

- 1) Trocar informações técnicas e científicas.
- 2) Discutir problemas de interesse mútuo e promover relações econômicas e sociais entre produtores.
- 3) Assegurar ao mercado suprimentos adequados a preços razoáveis.
- 4) Promover a expansão do consumo.

ARTIGO III*Adesão*

- 1) Todos os países produtores de cacau podem ser membros da Aliança, sendo que os fundadores são Gana, Nigéria, Brasil, Costa do Marfim e Camarões.
- 2) Cada país membro será representado nas assembléias por representantes devidamente credenciados.
- 3) Haverá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Consultor Jurídico, os quais serão eleitos na Assembléia-Geral anual da Aliança. O Presidente só poderá ser reeleito uma vez.
- 4) A Aliança adotará regulamento coerente com os termos deste Acordo.

ARTIGO IV*Diretoria*

- 1) Haverá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Consultor Jurídico, sem remuneração. Compete à Diretoria executar os dispositivos deste Acordo e nomear os subcomitês e grupos de trabalho necessários ao desempenho dos encargos da Aliança.
- 2) Esses subcomitês ou grupos de trabalho nomearão seus presidentes.

ARTIGO V*Secretariado*

- 1) A Aliança terá um secretariado composto de um Secretário Executivo, que chefiará o escritório e os funcionários necessários ao funcionamento eficiente da Aliança e de seus comitês.
- 2) O Secretário Executivo e os funcionários não poderão ter qualquer interesse financeiro na indústria de transformação do cacau e não poderão solicitar ou receber instruções concernentes às suas funções de qualquer outro governo ou autoridade alheios à Aliança.

ARTIGO VI*Sede e Assembléias-Gerais da Aliança*

- 1) A sede da Aliança será em Lagos (Nigéria).
- 2) A Aliança realizará duas assembléias-gerais anuais, em março e em setembro. As assembléias-gerais ordinárias da Aliança serão convocadas pelo Presidente. As assembléias-gerais extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, quando julgar necessário, ou a pedido de uma terça parte dos países membros.

ARTIGO VII*Voto*

Cada país membro terá direito a um voto, e as decisões serão tomadas por maioria de votos.

ARTIGO VIII*Finanças*

- 1) Os recursos da Aliança serão constituídos de:
 - a) contribuições anuais destinadas a fazer face às despesas de funcionamento do Secretariado;

- b) contribuições especiais; e
- c) outras receitas.

2) As contribuições previstas em a e b acima serão proporcionais à produção de cada país membro no ano anterior.

3) Os saldos apurados, ao fim de cada ano, serão levados a um fundo de reserva, cuja aplicação será resolvida pela Assembléia-Geral.

ARTIGO IX

Dissolução

A Aliança poderá ser dissolvida a qualquer tempo por voto de 75% dos países membros em Assembléia-Geral Extraordinária, expressamente convocada para esse fim, a qual deliberará sobre o destino a ser dado ao ativo e passivo da Aliança.

A Aliança entrará em vigor quando, pelo menos, três governos houverem dado sua aprovação, a qual deverá ser dirigida ao Governo da Costa do Marfim.

Rubricas:

Brasil — *Antônio A. G. Taveira* (Diretor da CACEX);

Camarões — *Jean Pierre Grillon* (Diretor Adjunto da Caixa de Estabilização dos Camarões);

Gana — *E. Quartey-Papafio* (Coca Industry Division);

Costa do Marfim — *Jacques Aka* (Presidente da Caixa de Estabilização);

Nigéria — *F. O. Awoyika* (Presidente da Cocoa Marketing Board).

A criação da Aliança foi aprovada, no Brasil, pelo Conselho da SUMOC, em sessão de 15-2-62, e autorizada pelo então Conselho de Ministros, em sessão de 11-5-62.

Publicado no DO de 27-8-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1965

Aprova o Convênio de Cooperação Social assinado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a 11 de agosto de 1964, pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Cooperação Social assinado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a 11 de agosto de 1964, pelos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1965. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

*CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO SOCIAL ENTRE OS GOVERNOS DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E DA ESPANHA*

Considerando que os problemas do trabalho têm cada vez mais alta significação na vida nacional dos nossos povos e que suas realizações sociais devem ser fator preponderante de relações entre os mesmos;

Considerando que a proteção ao trabalhador constitui postulado indeclinável da época presente e um direito fundamental do homem inserto em nossas legislações sociais;

Considerando que os problemas relativos à emigração e colonização já se encontram regulados no Acordo de Migração entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Estado Espanhol, assinado em Madri, em 27 de dezembro de 1960;

Considerando que nossos povos estão unidos por laços profundos e por vínculos indestrutíveis de tradição histórica, afetuosa irmandade, unidade de cultura, profundo espírito social e sentido ético em suas realizações trabalhistas;

Considerando que a proteção social do trabalhador deve garantir-se no seio da comunidade ibero-americana de nossos povos não só com o instrumento jurídico das respectivas legislações, como também com a cooperação efetiva das instituições sociais criadas para a elevação social do trabalhador a melhores níveis de vida;

Considerando que o estabelecimento de compromissos recíprocos relativos ao intercâmbio e à ajuda mútua entre nossos países pode ser de grande utilidade para o aperfeiçoamento da ação social respectiva;

Considerando que esta cooperação social recíproca está em consonância com os acordos e recomendações dos organismos internacionais de caráter geral, serve eficazmente aos programas dos organismos internacionais especializados em questões sociais e contribui para o esforço dos que trabalham no âmbito ibero-americano,

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Espanha, representados, respectivamente, pelo Excelentíssimo Senhor Embaixador Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e o Excelentíssimo Senhor Arnaldo Sussekind, Ministro do Trabalho e Previdência Social, e pelo Excelentíssimo Senhor Jesús Romeu Gorria, Ministro do Trabalho da Espanha, e o Excelentíssimo Senhor Jaime Alba, Embaixador da Espanha no Brasil, acordam:

A) Quanto ao intercâmbio técnico:

1. Intercambiar informações sobre as experiências práticas que considerem de interesse para a proteção do trabalhador e sua família e para promover sua elevação social e melhora de seu nível de vida.

2. Realizar, periodicamente, reuniões de altos dirigentes da ação trabalhista e social de ambos os países, nas quais se possam estudar *in loco* as realizações sociais de maior importância prática face ao melhor aproveitamento das experiências recíprocas.

B) Quanto à ajuda mútua:

1. Prestar reciprocamente a maior cooperação possível relativamente à formação e especialização profissional dos trabalhadores, e particularmente no que se refere à formação de instrutores e criação de centros profissionais mistos para trabalhadores de ambos os países.

2. Prestar assessoramento mútuo na constituição e desenvolvimento de instituições de seguridade social e de bem-estar social que tenham por finalidade integrar e vincular o trabalhador no desenvolvimento econômico e social dos nossos países.

3. Conceder reciprocamente bolsas de aperfeiçoamento profissional tendentes a satisfazer as necessidades de mão-de-obra especializada que o desenvolvimento econômico do respectivo país exija.

4. Prestar reciprocamente assistência técnica por Intermédio de missões específicas que cooperem com os respectivos organismos nacionais:

a) no planejamento, implantação e ampliação de programas de desenvolvimento social e especialmente os que tenham por finalidade a ação no meio rural, a habitação, a promoção de emprego, a formação profissional e a seguridade social;

b) em cursos nacionais de preparação do pessoal de instituições sociais, que tenham a seu cargo as realizações mencionadas.

C) Quanto à criação de um centro de formação profissional:

1. Envidar todos os esforços possíveis para a criação no Brasil de um centro de formação profissional, destinado a satisfazer as necessidades de mão-de-obra especializada que o desenvolvimento do país exige.

2. Para melhor cumprimento do artigo anterior, o Governo da Espanha concederá ao Governo do Brasil bolsas de estudo, que, no presente ano, serão em número de dez, destinadas à formação de instrutores do centro de formação profissional. A seleção dos bolsistas fica a cargo das autoridades brasileiras.

3. Com a mesma finalidade a que se refere o parágrafo anterior, o Governo da Espanha fornecerá ao Governo do Brasil o equipamento e maquinaria que constam da relação anexa, para o funcionamento do centro de formação profissional, prestando assessoramento para sua instalação e funcionamento inicial.

As normas administrativas necessárias para desenvolver os princípios contidos neste Convênio serão estabelecidas por acordo comum.

O presente Convênio será ratificado tão logo sejam cumpridas as formalidades legais de praxe no território de cada uma das Altas Partes Contratantes.

Entrará em vigor a partir do dia da troca dos instrumentos de ratificação, permanecendo em vigência, enquanto não for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, com o aviso prévio de um ano.

A troca dos instrumentos da ratificação deverá ser efetuada na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados firmam e selam o presente Convênio em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro.

Pelo Governo brasileiro: *Vasco Tristão Lettão da Cunha*, Ministro das Relações Exteriores. — *Araldo Sussekind*, Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Pelo Governo espanhol: *Jesús Romeu Gorria*, Ministro do Trabalho. — *Jaime Alba*, Embaixador da Espanha.

ANEXO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO SOCIAL
RELAÇÃO DE MAQUINARIA PARA O CENTRO DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL

1. *Tornetos*

- 1 Torno horizontal MARTE, Mod. ME-1500mm distância entre pontas, com motor embutido de 3 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipado com os acessórios especiais:

Placa universal 230/3

Flange para placa universal

Placa lisa para fixações de 395mm

Placa 4 castanhas tipo T de 400mm, roscada e ajustada ao torno.

- 5 Tornos horizontais MARTE, Mod. L-1000mm distância entre pontas, com motor embutido de 3 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipado com os acessórios especiais:

Placa universal 230/3

Flange para placa universal

Placa lisa para fixação de 300mm

Placa 4 castanhas independentes tipo T de 400mm, roscada e ajustada ao torno.

- 5 Tornos horizontais CIUTAR, Mod. "Escuelas" de 750mm, distância entre pontas, com motor embutido de 2 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipados com os acessórios especiais:

Placa universal 190/3

Flange embutido na placa e adaptado ao torno

Placa lisa 320 mm.

Placa castanhas independentes de 250mm, ajustada ao torno.

- 1 Limadora BAUTAR, Mod. 1-350, com motor embutido de 1,5 HP.

- 1 Furadeira BAUTAR, de bancada, Mod. S-1000-2C, para broca até 13mm.

Cabeçote fechado, mesa retangular.

Equipada com os acessórios especiais:

Mandril 0-13

Haste cônica nº 1

Morsa T-80

- 1 Limadora BAUTAR, Mod. S-1000-1, de coluna, para broca até 25mm, cabeçote fechado, sem cremalheira.

2. *Fresadores-Matrizetros*

- 1 Fresadora universal BAUTAR, Mod. VD-6 de 1.610 x 350mm, com motor embutido 5 1/2 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipado com os acessórios especiais:

Aparelho vertical universal (cone ISA 40)

Aparelho divisor universal de 175mm.

Aparelho de "mortajar" de 100mm.

Aparelho de fresar com fresa matriz.

Mandril porta-fresa de 27mm.

Prato divisor universal giratório de 400mm.

- 3 Fresadoras universais BAUTAR, Mod. SA de 1.000 x 240mm, com motor embutido de 1,5 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipadas com os acessórios especiais:

Cabeçote universal de fresar

Aparelho divisor universal de 115mm

Prato circular de 300mm

Morsa giratória

Mandris horizontais

Jogo de tirantes roscados.

- 1 Fresadora universal BAUTAR, Mod. A, de 1.000 x 240mm, com motor embutido de 1,5 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipada com os acessórios especiais:

Cabeçote universal de fresar

Aparelho divisor universal de 115mm

Prato circular de 300mm

Morsa giratória

Mandris horizontais

Jogo de tirantes roscados.

- 1 Mandriladora BAUTAR, Mod. A-M-60, superfície de mesa 660 x 990mm, com dois motores embutidos de 3 e 1,5 HP, respectivamente.

Acessórios normais segundo catálogo.

Equipada com os acessórios especiais:

Aparelho vertical de 400mm.

Prato com deslocamento radial.

- 1 Fresadora-copiadora CIUTAR com pantógrafo tridimensional.

Características segundo catálogo.

Acessórios especiais:

6 Brocas copiadoras (diâmetro de 3-4-5-6-7-8mm, respectivamente)

- 6 Facas aço rápido
- 2 Pinças porta-ferramentas.

1 Afiadora de ferramentas para a fresa-copiadora CIUTAR.

Acessórios especiais:

- 2 rebolos para afiar grano 80.

1 Afiadora de ferramentas superuniversal BAUTAR Mod. AR-5-B com motor elétrico embutido.

Acessórios especiais:

- 1 Placa universal de 85mm
- 1 Diamante industrial
 - Mandris para afiar fresas de 16-22-27-32 int.
 - Ponto largo e com saída
 - Anéis
 - Suporte copiador vertical
 - Suporte especial para afiar pentes roscar
 - Cabeçote divisor para afiar serras circulares
 - Equipamento aspirador de pó
 - Cabeçote para afiação helicoidal automática
 - Morsa universal

1 Furadeira BAUTAR, de bancada, Mod. S-4000, para broca de 16mm. Cabeçote fechado, mesa retangular.

Acessórios especiais:

- Mandril de 0-16mm
- Haste cônica nº 3
- Morsa T-150

1 Esmerilhadora BAUTAR dupla, de pedestal, Mod. EAC-1 1/2, para rebolos de 250 x 30mm.

Acessórios especiais:

- 1 rebolo para acabamento de 250 x 32mm
- 1 rebolo para desbaste de 250 x 32mm
- 1 Limadora BAUTAR, Mod. L-350, com motor embutido de 1,5 HP.

1 Torno horizontal BAUTAR, Mod. Cumbre-023 com cava de 1000mm de distância entre pontas. Motor embutido de 5 1/2 HP.

Acessórios normais segundo catálogo.

Acessórios especiais:

- Placa de 230mm 3 castanhas
- Limitador
- Flange 230mm
- Freio de pedal
- Indicador para entrada roscas
- Placa 4 castanhas independentes 400mm
- Protetor contra cavacos
- Porta-ferramentas duplo posterior

Equipado com os acessórios especiais:

Mandrill O-16

Haste cônica nº 3

Morsa T-150

1 Serra rápida para cortar metais TARRAGO, Mod. s14" de avanço automático

1 Esmerilhadora de bancada BAUTAR, rebolo 250mm, Mod. EA 1/2.

Equipada com os acessórios especiais:

Rebolo para acabamento 175 x 25

Rebolo para desbaste 175 x 25

1 Esmerilhadora BAUTAR dupla, Mod. EAC 1/2, para rebolos de 250 x 30mm de pedestal:

Equipada com os acessórios especiais:

Rebolo para acabamento de 250 x 32mm

Rebolo para desbaste de 250 x 32.

Publicado no DO de 6-9-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1965

Torna definitivo o registro da despesa de Cr\$ 86.795,40 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), feito sob reserva pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de agosto de 1964, e referente ao pagamento a Luíza de Castro, da Alfândega de Fortaleza, Estado do Ceará, da percentagem de 10% prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.663, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro da despesa de Cr\$ 86.795,40 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), feito sob reserva pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de agosto de 1964, e referente ao pagamento a Luíza de Castro, da Alfândega de Fortaleza, Estado do Ceará, da percentagem de 10% prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.663, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de setembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 15-9-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1965

Aprova a Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efetuado por quem não seja transportador contratual, assinada em Guadalajara, México, a 18 de setembro de 1961.

Art. 1º — É aprovada a Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efetuado por quem não seja transportador contratual, assinada em Guadalajara, México, a 18 de setembro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO COMPLEMENTAR DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL EFETUADO POR QUEM NÃO SEJA TRANSPORTADOR CONTRATUAL

Os Estados que assinam a presente Convenção,

Considerando que a Convenção de Varsóvia não contém regras particulares relativas ao transporte aéreo internacional efetuado por quem não seja parte no contrato de transporte;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente formular normas que regulem tais circunstâncias,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

Na presente Convenção:

a) “Convenção de Varsóvia” significa seja a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, seja a Convenção de Varsóvia modificada em Haia, em 1955, conforme o transporte, nos termos do contrato previsto na alínea b, é regido por uma ou por outra;

b) “transportador contratual” significa a pessoa que, como parte, conclui um contrato de transporte regido pela Convenção de Varsóvia, com um passageiro, um expedidor ou uma pessoa que atue em nome de um ou outro;

c) “transportador de fato” significa a pessoa, distinta do transportador contratual, que, em virtude de autorização dada pelo transportador contratual, efetua todo ou parte do transporte previsto na alínea b, sem ser com relação à dita parte, um transportador sucessivo no sentido da Convenção de Varsóvia. Tal autorização presumir-se-á, salvo prova em contrário.

ARTIGO II

Se um transportador de fato efetua todo ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o artigo I, alínea b, rege-se pela Convenção de Varsóvia, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão submetidos, salvo disposição em contrário da presente Convenção, às disposições da Convenção de Varsóvia, o primeiro com relação a todo o transporte previsto no contrato, o segundo somente em relação ao transporte que efetue.

ARTIGO III

1 — Os atos e omissões do transportador de fato ou de seus prepostos, que atuem no exercício de suas funções relativas ao transportador de fato, considerar-se-ão igualmente como ações e omissões do transportador contratual.

2 — Os atos e omissões do transportador contratual ou de seus prepostos que atuem no exercício de suas funções, relativas ao transporte efetuado pelo transportador de fato, serão considerados como atos e omissões do transportador de fato. Sem embargo, nenhum desses atos ou omissões poderá sujeitar o transportador de fato a uma responsabilidade que exceda os limites previstos no artigo 22 da Convenção de Varsóvia. Nenhum acordo especial, nos termos do qual o transportador contratual assumira obrigações não impostas pela Convenção de Varsóvia, ou nenhuma renúncia a direitos previstos pela mencionada Convenção como também nenhuma declaração especial de “interesse na entrega”, prevista no artigo 22 da mencionada Convenção, afetará o transportador de fato, salvo consentimento deste.

ARTIGO IV

As ordens ou reclamações dirigidas ao transportador, conforme a Convenção de Varsóvia, terão o mesmo efeito sejam dirigidas ao transportador contratual ou ao transportador de fato. Sem embargo, as ordens previstas no artigo 12 da Convenção de Varsóvia só terão efeito se forem dirigidas ao transportador contratual.

ARTIGO V

Com relação ao transporte efetuado pelo transportador de fato, qualquer preposto deste ou do transportador contratual terá direito, se provar que atuava no exercício de suas funções, a invocar os limites de responsabilidades aplicáveis, conforme a presente Convenção, ao transportador do qual seja preposto, a menos que se prove que atuou de tal forma que, nos termos da Convenção de Varsóvia, não possa invocar tais limites.

ARTIGO VI

Com relação ao transporte efetuado pelo transportador de fato, o total das indenizações que se poderá obter deste transportador, do transportador contratual e dos prepostos de um e outro, que tenham atuado no exercício de suas funções, não excederá à indenização maior que possa ser obtida seja do transportador contratual, seja do transportador de fato, em virtude da presente Convenção, mas nenhuma das pessoas acima mencionadas será responsabilizada além dos limites que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO VII

Toda ação de responsabilidade, relativa ao transporte efetuado pelo transportador de fato, poderá ser intentada, à escolha do autor, contra este

transportador ou o transportador contratual ou contra um e outro, conjunta ou separadamente. Se a ação é intentada unicamente contra um desses transportadores, este terá direito de chamar a juízo o outro transportador, regulando-se o processamento e seus efeitos pela lei do tribunal que conheça da questão.

ARTIGO VIII

Toda ação de responsabilidade prevista no artigo VII da presente Convenção deverá intentar-se, à escolha do autor, seja perante um dos tribunais em que uma ação possa ser intentada contra o transportador contratual de acordo com o artigo 28 da Convenção de Varsóvia, seja perante o tribunal do domicílio do transportador de fato ou da sede principal do seu negócio.

ARTIGO IX

1 — Será nula e sem nenhum efeito toda cláusula tendente a exonerar o transportador contratual ou o transportador de fato da responsabilidade prevista na presente Convenção ou a estabelecer limite inferior ao fixado pela presente Convenção, mas a nulidade desta cláusula não acarretará a do contrato, que continuará regido pelas disposições da presente Convenção.

2 — Com relação ao transporte efetuado pelo transportador de fato, o parágrafo precedente não se aplica às cláusulas referentes à perda ou ao dano que resulte da natureza ou vício próprio das mercadorias transportadas.

3 — Serão nulas todas as cláusulas do contrato de transportes e todas as convenções particulares anteriores ao dano pelas quais as partes denequem as regras da presente Convenção, seja por uma determinação da lei aplicável, seja por modificação das regras de competência. Entretanto, no transporte de mercadorias, as cláusulas de arbitragem serão admitidas nos limites da presente Convenção, quando a arbitragem deva realizar-se nos lugares de competência dos tribunais previstos no artigo VIII.

ARTIGO X

Com exceção do artigo VII, nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará os direitos e obrigações existentes entre os dois transportadores.

ARTIGO XI

A presente Convenção, até a data de sua entrada em vigor, nas condições previstas no artigo XIII, ficará aberta à assinatura de todo Estado que, nessa data, for membro da Organização das Nações Unidas ou de um organismo especializado.

ARTIGO XII

1 — A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários.

2 — Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

ARTIGO XIII

1 — Logo que cinco Estados signatários houverem depositado seus instrumentos de ratificação da presente Convenção, esta entrará em vigor entre

tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do quinto instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que o ratificarem depois desta data, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação.

2 — Imediatamente após sua entrada em vigor, a presente Convenção será registrada junto à Organização das Nações Unidas e à Organização de Aviação Civil Internacional pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

ARTIGO XIV

1 — A presente Convenção, após sua entrada em vigor, será aberta à adesão de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou de um organismo especializado.

2 — A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos e produzirá seus efeitos no nonagésimo dia após a data deste depósito.

ARTIGO XV

1 — Qualquer Estado contratante pode denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

2 — A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data do recebimento, pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos, da respectiva notificação.

ARTIGO XVI

1 — Qualquer Estado contratante poderá, no momento da ratificação ou adesão da presente Convenção, ou posteriormente, declarar, mediante notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, que a aplicação da presente Convenção estender-se-á a qualquer dos territórios que este Estado represente nas relações internacionais.

2 — A aplicação da presente Convenção estender-se-á, noventa dias depois da data do recebimento da mencionada notificação pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos, aos territórios mencionados na notificação.

3 — Qualquer Estado contratante pode, conforme as disposições do artigo XV, denunciar a presente Convenção separadamente para todos ou para qualquer um dos territórios que este Estado represente nas relações internacionais.

ARTIGO XVII

A presente Convenção não poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO XVIII

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos notificará à Organização da Aviação Civil Internacional e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de um organismo especializado:

a) qualquer assinatura da presente Convenção e a data desta assinatura;

b) o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão, e a data deste depósito;

c) a data da entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo XIII;

d) o recebimento de qualquer notificação de denúncia e a data do recebimento;

e) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feita em virtude do artigo XVI e a data do recebimento.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção.

Feita em Guadalajara, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, em três textos autênticos redigidos em línguas francesa, inglesa e espanhola. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, idioma em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de outubro de 1929. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos fará uma tradução oficial do texto da Convenção em língua russa.

A presente Convenção será depositada junto ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, onde, em conformidade com as disposições do artigo XI, ficará aberta à assinatura, e este Governo enviará cópias autenticadas da presente Convenção à Organização da Aviação Civil Internacional e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de um organismo especializado.

Publicado no DO de 15-9-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1954, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 19 de novembro de 1954, denegatório de registro a termo de contrato, de 28 de setembro de 1954, celebrado entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos, para a construção de grupos de casas na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1965. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-9-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1965

Determina o registro do Convênio nº 1/64-69 celebrado, em 30 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e a Sociedade Educadora e Beneficente do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o Convênio nº 1/64-69 celebrado, em 30 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e a Sociedade Educadora e Beneficente do Sul, com sede na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantenedora a Escola São Carlos, de Santa Vitória do Palmar, no mesmo Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 29-9-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Carlos Grandino, em 31 de outubro de 1950.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 2 de maio de 1952, denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado em 31 de outubro de 1950 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Carlos Grandino, como outorgado comprador, para venda de um imóvel situado na Rua Mooca nº 2.214, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 25-10-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina.

Art. 1º — É mantido o ato, de 11 de julho de 1963, do Tribunal de Contas, deengatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina em 10 de maio de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-10-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1956, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, e José Gomes Figueira.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 5 de setembro de 1956, denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1956, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, e José Gomes Figueira, para o desempenho da função de professor de Matemática, na Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-11-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 9 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 5 de outubro de 1951, denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 9 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora, da área de terra da propriedade de Peperi-Chaçecó, parte da gleba um, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 4-11-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1965

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, da revisão dos proventos da inatividade concedida ao extranumerário Olívio Thiago de Melo, aposentado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva, em 3 de setembro de 1957, pelo Tribunal de Contas da União, da revisão dos proventos da inatividade concedida ao extranumerário mensalista Olívio Thiago de Melo, aposentado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos do que dispõem as Leis nºs 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e 4.068-A, de 10 de junho de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-11-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Núnzio Briguglio, como outorgado comprador.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 2 de maio de 1952, denegatório de registro a contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Orvide Derby, 64, na cidade de São Paulo, celebrado em 31 de outubro de 1950 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Núnzio Briguglio, como outorgado comprador.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 29-11-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do § 1º do art. 77 da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo ao contrato celebrado, em 9 de setembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional.

Art. 1º — É mantido o ato, de 9 de janeiro de 1953, do Tribunal de Contas, denegatório de registro a termo, de 18 de dezembro de 1952,

aditivo ao contrato celebrado, em 9 de setembro do mesmo ano, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional, para manutenção no registro genealógico daquela raça no País.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1965. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 29-11-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do nº VII do art. 66 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1965

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País.

Art. 1º — É o Vice-Presidente da República, Senhor José Maria Alkmin, autorizado a ausentar-se do País, pelo prazo de trinta dias, para representar o Governo brasileiro nos funerais de Sua Majestade a Rainha Elizabeth, da Bélgica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 30-11-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1965

Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 2 de junho de 1948.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em 2 de junho de 1948.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral, que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944;

— designaram, para esse efeito, plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, e tendo em conta os convênios que cada um haja anteriormente celebrado, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nele descritos, e doravante referidos como “serviços convencionados”.

ARTIGO II

1 — Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante, à qual os mesmos tenham sido concedidos, haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para todas ou cada uma das rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo VI.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os quesitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas ou outros direitos fiscais que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostos à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às cobradas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa, destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto a bordo e para utilização de tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes, no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

4 — As utilidades enumeradas no parágrafo precedente e que gozem da isenção aí estabelecida não poderão ser depositadas em terra sem a aprovação das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante. Até a sua reexportação ou uso, essas utilidades ficarão sob a fiscalização aduaneira da outra Parte Contratante, o que, todavia, não poderá dificultar a sua utilização.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e licenças concedidos ou validados por uma das Partes Contratantes, que ainda estejam em vigência, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para os fins de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes se reservam o direito de não reconhecer, com respeito ao sobrevôo de seu território, as cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativamente à entrada, permanência e saída de seu território das aeronaves empregadas na navegação aérea internacional ou relativos à exploração e navegação de ditas aeronaves, dentro dos limites do mesmo território, aplicar-se-ão às aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, tais como os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândegas e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença, quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em casos de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu anexo.

ARTIGO VII

As infrações de disposições legais ou regulamentares, que não constituam delito e hajam sido cometidas no território ou espaço aéreo sobrejacente de uma das Partes Contratantes, serão comunicadas às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a fim de que estas promovam o cumprimento das obrigações decorrentes dessas infrações, sob pena de ser impedido o responsável de fazer parte das tripulações que transitam por seu território, sem prejuízo das cominações pecuniárias porventura impostas. Nas investigações a que se procedam para a apurações de tais infrações, as respectivas autoridades aeronáuticas envidarão esforços para que não seja afetada a regularidade dos serviços convenencionados.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de substituir, por outras empresas aéreas nacionais, ou as empresas aéreas originariamente designadas, dando prévio aviso à outra Parte Contratante. A nova empresa designada aplicar-se-ão todas as disposições do presente Acordo e seu anexo.

ARTIGO IX

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI supra, a mesma promoverá consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO X

1 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes resolverão, de comum acordo, em base de reciprocidade, todas as questões referentes à execução deste Acordo, seu anexo e quadros de rotas, consultando-se, de tempos em tempos, a fim de assegurar a aplicação e execução satisfatória de seus princípios e finalidades.

2 — As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo e seu anexo, que não possam ser resolvidas por meio de consulta, serão submetidas a juízo arbitral, à escolha das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

Qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer tempo notificar a outra de sua decisão de rescindir este Acordo. Previamente, deverá solicitar consulta à outra Parte Contratante. Transcorridos sessenta (60)

dias, a contar da data da notificação respectiva, sem que se haja chegado a entendimento, a Parte Contratante confirmará a sua denúncia mediante a correspondente notificação, que será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Cessará a vigência deste Acordo seis (6) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja a mesma retirada, por acordo, antes da expiração do prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á haver sido recebida quatorze dias depois de o haver sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que houver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO XIII

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura, outorgados a qualquer título, por uma das Partes Contratantes, em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo, que o complementem ou modifiquem, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XV

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu anexo:

1 — A expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República Argentina, o Secretário de Aeronáutica ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções aos mesmos atribuídas.

2 — A expressão “empresa aérea designada” significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados, em uma ou mais das rotas especificadas, e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo 2º do presente Acordo.

3 — A expressão “necessidade de tráfico” significará a procura de tráfico de passageiros, carga e ou correio, expressa em toneladas métricas-quilômetros entre os pontos extremos dos serviços convencionados.

4 — A expressão “capacidade de uma aeronave” significará a carga útil destinada a fins comerciais.

5 — A expressão “capacidade de transporte oferecida” significará o total das capacidades das aeronaves utilizadas em cada um dos serviços convencionados, a um fator de carga razoável, multiplicado pela frequência com que operem em dado período.

6 — A expressão “rota aérea” significará o itinerário estabelecido segundo por uma aeronave que realize um serviço regular para o transporte público de passageiros, carga e ou correio.

7 — Considera-se tráfico brasileiro-argentino o que provém, originariamente, do território brasileiro e é carregado, com último destino real, ao território argentino, assim como aquele que provém, originariamente, do território argentino e é carregado, com último destino real, ao território brasileiro, seja transportado por empresas nacionais de um ou outro país ou por empresas de outras nacionalidades.

8 — A expressão “serviço aéreo internacional regular” significará o serviço internacional executado por empresas aéreas designadas, com frequência uniforme, segundo horários e rotas preestabelecidos, aprovados pelos governos interessados.

ARTIGO XVI

O presente Acordo será ratificado ou aprovado, conforme o caso, segundo as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do dia da troca de ratificações, o que deverá realizar-se o mais breve possível. Até essa oportunidade e desde a data da sua assinatura, entrará em vigor provisoriamente, nos limites das atribuições administrativas de cada Parte Contratante.

Em testemunho do que, os plenipotenciários designados por ambas as Partes Contratantes firmam e selam em dois exemplares o presente Acordo, de um mesmo teor, nos idiomas português e espanhol, igualmente válidos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 2 dias do mês de junho de 1948. — *Raul Fernandes — Armando Trompowsky — Juan I. Cooke — Enrique A. Ferreira.*

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Argentina o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos entre os territórios da Argentina e Brasil ou através de seus territórios, nas rotas especificadas no Quadro I deste Anexo, sem fazer cabotagem no território brasileiro.

II

O Governo da República Argentina concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos entre os territórios do Brasil e Argentina, ou através de seus territórios, nas rotas especificadas no Quadro II deste Anexo, sem fazer cabotagem no território argentino.

III

a) A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) Fica reconhecida às Partes Contratantes, em caráter especial, dada a situação geográfica dos dois países, a faculdade de exercer os direitos contidos nesta cláusula, nas extensões de suas linhas a pontos aquém dos seus respectivos territórios.

c) Todo o estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com as necessidades do tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na oferta dos serviços convenccionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convenccionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada às necessidades do tráfico entre o país a que pertence a empresa e o território da outra Parte Contratante, sem prejuízo do direito especial estabelecido na letra b da seção III, e dentro do prescrito no inciso e seguinte.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em caráter complementar das necessidades do tráfico entre cada um destes terceiros países e uma das Partes Contratantes. Em caso de objeção de alguns desses terceiros países, celebrar-se-ão consultas, a fim de aplicar estes princípios ao caso concreto.

f) A capacidade de transporte oferecida deverá guardar relação com as necessidades da zona pela qual passa a linha aérea, respeitadas os interesses da zona pela qual passa a linha aérea, respeitadas os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfico, as quais se comprometem a realizar e permutar periodicamente.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território argentino e pontos no território brasileiro, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas, para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado, pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos compreendidos em rotas comuns entre o território da outra Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às cobradas nesses setores da rota pela outra Parte Contratante a esses terceiros países.

Para os setores das rotas especificadas nos quadros deste Anexo, que compreendam pontos situados dentro dos territórios de cada uma das Partes Contratantes e terceiros países, pontos que não estejam situados sobre rotas comuns, as tarifas a aplicar serão submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território se encontrem situados esses pontos, de acordo com as normas estabelecidas no inciso anterior.

d) Com o conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, as empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos no todo ou em parte.

e) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para fixação das tarifas.

f) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar à solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo X do Acordo.

g) As tarifas de outros serviços internacionais que sirvam pontos entre as duas Partes Contratantes não poderão ser inferiores às que as empresas destas últimas cobrarem sobre as mesmas rotas e entre os respectivos territórios.

VII

Quaisquer alterações de pontos nas rotas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as de pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como modificação do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, sempre que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfico entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegarem a um acordo satisfatório.

VIII

a) Para os fins da presente seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego na rota considerada é assegurado pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionado nos quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar

as características de exploração dos serviços convencionados ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu anexo, e, especialmente, com a seção IV do mesmo anexo.

d) Em princípio, nos serviços provenientes do país de matrícula da aeronave, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só se deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança e dentro do autorizado no inciso e da seção IV deste Anexo.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, com a possível brevidade, as informações relativas às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte de ditos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

X

a) Durante um prazo inicial de seis (6) meses a contar da assinatura do presente Acordo e seu anexo, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes operarão com as freqüências que se estabeleçam, mediante troca de notas diplomáticas.

b) Transcorrido o dito prazo, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, 15 (quinze) dias, no mínimo, antes do início dos novos serviços e, para fins de sua aprovação, os seguintes dados: horários, freqüências e tipos de aeronaves a utilizar. Para idêntico fim, deverão comunicar uma à outra, igualmente, toda eventual modificação.

c) Qualquer aumento de freqüência não poderá ser negado se as estatísticas acusarem que, durante o período de seis (6) meses anterior ao aumento proposto, a utilização da capacidade oferecida pelas aeronaves da empresa aérea designada se fez com um fator de carga médio de cinquenta por cento (50%).

Caso surja qualquer dúvida a respeito do cumprimento ou não dessa condição, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes promoverão consulta, como está previsto na seção V deste Anexo. Enquanto se processa essa consulta e até o prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a nova freqüência poderá ser executada; se, porém, esse prazo for vencido sem que se tenha chegado a um acordo, a freqüência solicitada será imediatamente suspensa, até que a questão seja resolvida.

XI

Cada empresa de navegação aérea designada, salvo disposição contrária da autoridade aeronáutica competente, poderá manter nos aeroportos da outra Parte Contratante seu próprio pessoal técnico e administrativo. Oitenta por cento (80%), no mínimo, do pessoal de cada categoria (técni-

co, administrativo e operário) devem ser da nacionalidade do país em cujo território estejam localizados os aeroportos.

Qualquer dúvida ou divergência suscitada sobre este ponto será resolvida pelas autoridades aeronáuticas do país a que pertencerem os aeroportos.

QUADRO I

Rotas Argentinas para o Brasil e Através do Território Brasileiro

- A) Rotas argentinas com destino ao território brasileiro:
- 1 — De Buenos Aires para o Rio de Janeiro, via Montevideu, Porto Alegre e São Paulo, em ambos os sentidos.
 - 2 — De Buenos Aires para o Rio de Janeiro, via Assunção e Guaira, em ambos os sentidos.
- B) Rotas através do território brasileiro:
- 1 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e mais além para terceiros países na África (Dacar, Bathurst ou outro ponto no Atlântico) e na Europa para Madri, Paris, Londres, e possível extensão a Copenhague, Oslo e Estocolmo, em ambos os sentidos.
 - 2 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e mais além para terceiros países na África (Dacar, Bathurst ou outro ponto do Atlântico) e na Europa para Madri, Roma, com possível extensão a Genebra, Frankfurt ou Berlim, em ambos os sentidos.
 - 3 — Buenos Aires, Rio de Janeiro (via Porto Alegre e São Paulo), Belém (via Barreiras) para terceiros países mais além nas Caraíbas e América do Norte, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

Rotas Brasileiras para a Argentina e Através do Território Argentino

- A) Rotas brasileiras com destino ao território argentino:
- 1 — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires, via São Paulo, Porto Alegre e Montevideu, em ambos os sentidos.
 - 2 — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires, via Guaira e Assunção, em ambos os sentidos.
- B) Rotas através do território argentino:
- 1 — Rio de Janeiro para Santiago do Chile, via Guaira e Assunção, com pouso técnico eventual em Córdoba ou Mendoza, em ambos os sentidos.
 - 2 — Rota variante de emergência: Rio de Janeiro, via Guaira, Assunção, Salta, Antofagasta, para Lima ou Santiago, com pouso técnico eventual em Salta, em ambos os sentidos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1965

Aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite e respectivo Acordo Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite e respectivo Acordo Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1965. -- *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO QUE ESTABELECE UM REGIME PROVISÓRIO APLICÁVEL A UM SISTEMA COMERCIAL MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE

Os governos signatários do presente Acordo,

Recordando o princípio enunciado na Resolução nº 1.721 (XVI) da Assembléa-Geral das Nações Unidas, segundo o qual os meios de comunicações por satélite devem ser postos, assim que possível, à disposição de todas as nações, sem discriminações e numa base mundial;

Desejando criar um único sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites, para aperfeiçoar a rede universal de telecomunicações, estender os serviços de telecomunicações a todas as regiões do mundo e, assim, contribuir para a compreensão e paz mundial;

Decididos, para este fim, a assegurar, para o bem de todas as nações e por meio das técnicas mais aperfeiçoadas, o serviço mais eficaz e econômico possível, compatível com a utilização racional e equitativa das gamas de frequência radioelétricas;

Acreditando que as comunicações por satélites devem ser organizadas de tal maneira que todos os Estados possam ter acesso ao sistema mundial, e que aqueles que o desejem possam nele investir capitais com conseqüente participação no projeto, desenvolvimento, construção (inclusive fornecimento de material), colocação, manutenção, operação e propriedade do sistema;

Acreditando ser desejável concluir um regime provisório que preveja a criação de um único sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites no mais breve prazo possível, enquanto aguardam a elaboração do regime definitivo referente à organização de um sistema deste gênero,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

a) As Partes do presente Acordo cooperarão, nos termos dos princípios enunciados no preâmbulo do presente Acordo, no projeto, desenvolvimento, construção, colocação, manutenção e operação do segmento espacial do sistema comercial mundial de telecomunicações por satélite, segundo o seguinte programa:

i) uma fase experimental e operacional no curso da qual se prevê a utilização de um ou vários satélites que deverão ser postos em órbita sincrônica em 1965;

ii) fases sucessivas no curso das quais serão utilizados satélites de tipo a ser determinado, a fim de assegurar os elementos básicos de um serviço mundial no segundo semestre de 1967;

iii) tais aperfeiçoamentos e extensões do sistema que o Comitê criado pelo artigo IV do presente Acordo venha a decidir sob reserva das disposições do artigo VI do presente Acordo.

b) Para os fins do presente Acordo:

i) o termo "segmento" designará não só os satélites de comunicações como também o equipamento e as instalações de concerto, o controle, comando e facilidades pertinentes, necessárias ao funcionamento dos satélites de telecomunicações:

ii) os termos "projeto" e "desenvolvimento" também se referem à pesquisa.

ARTIGO II

a) Cada Parte deverá assinar ou designar o organismo de telecomunicações público ou privado habilitado a assinar o Acordo Especial que estará aberto à assinatura ao mesmo tempo que o presente Acordo. As relações entre o organismo de telecomunicações desta forma designado e a Parte que o designou serão regidas pela legislação interna do país interessado;

b) As Partes do presente Acordo prevêem que, sob reserva das disposições de suas legislações internas, as administrações e as companhias de telecomunicações negociarão e concluirão diretamente os acordos de tráfego apropriados, relativos à respectiva utilização dos circuitos de telecomunicações previstos pelo sistema, e que serão estabelecidos segundo as disposições do presente Acordo, bem como dos serviços destinados ao público, das instalações, repartição de dividendos e disposições comerciais afins.

ARTIGO III

O segmento espacial será propriedade indivisível dos signatários do Acordo Especial, na proporção das respectivas despesas com o projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial.

ARTIGO IV

a) Um Comitê provisório de telecomunicações por satélites, doravante denominado "o Comitê", será criado pelo presente Acordo para executar a cooperação prevista no artigo I. O Comitê será encarregado do projeto, desenvolvimento, construção, colocação, manutenção e operação do setor especial do sistema e, em particular, exercerá as funções e terá os poderes enunciados no presente Acordo e no Acordo Especial.

b) O Comitê será constituído da seguinte maneira: um representante para cada signatário do Acordo Especial, cuja cota não seja inferior a 1,5%, e um representante por dois ou mais signatários do Acordo Especial, cuja soma de cotas não seja inferior a 1,5%, os quais convirão em ficar, assim, representados.

c) No exercício das funções de caráter financeiro que lhe forem atribuídas pelo presente Acordo e pelo Acordo Especial, o Comitê será assistido por um subcomitê financeiro consultivo, o qual será criado pelo Comitê logo que entre em funcionamento.

d) O Comitê terá a faculdade de criar qualquer outro subcomitê consultivo que julgar conveniente.

e) Nenhum signatário ou grupo de signatários do Acordo Especial poderá ser privado de sua representação no Comitê em razão de reduções efetuadas de conformidade com o artigo XII, c, do presente Acordo.

f) Para os fins do presente Acordo, a palavra "cota", quando se tratar de um signatário do Acordo Especial, significará a percentagem mencionada ao lado de seu nome no anexo do Acordo Especial, ou tal como modificada no presente Acordo e no Acordo Especial.

ARTIGO V

a) Cada signatário ou grupo de signatários do Acordo Especial representado no Comitê disporá de um número de votos igual à cifra de sua cota ou da soma de suas cotas, conforme for o caso.

b) O *quorum* necessário para cada reunião do Comitê ficará constituído por representantes que tenham, no total, um número de votos superior a pelo menos 8,5% dos votos do representante com o maior número de votos.

c) O Comitê esforçar-se-á para agir unanimemente; contudo, caso o não consiga, tomará sua decisão por maioria de votos expressos. Para as seguintes questões e sob reserva dos parágrafos d e e do presente artigo, a decisão deverá contar com o apoio de representantes cujo número total de votos seja superior pelo menos a 12,5% dos votos do representante que dispuser do maior número de votos:

- i) escolha do tipo ou dos tipos do segmento espacial a ser estabelecido;
- ii) definição das normas gerais para a aprovação das estações terrestres que deverão ter acesso ao segmento espacial;
- iii) aprovação dos orçamentos por categorias principais;
- iv) revisão das contas de conformidade com o artigo IV, c, do Acordo Especial;
- v) estabelecimento de taxas unitárias de pagamento de utilização do sistema de satélites de conformidade com o artigo IX, a, do Acordo Especial;
- vi) decisões relativas às contribuições suplementares de conformidade com o artigo VI, b, do presente Acordo;
- vii) aprovação de concessão dos contratos de conformidade com o artigo X, c, do Acordo Especial;
- viii) aprovação das questões relativas ao lançamento dos satélites de conformidade com o artigo X, d, do Acordo Especial;
- ix) aprovação das cotas de conformidade com o artigo XII, a, (ii), do presente Acordo;

x) estabelecimento das condições financeiras de adesão de conformidade com o artigo XII do presente Acordo;

xi) decisões relativas à denúncia de conformidade com o artigo XI, *a* e *b*, do presente Acordo e do artigo IV, *d*, do Acordo Especial;

xii) recomendação de emendas de conformidade com o artigo XV do Acordo Especial;

xiii) adoção do regulamento interno do Comitê e dos subcomitês consultivos;

xiv) aprovação de uma remuneração apropriada para ser paga à sociedade para a execução de serviços de gerência de conformidade com o artigo V, *c*, e IX, *b*, do Acordo Especial.

d) Se, após a expiração do prazo de sessenta dias a partir da data em que lhe for apresentada, para decisão, uma questão sobre o tipo de segmento espacial a ser criado a fim de realizar o objetivo previsto no parágrafo *a*, (ii), do artigo I do presente Acordo, o Comitê não tomar nenhuma decisão sobre o assunto, tal decisão poderá ser tomada com o apoio dos representantes cujo número total de votos seja superior a 8,5% dos votos do representante que dispuser do maior número de votos.

e) Se o Comitê, após a expiração do prazo de sessenta dias a partir da data em que lhe for apresentada para decisão uma das seguintes questões relativas à consecução dos objetivos previstos nos parágrafos *a*, (i), e *a*, (ii), do artigo I do presente Acordo, não houver aprovado:

i) qualquer categoria particular do orçamento de conformidade com o parágrafo *c*, (iii), do presente artigo;

ii) a concessão de qualquer contrato particular de conformidade com o parágrafo *c*, (vii), do presente artigo; ou

iii) qualquer questão particular relativa ao lançamento de satélites de conformidade com o parágrafo *c*, (viii), do presente artigo, uma decisão poderá ser tomada sobre o assunto com o apoio dos representantes cujo número total de votos seja superior a 8,5% dos votos do representante que dispuser de maior número de votos.

ARTIGO VI

a) As contribuições dos signatários do Acordo Especial para as despesas com o projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial durante o regime provisório serão estabelecidas na base de um montante total avaliado em duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos. Os signatários do Acordo Especial verterão suas cotas destas despesas de conformidade com as disposições do Acordo Especial.

b) O Comitê decidirá se será necessário, durante o regime provisório, requerer contribuições complementares além do montante de duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos, bem como determinará o montante destas contribuições. Se o pedido de contribuições complementares durante o regime provisório tender a estabelecer o montante total das contribuições em mais de trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos, deverá ser reunida uma conferência especial dos signatários do Acordo Especial para examinar a situação e recomendar as medidas que julgar convenientes antes de qualquer decisão do Comitê. A conferência elaborará seu regulamento interno.

c) Cada signatário do Acordo Especial terá a faculdade de assumir a obrigação de pagar a totalidade ou uma parte de sua cota das contribuições complementares; nenhum signatário do Acordo Especial será obri-

gado a assumir tal compromisso. Desde que qualquer um dos signatários não o assuma, tal compromisso poderá ser assumido pelos outros signatários ou na proporção de suas cotas respectivas ou da maneira que foi combinada entre eles. Contudo, se um signatário do Acordo Especial, que faça parte do grupo de signatários formado para nomear conjuntamente um representante no Comitê, de conformidade com as disposições do artigo IV, b, do presente Acordo, não assumir a obrigação de verter tais contribuições complementares, os outros signatários deste grupo poderão assumir esta obrigação no todo ou em parte, na proporção que combinarem. As cotas dos signatários do Acordo Especial serão ajustadas consequentemente.

ARTIGO VII

De conformidade com os princípios enunciados no preâmbulo do presente Acordo e para assegurar a utilização mais eficaz possível do segmento espacial, nenhuma estação terrestre poderá ser autorizada a utilizá-lo sem a aprovação do Comitê, de conformidade com as disposições do artigo VII do Acordo Especial.

ARTIGO VIII

No que concerne ao projeto, desenvolvimento, construção, colocação, exploração e manutenção, o segmento espacial será regido de conformidade com as diretivas gerais e eventuais instruções particulares do Comitê, pela "Communication Satellite Corporation", chamada "Sociedade" no texto do presente Acordo, e constituída de conformidade com a legislação do Distrito de Colúmbia.

ARTIGO IX

a) Tendo em conta o programa estabelecido no artigo I do presente Acordo, o Comitê submeterá às diversas partes do presente Acordo, no ano em que começar a exploração do sistema mundial inicial e, no mais tardar, a 1º de janeiro de 1969, um relatório contendo suas recomendações definitivas sobre o sistema internacional mundial, destinado a substituir o regime provisório estabelecido no presente Acordo. Este relatório, que deverá refletir claramente todas as nuances de opinião, estudará em particular se o regime provisório deverá tornar-se definitivo, ou se uma organização internacional permanente, constituída principalmente de uma conferência geral e de serviços administrativos e técnicos internacionais, deverá ser criada.

b) Qualquer que seja a forma do regime definitivo:

i) os seus objetivos deverão conformar-se com os princípios enunciados no preâmbulo do presente Acordo;

ii) tal como poderão fazê-lo em relação ao presente Acordo, todos os Estados membros da União Internacional de Telecomunicações ou seus organismos designados para este fim poderão a ela aderir;

iii) os investimentos feitos pelos signatários do Acordo Especial serão salvaguardados;

iv) todas as partes do regime definitivo terão a possibilidade de contribuir para a definição da política geral.

c) O relatório do Comitê será examinado durante uma conferência internacional, da qual também poderão participar os organismos de telecomunicações devidamente designados, e que será reunida para este fim pelo Governo dos Estados Unidos da América nos três meses seguintes ao depósito do relatório. As Partes do presente Acordo esforçar-se-ão para obter que o regime definitivo seja criado na data mais próxima possível, a fim de que possa entrar em vigor até 1º de janeiro de 1970.

ARTIGO X

No exame dos contratos e no exercício de suas outras responsabilidades, o Comitê e a Sociedade na função de administradora orientar-se-ão pela necessidade de projetar, desenvolver e adquirir o melhor equipamento e serviço pelo melhor preço para o mais eficiente funcionamento e operação do segmento espacial. Quando as propostas ou ofertas forem julgadas comparáveis quanto à qualidade, ao preço c.l.f. e ao prazo de execução, o Comitê e a Sociedade na função de administradora deverão esforçar-se também para que os contratos sejam tanto quanto possível distribuídos de maneira que o equipamento seja projetado, fabricado e adquirido nos países que são Partes do presente Acordo, na proporção aproximada de respectivas cotas dos signatários correspondentes do Acordo Especial; contanto que tal projeto, fabricação e aquisição não sejam contrários aos interesses conjuntos das Partes do presente Acordo e dos signatários do Acordo Especial. O Comitê e a Sociedade na função de administradora deverão também esforçar-se para que os princípios anteriores sejam aplicados em relação aos principais subcontratos, na medida em que isso possa ser feito sem diminuir a responsabilidade do principal contratante para a execução do trabalho nos termos do contrato.

ARTIGO XI

a) O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer Parte, deixando de vigorar, no que a ela disser respeito, três meses depois de ter a Parte notificado a denúncia ao Governo dos Estados Unidos da América, o qual a levará ao conhecimento das outras Partes. Neste caso, o signatário correspondente do Acordo Especial pagará a totalidade das somas já devidas nos termos do Acordo Especial, juntamente com uma quantia que será combinada entre o referido signatário e o Comitê para cobrir as despesas que posteriormente resultarem de contratos assinados antes da notificação da denúncia. Se não chegarem a acordo no prazo de três meses após a notificação da denúncia, o Comitê determinará definitivamente as somas que deverão ser pagas pelo referido signatário.

b) Pelo menos três meses depois da data em que o exercício dos direitos de um signatário do Acordo Especial for declarado suspenso de conformidade com o parágrafo *d* do artigo IV do Acordo Especial, e se o referido signatário não tiver pago neste período todas as somas devidas, o Comitê, levando em consideração as declarações da Parte ou do signatário correspondente do Acordo Especial, poderá decidir que a referida Parte seja considerada como tendo denunciado o presente Acordo, que, em consequência, deixará de vigorar para a referida Parte.

c) A denúncia do presente Acordo por uma Parte acarretará automaticamente a denúncia do Acordo Especial, mas a obrigação de efetuar os pagamentos nos termos do parágrafo *a* do presente artigo ou nos termos do parágrafo *d* do artigo IV do Acordo Especial não será afetada por tal denúncia.

d) No caso da denúncia efetuada nos termos das alíneas *a* ou *b* do presente artigo, o Comitê procederá, no limite da cota do signatário correspondente do Acordo Especial, ao aumento das cotas dos outros signatários do Acordo Especial na proporção de suas respectivas cotas ou segundo qualquer outro método que os referidos signatários resolvam adotar. Entretanto, se o signatário do Acordo Especial correspondente à Parte denunciante for, no momento da denúncia, membro de um grupo de signatários formado para indicar conjuntamente um representante no Comitê, segundo as disposições do artigo IV, *b*, do presente Acordo, a cota do referido signatário será repartida entre os outros signatários do grupo, na proporção que resolvam adotar.

e) A denúncia por qualquer parte poderá também ocorrer no caso em que, a pedido da parte interessada, o Comitê aprovar a transferência para uma outra parte e seu respectivo signatário do Acordo Especial, dos direitos e obrigações atribuídos à Parte requerente e a seu signatário correspondente do Acordo Especial pelas disposições do presente Acordo e do Acordo Especial. Não será necessário que estes últimos sejam Partes do Acordo ou signatários do Acordo Especial antes da data da transferência.

ARTIGO XII

a) Durante um período de seis meses a contar de 20 de agosto de 1964, o presente Acordo estará aberto, em Washington, à assinatura:

i) do governo de cada Estado cujo nome figure no anexo ao Acordo Especial na data acima mencionada; e

ii) do governo de qualquer outro Estado membro da União Internacional de Telecomunicações, sob reserva, entretanto, da aprovação pelo Comitê da cota que corresponderá ao referido governo ou ao organismo de telecomunicações público ou privado por ele designado. Após a aprovação e entrada em vigor ou aplicação provisória, o nome do Estado e do signatário correspondente do Acordo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão considerados como inscritos no anexo do Acordo Especial.

b) O governo de qualquer Estado membro da União Internacional de Telecomunicações poderá aderir ao presente Acordo depois que o mesmo tenha deixado de estar aberto à assinatura; a adesão será efetuada nas condições financeiras que o Comitê determinar. Uma vez que a adesão tenha sido efetuada, o nome do Estado e do signatário correspondente do Acordo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão considerados como inscritos no anexo do Acordo Especial.

c) Para permitir a adesão ao Acordo Especial de novos signatários, as cotas dos outros signatários do Acordo Especial serão reduzidas proporcionalmente. Contudo, a soma das cotas originalmente atribuídas a todos os signatários do Acordo Especial, além daqueles que figurarem no anexo do Acordo Especial quando o mesmo for aberto à assinatura, não deverá ultrapassar a 17%.

d) Este Acordo entrará em vigor na data em que tiver sido assinado sem reserva de aprovação ou aprovado depois de tal reserva por dois ou mais governos. Subseqüentemente entrará em vigor com respeito a cada governo signatário na data em que por ele for assinado ou, se ele assinar sob reserva de aprovação, na data em que tal reserva for retirada.

e) Qualquer governo que assinar o presente Acordo sob reserva de aprovação poderá, durante todo o tempo que o Acordo estiver aberto à assinatura, declarar que o aplicará a título provisório, ficando, desde então, considerado como Parte do Acordo. Esta aplicação provisória terminará:

i) pela aprovação do presente Acordo pelo referido governo; ou

ii) pela denúncia do mesmo nos termos do artigo XI do presente Acordo.

f) Não obstante qualquer disposição do presente artigo, o presente Acordo não entrará em vigor com respeito a qualquer governo nem será aplicado por ele a título provisório sem que o referido governo ou seu signatário correspondente assine o Acordo Especial.

g) Se, após decorrido um período de nove meses a contar da data em que Acordo for aberto à assinatura, o presente Acordo não tiver entrado em vigor para o governo de um Estado que o tenha assinado de conformidade com o parágrafo a, (i), do presente artigo ou não estiver

sendo aplicado a título provisório pelo referido governo, a assinatura do referido governo será considerada como nula, e o nome do Estado e do signatário correspondente do Acordo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão considerados como riscados do anexo do Acordo Especial; as cotas dos signatários do Acordo Especial serão em consequência aumentadas proporcionalmente. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor para o governo de um Estado que o tenha assinado de conformidade com a alínea *a*, (ii), nos nove meses que se seguirem à data em que for aberta à assinatura, ou não estiver sendo aplicado provisoriamente pelo referido governo, a assinatura deste governo será considerada como nula.

h) O signatário do Acordo Especial correspondente a um governo que tenha assinado o presente Acordo sob reserva de aprovação e que não o tenha aplicado provisoriamente poderá nomear um observador junto ao Comitê da mesma maneira que teria podido designar um representante de conformidade com o artigo IV, *b*, do presente Acordo, se por ele tivesse sido o mesmo aprovado. Tal observador terá direito a falar, mas não a votar; poderá assistir às reuniões do Comitê durante um período de nove meses no máximo, a contar da data em que o presente Acordo for aberto à assinatura.

1) Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Acordo, salvo as previstas no presente artigo.

ARTIGO XIII

a) As notificações de aprovação ou de aplicação provisória e os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

b) O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os signatários e Estados que tenham aderido ao presente Acordo das assinaturas, reservas de aprovação, depósitos de notificações de aprovação ou aplicação provisória, depósitos de instrumentos de adesão e notificações de denúncia do presente Acordo.

ARTIGO XIV

Quando o presente Acordo entrar em vigor, o Governo dos Estados Unidos da América registrá-lo-á junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XV

O presente Acordo será aplicado até a entrada em vigor do regime definitivo mencionado no artigo IX do presente Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram este Acordo.

Feito em Washington no dia 28 de agosto de 1964, nas línguas francesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé, em um único original, que será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará uma cópia certificada a cada signatário ou governo aderente e ao governo de cada Estado membro da União Internacional de Telecomunicações.

Austrália — Austria — Bélgica — Canadá — Dinamarca — Estados Unidos da América — Espanha — França — Grã-Bretanha — Irlanda — Itália — Japão — Noruega — Países Baixos — Portugal — República Federal da Alemanha — Suécia — Suíça — Vaticano.

ACORDO ESPECIAL

Considerando que certos governos se tornaram Partes de um Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélites; e

Considerando, ainda, que esses governos se comprometeram, pelo referido Acordo, a assinar o presente Acordo Especial ou designar um órgão de telecomunicações habilitado a assiná-lo;

Os signatários do presente Acordo Especial convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os fins do presente Acordo Especial:

a) "O Acordo" significa o Acordo relativo ao regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de telecomunicações por satélite, aberto à assinatura, em Washington, a 20 de agosto de 1964.

b) "O Comitê" significa a Comissão Provisória de Telecomunicações por Satélites, criada pelo artigo IV do Acordo.

c) "A Sociedade" significa a "Communications Satellite Corporation", constituída de conformidade com as leis do Distrito de Colúmbia, em aplicação do "Communications Satellite Act", de 1962, dos Estados Unidos da América;

d) Os termos "projeto" e "desenvolvimento" abrangem a pesquisa;

e) A palavra "cota", com referência a um signatário, corresponde à percentagem indicada ao lado de seu nome no anexo ao presente Acordo Especial, tal como modificado de conformidade com o Acordo e o presente Acordo Especial.

f) A palavra "signatário" significa qualquer governo ou órgão de telecomunicações que houver assinado o presente Acordo Especial e em relação ao qual o Acordo Especial estiver em vigor.

g) A expressão "segmento espacial" significa o segmento espacial definido no artigo I, b, (i), do Acordo.

ARTIGO II

Os signatários comprometem-se a cumprir as obrigações que lhes são estipuladas no Acordo, adquirindo assim os direitos que o mesmo lhes confere.

ARTIGO III

Os signatários comprometem-se a contribuir, com uma percentagem igual à sua cota, para as despesas de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial.

ARTIGO IV

a) Durante um período de nove meses a contar da data em que o Acordo for aberto à assinatura, cada signatário deverá, dentro das quatro semanas que se seguirem à entrada em vigor do presente Acordo Especial com relação ao referido signatário, efetuar um pagamento em favor da Sociedade, em dólares dos Estados Unidos, ou em moeda livremente conversível em dólares dos Estados Unidos, proporcional à sua cota e correspondente às despesas que a Sociedade tiver efetuado no projeto, desenvolvimento, construção ou estabelecimento do segmento espacial antes

da data em que o Acordo for aberto à assinatura, bem como àquelas que a Sociedade vier efetuar para os mesmos fins durante os seis meses que se seguirem à data mencionada, segundo as previsões formuladas pela Sociedade nessa data; os signatários, na mesma ocasião, deverão saldar sua cota nas contribuições complementares eventualmente devidas de conformidade com as disposições do parágrafo b do presente artigo; a esses pagamentos serão adicionados os juros normais sobre as quantias devidas. Os signatários deverão efetuar o pagamento do saldo de suas contribuições, tal como definidas no artigo III do presente Acordo Especial, de conformidade com o parágrafo b do presente artigo.

b) A Sociedade deverá submeter ao Comitê uma estimativa das datas de vencimento das obrigações financeiras previstas no artigo III deste Acordo Especial. O Comitê convidará os signatários a efetuarem seus respectivos pagamentos proporcionais de maneira a que as despesas sejam cobertas à medida que se atingirem suas datas de vencimento. Os pagamentos à Sociedade serão feitos por cada signatário em dólares dos Estados Unidos ou em moeda livremente conversível em dólares dos Estados Unidos, de tal modo que os pagamentos acumulados mantenham-se proporcionais às respectivas cotas. Quando um signatário que não a Sociedade efetuar despesas de conformidade com uma autorização do Comitê, essa providenciará o pagamento ao referido signatário.

e) As contas referentes às despesas previstas nos parágrafos a e b deste artigo serão examinadas pelo Comitê e, quando conveniente, por ele reajustadas.

d) Os signatários efetuarão, na data fixada pela Comissão, os pagamentos que lhes forem devidos de conformidade com as disposições do parágrafo b deste artigo. Serão acrescentados juros de 6% ao ano a qualquer soma que não haja sido paga após aquela data. Se o signatário não efetuar um pagamento três meses após seu vencimento, terá suspensos os direitos de que goza em decorrência do Acordo e do presente Acordo Especial. Se, após tal suspensão, a Comissão decidir, de conformidade com o artigo XI, b, do Acordo, que o signatário faltoso seja considerado como tendo denunciado o Acordo Especial, a Comissão deverá então determinar, sem direito de recurso, o montante das somas já devidas, às quais serão acrescentadas as quantias a serem pagas com respeito aos custos que resultarão, no futuro, de contratos concluídos enquanto o signatário era parte do presente Acordo Especial. Tal denúncia não afeta, porém, a obrigação do signatário em tela de pagar as quantias que lhes são devidas nos termos do presente Acordo Especial, quer ocorram antes que o signatário tenha deixado de ser parte, quer sejam devidas de conformidade com a decisão acima referida do Comitê.

ARTIGO V

Nas despesas de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial, a serem repartidas entre os signatários de maneira proporcional à sua respectiva cota, deverão ser incluídas:

a) as despesas diretas e indiretas efetuadas para tais fins pela Sociedade antes da data em que o Acordo for aberto à assinatura;

b) todas as despesas diretas e indiretas efetuadas para esses mesmos fins pela Sociedade ou, em virtude de autorização do Comitê, por qualquer outro signatário em nome dos signatários do presente Acordo Especial, após a data em que o Acordo for aberto à assinatura;

c) todas as despesas diretas e indiretas efetuadas para esses mesmos fins pela Sociedade em sua função de administradora, bem como a justa

remuneração das funções exercidas pela Sociedade nas condições acertadas entre a mesma e a Comissão.

ARTIGO VI

Não serão incluídos entre as despesas a serem repartidas pelos signatários:

- a) os impostos sobre a renda líquida de qualquer dos signatários;
- b) as despesas necessárias ao projeto e desenvolvimento dos lançadores e instalações de lançamento, com exceção, contudo, das despesas efetuadas para a adaptação desses lançadores e instalações de lançamento ao projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial;
- c) as despesas relativas aos representantes dos signatários na Comissão e nas subcomissões assessoras, bem como os auxiliares de tais representantes, salvo se o Comitê determinar em contrário.

ARTIGO VII

a) Ao considerar se uma estação terrestre deva ser autorizada a utilizar o segmento espacial, o Comitê deverá tomar na devida conta as características técnicas da estação, as limitações que o estágio atual da tecnologia impõe às possibilidades de acesso múltiplo aos satélites e o efeito da distribuição geográfica das estações terrestres sobre a eficiência dos serviços que devam ser prestados pelo sistema. Levará em conta igualmente os padrões recomendados pelo Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e Telefonia e do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações e as normas gerais que venham a ser estabelecidas pelo Comitê. Mesmo que o Comitê não estabeleça normas gerais, isso não deverá impedi-lo de examinar e processar qualquer pedido de aprovação relativo à utilização do segmento espacial por uma estação terrestre.

b) Os pedidos de autorização para que uma estação terrestre utilize o segmento espacial serão submetidos ao Comitê pelo signatário do presente Acordo Especial em cuja região estiver situada ou vier a situar-se a referida estação terrestre ou, quando se tratar de outras regiões, por um órgão de telecomunicações devidamente autorizado. Cada pedido dessa natureza será apresentado individualmente ou em nome de todos os signatários e órgãos de telecomunicações devidamente autorizados que desejarem utilizar o segmento espacial por meio da estação terrestre que é objeto desse pedido.

c) O pedido de aprovação de uma estação terrestre situada em um Estado cujo governo é parte do Acordo, mas que pertença ou seja explorada por uma organização ou organizações outras que não o correspondente signatário, deverá ser apresentado por esse signatário.

ARTIGO VIII

a) Os órgãos que apresentarem um pedido de aprovação de uma estação terrestre, de conformidade com o artigo VII do presente Acordo Especial, tomarão as providências necessárias à utilização equitativa e não discriminatória da estação terrestre por todos os signatários e todos os seus órgãos de telecomunicações devidamente autorizados que desejarem ser servidos por essa estação terrestre, seja individualmente, seja em conjunto com outras estações terrestres.

b) Na medida do possível, a Comissão atribuirá ao signatário ou ao órgão devidamente autorizado uma parte da utilização do sistema de sa-

téleites por cada estação terrestre aprovada de conformidade com o artigo VII do presente Acordo Especial, e que corresponda ao potencial total de telecomunicações exigido pelo conjunto dos signatários e órgãos de telecomunicações devidamente autorizados a serem servidos pela referida estação terrestre.

c) Ao distribuir as partes de utilização do Satélite, o Comitê levará em conta as cotas dos signatários que serão servidos por cada estação terrestre.

ARTIGO IX

a) O Comitê determinará a unidade de utilização do sistema de satélites; fixará e reverá posteriormente a taxa unitária de pagamento a um nível que, em geral, seja suficiente, na base da estimativa de utilização total do segmento espacial, para cobrir a amortização e a remuneração adequada do capital empregado no segmento espacial, bem como as despesas previstas de exploração, manutenção e administração do segmento espacial.

b) Para a fixação da taxa unitária de pagamento, de conformidade com as disposições do parágrafo a deste artigo, o Comitê incluirá no cálculo das despesas de exploração, manutenção e administração do segmento espacial as despesas efetuadas de modo direto ou indireto pela Sociedade que correspondam ao exercício de suas funções de administrador na exploração e manutenção do segmento espacial, estando aí compreendida a remuneração apropriada pelos serviços prestados pela Sociedade, a ser fixada de comum acordo entre a mesma e o Comitê.

c) O Comitê providenciará para que os pagamentos relativos ao contingente de utilização do sistema de satélites sejam efetuados trimestralmente à Sociedade. Os pagamentos serão calculados e efetuados em dólares dos Estados Unidos, ou em moedas livremente conversíveis em dólares dos Estados Unidos.

d) Os elementos constitutivos da taxa unitária de pagamento que corresponder à amortização e à remuneração do capital serão creditados aos signatários em proporção a suas cotas. Com vistas a evitar a movimentação inútil de fundos entre os signatários e de manter no mais baixo nível possível o volume dos fundos retidos pela Sociedade por conta dos signatários, o Comitê tomará as medidas necessárias para que os fundos correspondentes aos elementos acima mencionados sejam, quando for o caso, conservados pelos signatários ou, caso recolhidos, repartidos entre eles de modo que os montantes levados a crédito dos signatários lhes sejam efetivamente pagos.

e) Os outros elementos constitutivos da taxa unitária de pagamento serão empregados para cobrir as despesas de exploração, manutenção e administração, bem como para constituir as reservas que o Comitê julgar conveniente estabelecer. O saldo existente após o cumprimento dessas obrigações será distribuído pela Sociedade, em dólares dos Estados Unidos ou em moedas livremente conversíveis em dólares dos Estados Unidos, entre os signatários, em proporção a suas cotas. Caso as disponibilidades não permitam o atendimento das despesas de exploração, manutenção e administração, os signatários pagarão à Sociedade, em proporção a suas cotas, as quantias que a Comissão julgar necessárias para cobrir o *deficit*.

f) O Comitê tomará as medidas apropriadas para instituir sanções sobre os atrasos de três ou mais meses nos pagamentos devidos de conformidade com este artigo.

ARTIGO X

a) Todos os contratos concluídos pela Sociedade ou por qualquer outro signatário em virtude de uma autorização do Comitê, relativos ao estudo, desenvolvimento e fornecimento de material para o segmento espacial, deverão, salvo se o Comitê decidir em contrário, basear-se nas respostas às tomadas de preço e pedidos de oferta. Essas tomadas de preço ou pedidos de oferta serão dirigidos a pessoas e organizações escolhidas dentre aquelas indicadas ao Comitê pelos signatários, as quais estejam qualificadas para executar os trabalhos previstos no contrato proposto.

b) Para os contratos cujo montante for superior a 125.000 dólares dos Estados Unidos, o envio pela Sociedade de pedidos de proposta ou de oferta deverá ser feito de conformidade com as condições que a Comissão vier a estipular. A Sociedade manterá o Comitê plenamente informado das decisões tomadas com respeito a tais contratos.

c) A Sociedade consultará o Comitê antes de enviar pedidos de proposta ou de oferta relativos aos contratos de projeto, desenvolvimento e fornecimento de material para o segmento espacial cujo valor estimado seja superior a 500.000 dólares dos Estados Unidos. Se, em decorrência de julgamento das respostas a tais pedidos ou convites, a Sociedade desejar concluir um contrato que exceder a 500.000 dólares, deverá submeter sua avaliação e recomendações ao Comitê. A aprovação da Comissão será exigida antes da conclusão de cada contrato, seja pela Sociedade como administrador, seja por qualquer outro signatário em cumprimento de uma autorização dada pelo Comitê.

d) O Comitê deverá aprovar o programa para o lançamento de satélites e serviços conexos, a fonte de lançamento e as condições dos contratos.

e) Exceto quando estipulado em contrário pelo Comitê, e respeitados os parágrafos c e d deste artigo, todos os contratantes serão escolhidos pela Sociedade e todos os contratos serão concluídos em nome da Sociedade, e por ela administrados, na sua qualidade de administrador.

f) Exceto quando estipulado em contrário pelo Comitê, todos os contratos e subcontratos concluídos para fins de projeto, desenvolvimento e fornecimento de equipamento para o segmento espacial deverão conter as necessárias disposições, no sentido de que todas as invenções, dados e informações técnicas, decorrentes diretamente de qualquer trabalho executado no cumprimento de tais contratos (exceto invenções, dados e informações técnicas relativas aos lançadores e lançamentos), sejam revelados ao Comitê e sejam usados exclusivamente no projeto, desenvolvimento, produção e uso de equipamento e componentes destinados ao segmento espacial estabelecido de conformidade com o presente Acordo provisório ou qualquer acordo definitivo que venha a ser concluído, sem pagamento de *royalties*, por cada signatário ou pessoa sob a jurisdição de um signatário ou o governo que designou tal signatário.

g) Exceto quando determinar em contrário, o Comitê envidará esforços no sentido de incluir, em todos os contratos concluídos para projeto e desenvolvimento, disposições adequadas, destinadas a assegurar que as invenções, dados e informações técnicas de propriedade do contratante e seus subcontratantes, os quais sejam diretamente incorporados ao trabalho executado em cumprimento de tais contratos, possam ser usadas em condições justas e razoáveis por cada signatário ou qualquer pessoa sob a jurisdição de um signatário ou pelo governo que designou tal signatário, desde que tal uso seja necessário e na medida em que o for para o exercício do direito de uso de conformidade com o parágrafo f deste artigo.

h) As disposições deste artigo não se aplicarão aos contratos para projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial dos quais a Sociedade é parte na data em que o Acordo for aberto à assinatura. Respeitadas as disposições do artigo IV, c, deste Acordo, todos esses contratos serão reconhecidos pelo Comitê como obrigações contínuas para fins de orçamento.

ARTIGO XI

Cada signatário deverá manter livros, registros, recibos e contas de todas as despesas a que tem direito de reembolso, de conformidade com o presente Acordo Especial, relativas ao projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, manutenção e operação do segmento espacial, conforme for o caso, e deverá torná-los disponíveis, a qualquer tempo julgado razoável, para inspeção por parte dos membros do Comitê.

ARTIGO XII

Além das funções estipuladas em outros artigos do presente Acordo Especial, a Sociedade, como administrador, de conformidade com o Artigo VIII do Acordo, deverá:

- a) preparar e submeter ao Comitê os programas e orçamentos anuais;
- b) recomendar ao Comitê o tipo de segmentos espaciais a serem estabelecidos;
- c) planejar, conduzir e organizar as pesquisas e trabalhos de projetos e desenvolvimento para o aperfeiçoamento do segmento espacial;
- d) operar e manter o segmento espacial;
- e) fornecer ao Comitê aquelas informações que forem solicitadas por qualquer representante membro do Comitê, de modo a permitir-lhe o cumprimento de suas responsabilidades como representante;
- f) organizar a participação de técnicos, escolhidos pelo Comitê com a ajuda da Sociedade, dentre pessoas designadas pelos signatários, a fim de participarem na avaliação de projetos e especificações sobre equipamentos a serem usados no segmento espacial;

g) empreender o melhor de seus esforços para conseguir que as invenções, dados e informações técnicas decorrentes diretamente de qualquer trabalho conjuntamente financiado e executado de conformidade com os contratos concluídos antes da data em que o Acordo for aberto à assinatura sejam revelados a cada signatário e sejam tornados disponíveis gratuitamente para uso no projeto, desenvolvimento, construção e emprego de equipamento e componentes para o segmento espacial por cada signatário ou pessoa sob a jurisdição do signatário ou pelo governo que designou tal signatário.

ARTIGO XIII

Nem a Sociedade, como signatário ou administrador, nem qualquer outro signatário como tal, será responsável perante os outros signatários pelos prejuízos decorrentes de uma falha ou do não funcionamento de um satélite no momento do lançamento ou depois disso, ou de uma falha ou do não funcionamento de qualquer outra parte do segmento espacial.

ARTIGO XIV

Serão tomadas as medidas necessárias a fim de que as controvérsias jurídicas que surgirem em conexão com o presente Acordo Especial ou

em conexão com os direitos e obrigações dos signatários possam, caso não forem resolvidas de outra maneira, ser submetidas à decisão de um tribunal imparcial, a ser estabelecido de conformidade com tais medidas, o qual decidiria das questões em obediência aos princípios gerais do direito. Para tal fim, um grupo de especialistas jurídicos, designados pelos signatários e pelos signatários previstos e indicados no anexo a este Acordo quando for aberto à assinatura, recomendarão a elaboração de um projeto de Acordo Suplementar contendo as medidas acima referidas; os signatários deverão, após estudarem tal projeto, concluir um Acordo Suplementar com esses propósitos dentro de um prazo de três meses a contar da data em que o Acordo for aberto à assinatura. O Acordo Suplementar será obrigatório para todos que posteriormente se tornarem signatários de presente Acordo Especial.

ARTIGO XV

Qualquer emenda proposta ao presente Acordo Especial será inicialmente submetida ao Comitê. Caso o Comitê recomende sua adoção, a mesma entrará em vigor para todos os signatários quando tiverem sido depositadas, junto ao Governo dos Estados Unidos da América, as notificações de aprovação de dois terços dos signatários, desde que nenhuma emenda imponha sobre qualquer signatário obrigações financeiras adicionais sem seu consentimento.

ARTIGO XVI

O presente Acordo Especial deverá entrar em vigor para cada signatário no dia de sua assinatura, desde que o Acordo tenha entrado em vigor ou esteja sendo provisoriamente aplicado pelo governo que é signatário ou tenha designado o signatário em questão; continuará em vigor pelo tempo em que vigorar o Acordo.

Publicado no DO de 9-12-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1951, entre o Governo Federal e Francisco Moreno da Silva e sua mulher, Maria do Carmo Oliveira.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1951, entre o Governo Federal e Francisco Moreno da Silva e sua mulher, Maria do Carmo Oliveira, para fins de irrigação agrícola, nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.498, de 9 de agosto de 1939, e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 9-12-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado em 1º de abril de 1953 entre o Governo da União e o do Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 28 de maio de 1954, denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado em 1º de abril de 1953 entre o Governo da União e o do Estado da Bahia, para manutenção da Escola de Iniciação Agrícola no Município de Canavieiras.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 9-12-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1965

Determina o registro de contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará em 24 de maio de 1963.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado do Pará, em 24 de maio de 1963.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 9-12-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1965

Aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o Acordo Internacional do Trigo de 1962.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o Acordo Internacional do Trigo de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO QUE PRORROGA O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os governos signatários do presente Protocolo,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo expira a 31 de julho de 1965; e

Desejando prorrogar o Acordo conforme as recomendações formuladas pelo Conselho Internacional do Trigo, em virtude do parágrafo 2 do artigo 36 do Acordo,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

Prorrogação do Acordo Internacional do Trigo de 1962

O Acordo Internacional do Trigo de 1962 (doravante denominado "Acordo") continuará em vigor entre as partes do presente Protocolo até 31 de julho de 1968.

ARTIGO II

Assinatura, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto em Washington, de 22 de março de 1965 até 23 de abril de 1965 inclusive, à assinatura dos governos partes do Acordo ou que, a 22 de março de 1965, foram considerados provisoriamente partes do Acordo.

2. O presente Protocolo estará sujeito à aceitação ou à aprovação por parte dos governos signatários de conformidade com seus processos constitucionais. Os instrumentos de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América até 15 de julho de 1965.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão:

a) até 15 de julho de 1965, do governo de qualquer país relacionado, nessa data, nos anexos B ou C do Acordo, de conformidade com as

condições previstas pelo Acordo ou prescritas pelo Conselho antes da adesão do referido governo ao Acordo; ou

b) de conformidade com o processo previsto no parágrafo 4 do artigo 35 do Acordo.

4. A adesão efetuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

5. Todo governo que não houver aceito ou aprovado o presente Protocolo, ou não houver a ele aderido até 15 de julho de 1965, de acordo com as disposições do parágrafo 2 ou da alínea a do parágrafo 3 do presente artigo, poderá obter do Conselho uma prorrogação do prazo para fins do depósito de seu instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO III

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor entre os governos que, a 15 de julho de 1965, tiverem depositado seus instrumentos de aceitação, de aprovação ou de adesão, de conformidade com o artigo 2º do presente Protocolo, nas seguintes datas:

a) a 16 de julho de 1965, em relação à parte I e às partes III a VII do Acordo; e

b) a 1º de agosto de 1965, em relação à parte II do Acordo, desde que esses governos e os governos que, até 15 de julho de 1965, tenham depositado as notificações mencionadas no parágrafo 3 do presente artigo representem ao menos dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores conforme o Acordo vigente nessa data, ou que tenham tido esses votos se fossem partes do Acordo naquela data.

2. O presente Acordo entrará em vigor, para qualquer governo que depositar um instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão após 15 de julho de 1965, na data em que o depósito for feito, embora o Protocolo só entre em vigor, em relação à parte II do Acordo, a 1º de agosto de 1965.

3. Para fins da entrada em vigor do presente Protocolo, conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, qualquer governo signatário ou qualquer governo que tiver o direito de aderir em virtude da alínea a do parágrafo 3 do artigo 2º do presente Protocolo, ou qualquer Governo cujo pedido de adesão houver sido aprovado pelo Conselho nas condições fixadas em virtude da alínea b do parágrafo 3 do mesmo artigo 2º do presente Protocolo, poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América, até 15 de julho de 1965, uma notificação pela qual se compromete a obter, no mais breve prazo possível, a aceitação ou a aprovação do presente Protocolo ou a adesão ao referido Protocolo, de conformidade com seus processos constitucionais. Fica entendido que o governo que fizer essa notificação aplicará provisoriamente o Protocolo e que será provisoriamente considerado como parte do Protocolo por um período a ser fixado pelo Conselho.

4. Se, a 15 de julho de 1965, as condições previstas nos parágrafos precedentes do presente artigo para a entrada em vigor do presente Protocolo não forem preenchidas, os governos dos países que, até essa data, tiverem aceito ou aprovado o presente Protocolo ou a ele tiverem aderido conforme as disposições do artigo 2º do referido Protocolo poderão decidir, de comum acordo, que o Protocolo entrará em vigor no que lhes diz respeito, ou então tomar quaisquer medidas que a situação lhes pareça exigir.

ARTIGO IV

Disposições Finais

1. Para fins da aplicação do Acordo e do presente Protocolo, qualquer referência aos países cujos respectivos governos tiverem aderido ao Acordo nas condições prescritas pelo Conselho, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 35 do Acordo, será válida igualmente para qualquer país que houver aderido ao presente Protocolo de acordo com as disposições da alínea b do parágrafo 3 do artigo 2º do referido Protocolo.

2. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará sem tardar a cada governo que for parte ou for provisoriamente considerado parte do Acordo ou do presente Protocolo, ou que, a 22 de março de 1965, for parte ou for provisoriamente considerado parte do Acordo, qualquer assinatura, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, e comunicará também todas as notificações feitas de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 3º do presente Protocolo, bem como a entrada em vigor do mesmo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos espanhol, francês, inglês e russo do presente Protocolo fazem igualmente fé. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias autenticadas a cada um dos governos que assinaram o presente Protocolo ou a ele tiverem aderido.

Felto em Washington, aos vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

PROTOCOLO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os governos signatários do presente Protocolo,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1962, prorrogado pelo Protocolo de 1965, expira a 31 de julho de 1966; e

Desejando prorrogar o Acordo por novo período, conforme as recomendações do Conselho Internacional do Trigo, em virtude do parágrafo 2 do artigo 36 do Acordo,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

Prorrogação do Acordo Internacional do Trigo de 1962

O Acordo Internacional do Trigo de 1962, prorrogado pelo Protocolo de 1965 (doravante denominado "o Acordo"), continuará em vigor entre as partes do presente Protocolo até 31 de julho de 1967.

ARTIGO II

Assinatura, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto em Washington, de 4 de abril de 1966 até 29 de abril de 1966 inclusive, à assinatura dos governos partes do Acordo ou dos que, a 4 de abril de 1966, forem considerados provisoriamente partes do Acordo.

2. O presente Protocolo estará sujeito à aceitação ou aprovação por parte dos governos signatários de conformidade com seus processos constitucionais. Os instrumentos de aceitação ou de aprovação deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América até 15 de julho de 1966.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão:

a) até 15 de julho de 1966, do governo de qualquer país que, nessa data, figure nos anexos B ou C do Acordo, de conformidade com as condições previstas pelo Acordo ou prescritas pelo Conselho antes da adesão do referido governo ao Acordo; ou

b) segundo o processo previsto no parágrafo 4 do artigo 35 do Acordo.

4. A adesão efetuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

5. Todo governo que não houver aceito ou aprovado o presente Protocolo, ou a ele não houver aderido até 15 de julho de 1966, de acordo com as disposições do parágrafo 2 ou da alínea a do parágrafo 3 do presente artigo, poderá obter do Conselho uma prorrogação do prazo para fins de depósito de seu instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO III

Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor entre os governos que, a 15 de julho de 1966, tiverem depositado seus instrumentos de aceitação, de aprovação ou de adesão de acordo com o artigo 2º do presente Protocolo, nas seguintes datas:

a) a 16 de julho de 1966, em relação à parte I e às partes III e VII do Acordo; e

b) a 1º de agosto de 1966, em relação à parte II do Acordo, desde que esses governos e os governos que, até 15 de julho de 1966, tenham depositado as notificações em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo representem ao menos dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores, conforme o acordo vigente nessa data, ou que teriam tido esses votos se fossem partes do Acordo naquela data.

2. O presente Protocolo entrará em vigor para qualquer governo que depositar um instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão após 15 de julho de 1966, na data em que o depósito for feito, embora o Protocolo só entre em vigor, em relação à parte II do Acordo, a 1º de agosto de 1966.

3. Para os fins da entrada em vigor do presente Protocolo, conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, qualquer governo signatário ou qualquer governo que tiver o direito de aderir, de acordo com a alínea a do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Protocolo, ou qualquer governo cujo pedido de adesão houver sido aprovado pelo Conselho nas condições fixadas em virtude da alínea b do parágrafo 3 do artigo 2º do presente Protocolo, poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América, até 15 de julho de 1966, uma notificação pela qual se comprometa a obter, no mais breve prazo possível, a aceitação ou a aprovação do presente Protocolo ou a adesão ao referido Protocolo, de conformidade com seus processos constitucionais. Fica entendido que o governo que fizer essa notificação aplicará provisoriamente o Protocolo e será provisoria-

mente considerado como parte do Protocolo por um período a ser determinado pelo Conselho.

4. Se, a 15 de julho de 1966, as condições previstas nos parágrafos precedentes do presente artigo para a entrada em vigor do presente Protocolo não forem preenchidas, os governos dos países que até aquela data tiverem aceito ou aprovado ou aderido ao presente Protocolo, conforme as disposições do artigo 2º do referido Protocolo, poderão decidir, de comum acordo, que o Protocolo entrará em vigor no que lhes diz respeito ou adotar quaisquer medidas que a situação exigir.

ARTIGO IV

Disposições Finais

1. Para fins de aplicação do Acordo e do presente Protocolo, qualquer referência aos países cujos respectivos governos tiverem aderido ao Acordo nas condições previstas pelo Conselho em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 35 do Acordo será válida igualmente para qualquer país que houver aderido ao presente Protocolo, e de acordo com as disposições da alínea b do parágrafo 3 do artigo 2º do referido Protocolo.

2. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará sem tardar a cada governo que for parte ou for provisoriamente considerado parte do Acordo ou do presente Protocolo, ou que, a 4 de abril de 1966, for parte ou provisoriamente considerado parte do Acordo, qualquer assinatura, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, e comunicará também todas as notificações feitas de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 3º do presente Protocolo, bem como a data de sua entrada em vigor.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos em espanhol, francês, inglês e russo do presente Protocolo fazem igualmente fé. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias autenticadas a cada um dos governos que assinaram o presente Protocolo ou a ele tiverem aderido.

Feito em Washington aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

Publicado no *DO* de 9-12-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 28 de novembro de 1952, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda,

celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a firma M. Lupion & Cia., outorgada compradora.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 8-12-65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 8 de maio de 1961, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia de Cimento Portland Cauê.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado, em 8 de maio de 1961, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia de Cimento Portland Cauê, para gozo dos favores tributários previstos na Lei nº 1.942, de 12 de agosto de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 13-12-65

1966

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1966

Aprova o Acordo Comercial assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Libéria, em Monróvia, a 13 de maio de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Comercial assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Libéria, em Monróvia, a 13 de maio de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO COMERCIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LIBÉRIA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da Libéria,

Desejosos de estreitar os vínculos de amizade existentes entre os dois países e empenhados em expandir e em fortalecer as relações econômicas e comerciais entre o Brasil e a Libéria, em bases de igualdade e de interesses mútuos,

Resolveram concluir o presente Acordo Comercial e convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adotarão todas as medidas necessárias para facilitar, estimular e desenvolver o intercâmbio comercial direto entre o Brasil e a Libéria, orientando-o, para benefício mútuo, no sentido do interesse econômico dos dois países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente um tratamento não menos favorável do que aquele que cada qual concede ou venha a conceder a terceiros países, particularmente no que se refere a direitos adua-

neiros, a restrições comerciais e a taxas fiscais relativas às importações e exportações originárias do Brasil e da Libéria.

As disposições do presente artigo não se aplicarão a qualquer forma de tratamento preferencial que cada Parte Contratante concede ou venha a conceder aos países limítrofes ou aos países com os quais forma uniões aduaneiras e zonas de livre comércio.

ARTIGO III

Os pagamentos relativos às transações previstas pelo presente Acordo Comercial serão efetuados em moeda conversível, segundo o regime cambial em vigor em cada país.

ARTIGO IV

Com a finalidade de facilitar as relações comerciais entre os dois países, cada Parte Contratante fornecerá, a pedido da outra e no menor prazo possível, todas as informações relativas ao intercâmbio comercial mútuo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas cabíveis para permitir e facilitar, através de seus respectivos territórios, o trânsito de produtos originários do Brasil ou da Libéria, em conformidade com suas leis e regulamentos.

ARTIGO VI

Com o objetivo de incentivar o intercâmbio comercial entre os dois países, cada Parte Contratante estimulará a realização de feiras e exposições comerciais no território da outra.

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, franquias temporárias de direitos aduaneiros para os produtos destinados às feiras e exposições comerciais acima referidas.

ARTIGO VII

As pessoas físicas e jurídicas, constituídas segundo as leis e regulamentos vigentes no território de uma das Partes Contratantes, poderão exercer atividades econômicas e comerciais no território da outra, em conformidade com a legislação desta última.

ARTIGO VIII

A aplicação do presente Acordo será assegurada por uma Comissão Mista, constituída por representantes dos dois governos.

Essa Comissão, que se reunirá a pedido de uma das Partes Contratantes, será incumbida de implementar toda medida suscetível de favorecer a expansão do intercâmbio comercial mútuo e de remover, dependendo de aprovação dos dois governos, quaisquer dificuldades que venham a surgir na aplicação do presente Acordo.

ARTIGO IX

Os produtos liberianos exportados para os Estados Unidos do Brasil e os produtos brasileiros exportados para a República da Libéria poderão,

em sua forma original, ser reexportados para um terceiro país, salvo se for estipulado em contrário, em cada caso, pelo país de origem.

As Partes Contratantes não permitirão a reexportação para seus respectivos países de mercadorias originárias de um terceiro país, sem consentimento prévio, por escrito, de ambos os governos.

ARTIGO X

O presente Acordo será submetido às autoridades competentes de cada parte para ratificação, em conformidade com as disposições constitucionais de seus Estados respectivos, e entrará em vigor após haver cada Parte Contratante notificado à outra essa aprovação.

ARTIGO XI

O presente Acordo é concluído por um período de um ano e continuará em vigor por períodos anuais sucessivos posteriores enquanto o governo de uma das Partes Contratantes não houver dado ao outro, ao menos três meses antes do término de um dos referidos períodos, notificação, por escrito, de sua intenção de denunciar o Acordo.

ARTIGO XII

O término do presente Acordo não prejudicará os direitos e obrigações contraídas, segundo suas disposições, anteriormente à data efetiva de seu término.

Feito em Monróvia, a 13 de maio de mil novecentos e sessenta e cinco, em dois exemplares, cada qual nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Mário T. Borges da Fonseca*, Ministro Plenipotenciário, Secretário-Geral Adjunto para Assuntos Econômicos, do Ministério das Relações Exteriores — Chefe da Missão Comercial Brasileira.

Pelo Governo da República da Libéria: *A. Romeo Horton*, Secretário de Estado do Comércio e Indústria da República da Libéria.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-2-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1966

Determina o registro pelo Tribunal de Contas do contrato-escritura de compra e venda celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Barth Annoni & Cia. Ltda.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outor-

gante vendedora, e Barth Annoni & Cia. Ltda., como outorgada compradora, relativamente a terras situadas na propriedade denominada Peperi-Chapecó, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 24-3-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1966

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A COSTA RICA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Costa Rica,

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e para esse fim nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, a Sua Excelência a Senhora Odette de Carvalho e Souza, Embaixadora do Brasil em Costa Rica;

Sua Excelência o Presidente da República da Costa Rica, o Senhor Francisco J. Orlich, a Sua Excelência o Licenciado Mario Gomez Calvo, Vice-Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural no seu mais amplo sentido, entre brasileiros e costarrriquenses, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições culturais, educativas, científicas, históricas ou técnicas, consagradas à difusão do idioma e dos valores culturais da outra parte.

ARTIGO 2º

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior de ambos os países e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágio no território da outra parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO 3º

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um ou outro país, para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

§ 1º — Aos brasileiros e costarrriquenses, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

§ 2º — Cada Parte Contratante consignará no respectivo orçamento, no mais breve prazo possível, dotação especial para pagamento das bolsas de que trata o artigo 3º

ARTIGO 4º

Os diplomas de ensino secundário expedidos pelas escolas de ambos os países, em favor de nacionais da outra Parte Contratante, serão reconhecidos nas universidades brasileiras e costarrriquenses para ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de apresentação de teses ou prestação de exames, subordinados apenas à capacidade de recebimento das instituições.

§ 1º — As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra parte que poderão obter matrícula em seus institutos de ensino superior.

§ 2º — Terão preferência para obter matrícula os estudantes da outra parte que, em seu país, tenham sido aprovados em exame vestibular em faculdade congênere ou preenchido outras condições all exigidas para matrícula em instituto de ensino superior.

ARTIGO 5º

Para a continuação dos estudos em curso primário, secundário ou superior, serão aceitos os certificados legalizados de estudos feitos em institutos congêneres de uma e outra parte, desde que os programas te-

nam, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

ARTIGO 6º

Cada Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Costa Rica, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

ARTIGO 7º

Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais de uma das Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos.

ARTIGO 8º

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

ARTIGO 9º

Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, preparados pela outra parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO 10

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra parte.

ARTIGO 11

Cada Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra parte.

ARTIGO 12

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica originária da outra parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

Parágrafo único — Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

ARTIGO 13

Cada Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento

das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

ARTIGO 14

Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá, quando necessário e alternadamente, nas capitais dos respectivos países.

§ 1º — Na referida Comissão, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e a Missão diplomática de cada uma das Partes Contratantes.

§ 2º — Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, envidando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO 15

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

São José, em 19 de novembro de 1964. — *Odette de Carvalho e Souza*
— *Mario Gómez Salvo*.

Publicado no DO de 24-3-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1966

Aprova o texto do Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1963, ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1963, ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA, ASSINADO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA, EM 21 DE ABRIL DE 1961

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, animados do desejo de desenvolver as relações econômicas e comerciais entre os dois países, concordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem uma à outra, em todas as questões relativas ao comércio e à navegação, um tratamento em todos os aspectos não menos favorável do que aquele que cada uma delas conceda ou venha a conceder a qualquer terceiro país.

O tratamento indicado será aplicado, inclusive a tudo que se refere a direitos e taxas aduaneiras, a impostos internos e a quaisquer tributos relativos à transformação, circulação ou consumo das mercadorias importadas; a restrições ou proibições, bem como a prescrições e formalidades, relativas à importação e exportação de mercadorias.

As disposições do presente artigo não incluirão:

a) as vantagens e facilidades decorrentes de união aduaneira em que venha a integrar-se uma das Partes Contratantes;

b) as vantagens e facilidades que o Brasil concedeu ou venha a conceder aos Estados partes no Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, e em decorrência de disposições desse Tratado; e

c) as vantagens e facilidades que cada uma das partes concedeu ou venha a conceder, quanto à importação, no seu território, dos produtos da terra e da indústria dos países limitrofes, bem como à exportação dos produtos da terra e da indústria, originários do território de cada uma das partes, para esses países.

ARTIGO II

A fim de facilitar o comércio entre os dois países, o Banco do Brasil S. A. e o Banco Nacional da Bulgária conceder-se-ão um crédito técnico equivalente a 2 (dois) milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

§ 1º — A Comissão Mista prevista no artigo VII do Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica de 21 de abril de 1961 poderá propor aos dois governos, se assim o aconselhar o curso do intercâmbio, as medidas administrativas para refixação do crédito técnico acima aludido.

§ 2º — O eventual excesso sobre o limite do crédito técnico acima referido será amortizado, no prazo de 1 (um) ano, por meio do fornecimento de mercadorias do país devedor ao país credor, o qual, na medida de suas possibilidades, facilitará essas transações.

§ 3º — Se, decorrido esse prazo, remanescer um excesso, o assunto será estudado pela Comissão Mista, com o propósito de encontrar-se a solução mais conveniente para ambas as partes.

§ 4º — Se, entretanto, no prazo de 1 (um) mês, a partir do início das negociações, não for alcançada uma solução satisfatória, o excesso que então se verificar será liquidado pela parte devedora na moeda livremente conversível escolhida pela parte credora.

ARTIGO III

As pessoas jurídicas e físicas de cada uma das Partes Contratantes terão direito de recorrer à Justiça no território da outra parte. Gozarão, de acordo com as leis locais, e quando no exercício direto ou indireto de atividades comerciais ou correlatas, do direito à inviolabilidade pessoal e de propriedade, na forma e dentro dos limites vigentes em relação a pessoas físicas e jurídicas de qualquer outro país.

ARTIGO IV

O presente Protocolo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra a aceitação preliminar das disposições acima pelas autoridades competentes de cada governo.

Parágrafo único — O presente Protocolo vigorará, enquanto estiver vigente o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado em Sófia, a 21 de abril de 1961, sendo como ele prorrogado automaticamente por períodos de um ano, até que o governo de uma das Partes Contratantes haja notificado o outro, com três meses de antecedência, de sua intenção de denunciar aquele Acordo e este Protocolo.

Em testemunho do que, os plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Protocolo.

Feito no Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e três, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e búlgara, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelos Estados Unidos do Brasil: *J. A. de Araujo Castro*.

Pela República Popular da Bulgária: *Stanko Todórov*.

Publicado no DO de 24-3-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1966

Aprova o Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o da República do Peru, firmado em Lima, em 16 de julho de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Peru, firmado em Lima, em 16 de julho de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SANITÁRIO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

O Presidente da República do Peru e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando

Que, sendo comuns os problemas de saúde nos Departamentos de Loreto e Madre de Dios, da República do Peru, e os Estados do Amazonas e Acre, dos Estados Unidos do Brasil, foi aconselhado firmar-se um Acordo de Saúde que objetive eliminar, ou diminuir, os danos que gravitam sobre as comunidades da referida região geográfica;

Que para melhor e oportuna solução de tais problemas é necessário aperfeiçoar e coordenar os atuais serviços de saúde e criar os que sejam necessários;

Que os serviços integrados de saúde e os especializados existentes na região continuem executando seus respectivos programas, até que se alcance a organização desejada;

Que entre os problemas comuns de saúde de ambos os países têm prioridade os seguintes:

a) a erradicação da varíola, por constituir um problema de grande importância na região geográfica a que faz referência o presente Acordo;

b) o programa de erradicação da malária, que é necessário intensificar até que se logre o objetivo final;

c) a febre amarela silvestre e outras transmitidas por artrópodos, por constituírem um problema de primeira ordem, devem ser estudadas e controladas na melhor forma possível;

d) a lepra pela existência de um número elevado de formas lepromatosas na região geográfica em referência; e

e) tuberculose, as enfermidades venéreas e outras enfermidades, que necessitam de ação coordenada por parte dos governos de ambos os países, para facilitar seu controle;

Que a ação harmônica conjunta entre os dois países assume atualmente caráter imperioso, em função dos planos de desenvolvimento econômico-social necessários à solução dos problemas oriundos do crescimento demográfico,

Resolveram celebrar o presente Acordo Sanitário e, para tal fim, nomearam seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República do Peru, Sua Excelência o Senhor Doutor Javier Arias Stella, Ministro de Estado na Pasta da Saúde Pública e Assistência Social;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Doutor Raymundo de Britto, Ministro da Saúde,

Os quais, depois de exibirem seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

I — VARÍOLA

1. Organizar e executar uma campanha contra a varíola que garanta a sua erradicação, procurando atingir uma cobertura proximadamente de 100% da população no mais curto prazo possível.
2. Com o objetivo de manter a erradicação alcançada, vacinar anualmente a população desprotegida e os nascidos durante esse período.
3. Estabelecer postos de vacinação em localidades da fronteira de trânsito internacional.
4. Notificar todo caso de varíola de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional nº 2.
5. Usar vacina liofilizada que apresente os padrões internacionais.
6. Empregar técnicas de vacinação aprovadas pela Organização Mundial de Saúde e fazer avaliação qualitativa dos resultados.
7. Criar, melhorar e manter serviços de laboratórios, de diagnóstico e investigação, em cada um dos dois países, e proporcionar o uso dos mesmos quando necessários.
8. Recomendar que o diagnóstico da varíola seja realizado, sempre, com ajuda do laboratório.
9. Investigar e controlar, pela vacinação imediata, todo foco de varíola, confirmado ou suspeito.
10. Recomendar o intercâmbio de vírus vacinal e técnicas de preparo de vacina antivariólica, assim como o fornecimento de vacina quando necessário.
11. Tornar efetivo o cumprimento das leis e regulamentos de vacinação antivariólica obrigatória.

II — MALÁRIA

1. Executar o Programa de Erradicação da Malária, conforme as normas internacionais, na área geográfica relacionada com o presente Acordo, intensificando a fase de ataque nas zonas atualmente em trabalho e fazendo estudos preparatórios necessários, para iniciar o plano de erradicação, dentro da brevidade possível, nas áreas não trabalhadas.
2. Intensificar a avaliação epidemiológica, procurando a cobertura integral da área, com postos de notificação de casos febris e complementando essa rede de informação, se necessário, com a busca ativa de casos.
3. Em fases avançadas de programa, investigar as causas da persistência da transmissão, tomando as medidas adequadas para eliminá-las.
4. Sendo a erradicação da malária básica para o desenvolvimento econômico de ambos os países, terá que ser considerada com prioridade até que se alcance o objetivo final, dotando o programa com recursos suficientes e oportunos, empenhando-se os governos respectivos em obter ajuda dos organismos internacionais interessados.
5. Recomendar que os serviços locais de saúde adquiram a organização necessária para assumir a responsabilidade do programa, após as fases de ataque e consolidação.

6. Considerar como áreas de malária erradicada só aquelas declaradas como tais pela Repartição Sanitária Pan-Americana.

III — FEBRE AMARELA

1. Estabelecer a vacinação anti-amarela obrigatória até cobrir 100% da população exposta ao risco.

2. Em relação ao *Aedes aegypti*, manter vigilância sanitária, de conformidade com as normas da Organização Pan-Americana de Saúde.

3. Manter vigilância nas áreas em que é endêmica a febre amarela silvestre, valendo-se para isso da viscerotomia e, quando for possível, das provas sorológicas específicas, particularmente da prova de proteção aos grupos humanos não vacinados.

4. Realizar investigações sobre reservatórios e transmissores da febre amarela e outras arboviroses, sobretudo em zonas onde se pensa explorar, abrir estradas, etc.

5. Notificar, com a brevidade possível, qualquer caso de febre amarela, na forma disposta pelo Regulamento Sanitário Internacional nº 2.

IV — LEPROSA

1. Executar um programa que diminua a difusão da lepra, até que deixe de constituir problema de saúde pública;

2. Integrar as atividades relacionadas com o controle da lepra nos serviços gerais de saúde com o prévio adiestramento do pessoal médico e auxiliar;

3. Realizar o censo leproológico das áreas que tenham valor epidemiológico;

4. Realizar o tratamento ambulatorial e domiciliar intensivo de todos os enfermos, com a finalidade de, no menor espaço de tempo possível, reduzi-los a proporções que não constituam perigo para a coletividade;

5. Reabilitar social e economicamente os enfermos com a finalidade de não constituírem ônus permanente para o Estado.

6. Organizar ou intensificar a vigilância sanitária dos contatos.

7. Restringir o internamento em hospitais especializados aos casos com indicação médico-social.

8. Vacinar rotineiramente com B.C.G. liofilizado, até que se consiga uma cobertura útil.

V — OUTRAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Fomentar, através das unidades sanitárias fixas localizadas nas áreas fronteiriças e dos serviços fluviais ou aéreos de saúde, o estudo e a execução de medidas que visem o melhor controle da tuberculose, das doenças venéreas e outras que acreditem necessárias.

VI — DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Reiterar que todo e qualquer plano de desenvolvimento, bem estruturado, deve considerar como prioridade o respectivo programa de saúde, para garantir sua exequibilidade e eficiência.

2. Ampliar, melhorar e incrementar seus serviços de saúde e em particular os das zonas rurais, fornecendo-lhes recursos suficientes e ade-

quados, em pessoal, equipamentos e materiais, para o melhor cumprimento de suas finalidades.

3. Autorizar a permuta, com os órgãos locais de saúde, de normas técnicas, processos de trabalhos e informações estatísticas e epidemiológicas, visando avaliar o desenvolvimento e progresso dos respectivos programas.

4. Promover o intercâmbio de pessoal das diferentes atividades de saúde, com vistas ao seu melhor aperfeiçoamento, e a unificação dos sistemas de trabalho.

5. Propiciar o melhoramento das condições ambientais e de nutrição.

6. Executar atividades de educação sanitária para facilitar a consecução dos objetivos assinalados.

7. Considerar que, ao êxito do presente Acordo, impõe-se necessidade de serem proporcionadas verbas adequadas à execução do mesmo.

VII — COMITÊ DE COORDENAÇÃO

1. Com o objetivo de coordenar atividades e levar a efeito a execução dos programas constantes do presente Acordo, cada país constituirá um grupo regional de trabalho, composto pelos representantes locais das atividades sanitárias nas regiões geográficas referidas e por outros técnicos que os respectivos governos designem.

2. Os grupos regionais de trabalho se reunirão pelo menos uma vez ao ano, alternativamente em cada um dos dois países, constituindo o Comitê de Coordenação, o qual terá como função avaliar o progresso dos programas, estudar os problemas que surjam e propor soluções que serão submetidas à consideração dos respectivos diretores.

3. Este Comitê contará com a Assessoria da Repartição Sanitária Pan-Americana.

4. Autorizar os grupos regionais de trabalho a permutarem informações de forma rotineira e quando as circunstâncias exigirem.

5. Tão pronto se firme este Acordo, deverão designar-se os membros dos grupos de trabalho que constituirão o Comitê Regional de Coordenação.

VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as altas Partes Contratantes se comuniquem, através de notas de estilo, a aprovação do instrumento pelos seus respectivos governos e terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das altas Partes Contratantes. Nesse caso, o Acordo cessará de produzir efeitos após seis meses.

2. Qualquer dos países signatários poderá solicitar a modificação ou ampliação dos termos do presente Acordo.

3. O presente Acordo será levado ao conhecimento dos demais países da América através da Repartição Sanitária Pan-Americana.

Feito na cidade de Lima, aos dezesseis dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco, em quatro exemplares, dois em português e dois em castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República dos Estados Unidos do Brasil: *Raymundo de Britto*.

Pela República Peruana: *Javier Arias Stella*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 19 de novembro de 1958, de rescisão amigável do contrato, de 30 de dezembro de 1950, celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byington & Cia.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 26 de dezembro de 1958, denegatório de registro a termo, de 19 de novembro de 1958, de rescisão amigável do contrato, de 30 de dezembro de 1950, celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byington & Cia., para fornecimento de 16 conjuntos amplificadores para radiofrequência.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de março de 1966. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-3-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher, Raymunda Alexandre da Silva.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 27 de dezembro de 1951, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher, Raymunda Alexandre da Silva, para fins de irrigação agrícola da propriedade denominada “Bugi”, situada no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de março de 1966. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-3-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1966

Aprova o Protocolo que insere, no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, uma parte IV relativa ao comércio e desenvolvimento, assinado em Genebra a 8 de fevereiro de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Protocolo que insere, no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, uma parte IV relativa ao comércio e desenvolvimento, assinado em Genebra a 8 de fevereiro de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**PROTOCOLO MODIFICANDO O ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS
ADUANEIRAS E COMÉRCIO PELA INSERÇÃO DE UMA PARTE IV
RELATIVA AO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO**

Os governos que são partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (doravante denominados “as partes contratantes” e “o Acordo Geral” respectivamente),

Desejosos de emendar o Acordo Geral conforme as disposições do artigo XXX do dito Acordo,

Concordaram com o que segue:

1. Uma parte IV compreendendo três artigos novos será inserida no texto do Acordo Geral, e as disposições do Anexo I do dito Acordo serão modificadas nos seguintes termos:

A

O subtítulo e os artigos seguintes serão inseridos após o artigo XXXV:

“PARTE IV — *Comércio e Desenvolvimento*”

ARTIGO XXXVI

Princípios e Objetivos

1. As partes contratantes,

a) lembrando que os objetivos fundamentais do presente Acordo incluem a elevação dos níveis de vida e o desenvolvimento das economias de todas as partes contratantes, e considerando que o alcance desses objetivos é especialmente urgente para as partes contratantes menos desenvolvidas;

b) considerando que as receitas de exportação das partes contratantes menos desenvolvidas podem representar um papel vital em seu desen-

volvimento econômico e que a extensão dessa contribuição depende dos preços que as partes contratantes menos desenvolvidas pagam pela importação de produtos essenciais, do volume de suas exportações e dos preços por elas auferidos:

c) notando que existe um desnível acentuado entre os padrões de vida dos países menos desenvolvidos e dos demais países;

d) reconhecendo que a ação individual e coletiva torna-se indispensável para promover o desenvolvimento econômico das partes contratantes menos desenvolvidas e para assegurar a rápida elevação dos padrões de vida desses países;

e) reconhecendo que o comércio internacional, considerado como um instrumento de progresso econômico e social, deve ser regido por regras e regulamentos — e por medidas conformes a tais regras e regulamentos — que sejam compatíveis com os objetivos citados no presente artigo;

f) notando que as PARTES CONTRATANTES podem autorizar as partes contratantes menos desenvolvidas a aplicarem medidas especiais destinadas a promover o seu comércio e desenvolvimento,

concordam com o que segue:

“2. Torna-se necessário assegurar um aumento rápido e estável das receitas de exportação das partes contratantes menos desenvolvidas.

“3. Torna-se necessário desenvolver esforços positivos destinados a assegurar às partes contratantes menos desenvolvidas uma participação no crescimento do comércio internacional, correspondente às necessidades do seu desenvolvimento econômico.

“4. Tendo em vista que numerosas partes contratantes pouco desenvolvidas continuam dependendo da exportação de uma gama limitada de produtos primários, é necessário assegurar para esses produtos, na maior medida possível, condições de acesso mais favoráveis e aceitáveis aos mercados mundiais e, se for o caso, adotar medidas destinadas a estabilizar e melhorar as condições dos mercados mundiais para esses produtos, inclusive medidas destinadas à obtenção de preços estáveis, equitativos e remuneradores, permitindo, desta forma, uma expansão do comércio mundial e da demanda e um crescimento dinâmico e constante dos ingressos reais de exportação desses países, proporcionando-lhes recursos crescentes para o seu desenvolvimento econômico.

“5. A expansão rápida das economias das partes contratantes menos desenvolvidas será facilitada pela diversificação da estrutura de suas economias, bem como evitando a dependência excessiva na exportação de produtos primários. Torna-se necessário, pois, assegurar, na maior medida possível e em condições favoráveis, maior acesso aos mercados para os produtos processados e manufaturados, cuja exportação apresenta ou venha a apresentar um interesse especial para as partes contratantes menos desenvolvidas.

“6. Em virtude da deficiência crônica dos ingressos de exportação e de outras receitas em divisas das partes contratantes menos desenvolvidas, existe importante relação entre o comércio e a assistência financeira para o desenvolvimento. Torna-se, portanto, necessário que as PARTES CONTRATANTES e as instituições financeiras internacionais mantenham uma colaboração estreita e permanente, para que possam contribuir com a máxima eficácia no sentido de aliviar os encargos que as partes contratantes menos desenvolvidas são obrigadas a suportar no interesse de seu desenvolvimento econômico.

"7. Torna-se necessária a colaboração adequada entre as PARTES CONTRATANTES, outras organizações intergovernamentais e os organismos e instituições das Nações Unidas, cujas atividades estão relacionadas com o comércio e desenvolvimento econômico dos países menos desenvolvidos.

"8. As partes contratantes desenvolvidas não esperam reciprocidade com relação aos compromissos assumidos em negociações comerciais para reduzir ou eliminar tarifas e outras barreiras ao comércio das partes contratantes menos desenvolvidas.

"9. A adoção de medidas destinadas a cumprir estes princípios e objetivos será objeto de um esforço consciente e decidido das PARTES CONTRATANTES, individual e coletivamente.

"ARTIGO XXXVII

Compromissos

"1. As partes contratantes desenvolvidas deverão, na maior medida do possível — salvo se impedidas por razões imperiosas, inclusive eventualmente de ordem jurídica —, efetivar as disposições seguintes:

a) conceder alta prioridade à redução e à eliminação das barreiras que se opõem ao comércio dos produtos cuja exportação apresenta ou possa vir a apresentar interesse especial para as partes contratantes menos desenvolvidas, incluindo os direitos aduaneiros e outras restrições que estabelecem diferença de maneira injustificável entre os mesmos produtos em sua forma primária e em sua forma elaborada;

b) abster-se de criar ou agravar direitos aduaneiros ou barreiras não tarifárias à importação de produtos cuja exportação apresenta ou possa vir a apresentar um interesse particular para as partes contratantes menos desenvolvidas;

c) i — abster-se de adotar novas medidas fiscais; e

ii — atribuir em qualquer reforma tributária a mais alta prioridade à redução e à eliminação das medidas fiscais em vigor, susceptível de causar restrição significativa do aumento do consumo de produtos primários em sua forma bruta ou elaborada, produzidos parcial ou totalmente nos territórios das partes contratantes menos desenvolvidas, quando essas medidas se apliquem especificamente a esses produtos.

"2. a) Quando o disposto nas alíneas a, b e c do parágrafo 1º não for cumprido, o assunto será levado ao conhecimento das PARTES CONTRATANTES, quer pela parte contratante que não estiver cumprindo as disposições pertinentes, quer por qualquer outra parte contratante interessada.

b) i — por solicitação de qualquer parte contratante interessada e, sem prejuízo de consulta bilateral que possa ser levada a efeito, as PARTES CONTRATANTES entrarão em consulta com aquela parte contratante e com todas as partes contratantes interessadas no assunto, objetivando alcançar solução satisfatória para todas as partes contratantes interessadas, de forma a alcançar os objetivos contidos no artigo XXXVI. No decorrer dessas consultas, serão examinadas as razões invocadas nos casos em que não tenham sido cumpridas as disposições das alíneas a, b ou c do parágrafo 1º

ii — considerando que a execução do disposto nas alíneas a, b ou c do parágrafo 1º pelas partes contratantes individuais pode, em determi-

nados casos, ser alcançada mais facilmente quando a ação é empreendida em conjunto com outras partes contratantes desenvolvidas, as consultas poderão, quando pertinentes, ser orientadas nesse sentido.

iii — nos casos pertinentes, as consultas das PARTES CONTRATANTES poderão também ser orientadas no sentido de um acordo sobre ação coletiva que permita alcançar os objetivos do presente Acordo como previsto no parágrafo 1º do artigo XXV.

“3. As partes contratantes desenvolvidas deverão:

a) envidar todos os esforços no sentido de manter as margens comerciais em níveis eqüitativos nos casos em que o preço de venda dos produtos total ou parcialmente produzidos no território das partes contratantes menos desenvolvidas seja determinado direta ou indiretamente pelo governo;

b) dar a maior atenção à adoção de outras medidas destinadas a possibilitar o incremento das importações provenientes das partes contratantes menos desenvolvidas e colocar, nesse sentido, numa ação internacional apropriada;

c) dispensar especial atenção aos interesses comerciais das partes contratantes menos desenvolvidas quando considerarem a aplicação de outras medidas, autorizadas pelo presente Acordo, para enfrentar problemas específicos e esgotar todas as possibilidades de soluções construtivas antes de aplicar tais medidas, quando elas possam vir a afetar os interesses essenciais das partes contratantes menos desenvolvidas.

“4. Cada parte contratante menos desenvolvida se compromete a adotar medidas apropriadas para a implementação dos dispositivos da parte IV, no interesse do comércio de outras partes contratantes menos desenvolvidas, desde que tais medidas sejam compatíveis com as necessidades atuais e futura, de seu desenvolvimento, de suas finanças e de seu comércio, levando em conta a evolução anterior do comércio, bem como os interesses comerciais das partes contratantes menos desenvolvidas como um todo.

“5. Na execução dos compromissos enunciados nos parágrafos 1 a 4, cada parte contratante oferecerá a qualquer outra parte contratante interessada ou a quaisquer outras partes contratantes interessadas total e imediata oportunidade de consultar de acordo com os dispositivos normais deste Acordo no que diz respeito a qualquer questão ou dificuldade que possa surgir.

“ARTIGO XXXVIII

Ação Coletiva

“1. As partes contratantes colaborarão coletivamente dentro da estrutura do presente Acordo ou em qualquer outro foro, na forma mais adequada, a fim de promover a realização dos objetivos enunciados no artigo XXXVI.

“2. Em particular, as PARTES CONTRATANTES deverão:

a) quando for o caso, empreender ação, inclusive através de acordos internacionais, a fim de assegurar condições melhores e aceitáveis de acesso aos mercados internacionais para os produtos primários que apresentem um interesse particular para as partes contratantes menos desenvolvidas, e de elaborar medidas destinadas a estabilizar e melhorar as condições do mercado mundial desses produtos, inclusive medidas desti-

nadas a obter preços estáveis, equitativos e remuneradores para as exportações de tais produtos;

b) procurar colaboração apropriada, em assuntos de política de comércio e desenvolvimento, com as Nações Unidas, seus organismos e instituições, inclusive quaisquer instituições que possam vir a ser criadas com base nas recomendações feitas pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;

c) colaborar na análise dos planos e políticas de desenvolvimento de partes contratantes menos desenvolvidas individuais e examinar as relações entre comércio e ajuda, objetivando elaborar medidas concretas que promovam o desenvolvimento do potencial de exportação e que facilitem o acesso aos mercados de exportação para os produtos das indústrias assim ampliadas e, nesse sentido, procurar colaboração adequada com os governos e as organizações internacionais, especialmente com os que têm competência nos assuntos de assistência financeira para o desenvolvimento econômico, visando a empreender estudos sistemáticos das relações existentes entre comércio e ajuda no caso das partes contratantes menos desenvolvidas individuais, para obter uma análise clara do potencial de exportação, das perspectivas de mercado e de qualquer outra ação que possa ser necessária;

d) manter sob contínua revisão o desenvolvimento do comércio mundial no que se refere especialmente à taxa de crescimento do comércio das partes contratantes menos desenvolvidas e fazer às partes contratantes as recomendações que se tornarem apropriadas nas circunstâncias;

e) colaborar na pesquisa de métodos exequíveis para a expansão do comércio, objetivando o desenvolvimento econômico, através da harmonia e do ajuste internacional das políticas e regulamentos nacionais, através dos padrões técnicos e comerciais que afetam a produção, o transporte e a comercialização e através do fomento à exportação, estabelecendo facilidades para o aumento do fluxo de informações comerciais e para o desenvolvimento de pesquisas de mercado; e

f) estabelecer os dispositivos institucionais que se tornarem necessários para efetivar e promover os objetivos desta parte IV."

B

Ao anexo I (que, conforme a seção BB, alínea i, do Protocolo de emenda ao preâmbulo e às partes II e III do Acordo Geral, se tornará anexo H) as seguintes notas serão juntadas:

"NOTA A PARTE IV

As expressões "partes contratantes desenvolvidas" e "partes contratantes menos desenvolvidas", tais como são utilizadas na parte IV, devem ser entendidas como se referindo aos países desenvolvidos e menos desenvolvidos que são partes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

"NOTA AO ARTIGO XXXVI

"Ao parágrafo 1

Este artigo é baseado nos objetivos enunciados no artigo I, depois que se efetue a modificação prevista na seção A do parágrafo 1 do Protocolo de emenda da parte I e artigos XXIX e XXX, quando o referido Protocolo entrar em vigor.

“Ao parágrafo 4

A expressão “produtos primários” inclui os produtos agrícolas, *vide* parágrafo 2 da nota interpretativa ao artigo XVI, seção B.

“Ao parágrafo 5

Um programa de diversificação deve em geral incluir a intensificação das atividades de transformação de produtos primários e o desenvolvimento de indústrias manufatureiras, levando em conta a situação de cada parte contratante em particular e as perspectivas mundiais de produção e consumo dos diferentes produtos.

“NOTA AO PARÁGRAFO 8

Entende-se que a frase “não esperam reciprocidade” significa, de acordo com os objetivos deste artigo, que não se deve esperar das partes contratantes menos desenvolvidas, no decorrer de negociações comerciais, contribuições incompatíveis com seu desenvolvimento individual, suas necessidades financeiras e comerciais, levando em conta a evolução anterior do comércio.

Este parágrafo se aplicará no caso de medidas adotadas de acordo com a seção A do artigo XVIII, artigo XXVIII, artigo XXVIII-bis (artigo XXIX, depois que se tornar efetiva a emenda prevista na seção A do parágrafo 1 do Protocolo de emenda da parte I e dos artigos XXIX e XXX), artigo XXXIII ou qualquer outro dispositivo do presente Acordo.

“NOTA AO ARTIGO XXXVII

“Ao parágrafo 1 (a)

Este parágrafo deverá ser aplicado no caso de negociações para a redução ou eliminação de tarifas ou outras medidas restritivas ao comércio, de acordo com os artigos XXVIII, XXVIII-bis (XXIX, depois que se tornar efetiva a emenda prevista na seção A do parágrafo 1 do Protocolo de emenda da parte I e dos artigos XXIX e XXX) e artigo XXXIII, bem como no que se relacione com qualquer outra ação que as partes contratantes venham a empreender para tornar efetiva tal redução ou eliminação.

“Ao parágrafo 3 (b)

As outras medidas mencionadas neste parágrafo podem incluir disposições que promovam modificações da estrutura interna, que promovam o consumo de determinados produtos ou medidas de promoção comercial.”

2. O presente Protocolo será depositado junto ao Secretário Executivo das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral. Permanecerá até 31 de dezembro de 1965 aberto à aceitação por assinatura ou outra forma das partes contratantes do Acordo Geral e dos governos que tiverem acedido provisoriamente ao dito Acordo Geral; todavia, o período durante o qual o presente Protocolo estará aberto à aceitação de toda parte contratante ou todo governo que tenha acedido provisoriamente poderá ser prorrogado além desta data por decisão das PARTES CONTRATANTES.

3. A aceitação do presente Protocolo conforme os dispositivos do parágrafo 2 acima valerá como aceitação das emendas enunciadas no parágrafo 1, conforme os dispositivos do artigo XXX do Acordo Geral.

4. As emendas enunciadas no parágrafo primeiro entrarão em vigor, conforme as disposições do artigo XXX do Acordo Geral, logo que o Pro-

toocolo tenha sido aceito por dois terços dos governos que sejam então partes contratantes.

5. As emendas enunciadas no parágrafo primeiro entrarão em vigor entre um governo que tenha acedido provisoriamente ao Acordo Geral e um governo que seja parte contratante, ou entre dois governos que tenham acedido provisoriamente, logo que as emendas tenham sido aceitas por um e outro governo; todavia, as emendas não entrarão em efeito dessa forma antes que um instrumento de acessão provisória tenha entrado em vigor entre os dois governos, ou antes que as emendas tenham entrado em vigor de acordo com os dispositivos do parágrafo 4.

6. A aceitação do presente Protocolo por uma parte contratante, na medida em que esta não tenha ainda completado as últimas formalidades para tornar-se parte dos instrumentos abaixo enumerados, e a menos que, por ocasião da aceitação, ela remeta ao Secretário Executivo uma notificação por escrito em contrário, constituirá a última formalidade para tornar-se parte de cada um dos instrumentos seguintes:

I) Protocolo de emenda à parte I e aos artigos XXIX e XXX, Genebra, 10 de março de 1955;

II) Protocolo de emenda ao preâmbulo e às partes II e III, Genebra, 10 de março de 1955;

III) Protocolo de retificação do texto francês do Acordo Geral, Genebra, 15 de junho de 1955;

IV) Processo verbal de retificação dos Protocolos de emenda à parte I e aos artigos XXIX e XXX, ao preâmbulo e às partes II e III, e às disposições orgânicas, Genebra, 3 de dezembro de 1955;

V) Quinto Protocolo de retificação e de modificação do texto das listas anexas ao Acordo Geral, Genebra, 3 de dezembro de 1955;

VI) Sexto Protocolo de retificação e de modificação do texto das listas anexas ao Acordo Geral, Genebra, 11 de abril de 1957;

VII) Sétimo Protocolo de retificação e de modificação do texto das listas anexas ao Acordo Geral, Genebra, 30 de novembro de 1957;

VIII) Protocolo relativo às negociações em vista do estabelecimento de uma nova Lista III — Brasil, Genebra, 31 de dezembro de 1958;

IX) Oitavo Protocolo de retificação e de modificação do texto das listas anexas ao Acordo Geral, Genebra, 18 de fevereiro de 1959;

X) Nono Protocolo de retificação e de modificação do texto das listas anexas ao Acordo Geral, Genebra, 17 de agosto de 1959;

7. O Secretário Executivo das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral remeterá prontamente a cada parte contratante do Acordo Geral e a cada governo que tiver acedido provisoriamente ao Acordo Geral cópia certificada conforme do presente Protocolo e os notificará prontamente cada aceitação recebida do dito Protocolo.

8. O presente Protocolo será registrado de acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, em um só exemplar, em língua francesa, em língua inglesa e em língua espanhola, tendo igualmente fé os três textos, em oito de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1966

Determina o registro do termo de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de imóveis em Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 1º — O Tribunal de Contas da União registrará o termo de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de dois prédios de nºs 1.020 e 1.046 da Avenida 17 de Agosto, em Recife, Estado de Pernambuco, em que são partes Ernestina Botelho de Oliveira e Maria Anunciata Botelho, como outorgantes vendedores, e a União Federal, como outorgada compradora.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 13-4-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e Angelina da Glória Nogueira Carvalho, em 1º de agosto de 1953.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do contrato celebrado, em 1º de agosto de 1953, entre o Governo Federal e Angelina da Glória Nogueira Carvalho, para locação do prédio nº 36, térreo, da Praça Oliveira Figueiredo, em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de abril de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-4-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1966

Aprova o Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, a Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, membros da Junta de Assistência Técnica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de abril de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA, A ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, A UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, A ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL, A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "o Governo") e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal (doravante denominadas "os Organismos"), membros da Junta de Assistência Técnica,

Animados do desejo de dar execução às resoluções e decisões referentes à assistência técnica dos Organismos, que visam a promover o progresso econômico e social e o desenvolvimento dos povos,

Firmaram o presente Acordo, imbuídos do espírito de amistosa cooperação.

ARTIGO I

Prestação de Assistência Técnica

Os Organismos prestarão ao Governo assistência técnica, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e os Organismos, estes agindo conjunta ou separadamente, deverão cooperar na elaboração, com base nos pedidos apresentados pelo Governo e aprovados pelos Organismos, de programas de operações de mútua conveniência para a realização de atividades de assistência técnica.

2. A assistência técnica será prestada e recebida de conformidade com as resoluções e decisões das assembleias, conferências e outros órgãos dos Organismos; a assistência técnica, prestada no quadro do Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico dos Países Subdesenvolvidos, será, em particular, prestada e recebida de acordo com as observações e princípios básicos estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 222-A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949.

3. Essa assistência técnica poderá consistir em:

a) proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Governo ou por intermédio deste;

b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peritos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acordo, escolhidos pelas partes;

c) conceder bolsas de estudo e aperfeiçoamento, ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Governo, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento profissional fora do país;

d) preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acordo;

e) prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Governo e os Organismos;

4. a) os peritos incumbidos de assessorar e prestar assistência ao Governo, ou por intermédio deste, serão selecionados pelos Organismos em consulta com o Governo e serão responsáveis perante os Organismos interessados;

b) no desempenho de suas funções, os peritos atuarão em estreita consulta com o Governo e com as pessoas ou órgãos por este designados para tal fim, devendo cumprir as instruções do Governo sempre que estejam de acordo com a natureza de suas funções e a assistência a ser prestada e segundo o que for mutuamente acordado entre o Governo e os Organismos interessados;

c) no desempenho de sua atividade de assessoramento, os peritos deverão envidar todos os esforços no sentido de instruir o pessoal técnico

que com eles vier a trabalhar, por indicação do Governo, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que os mesmos se baselam.

5. Os Organismos conservarão a propriedade de quaisquer equipamentos técnicos ou materiais que vierem a fornecer, a menos que ou até que tal propriedade possa ser transferida, nas condições e termos mutuamente acordados entre o Governo e os Organismos interessados.

6. O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e isentará de prejuízo esses Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo, o Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários.

ARTIGO II

Cooperação do Governo relativa à Assistência Técnica

1. O Governo envidará todos os esforços a seu alcance a fim de assegurar a utilização eficaz da assistência técnica prestada e, em particular, concorda em aplicar, da maneira mais ampla possível, as disposições que constam do Anexo I da Resolução nº 222-A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sob a epígrafe "Participação dos Governos Solicitantes".

2. O Governo e os Organismos interessados consultar-se-ão a respeito da publicação, conforme for conveniente, de quaisquer descobertas e relatórios de peritos que possam ser de utilidade para outros países e para os próprios Organismos.

3. Em qualquer caso, o Governo, na medida do possível, porá à disposição dos Organismos interessados informações sobre as medidas adotadas em consequência da assistência prestada, assim como sobre os resultados obtidos.

4. Por acordo mútuo, o Governo associará aos peritos o pessoal técnico necessário à plena aplicação do disposto no artigo I, parágrafo 4, alínea c, acima.

ARTIGO III

Obrigações Administrativas e Financeiras dos Organismos

1. Os Organismos custearão, no todo ou em parte, segundo possa ser mutuamente acordado, as despesas necessárias à prestação de assistência técnica pagável fora do Brasil (doravante denominado "o país"), a saber:

- a) os salários dos peritos;
- b) as despesas com o transporte e subsistência dos peritos durante sua viagem de ida, até o ponto de ingresso no país, e de volta, a partir desse ponto;
- c) o custo de quaisquer viagens fora do país;
- d) o seguro dos peritos;
- e) a aquisição e o transporte, até o ponto de ingresso no país e a partir do ponto de saída do mesmo, de todo equipamento ou material fornecido pelos Organismos;

f) quaisquer outras despesas, aprovadas pelos Organismos interessados, realizadas fora do país.

2. Os Organismos interessados cobrirão, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos do artigo IV, parágrafos 1 e 2, deste Acordo.

ARTIGO IV

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo

1. O Governo contribuirá para as despesas de assistência técnica, custeando ou fornecendo diretamente as seguintes facilidades e serviços:

a) serviços locais de pessoal técnico e administrativo, inclusive o necessário auxílio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos;

b) as dependências para escritório e outros locais necessários;

c) equipamentos e materiais produzidos no país;

d) transporte, dentro do país, de pessoal, materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transporte local;

e) correio e telecomunicações para fins oficiais;

f) serviços e facilidades médicas para o pessoal da assistência técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país.

2. a) os auxílios de subsistência local dos peritos serão pagos pelos Organismos, mas o Governo contribuirá para tais auxílios de subsistência local com uma importância a ser calculada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, de acordo com as resoluções e decisões pertinentes do Comitê de Assistência Técnica e outros órgãos dirigentes do Programa Ampliado de Assistência Técnica;

b) antes do início de cada ano, ou de um período de meses mutuamente acordado, o Governo adiantará, sobre o montante total de sua contribuição, uma importância a ser determinada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, nos termos das decisões e resoluções mencionadas no parágrafo anterior. Ao fim de cada ano ou período, o Governo pagará, ou, conforme for o caso, lhe será creditada, a diferença entre a importância por ele paga por antecipação e o montante total de sua contribuição, exigível nos termos da alínea a precedente;

c) as contribuições do Governo para tais auxílios de subsistência local serão creditadas à conta que, para tal fim, for designada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com as normas que vierem a ser mutuamente acordadas;

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende também qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente Acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

e) o Governo e o Organismo interessado poderão entrar em acordo sobre outras modalidades de pagamento dos auxílios de subsistência local dos peritos cujos serviços sejam prestados dentro de um programa de assistência técnica custeado pelo orçamento regular de um dos Organismos.

3. Quando for cabível, o Governo porá à disposição dos Organismos a mão-de-obra, o equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários, segundo o que vier a ser mutuamente acordado.

4. O Governo custeará a parcela das despesas a serem pagas fora do país, cujo custeio não couber aos Organismos, e segundo o que for mutuamente acordado.

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”;

b) com respeito às Agências Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas”;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica, o “Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica”, ou, enquanto tal Acordo não for aprovado pelo Brasil, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”.

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, é a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção das facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável.

ARTIGO VI

Disposições Gerais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Governo notificar os Organismos de que foi aprovado pelos órgãos competentes do Poder Legislativo do Brasil.

2. As disposições do presente Acordo não se aplicam à assistência técnica prestada ao Governo pelos Organismos no âmbito de seus programas regulares de assistência técnica, nos casos em que tais programas forem regidos por quaisquer acordos para este fim concluídos entre o Governo e os referidos Organismos.

3. O presente Acordo poderá ser modificado por acordo entre o Governo e os Organismos Interessados. Qualquer assunto concernente ao presente Acordo e nele não previsto será resolvido entre o Governo e os Organismos interessados, dentro do espírito das resoluções e decisões pertinentes das assembléias, conferências, conselhos e outros órgãos dos Orga-

nismos. Cada Parte Contratante examinará com atenção e espírito de colaboração qualquer proposta que a outra Parte apresente para chegar a tal acordo.

4. O presente Acordo poderá ser denunciado pelo Governo ou ainda por todos ou qualquer um dos Organismos, na medida de seus respectivos interesses, mediante notificação escrita às demais Partes Contratantes, a qual produzirá seus efeitos 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

5. O presente Acordo é firmado em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Em fé do que, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelos Organismos, assinaram, em nome das Partes Contratantes, o presente Acordo, na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

Pela Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal: *Georges Péter*.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vasco T. Lettão da Cunha*.

Publicado no DO de 27-4-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato, de 2 de janeiro de 1964, celebrado entre o Ministério da Fazenda e Giacomo Rossi.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato, de 2 de janeiro de 1964, celebrado entre o Ministério da Fazenda e Giacomo Rossi, para locação de quatro salas do prédio nº 1.510 da Rua Os Dezoito do Forte, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, destinadas à instalação da Coletoria Federal local.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1966

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro a escrituras públicas de vendas efetuadas em áreas da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 29 de dezembro de 1951, proferida nos Processos nºs 40.790/50 e 13.880/51, denegatória de registro a escrituras públicas de vendas efetuadas em áreas da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 19-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 5 de agosto de 1957, de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Mikhail Naim Sayeg.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo, de 5 de agosto de 1957, de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Mikhail Naim Sayeg, para locação de armazéns nas Ruas Gomes Cardim nº 182 e Paulo Afonso nº 203, na capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 19-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 30 de novembro de 1949, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 5 de outubro de 1951, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda, de 30 de novembro de 1949, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Pinho e Terras Ltda., como outorgada compradora, relativamente a terras situadas na propriedade de Peperi-Chaçecó, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 19-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 10 de novembro de 1955, aditivo ao de ajuste de locação de serviço, de 18 de janeiro de 1954, celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Nelson Pimenta.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 30 de dezembro de 1955, denegatório de registro a termo, de 10 de novembro de 1955, aditivo ao de ajuste de locação de serviço, de 18 de janeiro de 1954, celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Nelson Pimenta, para o desempenho da função de cartógrafo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 19-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato, de 31 de dezembro de 1960, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) — dotação de 1960 — destinada ao prosseguimento dos serviços de abastecimento de água nas sedes dos municípios do Amazonas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 23-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, celebrado entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional, e Antônio Sahib.

Art. 1º — É mantido o ato, de 5 de outubro de 1951, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda de parte da propriedade denominada “Descalvados”, localizada em Cáceres, no Estado de Mato Grosso, celebrado, em 3 de dezembro de 1949, entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Antônio Sahib, como outorgado comprador.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 23-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, celebrado entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional, e João Antônio Ferreira Souto.

Art. 1º — É mantido o ato, de 5 de outubro de 1951, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda de parte da propriedade denominada “Descalvados”, localizada em Cáceres, no Estado de Mato Grosso, celebrado, em 15 de dezembro de 1949, entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e João Antônio Ferreira Souto, como outorgado comprador.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 23-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de constituição de aforamento celebrado entre a União Federal e o Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 1º — É mantido o ato, de 20 de abril de 1953, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato de constituição de aforamento do terreno de marinha e acrescido, situado à margem direita da baía de Guajará, lado ocidental da Rua da Municipalidade e no ângulo que esta faz com a Travessa Quintino Bocaiuva, em Belém do Pará, celebrado, a 28 de janeiro de 1952, entre a União Federal e o Banco de Crédito da Amazônia S. A.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 23-5-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de maio de 1957, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sociedade Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada.

Art. 1º — É mantido o ato, de 2 de julho de 1957, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao termo do contrato celebrado, em 31 de maio de 1957, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sociedade Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada, destinado à instalação, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, de uma estação radiodifusora de ondas médias.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN de 15-6-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº IV, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1966

Aprova a intervenção federal no Estado de Alagoas, conforme o Decreto nº 57.623, de 13 de janeiro de 1966.

Art. 1º — É aprovada a intervenção federal no Estado de Alagoas, na conformidade do Decreto nº 57.623, de 13 de janeiro de 1966.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 1.º-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de acordo especial celebrado, em 31 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco, da Congregação dos Padres Salesianos.

Art. 1º — É mantido o ato, de 2 de julho de 1954, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao termo de acordo especial celebrado, em 31 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco, da Congregação dos Padres Salesianos, para aquisição de material mecanizado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo a acordo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Estado do Pará.

Art. 1º — É mantido o ato, de 24 de fevereiro de 1956, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao termo de 30 de dezembro de 1955, aditivo ao acordo celebrado, em 30 de dezembro de 1954, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Estado do Pará, para erradicação do mal de New Castle.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 5 de julho de 1961, de rescisão amigável de parte do contrato celebrado, em 23 de novembro de 1960, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma CISA S. A. Engenharia e Comércio.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo, de 5 de julho de 1961, de rescisão amigável de parte do contrato celebrado, em 23 de novembro de 1960, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma CISA S. A. Engenharia e Comércio, para execução das obras de construção de 6 (seis) casas residenciais para professores catedráticos, na Escola de Agronomia "Eliseu Maciel", em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 3 de dezembro de 1965, da despesa de Cr\$ 3.792 (três mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 3 de dezembro de 1965, da despesa de Cr\$ 3.792 (três mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris, pelo fornecimento de energia elétrica, em 1948, ao Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo a contrato celebrado, em 7 de outubro de 1953, entre o Governo Federal e Ezio Biondi.

Art. 1º — É mantido o ato, de 30 de julho de 1954, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao termo, de 9 de julho de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 7 de outubro de 1953, entre o Governo Federal e Ezio Biondi, para o desempenho, na Diretoria de Eletrônica da Marinha, da função de técnico de radar.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 10 de setembro de 1965, relativo à despesa de Cr\$ 130.000, em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 10 de setembro de 1965, relativo à despesa de Cr\$ 130.000 (cento e trinta mil cruzeiros), em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda., proveniente de serviços de impressão prestados ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 8 de junho de 1965, relativo à pensão concedida a Jurema Azevedo Marques e outras.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 8 de junho de 1965, relativo à pensão militar concedida a *Jurema Azevedo Marques* e outras, netas do 1º-Tenente da Armada reformado, falecido, *Amélio Azevedo Marques*.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado, em 4 de novembro de 1964, entre o Governo Federal e o Banco Mercantil de Minas Gerais S. A.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado, em 4 de novembro de 1964, entre o Governo Federal e o Banco Mercantil de Minas Gerais S. A., para locação do segundo pavimento do imóvel situado na Avenida Afonso Pena nº 501, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, onde funciona a Inspeção do Imposto de Renda.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, relativo à pensão concedida a Regina Augusta Cunha.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, em sessão de 15 de outubro de 1965, relativo à pensão concedida a Regina Augusta Cunha, mãe dos soldados do Corpo de Fuzileiros Navais, falecidos, Lauricy Cunha e José Maria da Cunha.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 4-7-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Vivaldo Lima, 2º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado, em 6 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal e Antônio Adil Mendonça e outros.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato de cooperação celebrado, em 6 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal e Antônio Adil Mendonça e sua mulher, João Coelho Lima Verde e sua mulher, José Bezerra Pinheiro e sua mulher, Jairo Jucá e sua mulher, Maria Eunice Lima Verde Rocha e Maria Luiza Lima Verde Rocha, para fins de irrigação agrícola da propriedade denominada "Gameleira", situada no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de agosto de 1966. — *Vivaldo Lima*, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 3-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, *Vivaldo Lima*, 2º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1966

Aprova o Acordo entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Bitributação sobre a Renda e o Capital.

Art. 1º — É aprovado o Acordo entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Bitributação sobre a Renda e o Capital, celebrado em 17 de setembro de 1965, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de agosto de 1966. — *Vivaldo Lima*, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E O CAPITAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Real da Suécia, desejando concluir um Acordo que elimine a bitributação sobre a renda e o capital, convêm no seguinte:

ARTIGO I

1. Os impostos a que se refere o presente Acordo são:

a) nos Estados Unidos do Brasil:

i) todos os impostos previstos na legislação do imposto federal de renda, incidentes sobre os rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, assim como o imposto arrecadado na fonte e o imposto sobre lucros imobiliários, bem como todos os outros impostos da mesma natureza e adicionais não restituíveis decorrentes da aplicação da legislação do imposto de renda brasileiro. (Doravante os referidos impostos serão denominados "impostos brasileiros".)

ii) para os efeitos das disposições contidas no artigo XVII, os empréstimos compulsórios e os adicionais restituíveis, decorrentes da aplicação da legislação do imposto federal de renda.

b) na Suécia:

i) imposto estatal sobre a renda, inclusive os incidentes sobre os salários dos marinheiros e sobre o rendimento de títulos;

- ii) imposto sobre os rendimentos de participantes em diversões públicas;
- iii) imposto sobre a renda não distribuída;
- iv) imposto sobre a renda distribuída;
- v) imposto comunal sobre a renda; e,
- vi) imposto estatal sobre o capital. (Doravante os referidos impostos serão denominados “impostos suecos”.)

2. O presente Acordo também será aplicado a qualquer imposto de natureza substancialmente semelhante que vier a ser adotado por qualquer uma das duas Partes Contratantes após a data da assinatura deste Acordo.

ARTIGO II

1. Quando a renda proveniente de fontes situadas no Brasil ou o capital ali localizado, de acordo com as leis brasileiras e em conformidade com as disposições deste Acordo, forem tributados no Brasil, a Suécia levará o imposto brasileiro pago sobre dita renda ou capital a crédito de qualquer imposto sueco aplicável a tal renda ou capital. A dedução, em cada caso, não deverá, entretanto, exceder aquela parte do imposto sueco sobre a renda ou sobre o capital computado como se não houvesse a dedução, pertinente, conforme o caso, à renda ou ao capital que forem tributados no Brasil.

2. Quando a renda proveniente de fontes situadas na Suécia ou o capital ali localizado, de acordo com as leis suecas e em conformidade com as disposições deste Acordo, forem tributados na Suécia, o Brasil levará o imposto sueco pago sobre dita renda ou capital a crédito de qualquer imposto brasileiro aplicável a tal renda ou capital. A dedução, em cada caso, não deverá, entretanto, exceder aquela parte do imposto brasileiro sobre a renda ou sobre o capital, computado como se não houvesse a dedução, pertinente, conforme o caso, à renda ou ao capital que forem tributados na Suécia.

3. Na aplicação do parágrafo 1 deste artigo, quando houver isenção ou redução do imposto brasileiro sobre a renda por um período de tempo limitado, a importância a crédito do imposto sueco será correspondente a um montante igual ao imposto brasileiro que teria sido computado, se tal isenção ou redução não tivesse sido concedida. As disposições deste parágrafo também se aplicarão, por um período que não exceda a dez anos, se a isenção ou redução do imposto brasileiro sobre a renda tiver sido concedida de conformidade com um programa de desenvolvimento econômico.

4. Para os fins deste artigo, os lucros ou a remuneração por serviços pessoais (inclusive os profissionais) prestados em uma das Partes Contratantes serão considerados renda proveniente de fontes situadas nessa mesma Parte Contratante, salvo no caso das exceções estabelecidas nos artigos X, XI, XII, XIII e XIV deste Acordo.

5. As taxas progressivas do imposto brasileiro incidente sobre residentes do Brasil poderão ser calculadas como se a renda ou o capital, somente tributáveis na Suécia de conformidade com este Acordo, fossem incluídos no montante total da renda ou do capital.

6. As taxas progressivas do imposto sueco incidente sobre residentes da Suécia poderão ser calculadas como se a renda ou o capital, somente tributáveis no Brasil de conformidade com este Acordo, fossem incluídos no montante total da renda ou do capital.

ARTIGO III

1. Os dividendos pagos por uma companhia, que seja residente de uma das Partes Contratantes, a um residente da outra Parte Contratante poderão ser tributados em ambas as Partes Contratantes.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do artigo II, os dividendos pagos por uma companhia, que seja residente do Brasil, a outra companhia, que seja residente da Suécia, ficarão isentos do tributo na Suécia desde que, de acordo com as leis fiscais suecas, tais dividendos estivessem isentos de tributo se ambas as companhias fossem residentes da Suécia.

ARTIGO IV

O juros oriundos de títulos, apólices, notas, debêntures ou de qualquer outra forma de obrigação, auferidos por um residente de uma das Partes Contratantes de fontes localizadas na outra Parte Contratante, poderão ser tributados em ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO V

1. Os rendimentos de qualquer natureza, derivados de uma propriedade imobiliária ou territorial situada em uma das Partes Contratantes, auferidos por um residente da outra Parte Contratante, poderão ser tributados em ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer *royalty* ou outra importância paga em retribuição pela exploração de uma mina ou jazida ou pelas extrações de quaisquer outros recursos naturais, em uma das Partes Contratantes, a um residente da outra Parte Contratante, poderá ser tributada em ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO VI

Os lucros de capital oriundos da venda, troca ou transferência de um bem de capital, seja móvel ou imóvel, poderão ser tributados tanto na Parte Contratante na qual o citado bem de capital esteja localizado à época da venda, troca ou transferência, quanto na Parte Contratante da qual seja residente a pessoa que aufera os citados lucros de capital.

ARTIGO VII

1. Qualquer *royalty* derivado de fontes localizadas em uma Parte Contratante e pago a um residente da outra Parte Contratante poderá ser tributado em ambas as Partes Contratantes, contanto que o tributo cobrado sobre o *royalty*, pela Parte Contratante onde o mesmo tenha origem, não exceda a 15% (quinze por cento) do montante bruto de tal *royalty*. A limitação estabelecida neste parágrafo não se aplicará aos *royalties* gerados no Brasil durante os três primeiros anos civis da vigência do presente Acordo, período em que o Brasil ficará com o direito de aplicar o imposto sobre *royalties* previsto na legislação fiscal brasileira.

2. Neste artigo, o termo *royalty* significa qualquer *royalty* ou outra importância paga em retribuição pelo uso ou privilégio de usar qualquer direito autoral, patente, desenho, processo ou fórmula secreta, marca de fábrica ou propriedade semelhante, mas não inclui nenhum *royalty* ou importância paga em retribuição à exploração de uma mina, jazida ou por qualquer outro tipo de extração de recursos naturais.

3. No caso de qualquer *royalty* exceder uma retribuição justa e razoável, com relação aos direitos pelos quais for pago, as disposições deste

artigo somente serão aplicadas ao montante do *royalty* que represente aquela importância justa e razoável, de conformidade com as disposições da legislação fiscal da Parte Contratante na qual o *royalty* for gerado.

ARTIGO VIII

1. Os lucros de uma empresa de uma das Partes Contratantes só serão tributáveis nessa Parte Contratante, a menos que a empresa realize negócios, na outra Parte Contratante, através de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa realizar negócios na forma indicada, também poderão ser tributados, na outra Parte Contratante, os lucros da empresa, mas somente o montante destes que puder ser atribuível àquele estabelecimento permanente, de conformidade com a legislação fiscal da Parte Contratante.

2. Quando uma empresa de uma das Partes Contratantes realizar negócios na outra Parte Contratante, através de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente os lucros que porventura teria, caso constituísse uma empresa distinta e isolada, ocupando-se das mesmas atividades ou de atividades semelhantes, sob condições iguais ou semelhantes, e transacionando, de maneira independente, com a empresa da qual constitui um estabelecimento permanente.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, serão permitidas as deduções das despesas realizadas para atender às finalidades desse estabelecimento permanente, inclusive despesas de direção e de administração geral, desde que as mesmas possam ser atribuídas àquele estabelecimento permanente, de conformidade com a legislação fiscal da Parte Contratante em que se situe o estabelecimento permanente.

4. Se a informação de que dispõem as autoridades fiscais não for satisfatória para a determinação dos lucros a serem atribuídos ao estabelecimento permanente, os dispositivos deste artigo em nada afetarão a aplicação da lei de qualquer uma das Partes Contratantes em relação à obrigação do pagamento do imposto pela empresa, num montante determinado pelo exercício de um poder discricionário, ou mediante cálculo estimativo efetuado pela autoridade fiscal da Parte Contratante em causa, desde que tal poder discricionário seja exercido, ou tal estimativa seja feita na medida permitida pelos dados conhecidos pelas autoridades fiscais, de acordo com o princípio estabelecido neste artigo.

5. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente em razão de simples compras de bens e mercadorias efetuadas pelo estabelecimento permanente por conta da empresa, exceto nos casos previstos nas disposições do subparágrafo 1, g, (vi), do artigo XVIII.

6. Para os efeitos deste Acordo, o termo "lucros" inclui lucros oriundos de atividades industriais, mercantis, agrícolas, de mineração ou financeira, mas não inclui, especificamente, rendimentos sob a forma de aluguéis, *royalties*, juros, dividendos, remuneração de trabalho ou serviços pessoais ou renda auferida com a operação de navios ou aeronaves.

ARTIGO IX

Na hipótese de:

a) uma empresa de uma das Partes Contratantes participar, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa da outra Parte Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa de uma Parte Contratante e de uma empresa da outra Parte Contratante,

e, em ambos os casos, estabelecendo-se ou impondo-se condições nas relações comerciais ou financeiras entre as duas empresas que difiram das que se estabeleceriam entre empresas independentes, então quaisquer lucros que, se não fossem estas condições, seriam atribuídos a uma das empresas, mas que, em razão mesmo dessas condições, não o foram, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e assim tributados.

ARTIGO X

1. A renda proveniente da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional somente será tributável na Parte Contratante em que se situe o lugar da direção efetiva da empresa.

2. Quando um indivíduo executar serviços, integral ou principalmente, a bordo de um navio ou aeronave operada por um residente de uma das Partes Contratantes, tais serviços serão considerados como tendo sido prestados na mencionada Parte Contratante, e assim poderão ser tributadas as respectivas rendas.

ARTIGO XI

1. Os lucros ou remuneração por serviços profissionais ou decorrentes de emprego, executados em uma das Partes Contratantes por um indivíduo que seja residente da outra Parte Contratante, poderão ser tributados em ambas as Partes Contratantes.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, a remuneração auferida por um residente de uma das Partes Contratantes, em razão de um emprego exercido na outra Parte Contratante, somente será tributável na primeira das mencionadas Partes Contratantes, se:

a) o beneficiário do rendimento estiver presente na outra Parte Contratante por um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal em causa; e

b) a remuneração for paga por ou por conta de um residente da primeira das mencionadas Partes Contratantes.

3. As disposições do parágrafo 2 deste artigo não serão aplicadas aos lucros ou remunerações dos participantes de diversões públicas, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio e televisão, músicos e atletas.

4. Ordenados ou qualquer outra remuneração que um residente de uma das Partes Contratantes possa receber na qualidade de membro de diretoria de uma companhia residente na outra Parte Contratante também poderão ser tributados nesta outra Parte Contratante, contanto que a companhia que pague tais ordenados ou outra remuneração os deduza como um elemento de custo.

ARTIGO XII

1. Salários, ordenados e remuneração semelhante pagos pelo Governo do Brasil a um cidadão brasileiro que seja residente da Suécia, por serviços prestados ao Brasil, na execução de funções governamentais, somente serão tributáveis no Brasil.

2. Salários, ordenados ou remuneração semelhante pagos pelo Governo da Suécia a um cidadão sueco que seja residente do Brasil, por serviços prestados à Suécia, na execução de funções governamentais, somente serão tributáveis na Suécia.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não serão aplicadas aos salários, ordenados ou remuneração semelhante pagos por conta de serviços prestados em relação a qualquer transação ou negócio realizado, por qualquer uma das Partes Contratantes, com objetivo de lucro.

4. Toda pensão ou anuidade de qualquer natureza auferida por um residente de uma das Partes Contratantes, oriunda de fontes situadas na outra Parte Contratante, poderá ser tributada em ambas as Partes Contratantes.

Neste parágrafo, o termo "pensão" significa um pagamento periódico efetuado a título de compensação por serviços prestados no passado, ou de indenização por danos recebidos, ou por efeito das disposições de um sistema de previdência social. O termo "anuidade" significa uma quantia certa, paga periodicamente, em épocas prefixadas, durante a vida ou durante um período de tempo especificado ou determinável, sob a obrigação de se efetuarem os pagamentos, a título de compensação adequada e integral, em dinheiro ou em seu equivalente.

ARTIGO XIII

Um indivíduo de uma das Partes Contratantes que, a convite da outra Parte Contratante ou a convite de uma universidade, escola de qualquer nível, museu e outras instituições culturais localizadas nesta outra Parte Contratante ou, ainda, sob um programa oficial de intercâmbio cultural, visite esta outra Parte Contratante exclusivamente com o propósito de ensinar, realizar conferências ou desenvolver atividades artísticas e de pesquisa científica em tais instituições, por um período que não exceda a dois anos, somente será tributável na primeira das Partes Contratantes, em sua remuneração por tais atividades.

ARTIGO XIV

1. Um indivíduo de uma das Partes Contratantes que permaneça, temporariamente, na outra Parte Contratante, exclusivamente como:

a) estudante de uma universidade ou escola de qualquer nível nessa outra Parte Contratante;

b) aprendiz profissional; ou

c) beneficiário de um auxílio, prêmio, ajuda de custo ou bolsa de estudo que uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional lhe conceda, com o propósito primordial de estudo e pesquisa, não será tributado na última das mencionadas Partes Contratantes, sobre as remessas, provenientes do exterior, destinadas à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Um indivíduo de uma das Partes Contratantes que esteja na outra Parte Contratante exclusivamente como estudante em uma universidade ou outra escola de qualquer nível, ou como aprendiz profissional, não será tributado nesta última Parte Contratante, por um período que não exceda a três anos fiscais consecutivos, sobre a remuneração de emprego que venha a ter nessa Parte Contratante, desde que:

a) esta remuneração constitua rendimento necessário à sua manutenção e educação; e

b) dita remuneração não exceda no ano fiscal a um montante correspondente a US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares).

ARTIGO XV

Quando qualquer das Partes Contratantes ou ambas tributarem o capital, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) o capital representado por propriedade imobiliária ou territorial poderá ser tributado tanto na Parte Contratante em que estiver localizada a propriedade quanto na Parte Contratante da qual seja residente o possuidor de tal propriedade;

b) o capital representado por bens que façam parte do patrimônio comercial do estabelecimento permanente, situado numa Parte Contratante, de uma empresa da outra Parte Contratante, poderá ser tributado em ambas as Partes Contratantes;

c) as embarcações e aeronaves empregadas no tráfego internacional e os bens, que não os imóveis utilizados na operação de tais embarcações ou aeronaves, serão tributáveis somente na Parte Contratante em que se situe o local de direção efetiva da empresa;

d) todos os outros elementos do capital de um residente de uma das Partes Contratantes somente serão tributáveis na mencionada Parte Contratante.

ARTIGO XVI

Quando, nos termos do presente Acordo, um residente de uma Parte Contratante estiver isento ou com direito à isenção do imposto na outra Parte Contratante, igual isenção ou direito será aplicado às propriedades indivisas de uma pessoa morta que, ao tempo de sua morte, era residente nessa outra Parte Contratante, desde que um ou mais dos beneficiários sejam residentes na primeira das mencionadas Partes Contratantes.

ARTIGO XVII

1. Os nacionais do Brasil, enquanto residirem na Suécia, não serão sujeitos nesse país a outros impostos ou a impostos mais onerosos do que os incidentes sobre nacionais da Suécia, residentes na Suécia.

2. Os nacionais da Suécia, enquanto residirem no Brasil, não serão sujeitos nesse país a outros impostos ou a impostos mais onerosos do que os incidentes sobre nacionais do Brasil, residentes no Brasil.

3. Neste artigo, o termo "nacionais" significa:

a) com relação ao Brasil: todos os cidadãos brasileiros e todas as pessoas jurídicas, firmas comerciais e associações cujo *status* decorra das leis em vigor no Brasil;

b) com relação à Suécia: todos os cidadãos suecos e todas as pessoas jurídicas, firmas comerciais e associações cujo *status* decorra das leis em vigor na Suécia.

4. Uma companhia, residente de uma das Partes Contratantes, não ficará sujeita a qualquer imposto sobre capital, na outra Parte Contra-

tante, diferente ou mais oneroso do que o imposto sobre o capital a que uma companhia, residente da outra Parte Contratante, seja ou possa ser sujeita.

5. Nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a palavra "Impostos" significa impostos de qualquer tipo ou classificação.

6. As disposições deste Acordo não poderão, em caso algum, ser interpretadas de maneira a causar uma carga tributária mais elevada do que a que seria imposta caso este Acordo não existisse.

ARTIGO XVIII

1. No presente Acordo, ressalvadas as exceções exigidas pelo texto:

a) os termos "uma das Partes Contratantes" e a "outra Parte Contratante" significam Brasil ou Suécia, conforme as exigências do texto;

b) o termo "imposto" significa imposto brasileiro ou imposto sueco, conforme as exigências do texto;

c) o termo "pessoa" significa um indivíduo, uma pessoa jurídica, inclusive uma companhia, ou qualquer outro grupo de pessoas;

d) o termo "companhia" significa qualquer grupo associado ou qualquer entidade que seja tratada como um grupo associado para efeitos fiscais;

e) i) o termo "residente do Brasil" significa qualquer pessoa que, sob as leis do Brasil, seja passível de tributação nesse país em virtude de seu domicílio, residência, local de direção ou qualquer outro critério de natureza semelhante;

ii) o termo "residente da Suécia" significa qualquer pessoa que, sob as leis da Suécia, seja passível de tributação nesse país em virtude de seu domicílio, residência, local de direção ou qualquer outro critério de natureza semelhante;

iii) quando, em virtude das disposições dos subparágrafos e (i) e (ii) deste parágrafo, um indivíduo seja residente de ambas as Partes Contratantes, então o caso será determinado de conformidade com as seguintes regras:

A) ele será considerado residente da Parte Contratante em que possuir um lar permanente à sua disposição. Se possuir um lar permanente à sua disposição em ambas as Partes Contratantes, será considerado residente da Parte Contratante com a qual as suas relações econômicas e pessoais sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

B) se a Parte Contratante em que o indivíduo possuir seu centro de interesses vitais não puder ser determinada ou se ele não possuir um lar permanente à sua disposição em nenhuma das duas Partes Contratantes, será considerado residente da Parte Contratante onde tiver moradia habitual;

C) se ele tiver moradia habitual em ambas as Partes Contratantes ou não a tiver em qualquer delas, será considerado residente da Parte Contratante da qual seja nacional;

D) se for nacional de ambas as Partes Contratantes ou de nenhuma delas, as autoridades competentes das Partes Contratantes resolverão a questão por acordo mútuo.

iv) quando, em virtude das disposições dos subparágrafos e (i) e (ii) deste parágrafo, uma pessoa, que não um indivíduo, seja residente de ambas as Partes Contratantes, neste caso será a mesma considerada residente da Parte Contratante na qual esteja situado o seu local de direção efetiva.

f) o termo “empresa brasileira” significa uma empresa ou empreendimento industrial ou comercial levado a efeito por um residente do Brasil; o termo “empresa sueca” significa uma empresa ou empreendimento industrial ou comercial levado a efeito por um residente da Suécia. Os termos “empresa de uma das Partes Contratantes” e “empresa da outra Parte Contratante” significam empresa brasileira ou empresa sueca, conforme as exigências do texto;

g) o termo “estabelecimento permanente” significa um lugar fixo de negócios, no qual as operações da empresa são realizadas integral ou parcialmente.

i) um estabelecimento permanente deverá compreender, *inter-alia*, especialmente:

A) um local de direção;

B) uma filial;

C) um escritório;

D) uma fábrica;

E) uma oficina; ou

F) uma mina, jazida ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

ii) o termo “estabelecimento permanente” não deverá incluir:

A) a utilização de instalações exclusivamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, isto é, quando não forem realizadas quaisquer operações de venda no país em que tais instalações estiverem situadas;

B) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa exclusivamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega, isto é, quando não forem realizadas quaisquer operações de venda no país em que tais bens ou mercadorias estiverem situados;

C) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa exclusivamente para fins de processamento por outra empresa;

D) a manutenção de um lugar fixo de negócios exclusivamente para serem efetuadas compras de bens ou mercadorias para a empresa ou para a coleta de informações para a mesma;

E) a manutenção de um lugar fixo de negócios exclusivamente para fins de propaganda, para prestar informações, para a realização de pesquisa científica ou para atividades semelhantes que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa;

iii) uma pessoa que desempenhe atividades em uma das Partes Contratantes por conta de uma empresa da outra Parte Contratante, salvo um agente com *status* independente, a quem se aplica o disposto no parágrafo (iv) abaixo, será considerada estabelecimento permanente da primeira das Partes Contratantes no caso de possuir e freqüentemente exercer

nessa Parte Contratante autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens e mercadorias para a empresa;

iv) uma empresa de uma das Partes Contratantes não será considerada como tendo um estabelecimento permanente na outra Parte Contratante simplesmente se realizar negócios nessa Parte Contratante através de um corretor, agente geral comissionado ou qualquer outro agente independente, quando essas pessoas ali agirem no desempenho de seus negócios normais;

v) o fato de uma companhia, residente de uma das Partes Contratantes, controlar ou ser controlada por uma companhia, residente da outra Parte Contratante, ou realizar negócios nessa outra Parte Contratante (através de um estabelecimento permanente ou por outro qualquer meio), não determinará, por si só, que qualquer uma das duas companhias se constitua num estabelecimento permanente da outra;

vi) não obstante as disposições dos subparágrafos (ii), D e (iii), considerar-se-á uma empresa de uma das Partes Contratantes como tendo um estabelecimento permanente na outra Parte Contratante, se a empresa mantiver nesta última Parte Contratante, com o objetivo de comprar produtos agrícolas e pastoris para a empresa, um lugar fixo de negócio ou um agente tal como previsto no subparágrafo (iii);

h) o termo "autoridade competente" significa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda ou seu representante legal, e, no caso da Suécia, o Ministro da Fazenda ou seu representante legal.

2. Na aplicação das disposições do presente Acordo por uma das Partes Contratantes, qualquer termo que não seja especificamente definido terá o significado que lhe atribuem as leis daquela Parte Contratante, relativamente aos impostos objeto do presente Acordo, ressalvadas as exceções exigidas pelo texto.

ARTIGO XIX

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes permutarão as informações (que forem disponíveis, em face das respectivas legislações fiscais e no processo normal de sua aplicação) necessárias para levar a efeito as disposições do presente Acordo ou para a prevenção de fraude ou, ainda, para a execução das disposições regulamentares relativas aos impostos objeto do presente Acordo. Qualquer informação assim permutada terá caráter sigiloso e não será revelada a quaisquer pessoas que não aquelas, inclusive autoridades judiciárias, relacionadas com o lançamento e com a arrecadação dos impostos objeto do presente Acordo. Não será permutada informação alguma que revele qualquer segredo do comércio ou dos negócios, de indústria ou profissão, ou processo de fabricação.

2. As autoridades competentes das duas Partes Contratantes poderão expedir as regulamentações necessárias para a execução do presente Acordo dentro das respectivas Partes Contratantes.

3. As autoridades competentes das duas Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente com a finalidade de pôr em prática as disposições deste Acordo.

4. As autoridades competentes das duas Partes Contratantes manter-se-ão informadas sobre alterações significativas na legislação fiscal de seus respectivos países e, na eventualidade de modificações apreciáveis em tais legislações, consultar-se-ão para determinar se se fazem necessárias emendas a este Acordo.

5. Quando um contribuinte possuir prova de que a ação das autoridades fiscais de qualquer uma das Partes Contratantes tiver resultado, ou virá resultar, em tributação contrária às disposições do presente Acordo, terá o direito de comunicar o fato à autoridade competente da Parte Contratante da qual for residente. Se a reclamação for procedente, a autoridade competente, à qual o fato tiver sido comunicado, obrigar-se-á no sentido de promover um entendimento com a autoridade competente da outra Parte Contratante, com vistas a evitar a tributação em questão.

6. No caso de surgir qualquer dificuldade ou dúvida quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes deverão resolver a questão por entendimento mútuo.

ARTIGO XX

1. O presente Acordo será ratificado pelas Partes Contratantes de conformidade com suas respectivas exigências constitucionais e legais.

2. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Estocolmo, tão cedo quanto possível.

3. Após a troca dos instrumentos de ratificação, o presente Acordo entrará em vigor:

No Brasil: com relação às rendas auferidas a partir do dia 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se tiver processado a troca dos instrumentos de ratificação.

Na Suécia: com relação às rendas auferidas a partir do dia 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que tiver processado a troca dos instrumentos de ratificação, e, no que toca ao imposto sueco sobre capital, com relação aos lançamentos efetuados a partir do ano civil imediatamente posterior àquele em que se tiver processado a troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XXI

O presente Acordo continuará em vigor indefinidamente, mas qualquer das Partes Contratantes poderá entregar à outra Parte Contratante, através dos canais diplomáticos, uma notificação escrita de denúncia; a notificação de denúncia poderá ser entregue até 30 de junho de qualquer ano civil, não anterior ao terceiro ano civil após aquele em que tiver sido efetuada a troca dos instrumentos de ratificação. Em caso de denúncia, o presente Acordo deixará de ser efetivo:

No Brasil: com relação às rendas auferidas a partir do dia 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que tal notificação seja feita.

Na Suécia: com relação às rendas auferidas a partir do dia 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que tal notificação seja feita e, no que toca ao imposto sueco sobre o capital, com relação aos lançamentos efetuados a partir do ano civil imediatamente posterior àquele em que tal notificação seja feita.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo, no qual apuseram seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, no dia 17 de setembro de 1965, em 2 (duas) vias, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 29 de dezembro de 1949, de ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Companhia Limitada.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo, de 29 de dezembro de 1949, de ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Companhia Limitada, para prosseguimento da construção, na cidade do Rio de Janeiro, de uma linha de dutos, para cabos telegráficos, no refúgio central da Avenida Brasil, desde a caixa de visitas nº 85, na confluência da Avenida Francisco Bicalho, até a caixa nº 99, inclusive.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO 16-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1966

Aprova o contrato de transferência celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buffarini.

Art. 1º — É aprovado o contrato de transferência, celebrado em 19 de março de 1954 entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buffarini, das obrigações de aforamento do terreno de marinha, lote nº 2.324, desmembrado do de nº 158, onde se acha edificado o prédio nº 119, situado na Avenida Quintino Bocayuva, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 23-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 4 de julho de 1955, aditivo a contrato celebrado, em 14 de setembro de 1954, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schüller.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 12 de agosto de 1955, denegatório de registro ao termo, de 4 de julho de 1955, aditivo ao contrato celebrado, em 14 de setembro de 1954, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Koloman Schüller, para o desempenho, na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, da função de auxiliar técnico de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 29-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1966

Determina o registro pelo Tribunal de Contas do contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Barth Annoni & Cia. Ltda.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Barth Annoni & Cia. Ltda., como outorgada compradora, relativamente a terras situadas na propriedade denominada Peperi-Chaçecó, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 29-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1966

Aprova o Acordo Comercial assinado em Iaundê, em 5 de maio de 1965, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial firmado, em 5 de maio de 1965, em Iaundê, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DOS CAMARÕES

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Federal dos Camarões,

Desejosos de estreitar os vínculos de amizade existentes entre os dois países e empenhados em expandir e em fortalecer as relações econômicas e comerciais entre o Brasil e os Camarões, em bases de igualdade e de interesse mútuo,

Resolveram concluir o presente Acordo Comercial e convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adotarão todas as medidas necessárias para facilitar, estimular e desenvolver o intercâmbio comercial direto entre o Brasil e os Camarões, orientando-o, para benefício mútuo, no sentido do interesse econômico nacional dos dois países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente um tratamento não menos favorável do que aquele que cada qual concede ou venha a conceder a terceiros países em matéria comercial, especialmente no que se refere a direitos e taxas aduaneiras, a restrições cambiais e de comércio exterior e à concessão de licenças e certificados de importação e de exportação para produtos originários do Brasil e dos Camarões e às formalidades pertinentes às mesmas.

As disposições do presente artigo não se aplicarão ao tratamento preferencial que cada Parte Contratante concede ou venha a conceder aos países limítrofes ou aos países com os quais formam uniões aduaneiras e zonas de livre comércio.

ARTIGO III

As autoridades competentes das Partes Contratantes concederão normalmente, com as exceções previstas no artigo precedente e segundo as leis e regulamentos em vigor em cada Estado, licenças e certificados de importação e de exportação para produtos originários do Brasil e dos Camarões.

Duas listas de produtos de exportação do Brasil e dos Camarões encontram-se em anexo ao presente Acordo.

Essas listas não têm caráter obrigatório ou limitativo.

ARTIGO IV

Os pagamentos relativos às transações previstas pelo presente Acordo serão efetuados em dólares norte-americanos ou em outra moeda conver-sível, segundo o regime cambial em vigor em cada país.

ARTIGO V

Com a finalidade de facilitar as relações comerciais entre os dois países, cada Parte Contratante fornecerá, a pedido da outra e no menor prazo possível, todas as informações necessárias sobre o intercâmbio comercial mútuo e sobre a concessão de licenças de importação e de exportação para produtos originários de cada país.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas cabíveis para permitir e facilitar o comércio de trânsito de produtos procedentes de um ou outro país através de seus respectivos territórios, em conformidade com suas leis e regulamentos.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante deverá, em caráter de reciprocidade e consoante às leis e regulamentos vigentes em seu país, isentar de direitos aduaneiros as amostras de mercadorias diversas, catálogos, folhetos, listas de preços e outros materiais de finalidade publicitária, originários da outra Parte, desde que não tenham valor comercial.

ARTIGO VIII

Com o objetivo de incentivar o intercâmbio comercial entre os dois países, cada Parte Contratante estimulará a realização de feiras e exposições comerciais no território da outra.

As Partes Contratantes se concederão reciprocamente, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, o regime de admissão temporária para os produtos brasileiros ou cameruneses destinados às feiras e exposições comerciais acima referidas.

ARTIGO IX

As pessoas físicas e as pessoas jurídicas, constituídas segundo as leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes, poderão exercer atividades econômicas e comerciais no território da outra, em conformidade com a legislação vigente neste último.

ARTIGO X

As Partes Contratantes se concederão o tratamento recíproco da nação mais favorecida com respeito à navegação marítima relativa ao intercâmbio comercial entre os dois países, quando efetuada por navios brasileiros ou cameruneses ou fretados por uma ou outra Parte, bem como à utilização dos portos e instalações portuárias dos dois países pelos mesmos navios, inclusive seu abastecimento e o tratamento das respectivas equipagens.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante examinará com simpatia as propostas que a outra lhe fizer quanto à aplicação do presente Acordo. Os dois governos se consultarão a respeito, sempre que necessário.

Uma Comissão Mista poderá reunir-se, a pedido de um dos dois governos, para examinar os problemas decorrentes da aplicação do presente Acordo com vistas a propor medidas tendentes a favorecer o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO XII

O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada Parte Contratante, em conformidade com as disposições constitucionais de seus Estados respectivos, e entrará em vigor após haver cada Parte Contratante notificado à outra essa aprovação.

O presente Acordo é concluído por um período de um ano, sendo renovável por recondução tácita de ano em ano enquanto uma ou outra Parte Contratante não o houver denunciado por escrito e com notificação prévia de três meses antes da data de sua expiração.

ARTIGO XIII

As disposições do presente Acordo continuarão igualmente aplicáveis após a denúncia do mesmo para todos os contratos concluídos sob sua vigência, mas não executados ou parcialmente executados no momento da denúncia.

Feito em Iaundê, a cinco de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, em dois exemplares, cada qual em francês e em português.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Mário Tancredo Borges da Fonseca*, Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos Econômicos do Ministério das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Federal dos Camarões: *D. Masuke*, Ministro dos Assuntos Econômicos e do Plano.

ANEXO I

Principais produtos brasileiros de exportação

1 — *Gêneros Alimentícios e Conservas*

- arroz;
- açúcar;
- café;
- chá;
- mate, inclusive solúvel;
- carnes frescas (congeladas);

carnes secas;
carnes enlatadas ("corned-beef", salsichas etc.);
extratos de carne;
peixes enlatados (sardinhas etc.);
legumes enlatados (ervilha, palmito etc.);
preparados de legumes, enlatados (extrato de tomates etc.)
frutas enlatadas ou em conserva;
sucos de frutas enlatados;
doces, geléias e preparados de frutas;
preparados a base de farinha e de cereais (massas, biscoitos etc.);
alimentos e preparados dietéticos;
comidas e preparados para animais;
margarinas e gorduras alimentícias;
leite condensado e em pó;
mel, xaropes.

2 — *Bebidas*

refrigerantes diversos não alcoólicos;
vinhos finos e champanhas;
vermutes, gins, licores, runs e aguardentes;
cervejas.

3 — *Fumos e Cigarros*

fumo em bruto não manufaturado;
fumo em bruto manufaturado;
cigarros, charutos e cigarrilhas.

4 — *Matérias-Primas e Madeiras*

minério de ferro;
minério de manganês;
sisal;
algodão;
madeiras brutas comuns;
madeiras de lei;
madeiras compensadas;
dormentes de madeira para ferrovias;
óleos e gorduras vegetais e animais (amendoim, soja etc.);
trapos e desperdícios de tecidos.

5 — *Produtos Químicos e Farmacêuticos*

produtos químicos inorgânicos;
mentol;
perfumes sintéticos;
corantes, tinturas sintéticas, pigmentos preparados;
tintas, vernizes, lacas e esmaltes;
produtos médicos e farmacêuticos: vacinas, soros, antibióticos,
vitaminas, alcalóides (ópio, cafeína etc.), unguentos, linimentos,
gazes e bandagens, esparadrapos diversos etc.
artigos de perfumaria (perfumes, talcos, dentífricos etc.) e cosmé-
ticos (pomadas etc.);
sabões (de *toilette* e comuns);
detergentes e preparados para lavagem, limpeza e brilho (líquidos,
ceras, pastas etc.), desinfetantes;
Inseticidas, fungicidas;
explosivos, dinamite;
bottões de gás liquefeito.

6 — Manufaturas leves de borracha, plástico e papel

pneus para automóveis, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas e bicicletas;
câmaras-de-ar (idem);
cobertas e capas de borracha para veículos (idem);
artigos diversos de matéria plástica para uso doméstico;
artigos de papel, cartão e papelão: papel em folhas e em rolos para impressão, para embalagem, rolos de papel para máquinas registradoras, sacos e caixas de papel e cartão, papel de escrever, envelopes, blocos, cadernos, álbuns, cartão, papelão etc.

7 — Manufaturas têxteis e de fibras naturais e sintéticas

fios de algodão em rama e algodão alvejado;
fios de raion;
linha de algodão para costura (branca e colorida);
tecidos de algodão não estampados;
tecidos de algodão estampados ou tingidos;
tecidos de lã;
tecidos de fibras sintéticas ou artificiais, inclusive raion (brancos, impressos ou tingidos);
tecidos de linho ou rami;
tecidos de malha (algodão e sintéticos);
rendas, tules, gazes;
roupas de cama e mesa, toalhas, mosquiteiros;
cobertores de lã e de algodão;
cordas de fibras naturais e sintéticas;
redes de pesca de fibras naturais ou sintéticas;
sacos de juta;
tapetes e similares;
esteiras para embalagem de garrafas;
tecidos, cordas e fios de amianto.

8 — Material de construção

material isolante (tipo "Eternit") de cobertura e de parade;
tijolos e telhas;
madeiras para construção (compensados, tacos etc.);
material de cobertura de metal e cimento (chapas onduladas, chapas prensadas de cimento, de alumínio);
portas e janelas de aço e de alumínio;
estruturas de ferro, aço e alumínio;
barras, cilindros e tubos;
instalações sanitárias, ladrilhos, azulejos e outros artigos de cerâmica ou de esmalte;
cabos e fios de aço, grades e telas de metal etc.);
cabos, fios, condutores e equipamento elétrico;
material sanitário de metal (torneiras, válvulas, tanques, tambores, tubos, canos etc.);
elevadores, motores e bombas — partes e peças;
material de iluminação elétrica.

3 — Vidros, porcelanas, cerâmica e artigos esmaltados

vidros planos de várias espécies (sobretudo para construção);
garrafas e frascos;
vidros para laboratórios e farmácia;
louça sanitária;

louças e artigos de porcelana para uso doméstico;
artigos de cerâmica e diversos para uso doméstico;
garrafas térmicas.

10 — *Manufaturas leves de metal (ferro e aço, cobre e alumínio) e outros*

barras e vergalhões de ferro e aço;
ângulos e perfis de ferro e aço;
chapas universais de ferro e aço;
tubos sem costura de ferro e aço;
canos diversos de ferro e aço;
encaixes para tubos e canos de ferro e aço;
folhas de flandres e folhas corrugadas;
trilhos e desvios ferroviários;
fios de ferro e aço;
tubos de ferro fundido;
outras manufaturas de ferro e aço;
tubos, juntas, soquetes etc., de cobre;
barras de cobre;
chapas de folhas de alumínio;
barras de alumínio;
tanques, tambores e caixas de ferro e aço;
fios e cabos não isolantes;
arame de ferro e aço para cercas;
telas de arame e semelhantes;
pregos e parafusos de todos os tipos, inclusive tachas, grampos, porcas, roscas, arrebites, arruelas etc.;
ferramentas manuais de todos os tipos: machados e machadinhas, ferramentas agrícolas (pás, ancinhos, picaretas, enxadas etc.), serras, alicates etc.;
facas de toda espécie, facões, navalhas, tesouras etc.;
talheres de aço inoxidável;
utensílios domésticos em geral, de ferro e aço, alumínio, metal esmaltado ou galvanizado etc.;
fogões e aquecedores de água para uso doméstico (não elétrico);
fechaduras, dobradiças, cadeados e chaves;
molas e lâminas de aço;
correntes de ferro e aço;
alfinetes e agulhas;
cofres, caixas-fortes etc.;
abrasivos;
botijões para gás liquefeito;
utensílios para hospitalais.

11 — *Máquinas para uso industrial e agrícola (não elétricas)*

caldeiras a vapor;
motores diesel e semidiesel;
partes e peças diversas para motores de combustão interna;
máquinas agrícolas para o preparo e cultivo da terra e colheita (beneficiamento de cereais, café, cacau; enfardamento de algodão etc.);
tratores diversos;
partes e peças para máquinas agrícolas, inclusive tratores;
máquinas têxteis, inclusive fiadoras, prensas etc.;
partes e peças para máquinas têxteis;
máquinas de costura industriais, inclusive para couro;
máquinas e equipamentos para a indústria de celulose e de papel;
máquinas para imprimir;

máquinas para frisar;
 máquinas para processar alimentos;
 máquinas para construção de estradas e pavimentação: rolos compressores, angledozers e bulldozers, escavadoras, niveladoras, brocas para escavação etc.;
 partes e peças para máquinas para construção de estradas e pavimentação;
 máquinas diversas para mineração;
 máquinas para refrigeração industrial ou comercial;
 bombas para líquidos, elétricas e não elétricas;
 bombas a ar, a vácuo e compressores a ar ou gás;
 elevadores de todos os tipos;
 guindastes, pontes rolantes, correias transportadoras etc.
 "trucks";
 máquinas e ferramentas para trabalhar madeiras, plásticos, couros etc.
 máquinas e aparelhos de pesagem;
 máquinas para pulverização;
 rolamentos e semelhantes;
 extintores e equipamentos contra incêndio;
 equipamentos e máquinas em geral para as indústrias de base: petróleo, cimento, siderurgia, transportes, hidreletricidade etc.

12 — *Máquinas elétricas e equipamento elétrico*

geradores;
 turbinas;
 motores elétricos;
 transformadores, conversores etc.;
 aparelhos para controle e regulação de corrente elétrica, pertences e partes (Interruptores, resistências etc.);
 partes e peças para máquinas elétricas;
 linhas de transmissão, estações;
 equipamento telegráfico e telefônico em geral;
 baterias e acumuladores;
 fornos elétricos;
 outros aparelhos, máquinas e equipamentos elétricos n.e., pertences, partes e peças;
 serras e outros instrumentos elétricos;
 elevadores.

13 — *Veículos*

bicicletas, partes e acessórios;
 motonetas e motocicletas, partes e acessórios;
 automóveis para passageiros, partes e acessórios;
 veículos utilitários de todos os tipos, especialmente "Rural Willys" e "Jeep", partes e acessórios;
 ônibus de todos os tipos, partes e acessórios;
 caminhões de todos os tipos, partes e acessórios;
 caçambas de todos os tipos, partes e acessórios;
 reboques;
 tratores (ver Item 11);
 chassis, carroçarias, peças e partes de motor e equipamento elétrico para todos os veículos acima.

14 — *Equipamento ferroviário, naval e aeronáutico*

carros de aço para passageiros;
 carros de aço para carga;

automotrizes elétricas ou diesel;
aparelhagem para sinalização ferroviária e para mudança de vias;
partes e peças para os precedentes;
navios (até 10.000 DWT), partes e peças;
partes e peças para motores de aviação.

15 — *Aparelhos eletrodomésticos*

geladeiras;
aparelhos de ar condicionado;
máquinas de lavar;
máquinas de costura;
aspiradores de pó, enceradeiras e lustradeiras;
ventiladores, exaustores de ar;
aquecedores de água, chuveiros e tartarugas elétricas, chaleiras, fogareiros e cafeteiras elétricas;
líquidificadores, batedeiras, *grill-span*, torradeiras de pão etc.;
ferros de passar;
barbeadores elétricos;
rádios, radiovitrolas conjugados, toca-discos;
gravadores;
relógios elétricos;
lanternas portáteis de pilhas;
pilhas secas, lâmpadas e válvulas eletrônicas;
fitas para gravação;
discos de música brasileira ou latino-americana;
alto-falantes;
fornos (elétricos e outros).

16 — *Máquinas de escritório*

máquinas de escrever;
máquinas de calcular (manuais e elétricas);
máquinas de contabilidade;
máquinas de estatísticas;
máquinas registradoras;
duplicadoras;
relógios de ponto;
pertences e peças para os precedentes.

17 — *Aparelhos e instrumentos de precisão — Armas e munições*

aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, dentários etc.;
instrumentos para agrimensura;
instrumentos para desenho, medição e cálculo;
instrumentos de controle: termômetros, hidrômetros, barômetros etc.;
instrumentos científicos diversos;
armas diversas — munições;
artigos diversos de caça e pesca;
lâmpadas de querosene.

18 — *Móveis e Estojamentos*

móveis domésticos de todos os tipos (madeira, fórmica, metal);
colchões e travesseiros;
móveis de escritório de madeira e/ou de aço;
móveis escolares de madeira e/ou de aço;
mobiliário médico-cirúrgico e hospitalar.

- 19 — *Roupas, vestuário e calçados — artigos de viagem — artigos de adorno*
 roupas feitas para homens, senhoras e crianças (algodão, lã, linho, raión);
 camisas de algodão, raión etc.; camisas de malha;
 roupas de baixo para homens, senhoras e crianças (algodão e raión);
 roupas externas de malha (algodão, lã e raión);
 lenços, meias etc.;
 chales, cachecóis, regalos, véus etc.;
 artigos de chapelaria;
 roupas de segunda mão;
 calçados de couro para homens, senhoras e crianças (com sola de couro ou de borracha);
 idem, de plástico;
 idem, de borracha e lona, inclusive tênis;
 sandálias plásticas e de couro;
 guarda-chuvas e sombrinhas;
 malas, sacos de viagens, pastas, bolsas etc. (couro, couro sintético e plástico);
 jóias de fantasia, bijouteria de todos os tipos;
 pedras semipreciosas;
 pentes de todos os tipos, diademas, travessas etc.
- 20 — *Diversos*
 brinquedos de todos os tipos;
 instrumentos musicais;
 artigos de vime, cesteria e semelhantes.

ANEXO II

Principais produtos cameruneses de exportação

1 — *Animais vivos e produtos animais*

bovinos, ovinos e diversos;
 marfim bruto;
 peles brutas diversas;
 carne de boi e de porco;
 couros;
 chimpanzés;
 gorilas;
 elefantes;
 macacos;
 avestruzes;
 rinocerontes;
 búfalos da Savana;
 leões;
 gazelas.

2 — *Produtos agrícolas e vegetais*

abacaxis;
 amendoin;
 bananas frescas;
 cacau em amêndoas ou pasta;
 café arábica;
 café robusta;
 chá;
 fumo de capa;

fumo de corte;
nozes de cola;
pimenta-do-reino;
amêndoas de palma;
algodão em pluma;
sementes de gergelim;
frutos e grãos de estrofantó;
casca de loimbé;
casca de quina;
madeiras diversas em bruto ou serradas;
coco;
copra;
borracha natural;
ricino;
aleuritas.

3 — *Produtos de artesanato*

marfim trabalhado;
madeiras diversas esculpidas;
artigos diversos de vime;
tapetes;
sandálias;
bolsas;
estatuetas;
artigos de bambu;
utensílios domésticos de madeira.

4 — *Produtos minerais*

minério de estanho (cassiterita);
minério de titânio (rutílo).

5 — *Metais comuns*

alumínio em bruto;
ferragens;
arame farpado.

6 — *Produtos industriais*

óleo de palma;
óleo de amêndoas de palma;
óleo de algodão;
óleo de amendoim;
farinha de mandioca;
torta de algodão;
torta de amêndoas de palma;
manteiga de cacau;
limonadas, xaropes e águas gasosas;
cervejas;
cigarros e charutos;
saponáceos;
perfumes;
roupas e chapéus;
calçados tipo ténis e calçados de matéria plástica;
borracha de plantação;
lonas;
boisas e capas de matéria plástica;
embalagens de papelão;
bicicletas;

móveis de madeira (camas, mesas, cadeiras etc.);
móveis metálicos (camas, mesas, cadeiras etc.);
pregos, porcas e parafusos;
esquadrias metálicas;
artigos domésticos de alumínio;
côfres metálicos;
chapas de alumínio;
madeiras prensadas e compensadas;
outras madeiras aglomeradas;
massas alimentícias;
rádios transistorizados;
fósforos;
açúcar;
tintas;
chapas onduladas;
veículo tipo "Land Rover";
torta (algodão, amendoim, amêndoas de palma).

Publicado no DO de 30-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1966

Aprova o texto da emenda ao art. 28 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental.

Art. 1º — É aprovado o texto da emenda ao art. 28 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental, adotada, em 28 de setembro de 1965, por ocasião da IV Sessão regular da Assembléia, realizada em Paris.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

EMENDA AO ARTIGO 28 DA CONVENÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

(RESOLUÇÃO A.70 (IV), ADOTADA A 28 DE SETEMBRO DE 1965)

A Assembléia,

Reconhecendo a necessidade de aumentar o número de membros do Comitê de Segurança Marítima e de modificar seu método de eleição,

Conseqüentemente, havendo adotado, na quarta sessão regular da Assembléia, uma emenda ao artigo 28 da Convenção sobre a Organização Consultiva Marítima Intergovernamental (*), o texto da qual está contido no anexo desta resolução,

Determina, de conformidade com as disposições do artigo 52 da Convenção, que a emenda adotada abaixo é de tal natureza que qualquer

(*) Texto publicado no fascículo n.º 495 da "Coleção de Atos Internacionais".

membro que doravante declarar que não aceita tal emenda, e que não aceitar a emenda dentro de um período de doze meses após a emenda entrar em vigor, cessará, após a expiração desse período, de ser parte na Convenção.

Solicita ao Secretário-Geral da Organização que efetue o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas da emenda adotada de conformidade com o artigo 53 da Convenção e que receba as declarações e os instrumentos de aceitação como previsto no artigo 54, e

Convida os governos membros a aceitar a emenda adotada o mais cedo possível após ter recebido cópia da mesma do Secretário-Geral das Nações Unidas, pela remessa de instrumento de aceitação ao Secretário-Geral para depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO

O texto atual do artigo 28 da Convenção é substituído pelo seguinte:

“O Comitê de Segurança Marítima compõe-se de dezesseis membros, eleitos pela Assembléia dentre os governos de países com um importante interesse na segurança marítima, e assim distribuídos:

a) oito serão eleitos dentre os dez países possuidores de maiores frotas mercantes;

b) quatro serão eleitos de maneira a assegurar que, sob esta alínea, um país de cada uma das seguintes áreas esteja representado:

I — África

II — Américas

III — Ásia e Oceania

IV — Europa

c) os outros quatro serão eleitos dentre outros países.

Para os fins deste artigo, consideram-se países com um importante interesse na segurança marítima, por exemplo, aqueles cujos nacionais integrem tripulações em número elevado ou que tenham interesse no transporte de grande número de passageiros de cabina ou de tombadilho.

Os membros do Comitê de Segurança Marítima serão eleitos para um período de quatro anos e são reelegíveis.”

Publicado no DO de 30-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1966

Aprova o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Ítalo-Latino-Americano, assinado em Roma, a 1º de junho de 1966.

Art. 1º — É aprovado o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Ítalo-Latino-Americano, assinado em Roma, a 1º de junho de 1966.

Art 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENIO INTERNACIONAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO ITALO-LATINO-AMERICANO

Os Governos da República Italiana e das Repúblicas Latino-Americanas da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela,

Recordando a comunhão de suas tradições e de seus interesses de ordem cultural, científica, econômica, técnica e social;

Constatando, dentro do mais amplo respeito à soberania de cada país, a conveniência de estimular e coordenar as contribuições individuais ao progresso comum;

Reconhecendo o benefício mútuo que traria a criação de um organismo para promover a cooperação cultural, científica, econômica, técnica e social,

Decidiram fundar em Roma um organismo internacional, denominado Instituto Italo-Latino-Americano, que responda àquelas premissas e, para tal fim, resolveram o seguinte:

ARTIGO I

Membros e Finalidades do Instituto

1. Fica constituído em Roma o Instituto Italo-Latino-Americano, do qual são membros a Itália e os países da América Latina, depois que tenham ratificado o presente Convênio.

2. As finalidades do Instituto são as seguintes:

a) desenvolver e coordenar a investigação e a documentação dos problemas e das realizações e perspectivas dos países membros nos campos cultural, científico, econômico, técnico e social;

b) divulgar entre os países membros os resultados da investigação e a documentação correspondente;

c) Individualar, à luz desses resultados, as possibilidades concretas de intercâmbio, de assistência recíproca e de ação comum ou parcial nos campos cultural, científico, econômico, técnico e social, em cumprimento do disposto no parágrafo 3 do artigo V do presente Convênio.

ARTIGO II

Atividades do Instituto

A fim de cumprir as finalidades indicadas no artigo precedente, o Instituto:

a) organizará, em sua própria sede, um centro de estudos e documentação, e uma biblioteca especializada sobre a história, as instituições, os problemas latino-americanos e as relações italo-latino-americanas;

b) promoverá, com seus próprios meios ou em colaboração com as Administrações competentes dos Estados membros, o intercâmbio de artistas, escritores, cientistas em geral, homens de negócio, técnicos e líderes sociais e, em particular:

i) convidará, hospedando-as eventualmente na própria sede, pessoas das categorias citadas, que sejam cidadãos dos países membros e que pretendam desenvolver atividades de estudo e de pesquisa;

ii) prestará assistência a cidadãos italianos e dos outros países participantes, que se dirijam aos países da América Latina com as mesmas finalidades;

iii) assistirá, moral e materialmente, aos bolsistas dos países membros que realizem estudos especializados na Itália, quer sob os auspícios do citado Instituto, quer no âmbito do intercâmbio cultural normal;

c) cuidará da publicação, diretamente ou sob seus próprios auspícios, de estudos e documentos referentes às matérias mencionadas no artigo I;

d) favorecerá a realização de reuniões e o intercâmbio de dados, idéias e experiências entre artistas, escritores, cientistas em geral, homens de negócio, técnicos e líderes sociais dos países membros;

e) promoverá, seguindo critérios apropriados de rotação, por temas e por países, congressos, reuniões, simpósios, exposições e outras manifestações de caráter cultural, científico, econômico, técnico e social;

f) desenvolverá e promoverá todas as demais atividades ou iniciativas capazes de assegurar a realização das finalidades indicadas no artigo I.

ARTIGO III

Órgãos

São órgãos do Instituto: o Presidente; o Conselho de Representantes; o Comitê Executivo, composto pelo Presidente do Instituto e os três Vice-Presidentes.

ARTIGO IV

O Conselho de Representantes e o Presidente

1. O Conselho de Representantes é composto de um representante de cada Estado membro.

2. Todo Estado representado no Conselho tem direito a um voto.

3. O Presidente do Instituto e os três Vice-Presidentes são eleitos pelo Conselho de Representantes dentre seus próprios membros para um período de dois anos.

Em caso de ausência ou de impedimento, o Presidente será substituído alternadamente pelos Vice-Presidentes, seguindo a ordem alfabética dos países, e cada um por um período de oito meses.

4. O Presidente do Instituto representa a Entidade; convoca e dirige as reuniões do Conselho de Representantes e do Comitê Executivo.

5. O Conselho de Representantes se reúne em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano; reúne-se em sessão extraordinária nos casos previstos no seu Regulamento, ou ainda por iniciativa de seu Presidente, ou por solicitação de um terço dos membros do próprio Conselho.

6. As deliberações do Conselho de Representantes são válidas quando a metade mais um de seus membros estejam presentes à sessão.

As deliberações sobre questões substantivas, colocadas na ordem do dia com um aviso prévio de pelo menos um mês, são tomadas por maioria de dois terços dos presentes. As sobre questões formais são tomadas por maioria simples; em caso de empate, prevalece o voto do Presidente.

ARTIGO V

Atribuições do Conselho de Representantes

1. O Conselho de Representantes é o órgão que dirige o Instituto nas suas atividades, segundo o disposto no presente Convênio e mediante planos orgânicos e periódicos de trabalho que permitam a todos os Estados membros participação efetiva nas atividades do Instituto e nos benefícios que se pretende alcançar através das finalidades mencionadas no artigo I.

2. O Conselho de Representantes adota as seguintes decisões:

a) elege o Presidente e os Vice-Presidentes;

b) nomeia o Secretário;

c) adota seu Regulamento;

d) dá instruções ao Secretário referentes ao cumprimento das finalidades do Instituto, aos programas de atividade e à gestão do patrimônio social;

e) aprova os orçamentos;

f) aprova os relatórios semestrais do Secretário sobre as atividades do Instituto;

g) determina os critérios estatísticos para as contribuições dos Estados membros conforme o parágrafo 1, a, do artigo IX;

h) autoriza o Presidente a aceitar legados, doações e subvenções;

i) adota todas as demais decisões sobre as matérias estabelecidas no presente Convênio.

3. O Conselho de Representantes formula propostas, votos, recomendações, endereçadas aos governos dos Estados membros através dos trâmites diplomáticos competentes, sobre todos os assuntos que se enquadrem nas finalidades e atividades do Instituto, na forma prevista pelos artigos I e II do presente Convênio e, em particular, sobre as possibilidades de intercâmbio, assistência recíproca e ação comum ou parcial de que trata o parágrafo 2, c, do artigo I.

ARTIGO VI

O Comitê Executivo

O Comitê Executivo, composto conforme o artigo III, delibera sobre as questões a ele atribuídas pelo Regulamento do Conselho de Representantes.

ARTIGO VII

O Secretariado

1. O Secretariado é composto pelo Secretário e três Vice-Secretários.

2. O Secretário é nomeado pelo Conselho de Representantes e permanece em função durante três anos, podendo ser confirmado para um outro

período. Sobre esta matéria o Conselho de Representantes decide por maioria de dois terços.

3. Por proposta do Secretário, o Conselho de Representantes nomeia, por um prazo de dois anos, três Vice-Secretários, de nacionalidades diferentes da do Secretário e entre si, com a tarefa de assistir o Secretário no cumprimento de suas funções.

4. O pessoal qualificado, necessário ao funcionamento do Instituto, será selecionado levando-se em conta em primeiro lugar a capacidade dos candidatos e, sempre que possível, um critério de distribuição equitativa entre os Estados membros.

ARTIGO VIII

Funções do Secretário

1. O Secretário, chefe do Secretariado e responsável pela sua ação e funcionamento, assessora e coordena as atividades do Instituto, sob a direção do Presidente, à luz do presente Convênio, segundo as decisões e propostas do Conselho de Representantes e conforme as normas do Regulamento; desempenhando ainda as funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pelo Conselho ou pelo Comitê Executivo.

2. O Secretário participa, sem direito a voto, das sessões do Conselho de Representantes e do Comitê Executivo e submete relatórios semestrais sobre as atividades do Instituto ao Conselho de Representantes.

ARTIGO IX

Financiamento do Instituto

1. O Instituto será financiado:

a) pela quota anual obrigatória dos Estados membros, na razão de uma lira italiana por cada cinco habitantes para cada Estado;

b) por uma quota especial anual de parte da Itália, que para cada um dos dois primeiros anos, 1967 e 1968, será de 250 milhões de liras italianas;

c) pelas doações, legados ou subvenções aceitos pelo Presidente do Instituto, com autorização prévia do Conselho de Representantes.

2. O pagamento das contribuições por parte de cada Estado será efetuado no primeiro trimestre do ano a que se refere a quota.

3. O Estado membro que deixar de pagar sua contribuição anual por dois anos consecutivos perderá o direito ao voto no Conselho de Representantes.

ARTIGO X

Sede

1. O Instituto tem sede em Roma.

2. O Governo da República Italiana colocará gratuitamente à disposição do Instituto os locais indispensáveis ao seu funcionamento, isto é, escritórios, salas de recepção, de reuniões e de exposições, bibliotecas e alojamentos, ficando a seu cargo as despesas de manutenção.

3. O Governo da República Italiana colocará à disposição do Instituto, do qual passarão a depender, funcionários administrativos e servidores subalternos até um máximo de vinte pessoas.

4. As altas Partes Contratantes poderão contribuir para o acervo de livros e documentos da biblioteca do Instituto, bem como para a ornamentação da sede com móveis e obras de arte.

ARTIGO XI

Condição Jurídica

O Instituto gozará de personalidade jurídica.

ARTIGO XII

Emendas

1. As propostas de emendas ao presente Convênio serão comunicadas ao Presidente e por este, através dos trâmites diplomáticos competentes, aos Estados membros, quatro meses antes da sessão do Conselho de Representantes em cuja ordem do dia deverão ser inscritas.

2. As emendas votadas pelo Conselho de Representantes por maioria de dois terços dos presentes entrarão em vigor quando aprovadas por dois terços dos Estados membros. Cada Governo comunicará por escrito sua aprovação ao Governo italiano, que a levará ao conhecimento dos demais Estados membros e do Presidente do Instituto.

ARTIGO XIII

Entrada em Vigor

O presente Convênio entrará em vigor quinze dias depois que pelo menos seis das altas Partes Contratantes, além da Itália, tiverem depositado o instrumento de ratificação junto ao Governo da República Italiana.

Para as Partes que efetuarem o depósito posteriormente, o Convênio entrará em vigor quinze dias após o mesmo depósito.

ARTIGO XIV

Relação com outros Acordos

O presente Convênio não limitará os benefícios recíprocos derivados dos Acordos estipulados pelos países membros entre si ou com outros países.

ARTIGO XV

Duração

1. O presente Convênio terá vigência de dez anos. Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo com aviso prévio de um ano, através de notificação escrita ao Governo da República Italiana, que a levará ao conhecimento dos demais países membros e do Presidente do Instituto.

2. Decorridos os dez anos, o presente Convênio será considerado automaticamente renovado por um outro período de dez anos para todos os Estados que, pelo menos seis meses antes do término do prazo, não tenham notificado ao Governo da República Italiana e através dele às altas Partes Contratantes e ao Presidente do Instituto sua vontade de se retirar do mesmo.

ARTIGO XVI

Textos

Os textos do presente Convênio, nas línguas portuguesa, espanhola, francesa e italiana, são igualmente válidos.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida ordem, subcrevem o presente Convênio em nome dos respectivos Governos.

Feito em Roma, a primeiro de junho de mil novecentos e sessenta e seis, em um único exemplar a ser depositado nos Arquivos do Governo da República Italiana, que remeterá cópia autenticada a cada um dos governos dos demais Estados signatários.

Publicado no DO de 30-8-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1966

Aprova o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Art. 1º — É aprovado o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adotado em 15 de setembro de 1964, por ocasião da II Sessão Extraordinária da Assembléia, realizada em Londres.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**EMENDAS AOS ARTIGOS 17 E 18 DA CONVENÇÃO SOBRE
A ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA
INTERGOVERNAMENTAL**

(RESOLUÇÃO A.69 (ES.II), ADOTADA A 15 DE SETEMBRO DE 1964)

A Assembléia,

Reconhecendo a necessidade

- i) de aumentar o número de membros do Conselho;
- ii) de que todos os membros do Conselho sejam eleitos pela Assembléia;
- iii) de assegurar a representação geográfica eqüitativa de Estados membros no Conselho; e

Tendo conseqüentemente adotado na segunda sessão extraordinária da Assembléia, realizada em Londres de 10 a 15 de setembro de 1964, as emendas, cujos textos constam do anexo a esta Resolução, aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, (*)

Decide adiar o estudo da emenda proposta ao artigo 28 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental até a próxima sessão da Assembléia em 1965,

Determina, de acordo com as disposições do artigo 52 da Convenção, que cada emenda adotada é de tal natureza que qualquer membro que

(*) Texto publicado no fascículo 495 da "Coleção de Atos Internacionais".

doravante declarar que não aceita tal emenda, e que não aceita a emenda dentro de um período de doze meses após a entrada em vigor da emenda, deixará, expirado tal prazo, de ser parte da Convenção,

Solicita ao Secretário-Geral da Organização depositar junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas as emendas adotadas de acordo com o art. 53 da Convenção e receber declarações e instrumentos de aceitação como previsto no artigo 54, e

Convida os Estados membros, após receberem do Secretário-Geral das Nações Unidas cópias das emendas adotadas, a aceitá-las no mais breve prazo possível, mediante o envio de um instrumento de aceitação ao Secretário-Geral, para depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO

1. O texto atual do artigo 17 da Convenção será substituído pelo seguinte:

“O Conselho será composto de dezolito membros eleitos pela Assembléa.”

2. O texto atual do artigo 18 da Convenção será substituído pelo seguinte:

“Ao eleger os membros do Conselho, a Assembléa observará os seguintes princípios.

a) seis serão governos de Estados com os maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;

b) seis serão governos de outros Estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional;”

c) seis serão governos não eleitos de conformidade com as alíneas a e b, os quais tenham interesses especiais no transporte ou na navegação marítima e cuja eleição para o Conselho assegure a representação de todas as principais áreas geográficas do mundo.”

Publicado no DO de 20-9-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani.

Art. 1º — É mantido o ato, de 2 de maio de 1952, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato-escritura de compra e venda, celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani, com anuência de Pinho e Terras Limitada, relativamente ao imóvel da Rua Mooca

nº 2.182, cidade de São Paulo, acervo da Southern Brazil Lumber and Colonization Company.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compromisso de compra e venda, celebrado em 17 de março de 1945 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Aderson Horn Ferro.

Art. 1º — É mantido o ato, de 5 de outubro de 1951, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao contrato-escritura de compromisso de compra e venda, celebrado, em 17 de março de 1945, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Aderson Horn Ferro, relativamente ao saldo das glebas de terras nºs 1 e 3, situadas em Dionísio Cerqueira e Campo Erê, no município de Chapecó, território de Iguaçú.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de termo de suplemento a contrato firmado, em 30 de dezembro de 1950, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo, de 31 de dezembro de 1951, de suplemento ao contrato firmado em 30 de dezembro de 1950,

que prorrogou o de 17 de julho de 1942, ampliado pelo contrato relativo ao saneamento do Vale do Rio Doce, em 10 de fevereiro de 1943, renovado em 25 de novembro de 1943, de acordo com o Decreto-Lei nº 6.260, de 11 de fevereiro de 1944, modificado pelo de nº 7.064, de novembro do mesmo ano, e prorrogado em 14 de janeiro e 1º de setembro de 1949 e 31 de janeiro de 1950, sendo partes o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 5-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao 3º-Sargento do Exército João Peixoto Martins.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, de 15 de dezembro de 1965, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao 3º-Sargento do Exército João Peixoto Martins, por incapacidade física verificada em 23 de dezembro de 1957, resultante de acidente em serviço.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 5-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1966

Autoriza o registro, pelo Tribunal de Contas, da concessão de aposentadoria a Carolina de Mello e Souza Andrade.

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar a concessão de aposentadoria a Carolina de Mello e Souza Andrade, no cargo de Ajudante de Agência de 1ª Classe, da Diretoria Regional dos Correios e

Telégrafos do antigo Distrito Federal, com todas as vantagens e vencimentos integrais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1966, — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 5-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº V, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1966

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 1º — São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 10-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1966

Aprova o Acordo de Cooperação para Usos Cívicos de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Cooperação para Usos Cívicos de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington, em 8 de julho de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1966. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA USOS CIVIS DE ENERGIA ATÔMICA
ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Considerando que o uso pacífico de energia atômica apresenta perspectivas promissoras para toda a humanidade;

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil desejam cooperar mutuamente no desenvolvimento do uso pacífico de energia atômica;

Considerando que se encontram bem adiantados o projeto e o aperfeiçoamento de vários tipos de reatores de pesquisa (tal como está definido no artigo IX deste Acordo);

Considerando que reatores de pesquisa são úteis para a produção de quantidades experimentais de isótopos radioativos, para a terapia médica e para numerosas outras atividades de pesquisa, e que igualmente constituem meio de proporcionar valioso adiestramento e experiência em engenharia e ciências nucleares, aproveitáveis para o desenvolvimento de outros usos pacíficos de energia atômica, inclusive de energia nuclear para fins civis;

Considerando que o Governo dos Estados Unidos do Brasil deseja levar avante um programa de pesquisas e aperfeiçoamento, tendo em vista a concretização de uso pacífico e humanitário de energia atômica e obter assistência do Governo e da indústria dos Estados Unidos da América para esse programa; e

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América, representado pela Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos da América (doravante designada por "Comissão"), deseja auxiliar o Governo dos Estados Unidos do Brasil em tal programa;

As Partes Contratantes resolvem acordar o seguinte:

ARTIGO I

A. Obedecida as limitações do artigo V, as Partes Contratantes trocarão informações relativas aos seguintes assuntos:

1. Projeto, construção e funcionamento de reatores de pesquisas e sua utilização como instrumento de pesquisa, de desenvolvimento, de engenharia e de terapia médica.

2. Problemas de saúde e de segurança relacionados com a operação e o uso de reatores de pesquisas.

3. O uso de isótopos radioativos na pesquisa física e biológica, na terapia médica, na agricultura e na indústria.

B. A aplicação ou o uso de quaisquer informações ou dados de qualquer natureza, inclusive desenhos e especificações de planos, trocados de conformidade com este Acordo, será de responsabilidade da parte que re-

ceba e use tais informações ou dados, e fica entendido que a outra Parte Contratante não assegura a precisão, a intelreza ou a aplicabilidade de tais informações ou dados para qualquer uso ou utilização específica.

ARTIGO II

A. A Comissão transferirá ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento, urânio enriquecido com isótopo U-235, conforme as necessidades de combustível para início e subsequente substituição para o funcionamento dos reatores de pesquisa que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a Comissão, decidir construir, e conforme as necessidades das experiências ajustadas relativas aos mesmos.

Outrossim, a Comissão transferirá ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento, urânio enriquecido com isótopo U-235, conforme as necessidades de combustível inicial e de substituição para a operação dos reatores de pesquisa, cuja construção e utilização forem autorizadas pelo Governo brasileiro, de acordo com a Comissão, a indivíduos ou entidades privadas, sob sua jurisdição, desde que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, em todas as ocasiões, mantenha suficiente controle do material e da operação do reator, de modo a atender aos dispositivos deste Acordo e às cláusulas pertinentes do ajuste de transferência.

B. A quantidade de urânio enriquecido com isótopo U-235, transferida pela Comissão conforme este artigo e sob custódia do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nunca excederá o teor de 15 (quinze) quilogramas de U-235, em urânio enriquecido, até um máximo de 20% (vinte por cento) de U-235, acrescido da quantidade adicional que, na opinião da Comissão, for necessária para permitir o funcionamento eficiente e contínuo do reator ou reatores, enquanto os elementos combustíveis substituídos forem armazenados para a redução de sua atividade no Brasil, ou enquanto os elementos combustíveis estiverem em trânsito, sendo intento da Comissão possibilitar o aproveitamento máximo de 15 (quinze) quilogramas de tal material.

C. A Comissão pode, a pedido e a seu critério, tornar disponível a totalidade, ou parte, do urânio enriquecido aqui fornecido como material enriquecido em mais de 20% (vinte por cento) no isótopo U-235, para uso em reatores de pesquisa, capazes de operar com carga de combustível não superior a oito quilogramas do isótopo U-235 contido nesse urânio.

D. A transferência do urânio enriquecido com isótopos U-235, conforme o presente artigo, será efetuada pelos preços, termos e condições, no tocante a embarque e entrega, como for mutuamente convencionado e atendendo ao estatuído nos artigos VI e VII.

E. Fica acordado que quando qualquer fonte ou material nuclear especial recebido dos Estados Unidos da América necessitar reprocessamento, tal reprocessamento será levado a efeito a critério da Comissão, quer nas instalações da Comissão, quer em instalações aceitáveis pela Comissão, em termos e condições a serem posteriormente acertados; e fica compreendido, salvo se for acordado de modo diverso, que a forma e o volume de qualquer combustível irradiado não serão alterados depois de sua remoção do reator e antes da entrega à Comissão ou às instalações aceitáveis pela Comissão para reprocessamento.

F. O material nuclear especial produzido em qualquer parte do combustível aqui cedido como resultado de processos de irradiação caberá ao Governo dos Estados Unidos do Brasil e, depois do reprocessamento, tal

como estabelecido no parágrafo E deste artigo, será devolvido ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, ocasião em que a propriedade deste material será transferida para esse governo, a menos que o Governo dos Estados Unidos da América exerça a opção, que aqui fica assegurada, de reter, mediante justa indenização ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, qualquer parte deste material nuclear especial que exceda as necessidades do Brasil quanto a esse material em seu programa de utilização pacífica da energia nuclear.

G. Com relação a qualquer material nuclear especial não sujeito à opção referida no parágrafo F deste artigo e produzido em reatores alimentados com materiais obtidos dos Estados Unidos da América e que excedam as necessidades do Brasil, quanto a esse material, em seu programa de utilização pacífica da energia nuclear, o Governo dos Estados Unidos da América terá, e fica aqui assegurado:

a) uma primeira opção para adquirir tal material aos preços correntes nos Estados Unidos da América para material nuclear especial produzido em reatores abastecidos através de acordos de cooperação com o Governo dos Estados Unidos da América; e b) o direito de aprovar a transferência de tal material para qualquer outra nação ou grupo de nações, no caso de não haver exercido a opção de compra.

H. Alguns dos materiais nucleares eventualmente fornecidos pela Comissão nos termos deste Acordo são nocivos a pessoas e propriedades, a menos que sejam manuseados e utilizados com cuidado. Depois da entrega de tais materiais ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, o Governo dos Estados Unidos do Brasil será integralmente responsável, no que diga respeito ao Governo dos Estados Unidos da América, pelo manuseio e uso seguro desses materiais. Com relação a qualquer fonte ou material nuclear especial ou outros materiais para reator que a Comissão possa, com base neste acordo, arrendar ao Governo dos Estados Unidos do Brasil ou a qualquer pessoa ou organização privada sob sua jurisdição, o Governo dos Estados Unidos do Brasil indenizará e excusará de dano o Governo dos Estados Unidos da América em toda e qualquer responsabilidade (inclusive com relação a terceiros) por qualquer causa originada da produção ou fabricação, propriedade, arrendamento, e posse e uso de tal fonte ou material nuclear especial ou outros materiais para reator depois de sua entrega pela Comissão ao Governo dos Estados Unidos do Brasil ou a qualquer pessoa ou organização privada, devidamente autorizadas, sob sua jurisdição.

ARTIGO III

Sujeito à disponibilidade de oferta e como for mutuamente convenicionado, a Comissão venderá ou arrendará, pelos meios que julgar apropriados, ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, materiais para reatores, exceto materiais nucleares especiais, que não possam ser obtidos no mercado comercial e necessários para a construção e operação de reatores de pesquisas no Brasil. A venda ou arrendamento desses materiais será efetuada nos termos acordados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III (A)

Materiais de interesse relativo a projetos de pesquisa definidos, acerca dos usos pacíficos de energia atômica empreendidos pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, ou pessoas sob sua jurisdição, incluindo matérias-primas nucleares, materiais nucleares especiais, material derivado, outros radioisótopos e isótopos estáveis, serão vendidos ou, caso contrário, transferidos para o Governo dos Estados Unidos do Brasil pela Comissão, para fins de pesquisa em tal quantidade e sob tais termos e condições conforme

possa ser acordado quando tais materiais não estiverem disponíveis comerciais. Em caso algum, no entanto, a quantidade de materiais nucleares especiais sob a jurisdição do Governo dos Estados Unidos do Brasil deverá, por motivo de transferência sob este artigo, em tempo algum, ultrapassar de 100 gramas do U-235 contido, 10 gramas de U-233, 250 gramas do plutônio na forma de lâminas fabricadas e fontes, e 10 gramas de plutônio em outras formas.

ARTIGO IV

Conforme estipulado neste artigo, será facultado a indivíduos e entidades privadas dos Estados Unidos da América ou dos Estados Unidos do Brasil negociar diretamente com indivíduos ou entidades privadas do outro país. Conseqüentemente, no tocante à troca de informações acordadas no artigo I, o Governo dos Estados Unidos da América permitirá a pessoas sob sua jurisdição transferir e exportar materiais, inclusive equipamentos e aparelhos, bem como executar serviços para o Governo dos Estados Unidos do Brasil e para pessoas que, sob sua jurisdição, estejam por ele autorizadas a receber e possuir tais materiais e utilizar tais serviços, se forem observadas:

A) As limitações do artigo V.

B) As leis aplicáveis, regulamentos e condições de licenciamento do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO V

Dados confidenciais não serão comunicados segundo este Acordo. Também não serão transferidos materiais, equipamentos e aparelhos, nem serão fornecidos serviços, por este Acordo, ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, se a transferência de tais materiais equipamentos e aparelhos ou o fornecimento de tais serviços envolverem a comunicação de dados confidenciais.

ARTIGO VI

A. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil ressaltam seu interesse comum em assegurar que qualquer material, equipamento ou peça posto à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil com base neste Acordo será utilizado exclusivamente para fins civis.

B. Exceto na medida em que as salvaguardas previstas neste Acordo forem substituídas, conforme previsto no artigo VII (A), pelas salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo dos Estados Unidos da América, a despeito de qualquer outra previsão deste Acordo, terá os seguintes direitos:

1) com o objetivo de assegurar a planta e a operação em usos civis e para permitir a efetiva aplicação de salvaguardas, rever a planta de qualquer

a) reator; e

b) outros equipamentos e aparelhos cujas plantas a Comissão julgue sejam relevantes para a efetiva aplicação de salvaguardas, que estejam para ser postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil ou de pessoas sob sua jurisdição, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por qualquer pessoa sob sua jurisdição, ou que sejam para usar, fabricar ou processar qualquer dos seguintes materiais deste modo postos à disposição: material de fontes, material nuclear especial, material de moderadores, ou outros materiais indicados pela Comissão;

2) com relação a qualquer fonte ou material nuclear especial posto à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil ou de qualquer pessoa sob sua jurisdição, e a qualquer fonte ou material nuclear especial utilizado, recuperado ou produzido como resultado do uso de qualquer dos seguintes materiais, equipamentos ou aparelhos deste modo postos à disposição:

a) material de fontes, material nuclear especial, material de moderadores, ou outros materiais indicados pela Comissão;

b) reatores;

c) qualquer outro equipamento ou aparelho indicado pela Comissão como item a ser fornecido desde que se aplique o estabelecido neste subparágrafo B(2),

i) requerer a conservação e o preparo de relatórios de operação e de solicitar e receber relatórios com o propósito de auxiliar a garantir a responsabilidade por tal material; e

ii) requerer que qualquer destes materiais sob a custódia do Governo dos Estados Unidos do Brasil ou de qualquer pessoa sob sua jurisdição fique sujeito a todas as salvaguardas previstas neste artigo e às garantias estabelecidas no artigo VII;

3) requerer a guarda em depósitos indicados pela Comissão de qualquer dos materiais nucleares especiais referidos no subparágrafo B (2) deste artigo, que não sejam comumente utilizados com propósitos civis no Brasil e que não tenham sido adquiridos ou retidos pelo Governo dos Estados Unidos da América de acordo com o artigo II, parágrafos F e G (a), deste Acordo, transferidos de acordo com o artigo II, parágrafo G (b), deste Acordo, ou de outra maneira disponíveis, de acordo com entendimentos mútuos entre as Partes;

4) designar, depois de consulta com o Governo dos Estados Unidos do Brasil, pessoal que, acompanhado, se qualquer das partes assim o solicitar, por pessoal indicado pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, terá acesso no Brasil a todos os locais e dados necessários para prestar contas do material de fonte e materiais nucleares especiais sujeitos ao subparágrafo B (2) deste artigo, no sentido de verificar se o presente Acordo está sendo observado e para fazer as medições independentes que julgue necessárias;

5) No caso da não observância das provisões deste artigo, ou das garantias estabelecidas no artigo VII, e do não cumprimento por parte do Governo dos Estados Unidos do Brasil das disposições deste artigo dentro de um prazo razoável, suspender ou terminar este Acordo e solicitar a devolução de qualquer material, equipamento e aparelhos referidos no subparágrafo B (2) deste artigo;

6) Consultar o Governo dos Estados Unidos do Brasil em matéria de saúde e segurança.

C. O Governo dos Estados Unidos do Brasil encarregar-se-á de facilitar a aplicação das salvaguardas previstas neste artigo.

ARTIGO VII

Garantias prescritas pela Lei de Energia Atômica dos Estados Unidos da América, de 1954

O Governo dos Estados Unidos do Brasil garante que:

A. As precauções estabelecidas pelo artigo VI serão mantidas.

B. Nenhum material, inclusive equipamento e aparelhos transferidos ao Governo dos Estados Unidos do Brasil ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo, por arrendamento, venda ou qualquer outra forma, será usado para armas atômicas ou para pesquisas ou desenvolvimento de armas atômicas, nem para quaisquer outros propósitos militares, e que tal material, inclusive equipamento e aparelhos, não poderá ser transferido a pessoas não autorizadas, ou fora da jurisdição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, exceto no caso em que a Comissão concorde com a transferência a outra Nação e somente se, na opinião da Comissão, tal transferência estiver dentro do âmbito de um acordo de cooperação entre os Estados Unidos da América e a outra nação.

ARTIGO VII (A)

A. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, reconhecendo a conveniência de se utilizarem das instalações e dos serviços da Agência Internacional de Energia Atômica, acordam em que a Agência deverá ser solicitada a assumir a responsabilidade de aplicar salvaguardas aos materiais e instalações sujeitas a salvaguardas nos termos deste Acordo de Cooperação. E acordado que os entendimentos necessários serão efetuados sem modificação deste Acordo, através de um acordo a ser concluído entre as Partes Contratantes e a Agência até 2 de agosto de 1965, ou tão logo as Partes e a Agência estejam em posição de estabelecerem um Acordo refletindo o sistema revisto de salvaguardas da Agência, aprovado provisoriamente pela Junta de Governadores da Agência em 24 de fevereiro de 1965. O Acordo poderá incluir provisões para a suspensão dos direitos de salvaguarda concedidos à Comissão pelo artigo VI, parágrafo B, deste Acordo, durante o tempo e na medida em que as salvaguardas da Agência se apliquem a tais materiais e instalações.

B. No caso de as Partes não chegarem a um acordo mutuamente satisfatório sobre os termos do acordo trilateral considerado no parágrafo A deste artigo, qualquer das Partes poderá, através de notificação, terminar o presente Acordo. No caso de término por qualquer uma das Partes, o Governo dos Estados Unidos do Brasil deverá, a pedido do Governo dos Estados Unidos da América, devolver ao Governo dos Estados Unidos da América todo material nuclear especial recebido com base neste Acordo e em sua posse ou em posse de pessoas sob sua jurisdição. O Governo dos Estados Unidos da América compensará o Governo dos Estados Unidos do Brasil por esse material devolvido, com base no esquema corrente de preços da Comissão, então em vigor internamente.

ARTIGO VIII

Este Acordo entrará em vigor na data em que cada governo receber do outro a notificação escrita de que foram preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor do referido Acordo e permanecerá em vigor até 2 de agosto de 1975, sujeito à renovação por entendimento mútuo entre as Partes.

Com o término deste Acordo, ou de sua prorrogação, o Governo dos Estados Unidos do Brasil entregará ao Governo dos Estados Unidos da América todos os elementos combustíveis contendo combustíveis nucleares e quaisquer outros materiais combustíveis nucleares arrendados pela Comissão. Tais elementos e materiais combustíveis nucleares serão entregues à Comissão em lugar nos Estados Unidos da América designado pela mesma, à custa do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e tal entrega será feita com a observância das medidas de segurança apropriadas contra riscos de radiação, enquanto em trânsito.

ARTIGO IX

Para os propósitos deste Acordo:

a) “Comissão” significa a Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos da América ou seus representantes devidamente autorizados;

b) “equipamento e aparelhos” significam quaisquer instrumentos ou aparelhos e incluem reatores de pesquisa, como aqui definidos, e suas partes componentes;

c) “reator de pesquisa” significa um reator destinado à produção de nêutrons e outras radiações para fins gerais de pesquisas e desenvolvimento, terapia médica ou treino em ciência e engenharia nuclear. O termo não inclui reatores de potência, reatores experimentais de potência, ou reatores projetados principalmente para a produção de materiais nucleares especiais;

d) os termos “dados confidenciais”, “arma atômica” e “material nuclear especial” são usados neste Acordo na acepção da Lei de Energia Atômica dos Estados Unidos da América, de 1954.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Acordo.

Feito em Washington, em duplicata, aos oito dias do mês de julho de 1965.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *Robert Saure*.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Montenegro Magalhães*.

Publicado no DO de 11-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Vivaldo Lima, 2º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 26 de novembro de 1948, denegatório de registro ao contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca, para a execução de obras no Posto Agropecuário de Januária.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de outubro de 1966. — *Vivaldo Lima*, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 11-10-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1966

Torna definitivo o registro feito sob reserva, pelo Tribunal de Contas, de concessão de reforma ao soldado Josias Severino de Freitas.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva, pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 14 de dezembro de 1965, da concessão de reforma ao soldado Josias Severino de Freitas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 29-11-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1966

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular Federativa da Iugoslávia.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Popular Federativa da Iugoslávia, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia,

Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de consolidar e aprofundar as relações americanas já existentes entre as duas Nações;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão para os dois países de uma cooperação técnica e científica mais estreita e mais bem ordenada para a consecução dos objetivos acima referidos,

Resolveram concluir, em espírito de amistosa colaboração, um Acordo Básico de Cooperação Técnica e, para esse fim, nomearam os seguintes plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Francisco Clevelândia de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia: Sua Excelência o Senhor Koca Popovic, Secretário de Estado para as Relações Exteriores,

Os quais, após terem trocado seus plenos poderes, achados de boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os dois governos resolveram organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidos por meio de ajustes complementares concluídos em decorrência do presente Acordo, que lhe servirá de base.

§ 1º — Os ajustes complementares serão concluídos e executados pelas entidades ou órgãos autorizados pelo governo de cada Parte Contratante. O Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia designa para tal fim o "Instituto de Assistência Técnica, e o Governo dos Estados Unidos do Brasil autorizará em cada caso a entidade ou órgão interessado.

§ 2º — Os ajustes complementares referidos neste artigo poderão ser modificados por assentimento expresso dos órgãos e entidades que os tenham concluído.

ARTIGO II

A cooperação técnica prevista no presente Acordo compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

1º) o intercâmbio de técnicos e de cientistas a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e execução de programas e projetos determinados;

2º) a concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados e escolhidos de comum acordo para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento econômico e social;

3º) quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois governos.

Parágrafo único — A prestação da operação técnica prevista no presente Acordo será financiada pela forma estipulada nos ajustes complementares referidos neste Acordo.

ARTIGO III

Com o propósito de conferir tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendida nos termos do presente Acordo, os dois governos se comprometem a:

1º) elaborar, conjuntamente, em época adequada de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e dispor as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos respectivos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares mencionados neste Acordo.

2º) tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica, as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a que o programa e os projetos específicos se integrem no planejamento nacional ou regional;

3º) fornecer, um ao outro, todas as informações pertinentes e relevantes e adotar as providências adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

ARTIGO IV

Os professores universitários, peritos e técnicos de cada uma das Partes Contratantes em serviço oficial em território da outra Parte Contratante, em decorrência do presente Acordo, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e taxas de importação, sua bagagem, bens de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome próprio, ou do cônjuge), assim como artigos de consumo destinados a seu uso particular e de suas famílias, observadas as normas legais, praxes e costumes que regem a matéria.

§ 1º — Terminada a missão oficial, ser-lhes-ão concedidas facilidades correspondentes para subsequente exportação dessa bagagem, bens e objetos, inclusive o automóvel, observadas, igualmente, as normas legais, praxes e costumes que regem a matéria.

§ 2º — Os professores, peritos e técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros de suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período de sua estada oficial, de todos os impostos e taxas que incidam, em cada país, sobre a sua renda, proveniente do exterior, inclusive taxas de previdência social.

§ 3º — O Governo brasileiro aplicará aos professores, peritos e técnicos acima mencionados, a seus bens, fundos e haveres, as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas.

§ 4º — Os auxílios, ajudas de custo e diárias concedidos aos peritos, professores e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo entre os órgãos ou entidades prestadores e os recipiendários.

§ 5º — O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor, perito ou técnico se responsabilizará pelo tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal das suas funções, ou das condições do meio local.

ARTIGO V

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um governo ao outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens, e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

ARTIGO VI

Cada um dos países notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO VII

O presente Acordo terá a vigência de dois anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos sucessivos, a menos que seis meses antes de sua expiração uma das partes notifique a outra de sua intenção de denunciá-lo.

Parágrafo único — A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acordo em dois exemplares igualmente autênticos, em língua portuguesa e servo-croata.

Feito no Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e dois. — *Saň Tiago Dantias* — *Koca Popovic*.

Publicado no *DO* de 30-11-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1966

Aprova a Convenção sobre Seguros Sociais assinada, no Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, em 16 de setembro de 1965.

Art. 1º — É aprovada a Convenção sobre Seguros Sociais assinada, no Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, em 16 de setembro de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**CONVENTION SUR LA SÉCURITÉ SOCIALE ENTRE LES
ÉTATS UNIS DU BRÉSIL ET LE GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG**

Le Gouvernement des États Unis du Brésil et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg,

Convaincus du besoin de réglementer la coopération entre les deux pays en matière de sécurité sociale, en vue de contribuer au renforcement des liens d'amitié traditionnelle qui unissent les deux pays,

Ont décidé de signer la présente Convention et ont désigné à cet effet, comme Plénipotentiaires:

Le Président de la République des États Unis du Brésil, Leurs Excellences Monsieur Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministre d'État des Relations Extérieures, et Monsieur Arnaldo Lopes Sussekind, Ministre d'État du Travail et de la Prévoyance Sociale;

Son Altesse Royale Le Grand-Duc de Luxembourg, Son Excellence Monsieur Pierre Werner, Ministre des Affaires Étrangères;

Lesquels, après avoir présenté leurs pouvoirs, qui ont été reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Article 1

La présente Convention a pour objet de régler, dans l'égalité de traitement, la sécurité sociale des ressortissants des Hautes Parties contractantes.

Article 2

La Convention s'applique aux assurances maladie, maternité, invalidité, vieillesse, décès et accidents du travail, ainsi qu'aux allocations familiales (à l'exclusion des prestations de naissance fournies sur une base non contributive).

Article 3

1. Les ressortissants de l'une ou l'autre des Parties travaillant habituellement sur le territoire de l'une d'elles sont régis par la législation de cette Partie.

2. Toutefois les techniciens et travailleurs qualifiés qui sont détachés d'une entreprise établie sur le territoire d'une Partie sur le territoire de l'autre pour y être occupés pendant une durée ne dépassant pas trente-six mois, restent soumis à la législation de sécurité sociale du pays d'origine en ce qui concerne tant les cotisations que les prestations, sans préjudice de leur assujettissement à la législation du pays d'accueil.

Il en sera de même des stagiaires et, généralement, des travailleurs envoyés pour leur formation professionnelle sur le territoire de l'autre Partie.

Article 4

Les ressortissants d'une Partie qui ont droit à des prestations en espèce recevront ces prestations intégralement et sans restriction aussi longtemps qu'ils habitent sur le territoire de l'une ou de l'autre des Parties.

DISPOSITIONS PARTICULIÈRES CONCERNANT L'APPLICATION
DE LA CONVENTION PAR LE LUXEMBOURG

Article 5

1. En vue de l'acquisition, du maintien et du recouvrement du droit aux pensions d'invalidité, de vieillesse et de décès, les institutions luxembourgeoises prendront en considération, en faveur des ressortissants de chacune des Parties, les périodes d'assurances invalidité, vieillesse, décès accomplies sous la législation brésilienne.

2. En ce cas, les éléments de pension qui ne sont pas calculés en fonction de la durée de l'assurance, ne sont accordés que dans la proportion existant entre les périodes d'assurance effectivement réalisées sous la législation luxembourgeoise et le total des périodes prises en considération pour l'attribution de la pension.

Article 6

Les bénéficiaires de prestations d'invalidité, de vieillesse et de décès brésiliennes ou de pension luxembourgeoises accordées conformément à l'article 5, ressortissants de l'une ou de l'autre des Parties, seront affiliés en cas de résidence au Luxembourg en vue des soins de santé et indemnités funéraires, pour eux et les membres de leur famille, à la caisse de maladie luxembourgeoise qui sera désignée par l'autorité administrative compétente, aux conditions à régler par la même autorité.

Article 7

Dans les 12 mois qui suivront l'entrée en vigueur de la Convention, les ressortissants de l'une ou de l'autre Partie, qui, ayant cessé d'être affiliés à l'assurance pension luxembourgeoise, sont affiliés à l'assurance brésilienne, pourront exercer le droit de continuer la première et, le cas échéant, y couvrir des périodes facultatives, sans préjudice de leur affiliation à l'assurance brésilienne.

DISPOSITIONS SPÉCIALES

Article 8

1. Les autorités administratives compétentes:

a) pourront prendre tous arrangements administratifs nécessaires à l'application de la présente Convention. Elles pourront notamment, en vue de faciliter les relations entre les organismes d'assurance des Parties, désigner en commun des organismes centralisateurs;

b) se communiqueront toutes informations concernant les mesures prises pour l'application de la présente Convention;

c) se communiqueront, dès que possible, toutes informations utiles concernant les modifications de leur législation.

2. Sont considérées comme autorités administratives compétentes au sens de la présente Convention:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

le Ministre du Travail et de la Sécurité Sociale.

Pour la République des États-Unis du Brésil:

le Ministre du Travail et de la Prévoyance Sociale.

Article 9

Pour l'application de la présente Convention, les autorités et organismes compétents des Parties se prêteront leurs bons offices comme s'il s'agissait de l'application de leur propre législation.

Article 10

1. Les prestations dues conformément à la présente Convention seront payées par les organismes débiteurs avec effet libératoire dans la monnaie de leur pays.

2. Les transferts que comporte l'exécution de la présente Convention, auront lieu conformément aux accords en cette matière en vigueur entre les deux Parties au moment du transfert.

3. Au cas où des dispositions seraient arrêtées par l'une ou l'autre des Parties, en vue de soumettre à des restrictions le commerce des devises, des mesures seront prises aussitôt, d'accord entre les deux Gouvernements, pour faciliter, dans la mesure du possible, les transferts des sommes dues de part et d'autre, conformément aux dispositions de la présente Convention.

Article 11

1. Toutes les difficultés relatives à l'application de la présente Convention seront réglées, d'un commun accord, par les autorités administratives compétentes de deux Parties.

2. S'il n'est pas possible d'arriver à une solution par cette voie, le différend sera soumis à un organisme arbitral qui devra le résoudre selon les principes fondamentaux et l'esprit de la Convention. Les Gouvernements des deux Parties arrêteront, d'un commun accord, la composition et les règles de procédure de cet organisme.

DISPOSITIONS FINALES ET TRANSITOIRES*Article 12*

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront échangés à Luxembourg aussitôt que possible; elle entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois suivant le mois au cours duquel les instruments de ratification auront été échangés.

Article 13

1. La présente Convention est conclue pour une période d'une année. Elle sera renouvelée par tacite reconduction d'année en année, sauf dénonciation que devra être notifiée trois mois avant l'expiration du terme.

2. En cas de dénonciation de la Convention, tous les droits acquis en application de ses dispositions sont maintenus.

En foi de quoi, les plénipotentiaires des Parties contractantes ont signé la Convention et l'ont revêtue de leurs sceaux.

Fait à Rio de Janeiro, le 16 septembre 1965, en double original, en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement des États-Unis du Brésil: *Arnaldo Lopes Sussekind* — *Vasco T. Leitão da Cunha*.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg: *Pierre Werner*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1.º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1966

Aprova o Protocolo para Nova Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958, adotado em Genebra, em 14 de outubro de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Protocolo para Nova Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958, adotado em Genebra, em 14 de outubro de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1.º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

PROTOCOLO PARA NOVA PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR DE 1958

Os governos signatários deste Protocolo,

Considerando que o Acordo Internacional do Açúcar de 1958 (doravante denominado "o Acordo"), que foi prorrogado pelo Protocolo de 1963 para Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1958 (doravante denominado "o Protocolo de 1963"), expirará a 31 de dezembro de 1965;

Desejando que o Acordo continue em vigor por um período suplementar até que entre em vigor um novo Acordo Internacional do Açúcar sob os auspícios das Nações Unidas;

Reafirmando sua intenção de examinar, com urgência, as possíveis bases para um novo Acordo Internacional do Açúcar para substituir o Acordo,

Concordam com o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Sujeito às disposições do artigo 2º, o Acordo continuará em vigor entre as partes deste Protocolo até 31 de dezembro de 1966.

Se um novo Acordo Internacional do Açúcar entrar em vigor antes daquela data, este Protocolo deixará de vigorar na data da entrada em vigor do novo Acordo Internacional do Açúcar.

2. Qualquer governo que não tenha sido parte do Acordo, mas que se torne parte deste Protocolo, será considerado como parte do Acordo com sua vigência prorrogada.

ARTIGO 2º

Os parágrafos 2 e 3 do artigo 3º, os artigos 7º a 25, inclusive, os artigos 41 e 42 e os parágrafos 4 e 7 do artigo 44 do Acordo ficarão sem efeito.

ARTIGO 3º

1. Qualquer governo pode tornar-se parte deste Protocolo:

- a) assinando-o; ou
- b) ratificando, aceitando ou aprovando o mesmo depois de o haver assinado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) aderindo ao mesmo.

2. Ao assinar este Protocolo, cada governo signatário deverá declarar formalmente se, de conformidade com seus processos constitucionais, sua assinatura está ou não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 4º

1. Este Protocolo ficará aberto à assinatura, em Londres, de 1º de novembro a 23 de dezembro de 1965, inclusive, dos governos partes do Protocolo e do governo de qualquer outro país mencionado nos artigos 33 ou 34 do Acordo.

2. Sendo a ratificação, aprovação ou aceitação exigida, deverá o competente instrumento ser depositado junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

3. Após 23 de dezembro de 1965, este Protocolo só será aberto à adesão de qualquer dos governos mencionados nos artigos 33 e 34 do Acordo pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

4. Este Protocolo estará também aberto à adesão do governo de qualquer membro das Nações Unidas ou de qualquer governo convidado à Conferência de Açúcar das Nações Unidas de 1965, mas não mencionado nos artigos 33 e 34 do Acordo, desde que o número de votos no Conselho a ser exercido pelo governo que deseje aderir seja previamente estabelecido entre o Conselho e o referido governo.

ARTIGO 5º

1. Este Protocolo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966 entre os governos que se houverem tornado, nessa data, partes do Protocolo, desde que esses governos, a 31 de dezembro de 1965, detenham 60% dos votos dos países importadores e 70% dos votos dos países exportadores, conforme as disposições do Acordo prorrogado pelo Protocolo de 1963. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositados posteriormente, entrarão em vigor na data de seu depósito.

2. No cálculo relativo ao preenchimento dos requisitos de percentagem mencionados no parágrafo 1 deste artigo, será computada a notificação recebida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, antes de 1º de janeiro de 1966, e que contenha o compromisso de se procurar obter a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de conformidade com os processos constitucionais com a possível rapidez e, se possível, antes de 1º de julho de 1966.

3. Se, a 1º de janeiro de 1966, este Protocolo não tiver entrado em vigor, os governos que houverem satisfeito os requisitos do artigo 3º poderão concordar em pô-lo em vigor entre si.

ARTIGO 6º

Quando se fizer referência no Acordo ou neste Protocolo a governos ou países relacionados ou mencionados em artigos especiais, o governo de qualquer país não referido nos artigos 33 ou 34 do Acordo, e que se tenha tornado parte do Acordo antes de 1º de janeiro de 1964 ou do Protocolo de 1963 ou deste Protocolo, será considerado como relacionado ou mencionado.

ARTIGO 7º

Os governos partes deste Protocolo comprometem-se a pagar suas contribuições previstas no artigo 38 do Acordo de conformidade com seus processos constitucionais. Na sua primeira sessão, sob a vigência deste Protocolo, o Conselho aprovará seu orçamento para o ano e estimará as contribuições a serem pagas por cada governo participante.

ARTIGO 8º

1. O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte informará prontamente a todos os governos representados na Conferência das Nações Unidas de Açúcar de 1965 de cada assinatura, ratificação, aceitação e aprovação deste Protocolo, de cada acesso ao mesmo, de cada notificação recebida de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 5º e da data da entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o qual remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Governos signatários e aderentes.

Feito em Genebra, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Publicado no *DO* de 30-11-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1966

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo aditivo a contrato, de 9 de outubro de 1953, celebrado entre a União e Carlos Alves de Almeida Schneider.

Art. 1º — É aprovado o ato, de 2 de dezembro de 1955, do Tribunal de Contas, denegatório de registro ao termo, de 14 de outubro de 1955, aditivo ao contrato celebrado, em 9 de outubro de 1953, entre a União, através do Ministério da Educação e Cultura, e Carlos Alves de Almeida Schneider, para o desempenho, na Diretoria do Ensino Industrial, da função de orientador do Curso Técnico de Motores e Máquinas Motorizadas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.040 (quatorze mil e quarenta cruzeiros) em favor de Frutuoso Gomes de Freitas.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 3 de dezembro de 1965, da despesa de Cr\$ 14.040 (quatorze mil e quarenta cruzeiros), destinada ao pagamento da diferença de salário a Frutuoso Gomes de Freitas, quando na qualidade de médico do Serviço Nacional de Peste.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao Cabo Ubiratan Potiguar Torres.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 14 de dezembro de 1965, da concessão de reforma ao Cabo Ubiratan Potiguar Torres.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 48.865 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), para pagamento a The City of Santos Improvements Company, Limited.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 9 de dezembro de 1965, da despesa de Cr\$ 48.865 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), para pagamento a The City of Santos Improvements Company, Limited, sucedida pela Cidade de Santos Serviços de Eletricidade e Gás S. A., proveniente de fornecimento de energia elétrica à Base Aérea de Santos, Ministério da Aeronáutica, nos meses de julho a dezembro de 1951.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de termo de acordo celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Mato Grosso.

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado, em 15 de setembro de 1960, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), dotação de 1960, destinada ao prosseguimento do plano de eletrificação da região amazônica do Estado, em realização de estudos, levantamentos, projetos, desapropriação e construção de uma barragem no rio Cuiabá com instalação da central hidrelétrica, para abastecimento da capital e municípios vizinhos.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59 DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao soldado Justo Nunes.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 14 de dezembro de 1965, da concessão de reforma ao soldado Justo Nunes.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1966

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República de El Salvador, assinado no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República de El Salvador, assinado no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

*CONVENIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE LOS ESTADOS
UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DE EL SALVADOR*

Los Gobiernos de los Estados Unidos del Brasil y de la República de El Salvador,

Convencidos de que, para el más amplio desarrollo de la cultura americana y de la política interamericana, es fundamental y necesario un conocimiento más íntimo entre los países del Continente;

Deseosos de incrementar el intercambio cultural, artístico y científico entre ambos países, tornando cada vez más firme la tradicional amistad que une Brasil a El Salvador;

Resolvieron celebrar un Convenio de Intercambio Cultural, y para ese fin, nombran sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, El Señor Embajador Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Su Excelencia el Presidente de la República de El Salvador, El Señor Doctor Roberto Eugenio Quirós, Ministro de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de haberse entregado mutuamente sus plenos poderes, encontrados en bueno y debida forma, acordaron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Cada Parte Contratante compromete a promover el intercambio cultural, en su más amplio sentido, entre brasileños y salvadoreños, apoyando la obra que, en su territorio, realicen las instituciones consagradas al estudio, a la investigación y a la difusión de las letras, de las ciencias y de las artes del otro país.

ARTÍCULO II

Cada Parte Contratante se compromete a estimular las relaciones entre los establecimientos de enseñanza superior de ambos países y promoverá el intercambio de sus profesores, por medio de estancias en territorio de la otra parte, a fin de suministrar cursos o realizar investigaciones de su especialidad.

ARTÍCULO III

Cada Parte Contratante considerará la posibilidad de conceder anualmente becas a estudiantes postgraduados, profesionales liberales, técnicos, científicos o artistas, enviados por un país a otro para perfeccionar sus conocimientos.

A los brasileños y salvadoreños, beneficiarios de becas de estudio, se les concederá exención de cualquier gasto escolar.

ARTÍCULO IV

Los diplomas escolares expedidos por los institutos de segunda enseñanza de una de las Partes Contratantes en favor de sus nacionales, después de ser debidamente autenticados por las respectivas autoridades educacionales, serán reconocidos por la Parte cosignataria a efecto de ingreso en establecimiento de enseñanza superior; en tal caso, la admisión se hará sin necesidad de presentación de tesis, prestación de examen o pago de inscripción, subordinada solamente a la capacidad de recepción de las instituciones.

Las autoridades educacionales de las Partes Contratantes darán a conocer, anualmente, por vía diplomática, el número de estudiantes de la otra Parte que podrán obtener matrícula en sus instituciones de enseñanza superior, en virtud del presente Acuerdo.

ARTÍCULO V

1. Para continuación de los estudios en curso medio o superior serán aceptados certificados legalizados de estudios aprobados de cursos anteriores, siempre que los programas tengan, en los dos países, las mismas asignaturas y el mismo desarrollo.
2. A falta de esta correspondencia se procederá a la adaptación de los estudios en la forma prevista en la legislación del país donde se prosigan los cursos.
3. En cualquier caso, la transferencia queda subordinada a la previa aceptación del establecimiento para el cual el estudiante desea transferirse.

ARTÍCULO VI

Cada Parte Contratante, cuando se presenten debidamente legalizados, reconocerá la validez, en Brasil y en El Salvador, de los diplomas científicos, profesionales, técnicos y artísticos, expedidos por sus institutos de enseñanza superior, para fines de matrícula en cursos o establecimientos de perfeccionamiento o de especialización.

ARTÍCULO VII

Satisfechas las exigencias legales, los diplomas y los títulos para el ejercicio de profesiones liberales y técnicas, expedidos por institutos de enseñanza superior de una de las Partes Contratantes a nacionales de la otra, tendrán plena validez en el país de origen del interesado, pero siendo indispensable la autenticación de tales documentos.

ARTÍCULO VIII

Las facilidades y ventajas del presente Convenio no otorgan a los portadores de diplomas el derecho de ejercer la profesión en el país que los ha concedido.

ARTÍCULO IX

Cada Parte Contratante patrocinará la organización periódica de exposiciones culturales, técnicas, científicas y de carácter económico, así como de festivales de teatro, de música, y de cine documental y artístico.

ARTÍCULO X

Cada Parte Contratante promoverá acuerdos entre sus emisoras oficiales, a fin de organizar la transmisión periódica de programas radiofónicos de carácter cultural e informativo preparados por la otra Parte, y de difundir, reciprocamente, sus valores culturales y sus atracciones turísticas.

ARTÍCULO XI

Cada Parte Contratante favorecerá la introducción en su territorio de películas documentales, artísticas y educativas, procedentes de la otra Parte.

ARTÍCULO XII

Cada Parte Contratante facilitará, bajo la reserva única de seguridad pública, la libre circulación de periódicos, revistas y publicaciones informativas, así como la recepción de noticieros de la otra Parte.

ARTÍCULO XIII

1. Cada Parte Contratante protegerá en su territorio los derechos de propiedad artística, intelectual y científica originaria de la otra Parte, de acuerdo con las convenciones internacionales a que está adherido o venga a adherirse en el futuro.
2. Igualmente estudiará la mejor forma de conceder a los autores de la otra Parte el mismo tratamiento que el otorgado a los autores nacionales, para pago de sus derechos.

ARTÍCULO XIV

Cada Parte Contratante facilitará la admisión en su territorio, así como la salida eventual, de instrumentos científicos y técnicos, material pedagógico, obras de arte, libros y documentos, o cualesquier objetos que, procedentes de la otra Parte, contribuyan para el eficaz desarrollo de las actividades comprendidas en el presente Convenio, o que, destinándose a exposiciones temporales, deben retornar al territorio de origen, respetadas en todos los casos las disposiciones que rigen el patrimonio nacional.

ARTÍCULO XV

1. Para velar por la aplicación del presente Convenio será constituida una Comisión Mixta Brasil-El Salvador que se reunirá, cuando fuere necesario y alternadamente, en la capital de los respectivos países.
2. En la referida Comisión deberán estar representados el Ministerio de Relaciones Exteriores y el Ministerio de Educación de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizará la reunión, y la reunión, y la Misión Diplomática de la Parte cosignataria. La Comisión será presidida por uno de los representantes del país en que se reúnan.
3. Corresponderá a la referida Comisión estudiar concretamente los medios más adecuados para la perfecta ejecución del presente Convenio, por lo que deberá recurrir, siempre que sea necesario, a la colaboración plena de los altos objetivos del presente Convenio.

ARTÍCULO XVI

El presente Convenio entrará en vigor treinta días después del intercambio de los instrumentos de ratificación, a efectuarse en la ciudad de San Salvador, y su vigencia durará hasta seis meses después de la fecha en que fuere denunciada por una de las Partes Contratantes.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios al principio nominados firman y sellan el presente Convenio en dos ejemplares igualmente auténticos, en las lenguas portuguesa y española.

Hecho en Rio de Janeiro, a los treinta días del mes de noviembre de mil novecientos sesenta y cinco.

Por los Estados Unidos del Brasil: *Vasco Tristão Leitão da Cunha*, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores.

Por la República de El Salvador: *Roberto Eugenio Quirós*, Ministro de Relaciones Exteriores.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1966

Aprova a Convenção nº 122, denominada Convenção sobre Política de Emprego, adotada pela Organização Internacional do Trabalho, em 9 de julho de 1964.

Art. 1º — É aprovada a Convenção nº 122, denominada Convenção sobre Política de Emprego, adotada, em 9 de julho de 1964, pela Organização Internacional do Trabalho; durante a 48ª Sessão da Conferência Geral realizada em Genebra.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO Nº 122 CONCERNENTE A POLÍTICA DE EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido ali a 17 de junho de 1964, em sua 48ª Sessão;

Considerando que a Declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de incentivar entre as nações do mundo programas que procurem alcançar o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida e que o preâmbulo da Organização prevê a luta contra o desemprego e a garantia de um salário que assegure as condições de vida adequadas;

Considerando, outrossim, que nos termos da Declaração de Filadélfia cabe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar as repercussões das políticas econômicas e financeiras sobre política de emprego à luz do objetivo fundamental, segundo o qual "todos os seres humanos, qualquer que seja sua raça, credo ou sexo, têm o direito de assegurar o seu bem-estar material e o seu desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranqüilidade econômica e com as mesmas possibilidades";

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que toda pessoa tem direito a trabalhar, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

Tendo em conta os termos das convenções e recomendações internacionais de trabalho existentes, que estão diretamente relacionadas com a política de emprego, e em particular a Convenção e a recomendação sobre o serviço do emprego em 1949, a recomendação sobre a formação profissional em 1962, assim como a Convenção e a recomendação concernentes à discriminação (emprego e profissão), em 1958;

Considerando que estes instrumentos deveriam estar localizados dentro de um contexto mais largo de um programa internacional visando assegurar a expansão econômica fundada sobre o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido;

Depois de haver decidido adotar as diversas proposições à política de emprego que são as compreendidas no oitavo item da agenda da sessão;

Depois de haver decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste dia, 9 de julho de 1964, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção Concernente à Política de Emprego, 1964:

ARTIGO 1º

1. Em vista de estimular o crescimento e desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão-de-obra e de resolver o problema do desemprego e o subemprego, todo membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2. Essa política deverá procurar garantir:

a) que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho;

b) que este trabalho seja o mais produtivo possível;

c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

3. Essa política deverá levar em conta o estado e o nível de desenvolvimento econômico assim como a relação entre os objetivos de emprego, e os outros objetivos econômicos e sociais, e será aplicada através de métodos adaptados às condições e usos nacionais.

ARTIGO 2º

Todo membro deverá, através de métodos adaptados às condições do país e na medida em que estas o permitirem:

a) determinar e rever regularmente, nos moldes de uma política econômica e social coordenada, as medidas a adotar com o fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 1º;

b) tomar as disposições que possam ser necessárias à aplicação destas medidas, inclusive, quando for o caso, a elaboração de programas.

ARTIGO 3º

Na aplicação da presente Convenção, os representantes dos centros interessados nas medidas a tomar, e em particular os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados a respeito das políticas de emprego, com o objetivo de levar em conta plenamente sua experiência e opinião, e assegurar sua total cooperação para formular e obter apoio para tal política.

ARTIGO 4º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 5º

1. A presente Convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Depois disso, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Esta denúncia poderá ter efeito somente um ano depois da data em que for registrada.

ARTIGO 6º

1. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Esta denúncia terá efeito somente um ano depois da data em que for registrada.
2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano depois da sua expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não ficará comprometido por um novo período de 10 anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 7º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
2. Notificando aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 8º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 9º

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 10

1. No caso em que a Conferência adote uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um membro da nova Convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a Convenção de revisão.

ARTIGO 11

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igual fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua quadragésima oitava sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada a 19 de julho de 1964.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste 13º (décimo terceiro) dia de julho de 1964.

O Presidente da Conferência: *Andrés Aguilar Mawdsley*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1966

Aprova o Acordo Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1966.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da Coréia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1966.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CULTURAL AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE KOREA AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL

The Government of the Republic of Korea and the Government of the Republic of the United States of Brazil,

Inspired by the high ideals of the Charter of the United Nations and by the friendly ties which unite their peoples, and

Desirous of promoting and strengthening the cultural relations and understanding existing between the two countries,

Have decided to conclude a Cultural Agreement and have appointed for this purpose as their respective plenipotentiaries:

The Government of the Republic of Korea, His Excellency Tong Jin Park, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary,

The President of the Republic of the United States of Brazil, His Excellency Juracy Magalhães, Minister of State for Foreign Affairs,

Who, having exchanged their full powers, found to be in good and due form, have agreed as follows:

ARTICLE I

The Contracting Parties agree to promote and encourage the cultural, artistic, scientific and technological relations between their two countries for the purpose of assuring better understanding and closer communication between their two peoples.

ARTICLE II

The Contracting Parties shall endeavour to promote better understanding of their respective cultural heritages by means of books, periodicals and other publications, conferences, concerts, exhibitions, artistic activities, tourist promotion, athletic games, radio and television programmes, movie exhibitions and any other appropriate means.

ARTICLE III

The Contracting Parties shall favour and encourage the reciprocal exchange of professors in the various educational fields, of scientific researchers, of student and probationers, of artists, and of other professional representatives of technological, cultural or artistic character.

ARTICLE IV

1. The Contracting Parties shall assist and encourage the cooperation between universities, schools and institutions of higher education; institutions of medium level, technological and artistic education; laboratories and scientific research centers; museums and libraries; and scientific and artistic associations in both countries.

2. They shall offer every possible facility, in the respective territories, to scholars, researchers and scientific missions of the other Contracting Party, in order to assist them in accomplishing scientific researches, especially the access to libraries, museums and archives.

ARTICLE V

1. Each Contracting Party shall consider the possibility of creating, in its universities and other institutions of higher education, chairs, lectureships and courses on the cultural aspects of the other Contracting Party.

2. In the same manner, each Contracting Party shall support, within the scope of applicable laws and regulations in force in its territory, the

creation of institutes dedicated to the culture of the other Contracting Party.

ARTICLE VI

1. Each Contracting Party shall study the possibility of providing annual scholarships to post-graduate students, professionals of liberal arts, technicians, scientists or artists sent by one country to the other in order to improve their knowledge.

2. The Koreans and Brazilians receiving these scholarships will be exempted from all school taxes.

ARTICLE VII

Each Contracting Party shall study the conditions under which it may recognize, for academic or professional purposes, degrees, diplomas and other certificates issued by the other Contracting Party in favour of the National thereof.

ARTICLE VIII

1. In order to assure the application of the present Agreement a Joint Commission will be established in due time, composed by three representatives of each Contracting Party; such Commission will meet when necessary and alternately in the capital of the respective countries.

2. The above mentioned Joint Commission shall consist of representatives from the relevant Ministries of the Contracting Party in the territory where the meeting is held, and from the Diplomatic Mission of the other Contracting Party. The Commission shall be presided by one of the representatives of the country in which the meeting is held.

3. The above mentioned Joint Commission shall specifically study the best means for the perfect execution of the present agreement, for which purpose it shall have recourse, whenever necessary, to the cooperation of the competent authorities of the Contracting Parties, thus endeavouring to create conditions propitious to the full achievement of the high purpose of the present Agreement.

ARTICLE IX

The present Agreement shall enter into force thirty days after the exchange of the instruments of Ratification, which shall take place in the city of Seoul, and its validity may be terminated at any time by one of the Contracting Parties upon six months' advanced written notice to the other Party.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have affixed thereto their respective seals and signatures.

Done at Rio de Janeiro on this seventh day of February, in the year of one thousand nine hundred and sixty-six, in six originals: two in the Korean, two in the Portuguese, and two in the English languages, all texts being equally authentic. However, in the event of divergence between the texts, the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Korea: *Tong Jin Park*.

For the Government of the United States of Brazil: *Juracy Magalhães*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1966

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1966.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1966.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca,

Desejosos de fortalecer as relações amistosas entre as duas Nações;

Considerando seu interesse comum em promover e estimular o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultarão de uma cooperação técnica mais estreita e mais bem coordenada para a consecução dos objetivos acima referidos,

Decidem concluir, com espírito de amistosa colaboração, o seguinte Acordo Básico de Cooperação Técnica:

ARTIGO I

1. Os dois governos procurarão fornecer assistência e cooperação mútua, levando em consideração as respectivas possibilidades técnicas e financeiras.

2. A cooperação e a assistência empreendidas em decorrência do presente Acordo serão baseadas na participação comum em assuntos técnicos relevantes com o propósito de acelerar e assegurar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social das duas Nações.

3. Os programas e projetos específicos de cooperação técnica serão executados em decorrência de disposições de convênios suplementares separados e por escrito, baseados no presente Acordo.

ARTIGO II

Os programas e projetos de cooperação técnica executados em decorrência das disposições do presente Acordo e das disposições dos convênios suplementares serão objeto de financiamento por parte dos dois governos.

ARTIGO III

Com o propósito de conferir um tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendidas em decorrência do presente Acordo, os dois governos se comprometem a:

- a) tomar em consideração todos os elementos relevantes para que o programa e os projetos específicos se integrem em um planejamento regional ou global do Brasil;
- b) estabelecer procedimentos adequados para o controle, a análise periódica e, se necessário, a revisão de programas e projetos específicos;
- c) fornecer, um ao outro, relatórios periódicos sobre a cooperação técnica executada em decorrência do presente Acordo e dos convênios suplementares específicos.

ARTIGO IV

A cooperação técnica definida no presente Acordo e especificada nos convênios suplementares poderá consistir:

- a) no intercâmbio de técnicos a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo, preparação e implementação de programas e projetos específicos;
- b) na organização de seminários, ciclos de conferência, programas de treinamento e outras atividades semelhantes, em lugares aceitos de comum acordo;
- c) na concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados e nomeados, por seu respectivo governo, para a realização de cursos ou a participação em programas de treinamento no outro país;
- d) no estudo, preparação e execução de projetos-piloto técnicos nos lugares e sobre os assuntos aceitos de comum acordo pelos dois países;
- e) em quaisquer outras atividades de cooperação técnica a serem acordadas entre os dois países.

ARTIGO V

1. O pessoal técnico destinado a prestar serviços consultivos e de assessoria será selecionado pelo governo que oferece tais serviços após consulta com o outro governo.

2. Na execução de seus serviços, o pessoal técnico manterá relações estreitas com o governo que recebe os serviços, através dos órgãos designados, e obedecerá às instruções desse governo, previstas nos convênios suplementares.

ARTIGO VI

O pessoal técnico definido no presente Acordo consistirá de professores, peritos e outros técnicos de um governo, designados para trabalhar no território do outro, de forma a preparar e implementar programas e projetos especificados pelos convênios suplementares em decorrência do presente Acordo.

ARTIGO VII

1. O pessoal técnico designado pelo Governo do Reino da Dinamarca para prestar serviços nos Estados Unidos do Brasil, em decorrência do presente Acordo, pode importar durante seis meses após sua chegada — independentemente da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial — e isentos de pagamentos de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e do pagamento de quaisquer outras tarifas ou direitos semelhantes:

a) sua bagagem;

b) bens de uso pessoal e doméstico, assim como artigos de consumo, trazidos para o país para uso pessoal e de membros da família, de acordo com a legislação nacional sobre a matéria;

c) um automóvel para uso pessoal trazido para o país em nome próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para a sua permanência no país seja de, no mínimo, um ano.

2. Terminada a missão oficial, as mesmas facilidades serão concedidas ao pessoal técnico para a exportação dos bens acima mencionados, segundo a legislação nacional em vigor.

3. O pessoal técnico, mencionado neste artigo, e suas famílias estarão isentos de todos os impostos que incidam, nos Estados Unidos do Brasil, sobre a sua renda proveniente do exterior, inclusive taxas de previdência social.

4. Em todos os outros casos, o Governo dos Estados Unidos do Brasil aplicará ao pessoal técnico acima mencionado, e a seus bens e propriedades, as mesmas disposições de que gozem os técnicos das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas.

5. O órgão ou a entidade em que estiver servindo o pessoal técnico se responsabilizará pelo tratamento médico-hospitalar, em casos de acidente ou de moléstia resultantes do exercício normal de suas funções ou das condições do meio ambiente.

ARTIGO VIII

Equipamentos e materiais eventualmente fornecidos pelo Governo do Reino da Dinamarca ao Governo dos Estados Unidos do Brasil ou a entidades e órgãos nos Estados Unidos do Brasil, expressamente indicados pelos dois governos nos termos dos convênios suplementares, não dependerão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial e ficarão isentos do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre a aquisição, consumo e venda de bens e quaisquer outras taxas e impostos semelhantes.

ARTIGO IX

Este Acordo e quaisquer convênios suplementares podem ser modificados por acordo escrito entre os dois governos.

ARTIGO X

Cada um dos dois governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias, requeridas pelas suas respectivas disposições constitucionais, para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO XI

O presente Acordo poderá ser denunciado, por nota escrita, de um governo ao outro, e terminará seis meses após o recebimento da referida nota.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando a eles expressamente se referir.

ARTIGO XII

O presente Acordo está redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmam o presente Acordo e nele apõem os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães.*

Pelo Governo do Reino da Dinamarca: *Helmuth Ingerman Moller.*

Publicado no DO de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1.º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1966

Aprova a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e as Regras para Evitar Abalroamento, assinadas em Londres, em 17 de junho de 1960.

Art. 1.º — São aprovadas a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e as Regras para Evitar Abalroamento, assinadas em Londres em 17 de junho de 1960.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA
VIDA HUMANA NO MAR — 1960

Os Governos da República Argentina, da Comunidade da Austrália, da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Bulgária, do Canadá, da Tcheco-Eslováquia, da China, da Coréia, de Cuba, da Dinamarca, da República Dominicana, da Espanha, das Filipinas, na Finlândia, da França, da República Federal Alemã, da Irlanda do Norte, da Iugoslávia, da Índia, do Irã, de Israel, da Itália, do México, da Nova Zelândia, da Noruega, dos Suécia, da Suíça, do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Turquia, dos Estados da RAU (República Árabe Unida), da Suécia, da Suíça, do Reino Unido da Suécia, da Suíça, do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Turquia, dos Estados Unidos da América, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, e da

Venezuela, desejando estabelecer, de comum acordo, princípios e regras uniformes para salvaguardar a vida humana no mar,

Designaram os plenipotenciários seguintes:

Os quais, depois de terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

a) Os Governos Contratantes se comprometem a aplicar as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos anexos, que serão considerados como parte integrante da presente Convenção. Toda referência à presente Convenção implica ao mesmo tempo em uma referência a estas Regras.

b) Os Governos Contratantes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, ordens e regulamentos e a tomar todas as demais medidas necessárias a fim de dar à Convenção pleno e completo efeito, no sentido de assegurar que, do ponto de vista da salvaguarda da vida humana, um navio esteja apto para o serviço a que é destinado.

ARTIGO II

Os navios aos quais se aplica a presente Convenção são os navios matriculados nos países cujos governos são partes contratantes e aos navios matriculados em território aos quais a presente Convenção se estende, em virtude do artigo XIII.

ARTIGO III

Leis e Regulamentos

Os Governos Contratantes se comprometem a comunicar à Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante denominada Organização) e a ela entregar:

a) uma lista de organizações não governamentais autorizadas a agir em seu nome na promoção de medidas para salvaguarda da vida humana no mar, a fim de serem distribuídas aos Governos Contratantes, para fins de informação;

b) o texto das leis, decretos, instruções e regulamentos que forem promulgados sobre as diferentes matérias que se enquadram na esfera da presente Convenção;

c) todos os relatórios ou resumos oficiais de relatórios disponíveis, sempre que os mesmos demonstrem os resultados das disposições da presente Convenção, e isso condicionado a que tais relatórios não sejam de natureza confidencial;

d) um número suficiente de modelos dos certificados fornecidos de conformidade com as disposições da presente Convenção, a serem transmitidos aos Governos Contratantes, para conhecimento dos respectivos funcionários.

ARTIGO IV

Casos de Força Maior

a) Navio algum, que não esteja sujeito às disposições da presente Convenção por ocasião da partida para uma viagem qualquer, ficará adstrito às prescrições da presente Convenção por motivo de qualquer desvio de

rota no curso de sua projetada viagem por causa de mau tempo ou de alguma outra razão de força maior.

b) As pessoas que se acham a bordo de um navio por motivo de força maior ou que nele se encontram em consequência de obrigação imposta ao Capitão de transportá-las — naufragos ou outras pessoas — não serão levadas em conta, em se tratando de qualquer prescrição da presente Convenção.

ARTIGO V

Transporte de Pessoas em Caso de Emergência

a) Para assegurar a evacuação de pessoas de um território qualquer a fim de afastá-las de uma ameaça à segurança de suas vidas, um Governo Contratante pode autorizar o transporte em seus navios de um número de pessoas superior ao permitido, em outras circunstâncias, pela presente Convenção.

b) Uma autorização desta natureza não priva os outros Governos Contratantes do direito de fiscalização, nos termos da presente Convenção, sobre tais navios, quando os mesmos se encontrem nos portos dos referidos Governos.

c) Aviso de qualquer autorização desta natureza deverá ser enviado à Organização pelo Governo que a concedeu, acompanhado de um relatório sobre as circunstâncias do fato.

ARTIGO VI

Suspensão em Caso de Guerra

a) Em caso de guerra ou outras hostilidades, os Governos Contratantes que se considerarem afetados, quer como beligerantes, quer como neutros, podem suspender a aplicação da totalidade ou de parte dos Regulamentos anexos. O Governo que usar desta faculdade deve comunicá-la imediatamente à Organização.

b) Tal suspensão não priva os demais Governos Contratantes de qualquer direito de fiscalização, nos termos da presente Convenção, sobre os navios do Governo que usou desta faculdade quando esses navios se encontrem em seus portos.

c) O Governo que suspendeu a aplicação da totalidade ou de parte destes Regulamentos pode a qualquer momento dar por finda essa suspensão, devendo imediatamente comunicar à Organização essa decisão.

d) Organização deverá notificar a todos os Governos Contratantes qualquer suspensão ou fim de suspensão, nos termos deste artigo.

ARTIGO VII

Tratados e Convenções Anteriores

a) A presente Convenção substitui e obriga, entre os Governos Contratantes, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres a 10 de junho de 1948.

b) Todos os demais Tratados, Convenções ou Acordos concernentes à Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou às questões que lhe são relacionadas e que estão atualmente em vigor entre os Governos partes da

presente Convenção continuarão a produzir pleno e inteiro efeito nos respectivos prazos de vigência, no que diz respeito:

I) aos navios aos quais a presente Convenção não é aplicável;

II) aos navios aos quais a presente Convenção se aplica no tocante aos pontos que não constituem objeto das determinações expressas na presente Convenção.

c) Nos casos, entretanto, de conflito entre aqueles Tratados, Convenções ou Acordos e as disposições da presente Convenção, devem prevalecer as disposições desta última.

d) Todos os pontos que não constituem objeto das determinações expressas na presente Convenção ficam submetidas à legislação dos Governos Contratantes.

ARTIGO VIII

Regulamentos Especiais Resultantes de Acordos

Quando, de conformidade com a presente Convenção, forem estabelecidos regulamentos especiais, por acordo entre todos os Governos Contratantes ou somente alguns deles, esses regulamentos devem ser comunicados à Organização, a fim de serem distribuídos a todos os Governos Contratantes.

ARTIGO IX

Emendas

a) — I) A presente Convenção pode ser emendada por acordo unânime entre os Governos Contratantes.

II) A pedido de qualquer Governo Contratante, uma proposta de emenda deve ser transmitida pela Organização a todos os Governos Contratantes, para exame e aceitação; nos termos do presente parágrafo.

b) — I) Uma emenda da presente Convenção pode, a qualquer momento, ser proposta à Organização por um Governo Contratante. Se essa proposta é adotada por uma maioria de dois terços da Assembléia da Organização (daqui por diante chamada a Assembléia), em virtude de uma recomendação adotada por uma maioria de dois terços da Comissão de Segurança Marítima da Organização (doravante chamada Comissão de Segurança Marítima), deve ela ser comunicada, pela Organização, a todos os Governos Contratantes, para que a mesma seja aceita.

II) Toda recomendação dessa natureza, feita pela Comissão de Segurança Marítima, deve ser transmitida pela Organização a todos os Governos Contratantes, para exame, pelo menos seis meses antes de ser examinada pela Assembléia.

c) — I) Uma Conferência dos Governos, para exame de emendas à presente Convenção proposta por algum dos Governos Contratantes, será convocada pela Organização, em qualquer ocasião, a pedido de um terço dos Governos Contratantes.

II) Toda modificação adotada por uma maioria de dois terços dos Governos Contratantes, em uma Conferência dessa natureza, deve ser comunicada pela Organização a todos os Governos Contratantes, para que a mesma seja aceita.

d) Doze meses após a data de sua aceitação, por dois terços dos Governos Contratantes, inclusive os dois terços dos Governos representados no seio da Comissão de Segurança Marítima, uma emenda submetida à

aceitação dos Governos Contratantes, nas condições dos parágrafos *b* ou *c* do presente artigo, entrará em vigor para todos os Governos Contratantes, exceção feita daqueles que, antes de sua entrada em vigor, tenham feito uma declaração de que não aceitam a emenda em apreço.

e) A Assembléa, pelo voto de uma maioria de dois terços, neles compreendidos os dois terços dos Governos representados no seio da Comissão de Segurança Marítima, havendo sido igualmente obtido o acordo de dois terços dos Governos partes da presente Convenção, ou uma Conferência convocada, nos termos do parágrafo *c* do presente artigo, pelo visto de uma maioria de dois terços, pode especificar, no momento da adoção da emenda, que a mesma se reveste de uma importância tal que todo Governo Contratante que fizer uma declaração nos termos do parágrafo *d* do presente artigo e não aceitar a emenda no prazo de doze meses, a contar da sua entrada em vigor, deixará, ao expirar o referido prazo, de participar da presente Convenção.

f) Uma emenda da presente Convenção, feita em conformidade do presente artigo e relativo a estrutura de navios, será aplicável somente aos navios cujas quilhas forem batidas após a data da entrada em vigor da referida modificação.

g) A Organização deve informar todos os Governos Contratantes sobre as emendas que entrarem em vigor em virtude do presente artigo, bem como sobre a data em que essas modificações passarem a vigorar.

h) Toda aceitação ou declaração nos termos do presente artigo deve ser notificada por escrito à Organização, a qual participará a todos os Governos o recebimento dessa aceitação ou declaração.

ARTIGO X

Assinatura e Aceitação

a) A presente Convenção permanecerá aberta para assinatura durante um mês a partir da data de hoje e continuará em seguida aberta para aceitação. Os Governos poderão tornar-se parte delas por:

- I) assinatura, sem reserva quanto à aceitação;
- II) assinatura, sob reserva de aceitação, seguida de aceitação, ou
- III) aceitação.

b) A aceitação se efetua pelo depósito de um instrumento na Organização, a qual deverá comunicar a todos os Governos, que já aceitaram a Convenção, o recebimento de cada nova aceitação e a data desse recebimento.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor

a) A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que pelo menos quinze aceitações, inclusive de sete países com uma tonelagem mínima de um milhão de toneladas brutas cada um, tenham sido depositadas de conformidade com o artigo X. A Organização informará todos os Governos que tiverem assinado ou aceitado a presente Convenção sobre a data da sua entrada em vigor.

b) As aceitações depositadas depois da data da entrada em vigor da presente Convenção deverão vigorar três meses após a data do respectivo depósito.

ARTIGO XII

Denúncia

a) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Governos Contratantes a qualquer momento após a expiração de um período de cinco anos, contados a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor com relação ao mesmo Governo.

b) A denúncia se efetua por uma notificação estrita, dirigida à Organização. Esta notificará a todos os demais Governos Contratantes toda denúncia recebida e a data do respectivo recebimento.

c) A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pela Organização ou da expiração de algum prazo mais longo especificado na notificação.

ARTIGO XIII

Territórios

a) — I) As Nações Unidas, quando responsáveis pela Administração de um território ou qualquer Governo Contratante responsável pelas relações internacionais de um território, deverão, logo que possível, consultar tal território com o propósito de que seja a ele estendida a presente Convenção e poderão, oportunamente, mediante uma notificação estrita, dirigida à Organização, declarar que a presente Convenção se estende a esse território.

II) A aplicação da presente Convenção estender-se-á ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de alguma outra data nela especificada.

b) — I) As Nações Unidas ou qualquer Governo Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo a do presente artigo, a qualquer momento após a expiração de um prazo de cinco anos, a contar da data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, pode declarar, por meio de uma notificação, que a presente Convenção deixará de ser aplicada ao território em apreço, mencionado na notificação.

II) A Convenção deixará de ser aplicada ao território mencionado na notificação ao cabo de um ano, a partir da data do recebimento da notificação pela Organização ou de qualquer outro prazo mais longo que tenha sido fixado na notificação.

c) A Organização deverá comunicar a todos os Governos Contratantes a extensão da presente Convenção a qualquer território nos termos do parágrafo a do presente artigo, bem como a cessação da referida extensão de conformidade com as disposições do parágrafo b, especificando, em cada caso, a data a partir da qual a presente Convenção tornou-se ou deixou de ser aplicável.

ARTIGO XIV

Registro

a) A presente Convenção será depositada nos arquivos da Organização, e o Secretário-Geral da Organização remeterá cópias autenticadas a todos os Governos signatários e a todos os outros Governos que tenham aceto a presente Convenção.

b) Logo que a presente Convenção entre em vigor, será registrada, pela Organização, na Secretaria-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinaram a presente Convenção.

Feita em Londres, aos dezessete dias de junho de 1960, em um só exemplar em francês e inglês, ambos os textos igualmente autênticos.

Os textos originais serão depositados nos arquivos da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, com textos em espanhol e russo e terão traduções.

(Seguem as assinaturas).

REGRAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

PARTE A

Aplicação, Definições, etc.

REGRA 1

Aplicação

a) As presentes Regras aplicam-se, salvo disposição expressa em contrário, só a navios que efetuam viagens internacionais.

b) Os tipos de navios a que se aplicam as disposições de cada capítulo e a extensão em que são aplicáveis são definidos com mais precisão em cada capítulo.

REGRA 2

Definições

Para os fins de aplicação das Regras presentes, salvo disposição expressa em contrário:

a) "Regras" significa as Regras a que se refere o artigo I (a) da presente Convenção.

b) "Administração" significa o governo do país em que o navio está registrado.

c) "Aprovado" significa aprovado por uma Administração.

d) "Viagem Internacional" designa uma viagem desde um país ao qual se aplica a presente Convenção até um porto situado fora desse país, ou vice-versa; e para este fim qualquer território cujas relações internacionais estão a cargo de um dos Governos Contratantes ou que esteja sob a administração das Nações Unidas é considerado como um outro país.

e) "Um passageiro" é toda pessoa a bordo que não seja:

i) o capitão e os membros da tripulação ou outra pessoa empregada ou ocupada, sob qualquer forma, a bordo do navio em serviços que a este digam respeito;

ii) uma criança de menos de 1 anos de idade.

f) "Navio de passageiros" é todo o navio que transporte mais de doze passageiros;

g) "Navio de carga" é qualquer navio que não é navio de passageiros.

h) "Navio-tanque" é um navio de carga construído ou adaptado para o transporte a granel de cargas líquidas de natureza inflamável.

i) "Navio de pesca" é um navio usado para a captura de peixe, baleias, focas, morsas e outros recursos vivos do mar.

j) "Navio nuclear" é um navio provido duma instalação de energia nuclear.

k) "Navio novo" significa um navio cuja quilha tenha sido batida na data, ou após a data, em que entra em vigor a presente Convenção.

l) "Navio existente" significa navio que não é um navio novo.

m) "1 milha" é equivalente a 1.852 metros ou 6.080 pés.

REGRA 3

Exceções

a) As presentes Regras, salvo disposição expressa em contrário, não são aplicáveis a:

a) navios de guerra ou de transporte de tropas;

ii) navios de carga de menos de 500 toneladas de arqueação bruta;

iii) navios sem propulsão mecânica;

iv) navios de madeira, de construção primitiva, como sejam galeotas, juncos, etc.;

v) iates de recreio não empenhados em tráfego comercial;

vi) navios de pesca.

b) Salvo as disposições expressas no capítulo V, nada do que figura na presente regra se aplica aos navios que naveguem exclusivamente nos Grandes Lagos da América do Norte e no Rio de S. Lourenço, nas águas limitadas a leste por uma linha reta que vai do Cabo des Rosiers à ponta oeste da Ilha de Anticosti e, ao norte da Ilha de Anticosti, pelo meridiano 63.

REGRA 4

Isenções

Pode ser isento pela Administração de algumas das prescrições das presentes regras qualquer navio que, embora não seja empregado usualmente em viagens internacionais, tenha de empreender, por circunstâncias excepcionais, uma única viagem internacional, desde que satisfaça as disposições sobre segurança que, na opinião da Administração, sejam suficientes para a viagem que pretende empreender.

REGRA 5

Equivalências

a) Quando as presentes regras prescrevem que sejam instalados ou existam a bordo certas instalações, materiais, dispositivos ou aparelhos, ou determinados tipos dos mesmos, ou que se tomem certas disposições particulares, a Administração pode consentir que sejam instalados ou existam a bordo outras instalações, materiais, dispositivos ou aparelhos, ou tipos diversos, se se provar, por experiência ou outra forma, que tais ins-

talações, materiais, dispositivos ou aparelhos, seus tipos ou disposições, têm eficácia pelo menos igual à que é exigida pelas presentes Regras.

b) Qualquer Administração que autorize nesses termos a substituição duma instalação, material, dispositivo ou aparelho, ou dos seus tipos ou disposições, deve comunicar as suas características à Organização, com um relatório das experiências que tiverem sido feitas, e a Organização dará dele conhecimento aos outros Governos Contratantes para informação dos seus funcionários.

PARTE B

Vistorias e Certificados

REGRA 6

Inspeção e Vistoria

A inspeção e vistoria de navios, no que diz respeito à aplicação das disposições das presentes Regras e à concessão de isenções de cumprimento de algumas das prescrições nelas contidas, devem ser efetuadas por funcionários do país em que o navio está registrado, podendo o Governo de qualquer país nomear para tal efeito inspetores idôneos ou delegar tais funções em organismos por ele reconhecidos. Em qualquer destes casos, o Governo respectivo garante totalmente a integridade e eficiência da inspeção e vistoria.

REGRA 7

Vistorias Iniciais e Subseqüentes a Navios de Passageiros

a) Um navio de passageiros deve ser submetido às vistorias especificadas abaixo:

- i) uma vistoria antes de o navio entrar em serviço;
- ii) uma vistoria periódica de doze em doze meses;
- iii) vistorias suplementares sempre que seja necessário.

b) As vistorias acima especificadas devem ser feitas como segue:

i) A vistoria antes de o navio entrar em serviço deve compreender uma inspeção completa da sua estrutura, máquinas e equipamentos, incluindo a vistoria da parte externa das obras vivas e a vistoria exterior e interior das caldeiras. Esta vistoria deve ser feita de modo a poder-se verificar com segurança que o arranjo geral, o material, os escantilhões da estrutura, as caldeiras e outros recipientes sujeitos a pressão e os seus acessórios, as máquinas principais e auxiliares, a instalação elétrica, a instalação de rádio, as instalações radiotelegráficas das embarcações de salvamento a motor, aparelhos portáteis de rádio para embarcações e balsas salva-vidas, os meios de salvamento, os aparelhos de detecção e extinção de incêndios, as escadas de práticos e outros equipamentos satisfazem completamente às exigências da presente Convenção e às das leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela Administração, em obediência às prescrições da Convenção, para o serviço a que o navio é destinado.

Esta vistoria deve ser também de molde a poder-se verificar que a mão-de-obra de todas as partes do navio e do seu equipamento satisfaz sob todos os pontos de vista e que o navio está provido de luzes, meios de sinalização sonora e sinais de socorro como é exigido pela presente Convenção e pelas disposições das Regras Internacionais para Evitar Abalroamento no Mar.

ii) A *vistoria periódica* deve incluir a inspeção da estrutura, caldeiras e outros recipientes sujeitos a pressão, máquinas e equipamentos, incluindo a vistoria do navio. Essa vistoria deve ser feita de modo a poder-se verificar que o navio, no que diz respeito à estrutura da parte externa das obras vivas, caldeiras e outros recipientes sujeitos a pressão e seus acessórios, máquinas principais e auxiliares, instalação elétrica, instalação radiotelegráfica das embarcações de salvamento a motor, aparelhos portáteis de rádio para embarcações e balsas salva-vidas, os meios de salvamento, os aparelhos de detecção e extinção de incêndios, as escadas para os práticos e outros equipamentos, está em condições satisfatórias e pronto para o serviço a que se destina e que satisfaz às exigências da presente Convenção e às das leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela Administração em obediência às prescrições da Convenção.

As luzes, os meios de sinalização sonora e os sinais de socorro existentes a bordo devem também ser sujeitos à vistoria acima mencionada para verificar que satisfazem às exigências da presente Convenção e das Regras Internacionais para Evitar Abalroamento no Mar.

iii) *Uma vistoria geral ou parcial*, de acordo com as circunstâncias, sempre que acontecer um incidente ou que se descubra um defeito que ponha em risco a segurança do navio ou a completa eficiência dos meios de salvamento ou de outros equipamentos, ou quando se efetuarem importantes reparações ou renovações. Esta vistoria deve ser efetuada de modo a poder-se verificar que foram efetivamente feitos os reparos ou substituições necessários, que o material e a mão-de-obra desses reparos ou substituições são satisfatórios a todos os respeitos e que o navio satisfaz sob todos os pontos de vista às prescrições da presente Convenção e às das leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela Administração em obediência às ditas prescrições.

c) i) As leis, decretos, avisos e demais instruções a que faz referência o parágrafo b desta regra devem, em todos os sentidos, ser tais que a sua observância garanta que, do ponto de vista da segurança da vida humana, o navio é perfeitamente apropriado para o serviço a que se destina.

ii) Estas leis, decretos, avisos e demais instruções devem, além do mais, prescrever as condições que devem ser observadas no tocante às provas hidráulicas, ou outras provas aceitáveis em alternativa (antes e depois da entrada em serviço) aplicáveis às caldeiras principais e auxiliares, às conexões, às canalizações de vapor, aos reservatórios de alta pressão, aos tanques de combustível líquido para motores de combustão interna, incluindo os métodos de prova e os intervalos entre duas provas consecutivas.

REGRA 8

Vistorias dos Meios de Salvamento e outros Equipamentos de Navios de Carga

Os meios de salvamento, com exceção das instalações radiotelegráficas a bordo das embarcações de salvamento a motor ou dos aparelhos portáteis de rádio das embarcações e balsas salva-vidas, assim como as instalações de extinção de incêndios dos navios de carga a que se referem os capítulos II e III das presentes Regras, devem ser sujeitos a vistoria inicial e vistorias subsequentes como está previsto para os navios de passageiros na Regra 7 do presente Capítulo, substituindo 12 meses por 24 meses na alínea a) ii) dessa Regra. Os planos de localização dos meios de combate a incêndio a bordo de navios novos, assim como as escadas para práticos, luzes e aparelhos de sinalização sonora, a bordo de navios novos e existentes, devem

ser incluídos nas vistorias com o fim de se verificar se satisfazem em todos os pontos às prescrições da presente Convenção e às das Regras Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar, quando aplicáveis.

REGRA 9

Vistorias das Instalações de Rádio de Navios de Carga

As instalações de rádio dos navios de carga a que se aplica o capítulo IV das presentes regras e qualquer instalação radiotelegráfica em embarcações de salvamento a motor ou aparelhos portáteis de rádio para embarcação ou balsas salva-vidas embarcadas para cumprimento das prescrições do capítulo III devem ser sujeitas a vistoria inicial e vistorias subseqüentes do mesmo modo que está previsto para os navios de passageiros pela Regra 7 do presente capítulo.

REGRA 10

Vistoria do Casco, da Máquina e do Equipamento de Navios de Carga

O casco, as máquinas e o equipamento (além das partes para que foi passado um Certificado de Segurança de Equipamento de Navios de Carga, Certificado de Segurança de Instalação Radiotelegráfica de Navio de Carga ou um Certificado de Segurança de Instalação Radiotelefônica de Navios de Carga) dum navio de carga devem ser vistoriados depois do seu acabamento e seguidamente com os intervalos de tempo julgados necessários pela Administração, de modo a garantir que o seu estado é inteiramente satisfatório.

As vistorias devem verificar que o arranjo geral, os materiais e escantilhões da estrutura, as caldeiras, os outros recipientes sujeitos a pressão e seus auxiliares, as máquinas principais e auxiliares, as instalações elétricas, e todo o equipamento, satisfazem sob todos os aspectos para o serviço a que o navio é destinado.

REGRA 11

Manutenção das Condições após a Vistoria

Após ter sido completada qualquer das vistorias efetuadas em obediência ao prescrito nas regras 7, 8, 9 ou 10, não deve ser feita qualquer alteração nos arranjos estruturais, máquinas, equipamentos etc., que foram objeto de vistoria, sem que a Administração a autorize.

REGRA 12

Expedição de Certificados

a) i) Será expedido um certificado, designado "Certificado de Segurança de Navio de Passageiros", depois da inspeção e vistoria dum navio de passageiros em que se verifique que este satisfaz às prescrições dos Capítulos II, III e IV e a todas as outras prescrições relevantes das presentes Regras.

ii) Será expedido um "Certificado de Segurança de Construção de Navio de Carga", depois da vistoria, a um navio de carga que satisfaça às prescrições aplicáveis a navios de carga estabelecidas na Regra 10 do presente Capítulo e ainda às disposições aplicáveis do Capítulo II, com exceção das que se referem a meios de extinção de incêndios e planos de combate a incêndios.

iii) Será expedido um certificado designado "Certificado de Segurança do Equipamento de Navio de Carga", depois da vistoria, ao navio de carga que satisfaça às prescrições relevantes dos Capítulos II e III e a todas as outras prescrições das presentes Regras.

iv) Será expedido um certificado designado "Certificado de Segurança de Radiotelegrafia de Navio de Carga", depois da vistoria, ao navio de carga munido duma instalação radiotelegráfica que satisfaça às prescrições do Capítulo IV e a todas as outras prescrições relevantes das presentes Regras.

v) Será expedido um certificado, designado "Certificado de Segurança de Radiotelegrafia de Navio de Carga", depois da vistoria, ao navio de carga munido de uma instalação radiotelefônica que satisfaça às prescrições do Capítulo IV e a todas as outras prescrições do Capítulo IV e a todas as outras prescrições relevantes das presentes Regras.

vi) Quando for concedida uma isenção e um navio, em aplicação e em conformidade com as prescrições das presentes Regras, será expedido um certificado, designado "Certificado de Isenção", adicionalmente aos certificados prescritos no presente parágrafo.

vii) Os Certificados de Segurança de Navio de Passageiros, os Certificados de Segurança de Construção de Navios de Carga, os Certificados de Segurança de Equipamento de Navios de Carga, os Certificados de Segurança de Radiotelegrafia de Navios de Carga e os Certificados de Isenção devem ser expedidos, quer pela Administração, quer por pessoa ou organismo para tal devidamente autorizado pela Administração. Em todos os casos, a Administração assume inteira responsabilidade pelos Certificados.

b) Apesar das disposições da presente Convenção, um certificado expedido em aplicação e conformidade das prescrições de Convenção Internacional da Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948, que esteja ainda válido na data em que a presente Convenção entrar em vigor no país cuja Administração expediu o referido certificado, mantém a sua validade até à expiração do prazo respectivo, nos termos da Regra 13 do Capítulo I da Convenção de 1948.

c) Nenhum Governo Contratante deve expedir certificados nos termos das prescrições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1948, ou de 1929, depois da data em que a presente Convenção entrar em vigor no seu país.

REGRA 13

Expedição de Certificados por outro Governo

Qualquer dos Governos Contratantes pode, a pedido da Administração, ordenar que seja submetido a vistoria um navio, e, se ficar convencido de que são obedecidas e cumpridas as prescrições das presentes Regras, pode expedir-lhes certificados, de conformidade com as prescrições das presentes Regras. Todo certificado assim concedido deve conter indicação escrita de que é expedido a pedido do Governo do país em que o navio está registrado e terá a mesma força dos certificados concedidos de acordo com a Regra 12 e como tal será reconhecido.

REGRA 14

Validade dos Certificados

a) Os certificados, que não sejam Certificados de Segurança de Construção de Navios de Carga, Certificados de Segurança de Equipamento de Navios de Carga e Certificados de Isenção, não devem ser passados por período de validade superior a doze meses.

Os Certificados de Segurança de Equipamento de Navios de Carga não devem ser expedidos por período de validade superior a vinte e quatro meses. Os Certificados de Isenção não devem ter validade superior à dos certificados a que se referem.

b) Se se realizar uma vistoria nos dois meses que precedem a expiração do período de validade para que tinha sido primitivamente expedido um Certificado de Segurança de Radiotelegrafia de Navio de Carga ou um Certificado de Segurança de Radiotelegrafia de Navio de Carga, referente a navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 300 toneladas, este certificado pode ser retirado e expedido novo certificado cuja validade terminará doze meses depois da data em que terminava o referido prazo.

c) Quando um navio não se encontra em porto do país em que está registrado ao expirar o prazo de um seu certificado, a validade deste pode ser prorrogado pela Administração, mas tal prorrogação só pode ser concedida com o fim de permitir que o navio complete a sua viagem para o país em que está registrado ou em que deve ser vistoriado e isto somente quando tal medida se afigure oportuna e razoável.

d) Nenhum certificado pode ser assim prorrogado por espaço de tempo superior a cinco meses, e um navio a quem tenha sido concedido tal prorrogação não fica por este motivo com o direito, depois de chegar ao país em que está registrado ou ao porto em que deve ser vistoriado, de empreender nova viagem sem que obtenha novo certificado.

e) Um certificado, que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições precedentes da presente Regra, pode ser prorrogado pela Administração por um período extra que não exceda um mês além da data de expiração de validade nele indicada.

REGRA 15

Modelos dos Certificados

a) Todos os certificados devem ser redigidos na língua ou línguas oficiais do país que os concede.

b) O modelo dos certificados deve ser o dos modelos dados no Apêndice às presentes Regras. A disposição da parte impressa dos modelos de certificados deve ser exatamente reproduzida nos certificados expedidos ou nas suas cópias autênticas, e as indicações inseridas nos certificados ou nas cópias autênticas devem ser em letras romanas e em algarismos arábicos.

REGRA 16

Afixação de Certificados

Todos os certificados ou suas cópias autênticas concedidos em obediência às presentes Regras devem ser afixados em lugar bem visível e de fácil acesso.

REGRA 17

Acetção dos Certificados

Os certificados concedidos por um Governo Contratante devem ser aceitos pelos demais Governos Contratantes como tendo o mesmo valor que os certificados por eles concedidos, para todos os efeitos previstos nesta Convenção.

REGRA 18

Apostilamento dos Certificados

a) Se no decurso de determinada viagem um navio transporta a seu bordo um número de pessoas inferior ao número total indicado no Certificado de Segurança de Navios de Passageiros e pode, por consequência, de acordo com as prescrições das presentes Regras, ser equipado com um número de embarcações salva-vidas e outros meios de salvamento menor do que aquele mencionado no Certificado, uma apostila a tal respeito pode ser expedida pelo Governo, pessoa ou organismo referidos na Regra 12 e Regra 13.

b) Esta apostila deve especificar que nas circunstâncias em questão não são infringidas as prescrições das presentes Regras. A apostila deve ser juntada ao certificado e substituí-lo no que se refere a meios de salvamento. A apostila é válida unicamente para aquela viagem para que foi concedida.

REGRA 19

Fiscalização

Qualquer navio possuidor de um certificado concedido em virtude das disposições da Regra 12 ou da Regra 13 está sujeito, nos portos dos outros Governos Contratantes, à fiscalização por parte de funcionários para tal devidamente autorizados por esses Governos, devendo a fiscalização limitar-se a verificar a existência a bordo de certificado válido.

Este certificado deve ser aceito, a menos que não haja motivos evidentes para crer que o estado do navio ou do seu equipamento não corresponde substancialmente às indicações desse certificado. Em tal caso, o funcionário que realize a fiscalização deve tomar as medidas necessárias para impedir a partida do navio, até que ele possa fazer-se ao mar sem perigo para os passageiros e tripulação. No caso em que a fiscalização dê lugar a qualquer intervenção, o funcionário que efetua a fiscalização deve informar imediatamente e por escrito ao cônsul do país em que o navio está registrado de todas as circunstâncias que fizeram considerar necessária esta intervenção e deve ser enviado um relatório desses fatos à Organização.

REGRA 20

Privilégio da Convenção

Navio algum que não possua os certificados exigidos e válidos pode reclamar o benefício da presente Convenção.

PARTE C

Acidentes

REGRA 21

Acidentes

a) Cada Administração se compromete a efetuar investigações sobre qualquer acidente ocorrido a qualquer dos seus navios sujeitos às disposições da presente Convenção, quando julgue que essas investigações podem ajudar a determinar a modificação que seria desejável introduzir nas presentes Regras.

b) Cada Governo Contratante se compromete a fornecer à Organização todas as informações pertinentes relativas às conclusões de tais investigações. Nenhum relatório ou recomendação da Organização, baseados

nessas informações, deve revelar a identidade ou nacionalidade dos navios a que dizem respeito, ou, de qualquer modo, imputar a responsabilidade desse acidente a um navio ou pessoas ou deixar presumir a sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

Construção

PARTE A

Generalidades

REGRA 1

Aplicação

a) — I) O presente Capítulo aplica-se aos navios novos, exceto onde for expressamente disposto em contrário.

II) Para os navios já existentes, de passageiros ou de carga, cujas quilhas foram batidas na data em que entrou em vigor a Convenção de 1948, ou posteriormente a essa data, a Administração deverá certificar-se de que os dispositivos que foram aplicados, conforme o Capítulo II daquela Convenção, aos navios novos como foram definidos naquele Capítulo, foram obedecidos. Para os navios já existentes, de passageiros ou de carga, cujas quilhas foram batidas antes da data da entrada em vigor daquela Convenção, a Administração deverá certificar-se de que os dispositivos que foram aplicados no Capítulo II daquela Convenção aos navios já existentes, conforme definidos naquele Capítulo, foram obedecidos. Com relação aos dispositivos do Capítulo II da presente Convenção, que não estão contidos no Capítulo II da Convenção de 1948, cabe à Administração decidir quais os dispositivos que serão aplicados aos navios já existentes definidos na presente Convenção.

b) Para os fins de aplicação deste Capítulo:

I) É um navio novo de passageiros o navio de passageiros cuja quilha for batida na data em que a presente Convenção entrar em vigor ou posteriormente a essa data, ou o navio cargueiro que for transformado em navio de passageiros nessa data ou posteriormente. Todos os demais navios de passageiros são considerados como navios de passageiros já existentes.

II) É um cargueiro novo o navio cargueiro cuja quilha for batida na data em que a presente Convenção entrar em vigor ou posteriormente a essa data.

c) A Administração, se considerar que o percurso e as condições de viagem são tais que uma disposição qualquer do presente Capítulo não seja razoável nem necessária, poderá isentar dessa disposição determinado navio, ou determinada categoria de navios, pertencentes a seu país, que no curso da viagem não se afastem mais de vinte milhas da terra mais próxima.

d) O navio de passageiros autorizado, em virtude do parágrafo (c) do Capítulo III, Regra 27, a transportar um número de pessoas superior à capacidade de suas embarcações de salvamento, deve satisfazer aos padrões de compartimentagem especial estabelecidos na Regra 5 (e), e as disposições especiais relativas à permeabilidade estabelecida na Regra 4 (d) deste Capítulo, a menos que, tendo em consideração a natureza e condições da viagem, a Administração considere como suficiente aplicar as outras disposições das Regras do presente Capítulo.

e) No caso de navio de passageiros utilizados no transporte especial, de grande número de passageiros sem leitos, como, por exemplo, no transporte de peregrinos, a Administração poderá, se julgar que é praticamente impossível aplicar as disposições do presente Capítulo, isentar tais navios, quando pertencerem ao seu país, da aplicação das disposições, sob as condições seguintes:

I) Devem ser aplicadas, o mais extensamente possível, tanto quanto as circunstâncias do tráfego permitirem, as disposições relativas à construção;

II) Devem ser formuladas disposições gerais que se apliquem ao caso particular deste tipo de tráfego. Essas disposições devem ser formuladas de acordo com os Governos Contratantes que estiverem diretamente interessados no transporte desses passageiros. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, o Regulamento do Simla de 1931, deverá continuar em vigor entre os países que subscreverem aquele Regulamento, até a entrada em vigor das disposições do parágrafo e (II) da Regra 1.

REGRA 2

Definições

Para os fins deste Capítulo, a menos que expressamente estabelecido diferente:

a) — I) *Linha-d'água de subdivisão* é a linha de flutuação usada para subdivisão do navio;

II) *Linha-d'água Carregada de subdivisão* é a linha de flutuação correspondente ao maior calado permitido pelos requisitos de subdivisão que forem aplicáveis.

b) *Comprimento do navio* é o comprimento medido entre perpendiculares às extremidades da linha-d'água carregada.

c) *Boca do navio* é a maior largura, medida pelas faces externas das cavernas, na ou abaixo da linha-d'água carregada.

d) *Calado* é a distância vertical da linha base moldada a mela-nau até a linha-d'água que for considerada.

e) *Convés estrutural* é o mais elevado convés até onde vão as anteparas estruturais transversais.

f) *Linha margem* é a linha traçada, pelo menos (ou 3 polegadas), 76mm abaixo da intercessão da superfície externa do costado.

g) *A permeabilidade de um espaço* é a porcentagem daquele espaço que pode ser ocupada pela água. O volume de um espaço que se estende acima da linha margem deverá ser medido somente até a altura daquela linha.

h) *Espaços de máquinas* são os que ficam compreendidos entre a linha base moldada e a linha margem, e entre as anteparas estanques transversais principais, que limitem os espaços contendo as máquinas de propulsão principais e auxiliares, caldeiras usadas na propulsão e todas as carvoeiras permanentes.

No caso de arranjos especiais, a Administração pode definir os limites dos espaços de máquinas.

i) *Espaços de passageiros* são aqueles previstos para acomodação e uso dos passageiros, excluídos os paíóis de bagagem, de diversos, de mantimentos e de correlo.

f) Em todos os casos, *volumes e áreas* deverão ser calculados pelas linhas moldadas.

PARTE B

Compartimentagem e Estabilidade

(Esta parte B aplica-se somente aos navios de passageiros, com exceção da Regra 19, que se aplica, também, aos navios cargueiros.)

REGRA 3

Comprimento Alagável

a) O comprimento alagável, num ponto qualquer, ao longo de um navio deve ser determinado por um método de cálculo que leve em consideração a forma, o calado e outras características do navio em questão.

b) Nos navios com convés estrutural contínuo, o comprimento alagável num certo ponto é a maior porção do comprimento do navio, tendo seu centro no ponto considerado, que pode ser alagada, segundo as hipóteses estabelecidas na Regra 4 deste Capítulo, sem que o navio mergulhe além da linha margem.

c) — I) No caso dos navios que não tenham convés estrutural contínuo, o comprimento alagável em qualquer ponto pode ser determinado em relação a uma linha margem contínua imaginária que fique abaixo, pelo menos, 76 mm (ou 3") da parte superior (na borda) do convés até ao qual as anteparas e casco são estanques.

II) Quando uma parte de uma imaginária linha margem estiver sensivelmente abaixo do convés até onde vão as anteparas, pode a Administração permitir uma limitada tolerância na estanquidade daquelas partes da antepara que estiverem acima da linha margem e imediatamente abaixo do convés mais elevado.

REGRA 4

Permeabilidade

a) As hipóteses referidas na Regra 3 são relativas às permeabilidades dos espaços limitados, na parte superior, pela linha margem. Na determinação do comprimento alagável, deve ser usada uma permeabilidade média uniforme em cada uma das seguintes partes do navio abaixo da linha margem:

- I) espaços de máquinas, conforme definido na Regra 2 deste Capítulo;
- II) parte avante (AV) dos espaços de máquinas;
- III) parte a ré (AR) dos espaços de máquinas.

b) — I) A permeabilidade média uniforme dos espaços de máquinas será calculada pela fórmula

$$85 + 10 \left(\frac{a - c}{v} \right)$$

onde

a = volume dos espaços de passageiros conforme definidos na Regra 2, situados abaixo da linha margem e compreendidos dentro dos limites dos espaços de máquinas;

c = volume dos espaços entre convéses, abaixo da linha margem, e compreendidos dentro dos limites dos espaços da máquina, quando destinados a mercadorias, carvão e mantimentos;

v = volume total dos espaços de máquinas abaixo da linha margem.

II) Quando for reconhecido pela Administração que a permeabilidade média uniforme, determinada por cálculo detalhado, é menor do que a obtida pela fórmula, a permeabilidade calculada detalhadamente poderá ser empregada. Para o cálculo detalhado, a permeabilidade dos espaços destinados aos passageiros, como definidos na Regra 2, deve ser tomada como 95, a dos espaços de mercadorias, carvão e mantimentos, como 60, a do fundo duplo, tanques de óleos combustível e de outros tanques, com o valor aprovado em cada caso.

c) Exceto nos casos previstos no parágrafo d, abaixo, a permeabilidade média uniforme ao longo do comprimento do navio, avante (ou a ré) dos espaços de máquinas, será determinada pela fórmula:

$$63 + 35 \frac{a}{v}$$

onde:

a = volume dos espaços de passageiros, conforme definidos na Regra 2 deste Capítulo, situados abaixo da linha margem AV (ou AR) dos espaços de máquina;

v = volume total das partes do navio, abaixo da linha margem, AV (ou AR) dos espaços de máquinas.

d) No caso de um navio autorizado a transportar um número de pessoas superior à capacidade de suas embarcações, nos termos da Regra 27 do Capítulo III e que deve, nos termos do parágrafo d da Regra 1 do parágrafo c do presente Capítulo, satisfazer a disposições especiais, a permeabilidade média uniforme em todas as partes do navio, AV (ou AR) dos espaços de máquinas, deve ser determinada pela fórmula:

$$95 - 35 \frac{b}{v}$$

onde:

b = volume dos espaços situados AV (ou AR) dos espaços de máquinas, abaixo da linha margem e acima da parte superior das hastilhas, fundo duplo, ou dos piques tanques, conforme o caso, apropriados e empregados como espaços para mercadorias, carvoeiras ou tanques de combustível líquido, palós de mantimento, de bagagem e de malas postais, palol de amarras, tanques de água doce AV (ou AR) dos espaços de máquinas;

v = volume total das partes do navio situadas abaixo da linha margem AV (ou AR) dos espaços de máquinas.

No caso dos navios empregados em serviços em que os porões de mercadorias não sejam normalmente ocupados por quantidade substancial de carga, não serão levados em conta tais espaços no cálculo "b".

e) No caso de arranjos pouco usuais, a Administração poderá permitir, ou exigir, o cálculo detalhado de permeabilidade média uniforme para as partes AV e AR dos espaços de máquinas. A fim de permitir esse cálculo, a permeabilidade dos espaços de passageiros, tais como definidos na Re-

gra 2, será tomada como 95, a dos espaços de máquinas, como 85, a de todos os paíós de mantimentos, como 60, e a dos fundos duplos, tanques de combustível e de outros tanques, com o valor que for aprovado em cada caso.

f) Se um compartimento entre conveses, limitado por duas anteparas estanques transversais, contém um espaço destinado a passageiros ou à tripulação, o conjunto desses espaços será considerado como espaço de passageiros, deduzindo-se, entretanto, o volume dos espaços destinados a outros fins, e que sejam completamente limitados por anteparas estanques metálicas permanentes. Se, entretanto, o espaço de passageiros ou da tripulação for completamente limitado por anteparas permanentes de aço ou metálicas, somente o espaço assim limitado deverá ser considerado como espaço de passageiros.

REGRA 5

Comprimento Permissível dos Compartimentos

a) Os navios devem ser tão eficientemente subdivididos quanto possível, tendo em vista a natureza do serviço a que se destinam.

b) *Fator de subdivisão* — o maior comprimento permissível para um compartimento, que tenha o seu centro num ponto qualquer ao longo do navio, obtém-se do valor do comprimento alagável multiplicando-se este último por um fator apropriado, denominado fator de subdivisão. O fator de subdivisão deve depender do comprimento do navio, e, para um dado comprimento, deve variar de acordo com a natureza do serviço para o qual o navio é destinado. Esse fator deve decrescer de maneira regular e contínua:

I) à medida que o comprimento do navio aumenta; e

II) de um fator A, aplicável a navios essencialmente empregados no transporte de mercadorias, até um fator B, aplicável a navios essencialmente empregados no transporte de passageiros.

As variações dos fatores A e B são expressas pelas seguintes fórmulas I e II, onde L é o comprimento do navio como definido na Regra 2 deste Capítulo:

L em metros:

$$A = \frac{58,2}{L - 60} + 0,18 \text{ (para } L = 131 \text{ m ou acima)}$$

L em pés:

$$A = \frac{190}{L - 198} + 0,18 \text{ (para } L = 430 \text{ pés e acima) } \dots\dots\dots \text{ (I)}$$

L em metros:

$$B = \frac{30,3}{L - 42} + 0,18 \text{ (para } L = 79 \text{ metros e acima)}$$

L em pés:

$$B = \frac{100}{L - 138} + 0,18 \text{ (para } L = 260 \text{ pés e acima) } \dots\dots\dots \text{ (II)}$$

c) *Critério de Serviço* — para um navio de comprimento dado, o fator de subdivisão deve ser determinado pelo “Critério de Serviço”, daqui em diante chamado “Critério”, dado pelas fórmulas III e IV abaixo, nas quais:

C = “Critério;

L = Comprimento do navio, definido pela Regra 2 deste Capítulo;

M = Volume dos espaços de máquinas definidos pela Regra 2 deste Capítulo, acrescido do volume de todos os tanques destinados permanentemente a combustíveis líquidos situados acima do duplo fundo, AV ou AR, do espaço de máquinas;

P = Volume total dos espaços de passageiros abaixo da linha margem, conforme definido na Regra 2 deste Capítulo;

V = Volume total do navio abaixo da linha margem;

Pi = KN, onde:

N = número de passageiros, para o qual o navio é destinado;

K = aos seguintes valores:

Valores de K:

0,056L, se o comprimento e o volume forem medidos em metros e metros cúbicos.

0,6L, se o comprimento e o volume forem medidos em pés e pés cúbicos.

Se o valor do produto KN for maior que o valor da soma de P e do volume total acima da linha margem, destinado aos passageiros, deve ser tomado para P1 o valor daquela uma ou 2 KN, se este for maior do que $\frac{1}{3}$ aquele.

Quando P1 for maior do que P:

$$C = 72 \frac{M + 2P_1}{v + P - P_1} \dots\dots\dots (III)$$

E nos outros casos:

$$C = 72 \frac{M + 2P}{V} \dots\dots\dots (IV)$$

Nos navios de convés principal descontínuo, os volumes devem ser calculados até a linha margem empregada na determinação dos comprimentos alagáveis.

d) Regras para compartimentagem dos navios não compreendidos no parágrafo e da presente Regra.

I) A compartimentagem AR da antepara de colisão dos navios de 131m (ou 430 pés) de comprimento e acima, que tenham um “Critério” igual a 23 ou menor, deverá ser determinada por um fator A, dado pela fórmula (I); dos navios que tenham um “Critério” igual a 123 ou maior, por um fator B dado pela fórmula (II); e daqueles que tenham um “Critério” entre 23 e 123, por um fator F obtido por interpolação linear entre os fatores A e B, pela fórmula:

$$F = A + \frac{(A - B) (C - 23)}{100} \dots\dots\dots (V)$$

Contudo, quando o "Critério" é igual ou superior a 45 e, simultaneamente, o fator de subdivisão calculado pela fórmula V é igual ou inferior a 0,65, porém maior do que 0,50, a compartimentagem AR da antepara de colisão deve ser calculada pelo fator 0,50.

Quando o fator F for inferior a 0,40 e a Administração concordar ser impraticável adotar o fator F num compartimento dos espaços de máquinas do navio, a subdivisão de tal compartimento poderá ser calculada empregando-se um fator maior, contanto que não exceda a 0,40.

II) A compartimentagem AR da antepara de colisão dos navios que tenham menos de 131 m de comprimento (ou 430 pés), e mais de 79 m (ou 260 pés) cujo "Critério" seja igual a S, onde:

$$S = \frac{3574 - 25 L}{13} \quad (\text{L em metros}) = \frac{9362 - 20 L}{34} \quad (\text{L em pés})$$

deve ser determinada por um fator igual à unidade; os navios que tenham um "critério" igual a 123 ou maior, pelo fator B dado pela fórmula (II); e nos que tenham um "Critério" entre S e 123, pelo fator F, obtido por interpolação linear entre a unidade e o fator B, por meio da fórmula:

$$F = 1 = \frac{(1 - B) (C - S)}{123 - S} \dots\dots\dots (VI)$$

III) A compartimentagem AR da antepara de colisão dos navios de 131 m (430 pés) de comprimento ou menos, e mais de 79 m (ou 260 pés), e que tenham um "Critério" menor do que S, e dos navios de menos de 79 m (ou 260 pés) de comprimento, será determinada por uma fator igual à unidade, a menos que, em cada caso, a Administração concorde ser impraticável empregar esse fator numa parte qualquer do navio, caso em que a Administração poderá permitir o emprego do fator que lhe pareça justificável pelas circunstâncias.

IV) As disposições da alínea III deste parágrafo serão, também, aplicadas aos navios de qualquer comprimento, destinados a transportar mais de 12 passageiros, desde que o número de passageiros não ultrapasse o menor dos seguintes valores:

$$\frac{L^2}{650} \quad (\text{L em metros}) = \frac{L^2}{700} \quad (\text{L em pés}) \quad \text{ou } 50$$

e) Padrões especiais de compartimentagem, para navios autorizados, pelo parágrafo c da Regra 27 do Capítulo III, a transportar um número de pessoas em excesso à capacidade dos botes salva-vidas e sujeitos pelo parágrafo d da Regra 1 do presente Capítulo a satisfazer disposições especiais.

I) — a) No caso dos navios essencialmente destinados ao transporte de passageiros, a compartimentagem AR da antepara de Colisão deve ser determinada pelo fator 0,50 ou pelo fator determinado de acordo com os parágrafos c e d da presente Regra, se for menor do que 0,50.

b) Se esses navios tiverem menos de 91,5 metros de comprimento (ou 300 pés), e a Administração concordar ser impossível aplicar tal fator a um compartimento, a Administração poderá permitir que o comprimento desse compartimento seja determinado por um fator mais elevado, contanto que o fator empregado seja o menor possível e razoável em tais circunstâncias.

II) Se a necessidade de transportar grandes quantidades nos navios de qualquer comprimento inferior ou não a 91,5 m (ou 300 pés) não permitir na prática ser exigido que a compartimentagem AR da antepara de colisão seja determinada por um fator que não exceda 0,50, o grau da subdivisão a ser empregado deverá ser calculado de acordo com os itens seguintes (1 a 5), sujeito à condição de que a Administração, considerando pouco razoável insistir em exigências estritas, qualquer que seja o aspecto, poderá autorizar outra disposição das anteparas estanques, que se justifique pelas suas qualidades e não diminua a eficiência geral da compartimentagem.

1) As disposições do parágrafo c da presente Regra, relativas ao "Critério de Serviços", devem ser aplicadas; entretanto, no cálculo do valor P1 para o caso de passageiros com leito, K deve ter o valor definido no parágrafo c desta Regra ou o valor de 3,55 m³ (ou 125 pés cúbicos), empregando-se o maior desses valores, e para o caso dos passageiros, com leito, o valor de K será 3,55 m³ (ou 125 pés cúbicos).

2) O fator B do parágrafo b da presente Regra deve ser substituído pelo fator BB, determinado pela fórmula seguinte:

$$BB = \frac{17,6}{L - 108} - 0,20 \quad \begin{array}{l} \text{L em metros} \\ (\text{L} = 55 \text{ m ou acima}) \end{array}$$

$$BB = \frac{57,6}{L - 108} - 0,20 \quad (\text{L} = 180 \text{ pés ou acima})$$

3) A compartimentagem AR da antepara de colisão, dos navios de 131 m (ou 430 pés) de comprimento, ou mais, tendo o "Critério" igual a 23 ou menor, deve ser determinada por um fator A, dado pela fórmula (I) do parágrafo b da presente Regra; a compartimentagem daqueles que tenham um "Critério" igual a 123 ou maior, pelo fator BB dado pela fórmula da alínea (II) (2) acima, e a daqueles que tenham um "Critério" entre 23 e 123 por um fator F calculado por interpolação linear entre os fatores A e BB, usando a fórmula seguinte:

$$F = A = \frac{(A - BB) (Cs - 23)}{100}$$

exceto que, se o fator F assim obtido for menor do que 0,50, o fator a ser empregado deve ser 0,50 ou o fator calculado de acordo com as disposições do parágrafo d (I) da presente Regra, tomando-se o menor desses valores.

4) A compartimentagem AR da antepara de colisão dos navios de menos de 131 m (ou 430 pés) de comprimento e mais de 55 metros de comprimento (ou 180 pés), que tenham um "Critério" igual a S₁, dado pela fórmula:

$$S_1 = \frac{3.712 - 25 L}{19} \quad (\text{L em metros})$$

$$S_1 = \frac{1.950 - 4 L}{10} \quad (\text{L em pés})$$

deve ser determinada por um fator igual à unidade; a dos navios cujo "Critério" for igual ou superior a 123, pelo fator BB dado pela fórmula que figura na alínea (II) (2) do presente parágrafo e a daqueles cujo "Critério"

estiver compreendido entre S_1 e 123, pelo fator F , obtido por interpolação linear entre a unidade e o fator BB , pela fórmula:

$$F = 1 - \frac{(1 - BB) (Cs - S_1)}{123 - S_1}$$

exceto que, em qualquer dos dois últimos casos se o fator assim obtido for menor do que 0,50, a compartimentagem pode ser determinada por um fator que não exceda 0,50.

5) A compartimentagem AR da antepara de colisão dos navios de menos de 131 m (ou 430 pés) de comprimento, porém não menos de 55 m (ou 180 pés) e que tenham um "Critério" menor do que S_1 , e a compartimentagem dos navios de menos de 55 m (ou 180 pés), de comprimento, devem ser determinadas por um fator igual à unidade, a menos que a Administração concorde ser impraticável empregar esse fator em compartimentos especiais, caso em que a Administração poderá ser menos exigente com relação a esses compartimentos, tanto quanto lhe pareça justificável pelas circunstâncias, contanto que o compartimento externo AR e tantos compartimentos AV (entre antepara e colisão e o extremo AR dos espaços de máquinas) quanto possível sejam conservados dentro do compartimento alagável.

REGRA 6

Regras Especiais Relativas à Compartimentagem

a) Quando, numa parte ou partes de um navio, as anteparas estanques são levadas até um convés mais alto do que no restante do navio e se deseja tirar partido dessa maior elevação das anteparas no cálculo do comprimento alagável, linhas margens separadas podem ser empregadas para cada parte do navio, contanto que:

I) o costado do navio se estenda, ao longo de todo comprimento do navio, até no convés correspondente à linha margem mais elevada e que todas as aberturas do costado, abaixo desse convés, ao longo do navio, sejam consideradas como abaixo da linha margem, para os propósitos da Regra 14; e que:

II) os dois compartimentos adjacentes ao "degrau", no convés principal, estejam, cada um deles, dentro do compartimento permissível, correspondam às respectivas linhas margens e que, também, seus comprimentos somados não excedam duas vezes ao comprimento permissível baseado na linha margem inferior.

b) — I) O comprimento de um compartimento pode exceder o comprimento permissível determinado pelas disposições da Regra 5, contanto que o compartimento total de cada um dos dois pares dos compartimentos adjacentes, compreendendo cada par o compartimento em questão, não ultrapasse o comprimento alagável nem o dobro do comprimento permissível.

II) Se um dos dois compartimentos adjacentes estiver situado no espaço de máquinas e o segundo fora desse espaço, e se a permeabilidade média da parte do navio em que o segundo está situado diferir da permeabilidade do espaço de máquinas, o comprimento total dos dois compartimentos deve ser determinado tomando-se por base a média de permeabilidade das duas partes do navio às quais pertencem os compartimentos em questão.

III) Quando os dois compartimentos adjacentes têm fatores da subdivisão diferentes, o comprimento total desses dois compartimentos deve ser determinado proporcionalmente.

c) Para os navios de 131 m (ou 480 pés) de comprimento, ou mais, uma das anteparas principais transversais AR da antepara de colisão deve ser colocada a uma distância da perpendicular AV no máximo igual ao comprimento permíssivel.

d) Uma antepara transversal principal poderá apresentar um recesso, contanto que todas as partes do recesso fique na parte interna das superfícies verticais em ambos os bordos do navio, e situado a uma distância do casco igual a $1/5$ (um quinto) da boca do navio, como definida na Regra 2 deste Capítulo, e medida em ângulo reto à linha central na altura da mais profunda linha-d'água carregada.

Se uma parte do recesso ultrapassar estes limites, essa parte será considerada como um degrau e lhe será aplicada a Regra do parágrafo seguinte.

e) Uma antepara transversal principal poderá apresentar um degrau, contanto que uma das seguintes condições seja satisfeita:

I) o comprimento total dos dois compartimentos separados pela antepara em questão não deve exceder 90% do comprimento alagável, nem duas vezes o comprimento permíssivel, exceto nos navios que tenham um fator de subdivisão maior do que 0,9, nos quais o comprimento total dos dois compartimentos em questão não deve exceder o comprimento permíssivel;

II) uma compartimentagem adicional seja prevista na região do degrau a fim de manter o mesmo grau de segurança que seria obtido empregando uma antepara plana;

III) o compartimento acrescido pelo degrau não exceda o comprimento permíssivel que corresponde à linha margem tomada 76 mm (ou 3 polegadas) abaixo do degrau.

f) Quando uma antepara transversal principal tem um recesso ou degrau, será empregada uma antepara plana equivalente ao ser determinada a compartimentagem.

g) Se a distância entre duas anteparas transversais principais adjacentes ou entre suas anteparas planas equivalentes, ou e a distância entre os planos transversais que passam pelas partes do degrau mais próximas da antepara, quando existir um degrau, for menor do que 3,05 m (ou 10 pés), mais 3% do compartimento do navio ou 10,67 m (ou 35 pés), tomando-se o menor desses dois valores, somente uma dessas anteparas será considerada como fazendo parte da compartimentagem do navio, de acordo com as disposições da Regra 5 deste Capítulo.

h) Quando um compartimento principal transversal estanque contiver subdivisões locais, e se a Administração concordar que o volume total do compartimento principal não será alagado, numa suposta avaria, de extensão longitudinal de 3,05 m (ou 10 pés) mais 3% do comprimento do navio ou 10,67 m (ou 35 pés), tomando-se o menor desses dois valores, poderá ser admitido um assunto proporcional no comprimento permíssivel que seria adequado a esse compartimento se não existissem as subdivisões locais. Em tal caso, o volume de flutuabilidade efetiva do bordo não avariado não deve ser superior ao volume suposto intacto do bordo avariado.

i) Quando o fator de subdivisão for 0,50 ou menor, o comprimento total de dois comprimentos adjacentes não deve exceder o comprimento alagável.

REGRA 7

Estabilidade dos Navios Avariados

a) Deve ser prevista, no navio intacto, com todas as condições de emprego desse navio, uma estabilidade tal que o navio possa satisfazer as exigências definidas nos parágrafos seguintes, depois de invadido qualquer compartimento principal, que fique dentro dos limites do compartimento alagável.

Quando dois compartimentos principais adjacentes forem separados por uma antepara com degrau obedecidas as disposições do subparágrafo e (I) da Regra 6 do presente Capítulo, a estabilidade do navio intacto deve ser tal que satisfaça as disposições dos referidos parágrafos, quando esses dois compartimentos adjacentes forem alagados.

Quando o fator de subdivisão for 0,50 ou menor, até 0,33, a estabilidade do navio intacto deve ser tal que as disposições dos referidos parágrafos devem ser satisfeitas quando dois quaisquer compartimentos adjacentes forem alagados.

Quando o fator de subdivisão for 0,33 ou menor, a estabilidade do navio intacto deve ser tal que as disposições dos referidos parágrafos devem ser satisfeitas quando três quaisquer compartimentos adjacentes forem alagados.

b) — I) As exigências do parágrafo a da presente Regra serão determinadas de acordo com os parágrafos c, d e f seguintes, por meio de cálculos que levam, também, em consideração as proporções e características básicas do navio, assim como a configuração e arranjo dos compartimentos avariados. Ao serem efetuados esses cálculos, deverá ser considerado o navio nas piores condições possíveis de serviço sob o ponto de vista de estabilidade.

II) Quando for proposto instalar conveses, casco duplo ou anteparas longitudinais, de suficiente estanqueidade para restringir o influxo da água, a Administração verificará se foram levados em conta devidamente os efeitos dessas restrições nos cálculos.

III) A Administração poderá exigir investigação da faixa de estabilidade em caso de avaria quando julgar que a mesma é duvidosa.

c) Para o cálculo de estabilidade em caso de avaria, as seguintes permeabilidades de volume e superfície serão adotadas:

Espaços — Permeabilidades

Destinados a mercadorias, carvão e paíóis	60
Ocupados por acomodações	95
Ocupados pelas máquinas	85
Destinados aos líquidos	0 ou 95

escolhendo o valor que trazer como consequência exigências as mais severas.

Maiores valores para a permeabilidade devem ser admitidos, relativamente aos espaços que, na vizinhança do plano de flutuação da avaria, não contenham quantidade substancial de acomodações ou máquinas e aos espaços que não sejam geralmente ocupados por quantidade apreciável de carga ou paíóis.

d) As dimensões da suposta avaria serão as seguintes:

I) Comprimento: o menor dos dois valores, 3,05 m (ou 10 pés) mais 3% do comprimento do navio ou 10,67 m (ou 35 pés). Quando o fator de subdivisão calculado for 0,33 ou menor, o suposto comprimento de avaria será aumentado do que for necessário para incluir duas principais anteparas transversais estanques consecutivas.

II) Largura (medida internamente entre os costados do navio, na normal à linha central do nível da mais profunda linha-d'água carregada): uma distância de 1/5 (um quinto) da boca do navio, como definido na Regra 2 deste Capítulo.

III) Altura da linha base para cima sem limites.

IV) Se uma avaria de dimensões inferiores às indicadas nos subparágrafos precedentes I, II e III acarretar condições mais severas quanto à banda do navio, ou quanto à perda da altura metacêntrica residual tal avaria será considerada para os cálculos.

e) O alagamento assimétrico deve ser reduzido ao mínimo por meio de arranjos eficazes. Quando for necessário corrigir grandes ângulos de banda, os meios adotados serão, quando praticável, automáticos, mas em qualquer caso em que houver dispositivos de controle do alagamento corretivo estes dispositivos serão manobrados de cima do convés estrutural. Estes dispositivos junto com seus controles, assim como o maior ângulo de banda ante da correção, devem conformar-se com as exigências da Administração.

Quando os dispositivos de alagamento corretivo são necessários, o tempo de correção não deve exceder 15 minutos.

Instruções convenientes quanto ao emprego desses dispositivos devem ser fornecidas ao Comandante do navio.

f) As condições do navio depois da avaria e no caso de alagamento assimétrico devem satisfazer as seguintes condições, depois das providências para correção da banda:

I) no caso de alagamento simétrico, a altura metacêntrica restante deverá ser no mínimo de 0,50 m (ou 2 polegadas), calculada pelo método do deslocamento constante;

II) no caso de um alagamento assimétrico, a banda total não deve exercer 7 graus, excetuados casos especiais, em que a Administração poderá aceitar uma banda adicional, resultante do momento assimétrico, contanto que em caso algum a banda total exceda a 15 graus;

III) em caso algum a linha margem poderá ficar submersa na fase final do alagamento. Se, em uma posição intermediária durante o alagamento, a linha margem ficar submersa, a Administração poderá exigir que sejam feitos estudos e estabelecidos os arranjos que julgar necessários à segurança do navio.

g) O Comandante do navio deverá receber os dados necessários para que possa manter suficiente estabilidade com o navio intacto, nas condições de serviço do navio, de maneira que este possa resistir à avaria desfavorável. Nos navios que possuem dispositivos para alagamentos corretivos, o Comandante do navio será informado das condições de estabilidade em que foram baseados os cálculos de banda e será notificado que poderá resultar uma banda excessiva, se o navio for avariado quando em condições menos favoráveis.

h) — I) Nenhuma tolerância poderá ser concedida pela Administração às exigências de estabilidade do navio avariado, a menos que lhe seja demonstrado que a altura metacêntrica do navio intacto, para todas as condições de emprego do navio, resultante desses requisitos, é excessiva para o emprego em vista;

II) tolerância às exigências de estabilidade de navio avariado será permitida apenas em casos excepcionais, e sob condições de concordar a Administração que as proporções, arranjos e outros característicos do navio são os mais favoráveis à estabilidade do navio avariado, e que podem, prática e razoavelmente, ser adotados nas circunstâncias.

REGRA 8

Lastreamento

Quando for necessário lastrar o navio com água, em geral não devem ser usados os tanques destinados ao óleo combustível.

Nos navios em que for praticável evitar lastrar com água os tanques de óleo, deve ser instalado o aparelho separador de óleo, a critério da Administração, ou outros meios por ela admitidos e capazes de permitir o esgotamento do lastro de água oleosa.

REGRA 9

Anteparas Extremas, Anteparas de Limite dos Espaços de Máquinas, Túneis dos Eixos, etc.

a) — I) Os navios devem possuir uma antepara de colisão AV que deve ser estanque até o convés principal. Essa antepara deve estar situada a uma distância da perpendicular AV igual, pelo menos, a 5% do comprimento do navio e, no máximo, a 3,05 m (ou 10 pés) mais 5% do comprimento do navio.

II) Se o navio tiver AV uma longa superestrutura, a antepara de colisão se estenderá estanque, até o convés logo acima do convés principal. Esta extensão não precisa ficar no mesmo plano vertical da antepara abaixo do convés, contanto que fique distante pelo menos da perpendicular AV 5% do comprimento do navio e que a parte do convés principal que forma o degrau seja efetivamente estanque.

b) A antepara do tanque de colisão AR e as anteparas que limitem os espaços de máquinas tais como definidos pela Regra 2 deste Capítulo (AV e AR), com os espaços destinados a passageiros e mercadorias, devem ser estanques até o convés principal. A antepara do tanque de colisão AR pode contudo elevar-se apenas até o convés abaixo do convés principal, contanto que o grau de segurança do navio relativamente à compartimentagem não seja diminuído por este fato.

c) Em todos os casos, os tubos telescópicos ficarão contidos em compartimentos estanques de volume moderado. A caixa de gaxetas do eixo deve ser colocada em um túnel estanque ou em outro compartimento estanque, separado do compartimento do tubo telescópico, com tal volume que, se alagado por entrada de água pela bucha, a linha margem não seja submersa.

REGRA 10

Duplos-fundos

a) Um duplo-fundo deve ser instalado, estendendo-se da antepara de colisão AV até a de AR, tanto quanto seja praticável e compatível com o projeto e utilização normal do navio.

I) Nos navios de 50 m (ou 165 pés), no mínimo, e de menos de 61 m (ou 200 pés) de comprimento, deverá ser instalado um fundo duplo que se estenda, pelo menos, dos espaços de máquinas à anteparas de colisão AV ou que termine tão próximo quanto possível dessa anteparas.

II) Os navios cujo comprimento seja no mínimo igual a 76 m (ou 249 pés) e inferior a 61 m (ou 200 pés) devem ter duplos-fundos pelo menos fora dos limites da praça de máquinas. Esses duplos-fundos devem estender-se até às anteparas de colisão AV e AR ou terminar tão próximo quanto possível dessas anteparas.

III) Os navios cujo comprimento seja igual ou superior a 76 m ou (249 pés) devem ter na região central um duplo-fundo, que se estenda até às anteparas de colisão AV e AR ou termine tão próximo quanto possível dessas anteparas.

b) Onde for exigida a instalação de duplo-fundo, sua altura deverá atender às exigências da Administração, e a parte interna do fundo deve ser continua até à chapa do costado, de um modo tal que proteja o fundo até o bojo.

c) Pequenos poços construídos no fundo duplo e em conexão com as redes de esgoto dos porões, etc., não devem ser mais profundos do que o necessário. A profundidade do poço não deverá, em caso algum, ser maior que a profundidade do fundo duplo na linha central, menos 457 mm (18 polegadas), nem deve o poço estender-se abaixo do plano horizontal como conceituado na alínea b desta Regra. Um poço passando do teto do duplo-fundo é entretanto permitido por ante-a-ré do túnel do eixo de navios de hélice. Outros poços (por exemplo, para óleo lubrificante sob a máquina principal) podem ser permitidos pela Administração desde que os arranjos dêem proteção equivalente àquela oferecida por um duplo-fundo que satisfizesse a esta Regra.

d) Um duplo-fundo não é necessário em compartimentos de tamanhos moderados usado exclusivamente para levar líquidos, desde que a segurança do navio, em caso de avaria no fundo ou costado, não esteja ameaçada na opinião da Administração.

e) No caso de navios aos quais são aplicadas as exigências do parágrafo c da Regra 1 deste Capítulo e que são empregados em serviço regular dentro dos limites de uma curta viagem internacional, como definida na Regra 2 do Capítulo III, a Administração pode dispensar a exigência de um duplo-fundo em qualquer parte do navio que for subdividida por um fator não excedendo 50 (cinquenta), se reconhecer que a instalação de um duplo-fundo naquela parte não for compatível com o projeto e próprio serviço do navio.

REGRA 11

Determinação, Marcação e Registro das Linhas-d'água de Subdivisão

a) Para assegurar a manutenção do grau de subdivisão exigida, uma linha-d'água, correspondente ao cálculo adotado para o cálculo da subdivisão, aprovada, deve ser determinada e gravada no costado, em ambos os lados. Um navio, que tenha locais especialmente adaptados para a acomodação de passageiros e carga, alternativamente, pode, se for desejo do armador, ter uma ou mais linhas adicionais d'água, marcas de modo a corresponder aos calados da subdivisão que a Administração possa aprovar para as condições alternadas de uso;

b) As linhas-d'água determinadas e marcadas devem constar do Certificado de Segurança de Navio de Passageiro e devem ser assinaladas pela

anotação C1 para condição principal de emprego como transporte de passageiros, e C2, C3 etc. para condições outras.

c) A borda livre correspondente a cada uma dessas linhas de carga será medida no mesmo local e a partir da mesma linha do convés como as bordas livres determinadas segundo a Convenção Internacional sobre Limites de Linhas de Carga em vigor;

d) A borda livre correspondente a cada linha de carga de compartimentagem aprovada e as condições de utilização aprovadas serão claramente indicadas no Certificado de Segurança;

e) Em caso algum, qualquer marca da linha-d'água poderá ser colocada acima da linha-d'água máxima em água salgada permitida quer pela resistência estrutural do navio, quer pela Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga;

f) Quaisquer que sejam as posições das marcas das linhas-d'água, um navio nunca deverá ser carregado a ponto de submergir a linha-d'água apropriada à estação e à posição geográfica determinada de acordo com a Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, em vigor;

g) Um navio não deve, em caso algum, ser carregado a ponto de, em água salgada, ter a marca da linha-d'água apropriada submersa para a viagem considerada e para as condições de serviço.

REGRA 12

Construção e Prova Inicial de Anteparas Estanques, etc.

a) Cada antepara estanque de compartimentagem transversal ou longitudinal deve ser construída de tal maneira que possa suportar, com margem de segurança conveniente, a pressão devida à altura máxima de uma coluna d'água que ela tenha que suportar no caso de avaria do navio, e no mínimo à pressão devida a uma coluna d'água que se eleve até a linha margem. A construção dessas anteparas deve satisfazer as exigências da Administração.

b) — I) Os degraus e recessos das anteparas devem ser estanques e tão resistentes quanto a região da antepara em que ocorrem;

II) Onde cavernas ou vaus atravessarem um convés, ou uma antepara estanque, tal convés ou antepara deve ser tornado estanque estruturalmente sem o emprego de madeira ou cimento.

c) A prova de compartimentos principais enchendo-se com água não é obrigatória. Quando a prova enchendo-se com água não for realizada, será obrigatória a prova usando-se o jato de mangueira; esta prova deverá ser realizada na fase final do acabamento do navio. Em qualquer caso, deve ser passada uma inspeção completa das anteparas estanques.

d) O compartimento de colisão AV, os duplos-fundos (incluindo quilhas tubulares) e os cascos duplos devem ser submetidos a uma prova hidrostática cuja altura corresponde aos requisitos do parágrafo a desta Regra.

e) Os tanques destinados a conter líquido, quando fazem parte da compartimentagem do navio, devem ser provados, quanto à estanqueidade, com água que se eleve até à altura da linha-d'água carregado ou a uma altura correspondente a 2/3 da altura que vai do topo da quilha à linha margem na região do tanque, tomando-se a maior dessas alturas; entretanto, em caso algum, deve a coluna d'água ser menor do que 0,92 m (ou 3 pés) acima do topo do tanque.

f) As provas mencionadas nos parágrafos *d* e *e* desta Regra têm por fim verificar se as disposições estruturais da compartimentagem são estanques à água e não devem ser consideradas como significando que estejam os compartimentos em condições de receber combustíveis líquidos ou de serem utilizados para fins especiais, para os quais uma prova mais severa poderá ser exigida, tendo em conta a altura que o líquido pode subir no tanque em questão ou nas tubulações ligadas a esses tanques.

REGRA 13

Aberturas nas Anteparas Estanques

a) O número de aberturas existentes nas anteparas estanques deve ser reduzido ao mínimo compatível com o projeto e a utilização normal do navio; essas aberturas devem ser munidas de dispositivos de fechamento satisfatórios.

b) Se tubulações, cabos elétricos, descargas etc. atravessarem as anteparas estanques de compartimentagem, devem ser tomadas precauções adequadas a manter integral a estanqueidade dessas anteparas;

II) Não poderão existir, nas anteparas estanques ou compartimentagem, válvulas ou torneiras que não façam parte dum sistema de tubulações;

III) Chumbo ou outros materiais sensíveis ao calor não deverão ser usados em sistemas que atravessam anteparas estanques de compartimentagem, onde a deterioração de tais sistemas no caso de incêndio enfraqueceria a característica de estanqueidade das anteparas.

c) — I) Não poderão existir portas, elipses, nem outras quaisquer aberturas de acesso:

1) na antepara de colisão, abaixo da linha margem;

2) nas anteparas estanques transversais que separam um porão de carga de outro adjacente, ou de uma carvoeira permanente ou de reserva, exceto nas condições discriminadas no parágrafo 1 da presente Regra;

II) A não ser nos casos previstos no subparágrafo III deste parágrafo, a antepara de colisão poderá ser atravessada abaixo da linha margem por um tubo, no máximo, para serviço do líquido desse compartimento, contanto que esse tubo tenha uma válvula de haste roscada, comandada de um ponto acima do convés principal, devendo a válvula ser instalada na antepara de colisão, dentro do compartimento de colisão;

III) Se o tanque de colisão AV for subdividido para conter dois líquidos de tipos diferentes, a Administração pode permitir que a antepara de colisão seja perfurada abaixo da linha margem por dois tubos, cada um dos quais deve ser instalado como exigido no subparágrafo deste parágrafo, contanto que a Administração concorde não haver outra solução prática para a instalação do segundo tubo e que a segurança do navio continue garantida tendo em consideração a subdivisão adicional existente no compartimento de colisão;

d) — I) Portas estanques, instaladas nas anteparas que separam uma carvoeira permanente de outra de reserva, devem ser sempre acessíveis, salvo contudo as exceções previstas no subparágrafo II do parágrafo *k* para o caso de portas de carreira situadas entre conveses;

II) A fim de evitar que o carvão impeça o fechamento das portas estanques das carvoeiras, devem ser previstos arranjos satisfatórios por meio de separações ou outros meios;

e) Nos espaços contendo máquinas principais e auxiliares, inclusive caldeiras destinadas ao sistema de propulsão e todas as carvoeiras permanentes, não poderá existir senão uma porta de comunicação em cada antepara transversal estanque principal, excluídas as portas que dão acesso às carvoeiras e túneis dos eixos. No caso de existirem dois ou mais eixos, os túneis possuirão passagem de intercomunicação. Só deverá haver uma única porta entre o espaço das máquinas e o espaço dos túneis, no caso de existirem dois eixos, e somente duas portas, no caso de existirem mais de dois eixos. Essas portas devem ser de corrediça e devem estar situadas de maneira que a soleira esteja tão alta quanto seja possível. O comando manual de manobra dessas portas de um ponto acima do convés principal deve ficar fora dos espaços de máquinas, se isto permitir um arranjo satisfatório do mecanismo correspondente.

f) — I) As portas estanques devem ser de corrediça, de dobradiças ou de outros tipos equivalentes. As portas fixadas simplesmente por parafusos e as portas que fechem pela ação de gravidade ou de um peso não são permitidas.

II) As portas de corrediça podem ser: operadas manualmente, ou apenas operadas tanto pelo emprego de uma fonte de energia como manualmente.

III) As portas estanques aprovadas podem, por conseguinte, ser divididas em três classes:

Classe 1 — portas de dobradiças

Classe 2 — portas de corrediça manobráveis manualmente.

Classe 3 — portas de corrediça manobráveis tanto pelo emprego de uma fonte de energia como manualmente.

IV) Os meios de manobra de qualquer porta estanque, quer pelo emprego de energia ou não, devem ser capazes de fechar a porta com o navio adernado 15 graus para qualquer bordo.

V) Em todas as classes de portas estanques devem ser instalados indicadores que mostrem, em todos os postos de manobra dos quais as portas não são visíveis, se as portas estão abertas ou fechadas. Se alguma porta estanque, de qualquer classe, não possui dispositivo que permita o seu fechamento de um posto central de controle, deverá possuir meios mecânicos, elétricos, telefônicos ou outros meios convenientes de comunicação direta, permitindo ao oficial de quarto entrar rapidamente em contato com a pessoa responsável pelo fechamento da porta em questão, de acordo com as ordens existentes.

g) As portas de dobradiças (Classe 1) devem possuir dispositivos de fechamento rápido, tais como atracadores manobráveis de cada um dos lados da antepara.

h) As portas de corrediça do tipo manual (Classe 2) podem mover-se horizontalmente ou verticalmente. Deverá ser possível manobrar o mecanismo na própria porta de qualquer lado, e, além disso, de um ponto acessível situado acima do convés principal, por meio de manivelas de rotação contínua ou de outro movimento oferecendo o mesmo grau de segurança e de tipo aprovado. A exigência de operação por ambos os lados pode ser suspensa se for impossível a sua obediência devido a disposição dos espaços. Quando operada manualmente, o tempo necessário para o fechamento completo da porta, com o navio em posição direita, não deve exceder 90 segundos.

i) — I) As portas de corredeira operadas por uma fonte de energia (Classe 3) devem poder mover-se horizontal ou verticalmente. Se uma porta é destinada a ser operada pelo emprego de uma fonte de energia de um posto central de manobra, o mecanismo deve ser disposto de maneira a permitir o comando local da mesma porta, de ambos os lados, pelo emprego da mesma fonte de energia. A disposição deve ser tal que a porta feche automaticamente se tiver sido aberta do comando local, após ter sido fechada pelo comando central, e também de tal modo que a porta possa ser mantida fechada pelo sistema local que evita a abertura da porta pelo comando acima. Alavancas de manobra local, comunicando com o mecanismo movido pela fonte de energia, devem ser instaladas em ambos os lados da antepara e dispostas de tal maneira que uma pessoa ao passar pela porta possa manter as duas alavancas na posição "aberta" sem o risco de por o mecanismo de fechamento em funcionamento. As portas de corredeira operadas pelo emprego de uma fonte de energia devem ser providas de mecanismo manual-manobrável da própria porta, de qualquer lado, e de um ponto acessível acima do convés principal por um movimento de manivela de rotação contínua ou outro movimento que ofereça o mesmo grau de segurança de um tipo aprovado. Devem ser tomadas disposições para avisar, por um sinal sonoro, que a porta começou a fechar e continuará o movimento até o fechamento final. A porta levará tempo suficiente para fechar de modo a garantir segurança.

II) Haverá no mínimo duas fontes de energia independentes capazes de abrir e fechar todas as portas sob seu controle, cada uma delas capaz de operar todas as portas simultaneamente. As duas (ou mais) fontes de energia serão controladas do comando central no passadiço provido de todos os indicadores necessários para verificar se cada fonte de energia está executando o serviço satisfatoriamente.

III) No caso de operação hidráulica, cada fonte de energia deve constar de uma bomba capaz de fechar todas as portas em tempo não superior a 60 segundos. Além disso, deverá haver para o conjunto da instalação acumuladores hidráulicos de suficiente capacidade para operar todas as portas no mínimo três vezes, isto é, fechar-abrir-fechar. O fluido usado deve ser tal que não congele na temperatura mais baixa que o navio possa encontrar durante seu serviço.

j) — I) Portas estanques de dobradiça (Classe 1), nos espaços destinados a passageiros, tripulação e serviço, somente são permitidas acima de um convés cuja face inferior no ponto baixo junto ao costado estiver pelo menos 2,13m (ou 7 pés) acima da linha-d'água carregada.

II) Portas estanques, cujas soleiras estão acima da linha-d'água carregada e abaixo da linha especificada no parágrafo precedente, devem ser de corredeira e podem ser operadas manualmente (Classe 2), exceto em navios empregados em viagens internacionais curtas e com um fator de subdivisão calculado de 0,50 ou menor, em cujo caso tais portas podem ser operadas pelo emprego de uma fonte de energia. Quando houver corredores em conexão com câmaras frigoríficas e condutos de ventilação natural ou forçada que atravessem mais de uma antepara principal de comportimentagem estanque, as portas em tais aberturas devem ser operadas pelo emprego de uma fonte de energia.

k) — I) Portas estanques que possam ser abertas algumas vezes durante a viagem, cujas soleiras estão abaixo da linha-d'água carregada, devem ser de corredeira. As seguintes regras devem ser aplicadas:

1) quando o número de tais portas (excluídas as portas de entrada dos túneis dos eixos) exceder cinco, todas essas portas, assim como as de entrada dos túneis dos eixos, dos condutos de ventilação ou tiragem for-

çada, devem ser manobradas pelo emprego de uma fonte de energia e devem ser capazes de serem fechadas simultaneamente de um posto central de comando situado no passadiço;

2) quando o número de tais portas (excluídas as portas de entrada dos túneis dos eixos) está compreendido entre um e cinco:

a) se o navio não possui espaços destinados a passageiros abaixo do convés de compartimentagem, todas as portas acima mencionadas podem ser manobradas manualmente (Classe 2);

b) se o navio possui espaços destinados a passageiros abaixo do convés de compartimentagem, todas as portas acima mencionadas devem ser operadas pelo emprego de uma fonte de energia (Classe 3) e devem poder ser fechadas simultaneamente de um posto central situado no passadiço.

3) — I) Se em um navio existem somente duas dessas portas estanques situadas nos espaços de máquinas ou dentro dos limites desses espaços, a Administração pode permitir que essas duas portas sejam manobradas manualmente apenas.

II) Se existem portas estanques de corrediças entre as carvoeiras e os espaços entre conveses abaixo do convés principal, que tenham de ser abertas em viagem para manipulação de carvão, essas portas devem ser manobradas pelo emprego de uma fonte de energia. A abertura e o fechamento dessas portas devem ser mencionados em livro de quatro adotado pela Administração.

l) — I) Se a Administração julgar de necessidade absoluta, portas estanques de construção satisfatória podem ser instaladas em anteparas estanques dividindo espaços de carga entre conveses. Tais portas podem ser de dobradiças, rolantes ou de corrediça, não sendo, porém comandadas à distância. Elas devem ser colocadas no nível mais elevado e o mais afastado possível do costado, mas em caso algum as arestas verticais exteriores dessas portas deverão ficar situadas a uma distância do costado inferior a 1/5 da boca do navio, como definida na Regra 2 deste Capítulo, tal distância sendo medida perpendicularmente ao plano diametral do navio, no nível da linha de compartimentagem da carga máxima.

II) Essas portas devem ser fechadas antes da partida e mantidas fechadas durante a viagem, e as horas de sua abertura no porto e o seu fechamento antes da partida do porto devem ser registradas no livro de quarto. Se alguma dessas portas deve ser acessível durante a viagem, ela deverá possuir dispositivos que evite abertura não autorizada. Quando existirem portas desta natureza, seu número e os detalhes de sua instalação serão objeto de exame especial pela Administração.

m) O emprego de painéis de chapa desmontáveis em anteparas só será permitido nos espaços de máquinas. Esses painéis devem estar instalados antes do navio deixar o porto e não serão removidos durante a viagem, exceto em casos de imperiosa necessidade. Devem ser tomadas as necessárias precauções ao recolocá-los de modo a assegurar sua estanqueidade;

n) Todas as portas estanques devem ser mantidas fechadas durante a viagem, exceto quando os serviços do navio exigirem que sejam abertas. Em tais casos, devem ficar em condições de serem fechadas rapidamente.

o) — I) Quando houver corredores ou túneis de acesso entre os alojamentos da tripulação e as praças de caldeiras, ou destinados a passagem de tubos ou por qualquer outro motivo, que atravessem anteparas estan-

ques transversais principais, devem os mesmos ser estanques e atenderem às exigências da Regra 16 deste Capítulo. O acesso, pelo menos a um dos extremos de tais corredores ou túneis, se utilizado em alto mar como passagem, deve-se fazer através de um conduto que se eleve, estanque, a uma altura suficiente que permita o acesso acima da linha margem. O acesso ao outro extremo do corredor ou túnel será feito através de uma porta estanque do tipo exigido em conformidade com sua localização no navio. Tais corredores ou túneis não devem estender-se através da antepara de compartimentagem imediatamente AR da antepara de colisão.

II) Quando for proposta a instalação de túneis ou corredores para tiragem forçada, que atravessem anteparas transversais estanques principais, a Administração examinará o caso com atenção especial.

REGRA 14

Aberturas no Casco Abaixo da Linha Margem

a) O número de aberturas no casco deve ser reduzido ao mínimo compatível com as características básicas e utilização normal do navio.

b) A disposição e a eficácia dos meios de fechamento de qualquer abertura no casco devem corresponder à sua finalidade e ao local em que se achem instalados e, em geral, sujeitas a aprovação da Administração.

c) — I) Se a parte inferior da abertura de uma vigia qualquer, situada entre conveses, ficar abaixo de uma linha paralela ao tricaniz do convés principal, distando o seu ponto mais baixo de 2,5% da boca do navio acima da linha-d'água carregada, todas as vigias desses espaços entre conveses serão do tipo permanentemente fechado.

II) Todas as vigias, cuja parte inferior estiver abaixo da linha margem, além daquelas que devem ser do tipo permanentemente fechadas referidas no subparágrafo c, I, devem ter uma demonstração tal que impeça uma pessoa de abri-las sem o consentimento do Comandante do navio;

III) — 1) Se, entre conveses, a parte inferior de uma qualquer das vigias referidas no subparágrafo II, ficar abaixo de uma linha paralela ao tricaniz do convés principal, a qual tenha seu ponto mais baixo, 1,37m (ou 4 1/2 pés + 2,5% da boca do navio, acima da linha-d'água, no momento em que o navio sair do porto, todas as vigias do mesmo espaço entre conveses devem ser fechadas de maneira estanque e trancadas a chave antes de o navio deixar o porto, e não devem ser abertas antes de o navio chegar ao porto seguinte. Na aplicação do presente subparágrafo, adequada tolerância poderá ser levada em conta quando o navio estiver flutuando em água doce, quando aplicável.

2) A hora de abertura dessas vigias, quando o navio estiver no porto, e a hora de seu fechamento a chave, antes da partida do navio, serão registradas no livro de quarto prescrito pela Administração;

3) Se uma ou várias vigias estiverem situadas de tal modo que as disposições da cláusula 1 deste subparágrafo lhes sejam aplicáveis, quando o navio estiver na sua linha-d'água mais profunda, a Administração poderá indicar qual o maior calado médio em que as vigias em questão ficarão com a sua parte inferior acima da linha traçada paralelamente ao tricaniz do convés principal a qual tenha seu ponto mais baixo 1,37m (ou 4 1/2 pés) + 2,5% da boca do navio, acima da linha-d'água que corresponde a este calado médio, e com o qual, por consequência, será permitido ao navio fazer-se ao mar sem fechar com antecedência as vigias, e de

abri-las no mar sob a responsabilidade do Comandante, no curso da viagem para o porto seguinte. Nas zonas tropicais, tais como definidas pela Convenção Internacional em vigor, relativa às Linhas de Cargas, esse calado poderá ser acrescido 305mm (ou 1 pé).

d) Devem ser instaladas em todas as vigias tampas internas de dobradiças de um modelo eficaz, e dispostas de maneira a poderem ser fácil e efetivamente fechadas e mantidas estanques, excetuadas que, a uma distância igual $1/8$ do comprimento do navio AR da perpendicular AV, e acima de uma linha paralela ao trincaiz do convés principal, a qual tenha seu ponto mais baixo 3,66m (ou 12 pés) + 2,5% da boca do navio acima da linha-d'água mais profunda, as tampas poderão ser removíveis nos locais reservados aos passageiros que não sejam os de 3ª classe, a menos que, em virtude da Convenção Internacional em vigor, relativa às Linhas de Carga, elas devam ser inamovíveis. Essas tampas removíveis devem permanecer nas proximidades das vigias as quais são destinadas.

e) As vigias e suas tampas, que não sejam acessíveis depois da partida do navio, devem ser fechadas com segurança, antes de o navio deixar o porto;

f) — I) Nenhuma vigia será instalada nos locais destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias ou de carvão.

II) Poderão ser instaladas vigias nos espaços destinados excepcionalmente ao transporte de mercadorias ou de passageiros, porém elas serão constituídas de tal maneira que ninguém possa abri-las, mesmo suas tampas, sem autorização do Comandante.

III) Quando forem transportadas mercadorias nesses espaços, as vigias e suas tampas serão trancadas a chave, de maneira estanque, antes do embarque das mercadorias, e o fechamento e o aperto das vigias e das tampas será objeto de referência no livro de quarto prescrito pela Administração.

g) Nenhuma vigia para ventilação automática poderá ser instalada no costado do navio abaixo da linha margem sem especial autorização da Administração;

h) O número de embornais, de descarga da rede sanitária e de outras aberturas similares, feitas no casco, deve ser reduzido ao mínimo, quer pela utilização de cada abertura de descarga pelo maior número possível de tubos da rede sanitária ou de redes, quer por outro processo satisfatório;

i) — I) Todas as aspirações e descargas através do casco devem ser instaladas de maneira a impedir qualquer entrada acidental de água no navio. Chumbo ou outros materiais sensíveis ao calor não devem ser usados em tubos de tomada de água ou de descarga para o mar ou em qualquer outra aplicação na qual a deterioração de tais tubos em caso de incêndio provocaria risco de alagamento;

II) — 1) Excetuadas as exigências do subparágrafo III deste parágrafo, dada descarga isolada que, partindo de locais abaixo da linha margem, atravesse o casco deve ser provida de uma válvula de retenção automática, que disponha de um meio direto de fechamento de um ponto acima do convés principal, ou como alternativa, de duas válvulas de retenção automática sem tais meios diretos das quais a superior fique situada acima da linha-d'água carregada, de maneira que seja sempre acessível

à inspeção em condições de serviço e que seja do tipo normalmente fechado;

2) Quando forem instaladas válvulas de comando direto, e posto de manobra acima do convés principal, deverá ser sempre acessível e deverão existir indicadores do fechamento e de abertura das válvulas;

III) As aspirações e descargas principais relativas às máquinas devem ser instaladas com válvulas entre o casco e a tubulação, ou entre a tubulação e caixas fixadas no casco;

f) — I) Aberturas de portaló para passagem de mercadorias e de carvoagem, instaladas abaixo da linha margem, devem ter adequada resistência estrutural. Elas devem ser fechadas e trancadas eficazmente antes de o navio deixar o porto e assim serem mantidas durante a viagem;

II) Tais aberturas não serão instaladas, em caso algum, de maneira a ficarem com seu ponto inferior abaixo da linha-d'água carregada.

k) — I) A abertura que ficar dentro do navio, de cada dala de cinza, de lixo, etc., deverá ser provida de uma tampa de fechamento eficaz;

II) Se essa abertura ficar situada abaixo da linha margem, sua tampa deverá ser estaque, e uma válvula adicional de retenção automática deverá ser instalada na dala em uma posição acessível situada acima da linha-d'água carregada. Quando a dala não estiver em uso, devem ser mantidas fechadas e apertadas tanto a tampa como a válvula.

REGRA 15

Construção e Provas Iniciais de Portas Estanques, Vigias etc.

a) — I) O desenho, os materiais e a construção de todas as portas estanques, vigias, portas de portaló, de carga e de carvoagem, válvulas, tubos, dalas de cinza e de lixo referidas no presente Regulamento deverão satisfazer as exigências da Administração;

II) Os batentes das portas estanques verticais não deverão ter ranhuras na parte inferior, nas quais possam se alojar detritos que impeçam a porta de fechar adequadamente;

III) Todas as torneiras e válvulas de tomadas d'água ou descarga para o mar situadas abaixo do convés principal, assim como suas ligações com o costado, devem ser de aço, bronze ou outro material dúctil aprovado. Ferro fundido comum ou material similar não deve ser usado.

b) Todas as portas estanques deverão ser provadas a uma pressão hidrostática cuja coluna d'água se eleve até o convés estrutural do navio. As provas deverão ser feitas antes de o navio entrar em serviço, antes de sua instalação a bordo.

REGRA 16

Construção e Provas Iniciais de Conveses Estanques, Paióis etc.

a) Conveses estanques, paióis, túneis, quilhas tubulares e condutos de ventilação deverão ter a mesma resistência que as anteparas estanques situadas no mesmo nível. Os meios utilizados para torná-los estanques e os dispositivos adotados para fechamento das aberturas neles existentes deverão ser aprovados pela Administração. Condutos de ventilação estanques e paióis deverão ser elevados pelo menos até o nível do convés principal;

b) Após sua construção, os conveses estanques serão submetidos à prova de pressão hidráulica ou de mangueira d'água, e os paióis, túneis e condutos de ventilação, à prova de mangueira d'água.

REGRA 17

Estanqueidade Acima da Linha Margem

a) A Administração pode exigir que sejam tomadas todas as medidas práticas e razoáveis para limitar a entrada e escoamento de água acima do convés principal. Tais medidas podem incluir anteparas estanques parciais ou chapa reforço. Quando anteparas estanques parciais e chapas reforço são fixadas no convés principal, acima ou imediatamente nas vizinhanças de anteparas estanques principais, elas devem ter ligações estanques com o costado e com o convés principal de modo a impedir o escoamento da água ao longo do convés; quando o navio se encontra no prolongamento da antepara estanke situada na coberta abaixo, a parte da coberta situada entre as duas deve ser tornada estanke.

b) O convés principal ou o convés acima dele deverá ser suficientemente estanke a fim de que, nas condições normais, a água do mar não o atravesse de cima para baixo. Todas as aberturas, no convés exposto ao mar, devem ter braçolas de altura e resistência amplas e devem ser providas de meios eficazes para serem fechadas rapidamente, para torná-las estanques; embornais ou aberturas na borda devem ser instalados para descarregar rapidamente a água dos conveses expostos ao tempo, em qualquer condição do mar;

c) As vigias, as portas de portaló, as aberturas para carga de carvão e outro meio de fechamento de aberturas no costado acima da linha margem deverão ser projetados de maneira satisfatória e serem de resistência estrutural adequada à dos espaços em que estão instalados e às posições relativas à linha-d'água carregada;

d) Devem ser fornecidas para todas as vigias em espaços abaixo do convés imediatamente acima do convés principal vigias de combates eficientes, dispostas de maneira a poderem ser facilmente, eficazmente fechadas e mantidas estanques.

REGRA 18

Meios de Esgoto de Porão em Navios de Passageiros

a) Os navios devem ser providos de uma instalação de esgoto de porão capaz de esgotar quaisquer compartimentos estanques que não sejam destinados a armazenar, permanentemente, óleo ou água, sob quaisquer condições, depois de uma avaria, quer o navio esteja a prumo ou adernado. Para esse fim, são em geral necessárias aspirações laterais, salvo nas partes estreitas das extremidades do navio onde uma só aspiração poderá ser eficiente. Os compartimentos de forma pouco usual poderão exigir aspirações adicionais. Deverão ser tomadas providências adequadas para garantir o escoamento das águas em direção às aspirações do compartimento. Se a Administração admitir que, para certos compartimentos, os dispositivos de esgotamento são inoportunos, poderá ser dispensada a aplicação destas disposições se os cálculos feitos de acordo com os termos do parágrafo b da Regra 7 do presente Capítulo demonstrarem que a segurança do navio não será prejudicada.

b) — I) Os navios devem possuir, no mínimo, três bombas movidas a motor ou a vapor e ligadas ao coletor principal de esgoto, uma das quais pode ser dependente da máquina de propulsão. Quando o "Critério" for

30 ou maior, deve ser instalada uma bomba independente adicional movida a motor ou a vapor.

II) O quadro abaixo mostra o número de bombas indispensáveis:

<i>Critério de Serviço</i>	<i>Menos de 30</i>	<i>30 e acima</i>
Bomba dependente da motora (pode ser substituída por uma bomba independente)	1	1
Bombas independentes	2	3

III) As bombas sanitárias e as bombas de lastro ou de serviços gerais podem ser consideradas como bombas de esgoto independentes se forem providas dos necessários ramais de ligação com a rede de esgoto.

c) Onde for possível, as bombas de esgoto que funcionam movidas a motor ou a vapor deverão ser instaladas em compartimentos estanques separados, situados ou dispostos de tal maneira que uma única avaria não possa alargar rápida e simultaneamente tais compartimentos. Se as máquinas de propulsão e as caldeiras estiverem em dois ou mais compartimentos, as bombas disponíveis para o serviço de esgoto deverão ser reparadas, tanto quanto possível, por esses compartimentos;

d) Nos navios de 91,5mm (ou 300 pés) de comprimento, ou que tenham um critério igual a 30 ou maior, as instalações serão tais que pelo menos uma bomba movida a motor ou a vapor esteja disponível para ser usada normalmente, caso o navio seja alagado no mar. Essa condição será satisfeita se:

I) uma das bombas exigidas for uma bomba de emergência de um tipo submersível bastante experimentado, que tenha sua fonte de energia situada acima do convés principal;

II) as bombas e suas fontes de energia forem de tal maneira dispostas ao longo do comprimento do navio, que para qualquer condição de alagamento que o navio deva resistir, seja disponível pelo menos uma bomba situada em um dos compartimentos não avariados.

e) Com exceção das bombas adicionais que podem ser destinadas exclusivamente aos compartimentos de compasso, cada bomba de esgoto deve ser instalada para aspirar água de qualquer compartimento cujo esgotamento é exigido nos termos do parágrafo *a* da presente Regra.

f) — I) Cada bomba de esgoto independente, movida por um motor ou a vapor, deve ser capaz de imprimir à água uma velocidade de 122 metros (ou 400 pés) por minuto, ou mais, nas redes principais de esgoto. Bombas independentes, movidas por motor ou a vapor, e instaladas em espaços de máquinas, devem possuir aspirações independentes nesses espaços, não devendo ser exigido mais do que duas aspirações em qualquer desses compartimentos. Quando houver duas ou mais aspirações, deve ser instalada, no mínimo, uma a boreste e outra a bombordo. A Administração poderá exigir a instalação de aspirações diretas, separadas para as bombas independentes movidas a motor ou a vapor, quando instaladas em outros espaços. As aspirações diretas devem ser dispostas adequadamente, e as que ficarem nos espaços de máquinas devem ter um diâmetro pelo menos igual ao do coletor principal do esgoto.

III) Nos navios, que queimam carvão, deve ser instalado na praça de caldeiras, além das outras aspirações exigidas pela presente Regra, um mangote flexível de aspirações, de diâmetro adequado e de suficiente

cumprimento, capaz de ser ligado à aspiração de uma bomba independente movida a motor ou a vapor.

g) — I) Além da aspiração direta do coletor principal ou aspirações exigidas pelo parágrafo *f* da presente Regra, deverá haver no espaço de máquinas uma aspiração direta da bomba principal de circulação a partir de um nível conveniente para o esgotamento e dispor de uma válvula de retenção. O diâmetro dessa rede de aspiração direta deve ser no mínimo igual a dois terços de diâmetro do orifício de aspiração da bomba no caso de navios a vapor e igual ao do orifício de aspiração da bomba para navios a motor.

II) Quando a Administração julgar que a bomba de circulação principal não convém a este fim, poderá ser instalada uma aspiração direta de emergência na bomba independente mais importante, movida por uma fonte de energia, no nível do esgotamento dos espaços de máquinas. A aspiração será do mesmo diâmetro da aspiração da bomba empregada. A capacidade da bomba assim utilizada deve exceder, de uma quantidade julgada satisfatória pela Administração, a que for exigida por uma bomba de esgoto da instalação;

III) As hastes de comando das válvulas de admissão no costado das válvulas de aspiração devem se estender razoavelmente acima do estrado da praça de máquinas;

IV) Quando o combustível for ou puder ser carvão e não houver anteparo estanque entre a praça de máquinas e as caldeiras, deve ser instalada para cada bomba de circulação principal, munida dos dispositivos previstos no subparágrafo II do presente parágrafo, uma descarga direta para o mar ou uma ligação direta da descarga da bomba à saída de circulação correspondente.

h) — I) A tubulação das bombas exigidas para o esgoto dos espaços de máquinas, ou dos porões de carga, deve ser inteiramente separada da tubulação empregada para o enchimento ou esgoto dos espaços destinados a água ou combustível líquido.

II) As tubulações de esgoto usadas dentro ou por baixo de carvoeiras ou tanques de combustíveis líquidos, nos espaços de máquinas ou caldeiras, inclusive espaços onde estejam instalados tanques de decantação ou bombas de combustíveis líquidos, devem ser de aço ou outro material aprovado.

i) O diâmetro do coletor principal deve ser calculado de acordo com as seguintes fórmulas, desde que o diâmetro interno real do coletor principal possa ser do diâmetro padrão mais próximo aceitável pela Administração:

$$d = 1,68 L (B + D) + 25$$

onde:

d = diâmetro interno do coletor principal, em milímetros.

L = comprimento do navio, em metros.

B = boca do navio, em metros.

D = pontal moldado do navio, até o convés principal.

ou:

$$d = \frac{L (B + D)}{2.500} + 1$$

onde:

d = diâmetro interno do coletor, em polegadas.

L = comprimento do navio, em pés

B = boca do navio, em pés

D = pontal moldado do navio, até o convés de compartimentagem, em pés.

O diâmetro dos ramais deve ser determinado pelas regras a serem feitas pela Administração.

j) O arranjo das tubulações das redes de esgoto e de lastro deve ser tal que a água não possa passar do mar, ou dos lastros líquidos, para os espaços de máquinas ou de carga, nem de um compartimento qualquer para outro. Deverão ser tomadas medidas especiais a fim de evitar que um tanque de lastro, que tenha ligações com as redes de esgoto ou de lastro, seja inadvertidamente cheio d'água do mar quando contiver carga ou drenado pela rede de esgoto, quando tiver lastro líquido;

k) Medidas especiais deverão ser tomadas para evitar o alagamento de um compartimento servido pela rede de esgoto, no caso da ruptura ou de outro dano em um ramal, situado noutro compartimento avariado em consequência de colisão ou encalhe. Por esse motivo, quando o tubo aproximar-se do costado do navio a uma distância igual ou menor do que $1/5$ da boca do navio, medida em direção ao plano diametral e normalmente a esse plano no nível da linha-d'água carregada, ou quando estiver situado dentro da quilha tubular, deverá ser instalada no tubo dentro do compartimento que contém a extremidade de aspiração uma válvula de retenção.

l) Todas as caixas de distribuição, torneiras e válvulas que fazem parte da rede de esgoto deverão ser colocadas em locais onde sejam sempre acessíveis em circunstâncias normais. Elas deverão ser dispostas de tal maneira que, no caso de alagamento do compartimento, uma das bombas de esgoto possa aspirar de qualquer compartimento; além disso, que a avaria em uma bomba ou em sua ligação ao coletor principal, quando situados a uma distância do costado igual a $1/5$ da boca do navio, não ponha a instalação de esgoto fora de ação. Se existir somente um sistema de rede comuns a todas as bombas, as torneiras ou válvulas necessárias ao controle das aspirações do coletor devem ser capazes de serem manobradas de uma posição acima do convés principal. Quando, além do sistema de esgoto principal, existir um sistema de esgoto de emergência, este deve ser independente do sistema principal e disposto de tal maneira que uma bomba seja capaz de trabalhar em um compartimento qualquer em caso de alagamento; nesse caso, somente as torneiras e válvulas necessárias à operação do sistema de emergência devem ser capazes de serem manobradas de um ponto acima do convés estrutural.

m) Todas as torneiras e válvulas mencionadas no parágrafo 1 desta Regra que podem ser manobradas de uma posição acima do convés principal devem ter seus comandos e seus locais de manobra claramente marcados e providos de meios para indicar se estão abertas ou fechadas.

REGRA 19

Dados sobre a Estabilidade dos Navios de Passageiros e de Carga

a) Todo navio, quer de passageiro ou de carga, deverá ser submetido a prova de inclinação ao ser terminado, a fim de que seja determinada a sua estabilidade. O Comandante do navio receberá todas as informações seguras que forem necessárias para habilitá-lo, por processos rápidos e simples, a obter orientação precisa quanto à estabilidade do navio sob várias condições de serviço. Cópias dessas informações serão fornecidas à Administração.

b) Quando forem feitas alterações em um navio, que venham materialmente a afetar as informações sobre estabilidade já formadas, deverão ser fornecidas as competentes informações corretivas de estabilidade.

c) A Administração poderá dispensar as provas de inclinação de um navio, quando possuir dados de estabilidade de outro navio idêntico, fornecidos pela prova de inclinação deste, e considerar que informações precisas sobre a sua estabilidade podem ser obtidas pelos elementos que já possui.

d) A Administração poderá também dispensar a prova de inclinação de um navio, ou classe de navios, especialmente projetado para o transporte de líquidos ou minério a granel, quando a referência a dados existentes para navios semelhantes mostrar claramente que, devido às proporções e arranjos do navio, a altura metacêntrica será mais do que suficiente em todas as condições prováveis de carregamento.

REGRA 20

Planos de Controle de Avarias

Deverá haver permanentemente à vista, para uso do oficial encarregado, planos mostrando claramente, para cada convés e porão, os limites dos compartimentos estanques, as aberturas neles existentes com seus meios de fechamento e posição dos comandos, assim como as disposições para corrigir qualquer banda devida ao alagamento. Além disso, livretos contendo as informações acima mencionadas devem ser postos à disposição dos oficiais do navio.

REGRA 21

Marcação, Funcionamento e Inspeções Periódicas das Portas Estanques, etc.

a) A presente Regra aplica-se tanto aos navios novos como aos já existentes.

b) Deverão ser realizados, semanalmente, exercícios de manobra de portas estanques, vigias, válvulas e dispositivos de fechamento de embornais, dalas de cinza e de lixo. Em navios cujas viagens excedem a duração de uma semana, um exercício completo deverá realizar-se antes de deixar o porto e outros exercícios daí em diante, durante a viagem, pelo menos uma vez por semana. Em todos os navios, todas as portas estanques movidas por fonte de energia, assim como as portas de dobradiças situadas em anteparas estanques transversais principais, deverão ser manobradas diariamente, quando em viagem.

c) — I) Deverão ser periodicamente inspecionadas no mar, pelo menos uma vez por semana, todas as portas estanques e todos os mecanismos e indicadores relativos a essas portas, todas as válvulas cujo fechamento é necessário para manter o compartimento estanque e todas as válvulas que forem necessárias ao controle de avarias.

II Tais válvulas, portas e mecanismos devem ser convenientemente marcados para assegurar que eles possam ser usados de maneira apropriada a fim de oferecer a máxima segurança.

REGRA 22

Registro no Livro de Quarto

a) A presente Regra aplica-se tanto aos navios novos como aos já existentes.

b) Devem ser fechadas antes do navio deixar o porto as portas de dobradiças, painéis removíveis, vigias, portalós, portas de embarque de car-

ga e de carvão, ou quaisquer outras aberturas que, pelas presentes Regras, devem ser mantidas fechadas quando o navio navegar. A hora do fechamento e a hora de abertura (se permitida pelas presentes Regras) devem ser registradas no livro de quarto prescrito pela Administração.

c) Devem ser registrados os exercícios e as instalações exigidas pela Regra 21 no livro de quarto, com menção específica dos defeitos que tenham sido encontrados.

PARTE C

Instalações de Máquinas e Elétricas

(Esta parte C aplica-se a navios de passageiros e de carga.)

REGRA 23

Generalidades

a) As instalações elétricas dos navios de passageiros deverão ser tais que:

I) os serviços essenciais à segurança sejam mantidos nas várias situações de emergência;

II) a segurança dos passageiros, da tripulação e do navio, contra acidentes de eletricidade, seja permanentemente mantida.

b) Os navios de carga devem obedecer às Regras 26, 27, 28, 29, 30 e 33 do presente Capítulo.

REGRA 24

Fontes de Energia Elétrica Principal em Navios de Passageiros

a) Nos navios em que a energia elétrica constitua o único meio de manutenção dos serviços auxiliares, indispensáveis à propulsão e à segurança do navio, deverão existir pelo menos dois grupos geradores principais. A potência desses grupos deve ser tal que seja possível manter em funcionamento os serviços mencionados no subparágrafo a, I, da Regra 23 do presente Capítulo.

b) Em um navio de passageiros onde só existir uma estação geradora principal, o quadro principal de distribuição será localizado na mesma zona do posto de incêndio. Quando houver mais de uma estação geradora principal, é permitido ter somente um quadro de distribuição principal.

REGRA 25

Fonte de Energia Elétrica de Emergência em Navios de Passageiros

a) Um grupo autônomo de energia elétrica deverá existir acima do convés estrutural e fora da gaita da máquina. Sua localização em relação à fonte principal ou fontes de energia elétrica deve ser tal que a Administração possa considerar que um incêndio ou outro acidente no espaço de máquinas definido no parágrafo h da Regra 2 do presente Capítulo não interferirá com o suprimento ou distribuição da energia de emergência. Não deverá ser colocado avante da antepara de colisão.

b) A energia disponível deverá ser suficiente para suprir todos os serviços que, na opinião da Administração, forem necessários para a segurança dos passageiros e da tripulação em uma emergência, não se esque-

cendo de considerar aqueles serviços que podem vir a funcionar simultaneamente. Cuidados especiais devem ser tomados em relação à iluminação de emergência em todos os postos de embarcações no convés e externamente ao longo do costado, em todos os corredores, escadas, saídas, nos espaços de máquinas e nos postos de comando como definidos no parágrafo *f* da Regra 35 deste Capítulo, as bombas do sistema de borriço, as luzes de navegação, a lâmpara de sinais diurnos, utilizando-se a fonte principal de força. A potência deverá ser suficiente para um período de 36 horas, exceto quando, nos casos de navios empregados regularmente em viagens de curta duração, a Administração possa aceitar um maior suprimento, se convencida de que os mesmos padrões de segurança seriam satisfeitos.

c) A fonte da energia de emergência poderá ser:

I) Um gerador movido por um motor com suprimento de combustível independente e um sistema de partida aprovado pela Administração; o combustível usado não deverá ter o ponto de fulgor inferior a 43°C (110°F); ou

II) Uma bateria de acumuladores capaz de suportar a carga de emergência sem ser recarregada ou sem ter uma queda de voltagem excessiva.

d) — I) Quando a fonte de energia de emergência for um gerador, deverá haver uma fonte temporária de energia de emergência, proveniente de uma bateria de acumuladores de capacidade suficiente:

1) para fornecer iluminação de emergência continuamente por meia hora;

2) para permitir a manobra das portas estanques (se operadas eletricamente) sem que seja entretanto necessário fechá-las simultaneamente;

3) para funcionar os indicadores (se operados eletricamente) que mostram se as portas estanques movidas por fonte de energia estão abertas ou fechadas; e

4) para funcionar os sinais sonoros (se operados eletricamente) que avisam que as portas movidas por fonte de energia vão ser fechadas.

II) Quando a fonte de energia de emergência provier de uma bateria de acumuladores, a iluminação de emergência deverá entrar automaticamente em ação, em caso de falha de sistema de iluminação principal.

e) Deve ser instalado um indicador no espaço de máquinas, preferivelmente no quadro principal de distribuição, para indicar quando qualquer bateria instalada de acordo com a presente Regra está sendo descarregada.

f) — I) O quadro de distribuição de emergência deve ser instalado o mais próximo possível da fonte de energia de emergência.

II) Quando a fonte de energia de emergência é um gerador, o quadro de distribuição de emergência deve ser localizado no mesmo compartimento da fonte de energia de emergência, a menos que isso venha prejudicar a manobra no quadro de distribuição.

III) Nenhuma bateria montada de acordo com esta Regra deve ser instalada no mesmo local de distribuição de emergência.

IV) A Administração pode permitir que o quadro de distribuição de emergência seja suprido do quadro principal de distribuição, em operação normal.

g) A instalação de emergência deve ser tal que possa funcionar eficazmente mesmo que o navio tenha uma banda de 22°,5 com, simultaneamente ou não, um compasso até 10°.

h) Devem ser tomadas medidas para que sejam periodicamente provadas as fontes de energia de emergência, se existirem, incluindo-se as provas dos dispositivos automáticos.

REGRA 26

Fonte de Energia Elétrica de Emergência em Navios de Carga

a) Navios de carga de tonelagem bruta igual ou superior a 5.000 toneladas.

I) Em navios de carga de tonelagem bruta igual ou superior a 5.000 toneladas, deverá haver uma fonte de energia automática de emergência de acordo com a Administração, acima do convés contínuo mais elevado e fora da gaiúta da máquina a fim de assegurar o seu funcionamento no caso de incêndio ou outro acidente, pondo fora de serviço a instalação elétrica principal.

II) A energia disponível deve ser suficiente para suprir todos os serviços que, na opinião da Administração, são necessários a todos a bordo, em uma emergência, tendo-se em vista que tais serviços poderão ter de operar simultaneamente.

Consideração especial deve ser dada ao seguinte:

1) iluminação de emergência em todos os postos de embarcações no convés e externamente ao longo do costado, em todos os corredores, escadas e saídas, no compartimento principal de máquinas e compartimento de gerador principal, no passadiço e camarim de cartas;

2) o alarme geral; e

3) as luzes de navegação, se forem apenas elétricas, e os holofotes de sinais diurnos, se operados pela fonte de energia principal.

A energia deve ser suficiente para um período de 6 horas.

III) A fonte de energia de emergência pode ser:

1) uma bateria de acumuladores capaz de suportar a carga de emergência sem recarregamento ou queda excessiva de voltagem; ou

2) um gerador movido por um motor adequado, com suprimento de combustível independente e dispositivos de partida aprovados pela Administração. O combustível usado deve ter o ponto de fulgor não inferior a 43°C (ou 110°F).

IV) A instalação de emergência deve ser tal que possa funcionar eficazmente mesmo que o navio tenha uma banda de 22°, 5 com, simultaneamente ou não, um compasso de 10°.

V) Devem ser tomadas providências para que seja periodicamente provada toda a instalação de emergência.

b) Em navios de carga de tonelagem bruta inferior a 5.000 toneladas, deve haver um grupo gerador autônomo localizado de acordo com a Administração, capaz de suprir a iluminação nos postos de arriar embarcações e de guardar balsas de salvamento conforme prescrito nos subparágrafos a, II, e b, II e III, da Regra 19 do Capítulo III e, além disso, outros

serviços que a Administração pode exigir, tendo-se em vista a Regra 38 do Capítulo III.

II) A energia disponível deve ser suficiente para um período mínimo de três horas.

III) Estes navios devem também ficar sujeitos às determinações dos subparágrafos II, IV e V do parágrafo *a* da presente Regra.

REGRA 27

Precauções contra Choques, Incêndio e outros Riscos de Origem Elétrica

a) Navios de passageiros e de carga.

I) — 1) Todas as partes metálicas expostas, das máquinas e de equipamento elétrico, que não sejam destinadas a ficar sob tensão elétrica, mas que sejam suscetíveis, em consequência de um defeito, de ficar sob tensão elétrica, devem ser ligadas ao casco (massa). Todos os aparelhos deverão ser construídos e montados de maneira a evitar qualquer acidente em condições normais de utilização;

2) As armações metálicas de todas as lâmpadas portáteis, ferramentas e acessórios similares, que fazem parte do equipamento do navio e que funcionam sob tensão de segurança a ser fixada pela Administração, devem ser ligadas à massa por meio de um condutor adequado, a menos que tenham sido tomadas medidas equivalentes, tais como isolamento duplo ou um transformador de isolamento. A Administração pode exigir outras precauções especiais para lâmpadas elétricas, ferramentas ou aparelhos semelhantes para uso em espaços úmidos.

II) Os quadros de distribuição principal e de emergência devem ser instalados de maneira a permitir fácil acesso, pela frente e por trás, sem perigo para o pessoal. As partes laterais, traseiras e, quando necessário, as partes dianteiras devem ser convenientemente protegidas. Deve haver tapetes não condutores ou estrados na frente e atrás quando necessário. Partes descobertas cuja tensão em relação à massa excede a tensão especificada pela Administração não devem ser instaladas na parte dianteira de tais quadros ou painéis de controle.

III) — 1) Quando for utilizado o sistema de distribuição com retorno pelo casco, devem ser tomadas precauções de conformidade com a Administração.

2) O retorno pelo casco não deve ser usado em navios-tanques.

IV) — 1) Todas as capas metálicas ou armadura de cabos devem ser eletricamente contínuas e devem ser ligadas à massa.

2) Quando os cabos não são nem encapados nem armados e houver risco de incêndio no caso de defeito elétrico, devem ser exigidas precauções pela Administração.

V) Os aparelhos de iluminação devem ser dispostos de maneira a evitar uma elevação de temperatura que poderia danificar as fiações e impedir que o material nas proximidades se aqueça excessivamente.

VI) A fiação deve ser fixada de modo a evitar a usura pelo atrito ou outros danos.

VII) Cada circuito deve ser protegido separadamente contra curto-circuitos. Cada circuito separado deve ser também protegido contra sobrecarga, exceto de acordo com a Regra 30 do presente Capítulo ou quando a

Administração concedeu uma isenção. A intensidade de corrente em cada circuito deve ser indicada de maneira permanente, assim como a capacidade ou a ajustagem dos dispositivos apropriados contra sobrecarga.

VIII) As baterias de acumuladores devem ser convenientemente abrigadas e os compartimentos destinados principalmente a contê-las devem ser construídos correta e eficientemente ventilados.

b) Para navios de passageiros somente.

I) A instalação de emergência deve ser tal que possa funcionar eficazmente mesmo que o navio tenha uma banda de 22º,5 com, simultaneamente ou não, um compasso de 10º.

II) Os cabos elétricos devem ser do tipo não propagador de chama aprovado pela Administração. A Administração pode exigir um grau de proteção maior para os cabos elétricos em determinados compartimentos do navio tendo em vista a prevenção de incêndio ou explosão.

III) Em espaços onde haja possibilidade de acumular-se misturas inflamáveis, não devem ser instalados equipamentos elétricos, salvo os do tipo que não inflama as misturas referidas, tais como os equipamentos a prova (de explosão) de centelha elétrica.

IV) O circuito de iluminação em uma carvoeira ou porão deve ser provido de interruptor isolado colocado do lado de fora desses compartimentos.

V) As junções de condutores, excetos nos de baixa voltagem para os circuitos de comunicações, devem ser feitas somente nas caixas de junção ou de distribuição. Tais caixas ou dispositivos devem ser construídos de modo a evitar a propagação de incêndio do interior destas caixas ou dispositivos.

c) Para navios de carga somente.

Dispositivos susceptíveis de produzirem arco voltaico não devem ser instalados dentro de um compartimento destinado principalmente a baterias de acumuladores, a não ser que esses dispositivos sejam protegidos contra centelhas elétricas (ou explosão).

REGRA 28

Marcha à Ré

a) Navios de passageiros e de carga.

A potência em marcha à ré dos navios deve ser suficiente para garantir o adequado controle do navio em todas as circunstâncias normais.

b) Navios de passageiros somente.

A capacidade da máquina propulsora de inverter a direção do impulso propulsor em tempo suficiente, sob condições normais de manobra, de modo a parar o navio, partindo da velocidade máxima de serviço adiante, deve ser demonstrada nas primeiras experiências.

REGRA 29

Aparelhos de Governo

a) Navios de passageiros e cargueiros.

I) Os navios devem ser equipados com um aparelho de governo principal e outro auxiliar satisfatório à Administração.

II) O aparelho de governo principal deve possuir potência e resistência suficientes para governar o navio na velocidade máxima de serviço. O aparelho de governo principal e a madre do leme devem ser projetados de maneira a não sofrerem avarias na máxima velocidade a ré.

III) O aparelho de governo auxiliar deve possuir potência e resistência suficientes para governar o navio em velocidade que satisfaça a navegação e ser capaz de entrar rapidamente em ação no caso de emergência.

IV) A posição do leme, se operado por fonte de energia, deve ser indicada no camarim principal de governo.

b) Navios de passageiros somente.

I) O aparelho de governo principal deve ser capaz de trazer o leme de uma posição de 35° de um bordo para uma posição de 35° para o outro bordo, com o navio em marcha avante na velocidade máxima de serviço. O leme deve ser capaz de passar de uma posição de 35° de qualquer bordo para 30° do outro bordo em 28 segundos de tempo, na velocidade máxima de serviço.

II) O aparelho de governo auxiliar deve funcionar por meio de uma fonte de energia nos casos em que a Administração exija que a madre do leme tenha 22,86 cm (ou 9 polegadas) de diâmetro ou mais na altura do setor do leme.

III) Quando os equipamentos motores do aparelho de governo principal e suas ligações são instalados em duplicata, a critério da Administração, e cada equipamento motor permite o aparelho de governo satisfazer às exigências do subparágrafo I do presente parágrafo, não havendo necessidade de ser exigido aparelho de governo auxiliar.

IV) Quando a Administração exige uma madre do leme cujo diâmetro na altura do setor é superior a 22,86 cm (ou A polegadas), deve ser instalado um camarim de governo secundário localizado de modo a satisfazer a Administração. Os dispositivos de comando a distância, do camarim de governo principal e do camarim de governo secundário, devem ser instalados à satisfação da Administração, de modo que desarranjo de qualquer um desses dispositivos não resulte em impossibilidade de governar o navio por meio de outro dispositivo.

V) Dispositivos devem ser instalados, a critério da Administração para permitir a transmissão de ordens do passadiço ao camarim de governo de emergência.

c) Navios de carga somente.

I) O aparelho de governo auxiliar deve funcionar por meio de uma fonte de energia em qualquer caso que a Administração exija uma madre do leme de 35,56 cm (ou 14 polegadas) ou maior de diâmetro na altura do setor.

II) Quando os equipamentos motores do aparelho de governo principal e suas ligações são instalados em duplicata, a critério da Administração, e cada unidade satisfaz às exigências do subparágrafo III do parágrafo a da presente Regra, não haverá necessidade de aparelho de governo auxiliar, desde que a unidade em duplicata e suas ligações operando em conjunto obedeçam às disposições do subparágrafo II do parágrafo a da presente Regra.

REGRA 30

Aparelhos de Governo Elétrico e Eletro-Hidráulicos

a) Navios de passageiros e cargueiros.

Indicadores de funcionamento dos motores de aparelho de governo elétrico ou eletro-hidráulico devem ser instalados em local conveniente à satisfação da Administração.

b) Todos os navios de passageiros (de qualquer tonelage) e navios de carga de 5.000 toneladas brutas ou mais.

I) Os aparelhos de governo elétricos ou eletro-hidráulicos devem ser alimentados por dois circuitos partindo do quadro principal. Um dos circuitos pode passar pelo quadro de emergência, se houver. Cada circuito deve possuir capacidade suficiente para alimentar todos os motores que são normalmente ligados a ele e que funcionam simultaneamente. Quando os compartimentos de governo possuem instalação para fazer a mudança de circuitos de modo a permitir que cada circuito alimente todo o motor ou combinação de motores, a capacidade do circuito deve satisfazer à maior das condições de carga. Os circuitos deverão ser separados, um do outro, ao longo de sua extensão o máximo possível.

II) Estes circuitos e motores serão protegidos somente dos curtos-circuitos.

c) Navios de carga de menos de 5.000 toneladas brutas.

I) Navios de carga nos quais energia elétrica é a única fonte de energia para os aparelhos de governo principal e auxiliar deverão satisfazer às exigências dos itens I e II da alínea b desta Regra, exceto quando o aparelho de governo de emergência é movido por um motor original finalmente projetado para outros serviços, podendo neste caso ser dispensadas as exigências da alínea b, item II, desde que a Administração aprove os dispositivos de proteção.

II) Motores e circuitos de alimentação dos aparelhos de governo principal operados elétrica ou eletro-hidraulicamente somente serão protegidos contra curtos-circuitos.

REGRA 31

Óleo Combustível Usado em Navios de Passageiros

Nenhum motor de combustão interna deverá ser usado para instalação fixa a bordo de um navio de passageiros se o seu combustível possui ponto de fulgor igual a 43°C (ou 110°F) ou menor.

REGRA 32

Localização de Instalações de Emergência em Navios de Passageiros

A fonte de energia elétrica de emergência, bombas de incêndio de emergência, bombas de esgoto de emergência, baterias de ampolas de CO₂ para extinção de incêndio e outras instalações de emergência que são essenciais à segurança do navio não deverão ser instaladas em um navio de passageiros avante da antepara de colisão.

REGRA 33

Comunicação entre Passadiço e a Praça de Máquinas

Os navios devem dispor de dois meios de transmissão de ordens do passadiço para a praça de máquinas. Um deles deve ser o telégrafo da máquina.

PARTE D

Proteção Contra Incêndio

Na Parte D, as Regras 34 a 52 aplicam-se aos navios de passageiros transportando mais de 36 passageiros; as Regras 35 e 53 aplicam-se aos navios de passageiros transportando no máximo 36 passageiros; as Regras 35 e 54 aplicam-se aos navios de carga de tonelage bruta igual ou superior a 4.000 toneladas.

REGRA 34

Generalidades

a) O propósito desta parte é exigir o máximo possível de proteção contra incêndio pela regulamentação dos detalhes de arranjo e construção. Os três princípios básicos em que se inspiram estas Regras são:

I) a separação dos locais habitáveis do resto do navio por meio de anteparas, tendo resistência térmica e mecânica;

II) a localização, extinção ou detenção de qualquer incêndio no compartimento em que se originou;

III) a proteção dos meios de abandono.

b) O casco, superestrutura e toldas devem ser divididos em zonas principais por anteparas do tipo "A" (definidas na Regra 35, c, do presente Capítulo), subdivididas por anteparas similares que projetem em acessos verticais ou que constituam separações dos espaços de acomodações e espaços de máquinas, dos espaços de mercadorias, de serviços ou outros locais. Além disso, e como complemento ao serviço de rondas dos dispositivos de alarme e de extinção de incêndio, tais como prescritos na parte E do presente Capítulo, um dos seguintes métodos de proteção ou qualquer combinação desses métodos, aprovada pela Administração, deve ser aplicado nos espaços de acomodações e nos locais de serviço, a fim de evitar a propagação de incêndios incipientes a locais além daqueles em que tiverem origem:

Método I — Construção de compartimentagem divisória interna segundo o tipo "B" (adiante definido), geralmente sem dispositivos de indicação de incêndio ou de redes com borrifos nos compartimentos de acomodações nos locais de serviços;

Método II — instalação de um sistema automático de borrifos e de alarme para extinção e indicação de incêndio em todos os compartimentos nos quais possa ser previsto que se origine um incêndio, sem restrição quanto ao tipo de compartimentagem divisória interna dos espaços assim protegidos;

Método III — Construção, no interior de cada uma das zonas principais de proteção contra incêndio, de uma compartimentagem constituída por anteparas dos tipos "a" e "b", colocadas segundo a importância, dimensões e natureza de cada compartimento, e que disponha de um sistema automático de indicação de incêndio em todos os locais em que possa haver riscos de incêndio e pelo emprego restrito de materiais e mobiliário combustíveis ou altamente inflamáveis, porém geralmente sem a existência de uma instalação automática de extinção de incêndio por meio de borrifos.

Onde for o caso, é indicado no título ou subtítulo das regras desta parte do presente Capítulo a qual método ou métodos se aplicam as prescrições da regra.

REGRA 35

Definições

Onde quer que as frases abaixo definidas ocorram no texto desta parte do presente Capítulo, elas devem ser interpretadas de acordo com as seguintes definições:

a) "Material Incombustível" significa um material que não queima nem desprende vapores inflamáveis em quantidade suficiente para se inflamar ao contato com uma chama piloto, quando elevado a uma temperatura de cerca de 750°C (ou 1.382°F). Qualquer outro material será considerado como "Material Combustível";

b) "A prova de Fogo Padrão" é uma prova na qual amostras das principais anteparas ou conveses, tendo uma superfície de aproximadamente 4,40 m² (ou 50 pés²) e altura 2,44 m (ou 8 pés) e se assemelhando o máximo possível a construção prevista e incluindo, quando conveniente, uma junta pelo menos, são expostas em uma prova de forno a uma série de temperatura que, em função, é aproximadamente:

Ao fim dos 5 primeiros minutos — 538°C (ou 1.000°F);

Ao fim dos 10 primeiros minutos — 704°C (ou 1.300°F);

Ao fim dos 30 primeiros minutos — 843°C (ou 1.550°F);

Ao fim dos 60 primeiros minutos — 927°C (ou 1.700°F);

c) "Divisões Tipo A" ou "Divisões Resistentes ao Fogo" são constituídas por anteparas que satisfazem às seguintes disposições:

I) devem ser construídas de aço ou material equivalente;

II) devem ser reforçadas de modo adequado;

III) devem ser construídas de maneira a impedirem a passagem da fumaça e das chamas até o fim do intervalo de uma hora de prova de fogo padrão;

IV) devem possuir um grau de isolamento compatível com as regras estabelecidas pela Administração conforme a natureza dos compartimentos adjacentes. De um modo geral, quando são exigidos anteparas e conveses desse tipo, para constituírem divisões resistentes ao fogo entre dois compartimentos que, um ou outro, contenha revestimento de madeira ou partes de madeira, ou qualquer outro material combustível, a antepara ou o convés deve ser isolado de maneira que, se uma das superfícies for exposta a prova de fogo padrão durante uma hora, a temperatura média na superfície não exposta não deverá atingir, em qualquer momento, durante a prova, 139°C (ou 250°F) acima da temperatura inicial, e a temperatura, em um ponto qualquer desta superfície inclusive juntas não deve elevar-se a 180°C (ou 325°F) acima da temperatura inicial. O isolamento pode ser reduzido ou suprimido completamente nos locais em que a Administração reconheça existir pouco risco de incêndio. A Administração pode exigir que se proceda a uma prova de um protótipo de antepara ou convés, montado para certificar-se de que satisfaz às exigências acima no tocante a estanqueidade e a elevação de temperatura.

d) "Divisão tipo "B" ou "Divisões Retardadoras de Incêndio" são constituídas de maneira a poderem impedir a passagem das chamas até o fim da primeira meia hora da prova de fogo padrão; além disso, deverão ter um grau de isolamento aprovado pela Administração, tendo em vista a natureza dos locais adjacentes. Em geral, quando anteparas desse gênero são exigidas para constituírem divisões retardadoras entre espaços, elas

devem ser construídas de material tal que, se submetidas durante a primeira meia hora a prova de fogo padrão, a temperatura da face não exposta não se eleva, no decorrer da prova, de mais de 139°C (ou 250°) acima da temperatura inicial, nem deve a temperatura em qualquer ponto da superfície, inclusive juntas, elevar-se mais de 225°C (ou 405°F) acima da temperatura inicial. Quando os painéis forem de materiais incombustíveis, bastará verificar se a condição de elevação de temperatura, mencionada acima, se realiza ao fim dos 15 primeiros minutos da prova de fogo padrão, mas a prova deverá ser continuada até o final da primeira meia hora, a fim de ser verificada da maneira usual a integridade do painel. Todos os materiais entrando na construção e montagem das divisões incombustíveis tipo "B" devem ser incombustíveis. O isolamento pode ser reduzido ao mínimo ou suprimido completamente quando a Administração julgar que há o menor risco de incêndio. A Administração pode exigir uma prova de uma antepara protótipo montada para verificar se satisfaz as prescrições acima no tocante a estanqueidade e elevação de temperatura.

e) As "Zonas Verticais Principais" são as seções em que o casco, superestrutura e tolda são separados por anteparas tipo "A" resistentes ao fogo, comprimento médio das quais, acima do convés de compartimentagem, não deve exceder em geral 40 m (ou 131 pés);

f) "Estações de Controle" são os compartimentos em que ficam instalados os aparelhos de rádio ou o equipamento principal de navegação, ou os aparelhos centrais de indicação e sinalização de incêndio, ou o gerador de emergência;

g) "Acomodações" compreendem os locais de reunião, corredores, instalações sanitárias, camarotes, escritórios, locais destinados à tripulação, salões de barbeiros, copas e armários independentes e compartimentos similares;

h) "Locais de Reunião" são as partes dos compartimentos de acomodações que compreendem antecâmaras, salas de jantar, salas de estar e outros compartimentos similares, permanentemente circundados por separações divisórias;

i) "Locais de Serviço" são compartimentos destinados à cozinha, copas principais, paióis de material (exceto armários de serviço e copas independentes), os paióis de malas de correio, compartimentos de valores e locais semelhantes, assim como os acessos aos mesmos;

j) "Espaços de Mercadorias" são os destinados às cargas (inclusive tanques de combustíveis líquidos quando transportados como mercadorias) e os condutos de acesso a tais locais;

k) "Compartimento de Máquinas" incluem todos os compartimentos destinados às máquinas propulsoras, máquinas auxiliares ou de refrigeração, caldeiras, bombas, oficinas, geradores, máquinas de ventilação e ar condicionado, locais de abastecimento de óleo e espaços similares, assim como os condutos de acesso a tais espaços;

l) "Aço ou outro Material Equivalente". Onde as palavras "aço ou outro material equivalente" ocorrem, "material equivalente" significa qualquer material que possua, intrinsecamente ou em consequência de isolamento adequado, propriedades de resistência e integridade equivalentes às do aço, depois de ter sido exposto ao fogo durante o tempo de prova que for exigido (por exemplo: alumínio, isolado de maneira adequada);

m) "Fracca propagação de chama" significa que a superfície que a possui oferece dificuldade à propagação de chama, tendo em vista o risco de incêndio nos compartimentos em questão, isto sendo determinado, à satisfação da Administração, por método de prova apropriado.

REGRA 36

Estrutura

(Métodos I, II e III)

a) Método I

O casco, a superestrutura, as anteparas estruturais, conveses e toldas devem ser construídos de aço ou outro material equivalente.

b) Método II

I) O casco, a superestrutura, as anteparas estruturais, conveses e toldas devem ser construídos de aço ou outro material equivalente;

II) Quando se aplicam as medidas de proteção contra incêndio previstas pelo Método II, a superestrutura pode ser construída, por exemplo, de liga de alumínio, desde que:

1) A elevação de temperatura da alma metálica das divisões do tipo "A", quando expostas a prova de fogo padrão, deve levar em conta as propriedades mecânicas do material.

2) Seja instalado um sistema automático de extinção por meio de borrifos, conforme o parágrafo *g* da Regra 59 do presente Capítulo.

3) Sejam tomadas providências para que, no caso de incêndio, as instalações relativas às embarcações de salvamento, seu lançamento na água e sua utilização permaneçam tão eficazes como se a superestrutura fosse construída de aço.

4) Os tetos e envoltórios dos compartimentos de caldeiras e máquinas sejam construídos de aço convenientemente isolado, e as aberturas, se houver, convenientemente dispostas e protegidas para evitar propagação do fogo.

c) Método III

I) O casco, a superestrutura, as anteparas estruturais, conveses e toldas devem ser construídos de aço ou outro material equivalente.

II) Quando se aplicam as medidas de proteção contra incêndio previstas no Método III, a superestrutura pode ser construída, por exemplo, de liga de alumínio, desde que:

1) A elevação de temperatura da alma metálica das divisões do tipo "A", quando expostas a prova de fogo padrão, deve levar em conta as propriedades mecânicas do material.

2) A Administração ficará satisfeita se a quantidade de materiais combustíveis usados nas partes relevantes do navio for convenientemente reduzida. Os tetos (isto é, o revestimento da face inferior do convés) devem ser incombustíveis.

3) Sejam tomadas providências para que, no caso de incêndio, as instalações relativas às embarcações de salvamento, seu lançamento na água e sua utilização permaneçam tão eficazes como se a superestrutura fosse construída de aço.

4) Os tetos e envoltórios dos compartimentos de caldeiras e máquinas sejam construídos de aço convenientemente isolado, e as aberturas, se houver, convenientemente dispostas e protegidas para evitar propagação do fogo.

REGRA 37

Zonas Verticais Principais

(Métodos I, II e III)

a) O casco, a superestrutura e a tolda devem ser divididos em zonas verticais principais. Os degraus e recessos devem ser reduzidos ao mínimo, mas, quando necessário, sua construção deverá ser do tipo "A".

b) Na medida do possível, as anteparas que limitam as zonas verticais principais acima do convés de compartimentagem devem estar no mesmo plano vertical das anteparas estanques situadas imediatamente abaixo do convés de compartimentagem.

c) Essas anteparas devem estender-se de convés a convés, até o costado ou outras limitações;

d) Em navios projetados para fins especiais, tais como transportes de automóveis ou de vagões de estrada de ferro, nos quais a instalação de tais anteparas seria incompatível com a finalidade do navio, meios equivalentes, para controlar ou limitar o incêndio deverão ser empregados e aprovados especificamente pela Administração.

REGRA 38

Aberturas Praticadas nas Anteparas tipo "A"

(Métodos I, II, III)

a) Onde as anteparas tipo "A" forem perfuradas para passagem de cabos elétricos, canalizações, condutos, etc., ou vigas, vaus ou outros elementos estruturais, devem ser tomadas providências que mantenham a resistência das anteparas ao fogo;

b) Válvulas de borboleta devem ser instaladas nos condutos que pas-sam através das anteparas das zonas verticais principais e devem ser munidas de controle local adequado, capaz de ser manobrado de qualquer dos lados da antepara. As posições de manobra devem ser marcadas em vermelho e ser facilmente acessíveis. Indicadores devem ser instalados a fim de mostrar se as borboletas estão abertas ou fechadas;

c) Exceto as aberturas para carga e as escotilhas entre os espaços de carga, paióis e porões de bagagem e entre tais espaços e os conveses descobertos, todas as aberturas devem ser providas de dispositivos de fechamentos, permanente instalados, que sejam tão efetivos, pelo menos, para resistirem a incêndios, como as anteparas nas quais se encontram.

d) Todas as portas e batentes de portas das anteparas tipo "A", juntamente com os meios de mantê-las fechadas, deverão ser adequadas a resistir aos incêndios pelo menos de maneira tão eficaz quanto as anteparas nas quais estão situadas, capazes de impedir a passagem de fumaça e chamas. As portas estanques não precisam ser isoladas;

e) Todas as portas devem poder ser abertas de cada um dos lados da antepara por uma pessoa apenas. Portas contra incêndio em anteparas de zona vertical principal, que não sejam estanques, devem ser do tipo de fechamento próprio, com dispositivos que as mantenham abertas. Essas portas simples e de fácil manobra devem ser dos tipos e projetos autorizados pela Administração, e mecanismo de fechamento automático deve poder funcionar com uma inclinação desfavorável de 3 1/2%.

REGRA 39

Anteras Situadas no Interior das Zonas Verticais Principais
(Métodos I e III)

a) Método I

I) Dentro dos compartimentos de acomodações, todas as anteparas divisórias, que não devem ser anteparas do tipo "A", deverão ser do tipo "B" e construídas de materiais incombustíveis, que podem entretanto ser revestidos com materiais combustíveis, de acordo com a regra 48 do presente Capítulo. Todas as portas e aberturas similares devem ser providas de meios de fechamento de conformidade com o tipo de antepara na qual estão situadas.

II) Todas as anteparas de corredores devem estender-se de convés a convés. Aberturas de ventilação podem ser permitidas nas anteparas de corredores, de preferência na parte inferior. Todas as outras anteparas divisórias devem estender-se de convés verticalmente e, ao casco, outras anteparas transversais, a menos que sejam instalados forros ou tetos incombustíveis, assegurando resistência ao fogo, caso em que as anteparas poderão terminar no teto ou no forro.

b) Método III

I) No interior dos compartimentos de acomodações, as anteparas divisórias, além das que devem ser constituídas por anteparas do tipo "A", devem ser do tipo "B" de materiais incombustíveis, que podem, entretanto, ser revestidos de materiais combustíveis de acordo com a Regra 48 do presente Capítulo. Estas anteparas devem formar um sistema contínuo de divisões suscetíveis de retardar a propagação de um incêndio, e no interior do qual a superfície de um compartimento qualquer não deve em geral ultrapassar 120 m² (91.300 pés quadrados); limitadas a um máximo de 150 m² (ou 1.600 pés quadrados), elas devem estender de convés a convés. Todas as portas e aberturas similares devem ser providas de meios de fechamento, correspondentes ao tipo de antepara na qual estão situadas;

II) Os locais de Reunião "maiores de 150 m² (ou 1.600 pés²) devem ser circundados por anteparas do tipo "B", de material incombustível;

III) O isolamento das divisões dos tipos "A" e "B", exceto daquelas que limitam zonas verticais principais, postos de controle, corredores e as que circundam escadarias, pode ser suprimido nos locais onde as separações são constituídas pela parte exterior do navio ou quando o compartimento adjacente não oferecer risco de incêndio;

IV) As anteparas dos corredores devem ser do tipo "B" e devem estender-se de convés a convés. Os tetos, se existirem, devem ser de materiais incombustíveis. Aberturas de ventilação podem ser permitidas em portas, de preferência na parte inferior. Todas as outras anteparas divisórias devem estender-se de convés a convés, verticalmente, e até o costado ou outro limite transversal, a menos que existam tetos ou forros incombustíveis, em cujo caso as anteparas podem terminar nos tetos ou forros.

V) As divisões do tipo "B", que não devem ser do tipo incombustível, deverão ter miolo incombustível ou ser de um tipo composto tendo no interior camadas de folhas de amianto ou material incombustível similar. A Administração pode, entretanto, provar outros materiais sem miolo incombustível, desde que possuam propriedades equivalentes para retardar a propagação do fogo.

REGRA 40

Separações dos Compartimentos de Acomodações dos Espaços Destinados às Máquinas, Cargas e Serviços

As anteparas e conveses que separam os compartimentos de acomodações dos compartimentos destinados às máquinas, cargas e serviços devem ser construídos segundo o tipo de divisões "A", e essas anteparas e conveses devem ter um grau de isolamento satisfatório à Administração, tendo em vista a natureza dos locais adjacentes.

REGRA 41

Cobertura de Conveses

(Métodos I, II e III)

Os revestimentos dos conveses nos espaços de acomodações, postos de controle, escadarias e corredores devem ser de material que não se inflame rapidamente e aprovado pela Administração.

REGRA 42

Proteção das Escadas em Compartimentos de Acomodações e de Serviços

a) Métodos I e II

I) Todas as escadas devem ter estrutura de aço, exceto quando a Administração aprovar o uso de outro material equivalente, e ser instaladas em recinto circundado de divisões do tipo "A", munidas de meios eficazes de fechamento de todas as aberturas, e devem estender-se do convés de acomodações mais baixo até, pelo menos, a uma altura da qual se possa ter acesso direto ao convés descoberto, excetuando o seguinte:

1) Uma escada que ligue somente dois conveses não precisa ser circundada por uma separação, desde que a integridade do convés superior seja mantida por separação ou portas em um dos compartimentos entre conveses;

2) As escadas podem ser instaladas sem serem circundadas, em um local de reunião, contanto que fiquem inteiramente dentro desse local.

II) As separações que circundam as escadas devem ter comunicação direta com os corredores e devem limitar uma área suficiente para evitar congestões, tendo em vista o número provável de pessoas que se utilizarão delas em emergências, e devem conter tão poucos espaços de acomodações, ou outros locais fechados, em que um incêndio possa se originar quando for possível;

III) As separações que circundam as escadas devem ter um grau de isolamento satisfatório à Administração, tendo em vista a natureza dos compartimentos adjacentes. Os meios de fechamento de aberturas nas separações que circundam uma escada devem ser pelo menos tão eficazes para resistir ao fogo como as anteparas em que estão instaladas; portas que não sejam estanques devem ser do tipo de fechamento automático, de acordo com a Regra 38 do presente Capítulo.

b) Método II

I) As Escadas principais devem ter armação de aço, exceto quando a Administração aprovar o uso de outros materiais apropriados empregados juntamente com os dispositivos suplementares de prevenção e/ou de extinção de incêndio, tal que a Administração possa considerá-los equiva-

lentes. Elas devem ser instaladas em recinto circundado de divisões do tipo "A", munidas de meios eficazes de todas as aberturas, e devem estender-se do convés de acomodações mais baixo até, pelo menos, a uma altura da qual se possa ter acesso direto ao convés descoberto, excetuando o seguinte:

1) Uma escada que ligue somente dois conveses não precisa ser circundada por uma separação, desde que a integridade do convés superior seja mantida por separação ou portas em um dos compartimentos entre conveses;

2) As escadas podem ser instaladas sem serem circundadas, em um local de reunião, contanto que fiquem inteiramente dentro desse local.

II) As separações que circundam as escadas devem ter comunicação direta com os corredores e devem limitar uma área suficiente para evitar congestões, tendo em vista o número provável de pessoas que se utilizarão delas em emergências, e devem conter tão poucos espaços de acomodações, ou outros locais fechados, em que um incêndio possa se originar, quando for possível;

III) As separações que circundam as escadas devem ter um grau de isolamento satisfatório à Administração, tendo em vista a natureza dos compartimentos adjacentes;

IV) As escadas auxiliares, a saber aquelas que não fazem parte dos meios de abandono exigidos pela Regra 68 do presente Capítulo e que ligam somente dois conveses, devem ter estrutura de aço, exceto quando a Administração aprovar o uso de material apropriado a casos especiais, mas não precisam ficar dentro de separações, contanto que a integridade do convés seja mantida por meio de borrifos instalados nas escadas auxiliares.

REGRA 43

Proteção de Elevadores (de passageiros e de serviço) — Conduitos Verticais de Iluminação e Ventilação, etc., em Compartimentos de Acomodações e Serviços.

(Métodos I, II e II)

a) Os condutos de elevadores de passageiros e de serviço, os condutos verticais para iluminação e ventilação nos compartimentos de acomodações, etc., devem ser fabricados de divisões tipo "A". As portas deverão ser de aço ou de outro material equivalente e, quando fechadas, devem opor uma resistência ao fogo pelo menos tão eficaz como os condutos em que estão instaladas;

b) Os condutos de elevadores devem estar instalados de maneira a impedirem a passagem de fumaça e chamas de um espaço entre conveses a outro e devem ser providos de meios de fechamento de modo a permitir o controle de tiragem e da fumaça. O isolamento dos condutos de elevadores, situados dentro dos limites de uma escada, não é obrigatório;

c) Quando um conduto de luz ou de ventilação comunicar-se com mais de um compartimento entre conveses e, na opinião da Administração, seja provável que fumaça e chama possam ser levadas de um compartimento entre conveses a outro compartimento, borboletas contra fumaça devem ser instaladas, de modo que cada compartimento possa ser isolado em caso de incêndio;

d) Todos os outros condutos (por exemplo, para cabos elétricos) deverão ser construídos de modo que não permitam a propagação de um incêndio de um compartimento entre conveses a outro compartimento.

REGRA 44

Proteção dos Postos de Controle

(Métodos I, II e III)

Os postos de controle deverão ser separados do restante do navio por anteparas e conveses do tipo "A".

REGRA 45

Proteção dos Paíóis, etc.

(Métodos I, II e III)

As anteparas divisórias dos paíóis de bagagens, paíóis de malas postais, paíóis de suprimentos, paíóis de tintas e de luzes, cozinhas e outros locais similares devem ser do tipo "A". Os compartimentos que contêm paíóis de material altamente inflamável devem ser localizados de maneira a tornar mínimo o perigo para os passageiros e guarnição, no caso de um incêndio.

REGRA 46

Janelas e Vigias

(Métodos I, II e III)

a) Todas as janelas e vigias em anteparas separando do exterior os compartimentos de acomodações devem ser de estrutura de aço ou outro material equivalente. O vidro deve ser retido com gaxetas metálicas;

b) Todas as janelas e vigias em anteparas dentro dos compartimentos de acomodações devem ser construídas de modo a preservar os requisitos de integridade da anteparas na qual estiverem instaladas;

c) As seguintes prescrições devem ser observadas nos compartimentos contendo: 1) as máquinas principais de propulsão, ou 2) caldeiras a óleo, ou 3) máquinas auxiliares a combustão interna de potência total igual ou superior a 1.000 cavalos-vapor:

I) As gaiútas devem poder ser fechadas de fora do espaço;

II) As gaiútas com painéis de vidro deverão ser preparadas com tampas de aço externas, ou outro material equivalente, permanentemente instaladas;

III) Qualquer janela permitida pela Administração na cobertura de tais espaços deve ser do tipo fixo e deve ser munida de uma tampa externa de aço ou outro material equivalente e fixada de maneira permanente;

IV) Nas janelas e gaiútas referidas nos subparágrafos I e II do presente parágrafo, deve ser usado vidro reforçado com arame.

REGRA 47

Redes de Ventilação

(Métodos I, II e III)

a) As aberturas principais de aspiração e descarga de todas as redes de ventilação devem ser capazes de serem fechadas de fora do espaço onde servem, no caso de incêndio. As ventoinhas devem, em geral, ser dispostas de modo que os condutos de ventilação dos diversos compartimentos permaneçam dentro da mesma zona vertical principal;

b) Todas as ventoinhas de ventilação mecânica, exceto as de ventilação dos compartimentos de carga e de máquinas e dos dispositivos adicionais de ventilação que possam ser eliminados com a aplicação do parágrafo d da presente Regra, devem possuir chaves mestras, de modo que todas elas possam ser paradas de qualquer de duas posições diferentes quem devem ficar afastadas tanto quanto possível. Devem ser previstos dois comandos principais para os aparelhos de ventilação mecânica servindo aos compartimentos de máquinas, um dos quais deve ser manobrável de uma posição fora desses compartimentos;

c) Os condutos de extração de ar dos fogões da cozinha devem ser eficientemente isolados contra calor quando passarem através dos compartimentos de acomodações;

d) Todas as medidas praticáveis devem ser tomadas para assegurar nos postos de controle situados abaixo do convés e fora dos compartimentos de máquinas a manutenção da ventilação, visibilidade, ausência de fumaça, de modo que em caso de incêndio as máquinas e aparelhos que aí se encontrem possam ser vigiados e continuem funcionando normalmente. Meios inteiramente distintos devem ser previstos para suprimento de ar a estes postos de controle. As entradas de ar das duas fontes de suprimento devem ser dispostas de modo a reduzir ao mínimo o risco de entrada de fumaça nessas duas aberturas simultaneamente. A Administração poderá admitir que estas precrições não se aplicam aos compartimentos situados sobre um convés descoberto e dando para ele, ou quando estão previstos dispositivos de fechamento local de eficácia equivalente.

REGRA 48

Detalhes de Construção

(Métodos I e III)

a) Método I

Exceto nos compartimentos de carga, de malas postais, bagagem e câmaras de viveres refrigerados, todos os revestimentos, tetos e isolamentos devem ser de material incombustível. O volume total dos frisos, molduras, decorações e folheados em qualquer local habitado não deve exceder um volume equivalente a 2,54 mm (ou 1/10 de polegada) de espessura de folheado na área total das paredes e tetos. Todas as superfícies expostas em corredores ou escada e em locais escuros ou inacessíveis devem possuir características de baixa propagação de chama.

b) Método III

O uso de materiais combustíveis de qualquer qualidade, tais como madeira não tratada, folheados, tetos, cortinas, tapetes etc., deve ser reduzido tanto quanto for possível. Nos grandes locais de reunião, os revestimentos e suportes dos tetos devem ser de aço ou material equivalente. Todas as superfícies expostas em corredores ou escadas e em locais escuros inacessíveis devem ter características de baixa propagação de chama.

REGRA 49

Diversos Detalhes

(Métodos I, II e III)

Exigências Aplicáveis a Todas as Partes do Navio

a) Tintas, vernizes e preparações similares, que tenham bases de nitrocelulose, não deverão ser empregados;

b) As canalizações atravessando anteparas do tipo "A" ou do tipo "B" devem ser de um material aprovado pela Administração, tendo-se em vista a temperatura que estas anteparas deverão suportar. As canalizações de óleo ou líquidos combustíveis devem ser de material aprovado pela Administração, tendo-se em vista os riscos de incêndio. Os materiais cujas características são facilmente afetadas pelo calor não devem ser usados para dalas exteriores, descargas sanitárias e outras situadas próximas à linha-d'água e onde a destruição de material em caso de incêndio possa oferecer perigo de alagamento.

Exigências Aplicáveis aos Compartimentos de Acomodações e Serviços

c) — I) Espaços de ar, existentes por detrás dos tetos, painéis ou revestimentos, deverão ser adequadamente subdivididos por separações bem ajustadas que impeçam a tiragem de ar e distantes no máximo 13,73mm (ou 45 pés) entre si.

II) Em direção vertical, tais compartimentos, inclusive os compartimentos que ficam por trás dos revestimentos de escadas, condutos etc., deverão ser fechados em cada convés.

d) A construção de tetos e separações deve ser tal que seja possível aos rondas de incêndio perceberem qualquer fumaça que se origine em compartimentos inacessíveis e dissimulados, sem prejudicar a eficácia da proteção contra incêndio, exceto nos casos em que a Administração julgar não haver riscos de origem de incêndio nesses compartimentos;

e) As superfícies não visíveis de todas as separações, revestimentos, painéis e escadas, etc., em compartimentos de acomodações, e devem ter características de baixa propagação de chama;

f) Aquecedores elétricos, quando empregados, devem ser instalados de modo a reduzir o risco de incêndio ao mínimo. Não devem ser instalados aquecedores cujo elemento térmico exponha vestuário, cortinas ou outros materiais similares a se carbonizarem ou se incendiarem sob os efeitos do calor proveniente desse elemento.

REGRA 50

Filmes Cinematográficos

(Métodos I, II e III)

Películas à base de celulose não devem ser usadas em instalações cinematográficas a bordo.

REGRA 51

Dispositivos Automáticos d Extinção por Meio de Borrifos, Sistema de Alarme de Incêndio e Sistema Indicador de Incêndio

(Método II)

Nos navios em que é adotado o Método II, um sistema automático de borrifo e de alarme de incêndio do tipo aprovado pela Administração, e que satisfaça às exigências da Regra 59, deve ser instalado de modo a proteger todos os compartimentos fechados, apropriados ao uso ou serviço dos passageiros e tripulação, excetuando os locais que não oferecem risco substancial de incêndio.

REGRA 52

*Alarmes Automáticos de Incêndio e Dispositivos
Indicadores de Incêndio*

(Método III)

Nos navios em que for adotado o Método III, um sistema de indicação de incêndio, de tipo aprovado pela Administração, deve ser instalado de modo que indique a presença de fogo em todos os compartimentos fechados apropriados ao uso ou serviço dos passageiros e tripulação (exceto os compartimentos que não oferecem risco substancial de incêndio), e indique automaticamente em um ou mais locais ou postos, onde possam ser observados com rapidez pela tripulação e oficiais, a existência ou início de incêndio e sua localização.

REGRA 53

Navios de Passageiros Transportando no Mínimo 36 Passageiros

a) Além de estarem sujeitos às provisões da Regra 35 deste Capítulo, os navios que transportam até 36 passageiros ficam sujeitos às Regras 36, 37, 38, 40, 41, 43, a, 44, 45, 46, 49, a, b e f, e 50, deste Capítulo. Quando anteparas do tipo "A" são previstas em virtude das regras acima mencionadas, a Administração pode aceitar uma redução no grau de isolamento inferior ao que resulta da aplicação do parágrafo c, IV, da Regra 35 do presente Capítulo.

b) Além das obrigações resultantes das regras referidas no parágrafo a, as disposições seguintes devem ser aplicadas:

I) Todas as escadas e meios de abandono em compartimento de acomodações e serviço devem ser de aço ou outro material apropriado;

II) A ventilação mecânica dos compartimentos de máquinas deve ser capaz de ser parada de uma posição acessível fora do local das máquinas;

III) Exceto quando todas as anteparas de separação em compartimentos de acomodações são conformes com as provisões das Regras 39, a, e 48, a, deste Capítulo, os navios desta categoria devem ser providos de um sistema automático de detecção de incêndio conforme a Regra 52 deste Capítulo. Nos compartimentos habitáveis, as anteparas de corredores devem ser de aço ou construídas em painéis do tipo "B".

REGRA 54

*Navios de Carga de Tonelagem Bruta Igual ou
Superior a 4.000 Toneladas*

a) O casco, a superestrutura, as anteparas estruturais, conveses e toldas devem ser construídos de aço, exceto quando a Administração aprovar o uso de material apropriado em casos especiais, tendo em vista o risco de incêndio;

b) Em compartimentos habitáveis, as anteparas de corredores devem ser de aço ou construídas de painéis tipo "B";

c) Os revestimentos de convés dos compartimentos de acomodações nos conveses que formem a cobertura dos compartimentos de máquinas e de carga deverão ser de um tipo que não se inflame com facilidade;

d) As escadas interiores abaixo do convés descoberto deverão ser de aço ou outro material adequado. Os condutos dos elevadores da tripula-

ção, na parte dos compartimentos de acomodação, deverão ser de aço ou material equivalente;

e) Anteparas de cozinhas, paióis de tintas, paióis das luzes, paióis do mestre, quando adjacentes aos compartimentos habitáveis, e praça de gerador de emergência, se houver, devem ser de aço ou material equivalente;

f) Nos compartimentos habitáveis e de máquinas não devem ser usados tintas, vernizes e produtos similares tendo base de nitrocelulose ou outra base altamente inflamável;

g) As tubulações de óleo ou combustíveis líquidos devem ser de material aprovado pela Administração, tendo em vista o risco de incêndio.

Não devem ser utilizados materiais facilmente tornados inúteis pelo calor para a construção de dadas no costado, descargas sanitárias e outras que estejam próximas à linha-d'água e quando a destruição desses materiais em caso de incêndio oferecer perigo de alagamento.

h) Aquecedores elétricos, se usados, devem ser fixos e construídos de modo a reduzir ao mínimo os riscos de incêndio. Não devem ser instalados aquecedores comuns em elemento térmico de tal modo descoberto que ameace os vestuários, cortinas e outros artigos similares a se carbonizarem ou se incendiarem devido ao calor despreendido do elemento térmico.

i) Filmes à base de celulose não devem ser usados em instalações cinematográfica a bordo;

j) A ventilação mecânica dos compartimentos de máquinas deve ser capaz de ser parada de uma posição acessível fora dos compartimentos de máquinas.

PARTE E

Localização e Extinção de Incêndios nos Navios de Passageiros e nos Navios Cargueiros

(Esta Parte E aplica-se a navio de passageiros e a navios cargueiros, exceto as Regras 59 e 64, que se aplicam somente a navios cargueiros.)

Nota — As Regras 56 a 63, inclusive, estabelecem as condições a que os dispositivos mencionados nas Regras 64 e 65 devem satisfazer.

REGRA 55

Definições

Nesta parte do Capítulo, salvo disposições em contrário:

- a) O comprimento do navio é o comprimento entre perpendiculares;
- b) "Prescrito" significa determinado por esta parte do presente Capítulo.

REGRA 56

Bombas, Canalizações de Água Salgada, Tomadas de Incêndio e Mangueiras

- a) Capacidade total das bombas de incêndio.

1) nos navios de passageiros, as bombas de incêndio prescritas devem ser capazes de fornecer para combate a incêndio uma quantidade de água, a uma pressão especificada a seguir, no mínimo igual a dois terços da quantidade que devem aspirar as bombas de esgoto, quando utilizadas no esgotamento dos porões;

II) Nos navios cargueiros, as bombas de incêndio prescritas, que não sejam bombas de emergência (se houver), devem ser capazes de fornecer, em serviço de incêndio, a pressão especificada, uma quantidade de água no mínimo igual a quatro terços ($4/3$) da quantidade que cada bomba de esgoto independente em um navio de passageiros das mesmas dimensões, quando utilizadas como bomba de esgoto. As seguintes definições são aplicáveis a L, B e D, em lugar das que figuram na Regra 18:

L = Comprimento entre perpendiculares.

B = Boca máxima moldada.

C = Pontal do convés de compartimentagem a meia nau.

Em nenhum caso em um navio cargueiro pode ser exigida uma capacidade total das bombas de incêndio maior que 180t por hora.

b) Bombas de incêndio.

I) As bombas de incêndio devem ser independentes. Bombas sanitárias, de lastro, de esgoto ou de serviços gerais podem ser aceitas como bombas de incêndio, desde que não sejam normalmente utilizadas para aspirar óleo e que só são sujeitas ocasionalmente a serviço de transferência de bombeamento de óleo combustível; elas devem ser providas de dispositivos convenientes de conversão;

II) O débito de cada bomba de incêndio (não mencionada a bomba de incêndio prescrita pela Regra 65) deve ser no mínimo igual a 80% do quociente obtido dividindo o débito total prescrito pelo número de bombas de incêndio prescritas. Cada bomba deve, em todo caso, ser bastante potente para fornecer no mínimo os dois jatos prescritos. As bombas de incêndio devem poder alimentar a rede principal de incêndio nas condições prescritas.

Quando o número de bombas instaladas for maior do que o prescrito, seu débito fica a critério da Administração.

III) As bombas de incêndio devem ser providas de válvulas de segurança quando elas forem capazes de fornecer água a pressões maiores do que a pressão de projeto das redes, tomadas e mangueiras. Estas válvulas devem ser instaladas e ajustadas de modo a evitar pressão excessiva em qualquer parte da rede principal de incêndio;

c) Pressão na rede principal de incêndio.

I) O diâmetro da rede principal e das redes de incêndio deve ser suficiente para assegurar a utilização eficaz do débito total previsto de duas bombas de incêndio funcionando simultaneamente, exceto no caso de navios cargueiros em que o diâmetro deve ser apenas suficiente para a descarga de 140t por hora;

II) Quando duas bombas debitam simultaneamente, através de expansores previstos no parágrafo g da presente Regra, a quantidade de água prescrita no subparágrafo I deste parágrafo, em tomadas de incêndio adjacentes, as pressões mínimas seguintes devem ser asseguradas em todas as tomadas de incêndio:

Navios de passageiros

Tonelagem bruta igual ou maior que 4.000t — 3,22kg/cm² (ou 45 libras/pol);

Tonelagem bruta entre 1.000 e 4.000t — 2,82kg/cm² (ou 40 libras/pol);

Tonelagem bruta inferior a 1.000t — a critério da Administração.

Navios cargueiros

Tonelagem bruta igual ou superior a 6.000t — 2,82kg/cm² (ou 40 libras/pol);

Tonelagem bruta entre 1.000 e 6.000t — 2,62kg/cm² (ou 37 libras/pol);

Tonelagem bruta inferior a 1.000t — a critério da Administração.

d) Número e posição das tomadas de incêndio.

O número e a posição das tomadas de incêndio devem ser tal que, pelo menos, dois jatos d'água não emanando da mesma tomada, um dos quais de uma mangueira de comprimento de uma só seção, possam atingir qualquer parte do navio normalmente acessível aos passageiros ou à tripulação durante a viagem.

e) Redes e tomadas de incêndio.

I) Não devem ser usados, para redes principais de incêndio, materiais cujas propriedades são facilmente afetadas pelo calor, a menos que sejam convenientemente protegidos. As redes e tomadas de incêndio devem ser dispostas de modo que as mangueiras possam ser adaptadas facilmente. Nos navios que podem transportar carga no convés, a localização das tomadas de incêndio deve ser tal que o acesso a elas seja sempre fácil, e as redes devem ser, na medida do possível, instaladas de modo a não serem danificadas pelas cargas. A não ser que haja uma mangueira e um esguicho para cada tomada a bordo, deve haver completa permutabilidade entre os locais e esguichos das mangueiras;

II) Torneiras ou válvulas deverão ser instaladas nas redes de modo tal que qualquer mangueira possa ser desligada e retrada mesmo quando a bomba de incêndio estiver funcionando.

f) Mangueiras de incêndio.

As mangueiras de incêndio devem ser de material aprovado pela Administração e do comprimento suficiente para que possam projetar um jato d'água em qualquer dos compartimentos para os quais são destinadas. Seu comprimento máximo deve ficar a critério da Administração. Cada mangueira deve dispor de esguicho e dos necessários bocais. As mangueiras especificadas nestas Regras como "mangueiras de incêndio" devem, juntamente com os acessórios e ferramentas, ser mantidas prontas para uso em locais evidentes, próximo das tomadas ou conexões de incêndio.

g) Esguichos

I) Para as finalidades desta Parte, os tamanhos padrões dos esguichos devem ser: 12mm (1/2 polegada) de diâmetro; 16mm (5/8 de polegada) e 20mm (3/4 de polegada) ou tão próximo destes valores quanto possível. Esguichos de diâmetros maiores podem ser permitidos, sujeitos, porém, às prescrições da alínea II do parágrafo b desta Regra;

II) Para os compartimentos habitáveis de serviços, não é necessário esguichos de mais de 12mm (1/2 polegada) de diâmetro;

III) Para os compartimento de máquinas e conveses descobertos, o diâmetro dos esguichos deve ser tal que permita o maior débito possível de dois jatos emitidos pela menor bomba, sob a pressão mencionada no parágrafo c já mencionado.

h) Acoplamento universal para ligações com a terra.

O acomplamento universal para ligações com a terra prescrita pelo parágrafo *d* da Regra 64 e parágrafo *d* da Regra 65 do presente Capítulo, a ser instalado a bordo, deve ser de acordo com as seguintes especificações e esquema anexo:

Diâmetro externo: 178mm (ou 7 polegadas).

Diâmetro interno: 64mm (ou 2 1/2 polegadas).

Diâmetro do círculo das porcas: 132mm (ou 5 1/2 polegadas).

Furos: 4 furos de 19mm (ou 3/4 de polegada) de diâmetro, colocados equidistantes e abertos até a periferia do flange.

Espessura do flange: 14,5mm ou (9/16 de polegada), no mínimo.

Parafusos: 4 de 16mm de diâmetro (ou 5/8 de polegada) e 50mm (ou 2 polegadas) de comprimento, cada um.

Superfície do flange: plana.

Material: qualquer material apropriado a pressão de serviço de 10,5 kg/cm² (ou 150 libras pol. quadrada).

Juntas: apropriadas para pressão de serviço de 10,5 kg/cm² (ou 150 libras por pol. quadrada).

O acomplamento deve ser construído em material adequado a uma pressão de serviço de 10,5kg/cm². O flange deve ter, de um lado, uma face plana e, de outro lado, deve ser permanentemente atarraxado a um acomplamento que se possa adaptar às tomadas de incêndio ou à mangueira do navio. O acomplamento deve ser conservado a bordo do navio juntamente com uma junta de qualquer material adequado a uma pressão de serviço de 10,5kg/cm², e mais quatro parafusos de 16mm (ou 5/8 de polegada) de diâmetro por 50mm (ou 2 polegadas) de comprimento e oito arruelas.

REGRA 57

Extintores de Incêndio (Portáteis e não Portáteis)

a) Todos os extintores de incêndio devem ser do tipo e projeto aprovados pela Administração.

I) A capacidade dos extintores portáteis do tipo a fluido não deve ser superior a 13,5 litros (3 galões), nem inferior a 9 litros (2 galões). Os extintores de um outro tipo devem ser equivalentes, sob o ponto de vista de portabilidade, a um extintor a fluido de 13,5 litros (3 galões) no máximo e, do ponto de vista de eficiência, a um extintor a fluido de 9 litros (2 galões), no mínimo;

II) A Administração deve determinar a equivalência entre extintores.

b) Cargas sobressalentes, em conformidade com as exigências da Administração, devem existir a bordo;

c) Os extintores de incêndio que utilizem como agentes de extinção um produto que emita, seja espontaneamente, ou durante a sua utilização, gases tóxicos não devem ser autorizados. Nos postos de radiotelegrafia e radiotelefonía e quadros de distribuição, o emprego dos extintores que contenham no máximo 1,136 litros (1 quarto de galão) de tetracloreto de carbono ou outro agente de extinção similar pode ser admitido a critério da Administração, desde que, além de tais extintores, existam aqueles determinados pelas disposições desta Parte do presente Capítulo;

d) Extintores de incêndio portáteis devem ser examinados periodicamente e submetidos às provas exigidas pela Administração;

e) Um dos extintores de incêndio portáteis, destinados a serem empregados num compartimento qualquer, deve ser colocado próximo à entrada desse compartimento.

REGRA 58

Extinção de Incêndio por Meio de Gases Inertes ou Vapor em Compartimentos de Máquinas e de Carga

a) Quando for previsto o emprego de gases ou vapor, em compartimento de carga ou praças de máquinas com o fito de extinguir incêndios, as canalizações necessárias para levar o gás ou vapor devem ser munidas de válvulas de controle ou torneiras, facilmente acessíveis, e não rapidamente inutilizáveis os compartimentos para os quais se destina a canalização. Medidas devem ser tomadas para que o gás ou vapor não penetre por inadvertência em qualquer compartimento. Quando os compartimentos de carga equipados com um dispositivo de extinção a vapor ou a gás inerte são utilizados pelos passageiros, sua conexão com a distribuição de gás ou de vapor deve ser suprimida enquanto estiverem destinados aos passageiros;

b) A canalização deve ser disposta de maneira a assegurar uma distribuição eficiente de gás extintor ou de vapor. No caso de emprego de vapor em grandes porões, devem existir pelo menos duas canalizações, uma na parte de vante e outra na parte de ré do porão; as canalizações devem descer até um ponto do local situado suficientemente abaixo e o mais afastado possível do costado.

c) — I) Quando é usado bióxido de carbono como agente extintor em compartimentos de carga, a quantidade de gás deverá ser suficiente para proporcionar um mínimo volume de gás igual a trinta (30) por cento do volume total de maior compartimento de carga de navio que é estanque ao ar.

II) Quando o gás carbônico for usado como agente extintor para espaços contendo caldeiras ou máquinas do tipo de combustão interna, a quantidade de gás existente deve ser suficiente para dar uma quantidade de gás puro no mínimo igual ao maior dos dois volumes seguintes.

1) 40% do volume bruto do maior compartimento, volume que deve incluir a gaiúta até o nível em que a superfície da gaiúta é, no máximo, igual a 40% da superfície do local considerado.

2) 35% do volume inteiro do maior compartimento, inclusive a gaiúta.

Sempre que as percentagens acima mencionadas possam ser reduzidas a 35% e 30%, respectivamente, para navios cargueiros de menos de 2.000 toneladas brutas; sempre que, também, dois ou mais espaços de caldeiras ou motores de combustão interna não forem inteiramente separados, eles devem ser considerados como formando um compartimento único.

III) Quando o bióxido de carbono for fornecido como agente extintor tanto para locais de carga como praças de caldeiras ou de motores a combustão interna, a quantidade de gás não precisa ser superior à exigida para o maior compartimento assim protegido, quer seja esse um compartimento de carga ou praça de máquinas.

IV) Quando o gás carbônico for usado como agente extintor em compartimento de caldeiras ou motores a combustão interna, a canalização

fixa deve ser tal que 85% do gás podem ser descarregados no compartimento dentro de 2 minutos.

V) Para aplicação do presente parágrafo, o volume ocupado pelo gás será calculado na base de $0,56m^3$ por kg (ou 9 pés por cúbicos por libra).

d) Quando um gerador produzindo gás inerte é usado para fornecer gás extintor numa instalação fixa de extinção em espaços de carga, esse gerador deve ser capaz de uma produção horária de gás puro no mínimo a 25% do volume bruto do maior compartimento protegido dessa forma, durante 72 horas.

e) Quando o vapor for o agente extintor empregado nos porões, a caldeira ou caldeiras disponíveis para fornecerem vapor devem ter um poder de evaporação igual, pelo menos, a 1 kg por hora para cada $0,75m^3$ (ou 1 lb para cada 12 pés cúbicos) do volume bruto do maior dos porões de carga do navio. Além disso, a Administração deve certificar-se de que o vapor poderá ser imediatamente utilizado sem que haja necessidade de acender as caldeiras e que poderá ser fornecido até o fim da viagem em quantidade suficiente e sem interrupção, além do que é necessário para as necessidades normais do navio, inclusive a propulsão, e que sejam tomadas providências para assegurar um suplemento de água de alimentação suficiente para atender à presente prescrição.

f) um sinal sonoro deve existir a fim de dar um aviso audível de descarga de gás inerte em locais de trabalho.

REGRA 59

Sistema Automático de Borrifos em Navios de Passageiros

a) Qualquer sistema automático de borrfifos contra incêndio prescrito na Regra 51 do presente Capítulo deve estar pronto para uso imediato e a sua entrada em ação não deve necessitar de nenhuma intervenção da tripulação. Onde for instalado tal sistema, deverá o mesmo ser mantido com a pressão necessária e dispor dos necessários meios para o suprimento contínuo de água.

b) A instalação deve ser dividida em um número de seções a ser decidido pela Administração, e alarmes automáticos devem ser instalados de modo a indicar, em um ou mais postos adequados, a ocorrência de um incêndio e sua localização.

c) A bomba ou bombas que aumentam os borrfifos devem ser ligadas à rede, de maneira a entrarem automaticamente em ação em consequência de uma queda de pressão da instalação. Deverá haver partindo do coletor principal uma alimentação provida de válvula com cadeado e uma válvula de retenção.

d) Cada bomba deve ser capaz de manter um suprimento de água suficiente e na pressão adequada, para todos os borrfifos que a Administração decidir que devem operar simultaneamente.

e) Não haverá menos do que duas fontes de suprimento de energia para bombas d'água do mar, compressores de ar e alarmes automáticos. Quando a energia for elétrica, deve haver um gerador principal e uma fonte de emergência. Uma alimentação deve ser tomada do quadro principal de distribuição, por condutores separados e reservados apenas a esse fim. Esses condutores devem ser levados até uma chave de transferência situada próximo à unidade do sistema automático de borrfifos, e a chave deve estar normalmente fechada na alimentação do quadro de emergência. A chave de transferência deve ser marcada com clareza e nenhuma outra chave deve ser permitida nesses condutores.

f) Os borrifos devem entrar em operação na temperatura que for decidida pela Administração. Devem existir meios adequados para prova periódica de todos os dispositivos automáticos.

g) Quando for empregado o Método II de proteção contra incêndios em um navio de passageiros cuja superestrutura for construída de liga de alumínio, a unidade completa, incluindo a bomba que alimenta os borrifos automáticos, o tanque de água e o compressor de ar devem estar situados em local aceito pela Administração e convenientemente afastados dos compartimentos de caldeiras e máquinas. Se os condutores do quadro de emergência para a unidade do sistema de borrifos automáticos passarem através de compartimentos onde existe risco de incêndio, os cabos devem ser de material à prova de fogo.

REGRA 60

Dispositivos Fixos de Extinção de Incêndio por Meio de Espuma

a) Qualquer sistema de extinção de incêndio por meio de espuma deve ser capaz de descarregar uma quantidade de espuma suficiente para cobrir com uma camada de 15mm de espessura (6 polegadas) na maior área sobre a qual o óleo combustível poderá se espalhar.

b) O sistema deve poder ser comandado de um local ou locais fora do compartimento a ser protegido, que não possa ser rapidamente isolado por um início de incêndio.

REGRA 61

Dispositivos de Localização de Incêndio

a) Todos os dispositivos de localização de incêndio devem ser capazes de indicar automaticamente a presença ou sinais de incêndio assim como sua localização. Os indicadores devem ser concentrados no passadiço ou em outros postos de comando que disponham de comunicações direta com o passadiço. A Administração pode autorizar a distribuição dos indicadores por diversos postos.

b) Nos navios de passageiros, os aparelhos elétricos usados no funcionamento dos dispositivos de detecção de incêndio devem ser alimentados por duas fontes de energia independentes, das quais uma deve ser de emergência.

c) A rede de alarma deve comandar sinais tanto audíveis como visuais nos postos principais mencionados no parágrafo a. Os dispositivos de detecção de incêndio para compartimentos de carga não precisam ter alarma sonoro.

REGRA 62

Instalações Fixas de Borrifo de Água sob Pressão nas Praças de Máquinas e de Caldeiras

a) Os dispositivos fixos de borrifo de água sob pressão nas praças de caldeiras a óleo e praças de motores a combustão interna devem ser munidos de esguichos difusores de um tipo aprovado pela Administração.

b) O número e a disposição dos esguichos difusores devem satisfazer as prescrições da Administração e serem tais que assegurem uma distribuição eficiente da água nos compartimentos a proteger. Estes difusores devem ser instalados acima dos porões, tetos de tanques e outras áreas onde há risco sério de incêndio nas praças de caldeiras e de máquinas.

c) A instalação pode ser dividida em seções, cujas válvulas de distribuição devem poder ser manobradas de um ponto acessível fora dos compartimentos a serem protegidos e que não possam ser rapidamente isolados por um início de incêndio.

d) A instalação deve ser mantida carregada à pressão necessária e a bomba de alimentação d'água para a instalação deve poder ser posta a funcionar automaticamente por queda de pressão nos sistemas;

e) A bomba deve ser capaz de suprir simultaneamente à pressão necessária todas as seções da instalação em qualquer compartimento a ser protegido. A bomba e seus comandos devem ser instalados fora do compartimento ou compartimentos a serem protegidos.

A instalação não deve ser posta fora de ação por incêndio que irrompeu no compartimento que ela deve proteger;

f) Devem ser tomadas precauções especiais para evitar que os esguichos sejam obstruídos por impurezas contidas na água ou pela corrosão das tubulações, difusores, válvulas e bomba.

REGRA 63

Equipamento do Bombeiro

a) O equipamento do bombeiro deve constar de um aparelho de respiração, um cabo de segurança, uma lâmpada de segurança e um machado, conforme as prescrições da presente regra;

b) O aparelho de respiração deve ser de um tipo aprovado pela Administração e pode ser:

I) um capacete ou máscara contra fumaça, munida de uma bomba de ar adequada e de um mangote de ar de comprimento suficiente para alcançar um ponto qualquer dos porões ou dos compartimentos das máquinas, a partir de um ponto do convés descoberto, bem afastado de escotilhas ou portas. Se, para atender às prescrições deste subparágrafo, for necessário um mangote de ar com mais de 36m (120 pés) de comprimento, deverá ser previsto, para substituição ou como suplemento, conforme for determinado pela Administração, um aparelho de respiração autônomo;

II) um aparelho de respiração autônomo deve ser capaz de funcionar por um período de tempo a ser determinado pela Administração.

c) Cada aparelho de respiração deve ter, amarrado ao seu cinto ou correia, por meio de um gancho de segurança, um cabo de segurança de comprimento e resistência suficientes;

d) A Lâmpara de segurança (lanterna portátil) deve ser de um tipo aprovado pela Administração; elétrica e de um período mínimo de iluminação de 3 horas;

e) O machado deve ser de acordo com a Administração.

REGRA 64

Exigências Relativas a Navios de Passageiros

a) Serviço de ronda e de indicação de incêndio.

I) Deve ser mantido um serviço eficaz de ronda em todos os navios de passageiros, de modo a que possa ser prontamente percebido qualquer começo de incêndio. Alarmas manuais de incêndio devem ser instalados ao longo das acomodações de passageiros e da tripulação a fim de permitir que as rondas de incêndio dêem imediatamente alarma para o passageiro ou postos de controle de incêndio.

II) Deve ser instalado um sistema de alarma ou de indicação de incêndio que, automaticamente, indicará em um ou mais postos ou locais de segurança do navio, onde possa ser rapidamente observada, pelos oficiais ou tripulação, a existência e localização de incêndio em qualquer parte do navio que na opinião da administração não seja acessível ao serviço de ronda, exceto quando for mostrado, de satisfatório à Administração, que o navio está efetuando viagem de duração tão curta que seria pouco razoável aplicar as exigências acima;

b) Bombas de incêndio e redes de água salgada.

Os navios de passageiros devem ser providos com bombas de incêndio, redes de água salgada, tomadas e mangueiras de incêndio, de acordo com a Regra 56 do presente Capítulo e com os seguintes requisitos:

I) Um navio de passageiros de 4.000 toneladas brutas de arqueação ou maior deve possuir, pelo menos, três bombas de incêndio independentes, e todos os navios de passageiros com menos de 4.000 toneladas brutas devem ter, pelo menos, duas dessas bombas de incêndio.

II) Em navios de passageiros de tonelagem bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, a disposição das ligações de água do mar, bombas e fontes de energia para operá-las deve ser de modo a evitar que um incêndio em um compartimento qualquer ponha todas as bombas fora de ação.

III) Em navios de passageiros de tonelagem bruta inferior a 1.000 toneladas, as disposições devem satisfazer à exigência da Administração

c) Tomadas de incêndio. Mangueiras e esguichos.

I) Todos os navios de passageiros devem possuir tantas mangueiras de incêndio quantas a Administração considerar necessárias. Haverá, pelo menos, uma mangueira de incêndio para cada tomada prescrita pelo parágrafo *d* da Regra 56 do presente Capítulo, e essas mangueiras serão usadas apenas com o fim de extinguir o incêndio ou provar os dispositivos de extinção de incêndio nos exercícios de "Postos de Incêndios".

II) Nos compartimentos de acomodações, de serviços e de máquinas, o número e a posição das tomadas devem ser de modo a serem cumpridas as prescrições do parágrafo *d* da Regra 56 do presente Capítulo quando todas as portas estanques e as portas nas anteparas das zonas verticais principais estão fechadas.

III) Em navios de passageiros, as disposições devem ser tais que, pelos jatos d'água, possam atingir qualquer parte de qualquer porão de carga, quando vazio.

IV) Todas as tomadas nos compartimentos de máquinas dos navios de passageiros que possuam instalações de caldeiras a óleo ou motores a combustão interna devem ser munidas de mangueiras, tendo, além dos esguichos prescritos no parágrafo *f* da Regra 56 do presente Capítulo, esguichos apropriados para espalhar água sobre óleo ou de duplo efeito.

d) Acoplamento internacional de ligação com a terra.

I) Um navio de passageiros de tonelagem bruta igual ou superior a 1.000 toneladas deve ser munido de, pelo menos, um acoplamento internacional de ligação com a terra, de acordo com a Regra 56 do presente Capítulo.

II) As instalações devem permitir a ligação com a terra por qualquer dos bordos.

e) Extintores de incêndio portáteis em compartimentos de acomodações e de serviços.

Um navio de passageiros deve ser provido, nos compartimentos de acomodações e de serviços, de extintores portáteis de modelo aprovado, em número julgado necessário e suficiente pela Administração.

f) Dispositivos fixos de extinção de incêndio por gás inerte nos porões de carga.

I) Os porões de carga de navios de passageiros de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas devem ser protegidos por sistema fixo de extinção de incêndio por gás inerte, de acordo com a Regra 58 do presente Capítulo.

II) Quando for provado à Administração que um navio realiza viagens de duração tão curta que não seria razoável exigir as prescrições do subparágrafo I, como no caso dos navios de passageiros de tonelage bruta inferior a 1.000 toneladas, os dispositivos de extinção de incêndio nos porões de carga devem ficar a critério da Administração.

g) Dispositivos de extinção de incêndio em praças de caldeiras etc.

Nos locais onde estão situadas as caldeiras principais ou auxiliares a óleo, assim como nos locais de equipamentos para óleo ou tanques de decantação, devem os navios ser providos com os seguintes dispositivos:

I) Qualquer das instalações fixas de extinção de incêndio abaixo:

1) Um dispositivo fixo de extinção de incêndio por meio de borrifo d'água, obedecendo às prescrições da Regra 62 deste Capítulo;

2) Uma instalação de extinção de incêndio por meio de gás inerte, conforme as prescrições da Regra 58 deste Capítulo;

3) Uma instalação fixa de extinção de incêndio por meio de espuma, de acordo com as prescrições da Regra 60 deste Capítulo. A Administração pode prescrever instalações fixas ou móveis por projeção de água sob pressão ou de espuma para combater incêndios acima dos níveis dos estrados.

Em cada caso, se a praça de máquinas não é completamente separada da praça de caldeiras, ou se o óleo combustível puder escorrer da praça de caldeiras para a praça de máquinas, o conjunto formado pelas duas praças deve ser considerado como um só compartimento.

II) Deverá haver pelo menos dois extintores portáteis do modelo aprovado de espuma e de outro agente aprovado para extinção de incêndio de óleo combustível, em frente às fornalhas em cada praça de caldeiras e em cada compartimento onde uma parte da instalação de óleo combustível está instalado. Deverá haver pelo menos um extintor do tipo de espuma aprovado de no mínimo 137 litros (30 galões) de capacidade ou equivalente em cada praça de caldeiras. Estes extintores devem ser munidos de mangueiras em carretéis para alcançarem qualquer parte da praça de caldeiras e compartimentos contendo qualquer parte da instalação de óleo combustível.

III) Em cada corredor de caldeiras deve haver um recipiente contendo areia, serragem impregnada com soda ou outro material seco aprovado, na quantidade que for prescrito pela Administração. Um extintor portátil de um modelo aprovado pode ser usado como equivalente adequado.

h) Equipamento para combate a incêndio em compartimento contendo motores de combustão interna.

Nos casos em que são utilizados motores a combustão interna:

1) para propulsão principal ou 2) para fins auxiliares com uma potência total mínima de 1.000 C.V., devem os navios de passageiros ser providos dos seguintes dispositivos:

I) Haverá a bordo um dos dispositivos fixos previstos no subparágrafo 9, I, da presente Regra.

II) Haverá em cada praça de máquinas um extintor de espuma de modelo aprovado, de capacidade mínima de 45 litros (10 galões) ou equivalente, além de um extintor de espuma, de modelo aprovado para cada 1.000 C. V. de potência instalada, sem que o número total destes extintores portáteis possa ser inferior a dois nem superior a seis.

i) Dispositivos de combate a incêndio nos locais contendo turbinas a vapor, não exigindo instalações fixas.

A Administração deve ter especial atenção aos dispositivos de extinção de incêndio a serem colocados em compartimentos contendo turbinas a vapor e que são separados das praças de caldeiras por anteparas estanques.

j) Equipamento do pessoal.

Um navio de passageiros deve transportar pelo menos dois equipamentos de bombeiros, ambos de acordo com as prescrições da Regra 63 do presente Capítulo. Quando o navio tiver tonelage bruta maior que 20.000 toneladas, deverá transportar pelo menos quatro equipamentos. Estes equipamentos devem ser guardados em locais bem afastados um dos outros e prontos para uso.

REGRA 65

Exigências Relativas a Navios Cargueiros

a) Aplicação.

Quando, em virtude da limitação da tonelage bruta, uma prescrição das presentes Regras não é aplicada a navios cargueiros menores, os dispositivos a bordo devem satisfazer à Administração;

b) Bombas de incêndio e redes de água salgada.

Um navio de carga deve ser provido de bombas de incêndio, redes de água salgada, tomadas de incêndio e mangueiras, de conformidade com a Regra 56 do presente Capítulo e com as seguintes prescrições:

I) Um navio cargueiro de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas deve ter bombas independentes.

II) Em um navio cargueiro de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, se um incêndio for capaz de por todas as bombas fora de ação, deverá haver outro meio de fornecer água para o combate ao incêndio. Em navio cargueiro de tonelage bruta igual ou superior a 2.000 toneladas, esse outro meio deve ser uma bomba de emergência fixa, independente. Essa bomba de emergência deve ter capacidade para alimentar dois jatos de água, a critério da Administração.

c) Tomadas de incêndio, mangueiras e esguichos.

I) Em navios de carga de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, o número de mangueiras de incêndio a ser fornecido, cada uma completa com bocal e esguicho, deve ser de uma para cada 100 pés de comprimento do navio e mais uma como sobressalente, mas em nenhum

caso menos de cinco ao todo. Este número não inclui as que são exigidas nas praças de máquinas ou de caldeiras. A Administração pode aumentar o número de mangueiras em número suficiente e acessíveis a qualquer tempo, tendo em vista o tipo do navio e a natureza do tráfego em que o navio é empregado.

II) Nos compartimentos de acomodações, de serviços e de máquinas, o número e posição das tomadas devem ser de modo a cumprirem as prescrições do parágrafo *d* da Regra 56 do presente Capítulo.

III) Em um navio cargueiro, as disposições devem ser tais que, no mínimo, dois jatos d'água possam alcançar qualquer parte de um porão de carga, quando vazio.

IV) Todas as tomadas nos compartimentos de máquinas dos navios cargueiros com instalações de caldeiras a óleo ou motores a combustão interna para fins de propulsão devem ser munidas de mangueiras, possuindo, além dos esguichos prescritos no parágrafo *f* da Regra 56 do presente Capítulo, esguichos apropriados para borrifar água sobre óleo, ou esguichos de duplo efeito.

d) Acoplamento internacional para ligações com a terra.

I) Um navio cargueiro de tonelage igual ou superior a 1.000 toneladas deve ser munido de pelo menos um acoplamento internacional para ligação com a terra, de conformidade com a Regra 56 do presente Capítulo.

II) A instalação deverá permitir a ligação com a terra por qualquer bordo.

e) Extintores de incêndio portáteis em compartimentos de acomodações e de serviço.

Um navio cargueiro deve dispor, nos compartimentos de acomodações e de serviço, de extintores de incêndio portáteis de modelo aprovado e em número julgado suficiente pela Administração; em nenhum caso, esse número deve ser menor do que cinco para navios de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas.

f) Instalações fixas de extinção de incêndio por gás inerte em porões de carga.

I) Os porões de carga de navios de tonelage bruta igual ou superior a 2.000 toneladas devem ser protegidos por uma instalação fixa de extinção de incêndio por gás inerte, de acordo com a Regra 58 do presente Capítulo.

A Administração pode permitir o uso de vapor em lugar de gás inerte, se as disposições obedecem ao parágrafo *e* da Regra 58 deste Capítulo.

II) Em navios petroleiros, podem ser aceitas instalações que descarregam espuma interna ou externamente aos tanques, como equivalentes a gás inerte ou vapor. Os detalhes dessas instalações devem satisfazer à Administração.

III) A Administração pode isentar dos requisitos dos subparágrafos I e II os porões de carga de qualquer navio (exceto os tanques de um navio petroleiro):

1) se os porões possuírem tampas de escotilhas de aço e meios eficazes para fechamento de todos os ventiladores e outras aberturas relativas aos porões;

2) se o navio for construído e destinado apenas a transportar cargas tais como minérios, carvão ou grãos;

3) se for demonstrado de modo a satisfazer à Administração que o navio efetua viagem de duração tão curta que seria pouco razoável exigir o cumprimento dessa exigência.

IV) Todo navio cargeiro, além de atender às exigências deste Regulamento, deverá, quando transportar explosivos de tal natureza ou tal quantidade que não são permitidos ser transportados em navios de passageiros segundo estipulado na Regra 8 do Capítulo VII deste Regulamento, atender mais ainda às seguintes exigências:

1) Não deve ser usado vapor para extinção de incêndio em nenhum compartimento contendo explosivos. Para a aplicação deste subparágrafo, compartimento significa todos os espaços contidos entre duas anteparas permanentes adjacentes e inclui a parte inferior do porão e todos os espaços de carga acima dele. O conjunto do espaço de um convés abrigado não dividido por anteparas de aço, cujas aberturas podem ser fechadas por painéis de chapa de aço, pode ser considerado como um compartimento, para fins de aplicação deste subparágrafo. Quando existem anteparas de aço cujas aberturas são fechadas por painéis de aço, os espaços que elas limitam no convés abrigado podem ser considerados como parte do compartimento ou compartimentos abaixo.

2) Além disso, em cada compartimento contendo explosivos e em compartimentos adjacentes onde se encontrarem cargas, deve ser instalado um dispositivo de detecção de fumaça ou de incêndio.

g) Dispositivos de extinção de incêndio nas praças de caldeiras etc.

A bordo dos navios cargueiros de tonelage bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, os locais onde estão situadas as caldeiras principais ou auxiliares a óleo e aqueles que contêm equipamento de óleo ou tanques de decantação devem ser munidos dos dispositivos seguintes:

I) Qualquer das seguintes instalações fixas de extinção de incêndio abaixo:

1) um dispositivo fixo de extinção de incêndio por borrião d'água sob pressão, de acordo com a Regra 62 do presente Capítulo.

2) uma instalação de extinção de incêndio por gás inerte, de acordo com a Regra 58 deste Capítulo.

3) uma instalação fixa de extinção de incêndio a espuma, conforme a Regra 60 deste Capítulo. (A Administração pode exigir instalações fixas ou móveis para combater o incêndio por pressão de água ou espuma, acima do nível dos estrados.)

Em cada um desses casos, se as praças de máquinas e caldeiras não são inteiramente separadas, ou se puder haver fuga de óleo combustível da praça de máquinas, o conjunto das praças de máquinas e caldeiras pode ser considerado como um único compartimento.

II) Deve haver pelo menos dois extintores portáteis, de modelo aprovado de espuma ou de outro agente aprovado e adequado para extinção de incêndio de óleo em corredor de caldeiras, assim como em cada espaço encerrando parte da instalação de óleo. Além disso, deve haver no mínimo um extintor suplementar do mesmo tipo com uma capacidade de 9 litros (2 galões) para cada queimador, desde que a capacidade total do extintor ou extintores adicionais não precise exceder 45 litros (ou 10 galões) por praça de caldeiras.

III) Em cada corredor de caldeiras haverá um recipiente contendo areia, serragem impregnada com soda, ou outro material seco aprovado e em quantidade prescrita pela Administração. Pode ser empregado, como substituto, um extintor portátil de modelo aprovado.

h) Dispositivos de combate a incêndio em compartimentos contendo motores a combustão interna, quer: 1) para a propulsão principal; quer 2) para fins auxiliares com potência total menor de que 1.000 C.V., em um navio cargueiro de tonelagem bruta igual ou superior a 1.000 toneladas, devem ser instalados os seguintes dispositivos:

I) Deverá haver a bordo um dos dispositivos fixos previstos no subparágrafo g, I, da presente Regra.

II) Deverá haver em cada compartimento de máquinas um extintor de espuma de modelo aprovado e de uma capacidade mínima de 45 litros (10 galões), mais um extintor de espuma portátil de modelo aprovado para cada 1.000 C. V. ou fração da potência instalada, não podendo o número total desses extintores portáteis ser inferior a dois nem superior a seis.

i) Dispositivos de combate a incêndio nos compartimentos contendo turbinas a vapor e não exigindo instalações fixas.

A Administração deve examinar especialmente os dispositivos de extinção previstos nos compartimentos contendo turbinas a vapor que estão separados das praças de caldeiras por anteparas estanques.

j) Equipamento do pessoal.

Um navio cargueiro deve transportar pelo menos um equipamento de bombeiro conforme as prescrições da Regra 63 deste Capítulo.

REGRA 66

Possibilidade de Utilização Rápida das Instalações de Combate a Incêndio

As instalações de extinção de incêndio dos navios de passageiros e dos navios cargueiros novos ou existentes devem ser mantidas em bom estado de funcionamento e prontas para uso imediato a qualquer momento durante a viagem.

REGRA 67

Aceitação de Substitutos

Quando nesta parte do presente Capítulo não for especificado nenhum tipo especial de aparelho, de agente extintor ou de instalação, qualquer outro tipo de aparelho, etc., pode ser permitido, desde que a Administração julgue que não é menos eficiente.

PARTE F

Disposições Gerais Contra Incêndio

(Esta parte aplica-se a navios de passageiros e carga.)

REGRA 68

Meios de Abandono

a) Navios de passageiros

I) Em todos os compartimentos para passageiros e tripulação e compartimentos, exceto de máquinas, onde a tripulação é normalmente cha-

mada a trabalhar, as escadas devem ser dispostas de modo a constituírem meios de evacuação rápida daqueles compartimentos para o convés onde se encontram as embarcações de salvamento. Em particular, as disposições seguintes devem ser observadas:

1) abaixo do convés estrutural, dois meios de abandono, dos quais um, pelo menos, deve ser independente de portas estanques, deverão ser providenciados para cada compartimento estanque ou compartimento semelhante limitado ou grupo de compartimentos. Um desses meios de abandono pode ser dispensado pela Administração, levando-se em conta a natureza e localização dos compartimentos em questão e o número de pessoas que normalmente são ali alojadas ou trabalham.

2) Acima do convés principal deve haver pelo menos dois meios práticos de abandono de cada zona vertical principal ou compartimento semelhante delimitados, um dos quais, pelo menos, deve dar acesso a uma escada, formando uma saída vertical;

3) Um dos meios de abandono, pelo menos, deve ser constituído por uma escala de acesso fácil e protegida, que deve oferecer, tanto quanto praticável, um abrigo contínuo contra incêndio desde o local onde o mesmo se originou até o convés onde se encontram as embarcações de salvamento. A largura, o número e continuidade dessas escadas devem ficar a critério da Administração.

II) Nos compartimentos de máquinas devem existir dois meios de abandono, um dos quais pode ser uma porta estanque, a partir de cada praça de máquina, túnel dos eixos e praça de caldeiras. Nos compartimentos de máquinas onde não houver portas estanques, os meios de abandono devem ser formados por dois conjuntos de escadas de aço, separadas uma da outra tanto quanto possível, dando para portas gaiúta semelhante separadas e a partir das quais se possa ter acesso ao convés das embarcações. No caso dos navios de menos de 2.000 toneladas brutas, a Administração pode dispensar esse requisito, tendo-se em vista a largura e a disposição da gaiúta.

b) Navios cargueiros

I) Nos locais destinados a passageiros e tripulação e nos locais executados os compartimentos de máquinas, onde a tripulação pode ser normalmente chamada a trabalhar, as escadas devem ser dispostas de modo a prover meios rápidos de abandono para o convés das embarcações salva-vidas.

II) Nos compartimentos de máquinas, os requisitos do subparágrafo 2, II, desta Regra, devem ser aplicados.

REGRA 69

Meios de Parar as Máquinas e Fechar as Aspirações das Redes de Combustíveis

a) Devem existir meios para parar as ventilações servindo às praças de máquinas e porões de carga e para fechar todas as portas, condutos de ventilação, espaços anulares em torno das chaminés e outras aberturas para esses locais. Esses meios devem poder ser manobrados de fora de tais espaços, no caso de incêndio.

b) As máquinas que movimentam as ventoinhas para tiragem forçada ou não, as bombas de transferência de óleo, as bombas de óleo das caldeiras e outras bombas de óleo similares devem ser munidas de comandos a distância situados fora dos compartimentos interessados, de modo a

poderem ser paradas no caso de incêndio que tenha origem no compartimento em que estão localizadas.

c) Todo tubo de aspiração de óleo combustível de reservatório, tanque de decantação ou de serviço, situado acima do duplo-fundo, deve ser munido de uma torneira ou válvula capaz de ser fechada do lado de fora do compartimento interessado no caso de um incêndio irrompendo no compartimento em que esses tanques estão situados. No caso especial de tanques profundos situados em quaisquer túneis de eixo ou de tubulações, devem ser instaladas válvulas nesses tanques, mas o controle no caso de incêndio pode ser efetuado por meio de válvula adicional no tubo ou tubos fora do túnel ou túneis.

REGRA 70

Planos de Controle de Incêndio

Em qualquer navio de passageiros e, tanto quanto possível, nos navios de carga, devem ser afixados de maneira permanente os planos dos arranjos gerais, para uso dos oficiais, mostrando claramente em cada convés a situação dos postos de controle, as várias seções delimitadas por anteparas resistentes ao fogo, as seções delimitadas por anteparas que retardam a propagação (se houver), assim como informações úteis a respeito dos alarmas de incêndio, dispositivos de detecção de incêndio, a instalação de borrifos automáticos (se houver), dispositivos de extinção de incêndio, meios de acesso aos diferentes compartimentos, convés, etc., e as instalações das redes de ventilação, incluindo informações sobre os controles mestres das ventoinhas, a posição das borboletas de fechamento e números de identificação dos motores de ventilação servindo a cada seção. Uma outra possibilidade deixada a critério da Administração consiste em autorizar a apresentação das referidas informações sob a forma de um livrete, sendo fornecida cópia para cada oficial e outra cópia deve ficar disponível a bordo em local acessível. Os planos e os livretes devem ser mantidos em dia, devendo quaisquer alterações ser neles transcritas tão logo seja possível.

CAPÍTULO III

Equipamento Salva-Vidas, Etc.

REGRA 1

Aplicação

a) Salvo disposição expressa em contrário, este Capítulo se aplica, como se segue, aos navios empenhados em viagens internacionais:

Parte A — Navios de passageiros e navios cargueiros

Parte B — Navios de passageiros

Parte C — Navios cargueiros

b) No caso de navios existentes empenhados em viagens internacionais e que já não estejam conformes com as disposições deste Capítulo relativos aos novos navios, deverá ser considerado o arranjo que há em cada navio pela Administração, tendo em vista assegurar, na medida do praticável e razoável, logo que seja possível, o cumprimento substancial das exigências deste Capítulo. Pode-se, porém, aplicar a ressalva ao subparágrafo b, I, da Regra 27 deste Capítulo, somente se:

I) Estiverem satisfeitas as disposições das Regras 4, 8, 14, 18 e 19 e os parágrafos a e b da Regra 27 deste Capítulo;

II) As balsas salva-vidas levadas de acordo com as disposições do parágrafo b da Regra 27 estiverem conformes com as exigências da Regra 15 ou da Regra 16 e da Regra 17 deste Capítulo; e

III) O número total de pessoas a bordo não for aumentado como consequência da disposição sobre as balsas salva-vidas.

PARTE A — GERAL

(A Parte A se aplica aos navios de passageiros e aos navios cargueiros.)

REGRA 2

Definições

a) Para os fins deste Capítulo a expressão “viagem curta internacional” significa uma viagem internacional no decurso da qual o navio não se afasta mais de 200 milhas de um porto ou local em que os passageiros e a tripulação podem ser colocados em segurança, e que não exceda 600 milhas do caminho entre o último porto de escala do país em que a viagem começa e o porto final do destino.

b) Para os fins deste Capítulo, a expressão “balsa salva-vidas” significa uma balsa salva-vidas que está conforme ou com a Regra 15 ou com a Regra 16 deste Capítulo.

c) Para os fins deste Capítulo, a expressão “dispositivo de lançamento aprovado” significa um dispositivo aprovado pela Administração, capaz de lançar de sua posição no navio uma balsa salva-vidas com a carga completa, composta do número de pessoas que é permitido carregar, e do respectivo equipamento.

d) Para os fins deste Capítulo, a expressão “patrão habilitado” significa qualquer um dos membros da tripulação que possua um certificado de aptidão expedido sob as disposições da Regra 32 deste Capítulo.

e) Para os fins deste Capítulo, a expressão “aparelho flutuante” significa o equipamento flutuante (diferente das embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas, bóias salva-vidas e coletes salva-vidas), destinado a suportar um número especificado de pessoas sobre a superfície da água e construído de tal modo que conserve sua forma e características.

REGRA 3

Isenções

a) A Administração, se considerar que a natureza abrigada e as condições da viagem são tais que tornem a aplicação de todas as exigências deste Capítulo pouco razoável ou desnecessárias, pode nesse particular isentar das exigências deste Capítulo um navio ou uma classe de navios que no decurso de sua viagem não se afaste mais de 20 milhas da terra mais próxima.

b) No caso de navios de passageiros empenhados em viagens internacionais destinadas ao transporte de grande número de passageiros sem leitos, em tráfego especial, como, por exemplo, no transporte de peregrinos, a Administração, se considerar que é impraticável exigir o cumprimento das disposições deste Capítulo, pode isentar tais navios das prescrições em questão, nas condições seguintes:

I) Que o máximo de exigências compatíveis com as circunstâncias do tráfego seja feito quanto às embarcações salva-vidas e outros aparelhos salva-vidas e de proteção contra incêndios.

II) Que essas embarcações e aparelhos sejam prontamente disponíveis dentro do significado da Regra 4 deste Capítulo;

III) Que deve existir um colete salva-vidas para cada pessoa a bordo;

IV) Que sejam tomadas providências para estabelecer regras gerais a serem aplicadas às circunstâncias particulares desses tráfegos. Tais regras devem ser formuladas de acordo com outros Governos Contratantes, se for o caso, diretamente interessados no transporte desses passageiros em tais tráfegos.

Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, as Regras de SIMLA de 1931 continuarão em vigor entre as Partes assinantes daquelas Regras, até que as normas formuladas sob o subparágrafo b, IV, desta Regra entrem em vigor.

REGRA 4

Imediata Disponibilidade das Embarcações Salva-Vidas, Balsas Salva-Vidas e Aparelhos Flutuantes

a) O princípio geral que governa as disposições sobre as embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas e aparelhos flutuantes de um navio a que este Capítulo se aplique é que essas embarcações, balsas e aparelhos devem estar disponíveis prontamente em caso de emergência.

b) Para que sejam prontamente disponíveis, as embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas e aparelhos flutuantes devem satisfazer às seguintes condições:

I) devem ser capazes de ser lançados na água rápida e seguramente, mesmo em condições desfavoráveis de trim e de banda de 15°;

II) deve ser possível efetuar o embarque das embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas rapidamente e em boa ordem;

III) as instalações de cada embarcação salva-vidas e das peças dos aparelhos flutuantes devem ser tais que não interfiram com a operação de outras embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas e aparelhos flutuantes.

c) Todo o equipamento salva-vidas deve ser mantido em boas condições e disponível para o seu emprego imediato, antes de o navio deixar o porto e a todo instante durante a viagem.

REGRA 5

Construção das Embarcações Salva-Vidas

a) Todas as embarcações salva-vidas devem ser bem construídas e devem ser de tal forma e proporções que tenham ampla estabilidade no mar e suficiente borda-livre quando carregadas com toda a sua lotação de pessoas e equipamentos. Todas as embarcações salva-vidas devem ser capazes de manter a estabilidade, quando navegando em pleno mar e estiverem carregadas com sua lotação completa de pessoas e equipamentos.

b) — I) Todas as embarcações salva-vidas devem ter os bordos rígidos e apenas fluatuabilidade interna. A Administração pode aprovar embarcações salva-vidas providas de abrigo rígido com a condição de que este possa ser aberto prontamente tanto por dentro como por fora e não impeça o

rápido embarque ou desembarque ou o lançamento e o manejo de embarcação salva-vidas.

II) As embarcações salva-vidas a motor podem ser guarnecidas, segundo o entendimento e a aprovação da Administração, de melos que façam evitar a entrada de água pela proa.

III) Todas as embarcações salva-vidas não devem ter menos que 7,3 metros (ou 24 pés) de comprimento, excetuando onde devido ao tamanho do navio ou por outras razões a Administração considere o transporte de tais embarcações salva-vidas como pouco razoável ou impraticadas. Em nenhum navio as embarcações salva-vidas podem ter menos de 4,9 metros (ou 16 pés) de comprimento.

c) Não podem ser aceitas embarcações salva-vidas cujo peso, quando completamente carregada com pessoas e equipamentos, exceda 20.300 quilos (ou 20 toneladas inglesas) ou que tenham uma capacidade de carga calculada de acordo com a Regra deste Capítulo, de mais de 150 pessoas.

d) Todas as embarcações salva-vidas permitidas carregarem mais de 60 pessoas, mas não mais que 100 pessoas, devem ser ou embarcações salva-vidas a motor, na conformidade das exigências da Regra 9 deste Capítulo, ou embarcações salva-vidas aparelhadas de um meio aprovado de propulsão mecânica, na conformidade da Regra 10 deste Capítulo. Todas as embarcações salva-vidas a que é permitido levarem mais de 100 pessoas devem ser a motor, na conformidade das exigências da Regra 9 deste Capítulo.

e) Todas as embarcações salva-vidas devem ter resistência suficiente para serem arriadas com segurança até o mar, quando carregadas com sua lotação completa de pessoas e equipamentos. Todas as embarcações salva-vidas devem ser de tal resistência que não sofram deflexão residual (deformação permanente), quando sujeitas a uma sobrecarga de 25%.

f) Todas as embarcações salva-vidas devem ter tosameto médio pelo menos igual a 4% do seu comprimento. O tosameto deve ser aproximadamente de forma parabólica.

g) Nas embarcações salva-vidas classificadas para transportarem 100 ou mais pessoas, o volume da flutuabilidade deve ser aumentado de modo satisfatório à Administração.

h) Todas as embarcações salva-vidas devem ter flutuabilidade inerente ou devem ser aparelhadas com flutuadores estanques à água (tanques de ar estanques) ou outro material flutuante não corrosível equivalente que não sejam afetados prejudicialmente por petróleo ou produtos petrolíferos, suficientes para fazer flutuar a embarcação e seus equipamentos quando esta ficar alagada e exposta ao mar. Também deve ser providenciado um volume adicional de flutuadores estanques à água ou de outro material flutuante não corrosível equivalente que não sejam afetados prejudicialmente por petróleo ou produtos petrolíferos, igual no mínimo a um décimo (1/10) da capacidade cúbica da embarcação. A Administração pode permitir que os flutuadores estanques à água sejam chelos de um material flutuante não corrosível que não possa ser afetado prejudicialmente por petróleo ou produtos petrolíferos.

i) As bancadas transversais e laterais devem ser instaladas tão baixo na embarcação salva-vidas quanto for praticável.

j) O coeficiente de bloco da capacidade cúbica, como é determinado de acordo com a Regra 6 deste Capítulo para todas as embarcações salva-vidas, excetuando as embarcações salva-vidas de madeira feitas de tabuado, não deve exceder de 0,64.

REGRA 6

Capacidade Cúbica (Arqueação das Embarcações Salva-Vidas)

a) A capacidade cúbica de uma embarcação salva-vidas deve ser determinada pela Regra de Stirling (Simpson) ou por outro qualquer método que tenha o mesmo grau de exatidão. A capacidade de uma embarcação salva-vidas de popa quadrada deve ser calculada como se a embarcação fosse de popa fina.

b) Por exemplo, a capacidade em metros cúbicos (ou pés cúbicos) de uma embarcação salva-vidas, calculada por meio da Regra de Stirling, pode ser considerada como dada pela fórmula seguinte:

$$\text{Capacidade} = \frac{L}{12} (4A + 2B + 4C),$$

sendo L o comprimento da embarcação salva-vidas em metros (ou pés) medido por dentro do tabuado ou chapeamento da proa até ao ponto correspondente no cadaste; no caso de uma embarcação com popa quadrada, o comprimento deve ser medido até a face interna do painel de popa.

A, B, e C representam as áreas das seções transversais, medidas respectivamente a um quarto (1/4) do comprimento a partir da proa, a meio e a um quarto (1/4) da popa, correspondendo assim aos três pontos obtidos, dividindo o comprimento L em quatro (4) partes iguais. (As áreas correspondentes às duas extremidades da embarcação são consideradas desprezíveis.)

As áreas A, B e C são calculadas em metros quadrados (ou pés quadrados) pela aplicação sucessiva da seguinte fórmula a cada uma das três seções transversais:

$$\text{Area} = \frac{h}{12} (a + 4b + 2c + 4d + e),$$

sendo h o pontal medido em metros (pés) pelo interior do tabuado ou chapeamento a partir da quilha até o nível da borda ou, em certos casos, a um nível inferior de acordo com o que está determinado a seguir.

a, b, c, d, e são as bocas da embarcação medidas em metros (ou em pés) nos pontos superior e inferior do pontal em correspondência aos três pontos obtidos, dividindo h em quatro (4) partes iguais a e e, sendo as bocas tomadas nos extremos e c no ponto médio de h.

c) Se o tosamento da borda, medido em dois (2) pontos situados a um quarto (1/4) do comprimento da embarcação a contar dos extremos exceder 1% do comprimento da embarcação, o pontal empregado no cálculo das áreas das seções transversais A ou C será tomado como o pontal a meio aumentado de 1% do comprimento da embarcação.

d) Se o pontal da embarcação a meio exceder 45% da boca, o pontal usado no cálculo da área da seção transversal a meio B será igual a 45% da boca, e o pontal empregado no cálculo das áreas das seções situadas a 1/4 do comprimento A e C é obtido acrescentando ao último valor uma quantidade igual a 1% do comprimento da embarcação, contanto que, em nenhum caso, os pontais empregados nos cálculos excedam os pontais reais desses pontos.

e) Se o pontal da embarcação for maior do que 1,22 metros (ou 4 pés), o número de pessoas, dado pela aplicação desta regra, será reduzido proporcionalmente à relação entre 1,22 metros (ou 4 pés) e o pontal real,

até que a embarcação seja provada, flutuando satisfatoriamente com o número de pessoas calculado, usando todas coletes salva-vidas.

f) Cada Administração determinará, por meio de fórmulas convenientes, o limite do número de pessoas nos casos de embarcações salva-vidas com as extremidades muito afiladas ou de embarcações salva-vidas com formas muito cheias.

g) Cada Administração poderá fixar para uma embarcação salva-vidas construída de tabuado uma capacidade igual ao produto do comprimento pela boca e pelo pontal multiplicado por 0,6, se for evidente que essa fórmula não dá uma capacidade superior àquela obtida pelo método acima. As dimensões serão medidas da seguinte maneira:

Comprimento — A partir da interseção da face externa do tabuado com a roda de proa até ao ponto correspondente no cadaste ou, no caso de uma embarcação de popa quadrada, até a face de ré do painel de popa.

Boca — Medida na seção mestra, pela face externa do tabuado na largura máxima.

Pontal — Tomado a meio, pelo lado interno do tabuado desde a quilha até ao nível da borda; o pontal usado no cálculo da capacidade cúbica não pode, porém, em caso algum, exceder 45% da boca da embarcação.

Em todos os casos, o proprietário do navio tem o direito de requerer que a capacidade cúbica das embarcações salva-vidas seja determinada por medidas exatas.

h) A capacidade cúbica de uma embarcação salva-vidas a motor ou de uma embarcação salva-vidas provida de outro aparelho propulsor é obtida da capacidade bruta, deduzindo-se um volume igual ao que é ocupado pelo motor e seus acessórios ou pela caixa de engrenagens do outro aparelho propulsor e, quando existirem, pela instalação de rádio e farolete com seus acessórios.

REGRA 7

Capacidade de Carga das Embarcações Salva-Vidas

O número de pessoas que uma embarcação salva-vidas pode acomodar é igual ao maior número inteiro que é obtido, dividindo a capacidade em pés cúbicos por:

— no caso de uma embarcação de 7,3 metros (ou 24 pés) de comprimento ou mais — 10 (ou, onde a capacidade for medida em metros cúbicos, 0,283);

— no caso de uma embarcação de 4,9 metros (ou 16 pés) de comprimento — 14 (ou, onde a capacidade for medida em metros cúbicos, 0,396);

— no caso de uma embarcação de 4,9 metros (ou 16 pés) de comprimento ou mais,

mais abaixo de 7,3 metros (ou 24 pés), um número entre 14 e 10 (ou, onde a capacidade for medida em metros cúbicos, entre 0,396 e 0,383), a ser obtido por interpolação.

Com a condição de que o número não deve em nenhum caso exceder o número de pessoas adultas que usem coletes salva-vidas e que podem ficar sentadas sem atrapalhar, de qualquer modo que seja, o uso dos remos ou o funcionamento de outro equipamento propulsor.

REGRA 8

Número de Embarcações Salva-Vidas a Motor a Serem Levadas

a) Em todos os navios de passageiros, deve ser levada em cada bordo pelo menos uma embarcação salva-vidas a motor, que satisfaça às exigências da Regra 9 deste Capítulo. Condicione-se que nos navios de passageiros em que o número total de pessoas que o navio seja autorizado a levar, juntamente com a tripulação, não exceda 30, apenas é necessário uma tal embarcação salva-vidas a motor.

b) Em todos os navios cargueiros de 1.600 toneladas brutas de arqueação e acima, excetuando os navios petroleiros, os navios-usina de baleias, os navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e os navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, deve ser levada pelo menos uma embarcação salva-vidas a motor atendendo às exigências da Regra 9 deste Capítulo.

c) Em todos os petroleiros de 1.600 toneladas brutas de arqueação e acima, em todos os navios-usina de baleias, em todos os navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e em todos os navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, deve ser levada em cada bordo pelo menos uma embarcação salva-vidas a motor, atendendo às exigências da Regra 9 deste Capítulo.

REGRA 9

Especificações das Embarcações Salva-Vidas a Motor

a) Uma embarcação salva-vidas a motor deve satisfazer às seguintes condições:

I) Deve ser provida de um motor de compressão e ignição e conservada de modo que fique pronta para o uso a qualquer tempo; deve ser capaz de partida rápida em todas as condições; deve ter combustível suficiente para o funcionamento contínuo durante 24 horas, à velocidade especificada no subparágrafo a, III, desta Regra.

II) O motor e seus acessórios devem estar convenientemente protegidos para funcionar em condições de mau tempo; e a cobertura do motor (capuchana) deve ser à prova de fogo. Deve ser dotado de meios para dar atrás.

III) A velocidade em marcha adiante, em água calma, quando a embarcação estiver carregada com toda a sua lotação de pessoas e equipamentos, deve ser:

1) no caso de embarcações salva-vidas a motor exigidas pela Regra 8 deste Capítulo para serem levadas nos navios de passageiros, navios petroleiros, navios-usina de baleias, navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, no mínimo de seis (6) nós;

2) no caso de qualquer outra embarcação salva-vidas a motor, no mínimo de quatro (4) nós.

b) Se houver necessidade, o volume dos flutuadores internos de uma embarcação salva-vidas a motor deve ser aumentado, acima do mínimo exigido pela Regra 5 deste Capítulo (se a embarcação não fosse a motor), do volume dos flutuadores internos necessários para suportar o motor e

seus acessórios e, se existentes, o farolete (farol da embarcação) e a instalação de rádio e seus acessórios; e, para compensar a diferença criada, à razão de 0,0283 metro cúbico (ou um pé cúbico) por pessoa, na sustentação a pessoas extras que a embarcação poderia acomodar, se fossem retirados o motor e seus acessórios e, se existentes, o farolete e a instalação de rádio e seus acessórios.

REGRA 10

Especificações das Embarcações Salva-Vidas de Propulsão Mecânica que não sejam de Propulsão a Motor

Uma embarcação salva-vidas de propulsão mecânica, diferente da propulsão a motor, deve obedecer às seguintes condições:

a) O aparelho propulsor será de um tipo aprovado e deve ter potência suficiente para permitir que a embarcação, sendo posta na água, se afaste do navio rapidamente e seja capaz de manter-se no rumo sob condições de mau tempo. Se o aparelho mecânico for manobrado à mão, deve ser possível trabalhar com ele mesmo as pessoas destreinadas no seu uso, assim como deve ser capaz de funcionar mesmo com a embarcação alagada.

b) Deve ser instalado um dispositivo, por meio do qual o timoneiro pode fazer a embarcação dar atrás, em qualquer ocasião que o aparelho propulsor esteja funcionando.

c) O volume dos flutuadores internos de uma embarcação salva-vidas de propulsão mecânica, que não seja de propulsão a motor, deve ser aumentado para compensar o peso do aparelho propulsor.

REGRA 11

Equipamento (dotação) das Embarcações Salva-Vidas

a) O equipamento normal de cada embarcação salva-vida consistirá no seguinte:

I) uma andaina de remos, dois remos sobressalentes e um remo de esparrela; uma andaina e meia de toleteiras ou forquetas seguras à embarcação por meio de fiéis ou correntes; e um croque;

II) dois bujões para cada boeira (não serão exigidos bujões quando existirem válvulas automáticas), seguros à embarcação por meio de correntes ou fiéis; um bartedouro (ou vertedouro) e dois baldes de material aprovado;

III) um leme calado na embarcação e respectiva cana;

IV) duas machadinhas, uma em cada extremo da embarcação;

V) uma lanterna, com combustível suficiente para 12 horas; duas caixas de fósforos adequados em caixa estanque;

VI) um mastro ou mastros, com estais de cabo de aço galvanizado e velas (de cor de laranja);

VII) uma agulha adequada em morteiro (ou cuba) (agulha de embarcação), luminescente ou dotada de meio adequado para iluminação;

VIII) alças com caçoilos (cassouros) em volta da embarcação pelo lado externo (linha salva-vidas);

IX) um âncora flutuante (drogue) de dimensões apropriadas;

X) duas boças de comprimento suficiente. Uma deverá ser fixada na extremidade de vante da embarcação com estropo e dispositivo de escape; outra deverá ser firmemente fixada ao cadaste da embarcação e estar pronta para ser usada;

XI) um recipiente contendo quatro litros e meio (ou um galão imperial) de óleo animal, vegetal ou de peixe. O recipiente deverá ser disposto de modo que o óleo possa ser distribuído sobre a superfície da água e fabricado de modo que possa ser fixado à âncora flutuante;

XII) uma ração de alimentação (ou de emergência), determinada pela Administração, para cada pessoa que a embarcação está autorizada a carregar. As rações devem ser conservadas em recipientes herméticos (estanques ao ar), que devem ser guardados em recipientes estanques à água;

XIII) recipientes estanques à água contendo três litros (ou seis pintas) de água doce por cada pessoa que a embarcação está autorizada a carregar, ou recipientes estanques à água contendo dois litros (ou quatro pintas) de água doce para cada pessoa juntamente com um dispositivo dessalgante aprovado, capaz de fornecer um litro (ou duas pintas) de água potável por pessoa; uma caneca de asa, à prova de ferrugem, segura por um fiel; uma vasilha graduada para água, à prova de ferrugem;

XIV) quatro sinais com pára-quedas, de tipo aprovado, capazes de dar uma luz vermelha brilhante em altura elevada; seis fochos (manuais) luminosos (tigelinhas), de tipo aprovado, dando luz vermelha brilhante;

XV) dois sinais fumígenos flutuantes, de tipo aprovado (para uso durante o dia), capazes de dar fumaça de cor alaranjada;

XVI) meios apropriados e aprovados que permitam aos naufragos se agarrarem à embarcação quando emborcada, em forma de bolinhas ou vergalhões na quilha, juntamente com cabos de salvamento fixados nas bordas, passando por baixo da quilha, ou outros meios aprovados;

XVII) uma caixa estanque à água com medicamentos para os primeiros socorros, do tipo aprovado;

XVIII) um jator elétrico estanque à água, preparado para sinalização em código Morse, com uma bateria (jogo de pilhas) sobressalente e uma lâmpada sobressalente em invólucro à prova d'água;

XIX) um espelho para sinalização durante o dia, de tipo aprovado;

XX) uma navalha-de-marlinheiro (mastoquino), provida de um abridor de lata, amarrada à embarcação por meio de um fiel;

XXI) duas retenidas leves, que flutuem;

XXII) uma bomba manual de tipo aprovado;

XXIII) um depósito de dimensões apropriadas para guardar pequenos objetos de equipamento;

XXIV) um apito ou aparelho sonoro equivalente;

XXV) apetrechos de pesca;

XXVI) uma cobertura de tipo aprovado, de cor muito visível, capaz de proteger os ocupantes da embarcação contra exposição aos agentes naturais (toldo);

XXVII) um exemplar do quadro ilustrado sobre os sinais de socorro, referidos na Regra 16 do Capítulo V.

b) Nos casos de navios empenhados em viagens de tal duração que, na opinião da Administração, os itens especificados nos subparágrafos VI, XII, XIX, XX e XXV do parágrafo *a* desta Regra sejam desnecessários, a Administração pode permitir que sejam dispensados.

c) Não obstante as disposições do parágrafo *a* desta Regra, as embarcações salva-vidas a motor ou com outra propulsão mecânica aprovada não necessitam ter mastro ou velas ou mais do que a metade do número de remos, mas devem ser equipadas com dois croques.

d) Todas as embarcações salva-vidas devem ser aparelhadas de meios adequados para permitir que as pessoas dentro d'água possam subir para bordo delas.

e) Todas as embarcações salva-vidas a motor devem possuir equipamento portátil de extinção de incêndio, do tipo aprovado pela Administração, capaz de lançar espuma ou outra substância adequada para extinguir chamas de óleo.

REGRA 12

Manutenção do Equipamento das Embarcações Salva-Vidas

Todas as peças do equipamento de uma embarcação salva-vidas, com exceção do croque, que deve ser mantido disponível para defesa da embarcação, deverão ficar peadas dentro dela. As peias devem ser feitas de tal modo que garantam a segurança do equipamento e não interfiram com os estropos ou gatos das talhas nem impeçam o embarque rápido de cargas ou pessoas. Todas as peças do equipamento de uma embarcação salva-vidas devem ser pequenas e leves na medida do possível e devem ser acondicionadas de forma compacta e adequada.

REGRA 13

Aparelho Portátil de Rádio

a) Um aparelho portátil de rádio, aprovado, para as embarcações sobreviventes, na conformidade das exigências estabelecidas na Regra 13 do Capítulo IV, deve ser levado em todos os navios, excetuando aqueles em que houver em cada bordo do navio uma embarcação salva-vidas a motor dotada de uma instalação radiotelegráfica que satisfaça as disposições da Regra 14 deste Capítulo e da Regra 12 do Capítulo IV. Esse equipamento todo deve ser guardado grudado dentro do camarim de navegação ou de outro local apropriado, pronto para ser transportado para uma ou outra embarcação salva-vidas, em caso de emergência. Todavia, nos navios petroleiros de 3.000 toneladas brutas de arqueação e acima, em que as embarcações salva-vidas são arrumadas a mela-nau e a ré, esse equipamento deve ser guardado num lugar adequado nas vizinhanças daquelas embarcações que ficam mais afastadas do transmissor principal do navio.

b) Nos casos dos navios empenhados em viagens de duração tal que, na opinião da Administração, esse aparelho de rádio portátil para embarcações sobreviventes seja desnecessário, a Administração pode permitir que tal equipamento seja dispensado.

REGRA 14

Aparelhos de Rádio e Faroletes nas Embarcações Salva-Vidas a Motor

a) — I) Quando o número total de pessoas a bordo de um navio de passageiros empenhado em viagens internacionais que não sejam viagens curtas internacionais, de um navio-usina de baleias, de um navio-fábrica

empenhado no processamento ou enlatamento do pescado ou de um navio utilizado na condução de pessoas empenhadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado for maior do que 199, mas menor do que 1.500, deve ser instalado um aparelho radiotelegráfico, na conformidade das exigências estabelecidas nesta Regra e na Regra 12 do Capítulo IV, pelo menos numa das embarcações salva-vidas a motor que a Regra 8 deste Capítulo obriga a serem levadas nesse navio.

II) Quando o número total de pessoas a bordo de tal navio for 1.500 ou mais, esse aparelho radiotelegráfico deve ser instalado em cada embarcação salva-vidas a motor, que a Regra 8 deste Capítulo obriga a ser levada nesse navio.

b) O aparelho de rádio deve ser instalado numa cabine bastante ampla para acomodar o equipamento e a pessoa que o utilize (operador).

c) Devem ser tomadas providências para que o bom funcionamento do transmissor e do receptor não seja prejudicado pelo motor em movimento, esteja a bateria sendo carregada ou não.

d) A bateria da instalação radiotelegráfica não deve ser utilizada para alimentar motor de arranque ou sistema de iluminação.

e) O motor da embarcação salva-vidas deve ser equipado com um dínamo para recarregar a bateria da instalação radiotelegráfica e para outros serviços.

f) Deve ser instalado um farolete em cada embarcação salva-vidas a motor, exigida para ser levada sob o parágrafo a da Regra 8 deste Capítulo nos navios de passageiros, e sob o parágrafo c desta Regra nos navios-usina de baleias, nos navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e nos navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado.

g) O farolete deve ser uma lâmpada de no mínimo 80 watts, um refletor eficaz e uma fonte de energia que permita iluminar eficazmente um objeto de cor clara de cerca de 18 metros (ou 60 pés) de largura, a uma distância de 180 metros (ou 200 jardas), durante um total de seis (6) horas, e que possa funcionar sem interrupção durante três (3) horas, pelo menos.

REGRA 15

Características Exigidas para as Balsas Salva-Vidas Infláveis

a) As balsas salva-vidas infláveis devem ser construídas de tal forma que, quando estiverem infladas e flutuando, apresentando a cobertura na parte superior, devem permanecer estáveis navegando no mar.

b) Cada balsa salva-vida deve ser construída de tal forma que, se for lançada à água de uma altura de 18 metros (ou 60 pés), nem a balsa nem o seu equipamento serão danificados.

c) A construção da balsa salva-vidas abrange uma cobertura que se erguerá automaticamente, ficando no devido lugar, quando a balsa se inflar. Essa cobertura deve ser capaz de proteger os ocupantes contra a exposição aos agentes naturais, devendo haver meios de coletar a água da chuva. No alto da cobertura deve ser disposta uma lâmpada, cuja luminosidade deriva de uma pilha de ativação marítima; também deve haver outra lâmpada semelhante no interior da balsa. A cobertura deve ser de cor muito visível.

d) A balsa salva-vidas deve possuir uma boça e estar provida de alças com caçoilos (cassouros) em volta, pelo lado externo (linha salva-

vidas). Também deve possuir em volta, pelo lado interno, outra linha salva-vidas.

e) A balsa salva-vidas deve poder ser revirada para a sua posição normal, por uma pessoa, se por acaso se inflar na posição invertida.

f) A balsa salva-vidas deve estar provida, em cada abertura, de meios eficazes para permitir que as pessoas dentro d'água subam para bordo.

g) Cada balsa salva-vidas deve ser guardada dentro de uma valise ou outro invólucro, fabricando de modo que possa resistir às árduas condições externas no mar. A balsa e a respectiva valise ou outro invólucro devem ter fluuabilidade inerente.

h) A fluuabilidade da balsa salva-vidas deve ser disposta de tal modo que separe em duas partes iguais o número de compartimentos distintos, sendo cada metade capaz de suportar acima d'água o número de pessoas que a balsa está autorizada a acomodar, ou pode ser disposta de outro meio igualmente eficaz, de modo que haja uma razoável margem de segurança na fluuabilidade, para atender aos casos em que a balsa seja avariada ou falhe parcialmente em inflar.

i) O peso total da balsa salva-vidas, sua valise ou outro invólucro e seu equipamento não deve exceder de 180 quilogramas (ou 400 libras).

j) O número de pessoas que é permitido a uma balsa salva-vidas acomodar deve ser igual a:

I) O maior número inteiro obtido dividindo por 96 o volume medido em decímetros cúbicos (ou por 3,4 o volume, medido em pés cúbicos) das câmaras tubulares da fluuabilidade principal (para esse efeito, não devem ser incluídas as bancadas longitudinais ou a bancada ou as bancadas transversais, se houver) quando a balsa estiver inflada, ou

II) O maior número inteiro obtido dividindo 3.720 a área medida em centímetros quadrados (ou por 4 a área medida em pés quadrados) do estrado (para esse efeito, podem ser incluídas a bancada ou as bancadas transversais, se houver) da balsa, quando estiver inflada.

Qualquer que seja dos dois, é o menor.

k) O estrado (área interna) da balsa salva-vidas deve ser estanque à água e capaz de isolar suficientemente contra o frio.

l) A balsa salva-vidas deve ser inflada com um gás que não seja nocivo aos ocupantes, e a inflação se deve dar automaticamente, seja puxando um cabo, seja através de outro método igualmente simples e eficiente. Devem ser providenciados meios para manter a pressão, exigidos pela Regra 17 deste Capítulo, podendo-se usar uma bomba manual ou um fole.

m) A balsa salva-vidas deve ser de material e fabricação aprovados e deve ser construída de tal norma que seja capaz de resistir à exposição aos agentes naturais, durante 30 dias de flutuação no mar, em todas as condições.

n) Nenhuma balsa salva-vidas pode ser aprovada tendo a capacidade de carga para menos de seis (6) pessoas, calculada de acordo com o parágrafo j desta Regra. O número máximo de pessoas, calculado de acordo com esse parágrafo, que pode ser aprovado para uma balsa salva-vidas inflável, deve ficar a critério da Administração, mas em nenhum caso pode exceder 25.

o) A balsa salva-vidas deve ser capaz de suportar em serviço uma variação de temperatura compreendida entre 66°C e 30°C (ou 150°F e 22°F).

p) A balsa salva-vidas deve ficar arrumada, de forma que fique prontamente disponível em caso de emergência.

g) A balsa salva-vidas deve ser provida de dispositivos que permitam o seu rápido reboque.

REGRA 16

Características Exigidas para as Balsas Salva-Vidas Rígidas

a) As balsas salva-vidas rígidas devem ser construídas de tal forma que, se forem lançadas à água do ponto em que estão arrumadas, nem as balsas nem os seus equipamentos sejam danificados.

b) O estrado (área interna) da balsa salva-vidas deve ficar situado no lugar da balsa que oferece proteção aos seus ocupantes. A área do estrado deve ser no mínimo de 3.720 centímetros quadrados (ou 4 pés quadrados) por pessoa permitida ser levada. O material de que é feito o estrado deve ser tal que impeça, na medida do possível, a entrada da água e deve suportar os ocupantes fora d'água eficazmente.

c) A balsa salva-vidas deve ser provida de uma cobertura ou um dispositivo equivalente de cor muito visível, que seja capaz de proteger os ocupantes contra a exposição aos agentes naturais, qualquer que seja a face da balsa que esteja para cima.

d) O equipamento da balsa salva-vidas deve ser arrumado de tal modo que fique prontamente disponível, qualquer que seja a face da balsa que esteja para cima.

e) O peso total de uma balsa salva-vidas e seu equipamento, levados nos navios de passageiros, não deve exceder de 180 quilogramas (ou 400 libras). As balsas salva-vidas levadas nos navios cargueiros podem passar de 180 quilogramas (ou 400 libras) no peso, se for possível lançá-las de ambos os bordos dos navios e se forem providenciados meios de colocá-las na água mecanicamente.

f) A balsa salva-vidas deve, em qualquer ocasião, ser eficaz e estável quando flutuando sobre qualquer das suas faces.

g) A balsa salva-vidas deve ter no mínimo 96 decímetros cúbicos (ou 3,4 pés cúbicos) de câmaras (reservatórios) de ar ou flutuabilidade equivalente para cada pessoa que se permite carregar, que devem ficar colocados tão perto das bordas das balsas quanto possível.

h) A balsa salva-vidas deve ter uma boca ligada e uma linha salva-vidas, composta de alças com caçoilos, seguramente fixada em torno da parte externa. Idêntica linha de salvação também deve haver em torno de sua parte interna.

i) A balsa salva-vidas deve ser dotada, em cada abertura, de meios eficazes para permitir que as pessoas na água subam para bordo dela.

j) A balsa salva-vidas deve ser construída de modo que não seja afetada prejudicialmente por petróleo ou produtos petrolíferos.

k) Deve ter um dispositivo luminoso flutuante, do tipo de bateria elétrica, ligado à balsa salva-vidas por um fiel.

l) A balsa salva-vidas deve ser provida de dispositivos que permitam o seu rápido reboque.

m) As balsas salva-vidas devem ficar arrumadas, de modo que possam flutuar livremente, na eventualidade de o navio afundar.

REGRA 17

Equipamentos das Balsas Salva-Vidas Inflávets e Rígidas

a) O equipamento normal de uma balsa salva-vidas deve consistir de:

I) uma bóia de salvação ligada a uma linha de salvação flutuante com no mínimo 30 metros (ou 100 pés) de comprimento.

II) Para as balsas a que se permite acomodarem até 12 pessoas, inclusive: uma navalha-de-marinheiro (mastoquinho) e um bartedouro; para as balsas a que se permite acomodarem 13 pessoas ou mais; duas navalhas-de-marinheiro e dois bartedouros.

III) Duas esponjas.

IV) Duas âncoras flutuantes (drogues), uma ligada permanentemente à balsa e a outra sobressalente.

V) Dois remos.

VI) Um conjunto de reparos capaz de reparar perfurações nos compartimentos de flutuação (flutuadores).

VII) Uma bomba manual ou um fole, a não ser que a balsa satisfaça à Regra 16 deste Capítulo.

VIII) Três abridores de lata.

I) Uma caixa estanque à água com medicamentos para os primeiros socorros, do tipo aprovado.

X) Uma vasilha graduada para água à prova de ferrugem.

XI) Um jator elétrico estanque à água, preparado para sinalização em código MORSE, com uma bateria (jogo de pilhas) sobressalente e uma lâmpada sobressalente em invólucro a prova d'água.

XII) Um espelho para sinalização durante o dia e um apito de sinalização.

XIII) Dois sinais com pára-quedas, de tipo aprovado, capazes de dar uma luz vermelha brilhante em altura elevada.

XIV) Seis fochos (manuais) luminosos (tigelinhas), de tipo aprovado, capazes de dar uma luz vermelha brilhante.

XV) Apetrechos de pesca.

XVI) Uma ração de alimentação (ou de emergência), determinada pela Administração, para cada pessoa que a balsa está autorizada a carregar.

XVII) Recipientes estanques à água contendo um litro e meio (ou três pintas) de água doce por cada pessoa que a balsa está autorizada a

carregar, sendo que dessa quantidade meio litro (ou um pinta) por pessoa pode ser substituído por um dispositivo dessalgante adequado, capaz de produzir uma igual quantidade de água doce.

XVIII) Seis tabletes contra o enjôo por pessoa permitida que a balsa carregue.

XIX) Instruções sobre como sobreviver numa balsa salva-vidas.

XX) E um exemplar do quadro ilustrado sobre os sinais de socorro, referidos na Regra 18 do Capítulo V.

b) Nos casos de navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais de tal duração que, na opinião da Administração, todos os itens especificados no parágrafo a são pouco necessários, a Administração pode permitir que uma ou mais balsas salva-vidas, que não constituam menos do que um sexto do número de balsas salva-vidas levadas por tais navios, sejam providas de equipamento especificado nos subparágrafos I a VII inclusive, XI e XIX do parágrafo a desta Regra, e da metade do equipamento especificado nos subparágrafos XIII e XIV do dito parágrafo, e as restantes balsas salva-vidas levadas sejam providas do equipamento especificado nos subparágrafos I a VII inclusive e XIX do dito parágrafo.

REGRA 18

Treinamento no Uso das Balsas Salva-Vidas

A Administração deve, na medida do praticável e razoável, providenciar no sentido de fazer com que as tripulações dos navios, em que são levadas balsas salva-vidas, sejam devidamente treinadas no seu lançamento e utilização.

REGRA 19

Acesso às Embarcações Salva-Vidas e Balsas Salva-Vidas

a) Devem ser tomadas disposições convenientes, a fim de permitir o acesso às embarcações salva-vidas, inclusive:

I) uma escada (de quebra-peito) em cada par de turcos, para permitir o acesso à respectiva embarcação quando esta estiver n'água, excetuando a dos navios de passageiros, navios-usina de baleias, navios-fábrica empenhados no processamento do pescado, navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, quando a Administração pode permitir que tais escadas sejam substituídas por dispositivos aprovados, com a condição de que haja pelo menos uma escada em cada bordo do navio.

II) Meios para iluminação da embarcação e do aparelho de lançamento ao mar durante os preparativos e a operação de lançamento e também para iluminar a superfície da água em que a embarcação é lançada, até que o lançamento seja terminado.

III) Instalações para avisar os passageiros e a tripulação de que o navio vai ser abandonado.

IV) Meios para evitar que qualquer descarga de água alague as embarcações.

b) Devem ser tomadas disposições convenientes, a fim de permitir o acesso às balsas salva-vidas, inclusive:

I) escadas (de quebra-pelto) suficientes para facilitar o acesso às balsas salva-vidas, quando estas estiverem n'água, excetuando as dos navios de passageiros, navios-usina de baleias, navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado, navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pesca, quando a Administração pode permitir a substituição de algumas ou de todas essas escadas por dispositivos aprovados.

II) Onde se levarem balsas providas de dispositivos de lançamento aprovados, meios para iluminação das balsas e dos dispositivos de lançamento durante os preparativos e a operação de lançamento, e também para iluminar a superfície da água em que as balsas são lançadas, até que o lançamento seja terminado.

III) Meios para iluminar o lugar de arrumação das balsas, para as quais não são providenciados os dispositivos de lançamento aprovados.

IV) Instalações para avisar os passageiros e a tripulação de que o navio vai ser abandonado.

V) Meios para evitar que qualquer descarga de água alague as balsas nas posições de lançamento fixas, inclusive aquelas que ficam sob dispositivos de lançamento aprovados.

REGRA 20

Marcação das Embarcações Salva-Vidas, Balsas Salva-Vidas e Aparelhos Flutuantes

a) As dimensões de uma embarcação salva-vidas e o número de pessoas que é permitido a ela carregar devem ser marcados na embarcação de modo claro e permanente. O nome e o porto de registro do navio a que pertence a embarcação devem ser pintados nos dois bordos, na proa.

b) Os aparelhos flutuantes devem ser marcados com o número de pessoas, da mesma maneira.

c) Do mesmo modo, nas balsas salva-vidas infláveis, deve ser marcado o número de pessoas; e também, igualmente, na valise ou invólucro que envolve cada balsa. Todas as balsas salva-vidas infláveis devem também trazer um número de fabricação e o nome do fabricante, de modo que se possa constatar a procedência.

d) Todas as balsas salva-vidas rígidas devem ser marcadas com o nome e o porto de registro do navio a que pertencem, e com o número de pessoas que é permitido carregarem.

e) Nenhuma embarcação salva-vidas, balsa salva-vidas ou aparelho flutuante pode ser marcado com um número de pessoas maior do que o que é obtido do modo especificado neste Capítulo.

REGRA 21

Características das Bóias Salva-Vidas

a) As bóias salva-vidas devem satisfazer aos seguintes requisitos:

I) serem de cortiça maciça ou de outro material equivalente;

II) serem capazes de flutuar em água doce, durante 24 horas, com um peso de ferro no mínimo de 14,5 quilogramas (ou 32 libras);

III) não serem afetadas prejudicialmente por petróleo ou produtos petrolíferos;

IV) serem de cor muito visível;

V) serem marcadas com letras grandes de imprensa com o nome e o porto de registro do navio a que pertencem.

b) É proibido o emprego de bóias salva-vidas com enchimento de junco, cavacos de cortiça, cortiça granulada ou de outro qualquer material granulado, ou de bóias cuja flutuabilidade dependa de compartimentos de ar que devam ser cheios preliminarmente.

c) As bóias salva-vidas feitas de matéria plástica ou de outros compostos sintéticos devem ser capazes de conservar as suas propriedades flutuantes e sua durabilidade em contato com a água do mar ou os produtos petrolíferos, ou sujeitas às variações de temperatura e mudanças climáticas reinantes nas viagens de alto-mar.

d) As bóias salva-vidas devem ser munidas de alças com caçollos (cas-souros) firmemente presas. Pelo menos uma bóia salva-vidas em cada bordo do navio deve ser provida de uma linha de salvação flutuante (retenida) com no mínimo 27,5 metros (ou 15 braças) de comprimento.

e) Nos navios de passageiros, não menos do que a metade do número total de bóias salva-vidas e, em nenhum caso, menos que seis, e nos navios cargueiros no mínimo a metade do número total de bóias salva-vidas devem ser providas de dispositivos de iluminação automática eficazes.

f) Os dispositivos de iluminação automática exigidos pelo parágrafo e desta Regra devem ser tais que não extingam sua luz em contato com a água. Devem ser capazes de queimar no mínimo durante 45 minutos e devem ter uma luminosidade mínima de 3,5 lumens. Devem ser guardados perto das bóias salva-vidas a que pertencem, com os meios necessários de fixação. Os dispositivos de iluminação automática usados nos navios petro-leiros devem ser do tipo aprovado de bateria elétrica (facho elétrico).

g) Todas as bóias salva-vidas devem ser colocadas em pontos de fácil acesso às pessoas de bordo e no mínimo duas das bóias providas de dispositivos de iluminação automática, de acordo com o parágrafo e desta Regra, devem também estar providas de um eficaz sinal fumígeno de auto-ativação, capaz de produzir fumaça de uma cor muito visível, pelo menos durante 15 minutos, e ser capazes de pronto lançamento da ponte de comando (passadiço).

h) As bóias salva-vidas devem ser capazes de pronto lançamento e não podem ter dispositivos de fixação permanente.

REGRA 22

Coletes Salva-Vidas

a) Os navios devem ter para cada pessoa de bordo um colete salva-vidas do tipo aprovado e, além disso, um número suficiente de coletes salva-vidas para crianças, a não ser que aqueles sejam adaptáveis às crianças.

b) Além dos coletes salva-vidas exigidos pelo parágrafo a, devem ser levados nos navios de passageiros coletes salva-vidas para 5% do número total das pessoas a bordo. Esses coletes salva-vidas de reserva devem ser guardados num lugar claramente visível do convés.

c) Os coletes salva-vidas não serão aprovados pela Administração, a não ser que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I) devem ser fabricados com mão-de-obra e material adequados;

II) devem ser capazes de flutuar em água doce, durante 24 horas, com um peso de ferro de 7,5 quilogramas (ou 16,5 libras);

III) devem ser fabricados de modo a evitar, na medida do possível, todo risco de serem vestidos incorretamente, excetuando a possibilidade de usá-los pelo avesso (coletes salva-vidas reversíveis);

IV) devem apoiar a cabeça, de modo que todo o rosto de uma pessoa desfalecida fique fora d'água, tendo o corpo inclinado para trás em relação à sua posição vertical;

V) devem ser capazes de, ao entrar na água, colocarem o corpo de uma pessoa numa posição flutuante segura, mesmo que o corpo se incline para trás em relação à sua posição vertical;

VI) não devem ser afetados prejudicialmente por petróleo ou produtos petrolíferos;

VII) devem ser de cor muito visível;

VIII) devem ser munidos de um apito de tipo aprovado, preso convenientemente a um cordão.

d) Podem ser permitidos coletes salva-vidas, cuja flutuabilidade dependa de inflação anterior, para uso das tripulações de todos os navios, exceto navios de passageiros e navios petroleiros, com a condição de que:

I) tenham dois compartimentos de ar separados, capazes em conjunto de suportar em água doce, durante 24 horas, 15 quilogramas (ou 33 libras) de ferro, sendo assim cada compartimento capaz de suportar 7,5 quilogramas (ou 16,5 libras) de ferro;

II) sejam capazes de ser inflados tanto mecanicamente como pela boca; e

III) satisfaçam às exigências dos subparágrafos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do parágrafo e, mesmo se um dos compartimentos de ar não for inflado.

e) Os coletes salva-vidas devem ser guardados, de modo que fiquem facilmente acessíveis e suas posições sejam claramente indicadas.

REGRA 23

Aparelhos Lança-Retenidas

a) Os navios devem levar um aparelho lançador de retenidas de um tipo aprovado pela Administração.

b) O aparelho deve ser capaz de lançar uma retenida de pelo menos 230 metros (ou 250 jardas), com precisão razoável, e ter pelo menos 4 (quatro) projéteis e 4 (quatro) retenidas.

REGRA 24

Sinais de Navios em Perigo

Os navios devem ser dotados, satisfazendo às exigências da Administração, de meios que permitam fazer sinais de perigo de maneira eficiente durante o dia, durante a noite, incluindo pelo menos 12 (doze) sinais luminosos de pára-quedas, capazes de exibir luz vermelha brilhante a grande altitude.

REGRA 25

Tabelas de Postos e Ordens de Emergência

a) A cada membro da tripulação devem ser dadas incumbências especiais para casos de emergência.

b) A tabela de postos deve mostrar todas essas incumbências especiais e indicar, em particular, os postos aos quais deve comparecer cada membro da tripulação e as funções que lhe cabe executar.

c) Antes de o navio sair em viagem a tabela de postos deve estar organizada. Várias cópias devem ser afixadas em diversos locais, especialmente nas acomodações da tripulação.

d) A tabela de postos deve designar as funções dos diversos membros da tripulação relativamente aos serviços seguintes:

I) o fechamento de portas estanques, válvulas, mecanismo de fechamento dos embornais, injetores de cinza e portas de fornalha;

II) o equipamento das embarcações salva-vidas (incluindo o aparelho de rádio portátil para as embarcações sobreviventes) e, em geral, o equipamento flutuante;

III) o lançamento ao mar das embarcações salva-vidas (lçadas nos turcos);

IV) a preparação em geral dos outros aparelhos salva-vidas;

V) os postos dos passageiros; e

VI) a extinção de incêndio.

e) A tabela de postos deve fixar os deveres dos taifeiros em relação aos passageiros nos casos de emergência. Essas obrigações devem incluir:

I) avisar os passageiros;

II) verificar se estão vestidos e se puseram os coletes salva-vidas de forma apropriada.

III) reunir os passageiros nos postos de salvamento;

IV) manter a ordem nos corredores e nas escadarias e, de uma forma geral, controlar a movimentação dos passageiros; e

V) providenciar o suprimento de cobertores para as embarcações salva-vidas.

f) A tabela de postos deve especificar com precisão os sinais de chamada de toda a tripulação, tanto para os seus postos de salvamento como para os postos de incêndio, dando todas as particularidades sobre esses sinais. Esses sinais devem ser feitos através de apito ou sereia acústica (sirena) e, excetuando nos navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais e nos navios cargueiros de menos de 150 pés de comprimento, devem ser seguidos por outros sinais que funcionem eletricamente. Todos esses sinais devem poder ser operados do passadiço.

REGRA 26

Exercício de Incêndio e de Salvamento

a) — I) Nos navios de passageiros, devem ser realizados semanalmente exercícios da tripulação para os postos de incêndio e de salvamento, quando

tal for praticável. Nos navios de passageiros que efetuem uma viagem internacional que não seja uma viagem curta internacional, deve haver tais exercícios logo após o navio deixar o último porto de partida.

II) Nos navios cargueiros, a chamada da tripulação para os postos de incêndio e salvamento deve ser efetuada a intervalos não excedentes de 1 (um) mês, com a condição de que uma tal chamada para os exercícios se dê dentro de 24 horas depois de o navio deixar um porto, se mais de 25% da tripulação tiver sido substituída nesse porto.

III) Por ocasião da chamada mensal para os exercícios nos navios cargueiros, deve ser examinado o equipamento das embarcações salva-vidas, para verificar se está completo.

IV) As datas em que os exercícios são realizados devem ser registradas no diário náutico (livro-de-quartos), de acordo com o que estiver prescrito pela Administração; e, se em qualquer semana (para os navios de passageiros) ou mês (para os navios cargueiros) não se realizarem os exercícios, no todo ou em parte, deverá ser registrada no diário (livro) uma anotação com as razões que motivaram a sua não realização total ou parcial, lançando-se nele o que foi feito. Nos navios cargueiros, deve ser registrado no diário náutico o relatório do exame procedido no equipamento das embarcações salva-vidas, o qual também deve ter registradas as ocasiões em que as embarcações foram postas borda fora e arriadas, na conformidade com o parágrafo c desta Regra.

b) Em navios de passageiros, excetuando os navios empenhados em viagens curtas internacionais, um exercício para passageiros deve ser realizado dentro de 24 horas após a partida do porto.

c) Grupos diferentes de embarcações salva-vidas devem ser usados em rodízio nos sucessivos exercícios de salvamento, e todas as embarcações devem ser postas borda fora e, se for praticável e razoável, arriadas pelo menos uma vez em cada 4 meses. Os exercícios e as inspeções devem ser de tal modo organizados que a tripulação tenha compreensão perfeita dos serviços a serem executados e fique bem exercitada, inclusive das instruções sobre o manejo e o uso das balsas salva-vidas, quando estas estiverem abrangidas.

d) O sinal de emergência para chamar os passageiros aos postos de abandono deve ser dado numa seqüência de 7 (sete) ou mais sinais sonoros curtos seguidos de um sinal longo, emitidos pelo apito ou pela sereia. Nos navios de passageiros, excetuando os empenhados em viagens curtas internacionais, esses sinais de emergência devem ser seguidos de sinais transmitidos pela instalação elétrica a todo o navio, controlados do passadiço. A significação dos sinais que interessam aos passageiros e as instruções precisas do que eles devem fazer em casos de emergência devem ser claramente expostas em idiomas apropriados em "avisos" afixados nas suas cabines e em lugares visíveis noutras acomodações de passageiros.

PARTE B

Navios de Passageiros Somente

REGRA 27

Embarcações Salva-Vidas, Balsas Salva-Vidas e Aparelhos Flutuantes

a) Os navios de passageiros devem ter duas embarcações salva-vidas ligadas aos turcos — uma em cada bordo do navio — para uso em caso de

emergência (embarcações de prontidão). Essas embarcações devem ser do tipo aprovado pela Administração e não devem ter mais do que 8,5 metros (ou 28 pés) de comprimento. Elas podem ser contadas para os fins dos parágrafos *b* e *c* desta Regra, com a condição de que satisfaçam completamente às exigências sobre embarcações salva-vidas deste Capítulo, e para os fins da Regra 8, com a condição de que também satisfaçam completamente às exigências da Regra 9 e, onde for apropriado, da Regra 14. Elas devem ser mantidas prontas para uso imediato, quando o navio estiver no mar. Nos navios nos quais as exigências do parágrafo *h* da Regra 29 são atendidas por meio de dispositivos afixados nos bordos das embarcações salva-vidas, tais dispositivos não serão exigidos para as duas embarcações fornecidas para satisfazerem às exigências desta Regra.

b) Os navios de passageiros empenhados em viagens internacionais que não sejam viagens curtas internacionais devem levar:

I) embarcações salva-vidas em cada bordo, de tal capacidade conjunta que possam acomodar a metade do número total de pessoas a bordo.

Condicione-se que a Administração pode permitir a substituição de embarcações salva-vidas por balsas salva-vidas da mesma capacidade total com a condição, porém, de que em cada bordo do navio haja embarcações salva-vidas suficientes para acomodar no mínimo 37 1/2% de todos a bordo.

II) Balsa salva-vidas com a capacidade conjunta suficiente para acomodar 25% do número total de pessoas a bordo, juntamente com aparelhos flutuantes para 3% desse número.

Condicione-se que aos navios que tenham um fator de subdivisão de 0,33 ou menor pode ser permitido levar, em vez de balsas salva-vidas para 25% de todos a bordo e mais aparelhos flutuantes para 3% de todos a bordo, apenas aparelhos flutuantes para 25% do número total de pessoas.

c) — I) Os navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais devem ter o número de pares de turcos determinado pelo seu comprimento, conforme consta da Coluna A do Quadro da Regra 26 deste Capítulo. Cada par de turcos deve ter uma embarcação a ele ligada, e essas embarcações salva-vidas devem ter pelo menos a capacidade mínima conforme consta da Coluna C do Quadro ou a capacidade suficiente para acomodar todas as pessoas existentes a bordo, se esta for a menor (isto é, se forem em número inferior ao que corresponde à Coluna C).

Condicione-se que, quando for pouco razoável ou impraticável, na opção da Administração, instalar num navio empenhado em viagens curtas internacionais o número de pares de turcos que consta da Coluna A do Quadro da Regra 28, a Administração pode autorizar, excepcionalmente, um número menor de pares de turcos, contanto que esse número não seja nunca menor do que o número mínimo que consta na Coluna B do Quadro, e que a capacidade total das embarcações salva-vidas no navio seja, pelo menos, igual à capacidade mínima referida na Coluna C ou à capacidade exigida para acomodar todas as pessoas existentes a bordo, se esta for a menor (isto é, se forem em número inferior ao que corresponde à Coluna C).

II) Se as embarcações salva-vidas ligadas aos pares de turcos não forem suficientes para acomodar todas as pessoas existentes a bordo, poderá ser levada uma quantidade adicional de embarcações sob turcos ou balsas salva-vidas, de modo que as embarcações e as balsas do navio sejam sempre suficientes para todos a bordo.

III) Não obstante as disposições do subparágrafo *c*, II, em qualquer navio empenhado em viagens curtas internacionais o número de pessoas

transportadas não deve exceder a capacidade total das embarcações salva-vidas, fornecida de acordo com os subparágrafos c, I, e c, II, desta Regra, a não ser que a Administração considere que tal coisa é necessária devido ao volume do tráfego e, nessas condições, apenas se o navio atender às disposições do parágrafo d da Regra 1 do Capítulo II.

IV) Quando, sob as disposições do subparágrafo c, III, a Administração tiver permitido o transporte de pessoas em excesso em relação à capacidade das embarcações salva-vidas e constatar que é impraticável no navio em questão a arrumação das balsas salva-vidas levadas de acordo com o subparágrafo c, II, pode permitir uma redução do número de embarcações salva-vidas.

Condicione-se que:

1) o número de embarcações salva-vidas, no caso de navios de 58 metros (ou 190 pés) ou mais de comprimento, não deve nunca ser menor do que 4 (quatro), duas das quais devem ser levadas em cada bordo do navio, e, no caso de navios de menos de 58 metros (ou 190 pés) de comprimento, não de nunca ser inferior a 2 (duas), cada uma das quais deve ser levada num bordo; e

2) o número de embarcações salva-vidas e de balsas salva-vidas deve ser sempre suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo.

V) Todos os navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais devem levar, além das embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas exigidas pelas disposições deste parágrafo, balsas suficientes para acomodar 10% do número total de pessoas para as quais há acomodações nas embarcações levadas nesses navios.

VI) Todos os navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais devem levar também aparelhos flutuantes para no mínimo 5% do número total de pessoas a bordo.

VII) A Administração pode permitir que navios isolados ou classes de navios com certificados de viagem curta internacional prossigam em viagens além de 600 milhas, mas não excedendo 1.200 milhas, se tais navios satisfizerem às disposições do parágrafo d da Regra 1 do Capítulo II, se eles levarem embarcações salva-vidas que atendam a 75% das pessoas a bordo e se, por outro lado, satisfizerem às disposições deste parágrafo.

REGRA 28

Quadro Relativo aos Turcos e à Capacidade das Embarcações Salva-Vidas para os Navios Empenhados em Viagens Curtas Internacionais

O Quadro seguinte define, conforme o comprimento do navio:

a) o número mínimo de pares de turcos a serem instalados num navio empenhado em viagens curtas internacionais, a cada um dos quais deve ficar ligada uma embarcação salva-vidas, de acordo com a Regra 27 deste Capítulo;

b) o número reduzido de pares de turcos que, excepcionalmente, pode ser autorizado num navio empenhado em viagens curtas internacionais sob a Regra 27; e

c) a capacidade mínima das embarcações salva-vidas, exigida para um navio empenhado em viagens curtas internacionais.

<i>Comprimento registrado do navio</i>		(A) <i>Número mínimo de pares de turcos</i>	(B) <i>Número reduzido de pares de turcos autorizados excepcionalmente</i>	(C) <i>Capacidade mínima das embarcações salva-vidas</i>	
Metros	Pés			Metros cúbicos	Pés cúbicos
31 e abaixo de 37	100 e abaixo de 120	2	2	11	400
37 e abaixo de 43	120 e abaixo de 140	2	2	18	650
43 e abaixo de 49	140 e abaixo de 160	2	2	26	900
49 e abaixo de 53	160 e abaixo de 175	3	3	33	1,150
53 e abaixo de 58	175 e abaixo de 190	3	3	38	1,350
58 e abaixo de 63	190 e abaixo de 205	4	4	44	1,550
63 e abaixo de 67	205 e abaixo de 220	4	4	50	1,750
67 e abaixo de 70	220 e abaixo de 230	5	4	52	1,850
70 e abaixo de 75	230 e abaixo de 245	5	4	61	2,150
75 e abaixo de 78	245 e abaixo de 255	6	5	68	2,400
78 e abaixo de 82	255 e abaixo de 270	6	5	76	2,700
82 e abaixo de 87	270 e abaixo de 285	7	5	85	3,000
87 e abaixo de 91	285 e abaixo de 300	7	5	94	3,300
91 e abaixo de 96	300 e abaixo de 315	8	6	102	3,600
96 e abaixo de 101	315 e abaixo de 330	8	6	110	3,900
101 e abaixo de 107	330 e abaixo de 350	9	7	122	4,300
107 e abaixo de 113	350 e abaixo de 370	9	7	135	4,750
113 e abaixo de 119	370 e abaixo de 390	10	7	146	5,150
119 e abaixo de 125	390 e abaixo de 410	10	7	157	5,550
125 e abaixo de 133	410 e abaixo de 435	12	9	171	6,050
133 e abaixo de 140	435 e abaixo de 460	12	9	185	6,550
140 e abaixo de 149	460 e abaixo de 490	14	10	202	7,150
149 e abaixo de 159	490 e abaixo de 520	14	10	221	7,800
159 e abaixo de 168	520 e abaixo de 550	16	12	238	8,400

Nota: sobre (C) — Quando o comprimento do navio for inferior a 31 metros (ou 100 pés) ou quando for superior a 168 metros (ou 550 pés), o número mínimo de pares de turcos e a capacidade cúbica das embarcações salva-vidas devem ser determinados pela Administração.

REGRA 29

*Arrumação e Manobra das Embarcações Salva-Vidas,
Balsas Salva-Vidas e Aparelhos Flutuantes*

a) As embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas devem ser arrumadas de maneira satisfatória à Administração, de tal modo que:

I) possam ser lançadas no menor tempo possível e até 30 minutos no máximo;

II) não impeçam de modo algum a manobra rápida das outras embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas ou aparelhos flutuantes ou o controle sobre as pessoas a bordo reunidas nos postos de lançamento (ou de abandono), ou o embarque delas;

III) as embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas, para as últimas das quais se exigem dispositivos de lançamento aprovados, devem ser capazes de serem postas na água carregadas inteiramente com toda a sua lotação de pessoas e equipamentos, mesmo sob condições desfavoráveis de trim e banda de 15° para qualquer dos bordos;

IV) as balsas salva-vidas, para as quais não se exigem os dispositivos de lançamento, e os aparelhos flutuantes devem ser capazes de ser postos na água mesmo sob condições desfavoráveis de trim e banda de 15° para qualquer dos bordos.

b) cada embarcação salva vidas deve ficar ligada ao seu próprio par de turcos;

c) as embarcações salva-vidas somente podem ser arrumadas em mais de um convés, se forem tomadas medidas apropriadas para impedir que as embarcações situadas num convés inferior interfiram com as do convés superior e vice-versa;

d) as embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas, para as últimas das quais se exigem dispositivos de lançamento aprovados, não devem ser colocadas na proa do navio. Elas devem ser arrumadas em tais posições que permitam o seu lançamento desimpedido e seguro (safo), particularmente guardando-se distância conveniente da hélice e do balanço de popa.

e) os turcos devem ser de forma aprovada e dispostos de modo satisfatório à Administração. Devem ser dispostos em um ou mais conveses, de modo que as embarcações salva-vidas neles suspensas possam ser arriadas com segurança e sem interferirem na manobra dos outros turcos.

f) os turcos devem ser como se segue:

I) do tipo oscilante (de rebater) ou de gravidade (rolantes) para a manobra das embarcações salva-vidas que não pesem mais do que 2.300 quilogramas (ou 2 1/4 toneladas inglesas), nas condições de serem arriadas n'água sem passageiros;

II) do tipo de gravidade (rolantes) para a manobra das embarcações salva-vidas que pesem mais do que 2.300 quilogramas (ou 2 1/4 toneladas inglesas), nas condições de serem arriadas n'água sem passageiros.

g) os turcos, talhas, cadernais e outros aparelhos devem ter tal resistência que as embarcações salva-vidas possam ser manobradas sem passageiros para a posição adequada, por uma guarnição de lançamento e, depois, com sua carga completa de pessoas e equipamentos, possam ser ar-

riadas com segurança, mesmo que o navio tenha no momento a banda de 15° para qualquer dos bordos ou o trim de 10°.

h) devem ser providenciados patíns (deslizadores) ou outros meios adequados, para facilitar o lançamento das embarcações salva-vidas com a banda de 15° no navio;

i) devem ser providenciados meios para trazer as embarcações salva-vidas para junto do costado do navio e aí aguentá-las, de forma que as pessoas possam embarcar com segurança;

j) as embarcações salva-vidas, assim como as embarcações de emergência (ou de prontidão) exigidas pela Regra 27 deste Capítulo, devem ter talhas de cabo de aço, juntamente com guinchos do tipo aprovado, que, no caso das embarcações de emergência, devem ser capazes de içá-las do mar rapidamente. Excepcionalmente, a Administração pode permitir o emprego de talhas com cabo de manilha ou talhas de outro material aprovado, com ou sem guinchos (excetuando as das embarcações de emergência, que, obrigatoriamente, devem possuir guinchos que sejam capazes de içá-las do mar rapidamente), quando a Administração achar que sejam adequadas essas talhas de cabo de manilha ou talhas de outro material aprovado;

k) pelo menos dois cabos de segurança (cabos de cabeça) devem ser fixados nas cabeças dos turcos, e as betas das talhas assim como os cabos de segurança (os cabos de cabeça, as retenidas de guia ou andorinhos dos turcos) devem ser suficientemente compridos para que se chegue à água quando o navio estiver em seu calado mínimo de viagem no mar e com uma banda de 15° para qualquer dos bordos. Os cadernals inferiores das talhas devem ter uma orelha com olhal ou arganéu alongado para fixação do gato do estropo da embarcação, a não ser que esta tenha um tipo aprovado de aparelho de escape;

l) quando forem instalados aparelhos mecânicos de força elétrica para o içamento das embarcações salva-vidas do mar, também deve ser providenciado um mecanismo de movimentação manual eficaz. Quando os turcos voltarem à posição normal pela ação de talhas movidas a força elétrica, devem ser instalados dispositivos de segurança que cortem a energia automaticamente, antes que os turcos batam de encontro aos respectivos bates, a fim de evitar o esforço excessivo sobre as talhas de cabo de aço ou os turcos;

m) as embarcações salva-vidas ligadas aos turcos devem ter suas talhas prontas para serem utilizadas e devem ser tomadas disposições para que as embarcações salva-vidas sejam rapidamente desligadas das talhas, sem que necessariamente essa manobra seja simultânea em ambas as talhas. Os pontos de ligação (suspensão) das embarcações salva-vidas às talhas devem estar situados a tal altura acima da borda que mantenham a estabilidade, quando se arriarem as embarcações;

n) I) Nos navios de passageiros empenhados em viagens internacionais que não sejam viagens curtas internacionais, em que são levadas embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas de acordo com o subparágrafo b, I, da Regra 27 deste Capítulo, devem ser providenciados dispositivos de lançamento aprovados, suficientes em número na opinião da Administração para permitir que o número de balsas que, juntamente com as embarcações são exigidas de acordo com aquele parágrafo para fornecer acomodações para todos a bordo, seja posto na água, estando elas carregadas com o número de pessoas que são permitidas acomodar (lotação aprovada), até o tempo de trinta (30) minutos, em condições calmas. Os dispositivos de lançamento aprovados, assim dispostos, devem, na medida do que for

praticável, estar distribuídos por igual em cada bordo do navio e deve pelo menos haver um de tais dispositivos em cada bordo. Nenhum desses dispositivos, porém, precisa ser providenciado para as balsas salva-vidas adicionais exigidas pelo subparágrafo b, II, da Regra 27 deste Capítulo, levadas para 25% de todas as pessoas existentes a bordo, mas cada balsa salva-vidas levada de acordo com aquele parágrafo deve, quando for providenciado um dispositivo de lançamento aprovado no navio, ser de um tipo capaz de ser lançado por tal dispositivo.

II) Nos navios de passageiros empenhados em viagens curtas internacionais, o número de dispositivos de lançamento aprovados a ser providenciado deve ficar ao critério da Administração. O número de balsas salva-vidas distribuídas para cada um de tais dispositivos existentes não deve ser maior do que o número que, na opinião da Administração, pode ser posto na água por ele com as balsas completamente carregadas com a lotação de pessoas que são permitidas carregar, até trinta (30) minutos em condições calmas.

REGRA 30

Iluminação Elétrica dos Conveses, Embarcações Salva-Vidas, Balsas Salva-Vidas, etc.

a) deve ser prevista iluminação elétrica ou de outro sistema, suficiente para satisfazer às exigências de segurança nas diversas partes de um navio de passageiros e particularmente nos conveses onde se encontram as embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas. A fonte autônoma de energia elétrica de emergência, exigida pela Regra 25 do Capítulo II, deve ser capaz de alimentar, quando for necessário, esse sistema de iluminação e também o sistema exigido pelos subparágrafos a, II, b, II, e b, III, da Regra 19 deste Capítulo;

b) a saída de cada compartimento principal ocupado por passageiros ou pela tripulação deve ser continuamente iluminada por uma lâmpada de emergência. O sistema de suprimento de energia dessas lâmpadas deve ser instalado de modo que a fonte de emergência referida no parágrafo a desta Regra possa manter a iluminação, caso falte o suprimento da instalação geradora principal.

REGRA 31

Pessoal das Embarcações Salva-Vidas e Balsas Salva-Vidas

a) um oficial de convés ou um patrão habilitado deve ficar encarregado de cada uma das embarcações salva-vidas, assim como também deve ser designado um auxiliar. O encarregado deve ter uma lista da guarnição da embarcação salva-vidas e deve verificar se os homens sob suas ordens estão familiarizados com suas funções;

b) um homem capaz de acionar o motor deve ser designado para cada embarcação salva-vidas a motor;

c) um homem capaz de operar a instalação radiotelegráfica e o fa- rolete deve ser designado para cada embarcação salva-vidas que possua esses equipamentos;

d) um homem prático no manejo e uso das balsas salva-vidas deve ser designado para cada balsa salva-vidas levada, exceto quando, nos navios empenhados em viagens curtas internacionais, a Administração achar que isso não é praticável.

REGRA 32

Patrões Habilitados

a) nos navios de passageiros deve haver, para cada embarcação salva-vidas de bordo, conforme exigido por este Capítulo, um número de patrões pelo menos igual ao previsto no quadro abaixo:

<i>Número de pessoas previstas por embarcação</i>	<i>Número mínimo de patrões habilitados</i>
Menos de 41 pessoas	2
De 41 a 61 pessoas	3
De 62 a 85 pessoas	4
Acima de 85 pessoas	5

b) a designação dos patrões habilitados para cada embarcação salva-vidas fica a cargo do Comandante;

c) os certificados de aptidão devem ser expedidos com autorização da Administração. Para obter esse certificado, o candidato deve provar que foi exercitado em todas as manobras relativas ao lançamento n'água das embarcações salva-vidas e outros aparelhos salva-vidas e o emprego dos remos e aparelho propulsor; que está familiarizado com as manobras das próprias embarcações e dos outros equipamentos salva-vidas e que, além disso, é capaz de compreender as ordens relativas a todas as espécies de aparelhos salva-vidas e executá-las.

REGRA 33

Aparelhos Flutuantes

a) nenhum tipo de aparelho flutuante pode ser aprovado pela Administração, sem que satisfaça às seguintes condições:

I) deve ter dimensões e resistência tais que possa ser jogado n'água, sem ser avariado, do local em que se encontra arrumado;

II) não deve pesar mais de 180 quilograma (ou 400 libras), a não ser que sejam providenciados meios apropriados, satisfatórios à Administração, a fim de permitir seu lançamento n'água sem que seja necessário levá-lo à mão;

III) deve ser fabricado com material e mão-de-obra aprovados;

IV) deve ser eficaz e estável, quando estiver flutuando sobre qualquer de suas faces;

V) os reservatórios de ar ou flutuadores equivalentes devem ficar colocados tão perto quanto possível das bordas do aparelho e a flutuabilidade não deve depender de inflação anterior;

VI) deve ser munido de uma boça e ter alças com caçollos (cassouros) seguramente fixadas em torno da parte externa (linha salva-vidas).

b) o número de pessoas que um aparelho flutuante pode ser autorizado a suportar deve ser o número:

I) obtido dividindo o número de quilogramas de ferro, que ele pode suportar em água doce, por 14,5 (ou obtido dividindo o número de libras por 32), ou

II) obtido dividindo o perímetro do aparelho, expresso em centímetros, por 30,5 (ou igual ao número de pés do perímetro).

Qualquer que seja dos dois, é o menor.

REGRA 34

Número de Bóias Salva-Vidas Necessárias

O número mínimo de bóias salva-vidas de que devem ser munidos os navios de passageiros deve ser determinado pelo seguinte quadro:

<i>Comprimento do navio</i>		<i>Número mínimo de bóias</i>
<i>Em metros</i>	<i>Em pés</i>	<i>Bóias</i>
Abaixo de 61	Abaixo de 200	8
61 e abaixo de 122	200 e abaixo de 400	12
122 e abaixo de 183	400 e abaixo de 600	18
183 e abaixo de 244	600 e abaixo de 800	24
244 e acima	800 e acima	30

PARTE C

Navios Cargueiros Somente

REGRA 35

Número e Capacidade das Embarcações Salva-Vidas e Balsas Salva-Vidas

a) — I) Os navios cargueiros, excetuando os navios petroleiros de 1.600 toneladas brutas de arqueação e acima, os navios-usina de baleias, os navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e os navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, devem levar embarcações salva-vidas em cada bordo do navio com uma tal capacidade total que possa acomodar todas as pessoas existentes a bordo, e, além disso, devem levar balsas salva-vidas suficientes para acomodar a metade desse número de pessoas.

Condicione-se que, no caso desses navios cargueiros, empenhados em viagens internacionais entre países vizinhos, a Administração, se achar que as condições da viagem são tais que tornam pouco razoável ou desnecessário ter obrigatoriamente balsas salva-vidas, pode só nesse ponto dispensar navios isolados ou classes de navios dessa exigência.

II) Todos os navios petroleiros de 1.600 toneladas brutas de arqueação e acima devem levar embarcações salva-vidas em cada bordo do navio de tal capacidade conjunta que possa acomodar todas as pessoas existentes a bordo.

b) — I) Os navios-usina de baleias, os navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e os navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado devem levar:

1) embarcações salva-vidas em cada bordo, de tal capacidade conjunta que possam acomodar metade do número total de pessoas a bordo.

Condicione-se que a Administração pode permitir a substituição das embarcações salva-vidas por balsas salva-vidas da mesma capacidade total, de modo que haja, porém, sempre, pelo menos, em cada bordo do navio, embarcações salva-vidas suficientes para acomodar 37 1/2% de todas as pessoas existentes a bordo.

2) balsas salva-vidas de capacidade conjunta suficiente para acomodar a metade do número total de pessoas a bordo.

Condicione-se que, se, nos navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado, for impraticável levar embarcações salva-vidas que satisfaçam completamente às exigências deste Capítulo, a Administração pode permitir, em vez disso, levar outras embarcações, que, porém, devem fornecer acomodações em número não inferior ao exigido por esta Regra e devem ter pelo menos a flutuabilidade e o equipamento exigidos por este Capítulo para as embarcações salva-vidas.

II) Todos os navios-usina de baleias, todos os navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e todos os navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado devem levar duas embarcações — uma em cada bordo — para uso em caso de emergência (embarcações de prontidão). Essas embarcações devem ser do tipo aprovado pela Administração e não devem ter mais do que 8,5 metros (ou 28 pés) de comprimento. Elas podem ser contadas para os fins deste parágrafo, com a condição de que satisfaçam completamente às exigências para as embarcações salva-vidas, determinadas por este Capítulo, e para os fins da Regra 8, com a condição de que, além disso, satisfaçam às exigências da Regra 9 e, onde for apropriado, da Regra 14. Elas devem ser mantidas prontas para uso imediato, enquanto o navio estiver navegando. Nos navios em que as exigências do parágrafo *g* da Regra 36 são satisfeitas através de dispositivos instalados nas bordas das embarcações salva-vidas, tais dispositivos não precisam ser exigidos para serem instalados nas duas embarcações referidas, necessárias para satisfazer às exigências desta Regra.

c) Todos os navios petroleiros de 3.000 toneladas brutas de arqueação e acima não devem levar menos de quatro (4) embarcações salva-vidas. Duas embarcações salva-vidas devem ser levadas a ré e duas a meia-nau, excetuando o caso dos navios petroleiros que não possuam superestrutura a meia-nau, em que as embarcações salva-vidas devem ser levadas a ré.

Condicione-se que, se, no caso de navios petroleiros sem superestrutura a meia-nau, for impraticável levar quatro embarcações salva-vidas a ré, a Administração pode permitir, em vez disso, levar a ré uma embarcação em cada bordo do navio. Em tal caso:

I) cada uma de tais embarcações salva-vidas não deve ter mais de 8 metros (ou 6 pés) de comprimento;

II) cada uma de tais embarcações salva-vidas deve ser arrumada tão afastada da proa do navio quanto for praticável, mas pelo menos tão afastada da proa que a popa da embarcação fique adiante da hélice a uma distância igual a uma vez e meia o comprimento da própria embarcação salva-vidas.

III) cada embarcação salva-vidas deve ser arrumada o mais perto possível do nível do mar, de modo seguro e prático.

IV) devem ser levadas balsas salva-vidas adicionais, suficientes para acomodar no mínimo a metade do número total de pessoas a bordo.

REGRA 36

Turcos e Dispositivos de Lançamento

a) Nos navios cargueiros, as embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas devem ser arrumadas de modo satisfatório à Administração.

b) Cada embarcação salva-vidas deve ficar ligada ao seu próprio par de turcos.

c) As embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas, para as últimas das quais se exigem dispositivos de lançamento aprovados, não devem ser colocadas na proa do navio. Elas devem ser arrumadas em tais posições que permitam o seu lançamento desimpedido e seguro (safo), particularmente guardando-se distância conveniente da hélice e do balanço de popa, com o objetivo de assegurar, na medida do praticável, que elas possam ser arriadas pela parte reta vertical do costado do navio.

d) Os turcos devem ser de forma aprovada e dispostos de modo satisfatório à Administração.

e) Nos navios petroleiros de 1.600 toneladas brutas de arqueação e acima, nos navios-usina de baleias, nos navios-fábrica empenhados no processamento e enlatamento do pescado e nos navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, todos os turcos devem ser do tipo de gravidade (rolantes). Nos outros navios, os turcos devem ser como se segue:

I) Do tipo oscilante (de rebater) ou de gravidade (rolantes) para a manobra das embarcações salva-vidas que não pesem mais do que 2.300 quilogramas (ou 2 1/4 toneladas inglesas), nas condições de serem arriadas n'água sem passageiros;

II) Do tipo de gravidade (rolantes) para a manobra das embarcações salva-vidas que pesem mais do que 2.300 quilogramas (ou 2 1/4 toneladas inglesas), nas condições de serem arriadas n'água sem passageiros.

f) Os turcos, talhas, cadernais e outros aparelhos devem ter tal resistência que as embarcações salva-vidas possam ser manobradas sem passageiros para a posição adequada por uma guarnição de lançamento, e depois, com a sua carga completa de pessoas e equipamentos, possam ser arriadas com segurança, mesmo que o navio tenha no momento a banda de 15° para qualquer dos bordos ou o trim de 10°.

g) Devem ser providenciados patins (deslizadores) ou outros meios adequados, para facilitar o lançamento das embarcações salva-vidas com a banda de 15° no navio.

h) Devem ser providenciados meios para trazer as embarcações salva-vidas para junto do costado do navio e aí aguentá-las, de forma que as pessoas possam embarcar com segurança.

f) As embarcações salva-vidas, assim como as embarcações de emergência (ou de prontidão) exigidas pela Regra 35 deste Capítulo, devem ter talhas de cabo de aço, juntamente com guinchos do tipo aprovado, que, no caso das embarcações de emergência, devem ser capazes de içá-las do mar rapidamente. Excepcionalmente, a Administração pode permitir o emprego de talhas com cabo de manilha ou talhas de outro material aprovado, com ou sem guinchos (excetuando as das embarcações de emergência, que, obrigatoriamente, devem possuir guinchos que sejam capazes de içá-las do mar rapidamente), quando a Administração achar que sejam adequadas essas talhas de cabo de manilha ou talhas de outro material aprovado.

j) Pelo menos dois cabos de segurança (cabos de cabeça) devem ser fixados nas cabeças dos turcos, e as betas das talhas assim como os cabos de segurança (cabos de cabeça, as retenidas de guia ou andorinhos dos turcos), devem ser suficientemente compridos para que se chegue à água, quando o navio estiver em seu calado mínimo de viagem no mar e com uma banda de 15° para qualquer dos bordos. Os cadernais inferiores das talhas devem ter uma orelha com olhal ou arganéu alongado para fixação do gato do estropo da embarcação, a não ser que esta tenha um tipo aprovado de aparelhos de escape.

k) Quando forem instalados aparelhos mecânicos de força elétrica para o içamento do mar das embarcações salva-vidas, também deve ser providenciado um mecanismo de movimentação manual eficaz. Quando os turcos voltarem à posição normal pela ação de talhas movidas a força elétrica, devem ser instalados dispositivos de segurança que cortem a energia automaticamente, antes que os turcos batam de encontro aos respectivos batentes, a fim de evitar o esforço excessivo sobre as talhas de cabo de aço ou os turcos.

l) As embarcações salva-vidas ligadas aos turcos devem ter suas talhas prontas para serem utilizadas e devem ser tomadas disposições para que as embarcações salva-vidas sejam rapidamente desligadas das talhas, sem que necessariamente essa manobra seja simultânea em ambas as talhas. Os pontos de ligação (suspensão) das embarcações salva-vidas às talhas devem estar situados a tal altura acima da borda que mantenham estabilidade, quando se arriarem as embarcações.

m) Nos navios-usina de paletas, navios-fábrica empenhados no processamento ou enlatamento do pescado e navios utilizados na condução de pessoas empregadas nas indústrias da baleia, do processamento ou do enlatamento do pescado, em que são levadas embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas de acordo com os subparágrafos 1 e 2 do parágrafo b da Regra 35, nenhum dispositivo de lançamento aprovado precisa ser providenciado para as balsas salva-vidas, mas devem ser providenciados tais dispositivos suficientes em número, na opinião da Administração, para permitir que as balsas salva-vidas, levadas de acordo com o subparágrafo I, 1, desse parágrafo, sejam postas n'água carregadas com o número de pessoas que é permitido acomodarem, no tempo de 30 (trinta) minutos, em condições calmas. Os dispositivos de lançamento aprovados assim providenciados devem, na medida do praticável, ser distribuídos por igual em cada bordo do navio. Todas as balsas salva-vidas, levadas nos navios em que é necessário haver um dispositivo de lançamento aprovado, devem ser de um tipo que seja capaz de ser lançado por tal dispositivo.

REGRA 37

Número de Bóias Salva-Vidas

Devem ser levadas no mínimo 8 (oito) bóias salva-vidas de um tipo que satisfaça as exigências da Regra 21 deste Capítulo.

REGRA 38

Iluminação de Emergência

A iluminação exigida pelos subparágrafos *a*, II, *b*, II, e *b*, III, da Regra 19 deste Capítulo deve ser capaz de ser mantida pelo menos durante 3 (três) horas pela fonte de suprimento de emergência exigido pela Regra 26 do Capítulo II. Nos navios cargueiros de 1.600 toneladas brutas de arqueação e acima, a Administração deve certificar-se de que a iluminação dos corredores, escadarias e saídas está disposta de tal modo que permita o fácil acesso de todas as pessoas existentes a bordo aos postos de lançamento e às posições de arrumação das embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas.

CAPÍTULO IV

Radiotelegrafia e Radiotelefonía

PARTE A

Aplicação e Definições

REGRA I

Aplicação

a) Exceto onde for expressamente disposto em contrário, o presente Capítulo se aplica a todos os navios aos quais é aplicável o presente Regulamento.

b) O presente Capítulo não se aplica a navios aos quais será aplicável o presente Regulamento quando tais navios estiverem navegando nos Grandes Lagos da América do Norte e em águas ligadas ou tributárias, estendendo-se a leste até a saída inferior da Comporta Lambert, em Montreal, na Província de Quebec, Canadá (*).

c) Nenhuma disposição deste Capítulo poderá impedir o uso por parte de um navio ou embarcação de salvamento em perigo, de qualquer meio ao seu alcance para atrair a atenção, indicar sua posição ou obter auxílio.

REGRA 2

Termos e Definições

Para a aplicação deste Capítulo, os termos que se seguem têm a significação abaixo definida. Todos os outros termos usados neste Capítulo e que sejam também definidos no Regulamento Rádio terão as significações definidas no citado Regulamento.

a) "Regulamento Rádio" significa o Regulamento Rádio anexo ou considerado como anexo à mais recente Convenção Internacional de Telecomunicações que esteja em vigor em qualquer ocasião.

b) "Auto-alarme radiotelegráfico" significa um aparelho receptor de alarme automático que responda ao sinal de alarme radiotelegráfico e que tenha sido aprovado.

c) "Oficial de Rádio" significa uma pessoa possuidora de pelo menos um certificado de operador radiotelegráfico de primeira ou segunda classe

(*) Esses navios estão sujeitos a exigências especiais relativas às condições rádio ou de segurança, estando as exigências atuais contidas no acordo entre os Estados Unidos e o Canadá efetuado em 1952 e intitulado "Promoção da Segurança nos Grandes Lagos por Meio do Rádio."

de acordo com as prescrições do Regulamento Rádio e que tenha função da estação radiotelegráfica de um navio, o qual disponha dessa estação em cumprimento às disposições da Regra 3 ou Regra 4 deste Capítulo.

d) "Operador de radiotelegrafia" significa uma pessoa possuidora de um certificado adequado que preencha as disposições do Regulamento Rádio

e) "Instalação existente" significa:

I) Uma instalação inteiramente executada a bordo de um navio antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, independentemente da data na qual tenha efeito a aceitação pela Administração respectiva; e

II) Uma instalação da qual uma parte foi executada a bordo de um navio antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, consistindo a parte restante ou de componentes instalados em substituição a componentes idênticos, ou de componentes que satisfaçam às exigências deste Capítulo.

f) "Instalação nova" significa qualquer instalação que não seja uma instalação existente.

REGRA 3

Estação Radiotelegráfica

Os navios de passageiros de qualquer tamanho e os navios de carga de 1.600 toneladas ou mais de tonelage bruta, a menos que sejam isentos pela Regra 5 deste Capítulo, deverão ser equipados com uma estação radiotelegráfica que satisfaça às disposições das Regras 8 e 9 deste Capítulo.

REGRA 4

Estação Radiotelefônica

Navios de carga de 300 toneladas ou mais de tonelage bruta, porém com menos de 1.600 toneladas de tonelage bruta, a menos que sejam equipados com uma estação radiotelegráfica que satisfaça às disposições das Regras 8 e 9 deste Capítulo, deverão, desde que não sejam isentos pela Regra 5 deste Capítulo, ser equipados com uma estação radiotelefônica que satisfaça às disposições das Regras 14 e 15 deste Capítulo.

REGRA 5

Isenções das Regras 3 e 4

a) Os Governos Contratantes consideram altamente desejável que não haja desvio da aplicação das Regras 3 e 4 deste Capítulo; todavia, a Administração pode conceder individualmente a navios de passageiros ou de carga isenções de natureza parcial e/ou condicional, ou isenções completas das exigências das Regras 3 ou 4 deste Capítulo.

b) As isenções permitidas pelo parágrafo desta Regra devem ser concedidas somente a um navio empenhado numa viagem na qual a distância máxima do navio para terra, a extensão da viagem, a ausência de riscos gerais à navegação e outras condições que afetem a segurança sejam tais que tornem desnecessária ou pouco razoável a aplicação integral da Regra 3 ou da Regra 4 deste Capítulo. Na decisão quanto à concessão de isenções individuais, as Administrações devem levar em conta os efeitos que tais isenções possam ter sobre a eficiência geral do serviço de socorro para a segurança de todos os navios. As Administrações devem ter em vista a conveniência de exigir que os navios isentos das disposições da Regra 3 deste Capítulo sejam equipados com uma estação radiotelefônica que satisfaça às disposições das Regras 14 e 15 deste Capítulo, como condição de isenção.

c) Cada Administração encaminhará à Organização, o mais breve possível após o dia 1º de janeiro de cada ano, um relatório que contenha todas as isenções concedidas de conformidade com os parágrafos *a* e *b* desta Regra durante o ano anterior, com os motivos para a concessão de tais isenções.

PARTE F

Quartos

REGRA 6

Escuta Radiotelegráfica

a) Todo navlo que, de conformidade com a Regra 3 ou Regra 4 deste Capítulo, for equipado com uma estação radiotelegráfica deverá, quando ao mar, ter pelo menos um oficial de rádio e, se não estiver equipado com um auto-alarme radioteleográfico, deverá, de acordo com as disposições do parágrafo *d* desta Regra, fazer escuta continua na frequência de socorro em radiotelegrafia por um oficial de rádio usando fones ou alto-falante.

b) Todo navio de passageiros que, de conformidade com a Regra 33 deste Capítulo, for equipado com uma estação radiotelegráfica, se for equipado com um auto-alarme radioteleográfico, deverá, de acordo com as disposições do parágrafo *d* desta Regra e quando no mar, fazer escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia por um oficial de rádio usando fones ou alto-falante, como se segue:

I) Se transportar, ou tiver certificado para transportar 250 passageiros ou menos, no mínimo 8 horas de escuta por dia.

II) Se transportar, ou tiver certificado para transportar mais de 250 passageiros, e efetuar uma viagem que tenha duração superior a 16 horas entre dois portos consecutivos, no mínimo 16 horas de escuta por dia. Nesse caso o navio deve levar pelo menos dois oficiais de rádio.

III) Se transportar, ou tiver certificado para transportar mais de 250 passageiros, e efetuar uma viagem que tenha duração inferior a 16 horas entre dois portos consecutivos, no mínimo 8 horas de escuta por dia.

c) — I) Todo navio de carga que, de conformidade com a Regra 3 deste Capítulo, for equipado com uma estação radiotelegráfica, se for equipado com um auto-alarme radioteleográfico, deverá, de acordo com as disposições do parágrafo *d* desta Regra, e quando no mar, fazer escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia por um oficial de rádio usando fones ou alto-falante no mínimo 8 horas por dia. Todavia, em navios de carga de mais de 1.600 toneladas de tonelage bruta, porém de menos de 3.500 toneladas de tonelage bruta, as Administrações poderão permitir que as horas de escuta sejam limitadas a um valor não inferior a 2 horas por dia, por um período de três anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.

II) Todo navio de carga de 300 toneladas de tonelage bruta ou mais, porém de menos de 1.600 toneladas de tonelage bruta, que for equipado com uma estação radiotelegráfica em consequência da Regra 4 deste Capítulo, se for equipado com um auto-alarme radioteleográfico, deverá, de acordo com as disposições do parágrafo *d* desta Regra, e quando ao mar, fazer escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia por um oficial de rádio usando fones ou alto-falante durante os períodos determinados pela Administração. As Administrações, contudo, levarão em conta que é desejável exigir, sempre que praticável, um período de escuta de, pelo menos, 8 horas por dia.

d) Durante o período em que for exigido de um oficial de rádio, por esta Regra, fazer escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia, o oficial de rádio poderá interromper essa escuta durante o tempo em que estiver atendendo ao tráfego em outras frequências, ou desincumbindo-se de outras tarefas ou funções essenciais no serviço rádio, mas isso somente se não for praticável a escuta usando fones divididos ou alto-falante. Durante os períodos de silêncio estabelecidos pelo Regulamento Rádio, deverá sempre ser feita a escuta, por um oficial de rádio usando fones ou alto-falante.

e) Em todos os navios equipados com um auto-alarme radiotelegráfico, esse auto-alarme radiotelegráfico deverá, quando o navio estiver no mar, ser mantido em funcionamento sempre que não houver escuta, de conformidade com os parágrafos b e/ou d desta Regra e, quando praticável, durante os períodos de operações radiogoniométricas.

f) Os períodos de escuta estipulados por esta Regra, incluídos os que forem determinados pelas Administrações, deverão ser mantidos de preferência durante os períodos estipulados para o serviço radiotelegráfico pelo Regulamento Rádio.

REGRA 7

Escuta Radiotelefonia

a) Todo navio que for equipado com uma estação radiotelefônica, de conformidade com a Regra 4 deste Capítulo, deverá, para fins de segurança, conduzir pelo menos um operador de radiotelefonia (que poderá ser o comandante, um oficial ou um integrante da tripulação que tenha apenas um certificado de radiotelefonia) e deverá, de acordo com as disposições do parágrafo b desta Regra, e quando no mar, fazer escuta contínua na frequência de socorro em radiotelefonia, no local de onde se faz habitualmente a navegação, usando um alto-falante ou qualquer outro meio adequado.

b) A escuta poderá ser interrompida:

I) Quando o equipamento receptor estiver sendo utilizado para tráfego em outra frequência e não houver outro receptor disponível.

II) Quando, na opinião do comandante, as condições forem tais que a manutenção da escuta possa interferir com a segurança da navegação do navio. Contudo, sempre que possível, deverá ser feita a escuta durante os períodos de silêncio estipulados pelo Regulamento Rádio.

PARTE C

Requisitos Técnicos

REGRA 8

Estações Radiotelegráficas

a) A estação radiotelegráfica deverá ser localizada de modo que não haja interferência de ruídos mecânicos ou de outra natureza na recepção adequada dos sinais rádio. A estação deverá ficar o mais alto que for praticável no navio, a fim de garantir o maior grau possível de segurança.

b) O camarim de operação de radiotelegrafia deverá ter tamanho e ventilação suficiente para permitir a operação eficiente das instalações radiotelegráficas principal e de reserva e não deverá ser usado para qualquer outra finalidade que interfira com a operação da estação radiotelegráfica.

c) As acomodações para dormida de, pelo menos, um oficial de rádio deverão ser localizadas o mais próximo possível do camarim de operação

de radiotelegrafia. Nos navios novos, essas acomodações não deverão ser do interior do camarim de operação de radiotelegrafia.

d) Deverá haver, entre o camarim de operação de radiotelegrafia e o passadiço ou qualquer outro local acaso existente onde se faça a navegação, um sistema eficiente de chamada e comunicação por voz em ambos os sentidos, independente do sistema principal de comunicações do navio.

e) A instalação radiotelegráfica deverá ser instalada em posição tal que fique protegida contra os efeitos prejudiciais da água ou de temperaturas extremas. Deve ter acesso fácil tanto para uso imediato em caso de perigo como para reparos.

f) Deverá haver um relógio de confiança, com mostrador de diâmetro não inferior a cinco polegadas (ou 125 centímetros) e com ponteiro concêntrico de segundos, com o mostrador marcado para indicar os períodos de silêncio para o serviço radioteleográfico estipulados pelo Regulamento Rádio. Deverá ser remontado fixamente no camarim de operação de radiotelegrafia, em posição na qual todo o mostrador possa ser visto com facilidade e com precisão pelo oficial de rádio, da posição de operação da radiotelegrafia e da posição de verificação do receptor de auto-alarme.

g) Deverá haver uma lâmpada de emergência de confiança no camarim de operação de radiotelegrafia, consistindo em uma lâmpada elétrica montada permanentemente de modo a fornecer iluminação satisfatória para os controles de operação das instalações radiotelegráfica principal e de reserva e para o relógio exigido pelo parágrafo f desta. Nas instalações novas, essa lâmpada, se for alimentada pela fonte de energia de reserva exigida pelo subparágrafo III do parágrafo a da Regra 9, deverá ser controlada por chaves que assegurem manobra independente, colocadas próximo da entrada principal do camarim de operação de radiotelegrafia e na posição de operação da radiotelegrafia, a menos que a disposição do camarim de operação de radiotelegrafia não permita. Essas chaves deverão ser claramente etiquetadas, para indicar sua finalidade.

h) Deverá haver guardada no camarim de operação de radiotelegrafia ou uma lâmpada elétrica de inspeção alimentada pela fonte de energia de reserva exigida pelo subparágrafo III do parágrafo a da Regra 9 deste Capítulo, e dotada de um cabo flexível de comprimento suficiente, ou uma lanterna.

i) A estação radiotelegráfica deverá ser dotada de peças sobressalentes, ferramentas e equipamento de prova que permitam a sua manutenção em eficientes condições de operação, quando no mar. O equipamento de prova deve incluir um instrumento ou instrumentos para medir volts C.A., volts C.C. e ohms.

j) Se houver um camarim de emergência separado, para operação da radiotelegrafia, a ele se aplicam as exigências dos parágrafos d, e, f, g e h desta Regra.

REGRA 9

Instalações Radiotelegráficas

a) A menos que seja expressamente disposto em contrário nesta Regra:

I) A estação radiotelegráfica deverá incluir uma instalação principal e uma instalação de reserva, eletricamente separadas e eletricamente independentes uma da outra.

II) A instalação principal deverá incluir um transmissor principal, um receptor principal e uma fonte principal de energia.

III) A instalação de reserva deverá incluir um transmissor de reserva, um receptor de reserva e uma fonte de energia de reserva.

IV) Deverão existir e ser instaladas uma antena principal e uma antena de reserva, ressalvado que a Administração poderá isentar qualquer navio da exigência de uma antena de reserva se julgar que a instalação de tal antena não seja prática nem razoável, mas nesse caso deverá haver uma antena sobressalente adequada, completamente montada para instalação imediata. Além disso, deverá haver quantidade suficiente de fio de antena e isoladores para permitir a montagem de uma antena adequada. A antena principal, se estiver mantida entre suportes sujeitos a oscilações violentas, deverá ser adequadamente protegida contra ruptura.

b) Nas instalações de navios de carga, exceto as dos navios de carga de 1.600 toneladas ou mais de tonelage bruta, executadas em 19 de novembro de 1952 ou posteriormente, "e o transmissor principal atender às exigências impostas ao transmissor de reserva, este último não será obrigatório.

c) — I) Tanto o transmissor principal como o de reserva deverão poder ser rapidamente ligados e sintonizados na antena principal e na antena de reserva, se houver.

II) Tanto o receptor principal como o de reserva deverão poder ser ligados em qualquer antena com a qual tenham de ser usados.

d) Todas as partes da instalação de reserva deverão ser colocadas o mais alto que for praticável no navio, de modo a garantir o maior grau possível de segurança.

e) O transmissor principal e o de reserva deverão ser capazes de transmitir na frequência de socorro em radiotelegrafia usando uma classe de emissão atribuída a essa frequência pelo Regulamento Rádio. Além disso, o transmissor principal deverá ser capaz de transmitir em, pelo menos, duas das frequências e usando classes de emissão que, de acordo com o Regulamento Rádio, possam ser usadas para transmissão de mensagens de segurança na faixa de 405 kc/s a 535 kc/s. O transmissor de reserva pode consistir em um transmissor de emergência do navio, conforme a definição e as limitações quanto ao uso estipuladas no Regulamento Rádio.

f) O transmissor principal e o de reserva deverão, se for prescrita emissão modulada pelo Regulamento Rádio, ter uma porcentagem de modulação não inferior a 70 por cento e uma frequência de modulação entre 450 e 1.350 ciclos por segundo.

g) O transmissor principal e o transmissor de reserva deverão, quando ligados na antena principal, ter um alcance normal mínimo conforme abaixo especificado, isto é, deverão ser capazes de transmitir sinais clara-

Discriminação	Alcance mínimo normal em milhas	
	Transmissor principal	Transmissor de reserva
Todos os navios de passageiros e navios de carga de 1.600 toneladas ou mais de tonelage bruta	150	100
Navio de carga de menos de 1.600 toneladas de tonelage bruta .	100	75

mente perceptíveis de navio para navio durante o dia e sob condições e circunstâncias normais, na distância especificada (*).

Nota: Na ausência de medida direta da intensidade de campo, os seguintes dados poderão ser usados como guia para a determinação aproximada do alcance normal:

<i>Alcance normal em milhas</i>	<i>Metro-amperes (**)</i>	<i>Potência total na antena em watts (***)</i>
200	128	200
175	102	125
150	76	71
125	58	41
100	45	25
75	34	14

(*) Normalmente, serão recebidos sinais claramente perceptíveis se o valor eficaz da intensidade de campo no receptor for pelo menos de 50 microvolts por metro.

(**) Esse valor representa o produto da altura máxima da antena acima da linha-d'água mais mergulhada em metros, pela corrente da antena em amperes (valor eficaz). Os valores dados na segunda coluna da tabela correspondem a um valor médio da relação

$$\frac{\text{altura eficaz da antena}}{\text{altura máxima da antena}} = 0,47$$

Essa relação varia com as locais da antena e pode variar entre 0,3 e 0,7.

(***) Os valores dados na terceira coluna da tabela correspondem a um valor médio da relação

$$\frac{\text{potência irradiada da antena}}{\text{potência total da antena}} = 0,08$$

Essa relação varia consideravelmente de acordo com o valor da altura eficaz da antena e resistência da antena.

h) — I) Os receptores principal e de reserva deverão ser capazes de receber a frequência de socorro em radiotelegrafia e a classe de emissão atribuída a essa frequência pelo Regulamento Rádio.

II) Além disso, o receptor principal deverá permitir a recepção das frequências e classes de emissão usadas para a transmissão de sinais horários, mensagens meteorológicas e outras comunicações relacionadas com a segurança da navegação e que sejam consideradas necessárias pela Administração.

III) Por um período não superior a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção, o receptor do auto-alarme radiotelegráfico pode ser usado como receptor de reserva se for capaz de produzir efetivamente sinais em fones ou alto-falante a ele ligados com essa finalidade. Quando utilizado dessa maneira, deverá ser ligado à fonte de energia de reserva.

4) O receptor principal deverá ter sensibilidade suficiente para produzir sinais em fones ou alto-falante quando a entrada do receptor for de 50 microvolts ou mais. O receptor de reserva deverá, excetuando-se os casos em que for usado para essa finalidade um receptor de auto-alarme, ter

sensibilidade suficiente para produzir sinais quando a entrada do receptor for de 100 microvolts ou mais.

f) Deverá haver permanentemente, quando o navio estiver no mar, uma alimentação de energia elétrica suficiente para operar a instalação principal no alcance normal exigido pelo parágrafo *g* desta Regra, bem como com a finalidade de carregar qualquer bateria que faça parte da estação radiotelegráfica. A tensão de alimentação para a instalação principal deverá, no caso de navios novos, ser mantida dentro de mais ou menos 10% da tensão nominal. No caso de navios existentes, ela deverá ser mantida o mais próximo possível da tensão nominal e, caso praticável, dentro de mais ou menos 10 por cento.

k) A instalação de reserva deverá ter uma fonte de energia independente da potência propulsora do navio e do sistema elétrico do navio. A Administração pode retardar a aplicação da exigência de uma fonte de energia de reserva por um período não superior a três anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, no caso de instalações existentes em navios de carga de 500 toneladas e mais de tonelagem bruta, porém de menos de 1.600 toneladas de tonelagem bruta, e que eram executados, antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, da exigência de serem equipados com uma fonte de energia de reserva.

l) A fonte de energia de reserva será constituída, de preferência, por uma bateria de acumuladores que possa ser carregada pelo sistema elétrico do navio e deverá ser capaz, em qualquer caso e sob quaisquer circunstâncias, de colocar rápida e eficientemente em operação o transmissor e o receptor de reserva durante pelo menos seis horas contínuas sob condições normais de trabalho, além de quaisquer das cargas adicionais mencionadas nos parágrafos *m* e *n* desta Regra (*).

m) A fonte de reserva de energia deverá ser utilizada para alimentar a instalação de reserva e o dispositivo de manipulação do sinal automático de alarme especificado no parágrafo *r* desta Regra, se for operado eletricamente.

A fonte de reserva de energia pode também ser usada para alimentar:

- I) O auto-alarme radiotelegráfico.
- II) A lâmpada de emergência especificada no parágrafo *g* da Regra 8.
- III) O radiogoniômetro.
- IV) Qualquer dispositivo, estipulado pelo Regulamento Rádio, para permitir a comutação da condição de transmissão para a recepção e vice-versa.

Respeitadas as disposições do parágrafo *n* desta Regra, a fonte de energia de reserva não poderá ser usada para outras finalidades além das especificadas neste parágrafo.

n) A despeito das disposições do parágrafo *m* desta Regra, a Administração pode autorizar, em navios de carga, o uso da fonte de energia de reserva para um número reduzido de circuitos de emergência de baixa potência que estejam inteiramente confinados à parte superior do navio, como a iluminação de emergência do convés das embarcações, sob as res-

(*) Recomenda-se, como guia, a seguinte fórmula para determinar a carga elétrica a ser fornecida pela fonte de energia de reserva:

1/2 do consumo de corrente do transmissor com o manipulador calçado (sinal);
+ 1/2 do consumo de corrente do transmissor com o manipulador levantado (espaço);
consumo de corrente do receptor e circuitos adicionais ligados à fonte de energia de reserva.

salvas de que esses circuitos possam ser facilmente desligados, se necessário, e de que a fonte de energia tenha capacidade suficiente para suportar a carga ou cargas adicionais.

o) A fonte de energia de reserva e seu quadro deverão ficar mais alto que for possível no navio e deverão ter acesso fácil ao oficial de rádio. O quadro, sempre que possível, deverá ser localizado no camarim de rádio; se não o for, deverá poder ser iluminado.

p) Quando o navio estiver no mar, as baterias de acumuladores, quer façam parte da instalação principal ou da instalação de reserva, deverão ser carregadas diariamente até a condição normal de carga completa.

q) Deverão ser tomadas todas as medidas a fim de eliminar, na forma do possível, e suprimir as causas de interferência, rádio de aparelhos elétricos ou outros a bordo. Caso necessário, deverão ser adotadas medidas para assegurar que as antenas ligadas a receptores de radiodifusão não causem interferência ao funcionamento correto e eficiente da instalação radiotelegráfica. No projeto de navios novos, deve-se levar isso em especial consideração.

r) Além do meio de transmitir manualmente o sinal de alarme radioteleográfico, deverá haver um dispositivo de manipulação automática do alarme radioteleográfico, capaz de manipular os transmissores principal e de reserva, para a transmissão do sinal de alarme radioteleográfico. Esse dispositivo deverá poder ser retirado de operação a qualquer momento, a fim de permitir a operação manual imediata do transmissor. Se for operado eletricamente, esse dispositivo deverá ser capaz de operar alimentado pela fonte de energia e reserva.

s) No mar, caso não seja usado para comunicações, o transmissor de reserva deverá ser provado diariamente usando-se uma antena artificial adequada, e, pelo menos uma vez em cada viagem, usando a antena de reserva, se a houver instalada. A fonte de energia de reserva também deverá ser provada diariamente.

t) Todos os equipamentos que constituem parte da instalação radiotelegráfica deverão ser de confiança e construídos de modo a permitirem acesso fácil para a manutenção.

u) A despeito das disposições da Regra 4 deste Capítulo, a Administração pode, no caso de navios de carga de menos de 1.600 toneladas de tonelage bruta, transgredir ao cumprimento integral da Regra 8 deste Capítulo e da presente Regra, desde que o padrão da estação radiotelegráfica, em hipótese alguma, caia abaixo do equivalente ao prescrito na Regra 14 e na Regra 15 do presente Capítulo para estações radiotelefônicas na medida integral do que for aplicável. Em especial, no caso de navios de carga de 300 toneladas e mais de tonelage bruta, porém de menos de 500 toneladas de tonelage bruta, a Administração não precisa exigir:

I) Um receptor de reserva.

II) Uma fonte de energia de reserva, nas instalações existentes.

III) Proteção da antena principal contra ruptura por oscilações violentas.

IV) Que os meios de comunicação entre a estação radiotelegráfica e o passageiro sejam independentes do sistema principal de comunicações.

V) Que o alcance do transmissor seja superior a 75 milhas.

REGRA 10

Auto-alarme Radiotelegráfico

a) Qualquer auto-alarme radiotelegráfico instalado após a data de entrada em vigor da presente Convenção deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I) Na ausência de interferência de qualquer espécie, deverá ter capacidade de ser atuado, sem ajustagem manual, por qualquer sinal de alarme radiotelegráfico transmitido na frequência de socorro em radiotelegrafia por qualquer estação costeira, transmissor de emergência de navio ou de embarcação de salvamento que opere de acordo com o Regulamento Rádio, desde que a intensidade do sinal na entrada do receptor seja maior do que 190 microvolts e menor do que 1 volt.

II) Na ausência de interferência de qualquer espécie, deverá ser atuado por três ou quatro traços consecutivos quando os traços variam em duração desde 3,5 até o mais próximo possível de 6 segundos, e os intervalos variam entre 1,5 segundos e o menor valor praticável de preferência não superior a 10 milissegundos.

III) Não deverá ser atuado por ruídos atmosféricos ou por qualquer outro sinal que não o sinal de alarme radiotelegráfico, desde que os sinais recebidos não venham a constituir, na realidade, um sinal que se enquadre dentro dos limites de tolerância indicados em II.

IV) A seletividade do auto-alarme radiotelegráfico deverá ser tal que proporcione uma sensibilidade praticamente uniforme sobre uma faixa que não se estenda menos do que 4 kc/s e mais do que 8 kc/s para qualquer lado da frequência de socorro em radiotelegrafia e que proporcione, fora dessa faixa, uma sensibilidade que caia o mais rapidamente possível, de conformidade com os melhores padrões de fabricação.

V) Caso praticável, o auto-alarme radiotelegráfico deverá, na presença de ruídos atmosféricos ou sinais interferentes, ajustar-se automaticamente de modo que, dentro de um tempo razoavelmente curto, se aproxime da condição na qual possa distinguir mais rapidamente o sinal de alarme radiotelegráfico.

VI) Quando atuado por um sinal de alarme radiotelegráfico, ou no caso de defeitos do aparelho, o auto-alarme radiotelegráfico deverá provocar um aviso audível contínuo no camarim de operação de radiotelegrafia no local das acomodações de dormida do oficial de rádio, ou no passadiço. Caso praticável, deverá também dar aviso quando ocorrer defeito em qualquer parte de todo o sistema receptor do alarme. Deverá haver somente uma chave para interromper o aviso, e essa chave deverá ser localizada no camarim de operação da radiotelegrafia.

VII) Para a finalidade de provar regularmente o auto-alarme radiotelegráfico, o aparelho deverá incluir um gerador pré-sintonizado na frequência de socorro em radiotelegrafia e um dispositivo de manipulação, por meio dos quais se produza um sinal de alarme radiotelegráfico da intensidade mínima indicado em *i*. Deverá haver também um meio de ligar fones, com a finalidade de ouvir os sinais recebidos pelo auto-alarme radiotelegráfico.

VIII) O auto-alarme radiotelegráfico deverá ser capaz de suportar vibração, unidade e variações de temperatura equivalentes às duras condições experimentadas pelos navios no mar, devendo continuar a operar em tais condições.

b) Antes de aprovar um novo tipo de auto-alarme radiotelegráfico, a Administração deverá assegurar-se, por meio de provas práticas realizadas sob condições de operação equivalentes às que são encontradas na prática, de que o aparelho satisfaz ao disposto no parágrafo *a* desta Regra.

c) Nos navios equipados com um auto-alarme radiotelegráfico, sua eficiência será verificada por um oficial de rádio pelo menos uma vez em cada 24 horas, quando no mar. Se ele não estiver em condições perfeitas de funcionamento, o oficial do rádio deverá comunicar o fato ao comandante ou oficial de serviço no passadiço.

d) Um oficial de rádio deverá verificar periodicamente o funcionamento adequado do receptor do auto-alarme radiotelegráfico, com sua antena normal ligada, ouvindo os sinais e comparando-os com sinais semelhantes na frequência de socorro em radiotelegrafia, recebidos na estação principal.

e) Na medida do que for praticável, o auto-alarme radiotelegráfico, quando ligado a uma antena, não deverá afetar a precisão do radiogoniômetro.

f) Os auto-alarmes radiotelegráficos que não satisfizerem às disposições às exigências do parágrafo *a* desta Regra deverão ser substituídos por auto-alarmes que o façam, dentro de quatro anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.

REGRA 11

Radiogoniômetros

a) O aparelho de radiogoniometria exigido pela Regra 12 do Capítulo V deverá ser eficiente e capaz de receber sinais com o mínimo de ruído do receptor e de tomar marcações a partir das quais se possam determinar a marcação verdadeira e o sentido.

b) Deverá ser capaz de receber sinais nas frequências de radiotelegrafia atribuídas pelo Regulamento Rádio às finalidades de socorro e radiogoniometria e para radiofaróis marítimos.

c) Na ausência de interferência, o aparelho de radiogoniometria deverá ter sensibilidade suficiente para permitir a tomada e marcações precisas, com um sinal que tenha intensidade de campo de 50 microvolts por metro ou mais.

d) Na medida do praticável, a antena do aparelho radiogoniométrico deverá ser localizada de modo que haja a menor interferência possível sobre a determinação eficiente de marcações, por parte de ruídos mecânicos ou de outra natureza qualquer.

e) Na medida do praticável, o sistema de antena do aparelho radiogoniométrico será erigido de modo que a determinação eficiente de marcações seja afetada o menos possível pela estreita proximidade de outras antenas adriças, estais ou outros objetos metálicos grandes.

f) Deverá haver um sistema eficiente de chamada e comunicação por voz em ambos os sentidos entre o radiogoniômetro e o passadiço.

g) Todos os radiogoniômetros deverão ser calibrados de modo julgado satisfatório pela Administração, quando da instalação. A calibração deverá ser verificada por marcações de conferência ou por outra calibração, sempre que houver qualquer modificação na posição de qualquer antena ou de qualquer estrutura do convés que possa afetar apreciavelmente a precisão do radiogoniômetro. Os detalhes da calibração deverão ser verificados em intervalos anuais ou tão próximo de anuais quanto possível. Deverá

haver um registro das calibrações e de quaisquer verificações feitas em sua precisão.

REGRA 12

Instalação Radiotelegráfica para Equipar Embarcações de Salvamento a Motor

a) A instalação radiotelegráfica exigida pela Regra 14 do Capítulo III deverá incluir um transmissor, um receptor e uma fonte de energia. Deverá ser projetada de modo a poder ser usada por uma pessoa não conhecedora.

b) O transmissor deverá ser capaz de transmitir na frequência de socorro em radiotelegrafia, usando uma classe de emissão atribuída pelo Regulamento Rádio para essa frequência. O transmissor deverá também ser capaz de transmitir na frequência e usando a classe de emissão designadas pelo Regulamento Rádio para embarcações de salvamento nas faixas entre 4.000 kc/s e 27.500 kc/s.

c) O transmissor deverá, se for prescrita emissão modulada pelo Regulamento Rádio, ter uma porcentagem de modulação não inferior a 70 por cento e uma frequência de modulação entre 450 e 1.350 ciclos por segundo.

d) Além de um manipulador para transmissões manuais, o transmissor deverá ser equipado com um dispositivo automático de manipulação para a transmissão dos sinais de alarme radioteleográfico e socorro.

e) Na frequência de socorro em radiotelegrafia, o transmissor deverá ter um alcance normal mínimo (conforme especificado no parágrafo g da Regra 9 deste Capítulo) de 25 milhas, usando a antena fixa (*).

f) O receptor deverá ser capaz de receber o sinal de alarme radioteleográfico, a frequência de socorro em radiotelegrafia e as classes de emissão atribuídas pelo Regulamento Rádio para essa frequência.

g) A fonte de energia deverá consistir em uma bateria de acumuladores com capacidade suficiente para alimentar o transmissor durante quatro horas contínuas sob condições normais de trabalho. Se a bateria for um tipo que necessite de carregar, deverá haver meios para carregá-la pela alimentação de energia do navio. Além disso, deverá haver meios de carregá-la depois que a embarcação de salvamento for lançada.

h) Quando a potência para a instalação radiotelegráfica e para o holofote exigido pela Regra 14 do Capítulo III for obtida da mesma bateria, ela deverá ter capacidade suficiente para atender à carga adicional do holofote.

i) Deverá haver um tipo fixo de antena, juntamente com meios para sustentá-la na maior altura praticável. Além disso, caso praticável, deverá haver uma antena sustentada por um papagalho ou balão.

j) No mar, um oficial de rádio deverá, em intervalos semanais, verificar o transmissor, usando uma antena artificial adequada, e deverá carregar a bateria a plena carga, se for do tipo que necessite carga.

REGRA 13

Aparelhamento de Rádio Portátil para Embarcações de Salvamento

a) O aparelhamento exigido pela Regra 13 do Capítulo III deverá incluir um transmissor, um receptor, uma antena e uma fonte de energia.

(*) Na ausência de medição de intensidade de campo, pode-se admitir que o alcance será obtido se o produto da altura da antena acima do linha-d'água corrente da antena (valor eficaz) for de 10 metros-ampere.

Deverá ser projetada de modo a poder ser usado por uma pessoa não conhecedora, em caso de emergência.

b) O aparelho deverá ser facilmente portátil, estanque, capaz de flutuar na água do mar e capaz de poder ser lançado ao mar sem danos. Os equipamentos novos deverão ser os mais leves e compactos que for possível e deverão, de preferência, ser capazes de utilização tanto em embarcações como em balsas de salvamento.

c) O transmissor deverá ser capaz de transmitir na frequência de socorro em radiotelegrafia, usando uma classe de emissão atribuída pelo Regulamento Rádio para essa frequência e, nas faixas entre 4.000 kc/s e 27.500 kc/s, de transmitir na frequência de radiotelegrafia e usando a classe de emissão atribuída pelo Regulamento Rádio às embarcações de salvamento. No entanto, a Administração pode permitir que o transmissor seja capaz de transmitir na frequência de socorro em radiotelegrafia e usando a classe de emissão atribuída pelo Regulamento Rádio para essa frequência, seja como alternativa, seja como acréscimo à transmissão na frequência de radiotelegrafia atribuída pelo Regulamento Rádio para embarcações de salvamento nas faixas entre 4.000 kc/s e 27.500 kc/s.

d) O transmissor deverá ter, se for prescrita emissão modulada pelo Regulamento Rádio, uma porcentagem de modulação não inferior a 70 por cento e, no caso de emissão radiotelegráfica, deverá ter uma frequência de modulação entre 450 e 1.350 ciclos por segundo.

e) Além de um manipulador para transmissões manuais, o transmissor deverá ter um dispositivo automático de manipulação para a transmissão dos sinais de alarme radiotelegráfico e de socorro. Se o transmissor for capaz de transmitir na frequência de socorro em radiotelegrafia, deverá ser dotado de um dispositivo automático que satisfaça as exigências do parágrafo e da Regra 15 deste Capítulo, para transmissão do sinal de alarme radiotelefônico.

f) O receptor deverá ser capaz de receber a frequência de socorro em radiotelegrafia e as classes de emissão atribuídas pelo Regulamento Rádio para aquela frequência.

g) A antena deverá ser do tipo auto-sustentado ou capaz de ser sustentada pelo mastro de uma embarcação de salvamento na maior altura praticável.

h) O transmissor deverá fornecer uma potência de radiofrequência adequada (*) à antena exigida pelo parágrafo c desta Regra e deverá, de preferência, obter sua alimentação de um gerador manual. Se operar com bateria, deverá satisfazer às condições estabelecidas pela Administração, no sentido de assegurar que ela seja de um tipo durável e de capacidade adequada.

i) No mar, um oficial de rádio ou operador radiotelefônico, conforme o caso, deverá verificar o transmissor em intervalos semanais, usando uma antena artificial adequada e deverá carregar a bateria a plena carga, se for do tipo que necessite carga.

j) Para aplicação desta Regra, equipamentos novos significam equipamentos fornecidos a um navio após a data de entrada em vigor da presente Convenção.

(*) Pode-se admitir que as finalidades desta Regra sejam satisfeitas pelo seguinte desempenho:

Pelo menos 10 watts de entrada da placa do estágio final ou uma saída de radiofrequência de pelo menos 2,0 watts (emissão A2), em 500 kc/s numa antena artificial com resistência efetiva de 15 ohms e capacidade em série de 100 x 10⁻¹² farads. A porcentagem de modulação deverá ser de, pelo menos, 70 por cento.

REGRA 14

Estações Radiotelefônicas

a) A estação radiotelefônica deverá ser na parte superior do navio e localizada de tal modo que fique protegida no maior grau possível dos ruídos que possam prejudicar a recepção correta de mensagens e sinais.

b) Deverá haver comunicações eficientes entre a estação radiotelefônica e o passadiço.

c) Deverá haver um relógio de confiança, montado fixamente em posição tal que todo o mostrador possa ser facilmente observado da posição de operação da radiotelefonía.

d) Deverá haver uma lâmpada de emergência de confiança, independente do sistema que alimenta a iluminação normal da instalação radiotelefônica, e montada permanentemente de modo a fornecer iluminação satisfatória para os controles de operação da instalação radiotelefônica, para o relógio exigido pelo parágrafo c desta Regra e para o cartaz de instruções exigido pelo parágrafo f.

e) Quando a fonte de energia consistir em uma bateria ou em baterias, a estação radiotelefônica deverá ter meios para verificar sua condição de carga.

f) Deverá haver um cartaz de instruções com um resumo claro do procedimento radiotelefônico de socorro, bem visível da posição de operação da radiotelefonía.

REGRA 15

Instalações Radiotelefônicas

a) A instalação radiotelefônica deverá incluir um transmissor, um receptor e uma fonte de energia.

b) O transmissor deverá ser capaz de transmitir na frequência de socorro em radiotelefonía e em, pelo menos, uma outra frequência das faixas entre 1.605 kc/s e 2.850 kc/s, usando a classe de emissão atribuída pelo Regulamento Rádio para essas frequências. Em operação normal, o transmissor deverá ter uma porcentagem de modulação de, pelo menos, 70 por cento no pico de intensidade.

c) — I) No caso de navios de carga de 500 toneladas e mais de tonelage bruta, porém de menos de 1.600 toneladas bruta, o transmissor terá um alcance normal mínimo de 150 milhas, isto é, deverá ser capaz de transmitir sinais claramente perceptíveis de navio para navio de dia, sob condições e circunstâncias normais, nessa distância. (Normalmente serão recebidos sinais claramente perceptíveis se o valor eficaz da intensidade de campo produzida no receptor pela portadora não modulada for, pelo menos, de 25 microvolts por metro) (*)

II) No caso de navios de carga de 300 toneladas e mais de tonelage bruta, porém de menos de 500 toneladas de tonelage bruta para instalações existentes, o transmissor deverá ter um alcance normal mínimo de, pelo menos, 75 milhas; para instalações novas, o transmissor deverá produzir uma potência na antena de, pelo menos, 15 watts (portadora não modulada).

d) O transmissor deverá ser dotado de um dispositivo para a geração do sinal de alarme radiotelefônico por meios automáticos. O dispositivo de-

(*) Na ausência de medida da intensidade de campo, pode-se admitir que esse alcance se obtém por uma potência na antena de 15 watts (portadora não modulada), com um rendimento da antena de 27 por cento.

verá poder ser retirado de operação a qualquer momento, a fim de permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro. A Administração pode retardar a aplicação da exigência de dispositivo por um período não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.

e) O dispositivo exigido pelo parágrafo d desta Regra deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I) A tolerância da frequência de cada tom de modulação será de 1,5 por cento.

II) A tolerância de duração de cada tom de modulação será de 50 milissegundos.

III) O intervalo entre dois tons de modulação consecutivos não deverá ser superior a 50 milissegundos.

IV) A relação de amplitude de tom mais forte para o mais fraco deverá ficar entre os limites de 1 a 1,2.

f) O receptor exigido pelo parágrafo a desta Regra deverá ser capaz de receber a frequência de socorro em radiotelegrafia e pelo menos uma outra frequência disponível para estações marítimas de radiotelegrafia nas faixas entre 1.605 kc/s e 2.850 kc/s, usando a classe de emissão atribuída pelo Regulamento Rádio a essas frequências. Além disso, o receptor deverá permitir a recepção de outras frequências, usando as respectivas classes de emissão a elas atribuídas e usadas para a transmissão de mensagens meteorológicas em radiotelegrafia ou outras comunicações relacionadas com a segurança da navegação, se julgadas necessárias pela Administração. O receptor deverá ter sensibilidade suficiente para produzir sinais por meio de um alto-falante, quando a entrada do receptor for de 50 microvolts ou mais.

g) O receptor usado para a escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia deverá ser pré-ajustado nessa frequência, ou construído de modo que a ajustagem na frequência possa ser feita de modo rápido e rigoroso e que, quando ajustado nessa frequência, o receptor não seja acidentalmente desajustado com facilidade. A Administração poderá retardar a aplicação das exigências deste parágrafo, no caso de instalações existentes, por um período não superior a três anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

h) A fim de permitir rápida passagem da condição de transmissão para a de recepção, quando se usar comutação manual, o controle do dispositivo de comutação deverá, quando praticável, ser localizado no microfone ou no monofone.

i) Quando o navio estiver no mar, deverá haver permanentemente disponível uma fonte principal de energia suficiente para operar a instalação com o alcance normal exigido pelo parágrafo c desta Regra. Se forem usadas baterias, elas deverão, em quaisquer circunstâncias, ter capacidade suficiente para operar o transmissor e o receptor pelo menos durante seis horas contínuas, sob condições normais de trabalho (*). Em instalações de navios de carga e 500 e mais de tonelagem bruta, porém de menos de 1.600 toneladas de tonelagem bruta, executadas a 19 de novembro de 1952 ou

(*) Recomenda-se, como guia, a seguinte fórmula para determinar a carga elétrica a ser fornecida pelas baterias, para terem seis horas de reserva de capacidade:

1/2 do consumo de corrente necessária para a transmissão de voz +

+ consumo de corrente do receptor

+ consumo de corrente de todas as cargas adicionais que as baterias possam alimentar em ocasião de perigo ou emergência.

posteriormente, deverá haver uma fonte de energia de reserva na parte superior do navio, a menos que a fonte principal de energia aí esteja situada.

j) A fonte de energia de reserva, quando existente, poderá ser usada apenas para alimentar:

I) A instalação radiotelefônica.

II) A lâmpada de emergência exigida pelo parágrafo *d* da Regra 14.

III) O dispositivo exigido pelo parágrafo *d* desta Regra, para a geração do sinal de alarme radiotelefônico.

k) A despeito das disposições do parágrafo *j* desta Regra, a Administração poderá autorizar o uso da fonte de energia de reserva, se a houver, para um radiogonômetro, quando instalado, e para um número reduzido de circuitos de emergência de baixa potência, que estejam inteiramente confinados à parte superior do navio, como a iluminação de emergência do convés das embarcações, sob as ressalvas de que essas cargas adicionais possam ser facilmente desligadas e de que a fonte de energia tenha capacidade suficiente para suportá-las.

l) Quando o navio estiver no mar, qualquer bateria existente deverá ser mantida carregada, de modo a satisfazer às exigências do parágrafo *i* desta Regra.

m) Deverá haver uma antena instalada que, se for sustentada entre suportes sujeitos a trepidação, deverá, no caso de navios de 500 toneladas e mais de tonelagem bruta, porém de menos de 1.600 toneladas de tonelagem bruta, ser protegida contra rupturas. Além disso, deverá haver uma antena sobressalente completamente montada para substituição imediata ou, quando isso não for praticável, quantidade suficiente de fio de antena e isoladores para permitir a instalação de uma antena sobressalente. Deverá haver também as ferramentas suficientes para instalar uma antena.

PARTE D

Livros Registro

REGRA 16

Livros Registro

a) O livro registro (diário do serviço, rádio), exigido pelo Regulamento Rádio para um navio equipado com uma estação radiotelegráfica de conformidade com a Regra 3 ou Regra 4 deste Capítulo, deverá ser mantido no camarim de operação da radiotelegrafia durante a viagem. Cada oficial de rádio deverá registrar no livro o seu nome, as horas em que entrar e sair de serviço e todos os incidentes relacionados com o serviço rádio que ocorrerem durante o seu serviço e que possam ter importância para a salvaguarda da vida no mar. Além disso, deverão ser registrados no livro:

I) Os lançamentos exigidos pelo Regulamento Rádio.

II) Detalhes de manutenção, incluindo registro de carga das baterias, na forma que for prescrita pela Administração.

III) Um registro diário de que foi cumprida a exigência do parágrafo *p* da Regra 9 deste Capítulo.

IV) Detalhes das provas do transmissor de reserva e fonte de energia de reserva feitas de conformidade com o parágrafo *s* da Regra 9 deste Capítulo.

V) Em navios equipados com um auto-alarme radiotelegráfico, detalhes das provas feitas de conformidade com o parágrafo c da Regra 10 deste Capítulo.

VI) Detalhes da manutenção das baterias, incluindo o registro da carga (se for aplicável) exigido pelo parágrafo j da Regra 12 deste Capítulo, e detalhes das provas exigidas pelo parágrafo relacionado com os transmissores instalados em embarcações de salvamento a motor.

VII) Detalhes da manutenção das baterias, incluindo o registro da carga (se for aplicável), exigido pelo parágrafo i da Regra 13 deste Capítulo, e detalhes das provas exigidas pelo parágrafo relacionado com equipamento rádio portátil para embarcações de salvamento.

b) O livro registro (diário do serviço de rádio) exigido pelo Regulamento Rádio para um navio equipado com uma estação radiotelefônica, de conformidade com a Regra 4 deste Capítulo, deve ser colocado no local onde se faz a escuta. Cada operador qualificado e cada comandante oficial ou integrante da tripulação que faça quarto de escuta de acordo com a Regra 7 deste Capítulo deverão registrar no livro de registro, com seu nome, os detalhes de todos os incidentes relacionados com o serviço diário durante seu quarto e que possam ter importância para a salvaguarda da vida no mar. Além disso, deverão também ser registrados no livro:

I) Os detalhes exigidos pelo Regulamento Rádio.

II) A ocasião em que se inicia o serviço de escuta quando o navio sai do porto e a ocasião em que é encerrado, quando o navio entra no porto.

III) A ocasião em que o serviço de escuta for, por qualquer motivo, interrompido, e a ocasião em que for reiniciado.

IV) Detalhes da manutenção das baterias (quando existentes), incluindo o registro da carga exigido pelo parágrafo l da Regra 15 deste Capítulo.

V) Detalhes da manutenção das baterias, incluindo o registro da carga (quando for aplicável), exigido pelo parágrafo j da Regra 13 deste Capítulo, e detalhes das provas exigidas pelo parágrafo relacionado com o equipamento rádio portátil para embarcações de salvamento.

c) Os livros registro rádio serão exibidos para inspeção dos funcionários autorizados pela Administração a efetuar-la.

CAPÍTULO V

Segurança da Navegação

REGRA 1

Aplicação

Salvo disposição expressa em contrário, este Capítulo se aplica a todos os navios em qualquer viagem, exceto navios de guerra e os navios empregados exclusivamente na navegação dos Grandes Lagos da América do Norte, suas intercomunicações e suas águas tributárias, até o limite, a leste, da saída inferior da represa de St. Lambert, em Montreal, Província de Quebec, no Canadá.

REGRA 2

Mensagens de Perigo

a) O Comandante de todo navio que se achar em presença de gelo flutuante perigoso, de um derelito perigoso, ou de qualquer outro perigo

imediatamente à navegação, ou de uma tempestade tropical, ou encontrar temperatura do ar abaixo da temperatura de congelamento associados com ventos tempestuosos ocasionando forte acúmulo de gelo na superestrutura ou ventos de força 10 ou acima na escala de Beaufort, relativamente ao qual não tenha sido recebido nenhum alarme de tempestade, é obrigado a informar, por todos os meios disponíveis, aos navios nas vizinhanças assim como às autoridades competentes do primeiro ponto de costa com o qual possa comunicar-se. Nenhuma forma especial de transmissão é imposta. A informação pode ser transmitida em linguagem clara (de preferência em Inglês) ou por meio do Código Internacional de Sinais. Deve ser disseminada entre os navios nas vizinhanças e enviada ao primeiro ponto de costa com o qual possa ser estabelecido contato, com a solicitação de que seja transmitida às autoridades competentes.

b) Cada Governo Contratante tomará as medidas que julgar necessárias para assegurar que qualquer informação sobre os perigos mencionados no parágrafo a, logo que recebida, seja levada ao conhecimento dos interessados e comunicada aos outros Governos interessados.

c) A transmissão de mensagens relativas a estes perigos é gratuita para os navios interessados.

d) Todas as mensagens expedidas de acordo com o parágrafo a desta Regra devem ser precedidas do sinal "Segurança de Navegação", usando o procedimento prescrito pelas Regras Rádio, tal como definido na Regra 2 do Capítulo IV.

REGRA 3

Informações Necessárias nas Mensagens de Perigo

As seguintes informações são necessárias nas mensagens de perigo:

a) Gelo flutuante, derelitos e outros perigos imediatos à navegação:

I) A natureza do gelo flutuante de derelito ou dos perigos observados.

II) A posição do gelo flutuante do derelito ou do perigo no momento da última observação.

III) A data e a hora (Hora Média de Greenwich) em que o perigo foi observado pela última vez.

b) Tempestades tropicais (furacões nas Antilhas); tufões nos mares da China e ciclones no Oceano Índico e tempestades da mesma natureza em outras regiões;

I) Mensagem assinalando que uma tempestade tropical foi encontrada. Esta obrigação deve ser compreendida em sentido geral, e a informação deverá ser transmitida todas as vezes que o Comandante acreditar que uma tempestade tropical está se formando ou reina em suas vizinhanças.

II) Data, hora (Hora Média de Greenwich) e posição do navio quando foi feita a observação.

III) O maior número possível das seguintes informações deve ser incluído na mensagem:

— pressão barométrica, de preferência correta (declarando se é em milibares, polegadas ou milímetros, e se foi ou não corrigida);

— tendência barométrica (variação da pressão barométrica nas últimas três horas);

— direção do vento verdadeiro;
 — força do vento (escala de Beaufort);
 — estado do mar (calmo, moderado, forte e tempestuoso);
 — vagas (fracas, moderadas, fortes) e direção verdadeira de onde vêm. Período ou comprimento da vaga (curta, média e longa) também serão informações valiosas.

— rumo verdadeiro e velocidade do navio.

c) Observações posteriores. Quando um Comandante comunicar a existência de uma tempestade tropical ou qualquer outra tempestade perigosa, é desejável, porém não obrigatório, efetuar outras observações e transmiti-las a todas as horas, se possível, mas, em todo caso, a intervalos de, pelo menos, 3 horas, enquanto o navio permanecer sob a influência da tempestade.

d) Ventos de força 10 ou acima da escala de Beaufort sobre os quais nenhum alarme tenha sido ainda recebido.

Esta informação se relaciona com tempestades outras que não as tempestades tropicais mencionadas no parágrafo b; quando uma tal tempestade for encontrada, a mensagem deve conter informações idênticas às que estão mencionadas no parágrafo b, excluindo-se os detalhes relativos ao mar e às vagas.

e) Temperaturas do ar baixo da temperatura de congelamento acompanhadas de ventos tempestuosos ocasionando grande acúmulo de gelo na superestrutura:

- I) Data e hora (Hora Média de Greenwich).
- II) Temperatura do ar.
- II) Temperatura da água do mar (se possível).
- IV) Força e direção do vento.

Exemplos:

Gelos flutuantes:

TTT. Gelo. Grande gelo-flutuante avistado a 4.605-N, 4.410W, às 8:00 GMT. 15 maio.

Derelito:

TTT. Derelito observado quase submerso a 4.006N, 1.243 W, às 1.630 GMT, 21 abril.

Perigo à navegação:

TTT. Navegação. Barca Farol Alfa fora de posição. 1.800 GMT. 3 janeiro.

Tempestade tropical:

TTT. Tempestade. 0030 GMT. 18 agosto. 2204E. Barômetro correto 994 milibara, tendência para baixa 8 milibara, Vento NW força 9, fortes aguaceiros. Grandes vagas de E. Rumo 067,5 nós.

TTTA. Tempestade. As aparências indicam a aproximação de um furacão. 1300 GMT. 14 setembro 2200N 7236W. Barômetro correto 29.64 pole-

gadas, tendência para baixo 9,015 polegadas. Ventos NE, força 8, aguaceiros frequentes. Rumo 035° 9 nós.

TTT. Tempestade. As condições indicam a formação de um ciclone grande intensidade. 0200 GMT. 4 maio 152N, 203E. Barômetro não correto 753.3 milímetros, tendência para baixo 5 milímetros. Vento S quarta de SW, força 5. Rumo 300,8 nós.

TTT. Tempestade. Tufão no SE. 0300 GMT. 12 junho. 1812. 12605E. O barômetro baixa rapidamente. O vento aumenta do Norte.

REGRA 4

Serviços Meteorológicos

a) Os Governos Contratantes se comprometem a incentivar os seus navios no mar a coletar as informações de ordem meteorológicas e a examiná-las, divulgá-las e disseminá-la da maneira mais eficaz, com o objetivo de auxiliar a navegação. As Administrações devem incentivar o emprego de instrumentos que apresentem um alto grau de exatidão e facilitar a inspeção dos mesmos quando for pedida.

b) Os Governos Contratantes se comprometem em particular a colaborar na aplicação, da melhor forma possível, das disposições meteorológicas seguintes:

I) Avisar os navios da existência de ventos fortes, tempestades e tempestades tropicais, não só pela transmissão de mensagens radiotelegráficas como pelo uso de sinais apropriados em pontos da costa.

II) Transmitir diariamente, pelo rádio, boletins sobre o estado do tempo apropriados à navegação, contendo os elementos de tempo reinante, estado do mar e gelos flutuantes, previsões e, quando possível, informações complementares que permitam o traçado, no mar, de cartas meteorológicas simples e sirvam de incentivo à transmissão de cartas meteorológicas idênticas.

III) Preparar e distribuir as publicações que forem consideradas necessárias para a realização de um eficiente trabalho meteorológico no mar e providenciar para que sejam publicadas cartas diárias sobre o estado do tempo, e postas à disposição dos navios que se vão fazer ao mar.

IV) Providenciar para que certos navios, especialmente designados, sejam providos de instrumentos controlados (tais como barômetro, barógrafo, psicômetro e termômetros para medir temperatura da água do mar), destinados a serem empregados com este fim e que se façam observações meteorológicas (pelo menos 4 vezes ao dia), desde que as condições o permitam; e incentivar outros navios a fazerem observações sobre uma forma simplificada, especialmente quando eles se encontrarem em regiões onde a navegação é pouco intensa, sendo entendido que estes navios transmitirão estas observações pelo rádio no interesse dos diversos serviços meteorológicos oficiais e repetirão suas informações aos navios em suas vizinhanças. Os que se acharem próximo do local de uma tempestade ou de uma tempestade tropical esperada terão o cuidado de observar e transmitir todas as vezes que for possível as observações a intervalos menores, tendo em conta, entretanto, o fato de que os oficiais do navio podem estar preocupados com os encargos da navegação nas condições do temporal.

V) Garantir a recuperação e transmissão, pelas estações de rádio costeiras, das mensagens meteorológicas procedentes dos navios e a eles destinadas. Os navios que estejam impossibilitados de se comunicarem diretamente com as estações costeiras devem ser aconselhados a transmitir

suas mensagens meteorológicas por intermédio dos navios desse serviço em alto mar ou por outros que estejam em ligação com a costa.

VI) Recomendar a todos os Comandantes que previnam aos outros navios que se acharem nas vizinhanças, assim como as Estações Costeiras, logo que encontrem ventos com velocidade igual ou superior a 50 nós força 10 na Escala de Beaufort.

VII) Esforçar-se por obter um procedimento uniforme no que concerne aos serviços meteorológicos Internacionais já especificados, e, tanto quanto possível, de acordo com as Regras Técnicas e recomendações da Organização Meteorológica Internacional, a qual os Governos Contratantes poderão reportar-se para estudo e parecer sobre toda questão de ordem meteorológica que se possa apresentar na aplicação da presente Convenção.

c) As informações apontadas na presente Regra devem ser dadas na forma prevista para sua emissão, e serão transmitidas na ordem de prioridade prescrita pelo Regulamento de Radiocomunicações; durante as transmissões "a todas as estações de informações meteorológicas, advertências e previsões, todas as estações de navio devem obedecer as disposições do Regulamento de Radiocomunicações"

d) As previsões, avisos, dados sinóticos e outros dados meteorológicos para uso dos navios devem ser transmitidos e divulgados pelo serviço nacional que estiver na posição mais favorável para servir as diferentes zonas e regiões, segundo acordo mútuo entre os países contratantes interessados.

REGRA 5

Serviços de Procura de Gelos Flutuantes

a) Os Governos Contratantes obrigam-se a manter um serviço de procura de gelos flutuantes e de estudo e observação no seu regime no Atlântico Norte. Durante toda a estação dos gelos, os limites Sueste, Sul e Sudoeste das regiões dos gelos flutuantes nas vizinhanças dos grandes bancos da Terra Nova serão patrulhados com o fim de dar, aos navios que passam, informações sobre a extensão da região perigosa, estudar o regime dos gelos em geral, e prestar assistência aos navios e equipagens que precisem de auxílio na zona de ação dos navios patrulhadores. Durante o resto do ano, o estudo e observação dos gelos devem ser prosseguidos segundo as necessidades.

b) Os navios e aviões afetos ao serviço de procura de gelos, seu estudo e observação podem ser designados para outras incumbências pelo Governo encarregado da execução deste serviço, contanto que esses outros serviços não prejudiquem seu objetivo principal e não aumentem as tarifas daquele serviço.

REGRA 6

Procura de Gelos. Dtreção e Despesas

a) O Governo dos Estados Unidos da América concorda em continuar a manter o serviço da procura de gelos flutuantes, o estudo e a observação do seu regime, assim como a disseminação das informações obtidas. Os Governos Contratantes especialmente interessados nesses serviços comprometem-se a contribuir para as despesas relativas à manutenção e operação dos mesmos; a contribuição de cada Governo Contratante será baseada na tonelagem bruta total de seus navios que passa pela região dos icebergs a cargo do serviço de procura de gelos flutuantes; especificamente, cada Governo Contratante particularmente interessado compromete-se a contribuir anualmente para a despesa de manutenção e operação desses ser-

viços com uma soma determinada pela relação entre a tonelage total dos seus navios que passa pela região dos icebergs durante a estação dos gelos e a tonelage total de todos os Governos Contratantes que passa por aquela região no mesmo período. Os Governos não podem contribuir para as despesas de manutenção e operação dos ditos serviços na mesma base. O Governo que tem a seu cargo a direção dos serviços fornecerá anualmente, a cada Governo contribuinte, uma declaração sobre o custo total da manutenção e operação dos mesmos, bem como a quota que cabe a cada um.

b) Cada um dos Governos participantes tem o direito de modificar ou cessar sua participação naquelas despesas, e outros Governos contratantes poderão participar delas. O Governo participante que usar desta faculdade contribuirá até o dia 1º de setembro que se seguir à data da notificação de seu desejo de modificar ou cessar sua contribuição.

Para usar desta faculdade, deverá notificar sua intenção ao Governo responsável seis meses, pelo menos, antes do dito 1º de setembro.

c) No caso em que, em uma ocasião qualquer, o Governo dos Estados Unidos desejar deixar a direção desse serviço ou que um dos Governos participantes manifestar o desejo de não mais assumir o encargo de sua contribuição pecuniária ou de modificá-la, ou se um outro Governo Contratante desejar se obrigar a participar das despesas, os Governos participantes regularão a questão da melhor maneira para seus interesses recíprocos.

d) Os Governos participantes têm o direito de introduzir nas disposições da presente Regra e da Regra 5, de comum acordo e em qualquer tempo, as modificações que forem julgadas desejáveis.

e) Nos casos em que a presente Regra preveja a possibilidade de ser tomada uma medida, depois, de acordo entre os Governos participantes, todas as proposições apresentadas por um Governo Contratante qualquer, com este fim, devem ser transmitidas ao Governo encarregado da execução do serviço, o qual entrará em entendimentos com os outros Governos participantes com o fim de assegurar que eles aceitem estas proposições. Os resultados da consulta feita serão comunicados aos outros Governos participantes, assim como ao Governo Contratante autor das propostas. Particularmente, as disposições relativas às contribuições para custeio dos serviços serão revistas pelos Governos contribuintes em intervalos não superiores a 3 anos. O Governo encarregado da execução do serviço deve tomar a iniciativa das medidas necessárias a este fim.

REGRA 7

Velocidade nas Vizinhanças de Gelos

Quando gelos flutuantes forem assinalados nas rotas ou perto delas, os Comandantes de todos os navios devem, durante a noite, navegar com uma velocidade moderada ou mudar de rumo, de modo a afastar-se francamente da zona perigosa.

REGRA 8

Rotas do Atlântico Norte

a) A prática de seguir rotas definidas, para a travessia do Atlântico Norte, e, especialmente, rotas através de áreas de convergência de ambos os lados do Atlântico, tem contribuído para evitar-se colisões entre navios e entre estes e os icebergs, e deve ser recomendada a todos os navios que fazem a dita travessia.

b) A escolha das rotas e a iniciativa das medidas a tomar a este respeito são deixadas à responsabilidade das companhias de navegação interessadas. Os Governos Contratantes emprestarão seu concurso a essas Companhias, quando solicitados, pondo à sua disposição todas as informações sobre as rotas que possam ser do conhecimento dos Governos.

c) Os Governos Contratantes comprometem-se a impor às Companhias a obrigação de tornar público quais às rotas que possam ser do conhecimento dos Governos.

c) Os Governos Contratantes comprometem-se a impor às Companhias a obrigação de tornar público quais às rotas que eles se propõem fazer seguir por seus navios, e qualquer alteração feita nessas rotas. Esses Governos usarão também sua influência no sentido de induzir os armadores de todos nos navios de passageiros que fazem a travessia do Atlântico a seguir as rotas reconhecidas, e farão tudo o que estiver ao seu alcance para assegurar a aceitação, por todos os navios, das rotas compreendidas nas áreas de convergência, sempre que as circunstâncias o permitam. Induzirão também os armadores de todos os navios que fazem a travessia do Atlântico, com destino ou procedentes de portos dos Estados Unidos e do Canadá, passando pelas vizinhanças dos Grandes Bancos de Newfoundland, a evitar, tanto quanto possível, os bancos pesqueiros de Newfoundland, ao norte do paralelo de 43°N, durante a estação de pesca, e a passar por fora das regiões reconhecidas ou suspeitas como sujeitas aos perigos dos gelos flutuantes.

d) O Governo incumbido da execução do Serviço de Procura de Gelos é solicitado a comunicar à Administração interessada todo navio de passageiros cuja presença é constatada fora de uma rota regular reconhecida ou anunciada ou que atravessa os bancos de pesca acima mencionados durante a estação de pesca, ou que, fazendo sua rota com destino a um porto dos Estados Unidos ou do Canadá, ou deles procedente, atravessa regiões onde existam ou se suponha existir gelos perigosos.

REGRA 9

Emprego Injustificado dos Sinais de Perigo

O emprego de um sinal internacional de perigo, salvo com o objetivo de assinalar que um navio ou um avião está em perigo, bem como o emprego de um sinal que possa ser confundido com um sinal internacional de perigo, é proibido para todos os navios e aviões.

REGRA 10

Mensagens de Perigo — Procedimento

a) O Comandante de um navio no mar, que recebe de qualquer que seja a origem, uma mensagem indicando que um navio, uma aeronave ou embarcações com sobreviventes se acham em perigo, é obrigado a se dirigir a toda velocidade em socorro das pessoas em perigo, informando-as ou se, face às circunstâncias especiais em que se encontre não ache bem razoável nem necessário fazer esse socorro, deve lançar no livro de bordo a razão pela qual deixou de socorrer as pessoas em perigo.

b) O Comandante de navios, depois de ter consultado quando possível os Comandantes de navios que tenham respondido seu pedido de socorro, tem o direito de requisitar tal ou tais navios que considere os mais capazes de prestar socorro, e o Comandante ou Comandantes dos navios requisitados têm a obrigação de submeter-se à requisição, navegando a toda velocidade em socorro de pessoas em perigo.

c) O Comandante de um navio está isento de obrigação imposta pelo parágrafo *a* da presente Regra quando verifica que um ou mais navios, que não o seu, estão cumprindo a requisição.

d) O Comandante de um navio está isento de obrigação imposta pelo parágrafo *a* da presente Regra e da obrigação imposta pelo parágrafo *b* da presente Regra, mesmo se seu navio foi requisitado, se é informado pelas pessoas em perigo, ou pelo Comandante de um outro navio que chegou nas proximidades das citadas pessoas de que o socorro não é mais necessário.

e) Não são anuladas pelas prescrições da presente Regra as disposições da Convenção Internacional para unificação de certas regras em matéria de assistência e salvamento no mar assinada em Bruxelas em 23 de setembro de 1910, particularmente no que diz respeito à obrigação de prestar socorro, imposta pelo art. 11 da citada Convenção.

REGRA 11

Sinalização Luminosa

Todos os navios de mais de 150 toneladas brutas, quando empregados em viagens internacionais, serão dotados de uma lâmpada eficaz para sinalização diurna, a qual não deverá depender exclusivamente da fonte principal de energia elétrica do navio.

REGRA 12

Radiogoniômetro

a) Todos os navios de 1.600 toneladas, ou mais, quando empregados em viagens internacionais, serão dotados de aparelho radiogoniômetro, de acordo com as prescrições da Regra 11 do Capítulo IV.

b) Toda Administração pode, nas zonas em que julgar desaconselhável ou desnecessária a obrigatoriedade deste aparelho, dispensar de seu uso todos os navios de menos de 5.000 toneladas brutas, considerando devidamente, entretanto, o fato de que o radiogoniômetro constitui um auxílio precioso, tanto como instrumento da navegação, como meio de determinar a posição de navios, aviões ou embarcações como sobreviventes.

REGRA 13

Equipagem

Os Governos Contratantes se obrigam, no que concerne aos seus navios, a conservar ou, se for necessário, adotar todas as medidas tendo por objetivo assegurar, sob o ponto de vista da segurança no mar, que todos os navios tenham a bordo uma tripulação suficiente em número e em qualidade.

REGRA 14

Auxílios à Navegação

Os Governos Contratantes concordam em assegurar a instalação e manutenção dos auxílios à navegação incluídos os radiofaróis e os aparelhos eletrônicos, ao longo de suas costas, na medida em que a seu critério se justifiquem estas providências pela intensidade da navegação e pelo grau de perigo; eles acordam igualmente em assegurar que as informações relativas a esse auxílio sejam postas à disposição de todos os interessados.

REGRA 15

Busca e Salvamento

a) Todo Governo contratante se obriga a garantir que todas as disposições necessárias serão tomadas para a vigilância em suas costas e para o salvamento de pessoas em perigo no mar, ao longo dessas costas. Estas disposições devem compreender o estabelecimento, a utilização e a manutenção de todas as instalações de segurança marítima julgadas praticamente realizáveis e necessárias, atendendo à intensidade do tráfego no mar e aos perigos da navegação, e devem, tanto quanto possível, fornecer os meios adequados para assinalar e salvar as pessoas em perigo.

b) Cada Governo se obriga a dar as informações relativas aos meios de salvamento de que dispõe e, se necessário, os projetos de modificações aos citados meios.

REGRA 16

Sinais das Estações de Salvamento

Os seguintes sinais serão usados pelas estações de salvamento e unidades de socorro marítimo nas suas comunicações com navios ou pessoas em perigo, ou vice-versa. Os sinais usados por aeronaves empregadas na busca de socorros marítimos, para orientar navios, são os indicados no parágrafo a abaixo. Uma tabela ilustrativa descrevendo os sinais relacionados abaixo deverá estar prontamente disponível para uso do oficial de quarto de todos os navios aos quais se aplica o presente Capítulo.

a) Respostas que partirem das estações de salvamento ou de socorro marítimo aos sinais de perigo feitos por um navio ou uma pessoa.

Sinal

De dia — Sinal de fumaça cor de laranja, ou sinal combinado luminoso e sonoro () consistindo em três sinais singelos disparados a intervalos aproximados de um minuto.

De noite — Foguete de estrelas brancas consistindo em três sinais singelos disparados a intervalos aproximados de um minuto.

Significação

“V. foi avistado — Socorro lhe será prestado o mais breve possível”.

“A repetição destes sinais terá a mesma significação”.

Se necessário, os sinais diurnos podem ser feitos à noite e os sinais noturnos de dia.

b) Sinais de aterragem para guia de pequenas embarcações, transportando tripulações ou pessoas em perigo:

Sinal

De dia — Movimento vertical com uma bandeira branca ou com os braços, ou disparados de um sinal de estrelas verdes ou transmissão da letra *K* (—) por meio de um aparelhos luminoso sonoro.

Significação

“Este é o melhor local para a aterragem”.

Sinal

De noite — Movimento vertical com uma luz ou facho branco, ou disparo de um sinal de estrelas verdes, ou transmissão da letra *k* (—) por meio de um aparelho luminoso ou sonoro. Uma orientação (indicação da direção) pode ser dada pela colocação de uma luz branca fixa ou um facho vivo, em nível mais baixo e em linha com o observador.

Significação

“Este é o melhor local para a aterragem”.

Sinal

De dia — Movimento horizontal com uma bandeira branca ou com os braços estendidos, ou disparo de um sinal de estrelas vermelhas, ou transmissão da letra *s* (...) por meio de um aparelho luminoso ou sonoro.

De noite — Movimento horizontal com uma luz ou facho branco, ou disparo de um sinal de estrelas vermelhas, ou transmissão da letra *s* por meio de um aparelho luminoso ou sonoro.

Significação

“A aterragem aqui é altamente perigosa”.

Sinal

De dia — Movimento horizontal com uma bandeira branca seguido pela colocação dessa bandeira no solo e transporte de outra bandeira branca na direção que se deseja indicar, ou disparo de um sinal de estrelas vermelhas verticalmente e disparo de um sinal de estrelas brancas na direção do ponto melhor para a aterragem, ou transmissão da letra *s* (...) seguida da letra *r* (-.), se o ponto melhor para aterragem da embarcação em perigo estiver localizado mais para a direita de quem se aproxima, ou da letra *l* (-..), se o ponto melhor para a aterragem estiver localizado para a esquerda de quem se aproxima.

De noite — Movimento horizontal com uma luz ou facho branco seguido pela colocação da luz ou facho branco no solo e transporte de outra luz ou facho branco na direção que se deseja indicar, ou disparo de um sinal de estrelas vermelhas verticalmente e um sinal de estrelas brancas na direção do ponto de melhor aterragem, ou transmissão da letra *s* (...) seguida pela letra *r* (-.), se o ponto para melhor aterragem da embarcação em perigo estiver localizado mais para a direita de quem se aproxima, ou transmissão da letra *l* (-..), se o ponto para melhor aterragem estiver localizado mais para a esquerda de quem se aproxima.

Significação

“A aterragem aqui é altamente perigosa. Uma posição mais favorável para a aterragem se encontra na direção indicada”.

c) Sinais a serem empregados em conexão com o uso de aparelhos de salvamento de estações costeiras:

Sinal

De dia — Movimento vertical de uma bandeira branca ou com os braços, ou disparo de um sinal de estrelas verdes.

De noite — Movimento vertical de luz ou facho branco, ou disparo de um sinal de estrelas verdes.

Significação

Em geral "afirmativa"

Especialmente:

- "A retinida foi lançada",
- "O moitão está sob volta".
- "O cabo está sob volta".
- "Há um homem na bóia de salvamento".
- "Alar".

Sinal

De dia — Movimento horizontal com uma bandeira ou com os braços estendidos horizontalmente, ou disparo de um sinal de estrelas vermelhas.

De noite — Movimento horizontal de uma luz ou facho branco, ou disparo de um sinal de estrelas vermelhas.

Significação

Em geral "negativa"

Especialmente:

- "Folgar os cabos".
- "Agüentar".

d) Sinais usados por aeronaves empregadas nas operações de busca e socorro para dirigir navios na direção de uma aeronave, um navio ou uma pessoa em perigo (veja a *nota* explicativa abaixo):

I — os seguintes procedimentos, levados a efeito em seqüência por uma aeronave, significam que a aeronave está dirigindo uma embarcação na direção de uma aeronave ou uma embarcação em perigo:

- 1) circulando em torno da embarcação pelo menos uma vez;
- 2) cruzando o rumo em que segue a embarcação, próximo de sua proa e a baixa altitude, abrindo e fechando o acelerador ou variando o passo da hélice;
- 3) aproando na direção em que a embarcação se deve dirigir. A repetição desse procedimento tem a mesma significação.

II — o seguinte procedimento levado a efeito por uma aeronave significa que o auxílio da embarcação à qual o sinal é dirigido não é mais necessário:

Causando a esteira da embarcação, próximo de sua popa e a baixa altitude, abrindo e fechando o acelerador ou variando o passo da hélice.

Nota — Um aviso antecipado de mudanças nestes sinais será dado pela Organização, se necessário.

REGRA 17

Escadas de Práticos

Os navios, efetuando viagens no decurso das quais seja de espera o uso de práticos, atenderão aos seguintes requisitos relativamente às escadas de práticos:

- a) A escada será mantida em boas condições e será usada somente por oficiais e outras por ocasião das entradas e saídas de porto e para o embarque e desembarque de práticos;

b) a escada será presa em posição tal que cada degrau se apóie firmemente no costado do navio e de maneira tal que o práctico possa ter acesso seguro ao navio depois de subir pelo menos 5 pés (1,5 metros) e no máximo 30 pés (9 metros). Deverá ser usada uma escada continua, capaz de alcançar o nível do mar em todas as condições normais de trime do navio. Sempre que a distância do nível do mar ao ponto de acesso ao navio for maior que 30 pés (9 metros), o acesso do práctico ao navio será feito por meio de uma escada de portaló ou outro meio igualmente seguro e conveniente;

c) os degraus da escada não terão menos de 19 polegadas (48 cm) de comprimento, 4 1/2 polegadas (11,4 cm) de largura e 1 polegada (2,5 cm) de espessura. Os degraus serão montados de tal maneira que resultem em uma escada suficientemente forte e que fiquem em posição horizontal com afastamento mínimo de 12 polegadas (30,5 cm) e máximo de 15 polegadas (38 cm);

d) uma boça amarrada solidamente e um cabo de segurança estarão sempre disponíveis, prontos para serem usados quando necessário.

e) providências serão tomadas para que:

I) O arriamento de escada e o embarque e desembarque do práctico sejam supervisionados por um oficial responsável do navio.

II) "Boys" devem ser dispostos para ajudar o práctico a passar com segurança do topo da escada para o interior ou o convés do navio.

f) Se necessário, deverão ser usados travessões, a intervalos razoáveis, para impedir que a escada gire.

g) A noite será usado um refletor projetando luz para fora da borda, e o convés, no ponto em que o práctico vai embarcar, será convenientemente iluminado;

h) Navios com vergugos ou quaisquer outros navios cuja construção torne impossível o total cumprimento da exigência de que a escada seja presa em posição tal que cada degrau se apóie firmemente ao costado do navio cumprirão esta disposição tão rigorosamente quando possível.

CAPÍTULO VI

Transporte de Carga a Granel

REGRA 1

Aplicação

A menos que expressamente declarado, este Capítulo aplica-se ao transporte de carga a granel, pelos navios aos quais a presente Convenção é aplicável.

REGRA 2

Definição

O termo "grão" compreende trigo, milho, aveia, centeio, cevada, arroz, legumes e sementes.

REGRA 3

Estiva de Porões e Compartimentos

Quando do carregamento a granel de um navio, todas as precauções necessárias e razoáveis para evitar-se o deslocamento do grão deverão ser tomadas. Se um porão ou compartimento é cheio inteiramente de grão a

granel, o grão deverá ser estivado de maneira a ocupar todos os espaços entre as cavernas, chapas do costado e anteparas.

REGRA 4

Arrumação dos Porões e Compartimentos Integramente Carregados

Ressalvadas as cláusulas da Regra 6 deste Capítulo, se um porão ou um compartimento é cheio, inteiramente, de grãos a granel, ele será dividido, seja por uma antepara longitudinal ou por tabuados desmontáveis no plano diametral (eixo do navio) ou a uma distância deste que não exceda 5% da largura da boca moldada do navio; ou, então, ele será dividido, seja por anteparas longitudinais ou por tabuados desmontáveis, fora do referido plano (ou eixo), desde que a distância entre essas anteparas ou tabuados não exceda 60% da largura da boca moldada do navio; e, neste último caso, serão colocadas a bordo escotilhas para estivagem, com dimensões suficientes para este fim, intervaladas entre si no sentido longitudinal de distâncias nunca superiores a 7,62 m (ou 25 pés) e de tal modo que as escotilhas extremas de cada porão ou compartimento não distem mais de 3,66 m (ou 12 pés) das suas anteparas transversais. Em cada um dos casos, as anteparas longitudinais ou tabuados desmontáveis deverão ser cuidadosamente construídos de modo a serem estanques ao grão e convenientemente ajustados entre as cavernas. Nos porões, essas anteparas longitudinais ou tabuados estender-se-ão para baixo, a partir da face inferior do convés até uma distância de, pelo menos, 1/3 da profundidade do porão, respeitado, entretanto, um mínimo de 2,44 m (ou 8 pés). Nos compartimentos situados entre conveses e superestruturas, essas anteparas estender-se-ão de um convés ao outro (ao longo de toda a altura do compartimento, isto é, em toda a extensão de sua profundidade). Em todos os casos, as anteparas longitudinais e os tabuados estender-se-ão até a parte superior dos *alimentadores*... (Feeders) do porão ou compartimento no qual eles estão situados.

Nos navios com carga a granel, exceto grão de linhaça e desde que a altura metacêntrica (após a correção dos efeitos da superfície livre dos líquidos nos tanques) é mantida, durante toda a travessia acima de 0,31 m (ou 12 polegadas) nos navios de 1 ou 2 conveses — e acima de 0,36 m (ou 14 polegadas) nos outros tipos de navios —, as anteparas longitudinais ou tabuados de madeira não serão necessários:

a) Debaxo de um alimentador (feeder) e em sua volta num raio de 2,13 m (ou 7 pés), porém, somente, no conduto de uma escotilha, e desde que aquele alimentador (feeder) ou todos alimentadores, que coletivamente suprem um compartimento, tem ou têm uma capacidade de, pelo menos, 5% da quantidade de grão transportada nesse compartimento.

b) Nos alimentadores (feeders) que preenchem as exigências do parágrafo a desta Regra e que tenham tais dimensões que a superfície livre do grão mantém-se dentro dos alimentadores (feeders) durante a travessia, levando-se em conta uma diminuição da altura da "ruma" de grão correspondente a 2% do volume do compartimento (que é alimentado) e um deslocamento da superfície livre do "grão" de 12° com o plano horizontal; neste caso os efeitos possíveis dos deslocamentos das superfícies livres do grão dentro dos alimentadores (feeders) serão levados em conta no cálculo da altura metacêntrica acima indicada.

c) No conduto da escotilha, onde o grão a granel, debaixo da escotilha, é arrumado em forma de um *pires*, que se estende além da escotilha e que leva por cima sacos de grão ou outra mercadoria apropriada ensacada, até uma altura mínima de 1,83 m (ou 6 pés), segundo o centro do *pires* acima

da parte superior do grão a granel (medida abaixo do convés); os sacos de grão ou de outra mercadoria apropriada ensacada deverão encher a escotilha e o *pires* formado abaixo e deverão ser arrumados firmemente contra; a chapa do convés superior (convés superior do porão ou compartimento) as anteparas longitudinais; e os vaus, os bordos e as braçolas da escotilha.

REGRA 5

Arrumação de Porões e Compartimentos Parcialmente Encheios

Ressalvadas as cláusulas da Regra 6 deste Capítulo, se um porão ou compartimento é parcialmente encheio de carga a granel:

a) Ele será dividido por anteparas longitudinais ou tabuados desmontáveis no plano transversal (eixo) ou a uma distância deste que não exceda 5% da largura da boca do navio; ou, então, ele será dividido, seja por anteparas longitudinais ou por tabuados desmontáveis, fora do referido plano, desde que a distância entre essas anteparas ou tabuados não exceda 60% da boca moldada do navio. Em cada um dos casos, as anteparas longitudinais ou tabuados deverão ser de construção apropriada e estender-se-ão desde o fundo do porão ou do convés, conforme o caso, até uma altura mínima de, pelo menos, 0,61 m (ou 2 pés) acima da superfície do grão a granel.

Todavia, com exceção do caso de porões parcialmente cheios de grão de linhaça a granel, as anteparas longitudinais ou tabuados não serão necessários nos condutos das escotilhas quando se tratar de navios para os quais a altura metacêntrica (após a correção dos efeitos da superfície livre dos líquidos nos tanques) é mantida, durante toda a travessia, acima de 0,31 m (ou 12 polegadas) nos navios de um ou dois conveses — e acima de 0,36 m (ou 14 polegadas) nos outros tipos de navios.

b) Ainda mais, o grão deverá ser nivelado e postos em cima dele sacos de grão ou outra espécie de carga apropriada a essa finalidade firmemente arrumados até uma altura de, pelo menos, 1,22 m (ou 4 pés) acima do grão a granel, isso na parte dividida por anteparas longitudinais ou tabuados, e de, pelo menos, 1,52 m (ou 5 pés) nas partes que não forem assim divididas. A sacaria de grão ou as outras cargas apropriadas deverão assentar sobre uma plataforma convenientemente disposta sobre toda a superfície do grão a granel, uma tal plataforma deverá ser constituída, seja de suportes espaçados no máximo de 1,22 m (ou 4 pés) e pranchões de 25 mm (ou 1 polegada) de espessura colocados no mínimo de 0,10 m (ou 4 polegadas) uns dos outros — ou seja, de encerados bastante resistentes devidamente sobrepostos.

REGRA 6

Exceções das Exigências de Anteparas Longitudinais

A colocação de anteparas longitudinais ou divisões de madeira removíveis, de acordo com as cláusulas das Regras 4 e 5 deste Capítulo, não será necessária:

a) Em um porão inferior (compreendendo-se também a parte debaixo do porão de um navio de um único convés), se a carga a granel nele não excede um terço da sua capacidade; ou até a metade da sua capacidade, se um tal porão inferior é dividido por um túnel de eixo.

b) Em todo espaço de uma cobertura ou de uma superestrutura, desde que as partes laterais sejam arrumadas firmemente (sem folga) com sacaria de grãos ou outra carga apropriada, numa largura, em cada bordo, nunca inferior a 20% da boca do navio.

c) Nas partes ou espaços onde a boca máxima do convés superior, por dentro dos ditos espaços, não excede a metade da boca moldada do navio.

REGRA 7

Alimentadores

a) — I) Qualquer porão ou compartimento que está sendo totalmente chelo com grão a granel será alimentado por alimentadores (ou agulheiros) convenientemente colocados e apropriadamente construídos; é feita exceção para as outras modalidades estipuladas no parágrafo c da Regra 4 e Regras 8 e 12 deste Capítulo, a fim de assegurar um fluxo livre de grão do alimentador a todas as partes do referido porão ou compartimento.

II) Cada alimentador (ou agulheiro) terá capacidade de, pelo menos, 2% da quantidade de grão transportada na parte do porão ou compartimento que ele alimenta; é feita exceção para as outras modalidades estipuladas pelo parágrafo a da Regra 4 deste Capítulo.

b) Quando a carga a granel é transportada em tanques profundos, originariamente, construídos para o transporte de líquidos, aos quais se aplica o parágrafo c da Regra 6 deste Capítulo, ou que são divididos por uma ou mais anteparas permanentes longitudinais, de aço, que impedem a passagem do grão, os alimentadores (ou agulheiros) para os tanques poderão ser dispensados se estes e suas escotilhas forem cheios completamente e os encerados das escotilhas bem amarrados.

REGRA 8

Carregamento Comum

Para os fins de aplicação das Regras 4 e 7 deste Capítulo, os porões inferiores e as cobertas situados sobre eles podem ser carregados como único compartimento, observadas as seguintes condições:

a) Anteparas longitudinais ou tabuados serão colocados de um convés ao outro na coberta de um navio de dois conveses; em todos os outros casos, essas anteparas longitudinais ou tabuados serão colocados no terço superior da profundidade total dos espaços comuns.

b) A fim de assegurar um escoamento conveniente do grão, todos os espaços deverão satisfazer às prescrições da Regra 9 deste Capítulo e prever-se, no convés situado imediatamente abaixo do convés principal, nos bordos, avante e a ré das escotilhas, as aberturas necessárias para garantir em combinação com as escotilhas, distâncias máximas de alimentação, medidas no sentido longitudinal, de 2,44 m (ou 8 pés).

REGRA 9

Estiva e Estocagem de Sacaria nas Extremidades dos Porões e Compartimentos — AV e AR

Quando uma parte de porão ou compartimento estiver a uma distância do alimentador mais próximo (feeder), medida para avante ou para ré, superior a 7,62 m (ou 25 pés), o grão na parte além de 7,62 m (ou 25 pés) deverá ser nivelado a uma profundidade de, pelo menos, 1,83 m (ou 6 pés) abaixo do convés e os espaços extremos (AV e AR) chelos com grão em saco colocados sobre uma plataforma, como previsto no parágrafo b da Regra 5 deste Capítulo.

REGRA 10

Grão a Granel nas Cobertas e Superestruturas

Grão a granel não será transportado acima do convés na cobertura de um navio de dois conveses, ou na cobertura superior de um navio de mais de dois conveses, exceto nas seguintes condições:

a) O grão a granel ou outra qualquer mercadoria deverá ser carregado de modo a ser assegurado o máximo de estabilidade em todos os casos; a altura metacêntrica (após a correção dos efeitos da superfície livre nos tanques) deverá ser mantida acima de 0,31m (ou 12 polegadas) durante toda a travessia, no caso dos navios de um ou dois conveses, e acima de 0,36m (ou 14 polegadas) nos outros tipos de navios — ou, alternativamente, a quantidade de grão a granel ou as outras cargas transportadas acima do convés nos espaços de cobertura de um navio de dois conveses, ou nos espaços de cobertura superior nos navios de mais de dois conveses, não excederá 28% em peso da carga total abaixo do convés, quando o Comandante estima que o navio tem estabilidade suficiente durante toda a viagem; o limite de 28% acima indicado não se aplica quando o grão transportado na cobertura ou na cobertura superior é de aveia, de cevada ou de algodão.

b) A área de convés de todas as partes de compartimentos, aos quais se aplica a presente Regra, que são carregados de grão a granel e que estão parcialmente cheios, não ultrapassa 93m² (ou 1.000 pés²).

c) Todos os espaços capitulados na presente Regra, nos quais grão a granel é arrumado, estão divididos por anteparas transversais colocadas a uma distância uma da outra inferior a 30,50m (100 pés); quando esta distância é superior, encher-se-á completamente a parte excedente de sacos de grão ou de outra mercadoria apropriada.

REGRA 11

Limitação do Número de Porões e Compartimentos Parcialmente Cheios

Exceto nos casos de navios cuja altura metacêntrica (após a correção das superfícies livres das águas nos tanques) é mantida durante toda a travessia, superior a 0,31m (ou 12 polegadas) para os navios de dois conveses — e a 0,36m (ou 14 polegadas) para os outros tipos de navios. Não deverá existir a bordo mais de dois porões ou compartimentos *parcialmente* cheios de grão a granel. Entretanto, mais outros porões ou compartimentos podem estar *parcialmente* cheios de grão a granel, desde que seja *inteiramente* completada a carga desses porões ou compartimentos até em cima (até a chapa do convés superior) com sacaria de grão ou outra mercadoria apropriada.

Para a aplicação desta Regra:

a) As cobertas superpostas serão consideradas compartimentos separados (independentes entre si) e distintos (separados) dos porões situados abaixo delas.

b) Os alimentadores (feeders) e os espaços parcialmente cheios mencionados no parágrafo b da Regra 10 deste Capítulo não serão considerados como compartimentos.

c) Os porões ou compartimentos providos de uma ou várias separações longitudinais estanques ao grão serão considerados como um único porão ou compartimento.

REGRA 12

Arrumação de Navios Especialmente Construídos (ou adaptados)

a) Não obstante as disposições constantes nas Regras 4 e 11 deste Capítulo, grão a granel pode ser transportado, sem que essas prescrições sejam observadas, nos navios que possuam duas ou várias divisões longitudinais verticais ou inclinadas estanques ao grão, convenientemente dispostas, para limitar os efeitos do deslocamento transversal do grão, observadas as seguintes condições:

I) O maior número possível de porões e compartimentos deverão estar cheios e perfeitamente arrumados (estivados).

II) Para todas as disposições (de arrumação) propostas, o navio não terá uma banda (inclinação) superior a 5°, em nenhuma etapa da viagem, quando:

1) nos porões ou compartimentos que foram totalmente cheios, o grão a granel sofre um rebaixamento de sua superfície livre correspondente a 2% do seu volume, e a sua superfície livre possa tomar inclinação da ordem de 12% em relação à superfície original para as partes desta superfície situadas abaixo de todas as anteparas (que limitem esses porões ou compartimentos) que tenham uma inclinação inferior a 30° com o plano horizontal; e

2) nos porões ou compartimentos parcialmente cheios, o grão sofra uma contração (rebaixamento da sua superfície livre) e uma inclinação (da sua superfície livre) como descrito no subparágrafo II, 1, deste Capítulo, ou ângulos de inclinação maiores julgados necessários pela Administração, e que as superfícies do grão arrumado de acordo com a Regra 5 deste Capítulo sofram inclinações de 8° em relação às superfícies dos níveis iniciais (superfícies niveladas originalmente — “original levelled surfaces”), se existentes, serão considerados como limitando o deslocamento transversal da superfície do grão.

III) O Comandante do navio deve possuir um *plano de carregamento de carga a granel* do navio, que deverá ser adotado, e um manual de estabilidade, ambos aprovados pela Administração, ou por um Governo Contratante agindo em nome de uma Administração, indicando as condições de estabilidade, nas quais se baseiam os cálculos constantes do subparágrafo II deste parágrafo.

b) A Administração, ou um Governo Contratante agindo em nome de uma Administração, prescreverá as precauções a serem tomadas para impedir os *deslocamentos* (da carga a granel — “ripage”) em todas as outras condições de carregamento dos navios construídos conforme as disposições do parágrafo a da presente Regra, que preencham as condições enunciadas nos subparágrafos II e III daquele parágrafo.

c) A Administração, ou um Governo Contratante agindo em nome de uma Administração, prescreverá as precauções a serem tomadas para impedir os deslocamentos (da carga a granel — “ripage”) num navio construído de qualquer outra maneira, que preencha as condições enunciadas nos subparágrafos II e III do parágrafo a da presente Regra.

REGRA 13

Tanques de Lastro

Os duplos-fundos que são utilizados para assegurar a estabilidade exigida nos navios carregados de carga a granel terão uma divisão longitudinal estanque e adequada, salvo se a largura do duplo-fundo consi-

derado, medida a meio comprimento, é inferior a 60% da boca moldada do navio.

REGRA 14

Grão Ensacado

O grão ensacado será transportado em sacos em bom estado, bem cheios e convenientemente fechados.

REGRA 15

Plano de Carregamento a Granel

a) O plano de carregamento a granel de um navio aprovado por uma Administração ou por um Governo Contratante em nome de uma Administração deverá ser aceito pelos outros Governos Contratantes, como prova de que o navio carregado de acordo com esse plano satisfaz às cláusulas deste Capítulo ou dos carregamentos equivalentes admitidos de conformidade com a Regra 5 do Capítulo I.

b) Qualquer plano (de carregamento a granel) será aprovado levando-se em conta as cláusulas deste Capítulo, as diversas condições de carregamento na partida e na chegada do navio e a sua estabilidade. Indicar-se-ão as principais características das instalações (ou meios colocados nos seus lugares) existentes para impedir que a carga recorra (*ripage — shifting*).

c) As notas que acompanham um tal plano serão redigidas num ou mais idiomas, dos quais um será um dos idiomas da Convenção (inglês, francês, espanhol e russo).

d) Um exemplar do plano será entregue ao Comandante do navio, que, se exigido, o exhibirá à autoridade competente do porto de carregamento para exame.

e) Os navios transportando carga a granel que não tiverem plano de carregamento aprovado por uma Administração, ou por um Governo Contratante agindo em nome de uma Administração, receberão carga a granel de acordo com as normas do Governo Contratante que tiver jurisdição sobre o porto onde se verificar o carregamento.

REGRA 16

Isenções para Certas Viagens

A Administração ou o Governo Contratante agindo em nome de uma Administração pode isentar dessas exigências específicas certos navios ou classes de navios, caso ela as considere sem razão de ser ou desnecessárias, de acordo com a natureza (quanto à proteção) e condições da viagem.

CAPÍTULO VII

Transporte de Cargas Perigosas

REGRA 1

Aplicação

a) A menos que expressamente declarado em outro lugar, este Capítulo aplica-se a todos os navios, com carga de mercadorias perigosas, aos quais esta Convenção é aplicável.

b) As cláusulas deste Capítulo não se aplicam aos tanques, painéis e instalações para uso próprio dos navios ou aos navios transportando deter-

minadas cargas para elas especialmente construídas ou convertidos como um todo para esse fim, tais como os navios petroleiros.

c) O transporte de mercadorias perigosas é proibido, exceto de acordo com as cláusulas deste Capítulo.

d) Para suplementar as cláusulas deste Capítulo, cada Governo Contratante emitirá, ou fará que sejam emitidas, instruções detalhadas para segurança na embalagem e armazenagem de determinados materiais perigosos ou categoria de materiais perigosos, as quais incluirão as precauções necessárias quanto ao seu contato (ou relação) com outra carga.

REGRA 2

Classificação

Classificar-se-ão as mercadorias perigosas nas seguintes classes;

Classe 1 — Explosivos.

Classe 2 — Gases: comprimido, liquefeito ou dissolvido sob pressão.

Classe 3 — Líquidos inflamáveis.

Classe 4 (a) Sólidos inflamáveis.

Classe 4 (b) Sólidos inflamáveis, ou substâncias, passíveis de combustão espontânea.

Classe 4 (c) Sólidos inflamáveis, ou substâncias, que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis.

Classe 5 (a) Substâncias oxidantes.

Classe 5 (b) Peróxidos orgânicos.

Classe 6 (a) Substâncias venenosas (tóxicas).

Classe 6 (b) Substâncias infecciosas.

Classe 7 — Substâncias radioativas.

Classe 8 — Corrosivos.

Classe 9 — Misturas de substâncias perigosas, ou de qualquer outra substância, que a experiência tem mostrado ou possa vir a mostrar ser de um tal caráter perigoso que se lhes aplicam as cláusulas deste Capítulo.

REGRA 3

Embalagem

a) A embalagem de mercadorias perigosas deverá estar: I) bem feita e em boas condições; II) de tal modo que nenhuma superfície interna com a qual o conteúdo possa ficar em contato seja afetada perigosamente pela substância transportada; e III) em condições de resistir aos riscos normais do seu manuseio e do transporte marítimo.

b) Onde o emprego de material absorvente ou antichoque é usual na embalagem de líquidos acondicionados dentro de recipientes, aquele material deverá ser: I) capaz de reduzir ao mínimo os perigos que o líquido possa ocasionar; II) disposto de modo a evitar movimento e garantir um envoltório permanente; e III) na medida razoavelmente possível, em quantidade suficiente para absorver o líquido no caso de quebra do recipiente.

c) Recipientes contendo líquidos perigosos não deverão ser cheios completamente e deverão ter margem suficiente, de acordo com a temperatura de engarrafamento ou enchimento, a fim de poder suportar temperatura mais elevada durante o transporte normal.

d) Cilindros ou recipientes para gases sob pressão deverão ser adequadamente construídos, testados, conservados e cheios corretamente.

e) Recipientes vazios que tenham sido usados, previamente, para o transporte de material perigoso deverão ser, eles próprios, tratados como material perigoso, salvo se eles foram limpos e enxutos ou, quando a natureza dos antigos conteúdos permita com segurança, tenham sido firmemente fechados.

REGRA 4

Marcas e Etiquetas

Todo recipiente contendo mercadoria perigosa será marcado com o nome técnico correto (nomes comerciais não deverão ser usados) e identificado com *uma etiqueta como distintivo* ou um *distintivo-padrão* para assinalar claramente o caráter perigoso. Cada recipiente será assim marcado (etiquetado), exceto recipientes contendo produtos químicos empacotados em quantidades limitadas e grandes partidas que possam ser arrumadas, manuseadas e identificadas como um todo.

REGRA 5

Documentos

a) Em todos os documentos relativos ao transporte por marca de mercadorias perigosas, nos quais os materiais são mencionados, o nome técnico correto dos materiais será usado (nomes comerciais não deverão ser usados) e feita a descrição correta de acordo com a classificação constante na Regra 2 deste Capítulo.

b) Os documentos de embarque preparados pelos expedidores deverão *incluir ou ser acompanhados de um certificado ou declaração* de que a partida oferecida para embarque está corretamente embalada, marcada e etiquetada, em condições adequadas ao transporte.

c) Todo navio transportando mercadorias perigosas terá uma lista *especial* ou *manifesto*, colocado em lugar visível, das mercadorias perigosas de acordo com a Regra 2 deste Capítulo e a sua localização a bordo. Poderá ser usado, ao invés dessa lista *especial* ou *manifesto*, um *plano de arrumação*, detalhado, que identifique, pela *classe*, todas as mercadorias perigosas e mostre a sua localização a bordo.

REGRA 6

Exceções Provisórias das Regras 4 e 5

Governos Contratantes, que têm um sistema uniforme de normas para os transportes terrestres e marítimos relativamente à carga de mercadorias perigosas e não podem por isso aplicar, imediatamente, as cláusulas das Regras 4 e 5 deste Capítulo, podem autorizar isenções das referidas cláusulas por um período não superior a doze meses a partir da data na qual a Convenção entrou em vigor, desde que aqueles materiais perigosos, como classificados na Regra 2 deste Capítulo, sejam, também, assim classificados nos documentos de embarque e sejam devidamente marcados (etiquetados).

REGRA 7

Exigências de Arrumação

a) Mercadorias perigosas serão arrumadas de maneira segura e apropriada de acordo com a sua natureza. Materiais incompatíveis ficarão separados uns dos outros.

b) Explosivos (exceto munição) que apresentem sérios riscos serão arrumados em paiol (porão ou compartimento), que será mantido fechado com segurança enquanto no mar. Tais explosivos ficarão separados dos detonadores. Aparelhos elétricos e cabos existentes em qualquer compartimento, nos quais explosivos estejam sendo transportados, serão acionados e usados de maneira que sejam mínimos os riscos de fogo ou explosão.

e) Materiais que emitem vapores perigosos serão estivados em lugar bem ventilado ou no convés.

d) Nos navios transportando líquidos ou gases inflamáveis serão tomadas precauções especiais, onde necessário, contra fogo ou explosão.

e) Substâncias que são passíveis de auto-aquecimento ou combustão espontânea não serão transportadas, salvo se precauções adequadas tenham sido tomadas para evitar o irrompimento de fogo.

REGRA 8

Explosivos em Navios de Passageiros

a) Em navios de passageiros somente os seguintes explosivos podem ser transportados;

I) cartuchos e espoletas dotados de dispositivo de segurança;

II) pequenas quantidades de explosivos, nunca superior a 20 libras (ou 9 quilogramas) de peso líquido total;

III) sinais de perigo para uso de navios ou aeronaves, até o peso total de 2.240 libras (ou 1.016 quilogramas);

IV) fogos de artifícios de pouca probabilidade de explosão violenta podem ser transportados, exceto em navios que levam passageiros no convés (sem acomodações).

b) Não obstante as cláusulas do parágrafo a desta Regra, quantidades adicionais de tipos de explosivos podem ser transportados em navios de passageiros que possuam meios de segurança aprovados pela Administração.

CAPÍTULO VIII

Navios Nucleares

REGRA 1

Aplicação

Este Capítulo aplica-se a todos os navios nucleares, exceto aos navios de guerra.

REGRA 2

Aplicação de Outros Capítulos

As Regras contidas nos outros Capítulos da presente Convenção aplicam-se aos navios nucleares, exceto as modificadas por este Capítulo.

REGRA 3

Isenções

Um navio nuclear não estará, em nenhuma circunstância, isento do cumprimento das Regras desta Convenção.

REGRA 4

Aprovação da Instalação do Reator

O projeto, construção e padrões de inspeção e arranjo da instalação do reator serão submetidos à "aprovação" e ao "satisfeito" da Administração e levarão em conta as imitações que possam ser impostas nas inspeções para constatar a presença de radioatividade.

REGRA 5

*Adequabilidade da Instalação do Reator
ao Serviço a Bordo dos Navios*

A instalação do reator será projetada tendo presente as condições especiais de serviço a bordo, quer em circunstâncias *normais* de navegação, quer nas *excepcionais*.

REGRA 6

Segurança à Radioatividade

A Administração tomará medidas para garantir que não haja radioatividade imoderada ou outros perigos nucleares, no mar ou no porto, para as águas navegáveis, ou para os alimentos ou tanques de aguada.

REGRA 7

Boletim de Segurança

a) Um "Boletim de Segurança" será elaborado para permitir a avaliação das condições da instalação de energia nuclear e da segurança dos navios, a fim de se assegurar que não haverá radioatividade imoderada ou outros perigos nucleares, no mar ou no porto, para a guarnição, passageiros ou públicos, ou para as águas navegáveis, ou para os alimentos ou tanques de aguada.

A Administração, quando isso for "satisfeito", aprovará esse "Boletim de Segurança", que deverá ser sempre mantido em dia.

b) O "Boletim de Segurança" deverá ser posto, com suficiente antecedência, à disposição dos Governos Contratantes dos países que um navio nuclear pretenda visitar, para que eles possam avaliar a segurança do navio.

REGRA 8

Manual de Operações

Um *Manual de Operações*, completo e detalhado, deverá ser elaborado para fins de informação e orientação do pessoal empenhado nas operações e em todos os serviços relacionados com a utilização da instalação de energia nuclear e que desempenha papel importante na manutenção da segurança. A Administração, quando isso for "satisfeito", aprovará esse *Manual de Operações* e uma cópia dele deverá ficar a bordo.

O *Manual de Operações* será sempre mantido em dia.

REGRA 9

Vistorias

Vistorias de navios nucleares incluirão as exigências da Regra 7 do Capítulo I, ou das Regras 8, 9 e 10 do Capítulo I, excetuando-se as que são restringidas pela presença de radioatividade. Em acréscimo, as vistorias incluirão algumas exigências especiais do "Boletim de Segurança". Elas poderão ser realizadas, em todos os casos, pelo menos, com uma frequência de uma vez por ano, não obstante as cláusulas das Regras 8 e 10 do Capítulo I.

REGRA 10

Certificados

a) Não aplicarão aos navios nucleares as cláusulas do parágrafo a da Regra 12 do Capítulo I e da Regra 14 do Capítulo I.

b) Um *Certificado*, chamado "Certificado de Segurança de Navio Nuclear de Passageiros", será emitido após a inspeção e vistoria de um *navio nuclear de passageiros* que satisfaz as exigências dos Capítulos II, III, IV e VIII e as outras importantes exigências das presentes Regras.

c) Um certificado, chamado "Certificado de Segurança de Navio Nuclear Cargueiro", será emitido após a inspeção e vistoria de um *navio nuclear cargueiro* que satisfaz as exigências para navios cargueiros nas vistorias previstas na Regra 10 do Capítulo I, e satisfaz as exigências dos Capítulos II, III, IV e VIII, e as outras importantes exigências das presentes Regras.

d) "Certificados de Segurança de Navios Nucleares de Passageiros" e "Certificados de Segurança de Navios Nucleares Cargueiros" declararão "Que o navio, sendo um navio nuclear, satisfaz todas as exigências do Capítulo VIII da Convenção e está de conformidade com o "Boletim de Segurança" para o navio".

e) "Certificados de Segurança de Navios Nucleares de Passageiros" e "Certificados de Segurança de Navios Nucleares Cargueiros" serão válidos por um período máximo de um ano.

f) "Certificados de Segurança de Navios Nucleares de Passageiros" e "Certificados de Segurança de Navios Nucleares Cargueiros" poderão ser emitidos quer pela Administração, ou por qualquer pessoa, ou organização por ela devidamente autorizada. Em qualquer caso, aquela Administração assume inteira responsabilidade pelo "Certificado".

REGRA 11

Controle Especial

Em acréscimo ao controle estabelecido pela Regra 19 do Capítulo I, um navio nuclear poderá ser submetido a um controle especial, antes de entrar nos portos e nos portos dos Governos Contratantes, levado a efeito para verificar a existência a bordo de um "Certificado de Segurança de Navio Nuclear" válido, e que não existe radioatividade no mar ou no porto, para a guarnição, passageiros ou público, ou para as águas navegáveis, ou para alimentos, ou para os tanques de aguada.

REGRA 12

Acidentes

Em caso de algum acidente, que tenha probabilidades de criar uma situação perigosa, o Comandante de um *Navio Nuclear* deverá imediata-

mente informar a Administração. O Comandante deverá, também, imediatamente informar a autoridade governamental competente do país em cujas águas o navio estiver, ou cujas águas o navio demanda nas condições de avariado.

APÊNDICE

Modelo de Certificado de Segurança para Navios de Passageiros

CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIOS DE PASSAGEIROS

(Timbre oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

<i>Nome do Navio</i>	<i>Indicativo de Chamada</i>	<i>Porto de Registro</i>	<i>Tonelagem Bruta</i>	<i>Detalhes da viagem at existentes, sanccionados sob a Regra 27 (c) (VI) do Cap. III</i>	<i>Data em que a quilha foi batida (ver NOTA abaixo)</i>

Eu, abaixo assinado

(Nome) Governo certifica

(Nome) certifico

I) Que o navio acima mencionado foi devidamente inspecionado de acordo com as prescrições da Convenção acima referida.

II) Que a inspeção demonstrou ter o navio cumprido todas as determinações das Regras anexas à mencionada Convenção com relação:

(1) à estrutura, caldeiras principais e auxiliares e outros recipientes de pressão, bem como as máquinas;

- (2) à compartimentagem estanque;
 (3) às seguintes linhas de carga:

<i>Linhas de carga interme- diárias calculadas e marcadas no costado a meia-nau (Regra 11 do Capítulo II)</i>	<i>Borda Livre</i>	<i>Para aplicar quando os compartimentos destinados a passageiros incluírem os seguintes compartimentos de dupla utilização</i>
C.1
C.2
C.3

III) Que os meios de salvamento são suficientes para um número total máximo de pessoas a saber:

..... embarcações salva-vidas (inclusive embarcações a motor) capazes de acomodar pessoas, e embarcações a motor providas de instalação radiotelegráfica e holofote (incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima mencionado) e embarcações a motor providas unicamente de holofotes (também incluídas no número total de embarcações acima mencionado), que exigem tripulantes habilitados;

..... Balsa salva-vidas, com dispositivos aprovados de arriamento, capazes de acomodar pessoas; e balsa salva-vidas, sem dispositivos aprovados de arriamento, capazes de acomodar pessoas;

..... equipamentos flutuantes capazes de suportar pessoas;

..... bóias salva-vidas;

..... coletes salva-vidas;

IV) Que as embarcações salva-vidas e as jangadas estão equipadas de acordo com as prescrições das Regras.

V) Que o navio está provido de um aparelho lança retinidas e de uma estação radiotelegráfica portátil para embarcação de acordo com as prescrições das Regras.

VI) Que o navio obedece às prescrições das Regras no que se refere às instalações radiotelegráficas, a saber:

	<i>Prescrições das Regras</i>	<i>Existentes a bordo</i>
Horas de escuta, por operador	—	—
Número de operadores	—	—
Há auto-alarme?	—	—
Há uma instalação principal?	—	—
Há uma instalação de emergência?	—	—
Os transmissores principal e de emergência são eletricamente conjulgados ou separados?	—	—
Há um radiogoniômetro?	—	—
Número de passageiros para o qual este certificado foi concedido	—	—

VII) Que o funcionamento das instalações radiotelegráficas das embarcações salva-vidas a motor e/ou o equipamento rádio portátil para embarcações, se existentes, obedece às prescrições das Regras.

VIII) Que o navio satisfaz às prescrições das Regras com relação aos meios de detecção e extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação, escada para práticos, bem como meios de fazer sinais sonoros e visuais de socorro, de acordo com as prescrições das Regras e com as das Regras Internacionais para evitar Abaloamento no Mar.

IX) Que o navio obedece a todas as outras prescrições das Regras que lhe são aplicáveis.

Este certificado é emitido sob a autoridade do Governo. É válido até

Expedido em a de de 19 Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a emitir o certificado.
(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a emitir este certificado.

(Assinatura)

Nota — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

No caso de navio convertido de acordo com a Regra 1 (b) (1) do Capítulo II da Convenção, a data de início do trabalho de adaptação deve constar.

Modelo de Certificado de Segurança de Construção para Cargueiros

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE CONSTRUÇÃO PARA CARGUEIRO

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960

<i>Nome do Navio</i>	<i>Indicativo de Chamada</i>	<i>Porto de Registro</i>	<i>Tonelagem Bruta</i>	<i>Data em que a quilha foi batida (ver nota abaixo)</i>

(Nome) Governo certifica

Eu, abaixo assinado

(Nome) certifico

Que o navio acima mencionado foi devidamente inspecionado de acordo com as prescrições da Regra 10 do Capítulo I da Convenção acima referida e que a inspeção demonstrou serem satisfatórias, sob todos os aspectos, as condições do casco, das máquinas e equipamentos especificados na dita Regra, e que o navio obedece aos requisitos do Capítulo II que lhe são aplicáveis (outros que não os relacionados com equipamentos de detecção e extinção de incêndios).

Este certificado é expedido sob a responsabilidade do Governo

.....

É válido até

Expedido em a de
..... de 19

Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a expedir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

Nota — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

Modelo de Certificado de Equipamento de Segurança para Cargueiros

**CERTIFICADO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA
PARA CARGUEIRO**

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

<i>Nome do Navio</i>	<i>Indicativo de Chamada</i>	<i>Porto de Registro</i>	<i>Tonelagem Bruta</i>	<i>Data em que a quilha foi batida (ver nota abaixo)</i>

(Nome) Governo certifica

Eu, abaixo assinado

(Nome) certifico

I) Que o navio acima mencionado foi devidamente inspecionado de acordo com as prescrições da Convenção acima referida.

II) Que a inspeção demonstrou serem os meios de salvamento suficientes para um número total máximo de pessoas a saber:

- embarcações salva-vidas a bombordo, capazes de acomodar pessoas;
- embarcações salva-vidas a boreste, capazes de acomodar pessoas;
- embarcações a motor (incluídas no total de embarcações acima mencionado) inclusive embarcações a motor providas de instalação radiotelegráfica e holofotes e embarcações a motor equipadas apenas de holofotes.
- Balsa salva-vidas, com dispositivos de arrlamento aprovados, capazes de acomodar pessoas; e
- Balsa salva-vidas, sem dispositivos de arrlamento aprovados, capazes de acomodar pessoas;
- bóias salva-vidas;
- coletes salva-vidas.

III) Que as embarcações salva-vidas e balsas salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das Regras anexas à Convenção.

IV) Que o navio está equipado com um aparelho lança-cabos e retlidas, estação radiotelegráfica portátil para embarcações de acordo com as prescrições das Regras.

V) Que a inspeção mostrou que o navio obedece às prescrições da dita Convenção com relação aos equipamentos de detecção e extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação, escada para práticos e dos meios de fazer sinais sonoros e visuais de socorro de acordo com as prescrições das Regras e com as Regras Internacionais para Evitar Abalramento no Mar.

VI) Que, sob todos os outros aspectos, o navio satisfaz às prescrições das Regras que lhe são aplicáveis.

Este Certificado é expedido sob a autoridade do Governo

.....
É válido até

Expedido em a de

..... de 19

Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a expedir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

NOTA — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

Modelo de Certificado de Segurança Radiotelefônica para Cargueiros

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA RADIOTELEFÔNICA
PARA CARGUEIROS**

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

<i>Nome do Navio</i>	<i>Indicativo de Chamada</i>	<i>Porto de Registro</i>	<i>Tonelagem Bruta</i>	<i>Data em que a quilha foi batida (ver nota abaixo)</i>

O

(Nome) Governo certifica

Eu, abaixo assinado

(Nome) certifico

I) Que o navio acima mencionado obedece às prescrições das Regras anexas à Convenção supracitada no que se refere à Radiotelegrafia:

	Prescrições das Regras	Existentes a bordo
Horas de escuta
Número de operadores

II) Que o funcionamento do aparelho rádio portátil de embarcação, se existente, obedece às prescrições das citadas Regras.

Este certificado é expedido sob a autoridade do Governo

.....

É válido até

Expedido em a de de 19.....

Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a expedir este certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

NOTA — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

Modelo de Certificado de Segurança Radiotelegráfica para Cargueiros

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA RADIOTELEGRÁFICA
PARA CARGUEIROS**

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

<i>Nome do Navio</i>	<i>Indicativo de Chamada</i>	<i>Porto de Registro</i>	<i>Tonelagem Bruta</i>	<i>Data em que a quilha foi batida (ver nota abaixo)</i>

O

Eu, abaixo assinado

(Nome) Governo certifica

(Nome) certifico

I) Que o navio acima mencionado obedece às prescrições das Regras anexas à supracitada Convenção, no que se refere à Radiotelegrafia:

	<i>Prescrições das Regras</i>	<i>Existentes a bordo</i>
Horas de escuta por operador
Número de operadores
Há auto-alarme?
Há uma instalação principal?
Há uma instalação de emergência?
Os transmissores principal e de emergência são eletricamente conjugados ou separados?
Há radiogoniômetro?

II) Que o funcionamento das instalações radiotelegráficas das embarcações salva-vidas a motor e/ou o equipamento rádio portátil para embarcações, se existente, obedece às prescrições das citadas Regras.

Este certificado é expedido sob a autoridade do Governo

.....

É válido até

Expedido em a de de

19.....

Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a expedir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

NOTA — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

Modelo de Certificado de Isenção

CERTIFICADO DE ISENÇÃO

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

Nome do Navio	Indicativo de Chamada	Porto de Registro	Tonelagem Bruta

O

(Nome) Governo certifica

Eu, abaixo assinado

(Nome) certifico

Que o navio acima mencionado está isento, de acordo com o que é previsto pela Regra do Capitulo das Regras anexas à supracitada Convenção, da exigência das prescrições de da Convenção durante as viagens de para

Indicar aqui as condições, (.....) caso existam, sob as quais (.....) o Certificado de Isenção é (.....) concedido. (.....)

Este certificado é expedido sob a autoridade do Governo

É válido até

Expedido em a de de 19.....

Aqui é colocado o timbre ou a assinatura da autoridade capacitada a emitir este certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

Inserir aqui referências aos Capítulos e Regras, especificando os parágrafos.

*Modelo de Certificado de Segurança para Navio de Passageiros,
Propulsão Nuclear*

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE PASSAGEIROS
DE PROPULSÃO NUCLEAR**

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

<i>Nome do Navio</i>	<i>Indicativo de Chamada</i>	<i>Porto de Registro</i>	<i>Tonelagem Bruta</i>	<i>Detalhes da viagem caso existentes, sanccionados pela Regra 27 (c) (VI) Cap. III</i>	<i>Data em que a quilha foi batida (ver NOTA abaixo)</i>

O

(Nome) Governo certifica

Eu, abaixo assinado

(Nome) certifico

I) Que o navio acima mencionado foi cuidadosamente examinado de acordo com as prescrições da supracitada Convenção.

II) Que, tratando-se de navio de propulsão nuclear, ele satisfaz a todas as prescrições do Capítulo VIII da Convenção e se enquadra no Padrão de Segurança aprovado para ele.

III) Que a inspeção demonstrou que o navio satisfaz às prescrições das Regras anexas à citada Convenção, no que diz respeito a:

- 1) estrutura, caldeiras principais e auxiliares, e outros recipientes de pressão, bem como instalações de máquinas;
- 2) disposições e detalhes de sua compartimentagem estanque;
- 3) as seguintes linhas de carga parciais:

<i>Linhas de carga intermediárias calculadas e marcadas no costado à meta-nau (Regra 11 do Capítulo II)</i>	<i>Borda Livre</i>	<i>Para preencher quando forem utilizados para transporte de passageiros os seguintes compartimentos de dupla utilidade</i>
C.1
C.2
C.3

IV) Que os meios de salvamento são suficientes para um número total máximo de pessoas a saber:

- Embarcações salva-vidas (incluídas embarcações a motor) capazes de acomodar ...
..... pessoas e embarcações a motor, providas de instalação radiotelegráfica e holofote (incluídas no total de embarcações acima mencionado) e embarcações a motor, providas apenas de holofote (também incluídas no total de embarcações acima mencionado) que exigem tripulantes habilitados;
- Balsas salva-vidas, com dispositivos aprovados de arriamento, capazes de acomodar pessoas; e
- Balsas salva-vidas, sem dispositivos aprovados de arriamento, capazes de acomodar pessoas;
- equipamentos flutuantes capazes de suportar ...
..... pessoas;
- bóias de salvamento;
- coletes salva-vidas;

V) Que as embarcações e balsas salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das Regras.

VI) Que o navio está provido de um aparelho lança-cabos e retinidas, e de uma estação rádio portátil para embarcações de acordo com as prescrições das Regras.

VIII) Que o navio obedece às prescrições das Regras no que se refere às instalações radiotelegráficas, a saber:

	<i>Prescrições das Regras</i>	<i>Existentes a bordo</i>
Horas de escuta por operador
Número de operadores
Tem auto-alarme?
Tem uma instalação principal?
Tem uma instalação de emergência?
Os transmissores principal e de emergência são eletricamente conjugados ou separados?
Há radiogoniômetro?
Número de passageiros para o qual este certificado foi concedido

VIII) Que o funcionamento das instalações radiotelegráficas das embarcações salva-vidas a motor e/ou o equipamento rádio portátil para embarcações, se existente, obedece às prescrições das Regras.

IX) Que o navio satisfaz às prescrições das Regras com relação aos meios de detecção e extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação, escada para práticos, bem como meios de fazer sinais sonoros e visuais de perigo, de acordo com as prescrições das Regras e com as das Regras Internacionais para Evitar Abalroamento no Mar.

X) Que o navio obedece a todas as demais prescrições das Regras que lhe são aplicáveis.

Este certificado é emitido sob a autoridade do Governo

É válido até

Expedido em a de de 19.....

Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a emitir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

Observação — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

No caso de navio convertido de acordo com a Regra 1 (b) (i) do Capítulo II da Convenção, a data de início do trabalho de conversão deve constar.

*Modelo de Certificado de Segurança para Navio Cargueiro,
Propulsão Nuclear*

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO CARGUEIRO
DE PROPULSÃO NUCLEAR**

(Timbre Oficial)

(País)

Expedido segundo as prescrições da

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1960**

Nome do Navio	Indicativo de Chamada	Porto de Registro	Tonelagem Bruta	Data em que a quilha foi batida (ver nota abaixo)
			

O

(Nome) Governo certifica

Eu, abaixo assinado

(Nome) certifico

I) Que o navio acima mencionado foi cuidadosamente examinado de acordo com as prescrições da supracitada Convenção.

II) Que, tratando-se de navio de propulsão nuclear, ele satisfaz a todas as prescrições do Capítulo VIII da Convenção e se enquadra no Padrão de Segurança aprovado para ele.

III) Que a inspeção demonstrou que o navio satisfaz às prescrições da Regra 10 do Capítulo I da Convenção, no que diz respeito a casco, máquinas e equipamento, e obedece aos requisitos principais do Capítulo II.

IV) Que os meios de salvamento são suficientes para um número total máximo de pessoas, a saber:

- embarcações salva-vidas a bombordo, capazes de acomodar pessoas;
- embarcações salva-vidas a boreste, capazes de acomodar pessoas;
- embarcações a motor (incluídas no total de embarcações acima mencionado), inclusive embarcações a motor providas de instalação radiotelegráfica e holofote e embarcações a motor providas unicamente de holofote;
- balsas salva-vidas, com dispositivos de arriamento aprovados, capazes de acomodar pessoas; e
- balsas salva-vidas, para as quais não são exigidos dispositivos aprovados de arriamento, capazes de acomodar pessoas;

..... bóias de salvamento;

..... coletes salva-vidas.

V) Que as embarcações salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das Regras anexas à Convenção.

VI) Que o navio está equipado com aparelho lança-cabos e retinidas e uma estação radiotelegráfica portátil para embarcações de acordo com as prescrições das Regras.

VII) Que o navio satisfaz às prescrições das Regras no que diz respeito a instalações radiotelegráficas, a saber:

	<i>Prescrições das Regras</i>	<i>Existentes a bordo</i>
Horas de escuta por operador
Número de operadores
Há auto-alarme?
Há uma instalação principal?
Há uma instalação de emergência?
Os transmissores principal e de emergência são eletricamente conjugados ou separados?
Há radiogoniômetro?

VII) Que o funcionamento das instalações radiotelegráficas das embarcações salva-vidas a motor e/ou o equipamento rádio portátil para embarcações, se existente, obedece às prescrições das Regras.

IX) Que o navio satisfaz às prescrições das Regras quanto aos meios de detecção e extinção de incêndio e está provido de luzes e sinais sonoros e visuais de perigo de acordo com as prescrições das Regras e com as das Regras Internacionais para Evitar Abalroamento no Mar.

X) Que o navio satisfaz a todas as demais prescrições das regras que lhe são aplicáveis.

Este certificado é expedido sob a autoridade do Governo

É válido até

Expedido em a de de 19....

Aqui é colocado o timbre ou assinatura da autoridade capacitada a emitir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo seu Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

Observação — Será suficiente indicar o ano em que a quilha foi batida, exceto nos casos de 1952 e do ano de entrada em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, casos em que deve constar a data completa.

REGRAS PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR

PARTE A

Preliminares e Definições

REGRA 1

a) As presentes Regras deverão ser seguidas por todos os navios e hidroaviões, em alto-mar e em todas as águas que com o mar se comunicam e sejam acessíveis aos navios, salvo as exceções previstas na Regra 30. Quando em razão de sua construção especial não puderem os hidroaviões submeter-se integralmente às disposições das Regras relativas às luzes e às marcas, devem ser observadas estas últimas disposições tão próximo delas quanto as circunstâncias o permitam.

b) As prescrições das Regras relativas às luzes devem ser observadas durante todo o tempo, do pôr ao nascer do sol. Durante esse intervalo não deve ser mostrada nenhuma outra luz, salvo aquelas que não possam ser confundidas com as luzes prescritas ou não prejudiquem sua visibilidade ou suas características próprias e não impeçam de assegurar uma visão exterior satisfatória. As luzes prescritas nas presentes Regras podem ser também mostradas do nascer ao pôr do sol em condições de visibilidade reduzida ou em quaisquer outras circunstâncias julgadas necessárias.

c) Nas regras que se seguem, salvo outras disposições em contrário, constantes do texto:

I) a palavra “navio” designa qualquer engenho ou todo aparelho de qualquer natureza, que não um hidroavião amerissado, sobre a água.

II) A palavra “hidroavião” designa um barco voador ou todo aparelho voador capaz de manobrar sobre a água.

III) A expressão “navio a propulsão mecânica” designa todo navio movido por máquina.

IV) Todo navio a propulsão mecânica andando à vela e não por meio de máquina deve ser considerado como um navio a vela, e todo navio que esteja se movimentando por meio de máquina, que tenha ou não velas, deve ser considerado como um navio a propulsão mecânica.

V) Um navio ou um hidroavião amerissado está navegando desde que não esteja fundeado, amarrado ou encalhado.

VI) A expressão “altura acima da borda” designa a altura acima do convés corrido mais elevado.

VII) O “comprimento” e a “largura” de um navio são o seu comprimento entre perpendiculares e a sua boca moldada.

VIII) O comprimento e a envergadura de um hidroavião devem ser os comprimentos e as envergaduras máximas dadas por um certificado de navegabilidade aérea. Na falta de tal certificado, as dimensões serão aquelas tomadas diretamente.

IX) Os navios são considerados como estando à vista um do outro quando um pode ser observado pelo outro visualmente.

X) A palavra “visível”, quando aplicada às luzes, significa visível em uma noite escura com atmosfera limpa.

XI) A expressão “som curto” designa um som com uma duração de cerca de um segundo.

XII) A expressão “som longo” designa um som de uma duração de 4 a 6 segundos.

XIII) A palavra “apito” significa qualquer dispositivo capaz de produzir os sons acima prescritos.

XIV) O termo “empregado na pesca” significa que está pescando com rede, linha ou rede de arrasto, mas não inclui a pesca com linha de arrasto.

PARTE B

Luzes e Marcas

REGRA 2

a) Um navio a propulsão mecânica quando navegando deve trazer:

I) no mastro do traquete ou por avante deste mastro, ou, se não houver mastro de traquete, na parte de vante do navio, um farol de luz branca brilhante, disposto de maneira a projetar uma luz contínua num setor do horizonte de 20 quartas de agulha (225°), ou seja, 10 quartas de cada bordo, isto é, desde a proa até 2 quartas (22°5') do través para ré de cada bordo. Esta luz deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 5 milhas.

II) Quer seja avante ou a ré do farol de luz branca previsto no § 1º, um segundo farol de luz branca de construção e características semelhantes àquela luz. Este segundo farol não é obrigatório para um navio de comprimento menor que 45,75 metros (150 pés); entretanto, eles podem possuí-lo.

III) Esses dois faróis de luzes brancas deverão ser colocados no plano longitudinal do navio, de maneira que um deles fique mais alto do que o outro de, pelo menos, 4,57 metros (15 pés) e em posição tal que o farol mais baixo se encontre por ante avante do farol mais alto. A distância horizontal entre esses dois faróis de luzes brancas deve ser de, pelo menos, três vezes a distância vertical entre eles. O mais baixo destes dois faróis de luzes brancas, ou no caso de um único, deve achar-se a uma altura acima da borda que não seja inferior a 6,10 metros (20 pés) e, se a boca do navio for mais que 6,10 metros, a uma altura acima da borda de, no mínimo, igual à medida da boca do navio, sem ser necessário, todavia, que esta altura exceda de 12,20 metros (40 pés). Em qualquer circunstância, o farol ou os faróis devem estar afastados e colocados acima de outras luzes e das superestruturas que possam prejudicar sua visibilidade.

-IV) A boroeste um farol de luz verde colocado de modo a projetar uma luz contínua sobre todo o setor do horizonte de 10 quartas (112°5'), considerando desde a proa até 2 quartas (22°5') para ré do través de boro-bordo. Esse farol deve ser visível de uma distância de pelo menos 2 milhas.

V) A bombordo um farol de luz encarnada colocado de modo a projetar uma luz contínua sobre todo o setor do horizonte de 10 quartas (112°5') considerando desde a proa até a 2 quartas (22°5') para ré do través de bombordo. Esse farol deve ser visível de uma distância de pelo menos 2 milhas.

VI) Os faróis encarnado e verde acima mencionados devem ser munidos pela parte interna do navio, de anteparas que atinjam pelo menos 0,91 metros (3 pés) para vante do foco luminoso, de modo que a luz encar-

nada não possa ser vista por quem vem pela proa por boroeste, e a luz verde por quem vem pela proa por bombordo.

b) Um hidroavião navegando sobre a água deve trazer:

I) Avante e no plano longitudinal central, em qualquer lugar onde seja mais visível, um farol de luz branca brilhante disposto de maneira a projetar uma luz contínua em todo o setor do horizonte de 220°, sendo 110° de cada bordo do hidroavião, isto é, da proa até 20° para ré do través de cada bordo; esta luz deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 3 milhas.

II) Sobre a extremidade da asa direita ou asa de boroeste, um farol verde disposto de maneira a projetar uma luz contínua em todo o setor do horizonte de 110° contados da proa até 20° para ré do través de boroeste; este farol deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

III) Sobre a extremidade da asa esquerda ou asa de bombordo, um farol encarnado disposto de maneira a projetar uma luz contínua em todo o setor do horizonte de 110° da proa até 20° para ré do través de BB; este farol deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

REGRA 3

a) Todo navio a propulsão mecânica ou empurrando um outro navio ou hidroavião deve trazer, além dos faróis dos bordos, dois faróis de luz branca colocados verticalmente um acima do outro, afastado de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés) um do outro e, quando rebocando, o comprimento do reboque medido entre a popa do rebocador e a popa do último navio rebocado exceder de 183 metros (600 pés), deve trazer um farol adicional de luz branca a 1,83 metros (6 pés) acima ou abaixo dos faróis precedentes. Cada um destes faróis deve ser da mesma construção e das mesmas características e estar colocado na mesma posição que o farol de luz branca mencionado na Regra 2 (a) (I). Nenhuma dessas luzes deverá achar-se a uma altura de, pelo menos, 4,27 metros (14 pés) acima da borda. Os navios com um só mastro podem trazer estes faróis neste mastro.

b) O navio rebocando deve também mostrar, seja o farol de popa estabelecido na Regra 10, seja, em seu lugar, um pequeno farol branco por ante a ré da chaminé ou do mastro de ré, para governo dos navios rebocados, porém este farol não deve ser visível do través para vante do rebocador.

c) Entre o nascer e o pôr do sol, todo navio a propulsão mecânica rebocando, se o comprimento do reboque excede 183 metros (600 pés), deve mostrar, onde melhor possa ser avistado, um losango preto de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés) de diâmetro.

d) Um hidroavião amerissado, quando rebocando um ou mais hidroaviões ou navio, deve trazer os faróis prescritos na Regra 2 (b), alíneas (I), (II) e (III); deve também trazer um segundo farol da mesma construção e características que o farol branco mencionado na Regra 2 (b), alínea (I). Este segundo farol deve estar situado na mesma linha vertical em que se acha o primeiro, numa distância de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés) acima ou abaixo deste último.

REGRA 4

a) Um navio que está impossibilitado de manobrar deve, durante a noite, trazer em posição onde melhor possam ser vistos, se esse navio é a propulsão mecânica, em lugar dos dois faróis prescritos na Regra 2 (a) (I) e (II), dois faróis vermelhos dispostos verticalmente a uma distância um

do outro de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés). Eles deverão ter características suficientes, de modo a serem visíveis de uma distância de, pelo menos, 2 milhas em todo o horizonte; durante o dia, esse mesmo navio deverá trazer em uma mesma linha vertical e a 1,83 metros (6 pés) de distância um do outro, em posição onde sejam mais visíveis, duas esferas pretas ou 2 objetos que apresentem a mesma forma e cor, com pelo menos 0,61 metros (2 pés) de diâmetro.

b) Um hidroavião pousado na água, impossibilitado de manobrar, pode trazer, ao invés das luzes prescritas na Regra 2 (a) (I) e (II), dois faróis vermelhos, dispostos verticalmente a uma distância um do outro de, pelo menos, 0,92 metros (3 pés), em posição onde forem mais visíveis. Devem ter características suficientes para serem visíveis em todo o horizonte de uma distância de, pelo menos, 2 milhas. Durante o dia, o hidroavião pode trazer em uma mesma linha vertical e a uma distância mínima de 0,92 metros (3 pés) um do outro, em posição onde forem mais visíveis, duas (2) esferas ou objetos que apresentem a mesma forma e cor, com um diâmetro de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés)

c) Um navio empregado em lançar ou suspender um cabo submarino ou uma bóia, ou realizando operações hidrográficas, ou em trabalhos submarinos, ou empregado em faina de reabastecimento no mar, ou em operações de lançamento ou recolhimento de aviões, e que, por motivo deste trabalho, não possa afastar-se do caminho dos navios que se aproximem, deve trazer, em lugar dos faróis prescritos na Regra 2 (a) (I) e (II) e Regra 7 (a) (I), 3 faróis colocados em uma mesma linha vertical a uma distância um do outro de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés). O farol superior e o farol inferior devem ser encarnados; e o do meio, branco. Eles terão características suficientes de modo a serem visíveis em todo o horizonte de uma distância de pelo menos duas milhas. Durante o dia, deve trazer em uma mesma linha vertical a uma distância de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés), uma da outra, 3 marcas de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés) de diâmetro em posição a mais visível, devendo a mais alta e a mais baixa serem de forma esférica e de cor encarnada e a do meio com a forma de dois cones unidos pela base e de cor branca.

d) I) Quaisquer navios empenhados em operações de varredura de minas exibirão uma luz verde do tope do mastro de ré, e luz ou luzes verdes na extremidade ou extremidades da verga do mastro de ré do lado ou dos lados em que existir perigo. Estas luzes serão exibidas além da luz prevista na Regra 2 (a) (I) ou na Regra 7 (a) (I), de tal maneira e com tais características que seja possível a sua visibilidade num raio de, pelo menos, duas milhas de distância. Durante o dia exibirão esferas pretas de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés) de diâmetro, nas mesmas posições das luzes verdes.

II) Estas luzes ou esferas indicam que é perigoso para outros navios aproximarem-se a menos de 915 metros (3.000 pés) pela popa do navio mineiro varredor ou 457,5 metros (1.500 pés) do bordo ou dos bordos em que haja perigo.

e) Os navios e hidroaviões mencionados na presente Regra, quando não estiverem em movimento, não devem fazer uso dos faróis dos bordos, nem da luz de popa, porém, se estiverem em movimento, farão uso dos mesmos.

f) As luzes e as marcas para o dia prescritas na presente Regra devem ser consideradas pelos outros navios como sinais indicativos de que o navio que as mostra não está senhor de sua manobra e não pode, por consequência, afastar-se do caminho.

g) Esses últimos sinais não são os usados pelos navios em perigo e necessitando de auxílio. Estes sinais estão mencionados na Regra 31.

REGRA 5

a) Todo navio a vela navegando e todo navio ou hidroavião rebocados devem trazer as luzes respectivamente prescritas pela Regra 2 para um navio a propulsão mecânica ou hidroavião navegando com exceção das luzes brancas mencionadas na citada Regra, que não devem jamais exibir. Devem, também, trazer as luzes de ré indicadas na Regra 10, ficando entendido que os navios rebocados, com exceção do último deles, podem trazer em lugar desta última luz um pequeno farol branco como aquele que é indicado na Regra 3 (b).

b) Além das luzes prescritas no parágrafo (a), qualquer navio a vela poderá exibir no tope do mastro de vante duas luzes uma sobre a outra, verticalmente, suficientemente afastadas, a fim de que possam ser claramente distinguidas. A luz de cima será vermelha e a de baixo, verde. Ambas as luzes deverão ficar dispostas e fixadas como prescrito na Regra 2 (a) (I) e deverão ser visíveis a uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

c) Um navio rebocado para vante por um rebocador deve trazer na parte de vante um farol verde a boroeste e um farol encarnado a bombordo, apresentando as mesmas características que os faróis descritos na Regra 2 (a) (IV) e (V) e estes faróis devem ser munidos de anteparas tais como prescritas na Regra 2 (a) (VI); estando entendido que, qualquer que seja o número de navios que estejam sendo rebocados para vante em grupo, todos eles mostrarão as mesmas luzes que mostrariam se fossem um só navio.

a) Entre o nascer e o pôr do sol qualquer navio que está sendo rebocado deverá exibir, onde possa ser melhor avistada, uma marca preta com forma de dois cones unidos pelas bases de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés) de diâmetro, se o comprimento do reboque exceder 183 metros (60 pés).

REGRA 6

a) Quando for impossível, em virtude de mau tempo ou por outro motivo de força maior, manter fixados os faróis verde e encarnado, estes faróis devem estar à mão, acesos e prontos a serem mostrados imediatamente. Ao aproximar-se de um outro navio, ou se um navio se aproximar dele, devem ser mostrados estes faróis nos seus bordos respectivos, suficientemente a tempo de evitar a colisão, de tal modo que sejam bem visíveis e que a luz verde não possa ser avistada de bombordo, nem a luz encarnada de boroeste, e, se for possível, de tal modo que elas não sejam evistadas de 2 quartas (22°5) para ré do través de seu bordo respectivo.

b) A fim de tornar mais fácil e mais seguro o emprego destas luzes portáteis, os faróis devem ser pintados exteriormente com a cor da luz que eles exibam, respectivamente, e devem ser munidos das anteparas convenientes.

REGRA 7

Os navios a propulsão mecânica de menos de 65 pés de comprimento e os navegando a remo ou a vela de menos de 40 pés de comprimento, assim como as embarcações a remo que estejam navegando, não são obrigados a trazer as luzes mencionadas nas Regras 2, 3 e 5, mas, se eles não as trazem, devem ser providos das seguintes luzes:

a) salvo as disposições dos §§ (b) e (c), os navios de menos de 65 pés de comprimento devem trazer:

I) salvo a parte de vante do navio, numa posição a mais visível e a, pelo menos, 2,75 metros (9 pés) acima da borda, um farol de luz branca brilhante construído e fixado como o que está prescrito na Regra 2 (a) e

de uma intensidade suficiente para ser visível de uma distância de, pelo menos, 3 milhas.

II) Os faróis dos bordos verde e encarnado construídos e fixados como está prescrito na Regra 2 (a) (IV) e (V) e com uma intensidade suficiente para serem visíveis de uma distância de, pelo menos, 1 milha, ou um farol combinado para mostrar uma luz verde e uma luz encarnada da proa até 2 quartos (22°5) para ré do través de seu bordo respectivo. Este farol não deve ser colocado a uma distância menor de 0,91 metros (3 pés) abaixo da luz branca.

b) Os navios a propulsão mecânica de menos de 19,82 metros (ou 65 pés) de comprimento, quando rebocando ou empurrando outro navio, devem exibir:

I) além das luzes dos bordos ou da lanterna prescrita no subparágrafo (a) (II), duas luzes brancas superpostas, verticalmente e afastadas de, pelo menos, 1,20 metros (ou 4 pés). Cada uma dessas luzes será do mesmo tipo e características da luz branca prescrita no subparágrafo (a) (I), e uma delas será exibida na mesma posição indicada neste subparágrafo. Nos navios de um único mastro, essas luzes podem ser colocadas nesse mastro.

II) Uma luz de popa como prescrito na Regra 10 ou em lugar desta uma pequena luz branca por ante a ré (AR) da chaminé ou do mastro de ré para governo do rebocado, mas essa luz não deverá ser avistada do través para vante.

c) Os navios a propulsão mecânica de menos de 12,20 metros (ou 40 pés) de comprimento podem exibir a luz branca a uma altura menor de 2,75 metros (9 pés) acima da borda, mas nunca a menos de 0,915 metros (3 pés) acima das luzes dos bordos ou da lanterna combinada prescrita no subparágrafo (a) (II).

d) Salvo os casos previstos no § (e), as embarcações de menos de 12,20 metros (ou 40 pés) de comprimento, a remo ou a vela, se não trazem as luzes dos bordos, devem trazer na posição a mais visível um farol mostrando uma luz verde dum bordo e uma luz encarnada de outro de características suficientes para serem visíveis de uma distância de, pelo menos, 1 milha e colocado de tal modo que a luz verde não possa ser percebida de bombordo nem a luz encarnada de boroeste. Todas as vezes que não for possível fixar esse farol, ele deve ser mantido à mão, aceso, e mostrando a tempo de evitar uma colisão e de tal modo que a luz verde não possa ser vista do bombordo nem a luz encarnada de boroeste.

e) Os navios referidos nesta Regra, quando estiverem sendo rebocados, exibirão as luzes dos bordos ou a lanterna combinada, conforme o caso, prescritas nos parágrafos (a) ou (d) desta Regra, e a luz de popa prescrita na Regra 10, ou uma pequena luz branca, como prescrita no subparágrafo (b) (II), exceto o último navio do reboque. Quando estiverem sendo empurrados, exibirão pela proa as luzes dos bordos ou da lanterna combinada, conforme o caso, prescritas nos parágrafos a que se referem esta Regra; qualquer que seja o número, são empurrados em grupos; eles mostrarão as mesmas luzes como se não houvesse senão um único navio, salvo se o comprimento total do grupo ultrapassar 19,82 metros (65 pés), em cujo caso devem ser aplicadas as prescrições da Regra 5.

f) As pequenas embarcações a remo ou a vela não têm senão a obrigação de ter à mão uma lâmpada elétrica ou um farol branco aceso pronto a ser mostrado a tempo de evitar uma colisão.

g) Os navios e embarcações mencionados na presente Regra não são obrigados a trazer as luzes ou marcas prescritas pelas Regras 4 (a) e 11 (e),

e o tamanho dos sinais diurnos pode ser menor que o prescrito nas Regras 4 (c) e 11 (c).

REGRA 8

a) Embarcações de práticos a propulsão mecânica quando em serviço de praticagem e em movimento:

I) exibirá uma luz branca no tope do mastro a uma altura não inferior a 6,10 metros (20 pés) acima da borda, visível num raio mínimo de três milhas, e uma luz vermelha do mesmo tipo e características, a uma distância de 2,40 metros (8 pés) abaixo daquela. Se a embarcação for de comprimento menor de 19,8 metros (65 pés), poderá exibir a luz branca a uma altura de, pelo menos, 2,75 metros (9 pés) acima da borda e uma luz vermelha, a 1,22 metros (4 pés) abaixo da luz branca.

II) Exibirão as luzes dos bordos ou as lanternas prescritas na Regra 2 (a) (IV) e (V) ou na Regra 7 (a) (II) ou (d), conforme o caso, e a luz da popa prescrita na Regra 10.

III) Exibirão fogachos de uso intermitente, intervalados no máximo de 10 minutos. Uma luz branca intermitente, visível em todo o horizonte, poderá ser usada ao invés do fogacho.

b) As embarcações a vela, dos práticos, quando no serviço de praticagem e em movimento:

I) exibirão luz branca no tope do mastro, visível num raio mínimo de três milhas.

II) Serão dotadas de luzes nos bordos ou de lanterna prescrita na Regra 5 (c) ou 7 (d), conforme o caso; terão, ao aproximarem-se de outros navios, aquelas luzes prontas a serem usadas e as exibirão a curtos intervalos para indicar o rumo que estão seguindo, mas a luz verde não deverá ser exibida a BB e nem a luz vermelha a BE. Exibirão, também, a luz de popa prescrita na Regra 10.

III) Exibirão um ou mais fogachos com intervalos que não excedam de 10 minutos.

c) Todas as embarcações de práctico em serviço nas suas estações de praticagem e uma vez que estão fundeadas devem trazer os faróis e mostrar os fogachos anteriormente prescritos nos §§ (a) (I) e (III) ou (b) (I) e (III), conforme o caso. E, se fundeada, trazer, igualmente, os faróis de fundeado previstos na Regra 11 (I).

d) Todas as embarcações de práticos, quer estejam ou não fundeadas, desde que não estejam em suas estações de serviço de praticagem, devem trazer faróis semelhantes àqueles das outras embarcações de seu comprimento.

REGRA 9

a) Os navios de pesca, quando não estejam ocupados na pesca, exibirão as luzes ou marcas prescritas para os navios de igual comprimento.

b) Os navios ocupados na pesca, quando em movimento ou fundeados, exibirão somente as luzes ou marcas prescritas nesta Regra, as quais devem ser visíveis pelo menos a uma distância de 2 milhas.

c) — I) Os navios empregados no arrasto, isto é, pescando com rede de arrasto ou outro aparelho imerso, exibirão duas luzes dispostas verticalmente, uma sobre a outra, afastadas entre si de 1,22 metros (ou 4 pés), no mínimo, e de 3,65 metros (12 pés), no máximo. A luz superior será verde

e a inferior, branca, ambas visíveis em todas as direções. A luz inferior será colocada acima das luzes do bordo, a uma altura de, pelo menos, duas vezes o afastamento das duas luzes verticais.

II) Esses navios poderão, outrossim, exhibir uma luz branca idêntica à luz branca prescrita na Regra 2 (a) (I), porém esta luz deverá ser colocada a uma altura inferior e a ré das luzes verde e branca do subparágrafo (c) (I).

d) Os navios empregados na pesca, exceto na pesca de arrasto, exhibirão as luzes prescritas no subparágrafo (c) (I), salvo quanto à luz superior, que será vermelha. Estes navios, quando de comprimento inferior a 12,2 metros (40 pés), poderão exhibir a luz vermelha a uma altura mínima de 2,75 metros (9 pés) acima da borda e a luz branca pelo menos a 0,91 metros (3 pés) abaixo da luz vermelha.

e) Os navios referidos nos parágrafos (c) e (d), quando em movimento, deverão exhibir as luzes dos bordos ou da lanterna prescritas na Regra 2 (a) (IV) e (V) ou Regra 7 (a) (II) ou (d), conforme o caso, e a luz de popa prescrita na Regra 10. Quando não estiverem em movimento, não mostrarão as luzes dos bordos nem a da popa.

f) Os navios referidos no parágrafo (d), com equipamentos de pesca estendidos horizontalmente a uma distância superior a 153 metros (500 pés) a partir do navio, exhibirão em todas as direções uma luz branca, situada a uma distância horizontal de 1,83 metros (6 pés), no máximo, das luzes verticais e na direção do equipamento lançado. Esta luz adicional será colocada em altura que não ultrapasse a luz branca prescrita no subparágrafo (c) (I) e que não fique abaixo das luzes dos bordos.

g) Além das luzes que terão lugar em cumprimento a esta Regra, os navios empregados na pesca poderão, se necessário, a fim de chamar atenção de navios que se aproximem, usar fogachos ou dirigir o fecho dos seus holofotes na direção de qualquer perigo que os ameace, de forma tal que não atrapalhe outros navios. Poderão também usar luzes para iluminar seu trabalho, mas os pescadores devem levar em conta que luzes muito brilhantes ou insuficientemente veladas podem prejudicar a visibilidade e as características das luzes prescritas nesta Regra.

h) De dia, os navios empregados na pesca devem indicar a natureza de sua atividade, exibindo, no local em que possa ser melhor avistada, uma marca preta com a forma de dois cones unidos pelo vértice, de diâmetro mínimo de 0,61 metros (2 pés). Estes navios, quando de comprimento inferior a 19,8 metros (65 pés), poderão substituir essa marca preta por um cesto. Se o seu equipamento lançado se estender além de 153 metros (500 pés), os navios ocupados na pesca exhibirão também uma marca eônica preta, com o vértice para cima, na direção do equipamento lançado.

Nota: Os navios pescando com anzol de arrasto não são considerados como "ocupados na pesca" como definido na Regra 1 (c) (XIV).

REGRA 10

a) Salvo quando determinado em contrário nestas Regras, um navio em movimento deve ter na popa uma luz branca, instalada de tal maneira que se mostre em um arco contínuo, de 135° horizontalmente, 67,5° para cada bordo, e que seja visível, no mínimo, até a distância de 2 milhas.

b) Em pequenos navios, quando não for possível, em virtude de mau tempo ou outra razão ponderável, manter esse farol fixado, será conservada à mão, acesa, e pronta para uso, uma lâmpada elétrica ou um farol de luz

branca, que será exibido suficientemente a tempo de evitar uma colisão à aproximação de todo navio que o alcança.

c) Um hidroavião amerissado e em movimento deve trazer sobre a cauda um farol branco instalado de modo a projetar uma luz continua sobre o arco de horizonte de 14° e colocado de tal modo que possa ser visível no setor de 70° de cada bordo, a partir da popa. Essa luz deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

REGRA 11

a) Um navio de menos de 45,75 metros (150 pés) de comprimento, quando fundeado, deve trazer à vante, onde seja mais visível, um farol de luz branca, visível em todas as direções até uma distância de, pelo menos, 2 milhas. Esse navio poderá também exibir uma luz branca na posição prescrita no parágrafo b) desta Regra, mas não será obrigado a fazê-lo. A segunda luz branca, se usada, deverá ser visível até à distância mínima de 2 milhas e, tanto quanto possível, em todas as direções.

b) Um navio de 45,75 metros (150 pés) de comprimento, ou maior, quando fundeado, deve trazer à vante, a uma altura de pelo menos 6,10 metros (20 pés) acima da borda, uma luz semelhante à mencionada no parágrafo precedente, e, a ré, ou quase a ré, uma segunda luz semelhante, que deve estar a uma altura que não seja inferior a 4,57 metros (15 pés) abaixo da luz de vante. Essas duas luzes devem ser visíveis em torno do horizonte de uma distância de, pelo menos, 3 milhas, e colocadas de tal maneira que sejam, tanto quanto possível, visíveis em todas as direções.

c) Do nascer ao pôr do sol, todos os navios fundeados devem trazer à vante, numa posição a mais visível, uma esfera preta cujo diâmetro seja, no mínimo, de 0,61 metros (2 pés).

d) Todo navio colocando ou retirando cabo submarino, bóia, ou efetuando operações hidrográficas ou quaisquer outras operações submarinas, quando fundeado, deve trazer as luzes e marcas prescritas na Regra 4 (c), além das que são prescritas, segundo o caso, por outras alíneas procedentes da presente Regra.

e) Todo navio encalhado deve trazer, durante a noite, a luz ou as luzes prescritas nos §§ (a) ou (b), assim como as duas encarnadas prescritas na Regra 4 (a). Durante o dia, deve trazer, numa posição a mais visível, três esferas pretas, tendo cada uma um diâmetro de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés), colocadas uma abaixo da outra numa mesma linha vertical e afastadas uma da outra de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés).

f) Um hidroavião de comprimento inferior a 45,75 metros (150 pés) amerissado e fundeado deve trazer numa posição a mais visível um farol branco, visível em torno do horizonte de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

g) Um hidroavião de comprimento igual ou superior a 45,75 metros (150 pés), amerissado e fundeado, deve trazer numa posição a mais notável um farol branco à vante e um farol branco a ré, todos os dois visíveis em torno do horizonte de uma distância de, pelo menos, 3 milhas. Além disso, se o hidroavião tem uma envergadura maior que 45,76 metros (150 pés), deve trazer um farol branco de cada lado para indicar a envergadura máxima; estes faróis devem ser visíveis na medida do possível de todo o horizonte de uma distância de, pelo menos, 1 milha.

h) Um hidroavião encalhado deve trazer um farol de fundeado ou os faróis prescritos nos §§ (f) e (g); além desses, dois faróis encarnados colocados em uma mesma vertical, distantes um do outro de, pelo menos, 0,91 metros (3 pés), de maneira a serem visíveis em torno do horizonte.

REGRA 12

Todo navio ou hidroavião amerissado pode, para chamar a atenção, se necessário, exibir, além das luzes prescritas pelas presentes Regras, um fogacho, ou fazer uso de todo sinal detonante ou qualquer sinal sonoro eficaz, que não possa ser confundido com qualquer sinal autorizado nas presentes Regras.

REGRA 13

a) Nenhuma disposição destas Regras deve prejudicar a execução de prescrições especiais publicadas por um Governo qualquer com relação a um maior número de luzes de posição ou de sinais usados pelos navios de guerra, navios navegando em comboio, navios pescando em flotilha ou hidroaviões amerissados.

b) Todas as vezes que o Governo interessado considerar que um navio da marinha de guerra ou qualquer outro militarizado, ou que um hidroavião amerissado de construção especial ou destinado a fins especiais, não pode submeter-se a todas as disposições de uma qualquer das presentes Regras na parte referente ao número, colocação, alcance, ou setor de visibilidade das luzes ou das marcas, sem prejudicar as funções militares desse navio ou do hidroavião, esse navio ou hidroavião deve ser submetido às demais disposições relativas ao número, colocação, alcance ou setor de visibilidade dos faróis e marcas julgadas pelo seu Governo capazes de permitir a aplicação, tão proximamente quanto possível, destas Regras.

REGRA 14

Todo navio navegando a vela e, ao mesmo tempo, por meio de máquinas deve trazer, durante o dia, à vante, na posição a mais visível, um cone preto com um diâmetro de base de, pelo menos, 0,61 metros (2 pés) com o vértice voltado para cima.

PARTE C

Sinais Sonoros e Procedimento com Baixa Visibilidade Preliminares

1) A posse de informações do radar não dispensa nenhum navio da obediência estrita a estas Regras e, em particular, às obrigações contidas nas Regras 15 e 16.

2) O Anexo a estas Regras contém recomendações destinadas a orientar o uso do radar como auxílio para evitar abalroamento com baixa visibilidade.

REGRA 15

a) Todo navio a propulsão mecânica de 12,2 metros (40 pés) ou mais de comprimento deve ser provido de um apito de sonoridade bastante forte funcionando por meio de vapor ou por outro qualquer meio que o substitua, e colocado de tal maneira que o som não possa ser interceptado por qualquer obstáculo. Deve também ser provido de uma buzina de cerração, acionada mecanicamente, e de um sino; um e outro, suficientemente possantes. Todo navio a vela de 12,2 metros (40 pés) ou mais de comprimento deve ser provido de uma buzina de cerração e de um sino, como acima prescrito.

b) Para os navios em movimento, todos os sinais prescritos no presente artigo devem ser emitidos:

I) Por meio do apito, a bordo dos navios a propulsão mecânica.

II) Por meio de buzina de cerração, a bordo dos navios a vela.

III) Por meio do apito ou da buzina de cerração, a bordo dos navios rebocados.

c) Tanto durante o dia como à noite, em ocasião de cerração, nevoeiro, nevasca ou fortes aguaceiros, ou quaisquer condições que reduzam do mesmo modo a visibilidade, os sinais prescritos na presente Regra serão empregados como se segue:

I) Todo navio a propulsão mecânica com seguimento deve emitir um som prolongado em intervalos não maiores de 2 minutos.

II) Todo navio a propulsão mecânica, sobre máquinas, mas parado e sem seguimento, deve fazer ouvir, a intervalos não menores que 2 minutos, dois sons longos separados por um intervalo entre eles de cerca de 1 segundo.

III) Todo navio a vela navegando deve fazer ouvir, a intervalos não maiores que 1 minuto, um som quando com amuras a boroeste, 2 (dois) sons consecutivos quando com amuras a bombordo e 3 (três) sons consecutivos quando o vento estiver para ré do través.

IV) Todo navio fundeado deverá soar o sino durante cerca de 5 segundos em cadência rápida, a intervalos não maiores de 1 minuto. Em navios de comprimento superior a 106,75 metros (350 pés), dever-se-á fazer soar o sino na parte de vante do navio; e, além disso, na parte de ré, a intervalos não maiores de 1 minuto, deverá fazer soar o gongo ou outro instrumento cujo som e timbre não possam ser confundidos com os do sino. Todo navio fundeado pode, além disso, de acordo com a Regra 12, fazer soar três sons consecutivos, sendo um som curto seguido de um som longo e de um outro som curto, para assinalar sua posição e evitar a possibilidade de uma colisão com um navio que se aproxima.

V) Todo navio rebocando ou todo navio empregado em lançar ou suspender um cabo submarino, uma bóia, ou um navio navegando que não possa afastar-se do caminho de outro que se aproxima, por não ser senhor de suas manobras, ou por estar impossibilitado de manobrar como exige o presente Regulamento, deve, em vez dos sinais prescritos nos parágrafos (I), (II) ou (III), fazer ouvir, a intervalos não maiores que 1 minuto, 3 (três) sons consecutivos, sendo um som longo seguido de 2 (dois) sons curtos.

VI) Um navio rebocado ou se mais de um navio é rebocado, somente o último navio do reboque, se tem guarnição a bordo, deverá fazer ouvir, a intervalos não maiores que 1 minuto, 4 (quatro) sons consecutivos, sendo um som longo seguido de 3 (três) sons curtos. Na medida do possível, este sinal deverá ser emitido imediatamente após o sinal feito pelo navio rebocador.

VII) Todo navio encalhado deve fazer ouvir o sinal de sino e, se necessário, o sinal do gongo prescritos na alínea (IV) e, além disso, deverá bater no sino 3 badaladas, separadas e distintas, imediatamente antes e depois de cada sinal.

VIII) Os navios ocupados na pesca, quando em movimento ou fundeados, deverão, a intervalos não maiores de 1 minuto, fazer soar o sinal prescrito no subparágrafo (V). Os navios pescando com anzol de arrasto, quando em movimento, deverão fazer soar os sinais prescritos nos subparágrafos (I), (II) ou (III), conforme for o caso.

IX) Os navios de menos de 12,2 metros (40 pés) de comprimento, as embarcações a remo e os hidroaviões amerissados não são obrigados a emitir os sinais acima mencionados, mas, se não o fazem, devem emitir

qualquer outro sinal sonoro de intensidade suficiente, a intervalos não maiores que 1 (um) minuto.

X) As embarcações de práticos a propulsão mecânica, quando ocupadas no serviço de praticagem, deverão fazer, além dos sinais prescritos nos subparágrafos (I), (II) e (IV), um sinal de identificação consistindo em 4 apitos curtos.

REGRA 16

a) Todo navio ou hidroavião, planando sobre a água e achando-se em lugar de cerração, bruma, nevasca, fortes aguaceiros ou em quaisquer outras condições que reduzem a visibilidade, deve navegar com uma velocidade reduzida, prestando cuidadosa atenção às circunstâncias e condições existentes.

b) Todo navio a propulsão mecânica, ouvindo de uma direção que lhe pareça ser para vante de seu través o sinal de cerração de um navio cuja posição é incerta, deve, tanto quanto as circunstâncias do momento o permitirem, parar suas máquinas e, em seguida, navegar com precaução até que o perigo de abalroamento tenha passado.

c) Todo navio a propulsão mecânica que detecta outro navio do seu través para vante, antes de avistá-lo ou ouvir seus sinais de cerração, pode tomar medidas imediatas e eficazes para evitar a situação de colisão iminente, mas, se esta não poder ser evitada, ele deverá, tanto quanto o permitem as circunstâncias, parar as máquinas em tempo de evitar a colisão e seguir navegando com cuidado até que o risco de colisão tenha passado.

PARTE D

Regras de Governo e de Navegação Preliminares

1) Toda manobra decidida em aplicação ou por conseqüência de interpretação das presentes Regras deve ser executada resolutamente e suficientemente a tempo, e como deve fazer um bom homem do mar.

2) O risco de abalroamento pode, quando as circunstâncias o permitirem, ser constatado pela atenta observação das marcações da agulha de um navio que se aproxima. Se estas marcações não mudam de maneira apreciável, deve-se concluir que tal risco existe.

3) Os homens do mar devem ter em conta o fato de que um hidroavião que amerissa ou decola, ou que manobra em condições atmosféricas desfavoráveis, pode-se achar na impossibilidade de modificar rapidamente a manobra iniciada.

4) As regras 17 até 24 se aplicam somente a navios que se encontram à vista um do outro.

REGRA 17

a) Quando dois navios a vela se aproximam um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um dos dois deve afastar-se do caminho do outro, de acordo com o que se segue:

I) quando dois navios navegam com vento de bordos diferentes, aquele que recebe o vento por bombordo deixará safo o caminho do outro.

II) Quando dois navios navegam com vento do mesmo bordo, aquele que está a barlavento deve afastar-se do caminho do que está a sotavento.

b) Para os fins da presente Regra, o lado de barlavento é considerado o lado oposto àquele onde se encontra amurada a vela grande ou, no caso de navios armados com panos redondos, o lado oposto àquele onde se encontra amurada a maior vela latina.

REGRA 18

a) Quando dois navios a propulsão mecânica têm rumos diretamente opostos, ou tão proximamente dessas condições, de maneira que possa haver risco de colisão, cada um deles deve guinar para boroeste, de maneira a poder passar safo por bombordo do outro. Esta Regra só se aplica ao caso em que dois navios se aproximam de roda a roda, ou quase de roda a roda, de modo que possa haver o risco de abalroamento; não se aplica a dois navios que, continuando nos seus rumos respectivos, se cruzem seguramente, sem possibilidade de se abalroarem. Os únicos casos em que a presente Regra é usada são aqueles nos quais dois navios aproados um sobre o outro, ou quase; em outros termos, quando, durante o dia, cada navio vê os mastros enfiados ou praticamente enfiados com os seus mastros, e, durante a noite, quando cada um está em posição tal que vê, ao mesmo tempo, as 2 luzes dos bordos do outro. Este artigo não se aplica quando, de dia, um navio vê o outro pela proa cortando o seu caminho e, durante a noite, a luz encarnada de um se opõe à luz encarnada do outro, ou a luz verde de um se opõe à luz verde do outro; nem quando um navio vê uma luz encarnada sem ver a luz verde, ou uma luz verde sem ver a encarnada. Enfim, nem aos casos em que um navio vê, ao mesmo tempo, as luzes verde e encarnada de um outro em qualquer direção que não seja a de proa.

b) Para a aplicação da presente Regra, assim como das Regras 19 a 29, inclusive (com exceção da Regra 20 (b)), todo hidroavião amerissado deve ser considerado como um navio, e a expressão "navio a propulsão mecânica" deve-lhe ser aplicada como consequência.

REGRA 19

Quando dois navios a propulsão mecânica navegam em rumos que se cruzam, de maneira que haja risco de abalroamento, o navio que avista o outro por boroeste deve deixar safo o caminho desse outro.

REGRA 20

a) Quando dois navios, um à propulsão mecânica e outro à vela, se aproximarem de maneira a haver risco de abalroamento, o navio à propulsão mecânica deve deixar safo o caminho do navio à vela, salvo as exceções prescritas nas Regras 24 e 26.

b) Esta Regra não dará a um navio à vela o direito de embaraçar, em canal estreito, a passagem livre de um navio à propulsão mecânica que só possa navegar dentro do canal.

c) Um hidroavião amerissado deve, sempre que possível, afastar-se de todo navio, evitando atrapalhar-lhe a navegação. Todas as vezes que haja risco de colisão, esse hidroavião deve observar as presentes Regras.

REGRA 21

Quando, de acordo com as presentes Regras, um dos dois navios tenha de alterar seu rumo, o outro navio deve conservar o mesmo rumo e manter sua velocidade. Quando, por uma causa qualquer, este último navio se acha de tal modo perto do outro que não possa ser evitada a colisão, ver Regras 27 e 29.

REGRA 22

Todo navio obrigado pelas presentes Regras a afastar-se do caminho do outro deverá, sempre que possível, agir em tempo e com decisão no cumprimento dessa obrigação e evitará, se as circunstâncias o permitirem, cortar a proa do outro.

REGRA 23

Todo navio a propulsão mecânica que é obrigado, de acordo com as presentes Regras, a se desviar do caminho de um outro, deve, ao aproximar-se deste, diminuir sua velocidade, parar, ou dar atrás, se as circunstâncias assim o exigirem.

REGRA 24

a) Quaisquer que sejam as prescrições das presentes Regras, todo navio que alcança outro deve-se desviar do caminho deste outro.

b) Todo navio que se aproximar de um outro vindo de uma direção de mais de 2 quartos (22^o,5) para ré do través desse último, isto é, que se acha em uma posição tal, em relação ao navio que é alcançado, que não poderá, durante a noite, avistar nenhuma das luzes dos bordos daquele, deve ser considerado um navio alcançador, e nenhuma alteração posterior de marcação entre os dois navios fará considerar o navio alcançador como navio que cruza o caminho do outro dentro da significação das presentes Regras, nem será ele dispensado da obrigação de afastar-se do caminho do navio alcançado até que tenha passado por ele completamente livre e desviado.

c) Como um navio que alcança outro não pode sempre reconhecer com certeza se está a vante ou a ré desta direção em relação ao último, deve, se há dúvida, considerar-se como navio alcançador e afastar-se do caminho daquele.

REGRA 25

a) Todo navio a propulsão mecânica, navegando em canais estreitos, deve, sempre que for seguro e praticável, tomar a direita do canal ou do meio de passagem.

b) Quando um navio a propulsão mecânica se aproxima de uma curva em um canal estreito, em situação de não poder ver um outro navio a propulsão mecânica que se aproxima em sentido inverso, o primeiro deve, no momento em que chega à distância de meia milha da curva, emitir um apito longo. Todo navio a propulsão mecânica que ouvir este sinal, vindo do outro lado da curva, deve responder com um sinal semelhante. Quer tenha sido ou não respondido com um sinal em resposta ao seu, o primeiro navio deve passar a curva com precaução e cuidado, e com uma vigilância atenta.

c) Em um canal estreito, todo navio de menos de 19,8 metros (65 pés) de comprimento não deverá atrapalhar a passagem de qualquer navio que só possa navegar dentro do canal.

REGRA 26

Todos os navios que não estejam ocupados na pesca, exceto os que se enquadram nas disposições da Regra 4, deverão, quando em movimento, afastar-se do caminho dos navios que o estejam. Esta Regra não dá o direito a nenhum navio ocupado da pesca de obstruir uma rota considerada como boa para outros navios.

REGRA 27

Na aplicação e interpretação das presentes Regras, devem ser levados em conta todos os perigos de navegação e abalroamento, assim como todas as circunstâncias particulares, inclusive a possibilidade de os navios e hidroaviões em causa terem necessidade de afastar-se das Regras acima, a fim de evitar um perigo imediato.

PARTE E

Sinas Sonoros Usados por Navios à Vista um do Outro

REGRA 28

a) Quando vários navios estão à vista uns dos outros, um navio a propulsão mecânica deve, ao mudar o seu rumo, conforme autorizam ou prescrevem estas Regras, indicar essa mudança pelos seguintes sinais emitidos por meio de seu apito:

Um apito curto para indicar: "Estou guinando para boroeste".

Três apitos curtos para indicar: "Estou guinando para bombordo".

Três apitos curtos para indicar: "Estou dando atrás".

b) Quando um navio a propulsão mecânica, que, de acordo com as presentes Regras, deve conservar seu rumo e manter a mesma velocidade, está à vista de outro navio e não se sente seguro de que esse outro navio esteja tomando as necessárias medidas para evitar um abalroamento, pode exprimir sua dúvida com a emissão de uma série rápida de, pelo menos, 5 sons curtos. Este sinal não deve isentar o navio das obrigações que lhe competem de acordo com as Regras 27 a 29 ou qualquer outra Regra, nem da obrigação de sinalizar toda manobra efetuada de acordo com as presentes Regras, emitindo os sinais sonoros apropriados prescritos pela presente Regra.

c) Qualquer sinal de apito mencionado nesta Regra pode ser acompanhado por um sinal visual consistindo de uma luz branca, visível em todas as direções e a uma distância de, pelo menos, 5 milhas, instalada de tal forma que funcione simultaneamente, comandada pelo mesmo mecanismo do apito, e que permaneça visível pelo mesmo período do sinal sonoro.

PARTE F

Diversos

REGRA 29

Nenhuma prescrição das presentes Regras deve isentar um navio, seu proprietário, seu comandante ou sua guarnição das consequências resultantes de uma negligência qualquer, quer seja na parte de luzes, marcas, como na parte dos homens de vigilância, ou em tomar qualquer precaução que seja indicada pela experiência ordinária da vida do mar ou pelas circunstâncias especiais em que se ache o navio.

REGRA 30

Nenhuma disposição destas Regras deve prejudicar a aplicação de regras especiais devidamente publicadas pela autoridade local, relativamente

à navegação em um porto, rio ou numa extensão qualquer de águas interiores, inclusive às áreas de pouso reservadas aos hidroaviões.

REGRA 31

a) Quando um navio ou hidroavião amerissado estiver em perigo, e pedir socorro a outros navios, ou a terra, deve usar os seguintes sinais, junto ou separadamente, a saber:

I) Tiros de canhão ou outros sinais explosivos emitidos a intervalos de cerca de um (1) minuto.

II) Um som contínuo produzido por qualquer aparelho de sinal de cerração.

III) Foguete ou bombas lançando estrelas encarnadas, atirados um a um a curtos intervalos.

IV) Um sinal emitido pela radiotelegrafia ou por qualquer outro sistema de sinalização do grupo ...---... (SOS) do Código Internacional Morse.

V) Um sinal radiotelefônico consistindo da palavra "Mayday".

VI) O sinal de socorro constituído pelas bandeiras NC do Código Internacional de Sinais. (Estou em perigo e preciso de socorro imediato).

VII) Um sinal de grande distância consistindo de uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esfera ou objeto de forma semelhante.

VIII) Chamas a bordo do navio como as que podem ser produzidas com a queima de um barril de alcatrão ou de óleo etc.

IX) Um misto luminoso de pára-queda ou manual, exibindo uma luz encarnada.

X) Um sinal de fumaça, despreendendo uma certa quantidade de fumaça cor de laranja.

XI) Levantamento e baixamento lento e repetido dos braços estendidos de cada lado.

Nota — Os navios em perigo podem usar o sinal de alarme radiotelegráfico ou radiotelefônico para atrair a atenção para as chamadas ou mensagens de perigo. O sinal de alarme radiotelegráfico destinado a atuar sobre o auto-alarme radiotelegráfico dos navios com ele dotados consiste de uma série de 12 traços emitidos em um minuto, sendo de 4 segundos a duração de cada traço e de um segundo o intervalo entre cada um. O sinal de alarme radiotelefônico consiste em dois tons transmitidos alternadamente a períodos de 30 segundos a um (1) minuto.

b) O uso de qualquer sinal dos acima mencionados, exceto com a finalidade de indicar que um navio ou hidroavião se encontra em perigo, ou o uso de qualquer sinal que com eles possa confundir é expressamente proibido.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1966

Aprova a Convenção nº 117 sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social, adotada a 22 de junho de 1962, por ocasião da 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art 1º — É aprovada a Convenção nº 117 sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social, adotada em 22 de junho de 1962, por ocasião da 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**CONVENÇÃO Nº 117 CONCERNENTE AOS OBJETIVOS E NORMAS
BÁSICAS DA POLÍTICA SOCIAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo realizado sua 46ª sessão em 6 de junho de 1962:

Tendo decidido adotar certas propostas relativas à revisão da Convenção sobre Política Social (territórios não metropolitanos), de 1947 — questão que constitui o décimo item da agenda da sessão —, principalmente com vistas a permitir que os Estados independentes continuem a aplicá-la e a ratifiquem;

Considerando que estas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional;

Considerando que o desenvolvimento econômico deve servir de base ao progresso social;

Considerando que se devem empreender todos os esforços no campo internacional, regional ou nacional, para assegurar uma assistência financeira e técnica que salvaguarde os interesses das populações;

Considerando que, quando oportuno, deveriam ser adotadas medidas internacionais, regionais ou nacionais, no sentido de estabelecer condições de comércio que estimulem a produção de rendimento elevado e permitam a manutenção de um nível de vida razoável;

Considerando que devem ser tomadas todas as iniciativas possíveis no plano internacional, regional ou nacional, através de medidas adequadas, para promover melhoramentos em setores tais como a higiene pública, a habitação, a alimentação, a instrução pública, o bem-estar infantil, a condição da mulher, as condições de trabalho, a remuneração dos assalariados e dos produtores independentes, a proteção dos trabalhadores migrantes,

a segurança social, o funcionamento dos serviços públicos e a produção em geral;

Considerando que devem ser tomadas todas as iniciativas possíveis para interessar e associar a população, de maneira efetiva, na elaboração e na execução das medidas conducentes ao progresso social,

Adota, aos vinte e dois dias de junho de mil novecentos e sessenta e dois, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Concernente à Política Social (Objetivos e Normas Básicas), de 1962:

PARTE I — Princípios Gerais

ARTIGO 1º

1. Qualquer política deve visar primordialmente ao bem-estar e ao desenvolvimento da população, bem como à promoção de suas aspirações de progresso social.

2. Qualquer política de aplicação geral deverá ser formulada tomando na devida conta suas repercussões sobre o bem-estar da população.

PARTE II — Elevação dos Níveis de Vida

ARTIGO 2º

A elevação dos níveis de vida será considerada como o principal objetivo no planejamento do desenvolvimento econômico.

ARTIGO 3º

1. Todas as medidas práticas e possíveis deverão ser tomadas no planejamento do desenvolvimento econômico, a fim de harmonizar tal desenvolvimento a uma evolução sadia das comunidades interessadas.

2. Em particular, dever-se-ão empreender esforços para evitar a ruptura da vida familiar e das unidades sociais tradicionais, especialmente mediante:

a) o estudo atento das causas e dos efeitos dos movimentos migratórios e a adoção de medidas adequadas, quando necessárias;

b) o estímulo ao planejamento urbano nas regiões em que as necessidades econômicas provoquem uma concentração populacional;

c) a prevenção e a eliminação do congestionamento nas zonas urbanas;

d) a melhoria das condições de vida nas regiões rurais e a implantação de indústrias adequadas nas regiões rurais em que exista mão-de-obra disponível.

ARTIGO 4º

Dentre as medidas a serem consideradas pelas autoridades competentes, a fim de aumentar a capacidade de produção e de elevar o nível de vida dos produtores agrícolas, deverão figurar as seguintes:

a) a eliminação, na medida do possível, das causas do endividamento crônico;

b) o controle da cessão das terras cultiváveis a pessoas que não sejam agricultores, a fim de que tal cessão só se faça quando servir aos mais altos interesses do País;

c) o controle, mediante a aplicação de legislação adequada, da propriedade e do uso da terra e dos recursos naturais, a fim de assegurar, tomados na devida conta os direitos tradicionais, o seu emprego a serviço dos mais altos interesses da população do País;

d) o controle das condições de arrendamento e de trabalho, a fim de assegurar aos arrendatários e trabalhadores agrícolas o mais alto nível de vida possível e uma parte eqüitativa das vantagens que possam decorrer de aumentos da produtividade e dos preços;

e) a redução dos custos de produção e de distribuição por todos os meios possíveis, em particular mediante a formação de cooperativas de produtores e de consumidores, as quais devem ser estimuladas e assistidas.

ARTIGO 5º

1. Deverão ser tomadas medidas no sentido de assegurar aos produtores independentes e aos assalariados condições de vida que lhes permitam elevar seu nível de vida por seus próprios esforços e que garantam a manutenção de um nível de vida mínimo determinado através de pesquisas oficiais sobre as condições de vida, conduzidas em consulta com as organizações representativas dos empregadores e empregados.

2. Na fixação do nível de vida mínimo, será necessário levar em conta as necessidades familiares essenciais dos trabalhadores, inclusive a alimentação e seu valor nutritivo, a habitação, o vestuário, os cuidados médicos e a educação.

PARTE III — Disposições Relativas aos Trabalhadores Migrantes

ARTIGO 6º

Quando as circunstâncias de emprego dos trabalhadores exigirem que os mesmos residam fora de seus lares, as condições de tais empregos deverão levar em conta as necessidades familiares normais dos trabalhadores.

ARTIGO 7º

Nos casos em que os recursos de mão-de-obra de uma área forem usados, a título temporário, em favor de outra área, deverão ser tomadas medidas no sentido de estimular a transferência de parte dos salários e poupanças dos trabalhadores da região onde estão empregados para a região de onde provêm.

ARTIGO 8º

1. Nos casos em que os recursos de mão-de-obra de um país forem usados em uma área submetida a outra administração, as autoridades competentes dos países interessados deverão, sempre que necessário ou desejável, concluir acordos para reger as matérias de interesse comum decorrentes da aplicação das disposições da presente Convenção.

2. Tais acordos deverão estabelecer a proteção e as vantagens de que gozarão os trabalhadores migrantes, as quais não serão menores do que as de que gozam os trabalhadores residentes na região do emprego.

3. Tais acordos deverão estabelecer as facilidades a serem concedidas aos trabalhadores, a fim de capacitá-los a transferir parte de seus salários e poupanças para seus lares.

ARTIGO 9º

Nos casos em que os trabalhadores e suas famílias se desloquem de uma região onde o custo de vida é baixo para uma região onde o custo de vida é mais elevado, dever-se-á tomar em conta o aumento do custo de vida resultante da transferência em apreço.

PARTE IV — Remuneração dos Trabalhadores e Questões Conexas

ARTIGO 10

1. Dever-se-á incentivar a fixação de níveis mínimos de salário mediante acordos coletivos livremente negociados entre os sindicatos que representem os trabalhadores interessados e seus empregadores ou organizações de empregadores.

2. Nos casos em que não existam métodos adequados para a fixação de níveis mínimos de salários através de acordos coletivos, deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de permitir que os níveis de salário mínimo sejam fixados em consulta com os representantes de suas organizações respectivas, onde as mesmas existam.

3. Serão tomadas as medidas adequadas no sentido de que os empregados interessados tenham conhecimento dos salários mínimos em vigor e de que os salários efetivamente pagos não sejam inferiores aos níveis mínimos aplicáveis.

4. O trabalhador ao qual se aplique um salário mínimo e que, após a entrada em vigor do mesmo, receba salários inferiores a este nível terá o direito de recuperar, por via judicial ou outra via autorizada por lei, o montante que lhe seja devido, no prazo que seja determinado pela legislação.

ARTIGO 11

1. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para assegurar que todos os salários ganhos sejam devidamente pagos, e os empregadores serão obrigados a manter registros do pagamento dos salários, a entregar aos trabalhadores comprovantes de pagamento dos salários e a tomar quaisquer outras medidas adequadas para facilitar a necessária supervisão.

2. Os salários só serão normalmente pagos em moeda que tenha curso legal.

3. Os salários serão normalmente pagos diretamente ao próprio trabalhador.

4. É proibida a substituição total ou parcial, por álcool ou outras bebidas alcoólicas, dos salários devidos por serviços prestados pelos trabalhadores.

5. O pagamento de salários não poderá ser feito sob a forma de bebidas alcoólicas ou de crédito em uma loja, a não ser para os trabalhadores empregados na mesma.

6. Os salários serão pagos regularmente em intervalos que permitam reduzir a possibilidade de endividamento dos assalariados, a menos que exista um costume local em contrário e que a autoridade competente se assegure de que os trabalhadores desejam manter tal costume.

7. Nos casos em que a alimentação, a habitação, o vestuário e outros suprimentos e serviços essenciais constituam parte da remuneração, a

autoridade competente tomará todas as medidas práticas e possíveis para assegurar que os mesmos sejam adequados e seu valor em espécie seja calculado com exatidão.

8. Serão tomadas todas as medidas práticas e possíveis no sentido de que:

a) os trabalhadores sejam informados de seus direitos em matéria de salário;

b) sejam impedidas quaisquer deduções não autorizadas dos salários;

c) os montantes deduzíveis do salário a título de suprimentos e serviços, os quais constituam parte integrante do salário, sejam limitados a seu justo valor em espécie.

ARTIGO 12

1. Os montantes máximos e o modo de repagamento dos adiantamentos sobre os salários serão regulados pela autoridade competente.

2. A autoridade competente limitará o montante dos adiantamentos que possam ser feitos a um trabalhador a fim de incitá-lo a aceitar um emprego; o montante autorizado será claramente indicado ao trabalhador.

3. Qualquer adiantamento que exceda o montante fixado pela autoridade competente será legalmente irrecuperável, não podendo ser recuperado mediante retiradas feitas em data ulterior sobre os pagamentos devidos aos trabalhadores.

ARTIGO 13

1. Serão incentivadas as formas voluntárias de poupança dos assalariados e produtores independentes.

2. Serão tomadas todas as medidas práticas e possíveis para a proteção dos assalariados e produtores independentes contra a usura, em particular mediante medidas que visem à redução das taxas de juros sobre os empréstimos, bem como mediante o controle das operações dos emprestadores e o estímulo aos sistemas de empréstimo, para fins adequados, por meio de organizações, cooperativas de crédito ou por meio de instituições colocadas sob o controle da autoridade competente.

PARTE V — Não Discriminação em Matéria de Raça, Cor, Sexo, Crença, Associação Tribal ou Filiação Sindical

ARTIGO 14

1. Um dos fins da política social será o de suprimir qualquer discriminação entre trabalhadores fundada na raça, cor, sexo, crença, associação tribal ou filiação sindical, em matéria de:

a) legislação e convenções de trabalho, as quais deverão oferecer um tratamento econômico equitativo a todos aqueles que residam ou trabalhem legalmente no País;

b) admissão aos empregos, tanto públicos quanto privados;

c) condições de recrutamento e promoção;

d) oportunidades de formação profissional;

e) condições de trabalho;

- f) medidas relativas à higiene, à segurança e ao bem-estar;
- g) disciplina;
- h) participação na negociação de acordos coletivos;
- i) níveis de salário, os quais deverão ser fixados de conformidade com o princípio da retribuição idêntica por trabalho idêntico, no mesmo processo e na mesma empresa.

2. Serão tomadas todas as medidas práticas e possíveis no sentido de reduzir quaisquer diferenças nos níveis de salário resultantes de discriminação fundada na raça, cor, sexo, crença, associação tribal ou filiação sindical, mediante elevação dos níveis aplicáveis aos trabalhadores de menor remuneração.

3. Os trabalhadores oriundos de um país e recrutados para trabalhar em outro país poderão obter, além de seu salário, vantagens em espécie ou em bens para fazer face a todas as despesas pessoais ou familiares decorrentes do emprego fora de seus lares.

4. As disposições precedentes do presente artigo não prejudicarão as medidas que a autoridade competente julgar necessário ou oportuno tomar com vistas a salvaguardar a maternidade e assegurar a saúde, segurança e bem-estar das trabalhadoras.

PARTE VI — Educação e Formação Profissional

ARTIGO 15

1. Serão tomadas as disposições adequadas, na medida em que o permitam as circunstâncias locais, a fim de desenvolver progressivamente um amplo programa de educação, de formação profissional e de aprendizado, de modo a preparar eficazmente as crianças e os adolescentes de ambos os sexos para ocupações úteis.

2. As leis e os regulamentos nacionais fixarão a idade de término do período de escolaridade, bem como a idade mínima e as condições de emprego.

3. A fim de que a população infantil se possa beneficiar das oportunidades de instrução existentes e a extensão de tais oportunidades não seja impedida pela procura de trabalho infantil, o emprego de crianças que não tenham atingido a idade de término do período de escolaridade será proibido durante as horas escolares, nas regiões em que existam possibilidades de instrução suficientes para a maioria das crianças em idade escolar.

ARTIGO 16

1. A fim de assegurar uma produtividade elevada mediante o desenvolvimento do trabalho especializado, deverá ser proporcionado o ensino de novas técnicas de produção quando conveniente.

2. As autoridades competentes se encarregarão da organização ou do controle de tal formação profissional, após consultarem as organizações de empregadores e empregados do país de onde provêm os candidatos e do país onde se realiza a formação em apreço.

PARTE VII — Disposições Finais

ARTIGO 17

As ratificações formais à presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registradas.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção será obrigatória somente para aqueles membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Subseqüentemente, esta Convenção entrará em vigor com respeito a cada membro doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

ARTIGO 19

A entrada em vigor da presente Convenção não implica a denúncia de pleno direito da Convenção sobre Política Social (territórios não metropolitanos) de 1947 por qualquer membro para o qual tal Convenção continue a vigorar, nem impedirá a mesma de ulteriores ratificações.

ARTIGO 20

1. Um membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após expirado um prazo de dez anos a contar da data em que a mesma tenha inicialmente entrado em vigor, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só será efetiva um ano após ser registrada.

2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e não tenha exercido a faculdade de denunciá-la um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente estará obrigado por novo período de dez anos e, subseqüentemente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, de conformidade com o disposto neste artigo.

ARTIGO 21

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho os registros de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe seja comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 22

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro segundo o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncia que tenha registrado de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 23

1. Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará o cabimento e a oportunidade de colocar na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 24

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha em contrário:

a) a ratificação por um membro da nova convenção que implique revisão acarretará, não obstante o disposto no artigo 20 acima, a denúncia de pleno direito da presente Convenção, desde que entre em vigor a nova convenção que implique revisão;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção que implique revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente convenção continuará em todo caso a vigorar na sua atual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a convenção que implique revisão.

ARTIGO 25

Os textos em francês e inglês da presente Convenção são igualmente autênticos.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sexta sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada aos vinte e oito de junho de 1962.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, aos trinta dias de junho de 1962.

John Lynch, Presidente da Conferência — *David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Publicado no DO de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1966

Aprova o Acordo entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Francesa sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado em Paris, a 29 de outubro de 1965.

Art. 1º — É aprovado o Acordo entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Francesa sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado em Paris, a 29 de outubro de 1965.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E A REPÚBLICA FRANCESA SOBRE TRANSPORTES AÉREOS
REGULARES**

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa,

Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regular entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Francesa e de apoiar decisivamente a cooperação internacional nesse setor;

Desejosos de aplicar ao transporte aéreo regular entre os dois países os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

Convêm no que se segue:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se concedem reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nos mesmos previstos, doravante referidos como “serviços convenccionados”.

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convenccionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data ulterior, a critério da Parte Contratante à qual tais direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual esses direitos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas para explorar os serviços convenccionados na rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede esses direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo III.

2. A empresa ou empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades no que se refere ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente provado que um parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, pela empresa aérea designada, das leis e regu-

lamentos referidos no artigo VI do presente Acordo, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu anexo.

ARTIGO IV

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às aplicadas pelo uso de tais aeroportos e outras facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. As aeronaves utilizadas no tráfego internacional pela empresa ou empresas designadas de uma Parte Contratante, bem como o seu equipamento normal, sua reserva de combustíveis e lubrificantes e as provisões (inclusive alimentos, bebidas, tabaco) existentes a bordo, ficarão isentos, à entrada do território da outra Parte Contratante, de quaisquer direitos aduaneiros, despesas de inspeção e demais direitos e taxas semelhantes, sob a condição de que permaneçam a bordo até a saída da aeronave do mencionado território.

3. Ficarão igualmente isentos desses mesmos direitos ou taxas, salvo as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços:

a) as provisões de bordo de qualquer origem tomadas no território de uma das Partes Contratantes, nos limites da regulamentação estabelecida pelas autoridades da referida Parte Contratante, e embarcadas em aeronaves que asseguram um serviço internacional da outra Parte Contratante;

b) os acessórios importados no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais da empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais explorados pela empresa ou empresas aéreas designadas de uma ou outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves durante o vôo sobre aquele território.

4. Os equipamentos normais de bordo, bem como os materiais e provisões que se encontrem a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante, não poderão ser desembarcados no território da outra Parte Contratante sem o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Ocorrendo o desembarque, poderão ficar sob a custódia das autoridades até o seu reembarque ou até que sejam objeto de um termo de responsabilidade (declaração de alfândega).

ARTIGO V

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. Cada Parte Contratante se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer como válidas, com relação ao sobrevôo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO VI

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves durante sua permanência no mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves, como sejam os regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves, assegurando a exploração dos serviços convencionados.

ARTIGO VII

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente a fim de examinar as condições de aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acordo e seu anexo e de verificar se essas condições são adequadas.

ARTIGO VIII

Qualquer das Partes Contratantes poderá promover consultas entre as autoridades aeronáuticas de ambas, se desejar modificar os termos do anexo ao presente Acordo ou se outra Parte Contratante tiver usado da faculdade prevista no artigo III.

Tais consultas deverão ser iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação do pedido respectivo.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o anexo ao presente Acordo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas, por via diplomática.

ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar à outra seu desejo de rescindir este Acordo. A respectiva notificação será simultaneamente comunicada à Organização Internacional de Aviação Civil. O presente Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data do recebimento da citada notificação pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO X

O presente Acordo substitui quaisquer privilégios, licenças ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, que uma das Partes Contratantes tiver outorgado, a qualquer título, a empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XI

O presente Acordo e seu anexo e suas eventuais modificações serão comunicados à Organização Internacional de Aviação Civil para fins de registro.

ARTIGO XII

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu anexo:

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da França, o Secretário-Geral de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o termo “território” terá o sentido que lhe dá o artigo 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944;

c) a expressão “empresa aérea designada” significará qualquer empresa de transportes aéreos que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

d) as definições dos parágrafos a, b e d do artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago a 7 de dezembro de 1944, aplicar-se-ão ao presente Acordo e a seu anexo.

ARTIGO XIII

As disposições do presente Acordo e seu anexo entrarão em vigor trinta (30) dias após a data em que as duas Partes Contratantes se notificarem o cumprimento de suas formalidades constitucionais respectivas.

As disposições do presente Acordo e de seu anexo serão aplicadas provisoriamente pelas autoridades brasileiras e francesas, nos limites das suas atribuições respectivas, a partir da data de sua assinatura.

Felto em Paris, em 29 de outubro de 1965.

ANEXO

SEÇÃO I

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente o direito de explorar, por intermédio da empresa ou empresas aéreas designadas, os serviços convencionados, segundo as condições deste Anexo, nas rotas e escalas estabelecidas nos quadros de rotas que o íntegram.

SEÇÃO II

1. Nos termos do presente Acordo e deste Anexo, cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, ao explorar os serviços convencionados, ao longo das rotas especificadas:

a) o direito de desembarcar e embarcar tráfico de passageiros, carga e mala postal, originado no território da outra Parte ou a ele destinado; e permite, nas mesmas condições:

b) o embarque e desembarque de tráfico de passageiros, carga e mala postal, originado em escalas em terceiros países incluídas nos quadros de rotas, ou a elas destinado.

2. As empresas aéreas designadas gozarão de um tratamento justo e equitativo, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos convencionados entre os territórios das Partes Contratantes.

3. A capacidade de transporte a ser oferecida pela empresa ou empresas aéreas designadas deverá se ajustar, em conjunto, às necessidades do tráfico entre os territórios das duas Partes Contratantes. Os serviços convencionados terão como objetivo fundamental atender às necessidades normais e razoavelmente previsíveis do tráfico aéreo proveniente de ou com destino ao território de cada uma das Partes Contratantes.

4. O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nas escalas previstas nas rotas especificadas, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo, aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- a) à procura do tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- b) às exigências de uma exploração econômica dos serviços de longo percurso considerados; e
- c) à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO III

Cada Parte Contratante autoriza o sobrevôo de seu território, ao longo das rotas convencionadas, pela empresa ou empresas designadas da outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico, nas escalas constantes dos quadros de rotas.

SEÇÃO IV

As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes ou a empresa ou empresas aéreas designadas fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, todos os dados estatísticos necessários.

SEÇÃO V

Na exploração de qualquer dos serviços convencionados, em qualquer das rotas especificadas, a empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante podem substituir uma aeronave por outra (mudança de bitola) num ponto do território da outra Parte Contratante, desde que:

- a) essa substituição se justifique por economia de operação;
- b) a aeronave utilizada no trecho de rota mais distante do ponto terminal situado no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea não ofereça maior capacidade que a da aeronave utilizada no trecho mais próximo;
- c) a aeronave utilizada no trecho de rota mais distante do ponto terminal situado no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea somente opere em conexão e como extensão de serviço oferecido pela aeronave utilizada no trecho mais próximo e seja programada para esse fim; a aeronave de menor capacidade deverá servir o ponto de mudança de bitola com o objetivo de transportar os passageiros, carga e mala postal deixados ou a serem levados pela aeronave maior; a capacidade da aeronave menor deverá ser condicionada primordialmente a esse objetivo;
- d) haja um volume adequado de tráfico em trânsito;
- e) a empresa ou empresas aéreas designadas não se apresentem ao público, mediante propaganda ou qualquer outra forma, como oferecendo um serviço originando no ponto onde se efetua a mudança de bitola;

f) as disposições da cláusula de capacidade do presente Anexo regulem todas as providências relativas à mudança de bitola;

g) em conexão com cada voo para o território no qual se efetua a mudança de bitola, só haja um outro voo para além do mesmo território.

SEÇÃO VI

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, para o transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas.

2. As tarifas a que se refere o § 1.º desta seção, juntamente com as taxas de comissão de agências aplicáveis, deverão, se possível, ser acordadas pelas empresas aéreas interessadas, designadas por ambas as Partes Contratantes, após consulta com as outras empresas aéreas que operem na totalidade ou em parte da rota, devendo tal acordo ser feito, quando possível, através do mecanismo tarifário da Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes 30 (trinta) dias, pelo menos, antes da data prevista para sua aplicação; em casos especiais, esse período poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.

4. Se as empresas aéreas designadas não puderem concordar sobre qualquer dessas tarifas ou se, por outra razão qualquer, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições do § 2º desta seção, ou se, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período de 30 (trinta) dias a que se refere o item 3º desta seção, qualquer das Partes Contratantes notificar à outra de sua desaprovação de qualquer tarifa acordada na forma das disposições do item 2º desta seção, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa mediante acordo entre si.

5. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas na forma dessas mesmas disposições.

SEÇÃO VII

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, a fim de verificar se suas empresas aéreas designadas estão observando as cláusulas deste Anexo. As reuniões de consulta deverão ser iniciadas dentro de 60 (sessenta) dias após notificação do pedido.

SEÇÃO VIII

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a frequência dos serviços e escalas. Esses horários deverão ser submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante às autoridades aeronáuticas da outra Parte 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

SEÇÃO IX

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio acordo entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma à outra autoridade aeronáutica:

a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no quadro de rotas, fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

Paris, em 29 de outubro de 1965.

QUADRO DE ROTAS BRASILEIRAS

<i>Pontos iniciais</i>	<i>Pontos intermediários</i> (1)	<i>Pontos na França</i>	<i>Pontos na Guiana Francesa</i>	<i>Pontos além da França</i> (1, 3 e 4)
Pontos no território brasileiro	Lagos (2) Monróvia (2) Freetown (2) Lisboa	Paris		Londres Frankfurt Roma Zurique
Pontos no território brasileiro			Caiena	

- 1) A suspensão de escalas se regula pela seção VIII do Anexo;
- 2) As empresas designadas só poderão servir um desses pontos em cada serviço;
- 3) As empresas designadas só poderão servir um desses pontos em cada serviço;
- 4) As escalas indicadas poderão eventualmente ser operadas antes ou depois da escala de Paris.

QUADRO DE ROTAS FRANCESAS

<i>Pontos de partida</i>	<i>Pontos intermediários</i> (1)	<i>Pontos no Brasil</i> (2)	<i>Pontos além do Brasil</i> (1)
Pontos em território francês	Madri Dakar	Brasília Rio de Janeiro São Paulo	Buenos Aires Montevideu (3) Santiago do Chile

- 1) A suspensão de escalas se regula pela seção VIII do Anexo;
- 2) As empresas designadas francesas só poderão servir um ou dois desses pontos num mesmo serviço;
- 3) Este ponto poderá ser eventualmente servido antes ou depois de Buenos Aires.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1966

Aprova a Emenda ao Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, assinado em 26 de junho de 1953, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 1º — É aprovada a Emenda ao Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, assinado em 26 de junho de 1953, conforme Notas, de 31 de dezembro de 1964 e 5 de abril de 1965, trocadas entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

EMENDA AO ACORDO PARA O PROGRAMA DE AGRICULTURA E RECURSOS NATURAIS DE 26 DE JUNHO DE 1953 ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

(Concluído, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 31 de dezembro de 1964.)

NOTA BRASILEIRA

DAI/DCET/490/561.22

Em 31 de dezembro de 1964.

Senhor Encarregado de Negócios,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que, à luz das conversações mantidas entre representantes de nossos dois governos com respeito ao Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, firmado no Rio de Janeiro a 26 de junho de 1953, e prorrogado posteriormente até 31 de dezembro de 1964, o Governo dos Estados Unidos do Brasil propõe a prorrogação do referido Acordo nos seguintes termos:

a) O Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais será prorrogado até 31 de dezembro de 1968, podendo ser denunciado a qualquer momento, mediante notificação por escrito; o Acordo deixará de produzir efeitos três meses após a apresentação, por uma das partes, da referida notificação. Fica entendido que as obrigações das partes estarão sujeitas à disponibilidade de fundos.

b) Qualquer referência, no Acordo em apreço, à Administração de Operação Técnica será considerada como referência à Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID), doravante denominada "Agência".

c) O artigo IV do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO IV

Escritório Técnico de Agricultura

1. Funcionará como órgão administrador do Programa de Cooperação Agrícola, em conformidade com as disposições do presente Acordo, uma entidade de natureza especial, exclusivamente destinada a esse fim, denominada Escritório Técnico de Agricultura, administrada por um diretor executivo, técnico brasileiro designado pelo Ministro da Agricultura.

2. As atividades do Escritório serão orientadas e coordenadas por uma Junta Deliberativa composta de três membros: o diretor executivo do Escritório, um representante da Comissão de Planejamento da Política Agrícola do Ministério da Agricultura e um representante da Agência, sujeita a nomeação de todos os membros à aceitação por parte dos órgãos competentes de ambos os governos contratantes.

3. A execução dos projetos será supervisionada e coordenada por coordenadores de programas, técnicos brasileiros propostos pela Junta Deliberativa e designados pelo Ministro da Agricultura, os quais, sob a presidência do diretor executivo, formarão o Conselho de Coordenação do Escritório. Os técnicos norte-americanos, referidos no parágrafo 2 do artigo VI, poderão, também, participar do Conselho de Coordenação, na qualidade de assessores.”

d) O artigo V do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO V

Contribuição dos Dois Governos

1. Podem ser feitas, de conformidade com os entendimentos mútuos, contribuições específicas requeridas para a execução do programa em qualquer tempo durante a vigência deste Acordo. Embora nenhuma das partes se tenha comprometido a fazer tais contribuições, cada uma das partes poderá decidir de tempo em tempo a fazer contribuições, de acordo com as seguintes estipulações:

i) O Governo dos Estados Unidos da América determinará de tempo em tempo por meio de convênio com órgãos governamentais e entidades públicas e privadas a importância dos recursos financeiros com que contribuirá para a execução de projetos específicos que incluirão prestação de assistência técnica, fornecimento de material e concessão de financiamento por empréstimo ou doação. Poderá contribuir, também, com recursos anualmente fixados por convênio, para as despesas efetuadas pelo Escritório na execução do Programa.

ii) Através dos projetos específicos para a execução do Programa, o Governo dos Estados Unidos da América determinará, esporadicamente, também o montante de fundos em dólares ou cruzeiros com que contribuirá para o pagamento de salários e outras despesas de seus técnicos e funcionários, à contratação de serviços de terceiros, a pagamentos a serem efetuados no exterior e outras despesas prescritas nos referidos projetos, além das mencionadas no subparágrafo anterior.

iii) O Governo dos Estados Unidos do Brasil contribuirá anualmente para o Programa, com dotações orçamentárias para a manuten-

ção e operação do Escritório e para execução de projetos regulados por convênios, assinados entre o Escritório e a Agência ou entre o Escritório e os órgãos mencionados no parágrafo 1 do artigo VII.

iv) Os recursos destinados diretamente ao Escritório só serão retirados mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado, assinado conjuntamente pelo diretor executivo e um funcionário administrativo designado pela Junta Deliberativa.”

e) O artigo VI do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO VI

Outras Contribuições

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no artigo V do presente Acordo, poderá adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive técnicos e especialistas, que constituirão o Corpo Técnico Brasileiro, para colaborar com os técnicos e especialistas norte-americanos referidos no parágrafo 2 deste artigo e desempenhar as demais tarefas que lhes forem atribuídas;

b) providenciar local de trabalho, instalações, materiais, inclusive os de consumo, e facilidades de serviço para a execução do Programa, pôr à sua disposição a assistência geral dos demais órgãos brasileiros.

2. O Governo dos Estados Unidos da América, além dos recursos previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo V, concorda em designar, através da Agência, um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais. Os técnicos e especialistas postos pela Agência à disposição do Programa nos termos do presente Acordo, bem como os que o forem em virtude de convênios sobre projetos específicos, trabalharão em colaboração com o Corpo Técnico Brasileiro a que se refere o parágrafo 1 deste artigo.

3. Além das contribuições do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América, o Programa poderá ter a cooperação técnica, material e financeira de órgãos governamentais, federais, estaduais, e municipais, entidades públicas e privadas (empresas comerciais, industriais e fundações) de ambos os países, bem como de outros com os quais os dois governos mantenham relações diplomáticas, conforme o que for resolvido pelas partes contratantes, em cada caso, assim como de organizações internacionais das quais ambas as partes sejam membros.”

f) O artigo VII do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO VII

Execução dos Projetos

1. O Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais previsto no presente Acordo consistirá em projetos agrupados em programas, que poderão ser executados por órgãos governamentais federais, regionais, estaduais, municipais ou interestaduais do Brasil, ou por entidades privadas brasileiras. Cada projeto será objeto de um convênio escrito que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e con-

terá todos os demais pormenores que, nos termos do presente Acordo, as partes desejarem incluir. Os convênios relativos a projetos serão sempre assinados pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência, ou seus representantes credenciados, e pelos representantes de outras partes contratantes, quando as houver.

2. A cooperação do Governo dos Estados Unidos da América prevista neste Acordo será sempre prestada diretamente a órgãos governamentais e entidades privadas e regulada por convênios relativos a projetos específicos, nos quais serão definidos os objetivos e as atividades a serem realizadas e fixados os recursos financeiros necessários à execução do projeto, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo V.

3. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado, no Escritório, um *memorandum* de conclusão, do qual constarão os objetivos previstos no projeto, os trabalhos executados, as dificuldades encontradas, as despesas efetuadas, o saldo existente e inventário dos bens, e dados fundamentais correlatos.

4. A ida ao exterior de especialistas, técnicos e demais pessoas do setor agrícola e de recursos naturais para fins de treinamento, por conta do Programa, dependerá da aprovação da Junta Deliberativa, à qual serão igualmente submetidas as atividades de treinamento em questão.

g) O artigo VIII do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO VIII

Administração do Escritório

1. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o Programa, a execução dos projetos e atividades do Escritório, tais como aplicação de fundos e prestação de contas; assunção de obrigações; compras; inventários; controle e aplicação de bens; admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal; termos e condições de emprego e, ainda, todas as demais questões administrativas serão propostas pela Junta Deliberativa e aprovadas pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência.

2. Os livros e registros do Escritório relativos ao Programa estarão sempre sujeitos a exame conjunto por parte dos representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. O Escritório apresentará relatório anual de suas atividades aos dois governos, bem como outros relatórios, a intervalos que sejam considerados oportunos.

3. Em consequência das modificações introduzidas nos artigos IV e VIII:

a) a referência que, no parágrafo 4 do artigo X, se faz ao artigo IV passa a ser uma referência ao parágrafo 2 do artigo VI e ao parágrafo 1 do artigo V, cláusula (II)

b) torna-se sem efeito a referência que, no artigo XIV, se faz ao parágrafo 4 do artigo VI.

4. A Junta Deliberativa, a que se refere o artigo V do Acordo, tal como emendado, submeterá ao Ministro da Agricultura e ao Ministro Diretor da Agência as diretrizes gerais e normas administrativas, elaboradas nos termos do presente Acordo, devendo as mesmas ser aprovadas dentro de 90 (noventa) dias.

5. Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com as modificações acima mencionadas, tenho a honra de propor que esta nota e a respectiva resposta de Vossa Senhoria constituam um acordo sobre a matéria entre nossos dois governos, o qual entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mul distinta consideração.

Vasco Tristão Leitão da Cunha

NOTA NORTE-AMERICANA

(Tradução)

Nº 688

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1965.

Excelência:

Tenho a honra de referir-me à nota do Ministro das Relações Exteriores de 31 de dezembro de 1964, cujo texto é o seguinte:

“Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que, à luz das conversações mantidas entre representantes de nossos dois governos com respeito ao Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, firmado no Rio de Janeiro a 26 de junho de 1953, e prorrogado posteriormente até 31 de dezembro de 1964, o Governo dos Estados Unidos do Brasil propõe a prorrogação do referido Acordo nos seguintes termos:

a) O Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais será prorrogado até 31 de dezembro de 1968, podendo ser denunciado a qualquer momento, mediante notificação por escrito; o Acordo deixará de produzir efeitos três meses após a apresentação, por uma das partes, da referida notificação. Fica entendido que as obrigações das partes estarão sujeitas à disponibilidade de fundos;

b) Qualquer referência, no Acordo em apreço, à Administração de Cooperação Técnica será considerada como referência à Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID), doravante denominada “Agência”;

c) O art. IV do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO IV

Escritório Técnico de Agricultura

1. Funcionará como órgão administrador do Programa de Cooperação Agrícola, em conformidade com as disposições do presente Acordo, uma entidade de natureza especial, exclusivamente destinada a esse fim, denominada Escritório Técnico de Agricultura, administrada por um diretor executivo, técnico brasileiro designado pelo Ministro da Agricultura.

2. As atividades do Escritório serão orientadas e coordenadas por uma Junta Deliberativa composta de três membros: o diretor executivo do Escritório, um representante da Comissão de Planejamento da Política Agrícola do Ministério da Agricultura e um representante da Agência, sujeita a nomeação de todos os membros à aceitação por parte dos órgãos competentes de ambos os governos contratantes.

3. A execução dos projetos será supervisionada e coordenada por Coordenadores de Programas, técnicos brasileiros propostos

pela Junta Deliberativa e designados pelo Ministro da Agricultura, os quais, sob a presidência do diretor executivo, formarão o Conselho de Coordenação do Escritório. Os técnicos norte-americanos, referidos no § 2º do artigo VI, poderão, também, participar do Conselho de Coordenação, na qualidade de assessores."

d) O artigo V do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO V

Contribuição dos dois Governos

1. Podem ser feitas, de conformidade com os entendimentos mútuos, contribuições específicas requeridas para a execução do programa em qualquer tempo durante a vigência deste Acordo. Embora nenhuma das partes se tenha comprometido a fazer tais contribuições, cada uma das partes poderá decidir de tempo em tempo a fazer contribuições, de acordo com as seguintes estipulações:

I — O Governo dos Estados Unidos da América determinará de tempo em tempo, por meio de convênios com órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, a importância dos recursos financeiros com que contribuirá para a execução de projetos específicos que incluirão prestação de assistência técnica, fornecimento de material e concessão de financiamento por empréstimo ou doação. Poderá contribuir, também, com recursos anualmente fixados por convênio, para as despesas efetuadas pelo Escritório na execução do Programa.

II — Através dos projetos específicos para a execução do Programa, o Governo dos Estados Unidos da América determinará, esporadicamente, também, o montante de fundos em dólares ou cruzeiros com que contribuirá para o pagamento de salários e outras despesas de seus técnicos e funcionários, à contratação de serviços de terceiros, a pagamentos a serem efetuados no exterior e outras despesas prescritas nos referidos projetos além das mencionadas no subparágrafo anterior.

III — O Governo dos Estados Unidos do Brasil contribuirá anualmente para o Programa, com dotações orçamentárias para a manutenção e operação do Escritório e para execução de projetos regulados por convênios, assinados entre o Escritório e a Agência ou entre o Escritório e os órgãos mencionados no § 1º do artigo VII.

IV — Os recursos destinados diretamente ao Escritório só serão retirados mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado, assinado conjuntamente pelo diretor executivo e um funcionário administrativo designado pela Junta Deliberativa."

e) O artigo VI do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO VI

Outras Contribuições

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no artigo V do presente Acordo, poderá adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive técnicos e especialistas, que constituirão o Corpo Técnico Brasileiro, para colaborar

com os técnicos e especialistas norte-americanos referidos no § 2º deste artigo e desempenhar as demais tarefas que lhes forem atribuídas;

b) providenciar local de trabalho, instalações, materiais, inclusive os de consumo, e facilidades de serviço para a execução do Programa, pôr à sua disposição a assistência geral dos demais órgãos brasileiros.

2. O Governo dos Estados Unidos da América, além dos recursos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo V, concorda em designar, através da Agência, um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais. Os técnicos e especialistas postos pela Agência à disposição do Programa nos termos do presente Acordo, bem como os que o forem em virtude de convênios sobre projetos específicos, trabalharão em colaboração como Corpo Técnico Brasileiro a que se refere o § 1º deste artigo.

3. Além das contribuições do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América, o Programa poderá ter a cooperação técnica, material e financeira de órgãos governamentais, federais, estaduais, e municipais, entidades públicas e privadas (empresas comerciais, industriais e fundações), de ambos os países, bem como de outros com os quais os dois governos mantenham relações diplomáticas, conforme o que for resolvido pelas partes contratantes, em cada caso, assim como de organizações internacionais das quais ambas as partes sejam membros.”

f) O artigo VII do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO VII

Execução dos Projetos

1. O Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais previsto no presente Acordo consistirá em projetos agrupados em programas, que poderão ser executados por órgãos governamentais federais, regionais, estaduais, municipais ou interestaduais do Brasil, ou por entidades privadas brasileiras. Cada projeto será objeto de um convênio escrito que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterá todos os demais pormenores que, nos termos do presente Acordo, as partes desejarem incluir. Os convênios relativos a projetos serão sempre assinados pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência, ou seus representantes de outras partes contratantes, quando as houver.

2. A cooperação do Governo dos Estados Unidos da América prevista neste Acordo será sempre prestada diretamente a órgãos governamentais e entidades privadas e regulada por convênios relativos a projetos específicos, nos quais serão definidos os objetivos e as atividades a serem realizadas e fixados os recursos financeiros necessários à execução do projeto, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo V.

3. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado, no Escritório, um memorando de conclusão do qual constarão os objetivos previstos no projeto, os trabalhos executados, as difi-

culdades encontradas, as despesas efetuadas, o saldo existente e inventários dos bens, e dados fundamentais correlatos.

4. A ida ao exterior de especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais para fins de treinamento, por conta do Programa, dependerá da aprovação da Junta Deliberativa, à qual serão igualmente submetidas as atividades de treinamento em questão."

g) O artigo VIII do mencionado Acordo passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO VIII

Administração do Escritório

1. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o Programa, a execução dos projetos e atividades do Escritório, tais como aplicação de fundos e prestação de contas; assunção de obrigações; compras; inventário; controle e aplicação de bens; admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal; termos e condições de emprego e, ainda, todas as demais questões administrativas serão propostas pela Junta Deliberativa e aprovada pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência.

2. Os livros e registros do Escritório relativos ao Programa estarão sempre sujeitos a exame conjunto por parte dos representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. O Escritório apresentará relatório anual de suas atividades aos dois governos, bem como outros relatórios, a intervalos que sejam considerados oportunos.

3. Em consequência das modificações introduzidas nos artigos IV e VIII;

a) a referência que, no parágrafo 4 do artigo X, se faz no artigo IV passa a ser uma referência ao § 2º do artigo VI e ao § 1º do artigo V, cláusula II;

b) torna-se sem efeito a referência que, no artigo XIV, se faz ao § 4º do artigo VI.

4. A Junta Deliberativa, a que se refere o artigo V do Acordo, tal como emendado, submeterá ao Ministro da Agricultura e ao Ministro Diretor da Agência as diretrizes gerais e normas administrativas, elaboradas nos termos do presente Acordo, devendo as mesmas ser aprovadas dentro de 90 (noventa) dias.

5. Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com as modificações acima mencionadas, tenho a honra de propor que esta nota e a respectiva resposta de Vossa Senhoria constituam um acordo sobre a matéria entre nossos dois Governos, o qual entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração."

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que as modificações constantes na sua nota são aceitáveis ao Governo dos Estados Unidos da América. Portanto, este Acordo vigorará desde 1º de janeiro de 1965. Desejo realçar, entretanto, que, embora o Governo dos Estados Unidos da América concorde com esta modificação e prorrogação de Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais de 21 de junho de 1953, não contempla atualmente prorrogações ulteriores desse Acordo.

Queira aceitar, Excelência, os protestos renovados da minha mais alta consideração. — *Lincoln Gordon.*

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, Ministro, interino, das Relações Exteriores.

Publicado no DO de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1966

Aprova o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica, celebrado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia em 11 de janeiro de 1966.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica, celebrado em La Paz, aos 11 de janeiro de 1966, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA ATÔMICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, movidos pelo desejo de animar, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento de uma cooperação mais eficaz entre os dois países;

Convencidos de que a vontade dos dois governos é a de incrementar ainda mais as estreitas relações de amizade que unem o Brasil e a Bolívia;

Considerando que o progresso do continente americano, no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, depende, em grande parte, da colaboração entre as nações americanas, para unir esforços e coordenar programas de ação;

Considerando que as recomendações formais da Comissão Interamericana de Energia Nuclear dão a esse princípio de auxílio mútuo uma importância fundamental;

Considerando que os Estados Unidos do Brasil e a Bolívia já colaboram entre si em vários aspectos do emprego pacífico de energia nuclear; e que é conveniente formalizar essa colaboração, a fim de torná-la mais eficaz e frutífera,

Resolvem celebrar um Acordo inspirado nestes altos propósitos e, para tal finalidade, nomeiam seus plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Professor Luís Cintra do Prado, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e

O Presidente da República da Bolívia, ao Excelentíssimo Senhor Coronel Joaquín Zenteno Anaya, Ministro das Relações Exteriores e Culto,

Que, depois de exibirem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes convêm em prestar-se mutuamente a mais ampla assistência em todos os aspectos da aplicação da energia atômica para fins pacíficos.

ARTIGO II

As altas Partes Contratantes encarregarão as suas respectivas comissões nacionais de energia atômica da elaboração de um programa conjunto de cooperação nesse setor, tomando em consideração os seguintes pontos principais:

- a) intercâmbio de informações e idéias;
- b) formação e aperfeiçoamento de pessoal técnico e profissional;
- c) assistência técnica e financeira;
- d) coordenação da política das respectivas comissões nacionais, à luz das responsabilidades que têm o Brasil e a Bolívia, como membros das Nações Unidas, da Agência Internacional de Energia Atômica e da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO III

O presente Convênio será ratificado após satisfeitas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento, cessando, porém, os seus efeitos trinta dias após a denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários supra mencionados firmam e selam o presente Convênio em dois exemplares, um em português e outro em espanhol.

Feito na cidade de La Paz, capital da República da Bolívia, aos onze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Genl. D.E.M. Joaquim Zenteno Anaya

Prof. Luís Cintra do Prado

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº IX, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1966

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1967 a 1971.

Art. 1º — É fixado o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1967 a 1971, em Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — O Presidente da República perceberá, ainda, mensalmente, a importância de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 2º — É fixado, para o Vice-Presidente da República, o subsídio de Cr\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º — Os efeitos deste Decreto Legislativo são devidos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 2-12-66

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1966

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971.

Art. 1º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima Legislatura, o subsídio fixo de Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros); a diária, como parte variável, de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros); e a ajuda de custo de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 2º — O subsídio, tanto na parte fixa como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita por qualquer das duas Casas em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1º — Aquele que não comparecer a nenhuma sessão, no período de convocação extraordinária, não terá direito a qualquer parcela de ajuda de custo.

§ 2º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à parcela de ajuda de custo a ser paga ao fim da referida convocação.

Art. 4º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não lhe sendo abonada nenhuma falta, salvo se estiver ausente da Casa que integra, em comissão externa ou de inquérito.

§ 1º — Será considerado a serviço do Congresso Nacional, nos termos deste artigo, aquele que, a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que deixar de comparecer, por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões em cada mês.

§ 2º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias.

Art. 5º — Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Art. 6º — O suplente convocado não terá direito a perceber a segunda parte da ajuda de custo se o Congressista efetivo reassumir, antes de decorridos 90 (noventa) dias, o seu mandato.

Art. 7º — Os efeitos deste Decreto Legislativo vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 1967.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.